



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4734**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-89.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-84.2012.403.6107) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

1. Primeiramente, certifique-se a oposição dos presentes embargos do devedor nos autos de execução fiscal n. 0004183-84.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a embargante encontra-se em processo falimentar. 3. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/08 e 18/19 constante nos autos executivos acima mencionados. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 6. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Observo que foi efetuada penhora nos autos (fls. 290/291), retificada à fl. 293. Foi nomeado depositário pessoa indicada pela CEF (fls. 220 e 291), o qual foi intimado da penhora, mas não da retificação de fl. 293. Já houve registro no Cartório d Registro de Imóveis (fls. 312/326). De todo modo, o executado, Antonio Carlos Caserta de Arruda Machado, não foi localizado para intimação da penhora e do prazo de embargos (fl. 292). Deste modo, determino que se proceda à consulta no INFOSEG, CNIS, BACEN e RECEITA FEDERAL, à procura de endereço atualizado de ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO, CPF 804.038.168-15, juntando extrato aos autos. 2 - Localizado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora/retificação e do prazo de embargos. 3 - Sem localização de

novo endereço, expeça-se edital com prazo de trinta dias.4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, aguarde-se vaga na pauta de leilões, ficando o depositário Augusto Fernando Correia Alexandre intimado por publicação à CEF, já que por esta indicada.Fica revogado o despacho de fl. 334.Cumpra-se. Publique-se.

**0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Conclusos por determinação verbal.Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014.Após, conclusos.Publique-se.

**0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fl. 99: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Intime-se.

**0801698-06.1997.403.6107 (97.0801698-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO PECUARIA GUANABARA SA

Fls. 126/127: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos.Processe-se em Segredo de Justiça, caso venham aos autos documentos protegidos por sigilo.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.4 - Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação.Cumpra-se.

**0800164-90.1998.403.6107 (98.0800164-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELSINK IND/ E COM/ LTDA X MONICA AFONSO TAMMELA X OLE RONALDO TAMMELA

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 68/70, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.2 - Fls. 88/89: proceda-se à consulta solicitada pela CEF no Website da Receita Federal, bem como proceda à consulta no CNIS. 3 - Localizado novo endereço, proceda-se como já determinado à fl. 64, item 02.4 - Caso não tenha havido alteração de endereço, dê-se vista à exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 64/65, item 07.Cumpra-se. Publique-se.

**0805075-48.1998.403.6107 (98.0805075-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

1 - Fls. 137/138: Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-lo, prossiga-se sem intimação da subscritora de fl. 137.2 - Fls. 158/159: Indefiro por ora.Observo que, inobstante registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 153), não houve intimação dos coexecutados da penhora e do prazo para embargos (fl. 129).Deste modo, dê-se vista à parte exequente, por dez dias, para que forneça endereço atualizado dos coexecutados, requerendo o que entender de direito em dez dias.3 - No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.Publique-se.

**0005131-80.1999.403.6107 (1999.61.07.005131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Fls. 234/235: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC, referente à coexecutada ANA PAULA VIOL FOLGOSI.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de

extratos aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.4 - Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação. Cumpra-se.

**0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

1 - Verifico que a carta precatória de fls. 270/278 não restou cumprida a contento, já que não procedeu à substituição da penhora.2 - Deste modo, determino que a CEF se manifeste, em dez dias, se aceita a nomeação de fl. 266. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, incluindo o apenso. 3 - Aceita a nomeação, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 266, devendo a constrição recair nos bens indicados pelo coexecutado Jefferson Herculano Turrini, o qual deverá ser nomeado depositário, intimado da penhora e do prazo para embargos.4 - Recusada a nomeação, indique a CEF os bens que deseja ver constritos, em dez dias.5 - Fica mantida a penhora de fl. 40 até a efetivação de nova garantia. Publique-se e cumpra-se.

**0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDEPDO : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXDO : J C ANGELO ARACATUBA e JOSÉ CARLOS ÂNGELO ASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.End.(s):

\_\_\_\_\_Débito :  
R\$ \_\_\_\_\_Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 166/169: DEFIRO. Lavre-se o termo de penhora, nos termos em que requerido pela Exequente. No mais, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital (fls. 95/101), nomeio-lhe, como curadora especial, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, a Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP 229.175, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e da penhora acima determinada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, servindo cópia deste, como mandado de intimação da penhora. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, o registro da penhora e a alienação do imóvel penhorado, em hasta pública, caso não se trate de bem de família, intimando o cônjuge do executado, servindo cópia deste, como Carta Precatória ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rios Preto-SP, visando ao cumprimento do retrodeterminado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO DE FL. 181:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, por cinco dias, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011

**0006113-60.2000.403.6107 (2000.61.07.006113-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TEODORO - ME X LAURA TEODORO

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 69/83), processe-se em segredo de justiça. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 62.Publique-se para a Caixa Econômica Federal, inclusive a decisão de fl. 62.DECISÃO DE FL. 62:Fl. 61: defiro a utilização dos convênios RENAJUD e E-CAC, visando a pesquisa de bens passíveis de penhora. Proceda a Secretaria a devida consulta.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cumpra-se. Publique-se.

**0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200000230, conforme se depreende de fls. 04/06. Houve citação (fl. 11) e penhora (fl. 14). Às fls. 125/127, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 125/126: Indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 14, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0004344-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES ARACATUBA - ME X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES**

Fls. 56 e 58: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC (CNPJ e CPF). Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Processe-se em Segredo de Justiça, caso venham aos autos documentos protegidos por sigilo. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação. 4 - Não sendo localizados bens, fica desde já deferido o pedido de fl. 58, devendo o feito ser sobrestado por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Cumpra-se. Publique-se.

**0002588-02.2002.403.6107 (2002.61.07.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO**

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 124/170), processe-se em segredo de justiça. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente por dez dias, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011

**0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)**

CERTIFICO E DOU FÊ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao segundo parágrafo de fl. 292 (juntada de resposta de ofício do BRADESCO)

**0011563-08.2005.403.6107 (2005.61.07.011563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME**

Fl. 82: .1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC. Proceda-se ao

necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Processe-se em Segredo de Justiça, caso venham aos autos documentos protegidos por sigilo. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. 5 - Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação. Cumpra-se.

**0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS  
1 - Fls. 44/54: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS, CPF n. 023.698.568-07. Quanto ao outro sócio, fica o deferimento condicionado à comprovação, pela exequente, de que este pratica atos de gerência, já que não era sócio-gerente da empresa-executada, conforme se vê de fls. 46. Regularize-se a autuação, via SEDI.  
2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.

Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 46; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.  
CERTIDÃO DE FL. 69: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao item 07 do despacho de fls. 55/57 (juntada de mandado de penhora negativo)

**0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI**

1 - Primeiramente, considerando que o valor constricto à fl. 49, revela-se irrisório frente ao débito executado, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014.3 - Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

**0005498-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIRSON GUIMARAES SILVA - ME X GIRSON GUIMARAES SILVA**

1 - Fls. 45/49: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de GIRSON GUIMARÃES SILVA, CPF nº 957.681.228-34, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, cumpra-se com referência ao coexecutado ora incluído, o quanto determinado às fls. 19/20.3 - Restando a providência supra, também negativa, defiro apenas a utilização do sistema RENAJUD, para pesquisa e constrição de veículos do Executado, tendo em vista que o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta para pesquisa de bens em nome do executado. 4 - Restando negativas ou positivas as providências acima, requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias. 5 - No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da Exequente quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0002933-50.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)**

Observo que, conforme fl. 79, o bem penhorado à fl. 65 foi arrematado nos autos de nº 0010862-08.2009.403.6107. Deste modo, dê-se vista à CEF por dez dias. Sem oposição, fica cancelada a penhora de fl. 65. Sem manifestação em termos de prosseguimento do feito ou eventual aplicação da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se.

**0002941-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME**

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em

outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 43: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao item 06 do despacho de fls. 31/33 (juntada de mandado de penhora negativo).

**0003605-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA GOMES E CIA/ ARACATUBA LTDA - ME**

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o

cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 26: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao item 06 do despacho de fls. 15/17 (juntada de mandado de penhora negativo).

**0003531-33.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP Assunto : FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço: Valor débito: Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. 1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos



termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 33: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao item 06 do despacho de fls. 21/23 (juntada de mandado de penhora negativo)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003653-7) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - JOAO WENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8) - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5) - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0010254-83.2004.403.6107 (2004.61.07.010254-0)** - NATAL RUBENS PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0006269-72.2005.403.6107 (2005.61.07.006269-8)** - IZQUIEL DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0009428-23.2005.403.6107 (2005.61.07.009428-6)** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0)** - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2)** - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002123-12.2010.403.6107** - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6) - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0006727-02.1999.403.6107 (1999.61.07.006727-0) - NILSON SILVERIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico:

www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7) - MARIA TIEKO KIMURA MAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001307-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001307-4) - JOSE IVANOR ROSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE IVANOR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001149-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001149-5) - RODRIGUES RIBEIRO MARIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGUES RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4) - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001055-71.2003.403.6107 (2003.61.07.001055-0) - DORCILIO GRIZOLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORCILIO GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0)** - MOACYR TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0007416-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007416-3)** - OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0008739-47.2003.403.6107 (2003.61.07.008739-0)** - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURVAL FANTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4)** - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8)** - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO

RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ GIORJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0005255-87.2004.403.6107 (2004.61.07.005255-0) - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5) - MARIA ELENA ALVES JACINTO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ALZIRA DAS DORES LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0013891-08.2005.403.6107 (2005.61.07.013891-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0014248-51.2006.403.6107 (2006.61.07.014248-0) - ARNALDO FERNANDES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - ENALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ENALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**Expediente Nº 4901**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001295-45.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ante a manifestação de fls. 557, designo para o dia 10 de Dezembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência para interrogatório dos réus. Notifique-se o M.P.F. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 4902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005863-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005863-2)** - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0007748-71.2003.403.6107 (2003.61.07.007748-6)** - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0006465-42.2005.403.6107 (2005.61.07.006465-8)** - EVALDO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X HELENA ORNELAS DA SILVA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4)** - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004009-51.2007.403.6107 (2007.61.07.004009-2)** - RAISSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco



depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0012976-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012976-5) - CELIO DIAS DE SOUZA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCINETE SANTOS DE SOUZA**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1) - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001639-60.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002673-70.2011.403.6107 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será

subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002681-47.2011.403.6107** - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003520-72.2011.403.6107** - LINDALMA BRUNO CORREA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003551-92.2011.403.6107** - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003696-51.2011.403.6107** - MARCIMINO ALVES DE MELO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0004527-02.2011.403.6107** - ANTONIO VIEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0000135-82.2012.403.6107** - OSVALDO VILERA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0000243-14.2012.403.6107** - ELIZABETE TORRES MACEDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002864-81.2012.403.6107** - RUI DAL SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002106-68.2013.403.6107** - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000018-91.2012.403.6107** - JOANA DA SILVA GONCALVES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0001907-80.2012.403.6107** - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003654-65.2012.403.6107** - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002009-68.2013.403.6107 - ELIZEU BOSSONI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0002713-81.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0003374-60.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801958-83.1997.403.6107 (97.0801958-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS HYPOLITO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANDREA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE SUELI DOS SANTOS PINHEIRO X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

**X AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

**0007971-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007971-3) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP144192E - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após,

manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)** - FAK - AGROPECUARIA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

#### **Expediente Nº 4903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006355-53.1999.403.6107 (1999.61.07.006355-0)** - VLADMIR DE POLLI(Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0007582-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007582-9)** - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0010252-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010252-7)** - CLEUSA GONCALVES MENDONCA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6)** - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8)** - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

**0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência à parte autora do depósito(s) efetuado pelo tribunal. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, aguarde-se o pagamento de demais ofício(s) requisitado(s).

#### **Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-51.2001.403.6107 (2001.61.07.000841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA)**

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para

contrarrrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7)** - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para contrarrrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9)** - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0010123-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010123-5)** - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Indefiro o pedido. Recebo a apelação réu de fls. 113/125 em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

**0001612-14.2010.403.6107** - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à ré - CEF para contrarrrazões, no prazo legal.

**0004406-08.2010.403.6107** - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para contrarrrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001050-68.2011.403.6107** - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001564-21.2011.403.6107** - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002369-71.2011.403.6107** - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002827-88.2011.403.6107** - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a

tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003239-19.2011.403.6107** - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0000137-52.2012.403.6107** - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0000910-97.2012.403.6107** - ROGERIO DE CARVALHO INACIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 49.Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença, e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida.Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Após, requirite-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.OBS, RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0001078-02.2012.403.6107** - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 229: providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização dos recolhimentos das custas, previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região sob pena de deserção. Intime-se.

**0001150-86.2012.403.6107** - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001175-02.2012.403.6107** - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à parte AUTORA e ao INSS para resposta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001348-26.2012.403.6107** - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001392-45.2012.403.6107** - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001891-29.2012.403.6107** - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para



contrarrrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002585-95.2012.403.6107** - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002867-36.2012.403.6107** - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003569-79.2012.403.6107** - LEONOR SOARES FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003629-52.2012.403.6107** - ELIZEU DE NADAI(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003942-13.2012.403.6107** - JOSE UMBERTO SACCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003990-69.2012.403.6107** - JAMILSON JACOMOSSI ROCHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrrazões, no prazo legal.

**0000285-29.2013.403.6107** - OSMAR CANDIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000674-14.2013.403.6107** - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000787-65.2013.403.6107** - NELSON DE ALMEIDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001153-07.2013.403.6107** - NELSON TARDIVEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001539-37.2013.403.6107** - MAIRES ALVES DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002489-46.2013.403.6107** - MATHEUS OKADA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à parte AUTORA e ao INSS para resposta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004021-55.2013.403.6107** - GUILHERME WILIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X DEISE ISAURA SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002751-30.2012.403.6107** - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004062-56.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004133-24.2013.403.6107** - ALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004499-63.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**Expediente Nº 4905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006138-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006138-0)** - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES X JOSE

MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002424-56.2010.403.6107** - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002036-22.2011.403.6107** - DAIANA GISELE SOBRINHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001541-07.2013.403.6107** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002772-69.2013.403.6107** - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000165-54.2011.403.6107** - MARCELA DA SILVA SEVERINO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001253-59.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4906**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004407-90.2010.403.6107** - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05/11/2014 expediu-se os Alvarás de Levantamento nº 188/2014 em favor de VALDENIR DOS SANTOS E/OU CRISTIANO SALMEIRÃO e nº 189/2014 em favor de CRISTIANO SALMEIRÃO (honorários advocatícios), sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 dias contados a partir da expedição 05/11/2014.

**Expediente Nº 4907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002590-54.2011.403.6107** - FRANCISCO ORLANDO PERES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor da presente ação requereu a averbação do tempo laborado em atividade comum, reconsidero a decisão de fl. 268, para determinar a realização de audiência de instrução para o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas. Fica o autor advertido de que deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4521**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005676-64.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-30.2010.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela petição de f. 849, a embargante - como forma de aderir ao REFIS de 2014 - desiste dos embargos à execução e renuncia às alegações de direito sobre o qual se funda a ação. Os pleitos da Embargante devem ser deferidos, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 64). Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos: a) trata-se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cuja CDA consta o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afastando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária.b) em segundo lugar, o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014, dispõe que são indevidos honorários advocatícios nas renúncias de direitos em ações para fins de adesão ao parcelamento da verba executada: Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida

Provisória.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expendida. Custas indevidas na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo.P. R. I.

**000176-75.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2)) MARISA ARTERO PARRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0001257-59.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-25.2013.403.6108) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. opõem Embargos à Execução Fiscal nº 0004760-25.2013.403.6108 que lhe move o INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 156 são indevidos.Narram, em síntese, que o lançamento fiscal que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO contém vícios de nulidade, pois o documento fiscal em que se sustenta a dívida não especifica quais artigos ensejara a autuação da Embargante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17-44).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 46), o INMETRO apresentou impugnação (f. 47-75). No mérito, sustentou que as Certidões que embasam as execuções fiscais possuem presunção de certeza e liquidez e atendem todas as disposições legais. Sustentou, ainda, que a alegação de ausência de indicação dos dispositivos legais na CDA não pode prosperar, visto que inclusive foi instaurado procedimento administrativo com defesas opostas pela Embargante. Defendeu a multa aplicada, explicando quais os critérios para sua aferição e aplicação.Os Embargantes manifestaram-se em réplica às f. 85-92. Trazendo aos autos informação de Ação Anulatória (0013880-19.2013.403.6100) correlata aos fatos ensejadores da Execução Fiscal em apenso e que foi distribuída antes mesmo da referida execução.Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica.Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade.Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0013880-19.2013.403.6100 (distribuída em 07/08/2013). Esta demanda está pendente de julgamento em primeira instância, conforme anexo extratos de movimentação processual.Entretanto, como há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, é de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de litispendência.No caso em questão, a parte embargante expressamente afirma que os fatos narrados neste feito, bem como o pedido deduzido, são idênticos aos da ação anulatória citada, o que, inclusive, ocasionou a suspensão do executivo fiscal em apenso, pois há garantia total do débito exequendo (f. 88-92).Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda. Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando a solução de uma lide posta.Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004760-25.2013.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001469-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-

90.2013.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Por oportuno, esclareço ao embargante que na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intime-se.

**0002791-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL**

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002799-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-33.2014.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL**

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300645-32.1994.403.6108 (94.1300645-8) - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL ORCONTIL S/C LTDA(Proc. ALMYR BASILIO E SP021074 - GERSO LINDOLPHO)**

Petição de f. 346-349. A discussão sobre a existência ou não de usucapião é matéria alheia a este feito e deve ser discutida na Justiça Estadual. Mantenho, pois a decisão de f. 339. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

**1301393-25.1998.403.6108 (98.1301393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 64.021.223/0001-18 e MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, CPF 015.049.308-86; Modalidade(s): CARTA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE Nº /2014-SF01 e/ou MANDADO/DEPRECATA para fins de CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA Nº /2014-SF01; Compulsando os autos verifico a comunicação acerca da arrematação dos imóveis indicados pela credora como objeto de suposta alienação fraudulenta (fls. 225/226). Assim, esclareça a exequente à pretensão deduzida às fls. 277/278, inclusive, o interesse na eventual constrição dos direitos creditícios advindos dos contratos de alienação fiduciária dos veículos (fls. 296/302). No tocante a manifestação de fls. 304/305 e 312/313, esclareço que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. Por isso, o arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel sem pagar emolumentos sobre eventuais cancelamentos de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, o cancelamento das inscrições anteriores a ela. Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006). Contudo, insistindo o arrematante no cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento. Nesta hipótese, expeça-se, desde logo, mandado/deprecata para fins de cancelamento do(s) registro(s) decorrente(s) do presente feito, instruindo-o com cópias autenticadas deste despacho e auto de penhora. Consigno que o cumprimento desta ordem ficará condicionado ao recolhimento pelo(a) arrematante, das custas e/ou emolumentos, cuja cobrança ficará a cargo da própria serventia extrajudicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este despacho, servirá(ao) como CARTA DE INTIMAÇÃO DO

ARREMATANTE Nº /2014-SF01 ou, ainda, acompanhado das cópias autenticadas pertinentes, como MANDADO DE CANCLAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA N /2014 -SF01;

**0006536-51.1999.403.6108 (1999.61.08.006536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRECIDADE E COMERCIO LTDA X REGIEL LUIZ DE MESQUITA GAMBETTI(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 86), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não apresentou nenhuma defesa nos autos. Custas pela Exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006669-93.1999.403.6108 (1999.61.08.006669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA X REGIEL LUIZ DE MESQUITA GAMBETTI

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 16), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários e custas. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010077-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010077-7)** - FAZENDA NACIONAL X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): APOEMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 50.544.238/0001-56; Representante Legal: Orlando Lamônica Junior, CPF 004.809.719-70 Modalidade(s): MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA N 3287/2014-SF01, dirigida à Vara das Execuções Fiscais na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, visando a PENHORA AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO; Primeiramente, a fim de subsidiar uma avaliação mais coerente dos bens, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 dias, cópias das três últimas declarações de ITR do(s) imóvel(is) oferecido(s) em garantia da(s) dívida(s). De posse das informações ou, sem elas, expeça-se Carta Precatória visando a penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) bem(s) imóvel(is) objeto da(s) matrícula(s) n 2.553 e 2554 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, de propriedade do(a)s executado(a)(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)(s), assim como seu(s) cônjuge(s), se o caso, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique-se o(a) executado(a) e/ou representante legal de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno ao cumpridor da ordem que se atente para as ponderações fazendárias (f. 200/203) e/ou elementos extraídos do ITR, por ocasião da avaliação. Caso não localizado o(a) executado(a) ou representante legal para fins de intimação, o juízo deprecado deverá efetuar a oportuna comunicação a esta Vara Federal, que diligenciará na tentativa de aperfeiçoamento do ato, evitando-se, assim, a prematura devolução do expediente antes do registro no respectivo Cartório de Imóveis. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 194/197 e 200/214, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO(S); Com o retorno da expedição, abra-se vista a exequente.

**0010483-79.2000.403.6108 (2000.61.08.010483-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AMERICO JOAQUIM DE SOUSA(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pelo executado AMERICO JOAQUIM DE SOUZA (fl. 113), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010712-39.2000.403.6108 (2000.61.08.010712-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0007482-52.2001.403.6108 (2001.61.08.007482-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X LEILA TEBET(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): H. BIANCONCINI & CIA LTDA, CNPJ 45.004.132/0001-20 e ROBERTO BIANCONCINI, CPF 797.818.618-00 Modalidade(s): EDITAL/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA N°/2014 SF01, visando a intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da constrição. Determino a penhora dos ativos financeiros elencados às fls. 142 e 149, de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), os quais deverão ser intimado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões). Considerando que as ações/valores mobiliários já se encontram bloqueados, desnecessária a expedição de nova comunicação às instituições financeiras. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 142, 149, 155/156 e, servirá(ão) como EDITAL/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA N° /2014-SF01. Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. Int.

**0001616-58.2004.403.6108 (2004.61.08.001616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Fls. 344/365: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl 342. Intimem-se.

**0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

MIGUEL JORGE DIBAN READI opõe embargos de declaração com o objetivo de afastar omissão e contradição que alega existir na decisão de f. 234/238. Defende a aplicação da regra inserta no 4º do artigo 219 do CPC, que prevê a interrupção da prescrição no caso de a parte não promover a citação nos prazos estabelecidos nos 3º e 4º. Nos termos do 2º do CPC: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifo nosso). Conforme alinhavado na decisão embargada ... há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos, pois, além de ter promovido a execução antes do decurso do prazo prescricional, a exequente promoveu as diligências necessárias à localização do executado. (grifei) Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Sétima Turma, AC 00128994520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2009, página 162) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

**0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA SILVA FERNANDES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

De início, registro que a constrição não se mostra irrisória frente ao débito. Ademais, verifico intensa



movimentação financeira e de créditos depositados na conta corrente objeto do bloqueio (fls. 70/73), sem, contudo, a discriminação de quais quantias seriam efetivamente decorrentes de aposentadoria (fl. 57). No tocante aos recibos acostados às fls. 58/60, com escopo de emprestar caráter remuneratório aos depósitos, reputo-os desprovidos de valor probante. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, comprove que o bloqueio recaiu sobre quantia decorrente de aposentadoria, caso pretenda sua liberação. Do contrário, proceda-se a transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito. Int.

**0003966-72.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO)

Intime-se a parte devedora para que diligencie diretamente junto a exequente, através do contato disponibilizado à fl. 39, caso pretenda entabular o acordo de parcelamento extrajudicial. Permanecendo inerte, abra-se vista à exequente para que formule pretensão em sequência. Int.

**0004228-85.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) De fato, o bloqueio de valores se deu em data anterior ao pedido de parcelamento junto à exequente, assim, não há que se falar na liberação da quantia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários a fim de viabilizar a apropriação dos valores, bem como sua amortização do débito remanescente. Int.

**0004655-82.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Como a parte executada deixou de promover a oportuna complementação dos valores alusivos ao preparo, reconheço a deserção do recurso interposto (fls. 184/192). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000732-14.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Inicialmente, apensem-se a este feito o de nº 0000734-81.2013.403.6108. Como se nota no extrato em sequência, o auto de infração discutido no processo de nº 0001675-65.2012.403.6108, é a origem da dívida executada nos presentes autos. Observo ainda, que há depósito substancial garantindo o débito desta demanda (f. 26). Neste sentido, não vejo prejuízo algum em se aguardar o desfecho da citada ação ordinária, que poderá inquinar a CDA em que se baseia a lide. Determino, então, o sobrestamento do feito - com baixa ao arquivo - para que se aguarde a decisão irrecorrível daquele feito. Intimem-se, com especial abertura de vista ao INMETRO para manifestação acerca da petição e documentos de f. 40/55. Int.

**0000734-81.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Como se nota no extrato em sequência, o auto de infração discutido no processo de nº 0001675-65.2012.403.6108, é a origem da dívida executada nos presentes autos. Observo ainda, que há depósito substancial garantindo o débito desta demanda (f. 24). Neste sentido, não vejo prejuízo algum em se aguardar o desfecho da citada ação ordinária, que poderá inquinar a CDA em que se baseia a lide. Determino, então, o sobrestamento do feito - com baixa ao arquivo - para que se aguarde a decisão irrecorrível daquele feito. Intimem-se, com especial abertura de vista ao INMETRO para manifestação acerca da petição e documentos de f. 39/54. Int.

**0001086-39.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 -

JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Como se nota no extrato em sequência, o auto de infração discutido nos autos de nº 0003435-49.2012.403.6108, é a origem da dívida executada nos presentes autos. Observo ainda, que há depósito substancial garantindo o débito desta demanda. Neste sentido, não vejo prejuízo algum em se aguardar o desfecho da citada ação ordinária, que poderá inquinar a CDA em que se baseia a lide. Determino, então, o sobrestamento do feito - com baixa ao arquivo - para que se aguarde a decisão irrecurável daquele feito. Intimem-se, com especial abertura de vista ao INMETRO para manifestação acerca da petição e documentos de f. 38/53.Int.

#### **PETICAO**

**0001286-27.2005.403.6108 (2005.61.08.001286-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302095-68.1998.403.6108 (98.1302095-4)) LEANDRO PAMPADO(SP081108 - LEANDRO PAMPADO) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005486-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307591-15.1997.403.6108 (97.1307591-9)) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL X RAUL OMAR PERIS X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte o despacho anterior, haja vista que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pagamento dos valores devidos. Assim, como não houve a formalização do processo executivo e sim, o cumprimento da sentença/acordão, desnecessária a prolação de sentença nesse sentido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, findo. Intimem-se.

**0008020-28.2004.403.6108 (2004.61.08.008020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-26.2004.403.6108 (2004.61.08.000771-0)) MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X INSS/FAZENDA

Reconsidero em parte o despacho anterior, haja vista que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pagamento dos valores devidos. Assim, como não houve a formalização do processo executivo e sim, o cumprimento da sentença/acordão, desnecessária a prolação de sentença nesse sentido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, findo. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9740**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILHARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que se proceda ao ato pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no

Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9741**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO

Despacho de fl.1275: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com fundamento no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, no efeito meramente devolutivo. Vista à defesa para contrarrazões. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos do recurso ao E. TRF/3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 9742**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007167-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002559-7)) UNIAO FEDERAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO)

Fls. 56: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.104,81 (dois mil, cento e quatro reais e oitenta e um centavos), posicionado em dezembro/2008, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0007167-14.2007.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 56), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

**0005060-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-13.2012.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Processo nº 0005060-21.2012.403.6108 Embargante: Bionnovation Produtos Biomédicos S.A. Embagada: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bionnovation Produtos Biomédicos S.A. em face da União, visando a extinção da execução nº 0003612-13.2012.403.6108. Nos autos da execução correlata as partes notificaram o parcelamento do débito nos termos das Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/2009 (fls. 75/80 e 82/86 daqueles autos). É o Relatório. Fundamento e Decido. O art. 5.º, da Lei 11.941/2009, estipula que a adesão ao parcelamento configura confissão extrajudicial da dívida. É certo, ademais, que a adesão ao parcelamento configura transação, pois implica contraprestações recíprocas. Tanto a embargante quanto a embargada notificaram na execução correlata a adesão da primeira ao regime de parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009. Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996). Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei nº 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Na hipótese de apresentação de qualquer requerimento, deverá a embargante regularizar sua representação processual, sob pena de se ter por inexistente o ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004516-62.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008727-9)) S. R. POZATTI & CIA LTDA - ME(SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0004516-62.2014.403.6108 Embargante: S. R. Pozatti & Cia. Ltda - ME Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. S. R. Pozatti & Cia. Ltda - ME ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0008727-54.2008.403.6108, em relação à Fazenda Nacional, visando o levantamento de constrição incidente sobre valores depositados em conta bancária que afirma serem impenhoráveis. Juntou os documentos de fls. 07/09. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado nestes embargos repete outro apresentado na mesma data na execução correlata, a respeito do qual já foi proferida deliberação. A questão é passível de solução por intermédio de simples petição na própria execução fiscal, não demandando a instauração de nova relação processual. Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1300355-12.1997.403.6108 (97.1300355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-27.1997.403.6108 (97.1300354-3)) JOSE FARIAS LOPES X JOSEPHA SUNIGA LOPES(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. SILVANA MONDELLI)

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos nº. 97.130.0355-1 Embargante: José Carlos Bizarra e Josepha Suniga Lopes Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. José Carlos Bizarra e Josepha Suniga Lopes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos de terceiros em detrimento da União (Fazenda Nacional), com o objetivo de desconstituir penhora incidente sobre imóveis de sua propriedade (matrículas nº. 30.096, 30.097, 30.098 e 30.099 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru), cujo ato de constrição está atrelado à Execução Fiscal nº. 97.130.0354-3 (autos apensos). Aduzem os embargantes que a execução fiscal promovida, à época, pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (atualmente representado pela União - Fazenda Nacional) objetiva o recebimento de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (competências de setembro de 1972 a dezembro de 1978), devidas e não pagas pela empresa executada, Cerâmica Bauruense Ltda., da qual os embargantes são sócios. Por ocasião da citação da empresa executada, o Oficial de Justiça deixou de promover a penhora em bens da pessoa jurídica, por não encontrar, à época da diligência (27 de dezembro de 1983), bens passíveis de constrição. Por conta do ocorrido, o exequente (folha 9 da execução fiscal) indicou bens imóveis dos sócios da empresa executada para serem penhorados, pedido este acolhido (folha 12), sendo a constrição promovida no dia 11 de dezembro de 1984 (auto de penhora na folha 14 da execução fiscal), com intimação da empresa executada (na pessoa dos sócios) efetivada no dia 17 de dezembro de 1984. Entendendo os embargantes que, por ocasião da indicação à penhora dos bens imóveis de sua propriedade, o exequente não demonstrou que os sócios da pessoa jurídica praticaram atos ou omissões contrários ao contrato social da empresa ou mesmo à lei, aduzem que a constrição judicial revela-se ilegítima e, por essa razão, insubsistente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 17). Procuração na folha 6. Guia de custas na folha 18. Os embargos foram recebidos no dia 14 de fevereiro de 1985 (folha 20 deste feito), sendo, na mesma data, determinada a suspensão do andamento da ação principal. Citado regularmente (folha 22), o exequente ofertou contestação (folhas 25 a 27), instruída com documentos (folhas 28 a 35), articulando preliminares de intempestividade dos embargos de terceiros (a penhora foi realizada em 11.12.84, sendo a intimação da penhora promovida em 17.12.84 e os embargos propostos em 11.02.85), como também de ilegitimidade ativa dos embargantes, sob o argumento de que, sendo os mesmos partes na ação executiva, deveriam ter articulado suas razões em embargos do devedor. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a subsistência das penhoras realizadas. Réplica com documentos nas folhas 37 a 42. Conferida as partes oportunidade para especificação de provas (folha 43-verso), o embargado reiterou o pedido de improcedência dos embargos, tendo, contudo, protestado pela colheita do depoimento pessoal dos embargantes, acaso o juízo entenda pertinente deflagrar a instrução processual (folhas 44 a 45). Na folha 47, os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide, por entenderem que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Na folha 49-verso, em decisão saneadora, foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa dos embargantes e designada data para a realização de audiência de instrução processual, tendo o exequente articulado Agravo de Instrumento em detrimento da citada decisão. Na folha 53, foi reconsiderada a determinação judicial de folha 49-verso, na parte que designou audiência de instrução processual. Nas folhas 58 a 59, prolatou-se sentença de extinção da execução em razão da anistia prevista no Decreto-lei 2.303/86, tendo sido, no mesmo ato, declarada a perda do objeto dos presentes embargos de terceiros, com a consequente determinação

de levantamento das penhoras. Recurso de apelação do exequente nas folhas 61 a 67, ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento (folhas 82 a 86). Manifestação do embargado nas folhas 105 a 115 e dos embargados na folha 117. Nas folhas 127 a 128, trasladou-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 130.2160-63.1998.4.03.6108, articulado pelo exequente em detrimento da decisão saneadora de folha 49-verso, a qual notícia que foi negado provimento ao recurso, ficando reconhecida, assim, a legitimidade ativa dos embargantes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à ilegitimidade ativa dos embargantes, o assunto já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário através do Agravo de Instrumento n.º 130.2160-63.1998.4.03.6108, articulado pelo exequente (folhas 127 a 128). Neste recurso, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa dos autores da ação, não havendo notícias quanto à interposição de recursos em detrimento da citada decisão, pelo que superada a análise da questão jurídica. Sobre a intempestividade dos embargos, a preliminar deve, identicamente, ser rechaçada, tomando-se por fundamento o artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, julgo o feito antecipadamente, em razão da controvérsia girar em torno de matéria unicamente de direito. A execução fiscal foi intentada contra a empresa Cerâmica Bauruense Ltda.Por ocasião da citação da empresa, o Oficial de Justiça deixou de promover a penhora em bens da pessoa jurídica, por não encontrar, à época da diligência (27 de dezembro de 1983), bens passíveis de constrição. Por conta do ocorrido, o exequente (folha 9 da execução fiscal) indicou bens imóveis dos sócios da empresa executada para serem penhorados, pedido este acolhido, sendo a constrição promovida no dia 11 de dezembro de 1984 (auto de penhora na folha 14 da execução fiscal), com intimação da empresa executada (na pessoa dos sócios) efetivada no dia 17 de dezembro de 1984.Incorreta, na ótica do juízo, o acionamento patrimonial dos sócios da pessoa jurídica. Primeiramente, porque os sócios sequer foram integrados no polo passivo da execução, tampouco citados na condição de executados, mas apenas citados e intimados da penhora na condição de representantes legais da empresa devedora. Em segundo lugar porque os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, devem ser acolhidos os pedidos deduzidos pelos embargantes. DispositivoPosto isso, rechaço a preliminar de intempestividade dos embargos e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 97.130.0354-3, que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 30.096, 30.097, 30.098 e 30.099 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.Arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 1000,00, a serem arcados pelo embargado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.130.0354-3.Após o trânsito em julgado, desampense-se os autos, arquivando-os na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freibergger ZandavaliJuiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**1300851-41.1997.403.6108 (97.1300851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FASTRONI BUSTAMANTE LTDA X JOAO FASTRONI BUSTAMANTE(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP110266 - JARBAS DEMAI)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1300851-41.1997.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: João Fastroni Bustamante - LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 121/122, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Indefiro o pedido de individualização dos valores recolhidos posto tratar-se de providência estranha ao objeto desta ação e que deve ser promovida diretamente pela exequente na seara administrativa.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 127:Certifico que há custas processuais a

serem recolhidas, no valor de R\$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

**0010307-03.2000.403.6108 (2000.61.08.010307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR TOLEDO VEIGA FILHO**

Fls. 154/166: a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 69.715, decorrente deste feito, já restou levantada, conforme comprova a matrícula atualizada de fls. 137/142 (AV. 20).Indefiro o requerido pela exequente às fls. 131/133, posto que assiste razão ao executado em sua manifestação de fls. 146/153, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei 8.009/1990 (Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados).Intime-se a parte exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0001693-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI ME X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000541-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000541-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE ROSSI**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, deixo de intimá-lo para contrarrazoar. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000321-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000321-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERRASEMEN PRODS AGROPECUARIOS LTDA - ME**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0000321-49.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP Executada: Terrasemen Produtos Agropecuários Ltda - M E S E N T E N Ç A TIPO BVistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de Terrasemen Produtos Agropecuários Ltda - ME, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a citação da executada (fl. 13/14), o exequente, intimado, não se manifestou, tendo sido determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei n.º 8.630/1980 (fl. 19) e, posteriormente, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 24). Após provocação do exequente (fl. 27), novas diligências citatórias resultaram negativas (fls. 32/33 e 37).É o relatório. Fundamento e Decido.Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva.Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo).Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que:a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior;b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005;c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do

artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar o devedor, não se aplicando, por sua vez, as regras da Lei Complementar n.º 118/05. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)**

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ademais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001835-56.2013.403.6108.Int.

**0010999-55.2007.403.6108 (2007.61.08.010999-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP319641 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA)**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, em que pese a prescrição parcial do débito reconhecida de ofício em sede recursal. Para tanto, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0006443-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006443-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI**

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008727-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S. R. POZATTI & CIA LTDA(SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES)**

D E C I S Ã O Autos nº 0008727-54.2008.403.6108 Execução fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: S. R. Pozatti & Cia. Ltda. Vistos. S. R. Pozatti & Cia. Ltda. postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de capital de giro, verba que seria absolutamente impenhorável (fls. 346/350). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não há prova de que os valores constrictos constituam capital de giro da executada. Da análise do documento de fl. 353, verifica-se que o valor penhorado tratava-se de aplicação financeira. Ainda que assim não fosse, o capital de giro não está arrolado entre os bens arrolados como insucetíveis de penhora pelo art. 649, do Código de Processo Civil, não havendo impedimento à sua constrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens

preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a alegação de tratar-se de fonte de renda alimentícia de seu sócio também não socorre a executada, seja por não haver qualquer prova do alegado, seja em razão de lhe ser defeso defender em nome próprio direito alheio (art. 6.º, do CPC). Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 346/350. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 343. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social para comprovação dos poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 351. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, deixo de intimá-lo para contrarrazoar. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008275-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008275-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDEVINO LUIZ DA SILVA (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0008275-10.2009.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Valdevino Luiz da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 42: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 178,42 (cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 O referido é verdade e dou fé.

**0006104-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO**

Compulsando os autos, verifico que às fls. 33 há decisão recebendo o recurso de apelação interposto, bem como determinando a remessa do feito ao E. TRF. Diante disso, resta prejudicado o pedido de prosseguimento do feito formulado às fls. 35. Intime-se o exequente do presente despacho e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006766-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CURSINO E NUNES LTDA ME**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado sequer foi citado, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.



**0006773-02.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado sequer foi citado, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002292-59.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEMARY RODRIGUES CORREIA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003302-41.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELICA GODOY BAPTISTELLA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000192-97.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WALDO LEANDRO AVALLONE DE SOUZA

Por ora, suspendo a decisão de fls. 101. Ademais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000359-17.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado sequer foi citado, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006013-82.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO MENEGHETTI

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, face à renúncia de fls. 19. Intime-se, ainda, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos.

**0007690-50.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado; ausente manifestação do executado, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 19/20 e, após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

**Expediente Nº 9743**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011207-83.2000.403.6108 (2000.61.08.011207-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EZIO RAHAL MELILLO X SONIA MARIA BERTOZO PAROLLO  
Despacho de fl.842: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com fundamento no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, no efeito meramente devolutivo.Vista à defesa para contrarrazões. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos do recurso ao E. TRF/3ª Região.

#### **Expediente Nº 9744**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003550-02.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls.752/763 e 764/775: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), apontando a prova da materialidade delitiva(fl.21/22 e 33/38) e a autoria delitiva(fl.119/124).Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, digam o MPF e a defesa em até cinco dias se concordam com a utilização de prova emprestada em relação às declarações das testemunhas arroladas pelo MPF nos autos nº 0000009-97.2010.403.6108, dos quais desmembrado este processo. O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará em concordância tácita em relação à utilização da prova emprestada.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, Botucatu/SP, Apucarana/PR, Londrina/PR e Avaré/SP, solicitando-se a utilização do método convencional.A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9745**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004589-34.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/17: designo a data 09/12/2014, às 16hs00min para a oitiva da testemunha Márcio Roberto Nunes, arrolada pela defesa.Intime-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 409/2014-SC02, para a intimação da testemunha Márcio Roberto Nunes, com endereço à Avenida Comendador José da Silva Marta, 29029(29-29), Vila Samaritana, Bauru.

#### **Expediente Nº 9746**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010106-11.2000.403.6108 (2000.61.08.010106-0)** - J A DUARTE & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, cópia de fls. 292/297 e verso e 300, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 191/2014-SM02/RNE. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 292/29 e verso e 300, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 192/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000739-26.2001.403.6108 (2001.61.08.000739-3)** - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, cópia de fls. 119/121, 132/135 e verso e 138, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 193/2014-SM02/RNE. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 119/121, 132/135 e verso e 138, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 194/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000485-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000485-8)** - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 233/237, 239 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 195/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0007693-39.2011.403.6108** - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru /SP, cópia de fls. 693/698 e verso, 722/730 e 731, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 196/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8590**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

**0001386-64.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELY CAVALCANTI DE MACEDO TOZI X ORISVALDO TOZI JUNIOR  
Intime(m)-se o(s) executados ROSELY CAVALCANTI DE MACEDO TOZI E ORISVALDO TOZI JUNIOR,

da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO. ENDEREÇO PARA DILIGENCIA: RUA ALBUQUERQUE LINS, Nº 12-63, BAURU/SP. Publique-se para intimação da CEF.

**0003370-83.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN

Intime(m)-se o(s) executados EDSON TORRENTE E MARIA AMELIA FRAGNAN, bem como eventual(is) ocupante(s) do imóvel hipotecado, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO. ENDEREÇO PARA DILIGENCIA: RUA VICTOR CURVELO JUNIOR, 1-48, BAURU/SP, TELEFONE 99771-4208. Publique-se para intimação da CEF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

#### **Expediente Nº 8592**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004956-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004956-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CESAR X LEANDRO CAUDE DE SOUZA GOMES(MT012635 - GIVANILDO GOMES E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Intime-se a defesa do réu acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, os autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8593**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007493-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007493-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
Remetam-se ao depósito judicial os bens apreendidos (02 cordas) com o Acusado na época do flagrante, enviado pelo Departamento de Polícia Federal em Bauru/SP, por meio do ofício nº 1338/2012 - IPL 0605/2004 - DPF/BRU, lacrado em saco plástico sob nº 0000789. Sem prejuízo, intime-se os Advogados constituídos pelo Réu, para que se manifestem em 05 (cinco) dias, sobre a representação da Autoridade Policial à fl. 607, pela destruição dos mencionados bens. Após a manifestação das partes, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9197**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009296-93.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007137-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Fls. 64: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, mediante substituição por cópia simples.. Prazo: 5(cinco) dias.2. Defiro o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

1. FF. 104 e 108: Diante das razões esposadas e dos documentos apresentados, defiro o pedido formulado às ff. 95 e determino a citação de Alcides Murari Netto.2. A citação deverá observar os termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/41, e será realizada na pessoa de Eloi Murari ou outra pessoa que se identifique como sucessor do expropriado.3. No caso da citação ser realizada na pessoa de Eloi Murari ou de um de seus sucessores, intime-se o citando para esclarecer acerca de abertura de processo sucessório dos bens deixados pelo por Alcides Murari Netto.4. Em caso de não localização do citando (pessoalmente ou de seus sucessores), resta desde já determinada a expedição de edital de citação.5. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05(cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Revogo o segredo de justiça decretado no despacho de f. 85, uma vez que os documentos juntados aos autos às ff. 86/87 não ensejam a adoção de tal medida. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro no sistema processual. 7. Cumpra-se e intemem-se.

**0015965-94.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Rubens Rosenbaum e Cleusa Cecília Rosenbaum.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 619.114,49 (seiscentos e dezenove mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Gleba A, matrícula 32.236, Bairro Helvetia.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-440.A inicial foi aditada às ff. 442-443.Emenda da inicial às ff. 445-447.Manifestação do Município de Campinas à f. 453.Manifestação do Ministério Público Federal à f. 456.Citados, os expropriados

apresentaram a contestação de ff. 457-459. Juntaram documentos (ff. 460-463). À f. 482, os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor ofertado pelas expropriantes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 619.114,49 (seiscentos e dezenove mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 482), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. No caso dos autos, requerem atenção as características geográficas e ambientais referidas no laudo de avaliação do imóvel, às ff. 295-296. Assim, tendo em vista que os deveres de preservação ambiental vinculam-se intrinsecamente ao imóvel, cumpre deixar claro que a transferência de titularidade do bem, conforme acima deferida, evidentemente não inclui carga de dispensa dos procedimentos ambientais eventualmente necessários à plena utilização do imóvel. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no parágrafo primeiro do despacho de f. 444. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça a União Certidão de Quitação de Tributos ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CANDIDO DA SILVA (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)**

F. 159: Intime-se o expropriado, por meio de sua advogada, a comprovar a entrega das chaves do imóvel objeto da presente desapropriação à Infraero, nos termos acordados na audiência de conciliação (ff. 122-124). Prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação, dê-se vista à Infraero. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006167-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO GOMES DA SILVA X GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA**

1. F. 198/199: Primeiramente, em face do tempo decorrido desde o requerimento, determino a intimação da Infraero para que informe nos autos se houve a entrega voluntária das chaves por parte dos desapropriados. 2. Negativa a resposta, providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da sentença proferida nos autos,

expedindo-se mandado de imissão na posse dos imóveis desapropriados (matrículas 13.376 e 13.377), o qual deverá ser apresentado aos atuais ocupantes do imóvel.3. De modo a permitir aos requeridos o cumprimento não forçado desta decisão, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que desocupem o imóvel, a contar da data do recebimento da intimação. Decorrido o prazo acima sem que os requeridos tenham desocupado totalmente o imóvel, determino a desocupação forçada, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. 4. Deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo.5. Apenas se o prazo se findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão.6. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 187.Intimem-se e cumpra-se.

**0006169-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

1 - F. 116: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5- Ff. 106-108:Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido de abatimento do débito indicado às ff. 85-86 do importe de 80% do valor da indenização, consoante requerido pela parte expropriada.Prazo: 10 (dez) dias.6- Intimem-se.

**0006409-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

1. F. 183: Em que pese a ausência de formalização de penhora no rosto dos autos ou arresto dos valores depositados vinculadamente ao presente feito, em face do teor da resposta recebida do Juízo Estadual mantenho o disposto no item 2, do despacho de f. 136, com suspensão de levantamento de valores nestes autos.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0006698-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. A parte desapropriada alega que as glebas em processo de desapropriação neste e no feito nº 0006083-74.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, são contíguas, constituindo uma mesma propriedade, apesar de matrículas individualizadas, inclusive com construções que se encontram parte em área objeto de uma ação, parte em área objeto de outra ação.2. Considerando o teor dos documentos de ff. 582-2035, constata-se que a área objeto de desapropriação no presente feito faz divisa com área objeto da desapropriação nº 0006083-74.2013.403.6105, em trâmite na Egr. 4ª Vara Federal de Campinas.3. Diante de tais fatos, acolho a preliminar de conexão apresentada pela parte requerida em contestação entre este feito e o processo de nº 0006083-74.2013.403.6105.4. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino sejam remetidos os autos àquele Juízo, após as anotações de praxe, em que poderá ser analisado o pedido de f. 573-574.Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0017149-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

1. Fls. 143: Indefiro a pesquisa através do sistema Web Service da Receita Federal, haja vista a pesquisa realizada às fls. 92/94. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na citação da parte ré por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0005846-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)  
FL.100FL. 100: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

**0007087-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. F. 65: Considerando o término do movimento grevista, defiro o pedido pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

**0012645-02.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000909-50.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO

1. Fls. 133/134: Recebo como aditamento à inicial, para que desta faça parte integrante. 2. Ao SEDI para inclusão de JOCELINA CHINAGLIA no polo passivo da ação.3. Expeça-se carta precatória para citação das rés nos endereços fornecidos às fls. 133/135, com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172 e artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9)** - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0)** - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 170/172: Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

**0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



**0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 193/204) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo a averbação dos períodos comuns e do tempo total apurado na sentença (ff.182/187v). 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)**

1. F. 442: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se

**0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 195/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0004410-80.2012.403.6105 - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. FF. 135/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- Ff. 586-638: dê-se ciência às partes da juntada das cartas precatórias. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 250/257 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 266/288) em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 264).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0011087-92.2013.403.6105** - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

1. Citada, a parte interessada MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI ofereceu contestação e informou o falecimento deseu marido, ROBERTO EDSON DAMINELLI.2. Diante da certidão de óbito apresentada (f. 175), remetam-se os autos ao SEDI para que conste no cadastro do processo sua condição de espólio.3. Em relação ao falecimento noticiado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive esclarecendo a indicação na inicial de que Maria Luisa de Toledo Daminelli e Roberto Edson Daminelli deveriam figurar no feito na condição de terceiros interessados.4. Sem prejuízo, concedo à MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos se já houve abertura de inventário de ROBERTO EDSON DAMINELLI. Se de seu interesse, regularize a representação processual do espólio, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentando documento que comprove quem foi nomeado inventariante.5. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 173) de Maria Luiza de Toledo Daminelli, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal (ff. 97/102) de legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo do feito. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. 7. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o polo passivo do feito. 8. Há preclusão consumativa em relação à contestação de ff. 139/143 apresentada pelo Banco Bradesco S/A, dado o protocolamento da contestação de ff. 115/123. 9. Intimem-se.

**0011292-24.2013.403.6105** - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015566-31.2013.403.6105** - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 386-396:Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre as alegações e documentos apresentados pela Empresa Prosegr Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

**0000383-83.2014.403.6105** - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL. 78: Indefiro a prova oral requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002441-59.2014.403.6105** - CIRO ALENCAR FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005350-74.2014.403.6105** - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para às partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005760-35.2014.403.6105** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 152-153:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0006470-55.2014.403.6105** - OVIDIO BANIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ovidio Banin, CPF n.º 067.167.338-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$52.680,00.Apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 23.618,52. DECIDO.Recebo a petição de ff. 189-190 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 23.618,52.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º

10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0007812-04.2014.403.6105** - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 119-129: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0008381-05.2014.403.6105** - RUBENS MARCONDES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.pa 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO a CONTESTAÇÃO e sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010599-06.2014.403.6105** - ANDRE GUSTAVO PIVA FURTADO(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiçaSegundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. O postulante não

declara nos autos (inicial e procuração) qual sua profissão. Todavia, conforme consta dos extratos juntados aos autos, teve nos anos de 2013 e 2014 depósitos de valores mensais em sua conta de FGTS que variam de R\$1.280,01 a 3.021,77, denunciando uma receita incompatível com o benefício requerido. Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de f. 47, determino que se solicite informações à 8ª Vara local, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto ao feito ali indicado, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0010631-11.2014.403.6105 - BOAS FERREIRA DE LIMA (SP341613 - ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY E SP215637 - LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Boas Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré no pagamento de danos materiais da importância de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais). Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 100 vezes o valor dos danos materiais, correspondente à R\$1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais). Atribui à causa o valor de R\$1.302.900,00 (um milhão, trezentos e dois mil e novecentos reais). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$12.900,00 em razão de saque realizado em sua conta corrente sem o seu consentimento. Ainda, pretende receber indenização a título de danos morais, alegando ter sido vítima de estelionato dentro de agência da própria requerida, quando teve seu cartão trocado, ao fazer saque no caixa eletrônico. Atribui à causa o valor de R\$1.302.900,00 (um milhão, trezentos e dois mil e novecentos reais), indicando o valor de R\$12.900,00 a título de danos materiais e o valor de R\$1.290.000,00 a título de danos morais (f. 07/08). O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da cobrança do dano material, permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irrealistas e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$1.290.000,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano material em razão de saque realizado por terceiro em sua conta corrente. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 312.642 (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 19/06/2013), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de segurado da Previdência Social que teve processado desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado por ele sobre seu benefício previdenciário - situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Veja-se, ainda, que o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência

jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 1.290.000,00 (f. 07). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 27.900,00. Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0010935-10.2014.403.6105 - ADAO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Adão Fortunato de Oliveira, CPF n.º 965.621.188-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 23-59. Atribuiu à causa o valor de R\$ 477.461,47. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 477.461,47, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.061,55 - conforme informada pelo autor na petição inicial à f. 04) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.440,56 - conforme informada pelo autor na petição inicial à f. 04), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 379,01, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 4.548,12, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora,

mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.548,12 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0010954-16.2014.403.6105 - DOUGLAS DE FARIAS MODESTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Douglas da Farias Modesto, CPF nº 336.965.248-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 13/10/2014. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 33.111,00.Alega que sofreu acidente automobilístico em novembro/2011, com fratura exposta de fêmur e sequelas de paralisia nos membros superiores e inferiores. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 549.006.070-7) no período de 11/11/2011 a 13/10/2014, quando o INSS indeferiu a prorrogação do benefício. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado total e permanentemente para o trabalho, pretendendo seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.148,00 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais).DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.148,00, sendo R\$ 33.111,00 a título de danos morais e R\$ 11.037,00 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificção objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No

entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 11.037,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 22.074,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 22.074,00 (vinte e dois mil, setenta e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Diante de que a cessação se deu em 13/10/2014 e do teor do documento de f. 20, remetam-se com urgência, independentemente do curso do prazo recursal, para eventual apreciação daquele Juizado. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Embora não deduza expressamente o pleito indenizatório no capítulo referente aos pedidos (f. 16), em sua petição inicial o autor apresenta extensa fundamentação para essa pretensão. Revela, assim, pretender não apenas a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer (retirar o gravame sobre o automóvel), mas também ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao somatório dos proveitos econômicos auferíveis em caso de procedência de ambos os pleitos condenatórios. Pois bem. O proveito auferível por meio da retirada do gravame impugnado é de R\$ 63.000,00, correspondente ao valor do veículo gravado (f. 23-verso). Tal automóvel, sem o gravame, restará à livre alienação pelo autor, do que se apura o cabimento de inclusão de tal montante no valor da causa. Por seu turno, a quantia auferível em caso de procedência do pleito indenizatório não pode ser fixada em 50 (cinquenta) vezes a soma dos débitos apontados, conforme requerido à f. 15. Isso porque o autor não informa o valor desses débitos. A propósito, ele nem mesmo esclarece ao que realmente pretende se referir ao mencionar a expressão débitos apontados. O valor da indenização por danos morais, assim, deve ser retificado e fixado em montante compatível, razoável, com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição

indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos de todo o exposto e de modo a respeitar a razoabilidade, ajusto o valor da presente causa para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Tal valor corresponde ao valor do proveito advindo com a eventual retirada do gravame (R\$ 63.000,00) sobre o automóvel somado ao valor razoável máximo de R\$ 18.000,00 que se pode esperar em caso de procedência do pedido indenizatório. 1. Ao SEDI, para o registro do novo valor da causa. 2. Complemente o autor as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do mandado de citação e intimação, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 4. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão. 5. Apreciarei o pleito liminar após a comprovação da complementação das custas judiciais e o escoamento do prazo para a apresentação da manifestação preliminar. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0011054-68.2014.403.6105 - LAZARO LABELA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Lazaro Labela, CPF n.º 240.474.228-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-40. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.500,00. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.500,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.163,84 - conforme informada pelo extrato DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.182,05 - conforme cálculo informado pelo autor à f. 23), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.018,52, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 12.218,52, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze



parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.218,52 (doze mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato DATAPREV que segue, integra a presente decisão.Observa-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0011094-50.2014.403.6105 - LUCIMAR SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Lucimar Silva Lima, CPF nº 580.311.036-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 29/06/2012, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.048,70 (cinquenta e dois mil e quarenta e oito reais e setenta centavos).DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.048,70, sendo R\$ 31.098,28 a título de parcelas vencidas, R\$ 12.275,64 a título de parcelas vincendas e R\$ 8.674,78 a título de honorários advocatícios.O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo à parte autora em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual da autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 43.373,92 (quarenta e três mil trezentos e setenta e três e noventa e dois centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0011095-35.2014.403.6105 - IRENE MARIA DA CONCEICAO LAIA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Irene Maria da Conceição Laia, CPF nº 262.337.718-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento, em 04/12/2012. Em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos, correspondente hoje a R\$ 10.860,00.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.598,38 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.598,38, sendo R\$ 19.427,32 a título de parcelas vencidas, R\$ 8.688,00 a título de parcelas vincendas e R\$ 5.623,06 a título de honorários advocatícios.O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo à parte autora em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.De outro lado, o valor pretendido a título de danos morais deve integrar o valor da causa. Somados os danos materiais (R\$ 28.115,32) aos danos morais (R\$ 10.860,00), o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de R\$ 38.975,32.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 38.975,32 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da

petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0011099-72.2014.403.6105 - REGINA DOS SANTOS REZENDE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Regina Dos Santos Rezende, CPF nº 436.527.946-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 21/08/2014 (NB 607.426.751-4), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 43.440,00. Requer a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.888,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.888,00, sendo R\$ 43.440,00 a título de danos morais e R\$ 1.448,00 de danos materiais. Verifico que o valor do benefício é de um salário mínimo (R\$ 724,00). Nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor dos danos materiais corresponde à 14 vezes o valor do benefício, sendo duas parcelas vencidas e 12 vincendas, que totaliza R\$ 10.136,00. Este é o valor dos danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 10.136,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 20.272,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 20.272,00 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003037-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003439-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0005764-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 92/95: Recebo como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, de acordo com o valor informando à f. 93. 3. Defiro a gratuidade requerida. 4. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 5. F. 96/101: O pedido será apreciado quando do cumprimento de todas as condições legais para propositura da presente ação e análise de seu recebimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002836-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002836-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Ff. 495-497: Dê-se vista à parte executada sobre os esclarecimentos prestados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, requeira a União o que de direito em relação ao teor da certidão aposta à f. 490. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0012567-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1. Considerando que a citação dos executados Matrix Móveis Corporativos Ltda Epp e José Luis Alonso deu-se por hora certa, e considerando ainda a recusa no recebimento da carta de notificação (fls. 58/59), dou por citados os correus. 2. Ficam os executados intimados do prazo de 03 (três) dias para pagamento integral do débito, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, a contar da intimação deste despacho. 3. Int.

**0000019-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, RECEITA FEDERAL E SIEL.DESPACHO DE FLS. 34:1. F. 32: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu HUDSON JOSE RIBEIRO, CPF 202.659.518-60.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

**0011173-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO**

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Int.

**0011174-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP X JOSE CUSTODIO**

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impleto por Edna Pereira, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao Pre-sidente da 17.<sup>a</sup> Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Objetiva, essencialmente, a declaração de nulidade da prorrogação da pena administrativa de suspensão do exercício da advocacia até que ela, impetrante, preste contas ao cliente dos valores recebidos, bem assim da declaração de nulidade da aplicação de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades devidas à OAB.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-61. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e determinação de juntada da última declaração de ajuste anual da impetrante para o exame do pedido de gratuidade processual (f. 64).A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (ff. 70-290).A impetrante apresentou a manifestação e os documentos de ff. 295-309.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Autoridade impetradaConforme informado pela autoridade impetrada e comprovado pelos documentos por ela trazidos aos autos, a 17.<sup>a</sup> Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil acolheu a representação movida em face da impetrante e lhe aplicou as penas de suspensão do exercício da advocacia e de multa (f. 218). Por seu turno, a 3.<sup>a</sup> Câmara Recursal da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante em face dessa decisão, mantendo-a em sua integralidade (ff. 240-241 e 247). O recurso administrativo então endereçado ao Conselho Federal da OAB não foi admitido (ff. 266-268). Em seguida, certificou-se o trânsito em julgado administrativo (f. 271).Verifico, assim, que a decisão da 17.<sup>a</sup> Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina

da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil foi substituída por decisão confirmatória da 3ª Câmara Recursal da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Nos termos em que prolatada a decisão final confirmatória da decisão inicial, aquela transitou em julgado administrativamente. A decisão objeto do presente mandamus, portanto, não deve ser aquela proferida pela 17ª Turma Disciplinar, senão a decisão final de mérito: ou seja, aquela proferida pela 3ª Câmara Recursal. É da Câmara Recursal, com sede na Capital do Estado, portanto, a atribuição para responder aos termos da presente ação mandamental para dar cabal cumprimento a eventual provimento mandamental nos termos pretendidos pela impetrante. Por essa razão, retifico de ofício o polo passivo da lide. Deverá in-tegrá-lo o Presidente da 3ª Câmara Recursal da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em substituição do Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao SEDI, para a anotação da retificação acima.

2. Competência jurisdicional Diante da retificação acima, compete ao em. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo o exame e julgamento do presente feito. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Não se desconhece que a r. decisão proferida nos autos da exceção de competência em apenso (nº 0001295-80.2014.4.03.6105) tenha fixado nesta Subseção Judiciária de Campinas a competência para o presente feito. Referida decisão, contudo, fundou-se na sede do órgão de origem da penalidade disciplinar combatida, não tomando como fundamento a compreensão acima esposada, de que a confirmação do ato decisório por órgão administrativo superior, com sede em São Paulo - SP. Note-se que, por se fundar no critério *ratione personae*, a competência para o julgamento do writ tem natureza absoluta. Pode, assim, ser examinada em qualquer fase do processo, não sofrendo os efeitos da preclusão.

3. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da Capital deste Estado, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Previamente à redistribuição deste feito mandamental, translade-se cópia da presente decisão ao incidente em apenso (nº 0001295-80.2014.4.03.6105) e proceda a Secretaria ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo. Remetam-se os autos após o decurso do prazo recursal ou após manifestação expressa, da impetrante, de renúncia ao direito processual de recorrer. Intime-se. Cumpra-se.

**0007441-40.2014.403.6105 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP  
1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vibropac Indústria e Comércio de Equipamento Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Pretende a concessão de segurança para afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação com os acréscimos previstos na redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. Pretende ainda seja declarado o seu direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de julho de 2009 a outubro de 2013. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 12-1.078). Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 1.088-1.094, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que apesar da alteração da norma em discussão, não havia inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições mesmo na sua redação original. Advoga que o julgamento do RE n.º 559.937 foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, não tendo efeito *erga omnes*. Aduz a impossibilidade da compensação com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 1.096). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental.

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

2.1.1 Composição do polo passivo do feito De início, registro que o magistrado, ao se deparar, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-la de ofício, em vez de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1076626/MA. No caso dos autos, verifico que a impetração se deu em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Notificada, aquela primeira autoridade regularmente prestou suas informações às ff. 1.088-1.094. Com efeito, versando o feito sobre a exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação, compreendo que competia mesmo somente ao Inspetor da Alfândega figurar no polo passivo do feito. Assim, é de rigor o

reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em feitos que tais. Destarte, diante de que a autoridade notificada é aquela que detém atribuição administrativa para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sem préstimo seria nessa quadra a determinação de emenda da inicial nos termos acima. Por outro lado, reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em relação a essa autoridade o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

### 2.1.2 Prejudicial de prescrição

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 09 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 23/07/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 23/07/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração.

### 2.2 Sobre a base de cálculo das contribuições em questão:

No mérito, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS. Nesse julgamento foi inclusive reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem

modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. (Tribunal Pleno; Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli; DJe de 16/10/2013) Em observância ao entendimento acima fixado, concluo que a parcela do ICMS e das contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Observa-se, contudo, que a norma em questão foi alterada com o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, a qual excluiu da base de cálculo o ICMS. 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Por fim, tendo em vista que o v. acórdão acima citado nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 23/07/2009 -, limitando-se a repetição à apuração de recolhimento indevido até a publicação da lei que alterou a sua base de cálculo. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores após o trânsito em julgado. Afasto, portanto, a possibilidade de restituição, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim a possibilidade de compensação antes da formação da coisa julgada, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) em relação à impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, julgo extinto o processo (artigo 267, VI, CPC); (3.2) em relação à impetração em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, (3.2.1) pronuncio a prescrição (art. 269, IV, CPC) sobre os valores recolhidos anteriormente a 23/07/2009; e (3.2.2) quanto aos valores recolhidos entre 23/07/2009 e 31/10/2013, concedo a segurança (art. 269, I, CPC). Assim, declaro a inexigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos, sempre em relação aos valores recolhidos entre 23/07/2009 e 31/10/2013. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Observado o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, único meio ora autorizado à repetição, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, diante de que não houve ali a anotação da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas quando da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

**0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA (SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Gonsales Garcia, incapaz representado nos autos por sua esposa e curadora definitiva, a Sra. Cláudia Alves Gonsales da Silva, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine o imediato afastamento dos efeitos do despacho decisório nº 822/2014, proferido nos autos do processo administrativo nº 10830.721962/2014-91. Referida decisão administrativa indeferiu o requerimento do impetrante ao reconhecimento da isenção do IPI incidente na aquisição de veículo automotor contratada diretamente por ele ou por intermédio de sua curadora. Relata o impetrante que, em decorrência de alienação mental com prejuízo global das funções psíquicas, proveniente de traumatismo crânio-encefálico causado por acidente automobilístico sofrido em 1º/01/2002, teve concedida sua interdição judicial e aposentadoria por invalidez. Na condição de portador de deficiência mental severa, requereu e teve reconhecida pela Receita Federal do Brasil, em duas oportunidades (anos de 2008 e 2011), a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/1995. Neste ano de 2014, contudo, a autoridade impetrada lhe exigiu que comprovasse que a deficiência se havia manifestado antes dos 18 (dezoito)

anos de idade. Diante da não comprovação, indeferiu requerimento de teor idêntico ao dos apresentados em 2008 e 2011. Alega que a decisão administrativa revelou-se contraditória e violadora do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Sustenta que pessoa deficiente é toda aquela que possui sua capacidade de realização das atividades da vida diária reduzida, não importando sua natureza (física ou psíquica). Afirma que sua deficiência se enquadra no CID 10 - F09. Refere que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência incorporou-se ao ordenamento pátrio com força de Emenda Constitucional. Invoca, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais. Alega que o indeferimento da isenção fundado na data da manifestação da deficiência não se coaduna com a orientação da doutrina jurídica. Instrui a inicial com os documentos de ff. 29-63. Houve determinação de emenda da inicial e de apresentação da última declaração de ajuste anual do imposto de renda ou recolhimento das custas judiciais (f. 66). O impetrante apresentou a emenda de ff. 76-77 e comprovou o recolhimento. Pela decisão de f. 79, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 86). As informações foram prestadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (ff. 87-95). Ele afirmou que houve a criação de equipe de trabalho, nesta 8ª Região Fiscal, para a análise de pedidos de isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência. Invocou, com base nisso, sua ilegitimidade passiva ad causam. Pela decisão de f. 96, este Juízo Federal determinou que a autoridade impetrada ratificasse as informações prestadas pelo Auditor-Fiscal e indicasse a atual lotação do servidor responsável pelo ato impugnado nos autos. À f. 100, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas ratificou as informações prestadas e informou a lotação do servidor em questão (Divisão de Tributação da SRRF/8RF - Avenida Prestes Maia, 733, 10º andar, sala 1005, Luz/Centro, São Paulo - SP). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, diante da informação de que a análise de pedidos de isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência compete à equipe de trabalho especialmente criada por esse fim. Entendo, contudo, que não se pode exigir do impetrante que conheça minuciosamente os meandros e pormenores da organização administrativa dos órgãos públicos. Por essa razão, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo ato impugnado nos autos. Ao SEDI para que retifique a autuação mediante a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP integrante da Equipe de Trabalho para o Preparo e a Análise dos Processos Relativos à Isenção do IPI e do IOF na Aquisição de Veículos Destinados a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda ou Autistas. Essa autoridade fiscal tem sua sede funcional na Capital deste Estado de São Paulo. Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da Capital deste Estado, determinando a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012778-44.2013.403.6105** - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 458/471: Recebo a apelação interposta pela parte requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0011229-62.2014.403.6105** - MENZZANO COMERCIO E TRANSPORTES DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP(SP111786 - CACILDA VADILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Menzzano Comércio e Transportes de Gases Industriais e Medicinais Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Visa, sucessivamente: à suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs ns 80.6.14.015713-14 e 80.2.14.006583-87, à suspensão da publicidade dos protestos das CDAs ns 80.6.14.015713-14 e 80.2.14.006583-87 ou, por último, à determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em favor da requerente. Essencialmente alega que os débitos foram extintos pelo pagamento. Instrui a inicial com os documentos de ff. 14-48. DECIDO. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão da



pessoa jurídica União Federal. Portanto, como órgão, a PGFN não possui personalidade jurídica para figurar como parte processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para que a substitua por União Federal. Pois bem. Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizados Especiais Federais, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, empresa de pequeno porte (f. 15), atribui à causa o valor de R\$ 9.234,75 - resultante da soma dos montantes consubstanciados nas CDAs em questão com os dos emolumentos exigidos pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (ff. 28 e 38) - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Anote-se, ainda, que, de acordo com a própria requerente, a ação principal objetivará a declaração de extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos valores de R\$ 4.044,42 e 4.493,81 - e de natureza manifestamente tributária. A afirmação da intenção de cumular outras pretensões à de declaração de extinção dos débitos não compromete, ao menos por ora, a competência do Juizado Especial Federal para o presente feito. Isso porque inexistem nestes autos elementos suficientes à estimativa segura do proveito auferível por meio da ação principal e porque os valores das dívidas em questão sugerem que o valor da causa principal também não ultrapassará o teto de alçada daquele órgão jurisdicional. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é, em princípio, competente para ação a principal e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (Conflito de Competência 12100; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; Primeira Seção; Julg.: 15/07/2010; e-DJF3 - Jud1 - 31/08/2010 - p. 12) ..... CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. As causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. As medidas cautelares preparatórias deverão ser ajuizadas perante o juiz competente para conhecer a ação principal (CPC, art. 800). 3. Pretendendo a parte autora, na futura ação principal, a revisão do débito e o recálculo de todos os valores pagos, o valor da causa dessa ação deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando (CPC, art. 259, V). 4. À mingua de elementos nos autos acerca do valor do contrato, deve ser considerado o valor atribuído à causa. 5. Conflito procedente. (Conflito de Competência 10251; Rel. Juiz conv. Higino Cinacchi; Primeira Seção; Julgamento: 17/01/2008; DJU - 26/02/2008 - p. 1021) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

F. 285: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5)** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS

MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA) X COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA X DIVINO VALTAIR LARA X ISABEL CRISTINA SABIO LARA X SERGIO PRODOCIMO

1. Ff. 419-425: A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 2. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular. 3. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados, bem como o informado à f. 417, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão no polo passivo do feito dos sócios DIVINO VALTAIR LARA, CPF 068.636.038-96, ISABEL CRISTINA SABIO LARA, CPF 139.400.008-17 e SERGIO PRODOCIMO, CPF 968.320.028-15. 5. Expeça-se carta precatória/mandado para intimação dos referidos executados para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 6. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 7. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 8. Ao Sedi para alteração do cadastro no sistema processual. 9. Ff. 426-429: .PA 1,10 Anote-se. Certifique-se na procuração e substabelecimento de ff. 182-183 a revogação dos poderes ali outorgados. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAO WAJIMA**

1- F. 206: defiro a suspensão do presente feito. Arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO VIRGULINO COSTA**

1. Defiro o pedido de f. 126 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES**

1- F. 116: defiro a suspensão do presente feito. Arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS**

1- F. 185: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**0000062-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

1- F. 119: Indefiro o pedido de oficiamento, diante dos documentos colacionados às ff. 115-116. 2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0010229-76.2013.403.6100** - TN TURISMO LTDA. (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TN TURISMO LTDA.

1. Diante da não localização da executada e de bens que garantam a dívida, e do silêncio da exequente (f. 217v.), determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000404-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUARESEMIN

1. F. 43: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004086-22.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELIO DE CARVALHO X JOSE FAILTON DA SILVA

1- Ff. 189-198 e 247-248: Preliminarmente, manifestem-se a parte autora e o DNIT sobre a certidão e documentos de ff. 202-209, bem assim sobre a contestação apresentada por Hélio de Carvalho e a notícia de outro ocupante, Sr. José Failton da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá constar a correta grafia do nome do corréu José Failton da Silva em vez de como constou. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9198**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003877-58.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

1 RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Alfredo Gubsch. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 9.621,00 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu, assim descritos: lote 05, quadra 21, matrícula 105.907; lote 06, quadra 21, matrícula 105.908; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-42. Emenda da inicial às ff. 52-53. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (f. 71). Pelo despacho de f. 80 foi deferida a citação ficta do expropriado. Às ff. 85-87, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação do réu. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 95). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à f. 96. Manifestações da DPU e da Infraero às ff. 101-102 e 109, respectivamente. Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos

imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 9.621,00 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (ff. 08-14 e 15-21) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 109. É que os laudos periciais concluíram que, em julho de 2006, o valor dos lotes era de R\$ 4.810,50 (quatro mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 13.784,32 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de f. 71 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Alfredo Gubsch, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no parágrafo primeiro do despacho de f. 45. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE**  
I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Mário de Felice - Espólio. Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 9.747,00 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu, assim descritos: lote 15, quadra 22, matrícula 76.930; lote 16, quadra 22, matrícula 76.931; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-47. Emendas da inicial às ff. 53-54 e 57-59. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual à f. 73 foi decretada a sua revelia. Manifestação do Município de Campinas à f. 75. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 9.747,00 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos

lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (ff. 27-35 e 36-44) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrematado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total dos lotes descritos acima em R\$ 9.747,00 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Mario de Felice - Espólio, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva dos imóveis. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no parágrafo primeiro do despacho de f. 50. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-41.2014.403.6105** - NIVALDO CANDIDA DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nivaldo Cândida da Silva, CPF nº 783.212.559-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/01/2014 (NB 42/157.361.823-0). Aduz que o réu não reconheceu o período rural nem a especialidades dos períodos em que trabalhou como vigilante em vínculo urbano. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 111-112). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 120-183). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de prova documental a fim de corroborar o período pretendido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor juntou novos documentos (ff. 216-225) e apresentou réplica (ff. 226-247). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 258-261). As partes deixaram de apresentar memoriais (certidão de decurso de f. 264). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em

seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de

jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário.

Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 15/07/1980, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo



de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 15/07/1980 a 31/01/1989, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, no município de Tapira, Estado do Paraná. Juntou aos presentes autos os documentos relativos à escritura do imóvel rural em nome de seu pai (ff. 217-225), qualificado como Chácara Boa Vista, Colonização Rio Bom, Gleba Ivaí, no Município de

Tapira-PR. Foi produzida prova em audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor relatou que viveu no município de Tapira-PR até início do ano de 1989, quando veio para Campinas trabalhar em atividade urbana, sendo que no tempo em que viveu em Tapira trabalhou em atividade rural na propriedade de sua família, Sítio Água Fria; que naquela época estudou de manhã até o ano de 1982, quando passou, então, para o período noturno; que cultivavam milho, feijão e café; que a cultura era de subsistência da família; que aos 11 anos passou a trabalhar com profissionalismo e rotina de trabalho; que havia rotação de culturas e 2 alqueires eram pasto. A testemunha Antônio Arias declarou que conhece o autor da época de infância, pois viviam ambos no município de Tapira; que o autor deixou a região antes de 1990, quando a testemunha saiu de lá; que a família do autor era numerosa e trabalhavam no sítio da família, que contava com aproximados 2,5 alqueires, onde plantavam café, algodão, feijão e milho; declarou que o autor estudava de manhã e depois passou a estudar de noite; que o autor trabalhava apenas na lida rural, que o trabalho era sempre manual, sem auxílio de maquinário. A testemunha Hélio declarou que conhece o autor da época de infância, pois ambos viviam no município de Tapira-PR; que o autor morava com sua família e numerosos irmãos no sítio da família, onde plantavam café, algodão, feijão e milho; que não havia colaboração de terceiros, apenas troca de dias; que o autor estudou à noite; que a propriedade da família do autor contava com pasto e áreas cultiváveis e que estas últimas ocupavam a maior parte; pode afirmar que o autor sempre trabalhou na lida rural e que o via recorrentemente, pois algumas vezes trocavam dias. Verifico que há início de prova documental suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor, em especial a escritura do imóvel rural em nome do pai do autor, adquirido em 1976, situado no Município de Tapira-PR. Além disso, as testemunhas ouvidas, ambas nascidas em Tapira-PR, corroboraram as declarações do autor de que este trabalhava desde criança na lavoura, juntamente com sua família, tendo inclusive estudado à noite e que permaneceu naquela região até 1990, aproximadamente. Ademais, a documentação referente a membros da família do trabalhador, como pais e cônjuge, comprovando o trabalho rural realizado por estes, serve como início de prova material acerca do trabalho rural realizado pelo requerente. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AGARESP 201200795660; 2.ª Turma; Min. Rel. Castro Meira; DJE de 21/08/2012)..... RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. (...) 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). 3. Recurso provido. ..EMEN:(STJ; RESP 200300423373; 6ª Turma; Min. Rel. Hamilton Carvalhido; DJ DATA:28/06/2004) Anoto, contudo, como termo inicial do trabalho rural a data em que o autor completou 14 anos de idade, em 15/07/1984. É que para o período trabalhado anteriormente a esta data, não há prova robusta nos autos necessária à comprovação do trabalho profissional antes dos 14 anos, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço o período rural trabalhado de 15/07/1984 a 31/01/1989. II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 16/11/1993 a 02/10/1995, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (ii) Prosegur Brasil S/A, de 01/11/1995 a 01/04/1999, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (iii) Muralha Segurança Privada Ltda., de 15/04/1999 a 15/07/1999, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (iv) Hospital Vera Cruz S/A, de 19/07/1999 a 13/10/2000, na função de porteiro. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (v) Muralha

Segurança Privada Ltda., de 20/10/2000 a 24/01/2002, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.(vi) Guardião Fiel Segurança S/C Ltda., de 28/01/2002 a 13/03/2002, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.(vii) Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 18/06/2002 a 05/02/2013, na função de vigilante. Juntou o formulário PPP de f. 84-85.(viii) Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, de 19/03/2013 a 02/05/2013, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.Para os períodos acima descritos, com exceção do período descrito no item (vii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.No caso do período descrito no item (vii), embora tenha sido juntado o formulário PPP de ff. 84-85, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial.Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Assim, não reconheço a especialidade para o período descrito no item (vii).III - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 46 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. IV - Aposentadoria especial:O autor não teve reconhecido nenhum dos períodos especiais pretendidos. Por conseguinte, não implementa os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida.V - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor.Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos rurais e urbanos comuns ora reconhecidos, bem assim os períodos constantes do CNIS - que segue e integra a presente sentença - trabalhados pelo autor até a DER (04/07/2013): Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo os 30 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (04/07/2013) - sem nem mesmo adentrar a análise do atendimento dos requisitos da idade mínima e pedágio.Verifico mais que, ainda que computado o tempo trabalhado posteriormente à DER até os dias atuais, ele não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Assim, resta improcedente o pedido de jubilação.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nivaldo Cândida da Silva, CPF n.º 783.212.559-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o período rural trabalhado de 15/07/1984 a 31/01/1989. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não

diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nivaldo Cândida da Silva / 783.212.559-49 Nome da mãe Maria Cândida da Silva Tempo rural reconhecido 15/07/1984 a 31/01/1989 Tempo total até 04/07/2013 27 anos, 1 mês e 6 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-96.2014.403.6105** - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por Heloisa Helena Bolsonaro Pereira de Souza, CPF nº 074.681.878-51, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que a partir de 1º de novembro de 2013 o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a universidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-31. Emenda da inicial à f. 42. A CEF apresentou contestação às ff. 47-50, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 51-59). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia a requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Da análise das situações previstas por esse artigo, de fato, pretende a requerente o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal expressa. Contudo, o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados - tal qual o caso dos autos, que cuida de mudança de regime jurídico de labora do trabalhador credor. Passando a relação jurídica laboral da requerente a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário (ff. 19 e 30), por decorrência a universidade não mais efetuará depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não é razoável impor-lhe que aguarde o decurso do prazo de 3 (três) anos (artigo 20, VIII) para só então ser autorizado o saque pretendido. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 1207205; Segunda Turma; julg. 14/12/2010; DJE de 08/02/2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; unânime) Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Heloisa Helena Bolsonaro Pereira de Souza, CPF nº 074.681.878-51, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Heloisa Helena Bolsonaro Pereira de Souza, CPF nº 074.681.878-51. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Com fundamento no artigo

273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009031-52.2014.403.6105 - ARENITO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de f. 23 como emenda à inicial. 2. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0020496-61.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 9. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 10. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009383-10.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Luis Augusto Michelim da Silva, CPF nº 060.092.798-95, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que com a edição da Deliberação CONSU-A-011/2013, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos da UNICAMP-ESUNICAMP, de 06/08/2013, o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a universidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Advoga a possibilidade de afastamento, no caso, das hipóteses legais de saque do FGTS, veiculadas pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-76. O pedido de antecipação tutela foi deferido (ff. 79-80). A CEF apresentou contestação às ff. 86-87, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão do autor deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 88-94). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia o requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. No mérito, a decisão (ff. 79-80) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela enfrentou a pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) o autor manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, no período de 12/05/1986 a 31/01/2014, conforme vínculo registrado à f. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 028075, série 605ª, tendo optado pelo FGTS em 12/05/1986, conforme cópias acostadas às ff. 15-19. Nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias (ff. 52-54), com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013 (f. 22), a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 01/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. De fato, o autor comprovou o termo de opção, formalizado em 07/01/2014 (f. 56). Na sequência, foi emitida a Portaria de 01/02/2014, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas para (f. 58): (...) declarar que, a contar de 01/02/2014, o servidor LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA, RG 13078213 SSP/SP, fica enquadrado, de conformidade

com a Deliberação Consu-A-11/2013, na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, função PAEPE-Profissional da Tecnologia da Informação e Comunicação, referência 08-N, mantida a jornada de trabalho e rescindindo, a pedido, seu atual contrato de trabalho no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse ato administrativo foi publicado em 06/02/2014 (f. 60). Veja-se que os efeitos de vinculação do autor ao referido estatuto se deram a partir de 01/02/2014. Note-se, também, que a Unicamp emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com datas de admissão em 12/05/1986 e afastamento em 31/01/2014, com código de afastamento 86 (ff. 62-63). O autor apresentou, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS, com saldo atualizado em 09/09/2014, no valor de R\$ 163.789,17. Nesse contexto, comprovada a alteração de regime do autor de celetista para estatutário, ele titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, veja-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013).....FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos do autor. A documentação acostada comprova inequivocadamente que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, tem direito a levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo do autor em se ver privado de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito, não deve restar submetido ao ônus temporal do integral trâmite processual. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor do autor Luis Augusto Michelim da Silva, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 68) ao FGTS. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. (...) Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipatório, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da antecipação da tutela, a procedência do feito é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Luis Augusto Michelim da Silva, CPF nº 060.092.798-95, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o pronto atendimento pela CEF do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Luis Augusto Michelim da Silva, CPF nº 060.092.798-95, conforme mesmo já o fez em cumprimento da decisão antecipatória. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas

advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011039-02.2014.403.6105 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos de nº 2009.63.03.006175-9, em razão diversidade de pedidos. Enquanto naqueles autos o autor discutiu a especialidade de vínculos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nestes autos ele pretende a conversão daquela aposentadoria em especial. Afasto, ainda, a prevenção apontada em relação aos autos de nº 0049291-68.2014.403.6301, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 30/01/2014.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida

até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Os extratos de consulta ao CNIS que seguem integram o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011360-37.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS GIMENES CASTRO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Luiz Carlos Gimenes Castro, CPF nº 507.327.228-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 1.

FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3,



2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 03/11/2014, quando já

vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

**3. DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Luiz Carlos Gimenes Castro, CPF nº 507.327.228-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ao EXEQUENTE que foi expedida Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria. DESPACHO DE FLS. 348:1. Ff. 343-346: diante da certidão de decurso de f. 347, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora no ofício imobiliário. 2. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 3. Cumpra-se o item 5 de f. 339. 4. Intimem-se.

**0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Margate Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., José Luiz Nunes de Viveiros e Augusto Vitorio Bracciali. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.1350.704.0000260-76, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-18. Citados, os executados deixaram de oferecer embargos. A CEF requereu a desistência do feito à f. 310. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 310, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004124-34.2014.403.6105 - MARIA SILVIA ABEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP**

Tomo a ausência de manifestação do impetrante como falta de interesse no prosseguimento do feito, em especial quanto à análise dos embargos declaratórios opostos, visto que o benefício do impetrante já foi devidamente revisado pela autoridade impetrada, restando claro que a aposentadoria devida e atualmente paga é a Aposentadoria Especial. Decorrido o prazo de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011586-42.2014.403.6105 - EDSON RAUL CORTES FERRER(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

1. Apreciarei o pleito liminar após manifestações preliminares das autoridades. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem suas manifestações preliminares até as 17:00 horas do dia 12/11/2014, sem prejuízo da prestação de informações no prazo legal. As manifestações preliminares deverão ser protocolizadas, até a data e o horário acima previstos, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3. Com as manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Sem prejuízo das imediatas notificações acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n.º 12.016/2009), emende-a o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 5.1. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos (valor do débito apontado, atualizado para a data da impetração); 5.2. complementar as custas judiciais, com fulcro no valor retificado da causa; 5.3. apresentar as vias originais dos instrumentos de procuração ad judicium e substabelecimento. 6. Cumpra-se com urgência, no primeiro horário do dia 10/11/2014, inclusive em regime de plantão se for necessário. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa à realização de depósito judicial em caução de crédito relacionado ao PA nº 11128.006465/2004-96, com o fim de obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A autora refere a existência do débito supramencionado, pendente de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, o que lhe impede de exercer seu direito de defesa e de efetuar o depósito em garantia da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública credora, aguardando que ela avie as providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal pertinente para que, somente então, possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para participar de concorrências e licitações e mesmo para a regular continuidade de suas atividades empresariais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-62. Emendas da inicial às ff. 69-73, 77-78 e 80-81. O pedido liminar foi parcialmente deferido (f. 82). Citada, a União apresentou manifestação e contestação às ff. 85-87 e 88, respectivamente. Em síntese, aduz que está dispensada expressamente de contestar em feitos que tais, nos termos da Portaria 294/2010 da PGFN. Às ff. 90-92, a autora comprovou a realização de depósito suplementar. Manifestação da União à f. 94-verso Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido na presente ação cautelar é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se a autora a requerer o oferecimento de garantia de débito tributário ainda não executado pela requerida, para fim específico de expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaque-se, que a parte autora não pretendeu a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do PA nº 11128.006465/2004-96, consignando de forma bastante clara que pretende (...) suspender a exigibilidade do débito até o ajuizamento da Execução Fiscal para o fim de (...) expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos (f. 05). Com efeito, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do presente feito, a fim de pautar a matéria a ser enfrentada na presente sentença. Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.). Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame de seu mérito. No caso dos autos, pretende a requerente a realização de depósito judicial em garantia ao débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal - PA nº 11128.006465/2004-96, para o fim de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, efetuou depósito judicial (ff. 81 e 91) no valor total de R\$ 45.352,85 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Argumenta que o débito relacionado na inicial ainda não foi objeto de execução fiscal e, por tal razão, encontra-se impossibilitada de oferecer bens à penhora, não havendo outro meio de obtenção da certidão pretendida que não o oferecimento de garantia por meio do presente feito cautelar. Com efeito, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura do acórdão proferido no julgamento, realizado em 14.08.2007, do agravo regimental no recurso especial nº 931.511/DF (Primeira Turma; relator o Ministro José Delgado; DJ de 03/09/2007, p. 145). Em outros termos, quem dispõe do direito à prestação de garantia para suspensão da exigibilidade e obtenção de certidão de regularidade fiscal, também dele disporá apenas para a

prestação de garantia para o fim específico de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Por tudo, o oferecimento de garantia para fim de expedição de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte. O acolhimento da pretensão da autora, portanto, não prejudica a exigibilidade da dívida em questão, a qual poderá ser normalmente inscrita em dívida ativa e cobrada pela União por meio do executivo fiscal pertinente, a cujos autos restará então vinculada a garantia prestada neste feito. Assim, é de se colher a garantia prestada pela autora em garantia para o fim específico de permitir a obtenção da certidão pleiteada, razão pela qual reconheço a procedência da pretensão. Nos termos do quanto ora decidido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. (...) 4. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 5. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 6. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 7. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 8. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 9. Conquanto o 3º do artigo 20 do CPC discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no 3º. Honorários corretos e moderadamente fixados. 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. [TRF3; APELREEX 1433374; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes; e-DJF3 Jud1 06/10/2009, p. 243] 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado ao PA nº 11128.006465/2004-96, por meio do depósito realizado nos autos (ff. 81 e 91), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora, conquanto outro impedimento fiscal não exista, sem prejuízo da normal imediata exigibilidade do débito garantido. A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal, momento em que deverá ser transferida para os autos dessa ação para o fim de garantir o Juízo da execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, por ser a União isenta. Deverá, contudo, reembolsar as custas iniciais recolhidas pela autora (f. 62). Espécie sujeita ao reexame necessário, em face de o valor do débito tributário sob garantia assomar o valor previsto no 2º do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010596-51.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar proposta por Pneus Ideal Ltda., CNPJ nº 56.064.553/0001-62, em face da União Federal. Objetiva, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.014915-58. Alega a requerente, em síntese, que o débito em questão encontra-se extinto pelo pagamento. Afirma que fracionou débito no valor de R\$ 6.803,06 para pagamento em três parcelas, mas que pagou a segunda e a terceira parcelas com atraso, incluindo os consectários incidentes. Aduz que por falha no processamento dos pagamentos, a Receita Federal lançou o pagamento da 3ª parcela como sendo o da 2ª. Em decorrência, o Fisco inscreveu o débito em Dívida Ativa da União. Refere a autora que, então, procurou solucionar o equívoco administrativamente, mas que o exame do seu pedido de revisão de débito encontra-se paralisado desde 12/09/2014. Funda a urgência do pedido na necessidade de comprovação de sua idoneidade financeira, a fim de obter crédito e participar de concorrências públicas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-46. Houve emenda da inicial, para a substituição da Fazenda Nacional, no polo passivo da lide, pela União Federal (f. 49). Pelo despacho de f. 50, este Juízo Federal recebeu a emenda de f. 49 e determinou nova emenda da inicial. Pela decisão de f. 61, recebeu a emenda de ff. 54-60 e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar. A União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a manifestação preliminar (f. 66). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso em exame, encontram-se

presentes indícios mínimos de plausibilidade jurídica na tese autoral a ensejar o deferimento do pedido liminar. Com efeito, verifico dos campos valor original à f. 21 versus valor inscrito à f. 57 que a CDA protestada (n.º 80.6.14.014915-58 - f. 21) aparentemente refere-se a débito de contribuição sobre o lucro real relativo ao ano-base/exercício, com vencimento em 30/04/2013 (ff. 57-58). Anoto, outrossim, que a requerente junta o documento de f. 28, que comprova a apuração de CSLL do primeiro trimestre de 2013, no valor de R\$ 6.803,06, a ser recolhido sob o código de receita 6012-01. Apresenta, ainda, os documentos de ff. 35-37, que demonstram o pagamento, sob esse mesmo código de receita (6012), de três débitos referentes ao período de apuração de 31/03/2013, todos eles nos montantes originários de R\$ 2.267,69, correspondente a 1/3 do valor global de R\$ 6.803,06. Seus vencimentos foram previstos para 30/04/2013, 31/05/2013 e 28/06/2013. Embora conste dos comprovantes que o pagamento do débito vencido em 31/05/2013 foi efetuado apenas em 15/01/2014 e que o do débito vencido em 28/06/2013 foi pago em 1º/07/2013, referidos documentos atestam, também, os acréscimos da mora. Considerando que a União não apresentou manifestação preliminar que pudesse instruir compreensão diversa em relação à extinção pelo pagamento, tomo, por ora, como corretos os encargos moratórios calculados pela requerente. Assim, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, considero indiciado nos autos o pagamento do débito consubstanciado no título enviado a protesto. O periculum in mora, por seu turno, decorrer dos efeitos inerentes à publicidade do protesto. Demais, na espécie não há periculum in mora inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a imediata suspensão dos efeitos da publicidade do título protestado (CDA nº 80.6.14.014915-58). Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Oficial dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Por fim, aguarde-se a contestação. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA**

1- Ff. 336-340: Compulsando os autos, verifico que na carta precatória expedida não foi deprecada a avaliação do veículo penhorado à f. 324, consoante determinado à f. 331. Assim, expeça-se mandado para avaliação do veículo supramencionado, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. 2- Cumprido o mandado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem conclusos para designação de datas para hasta pública. 4- Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA**

SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X MILTON TAVARES DA SILVA X AMARO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREIA BIANCA SARAMELO X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X

COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO PROFERIDO ÀS FF. 1698/1706: 1. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO DE FF. 1064/1067: F. 1068: certidão de remessa dos autos ao SEDI; Ff. 1071-1073: juntada de procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência econômica de Fabiana Maciel de Matos; F. 1077: edital de citação de Jailson Silva da Paz, Moyses Richardson dos Santos e Osmar Ferraz da Silva; F. 1080: esclarecimentos prestados por José Pereira de Souza; Ff. 1081-1159: contestação e documentos apresentados por Fabiana Maciel de Matos, representada pelo advogado Milton Minatel. Contém denúncia à lide; Ff. 1162, 1164, 1166: declarações de hipossuficiência econômica de Márcio Ribeiro da Silva, Soliman Almeida Silva e Francisca Adriana Gomes de Sá; Ff. 1167-1168: informação de alterações da área, apresentada pela autora; Ff. 1169-1174: informações do Município de Campinas; F. 1177: certidão de entrega do edital de citação; Ff. 1181-1182: intimação da associação; Ff. 1188/1189: informações do Município de Campinas; Ff. 1190-1367: contestação de vários réus, representados pelo advogado Paulo Sérgio Galtério; Ff. 1368-1375: contestação de Márcio Rodrigues Marques, representado pelo advogado Paulo Sérgio Galtério; Ff. 1379-1435: contestação de vários réus, incluindo Robson Prates, representados pela Defensoria Pública da União; Ff. 1436-1440: publicação do edital de citação; Ff. 1442-1449: informação de alterações da área, apresentada pela autora; Ff. 1550-1642: contestação de vários réus, representados pelo advogado Milton Minatel. Contém denúncia à lide; F. 1643: certidão de disponibilização do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; Ff. 1644-1645: decisão que determinou à parte autora a indicação do CPF dos réus; Ff. 1646-1647: petição da autora informando as dificuldades de cumprimento dessa determinação; Ff. 1652-1660: informação de alterações da área, apresentada pela autora, acompanhada de pedido de expedição de mandado de constatação ao local e de intimação dos infratores do embargo judicial às construções no local; F. 1661: Manifestação da autora; Ff. 1662-1694: réplica às contestações. 2. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FF. 1064-1067: a) Houve cumprimento dos itens 2, 3, 10.2, 10.3 e 10.5 da decisão de ff. 1064/1067, conforme ff. 1068, 1077, 1080, 1169-1174, 1177, 1188-1189, 1379-1435 e 1436-1440. b) Houve cumprimento parcial do item 10.1 da decisão de ff. 1064-1067, conforme ff. 1162, 1164, 1166. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Márcio Ribeiro da Silva, Soliman Almeida Silva e Francisca Adriana Gomes de



Sá.Reconsidero, contudo, a determinação de intimação de José Pereira de Souza e Maria Bernadete Finassi Pinto de Souza a que também apresentem a declaração de hipossuficiência econômica.Com efeito, diante da conhecida hipossuficiência econômica dos réus em feitos como o presente, de reintegração de posse de área ocupada precariamente, defiro a gratuidade processual a todos os moradores da área objeto desta ação, tenham ou não apresentado a referida declaração nos autos. Advirto os réus, contudo, que excessos postulatórios ocorridos com base na presente concessão da gratuidade serão objeto de apuração de litigância de má-fé, com as sanções correspondentes. c) Não houve cumprimento do item 5 da decisão de ff. 1064/1067. O edital de f. 1077 não incluiu os réus não encontrados na diligência de ff. 630/724. Assim, expeça a Secretaria desta 2ª Vara Federal o edital de citação dos réus não encontrados por meio da diligência de fls. 630/724.Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias e a comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria, oportunamente, o decurso de prazo para a apresentação de defesa, nos termos dos itens 7 e 8 da decisão de ff. 1064/1067.Após a certificação, tornem os autos conclusos para as providências do item 6 de ff. 1064/1067.d) Não houve cumprimento dos itens 10.4 e 10.6 da decisão de ff. 1064-1067. Tendo em vista que a Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências não apresentou defesa nos autos, dou por superada a determinação do item 10.4.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante item 10.6.3. EM CONTINUIDADE:e) Dou por tempestivas todas as contestações apresentadas até a presente data, diante do item 2.c supra.f) Defiro a denunciação à lide de ff. 1081-1159. Tendo em vista que Marcos Antônio Saramelo e Andrea Bianca Pessagno Saramelo já se encontram no polo passivo da lide, na qualidade de réus, deverá o SEDI registrar, cumulativamente, sua condição de litisdenunciados. Eles apresentaram a contestação de ff. 1550-1569, representados pelo advogado Milton Minatel.Assim, intimem-se Antônio e Andrea Saramelo, por meio de seu advogado, o Dr. Milton Minatel (ff. 1550-1569), para que se manifestem a respeito da presente decisão.g) Defiro a denunciação à lide de ff. 1550-1642. Observo que a denunciação de Moyses Richardson dos Santos já havia sido requerida por outros réus e deferida às ff. 1064-1067. Anoto, outrossim, que Moyses já foi citado, conforme edital de f. 1077. Ao SEDI para que retifique a qualificação de Jailson Silva da Paz, Moyses Richardson dos Santos e Osmar Ferraz da Silva, para que passem a constar como litisdenunciados, consoante item 2 de ff. 1064-1067. h) Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invocada às ff. 1379-1435.Funda-se, referida preliminar, na inexistência de fungibilidade entre ações possessórias e petitorias. Contudo, a decisão de ff. 1064-1067 não converteu o presente processo em petitorio, como se de início possessório fosse, mas reconheceu que, desde sua origem, ele tinha mesma natureza petitoria. Reconheceu, ainda, que desde seu início a presente ação contém todos os elementos de constituição da ação de imissão na posse.i) Afasto, por ora, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (ff. 1081-1174, 1190-1367, 1368-1375, 1379-1435, 1550-1642). Os réus a fundamentam, essencialmente, na ausência de prova da propriedade do Estado de São Paulo sobre a área objeto do feito e, por conseguinte, de seu poder para cedê-la à União. Observo, contudo, que a presente ação não recai sobre áreas a serem desapropriadas ou em curso de desapropriação para cumprimento do cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos, conforme Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal.Na realidade, o feito tem por objeto outra área localizada no entorno do Aeroporto, desapropriada pelo Estado de São Paulo na década de 1980 para cessão à União (ff. 376-519). Embora muitas das matrículas dos lotes então desapropriados não tenham sofrido a devida atualização, não há como refutar que as desapropriações de fato ocorreram, conferindo a propriedade dos imóveis ao Estado de São Paulo. Isso porque as matrículas de ff. 376-519, referentes a lotes da Vila Singer, contêm efetivamente o registro da desapropriação promovida pelo Estado de São Paulo, conforme tabela que segue. Qd. Lote Registro - 3º CRI de Campinas Fls. Propriedade50 Lote 7 Matrículas 14.231 377 Petronilha Elizabeth de Matos50 Lotes 8 e 9 Matrículas 14.232 e 14.233 378/379 Silvia Aparecida Nogueira50 Lote 10 Transcrição 30.604 380 Ângelo Capelli50 Lotes 11 a 16 e 18 Matrículas 194.021 a 194.026 e 194.027 381/386 e 388 Estado de São Paulo50 Lote 17 Transcrição 11.850 387 Melhoramentos Viracopos Ltda. com compromisso de compra e venda a Pedro Pedro Zoboli51 Lote 1 Transcrição 28.542 425 José Geraldo Lorza e Fernando Lorza51 Lote 2 Transcrição 42.574 426 Lázaro Teixeira Queiroz51 Lote 3 Matrícula 31.332 427 Valdemar Orsoli Giraldi51 Lotes 4, 9, 15, 16, 30, 31, 32, Matr. 194.030 a 194.036 428, 433, 439, 440, 454, 455, 456 Estado de São Paulo51 Lote 5 Transcrição 33.435 429 Annelotte Dietrich51 Lote 6 Transcrição 33.436 430 Antônio Aguiar Filho51 Lote 7 Transcrição 33.437 431 Daniel de Aguiar Branco51 Lote 8 Matrícula 29.121 432 Edisson Gonçalves Vidal 51 Lote 10 e 33 a 36 Matrículas 51.486 a 51.490 434, 457, 458, 459 e 460 João Bassoli51 Lote 11 e 14 Transcrição 11.850 435 e 438 Melhoramentos Viracopos Ltda. com compromisso de compra e venda a Begaliel Teixeira de Castro/Oswaldo Oliveira Riedel51 Lotes 12 e 13 Matrículas 35.617 e 35.618 436/437 Vera Lúcia Pinto de Oliveira com hipoteca51 Lote 17 Matrícula 29.779 441 Ivan Branciforti51 Lotes 18 a 23 Matrículas 15.148 a 15.153 442/447 Maria Amélia da Costa e outros51 Lotes 24 e 25 Matrículas 40.459 e 40.460 448/449 Luiz Genizelli51 Lotes 26 e 27 Matrículas 75.275 e 75.276 450/451 Édison Cisne de Vasconcelos51 Lote 28 Matrícula 12.326 452 Raimundo Viana51 Lote 29 Transcrição 43.950 453 Benedito Bragança52 Lotes 6, 8, 10, 11, 12, 27, 30, 32 e Lote 16 Matr. 194.038 a 194.045 e 173.674 390, 392, 394, 395, 396, 413, 416, 418 e 401 Estado de São Paulo52 Lote 7 Transcrição 33.446 391 Hosmambi Medea 52 Lote 9 Matrícula 24.037 393 Jayme Leonardo Amgarten e Ornélio Antônio Amgarten52 Lote 13 Matrícula 60.028

397/398 Pedro da Costa Neves<sup>52</sup> Lotes 14 e 15 Transcr. 36.862 e 36.863 399/400 Ernesto Ziggatti<sup>52</sup> Lote 17 Matrícula 67.210 402 Yolanda Cavallieri Canotilho<sup>52</sup> Lote 18 Matrícula 25.180 403 Lúcia Alcântara de Vasconcelos<sup>52</sup> Lote 19 Transcrição 30.606 404 José Franco<sup>52</sup> Lote 20 Transcrição 30.607 405 Francisco Nicoletti<sup>52</sup> Lote 21 Transcrição 30.608 406 Pachcoal Francisco de Caria<sup>52</sup> Lote 22 Transcrição 11.850 407 Melhoramentos Viracopos Ltda. com compromisso de compra e venda a Rosária Paoletti<sup>52</sup> Lote 23 Matrícula 95.235 408 Myrtes Rescarolo Bertonha e outros<sup>52</sup> Lote 24 Matrícula 11.475 409 José Carlos de Oliveira Bueno<sup>52</sup> Lote 25 Transcr. 81.471 e 27.991 410/411 Pedro Joaquim Leme<sup>52</sup> Lote 26 Matrícula 12.291 412 Roberto Correa dos Santos e outro<sup>52</sup> Lote 28 Transcrição 49.667 414 Restaurante Aeroporto S.A.<sup>52</sup> Lote 29 Transcrição 84.016 415 Emílio Papai<sup>52</sup> Lote 31 Transcrição 70.970 417 Adílson César Buzon<sup>52</sup> Lotes 33 e 34 Matrículas 11.600 e 11.601 419/420 Lazinho Crivelaro Bueno<sup>52</sup> Lote 35 Matrícula 11.081 421 Luiz Genizelli<sup>52</sup> Lote 36 Transcrição 30.610 422 Antônio Abrahão Jorge<sup>53</sup> Lotes 1, 3, 5, 8, 18, 20, 24, 28, 29, 30, 37, 38, 42, 43, 51 e 4 e 36 Matrículas 194.046 a 194.060, 153.576 e 68.614 463, 465, 469, 472, 482, 484, 488, 492, 493, 494, 503, 504, 508, 509, 517, 466/468 e 500 Estado de São Paulo<sup>53</sup> Lote 2 Transcrição 42.576 464 Rowena Horta de Macedo<sup>53</sup> Lote 6 Transcrição 33.438 470 Joaquim Theodoro de Faria<sup>53</sup> Lote 7 Transcrição 34.807 471 Túlio Alves Filho<sup>53</sup> Lotes 9 e 10 Transcr. 33.479 e 33.480 473/474 Afonso Celso Del Nero Gomes e outro<sup>53</sup> Lote 11 Matrícula 19.229 475 Mauro Menegário Júnior<sup>53</sup> Lote 12 Transcrição 28.414 476 Luiz de Almeida<sup>53</sup> Lote 13 Transcrição 30.612 477 Guilherme Cândido Machado<sup>53</sup> Lote 14 Matrícula 21.734 478 Manoel Rodrigues<sup>53</sup> Lote 15 Transcrição 33.412 479 Manoel Pinto Carriço<sup>53</sup> Lote 16 Transcrição 53.032 480 Nilvaldo Ribas Gabliardi<sup>53</sup> Lote 17, 21, 32, 35 Transcrição 11.850 481, 485, 496, 499 Melhoramentos Viracopos Ltda.<sup>53</sup> Lote 19 Matrícula 12.500 483 Joaquim Aoki<sup>53</sup> Lote 22 Matrícula 68.613 486 Antônio Fernando do Nascimento<sup>53</sup> Lote 23 Transcrição 81.070 487 Neuza R. O. Pagnano e outros<sup>53</sup> Lote 25 Transcrição 27.705 489 Nilton Góes Lopes e outro<sup>53</sup> Lote 26 Transcrição 27.706 490 Tereza Fre Bolognini<sup>53</sup> Lote 27 Transcrição 30.613 491 Hubertus Dre Wanz<sup>53</sup> Lote 31 Transcrição 53.536 495 Ivan Torquato Martinez<sup>53</sup> Lotes 33 e 34 Transcr. 44.305 e 44.306 497/498 Geraldo Silveira Nogueira<sup>53</sup> Lote 39 Transcrição 29.057 505 Mendes e Pavan<sup>53</sup> Lote 40 Transcrição 29.058 506 João Mendes Sargento<sup>53</sup> Lote 41 Transcrição 29.059 507 Nery Pavan<sup>53</sup> Lotes 44 e 45 Transcr. 30.614 e 30.615 510/511 Arlindo Geromel<sup>53</sup> Lote 46 Matrícula 25.459 512 Alberto Tiago de Andrade Costa<sup>53</sup> Lote 47 Matrícula 26.704 513 José Simião de Lana<sup>53</sup> Lote 48 Transcrição 83.154 514 Sebastião Dionízio Ribeiro<sup>53</sup> Lote 49 Transcrição 44.615 515 Mário Montuanelli<sup>53</sup> Lote 50 Transcrição 37.613 516 Laert Muller<sup>53</sup> Lote 52 Matrícula 21.856 518 José Mendes Barbosa e outro<sup>53</sup> Lote 53 Matrícula 19.007 519 Nobuco Nakamoto

A atualização parcial das matrículas indicia a desapropriação integral da área objeto do feito, sobretudo porque a desapropriação de apenas alguns lotes de nada aproveitaria ao propósito de servir ao Aeroporto. Também não se ignora que, transferida ao Estado, essa propriedade foi cedida à União (ff. 215-218) que, assim, contraiu poderes para concedê-la à parte autora. Portanto, a área objeto deste feito, ao menos em princípio, passou sim à posse jurídica da concessionária autora que, por essa razão, tem legitimidade ativa para pleitear a imissão objeto do feito. Cumpre observar que a incoerência do registro da desapropriação realizada pelo Estado de São Paulo em parte das matrículas não lhe obstou a aquisição da propriedade. De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil: Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis. Não obstante, insto à parte autora a que proceda à atualização das demais matrículas, comprovando-o, o quanto antes, nos autos. Essa providência será útil, inclusive, ao andamento das audiências de conciliação propostas pela parte autora. j) Por ora, autorizo à autora que providencie e apresente nestes autos fotografias recentes aéreas da denominada Vila Singer, de forma a mais bem documentar e localizar os terrenos onde vêm sendo realizadas as obras proibidas pela decisão de ff. 564-576. Referida providência será útil, também, às audiências de tentativa de conciliação, a serem oportunamente designadas. k) Reconsidero o item 4 da decisão de f. 646. Consoante decisão de ff. 1064-1067, Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispensei, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora. O cadastro do CPF dos réus poderá ser efetuado ao longo da tramitação do feito, conforme venham a comparecer nos autos, apresentando sua qualificação. l) Apensem-se estes autos aos dos feitos ns. 0000903-77.2013.4.03.6105 e 0000901-10.2013.4.03.6105. Considerando que o apensamento físico de todos os volumes que constituem os três processos dificultaria sobremaneira o seu manuseio, permito o apensamento apenas dos últimos volumes de cada processo. Os demais volumes permanecerão em Secretaria, restando franqueada às partes sua retirada, respeitados os prazos em aberto. m) Observo que Moisés Ferreira da Silva outorgou procurações ad judícia a dois advogados (ff. 1306 e 1570) e apresentou contestações por meio de cada um deles (ff. 1190-1204 e 1550-1569). Considerando que a procuração outorgada ao advogado Milton Minatel é posterior, considero revogados os poderes anteriormente conferidos ao Dr. Paulo Sérgio Galtério. n) Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da assembleia que elegeu os Diretores signatários da procuração ad judícia anexada à petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**0000901-10.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOIVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS

X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X SEM IDENTIFICACAO X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X FABIO ALVES RIBEIRO X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X FABIO ALVES RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO PROFERIDO À F. 794:1. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO DE FF. 718-720:F. 721: certidão de remessa dos autos ao SEDI;F. 725: edital de citação;F. 729: certidão de intimação do Município de Campinas;Ff. 731-736: informações do Município de Campinas;F. 737: certidão de entrega do edital de citação;F. 738: certidão de vista à Defensoria Pública da União; Ff. 742-760: contestação apresentada por Wanderlei Ceveriano da Silva, representado pela Defensoria Pública da União;Ff. 764-768: publicação do edital de citação;F. 769: certidão de disponibilização do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; Ff. 770-771: decisão que determinou à parte autora a indicação do CPF dos réus;Ff. 773-780: notícia de interposição de agravo de instrumento;1. 2. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FF. 718-720:1. a) Houve cumprimento dos itens 2, 9.2 e 9.3 da decisão de ff. 718-720, conforme ff. 721, 729, 738 e 742-760;1. b) Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do item 3 de ff. 718-720; c) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil);1. d) Não houve cumprimento do item 4 da decisão de ff. 718-720. O edital de f. 725 não incluiu os réus não encontrados na diligência de ff. 535-615. Assim, expeça a Secretaria desta 2ª Vara Federal o edital de citação dos réus não encontrados por meio da diligência de ff. 535-615. Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias e a comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria, oportunamente, o decurso de prazo para a apresentação de defesa, nos termos dos itens 6 e 7 da decisão de ff. 718-720. Após a certificação, tornem os autos conclusos para as providências do item 5 de ff. 718-720.1. e) Também não houve

cumprimento do item 9.1 de ff. 718-720. Intimem-se novamente Joziane Iasmin S. D. Lima e Márcia Andréia de Lima Oliveira a aporem suas assinaturas nos instrumentos de procuração ad judicium outorgada ao il. advogado Paulo Tavares Mariante e nas declarações de hipossuficiência econômica de ff. 687/690. Considerando que foram citadas pessoalmente (ff. 545 e 586), o descumprimento dessa determinação ensejará a decretação de sua revelia. 1. 3. EM CONTINUIDADE: 1. f) Reconsidero o item 4 da decisão de ff. 770. Consoante decisão de ff. 718-720, Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispense, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora. O cadastro do CPF dos réus poderá ser efetuado ao longo da tramitação do feito, conforme venham a comparecer nos autos, apresentando sua qualificação. 1. g) Apensem-se estes autos aos das ações ns. 0000900-25.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105. Considerando que o apensamento físico de todos os volumes que constituem os três processos dificultaria sobremaneira o seu manuseio, permito o apensamento apenas dos últimos. Os demais volumes permanecerão em Secretaria, franqueada às partes sua retirada, toda vez que pretenderem retirar os autos em carga. 1. h) Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da assembleia que elegeu os Diretores signatários da procuração ad judicium anexada à petição inicial. 1. Intimem-se e cumpra-se.

**0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO PROFERIDO ÀS FF. 698/700: 1. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO DE FF. 603-605: F. 606: certidão de remessa dos autos ao SEDI; F. 610: edital de citação; Ff. 614-619: informações do Município de Campinas; F. 622: vista à Defensoria Pública da União; Ff. 624-636: contestação; Ff. 638-642: publicação do edital de citação; Ff. 643-644: Manifestação do Ministério Público Federal; F. 645: certidão de disponibilização do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; Ff. 646: decisão que determinou à parte autora a indicação do CPF dos réus; Ff. 647-648: petição da autora informando as dificuldades de cumprimento dessa determinação; F. 649-663: Manifestação da autora; Ff. 664-694: réplica. 2. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FF. 603-605: a) Houve cumprimento dos itens 2, 3 e 8 da decisão de ff. 603-605, conforme ff. 606, 613-619, 622, 623, 624-636 e 643-644; b) Não houve cumprimento do item 4 da decisão de ff. 603-605. O edital de f. 610 não incluiu os réus não encontrados na diligência de ff. 574-584. Assim, expeça a Secretaria desta 2ª Vara Federal o edital de citação dos réus não encontrados por meio da diligência de fls. 574-584. Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias e a comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria, oportunamente, o decurso de prazo para a apresentação de defesa, nos termos dos itens 6 e 7 da decisão de ff. 603-605. Após a certificação, tornem os autos conclusos para as providências do item 5 de ff. 603-605. 3. EM CONTINUIDADE: c) A decisão de ff. 603-605 determinou à Defensoria Pública da União que apresentasse defesa em favor dos réus que viessem a buscar sua assistência jurídica e dos réus indeterminados que viessem a ser declarados revéis. A defesa de ff. 624-636 foi oferecida em favor de parte genericamente identificada na peça como réus intimados e hipossuficientes que porventura venham a buscar assistência jurídica. Não se trata, pois, de contestação apresentada em favor de réus que tenham efetivamente procurado o órgão, tampouco de revéis citados por edital. Com efeito, diante do exposto no item 2.b supra, sequer houve citação dos réus indeterminados. Assim, após as providências do item 2.b supra, intime-se a Defensoria Pública a que informe se reitera os termos de sua manifestação. d) Reconsidero o item 4 da decisão de f. 646. Consoante decisão de ff. 603-605, Embora a COGE imponha ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar-lhe o acesso à Justiça. Assim, considerando a natureza do litisconsórcio passivo em questão (multitudinário), dispense, excepcionalmente, o cumprimento dessa providência pela parte autora. O cadastro do CPF dos réus poderá ser efetuado ao longo da tramitação do feito, conforme venham a comparecer nos autos, apresentando sua qualificação. e) Apensem-se estes autos aos das ações ns. 0000900-25.2013.4.03.6105 e 0000901-10.2013.4.03.6105. Considerando que o apensamento físico de todos os volumes que constituem os três processos dificultaria sobremaneira o seu manuseio, permito o apensamento apenas dos últimos. Os demais volumes permanecerão em Secretaria, franqueada às partes sua retirada, toda vez que pretenderem retirar os autos em carga. f) Intime-se a parte autora a

trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da assembleia que elegeu os Diretores signatários da procuração ad judicium anexada à petição inicial. Intimem-se e cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5556**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002003-67.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008424-10.2012.403.6105** - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando que o imóvel em referência é de propriedade da BLOCOPLAN, acolho a preliminar de necessidade de formação de listisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e determino a sua citação, na pessoa do síndico da massa falida. Ao SEDI para inclusão da BLOCOPLAN no polo passivo.

### **DEPOSITO**

**0009373-97.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0007830-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à INFRAERO.Int. INFORMAÇÕES SISTEMAS DE PESQUISAS ÀS FLS. 128/145.

### **MONITORIA**

**0005684-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÕES BACENJUD, CNIS E WEBSERVICE ÀS FLS. 83/85.

**0005075-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI

Tendo em vista a petição de fls. 30 e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s): Bacenjud, Web-service da Receita Federal, SIEL - Informações Eleitorais e CNIS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s)

referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 32/37.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017262-59.2000.403.6105 (2000.61.05.017262-2)** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003103-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003103-0)** - ALDA TRINDADE PENSSE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4)** - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002864-19.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaProvidencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento Perfil Profissográfico Previdenciário atualizado, com as informações sobre exposição a agentes prejudiciais à saúde, referente à empresa STA BRASIL LTDA.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.Campinas

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005642-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-95.1999.403.6105 (1999.61.05.018109-6)) UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CALCULOS DE FLS.33/39.Intime-se.

**0006175-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Embargante, da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 139/151, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0006176-03.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 143/157, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003146-57.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO

CINTRA VILAS BOAS) X INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP336480 - JANAINA DANTAS GERMANO GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de conhecimento n.º 0011234-21.2013.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à obrigatoriedade de registro perante o Conselho, com a consequente anulação de quaisquer penalidades impostas. Argumenta o excipiente, em síntese, que a competência se rege pelo lugar da sede da pessoa jurídica, considerando o disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, sendo esta a cidade de São Paulo-SP. Pedes, assim, o reconhecimento da procedência da exceção e a remessa do feito. O excepto se manifestou, às fls. 17/20. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de preclusão suscitada pela excepta. O Conselho Regional de Administração está estabelecido no município de São Paulo. Ainda que as autarquias possam ser demandadas na agência ou sucursal da localidade dos fatos, é certo que não há, nos autos, qualquer prova de que os atos que deram origem à ação foram realizados no âmbito de escritório regional, agência ou sucursal. Contrariamente, o ato administrativo impugnado foi emitido por órgão colegiado do referido conselho, o qual decidiu pela obrigatoriedade de registro da excepta nesse órgão fiscalizador profissional. Dessa feita, o ato administrativo impugnado deverá ser objeto de demanda em São Paulo, em consonância com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Por conseguinte, é de ser reconhecida a procedência desta exceção, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO**

Considerando-se as manifestações de fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 157, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 161: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD. Nada mais.

**0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR GEREMIAS DE LIMA**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0002426-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE**

Tendo em vista a petição de fls. 140 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 142/152.

**0011115-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista a petição retro e considerando que foram disponibilizados a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos executados. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 96/110. Int.



**0000507-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Fls. 132/136:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 157: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD. Nada mais.

**0010121-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002631-42.2002.403.6105 (2002.61.05.002631-6)** - ELINO FORNOS INDLS/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5)** - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Fls. 130:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 130, verso, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 133: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD. Nada mais.

**0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Fls. 200:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 200/204, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 207/208.

**0017330-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Fls. 127:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 127/129, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMAÇÕES BACEJUD ÀS FLS. 134/135.

**0006630-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE CAVALCA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o informado e requerido pela CEF às fls. 208, cumpra-se o determinado às fls. 203.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 211.

**0000053-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista o informado e requerido pela CEF às fls. 73, cumpra-se o determinado às fls. 60.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 77.

**0000654-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECOES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECOES E MODAS LTDA - EPP

Petição de fls. 49: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 5566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008816-13.2013.403.6105** - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 348: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIATEOR OF. 395/2014 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANA/PRComunico a Vossa Excelência, que foi designado para o dia 19 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a realização do ato deprecado por esse Juízo.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4868**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Pedro Benedito Maciel Neto da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800103397660, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800103397658, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508651181, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001820-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o(s) beneficiário(s) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508651840, bem como BHM Empreendimentos e Construções SA, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508669544, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS E SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rosane Pierro Tavolaro Ferreira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508652862, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do

referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Richard Franklin Mello D Avila da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600103398269, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007699-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508655829, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Artur Rogerio Flores Sanches da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800103397659, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4901**

**MONITORIA**

**0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO**

Tendo em vista o interesse na realização de acordo, intime-se pessoalmente o embargante para que compareça, com urgência, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Benjamin Constant, nº 2010, Cambuí, Campinas/SP.Int.

## Expediente Nº 4902

### **DESAPROPRIACAO**

**0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Desentranhe-se o documento de fls. 395 para juntada nos autos a que se destinam.Esclareça a Infraero a razão do depósito de fls. 396, haja vista os demais depósitos existentes nos autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MASSARU MITSUIKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VITOR KOITI MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMI MITSUIKI X UNIAO FEDERAL X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com razão o Município às fls. 369 acerca da ausência de Certidão Negativa de Débito do lote n. 09 nos autos. Diante do exposto, intimem-se os expropriado a juntarem a Certidão faltante, bem como para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, com o respectivo número de inscrição no RG e CPF.Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação em cumprimento a sentença de fls. 351/352.Int.

**0018068-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Diante do cancelamento do alvará de levantamento a favor de José Marques Neto e de Kátia Cristina de Oliveira Augusto, por ausência de retirada, intime-os para que requeiram o que de direito.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0006038-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X UNIAO FEDERAL Diante do cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, expeça-se alvará a favor

do expropriado, devendo, para tanto, informar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o número do CPF e RG. Sem prejuízo a determinação supra, comprove o expropriado a entrega das chaves à Infraero. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006178-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO  
Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006437-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tratando-se de terceira interessada e proprietária de vários imóveis, dos quais usufrui rendimentos pela exploração de estacionamento de veículos em torno do Aeroporto de Viracopos, indefiro pedido de justiça gratuita. Traga a interessada Josiane Alves Belo cópia da petição inicial da ação de usucapião e comprovante do atual andamento. Prazo de 20 (vinte) dias. Vindo os documentos, abra-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003620-62.2013.403.6105** - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Fls. 313/315: tendo em vista o atual endereço do autor, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2014. Assim, considerando a decisão de inversão do ônus da prova (fls. 178), intime-se a Ré Garage Inn Estacionamentos Ltda EPP, a dizer se insiste na oitiva do autor, visto que agora reside na Alemanha, informando, ainda, se possui interesse na oitiva de testemunhas para comprovação de suas alegações. Decorrido o prazo sem

manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006779-76.2014.403.6105** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X APPARECIDA GOMES VERISSIMO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em resposta ao e-mail de fls. 326/327, officie-se ao Juízo Deprecado informando que o laudo pericial foi protocolado em 15/09/2014; que em 22/09/2014, os autos da carta precatória foram remetidos à AGU para ciência e devolvidos em 16/10/2014; e que em 20/10/2014, foi disponibilizada do diário eletrônico da justiça, certidão expedida nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC para ciência das partes do laudo juntado. Esclareça-lhe que, tão logo haja o decurso do prazo para as partes apresentarem esclarecimentos complementares, este juízo solicitará o pagamento da expert e, incontinenti, os autos serão devolvidos. Por fim, esclareça-lhe que não foi encaminhada cópia do laudo àquele Juízo, porquanto o mesmo possui 193 laudas. Int.

#### **Expediente Nº 4478**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar se insiste na indicação da pessoa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação, proceda a secretaria à pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços constantes nos autos (fls. 40; 72vº; 209; 238 e 274), cumpra-se a liminar de fls. 34/36vº, expedindo-se o mandado de busca e apreensão, citação e intimação, deprecando-se, se necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0009954-15.2013.403.6105** - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes do estudo preliminar apresentado pela perita às fls. 470/473, pelo prazo de 10 dias. Considerando a ausência de interesse do DNIT em eventual conciliação, desnecessária a designação de audiência. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0010646-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Fls. 202: indefiro a consulta do endereço do réu pelo SIEL, posto que, já realizada no presente feito (fls. 49). Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que o afastamento por auxílio-doença nada tem haver com o presente feito, no mais, o CNIS, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Assim, tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação, diverso daqueles que já constam dos autos (fls. 46; 58; 59; 63; 117; 122; 175 e 198), ou promova a citação por edital. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0)** - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X

CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 472/478: cotejando os documentos de fls. 432/435 e 437/441 com as procurações de fls. 12/20, verifico que as assinaturas são dos exequentes. Todavia, conforme esclarecido à fl. 468, a subscritora da petição não é parte naquelas disposições unilaterais de vontade que constituem obrigações cujo credor é Dr. Julio Cardella e não Dra. Márcia Cardella. Não há disposição do beneficiário transferindo qualquer crédito à Dra. Márcia. Assim, reconsidero em parte o despacho de 468/469 para deferir o destaque dos honorários contratuais, devendo, entretanto o montante ser remetido aos autos do inventário noticiado à fl. 295, à exceção de Ivone Pereira da Silva por não ter assinado a disposição unilateral de vontade (fl. 436). Em relação aos honorários sucumbenciais, reconsidero a parte final do despacho de fls. 468/469, pois de acordo com o decidido pelo TRF/3R (fls. 297/298, 303 e ofício de fl. 300), referida verba é devida à Dra. Márcia Cardella, já que as procurações constantes dos autos também estão em seu nome. Antes da expedição dos alvarás de levantamento aos exequentes, de acordo com a planilha de fls. 464, com o destaque dos honorários contratuais (fl. 432/435 e 437/441), deverá a CEF esclarecer os beneficiários indicados - Joana D Arc de Mattos e Sueli Pereira da Silva - posto que não são partes neste feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos supra e oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Civil de Campinas solicitando os dados necessários para que o valor dos honorários contratuais seja colocado a sua disposição. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência. Int.

**0002196-82.2013.403.6105** - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 155/159: preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que não há procuração nos autos. Regularizada a representação, intime-se o INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Do contrário, intime-se pessoalmente o autor a regularizar a representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0015789-81.2013.403.6105** - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e em seu duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Sem prejuízo do acima determinado, em face da petição de fls. 457/459, intime-se o autor da informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS de fls. 460/461, apontando a DIB para 22/09/2014, pelo prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 451. Int. DESPACHO DE FLS. 451: Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000879-15.2014.403.6105** - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 182: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos já praticados e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face dos documentos carreados aos autos, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, diante dos elementos de prova juntados, diga quais os critérios utilizados pelas partes para a confecção de seus cálculos, bem como se foi cumprido o pactuado por elas, apontando eventuais divergências havidas. Considerando que a verificação em pauta dar-se-á pelo Contador desta Justiça, desonero-o do encargo da análise de eventuais quesitos apresentados, devendo as partes, após a manifestação determinada, ponderar objetivamente apenas sobre as questões de cunho técnico-específico. Com o retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 186: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 182.



**0003745-93.2014.403.6105** - JOSE RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 116/137 bem fundamentado. Ademais, quando da nomeação da perita, às fls. 50/51V, a parte autora não apresentou qualquer impugnação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011063-30.2014.403.6105** - MARIA BLANCO MENEGHELO AVILA(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

**0011064-15.2014.403.6105** - YARA APARECIDA NORONHA(SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA E SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010961-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015375-20.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006360-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Da análise dos autos, verifica-se da matrícula de fls. 174/175, que a executada US Iluminação Indústria e Comércio Ltda, depois de citada, de fato, vendeu o imóvel de matrícula nº 028845, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba à empresa Fenix Indústria de Móveis Itatiba Ltda. No presente feito, chama atenção o fato de que as várias tentativas de penhora sobre bens da executada não foram frutíferas e ela, a parte executada, teve ciência inequívoca do ajuizamento da presente ação em 18/10/2010 (fls. 61). O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No presente feito, é indiscutível o fato de que a executada tinha pleno conhecimento acerca da presente ação de execução e, no que concerne à insolvência, em nenhum momento ofereceu outros bens que pudessem garantir o pagamento da dívida. E, nas lições de Araken de Assis, in Manual da Execução, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, na hipótese de dispor o executado de algum bem na pendência do processo, a fraude adquire expressiva gravidade, na medida em que o negócio não agride somente o círculo de credores, mas a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, foi proferido acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O reconhecimento de fraude à execução prescinde de provocação da parte interessada. Trata-se de uma objeção processual, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, com esteio no poder que o ordenamento jurídico lhe outorga para presidir o processo e zelar pelo cumprimento dos deveres processuais dos litigantes (dever de lealdade processual). 2. Correto o comportamento da autoridade judiciária. Não houve quebra do dever de imparcialidade por parte de Sua Excelência, vez que, conforme estabelece o artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil: (...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (...). Os artigos 599, inciso I, e 600, ambos do Código de Processo Civil, também servem de base para o reconhecimento, de ofício, da fraude à execução. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, EXCSUSP 717, autos nº 2005.61.82.014939-0, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 234) Quanto aos efeitos do reconhecimento da fraude à execução, os atos de alienação ou oneração realizados pelo executado ostentam-se ineficazes. De acordo com o já citado Araken de Assis, ensina Humberto Theodoro Júnior que O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força

da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Assim, o ato fraudulento continua existindo e valendo entre os figurantes do negócio jurídico, mas, em relação ao credor, ora exequente, é como se não existisse. Assim, reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação dos direitos sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 174/175, (R-6) do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba. Porém, antes da expedição de mandado ao referido Cartório para o registro da anulação, concedo aos executados o prazo de 10 dias para depositar o valor de R\$ 22.174,51, indicado pela CEF às fls. 221/222. Intime-se o adquirente do imóvel da presente decisão, no endereço constante na referida matrícula, ficando-lhe facultado, também, o depósito do valor indicado pela CEF para quitação da dívida. Decorrido o prazo sem o depósito, expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, para anulação da venda objeto do R6 do imóvel de matrícula nº 28.845. Anulado o registro, defiro a penhora do referido imóvel, devendo a secretaria reduzi-la por termo, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC e, depois, intimar a executada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o representante legal da executada automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Havendo o depósito, pela exequente ou pelo adquirente do imóvel, do valor indicado pela CEF, dê-se-lhe vista dos autos para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre sua suficiência, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 249: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 358/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme decisão de fl. 244/246. Nada mais.

**0000119-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS(MG108901 - RONALDO FELICIO MOYSES FILHO E SP312467B - RAFAEL DE MENDONCA CAIXETA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0007630-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 176, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009912-29.2005.403.6304 (2005.63.04.009912-2)** - LIVALDO DAMASCENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos argumentos do INSS de fls. 533 e dos cálculos de fls. 540/544, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar expressamente se opta pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pelo benefício concedido nesta ação. Optando pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo. Optando o exequente pelo benefício judicial, oficie-se à AADJ, com cópia da petição de opção, para que, no prazo de 10 dias implante o benefício aqui concedido e proceda ao cancelamento do benefício concedido administrativamente. Depois, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente os cálculos da execução. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com os cálculos apresentados, bem como, no caso de concordância, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0008777-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008777-0) - SERGIO GAMA MAZZONI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X SERGIO GAMA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 275:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X JOSE MORAIS DE AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do INSS, fls. 276, com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 244/246, expeça-se ofício precatório no valor total de R\$ 79.918,85, sendo em nome de José Moraes de Azevedo o valor de R\$ 55.943,20, e, em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais em destaque, fls. 235/236, o valor de R\$ 23.975,65, com data da conta para novembro de 2013. Sem prejuízo, para cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. Todavia, antes da expedição do PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Chamo o feito à ordem. Cotejando os documentos de fls. 432/441 com as procurações de fls. 12/21, verifico que as assinaturas são dos exequentes. Todavia, a subscritora da petição de fls. 430/431 não é parte naquelas disposições unilaterais de vontade que constituem obrigações cujo credor é Dr. Julio Cardella e não Dra. Márcia Cardella. Não há disposição do beneficiário transferindo o crédito à Dra. Márcia. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 472 no que se refere ao levantamento dos honorários contratuais à Dra. Márcia Cardella, devendo o montante ser remetido ao inventário noticiado à fl. 270. Em relação aos honorários sucumbenciais, são devidos à Dra. Márcia Cardella, tendo em vista que as procurações também estão em seu nome. Dessa forma, considerando a planilha de fl. 414, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos aos exequentes Antonio de Araujo (fl. 542), Vera Lourdes Caio Perri (fl. 544), Maria Helena Therezinha Aversa Azevedo (fl. 543) com o destaque dos honorários contratuais, bem como o montante devido a título de honorários contratuais, que serão remetidos aos autos do inventário, além dos sucumbenciais devidos à patrona da parte exequente (R\$1.865,02). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento à Dra. Márcia Cardella em razão dos honorários sucumbenciais e oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Civil de Campinas (fl. 270) solicitando os dados necessários para que o valor dos honorários contratuais seja colocado a sua disposição. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência. No silêncio dos exequentes que não tiveram os créditos satisfeitos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 554. Int.

**0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO**

SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Fls. 329/330: defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega da cópia dos documentos (fls. 08/13 e 15/27), desentranhem-se os originais, e após, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, bem como a nota promissória original (fls. 14). No silêncio, reentranhe-se a nota promissória, e após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 4479**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000044-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Fls. 88/89: tendo em vista a indicação do representante da depositária, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, conforme liminar de fls. 42/42vº Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que, deverá apreender o bem onde o encontrar, bem como na posse de quem estiver. Cumpra-se. Intime-se.

**0003902-66.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005092-64.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005095-19.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006527-73.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006402-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intimem-se pessoalmente Jaime Dolenc e Vania Durante Dolenc (fls. 158) a, no ato da intimação, confirmarem ao Sr. Oficial de Justiça se, de fato, venderam o imóvel objeto desta ação a Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato e se houve a quitação total do contrato. Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.

Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-03.1999.403.6105 (1999.61.05.000293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3)) JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0003591-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003591-0)** - JAIR BECK(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP117985E - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0013441-71.2005.403.6105 (2005.61.05.013441-2)** - TEREZA FAVARETTO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0008355-12.2011.403.6105** - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000123-39.2011.403.6128** - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013435-83.2013.403.6105** - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013991-85.2013.403.6105** - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ajuizada por Caio Eduardo Pereira Marks em face da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Sociedade Educacional Fleming com o objetivo de que a Faculdade Fleming/UNIESP seja condenada a ressarcir integralmente à 2ª ré, Fundo Nacional de Educação, do débito decorrente do contrato firmado entre o autor e o FNDE, bem como que seja a União condenada a declarar a inexistência de débito do autor referente ao citado contrato, regularizando sua situação junto ao FIES a fim de que possa proceder a novo financiamento.Juntou procuração e documentos às fls. 16/122. Deferido os benefícios da justiça gratuita.Citados, os réus apresentaram contestação.A União, às fls. 135/138, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 139/160, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.A Sociedade Educacional Fleming, às fls. 168/173, no mérito, pugna pela improcedência da ação, não arguindo preliminares.Réplica às fls. 196/201.Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fls. 256).Parecer Ministerial às fls. 262/263.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260/2001, redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, cabendo à União, por intermédio do Ministério da Educação, formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução de

operações do Fundo (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, 1º, I). Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação em outro curso superior. 2. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. 2. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, 1º, I). 3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. 4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). 5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. 6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou-se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição. 7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o pólo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal. 8. Segurança denegada. ...EMEN:(MS 201103096112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Em relação à preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tem-se que a parte autora formulou os seguintes pedidos, in verbis: c) julgar procedente o pedido, com a condenação da Faculdade Fleming/UNIESP a ressarcir integralmente o Fundo Nacional de Educação do débito decorrente do contrato firmado entre o autor e o FNDE, bem como da União Federal a declarar a inexistência de débito do autor referente ao citado contrato, regularizando sua situação junto ao FIES a fim de que possa proceder a novo financiamento. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Na inicial, o FNDE apenas figura na lide como litisconsorte, sem, contudo, trazer o autor, qualquer fundamento de fato ou de direito que permitisse o estabelecimento da relação jurídica processual com aquele litisconsorte (FNDE). No Certificado de Garantia de Pagamento de fls. 31, que deu início ao negócio entre o autor e a Faculdade Fleming/UNIESP, objeto do presente feito, não consta comparecimento do co-réu FNDE, nem mesmo como anuente. O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, não há pedido contra o FNDE para que o juiz possa analisá-lo e sobre ele decidir. Pelo exposto, acolho a preliminar de inépcia, indefiro a inicial em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e extingo o processo a teor do art. 267, I do CPC. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, a ser rateado entre a União e FNDE, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação à Sociedade Educacional Fleming, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União e FNDE do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição. Vista ao MPF.Int.

**0009485-32.2014.403.6105** - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da petição do INSS de fls. 45/73. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação, conforme requerido às fls. 45v.Int.

**0005401-73.2014.403.6303** - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 204:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes, intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 196/203, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls.184. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003951-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Proceda a Secretaria a retificação da certidão de trânsito de fls. 177 para que conste a data do referido trânsito.Esclareço às partes que o cumprimento da sentença exarada às fls. 173/174 será efetuado nos autos do processo 0004095-57.2009.403.6105, que foi sentenciado em conjunto com os presentes autos.Após a retificação da certidão e intimação das partes, cumpra-se o despacho de fls. 178 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0006897-52.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Recebo a apelação do EMBARGADO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso nº 00108073920044036105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012531-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA  
DESPACHO FL. 144: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007533-38.2002.403.6105 (2002.61.05.007533-9)** - SPUMA-PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial e Recurso Extraordinário pendentes de julgamento nas cortes superiores, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0011119-83.2002.403.6105 (2002.61.05.011119-8)** - ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ASGA S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0008859-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008859-5)** - CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0012260-59.2010.403.6105** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0008241-68.2014.403.6105** - ALEXANDRE CESAR CAETANO X BRUNO DE ASSIS GARCIA X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO OSORIO SILVA X ERICO GRISOTTO DAMINELI X ESTEBAN JAVIER ALVAREZ CAMPOS X GISELE ALVES NUNES X GLAUMIR DINA CORSINO X SILAS PIRES DE OLIVEIRA NETO(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP Prejudicadas as informações em face da sentença prolatada às fls. 51/52vº. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2)** - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0003248-84.2011.403.6105** - JOSE CAMPOS ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CAMPOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 534/542, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

**0002563-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da manifestação do INSS de fls. 64, expeça-se RPV no valor de R\$ 55,00, em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, OAB/SP 200.505. Aguarde-se o pagamento em local apropriado.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2103**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

Intime-se a defesa de ANDRÉ LUIS PAGGIARO a informar se o réu citado encontra-se ainda nos Estados Unidos da América, no prazo de 05(cinco) dias, atualizando o seu endereço. Com a resposta, tornem conclusos.

**0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5)** - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIMAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS  
Intime-se a defesa do réu Amilton dos Santos de Souza a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da não



localização da testemunha Donizete Roque de Oliveira (fl. 480), sob pena de ser considerado como desistência da oitiva da mesma.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 458.

## **Expediente Nº 2104**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011183-78.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO RICARDO RUSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Vistos, etc. Preenchidos os pressupostos legais, RECEBO a apelação de fls. 653, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A parte recorrente invoca, no entanto, a prerrogativa de apresentar as razões recursais junto ao Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de a parte apelante apresentar suas razões recursais na Superior Instância decorre de expressa previsão legal, daí porque deve ser acolhido. Registro, desde já, que a firme e coerente jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região afasta a possibilidade de, uma vez apresentadas as razões recursais pela defesa, determinar-se a baixa dos autos à primeira instância para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público Federal aqui oficiante. De fato, não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante. (ACR 0016042-11.2008.4.03.6181 - Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) A posição adotada pelo TRF 3ª Região, além de observar a regra expressa do 4º (na parte em que determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem), prestigia os princípios da economia processual e da celeridade, evitando-se a realização de procedimentos burocráticos desnecessários e prejudiciais à rápida tramitação do feito. Sobre o tema, anoto recente decisão do TRF 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL. POSTERIOR REQUERIMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de baixa dos autos à primeira instância para o que o Procurador da República lá oficiante apresentasse as contrarrazões de apelação.2. Dispõe o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.3. Embora comungue-se do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de custos legis, não há como extrair a conclusão pretendida. O entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, 4º do CPP.4. A interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.5. Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.6. No precedente citado (HC 242352 do Superior Tribunal de Justiça) a nulidade foi reconhecida em razão de ter o Procurador Regional da República oferecido contrarrazões e parecer em uma única peça processual, o que corrobora o entendimento já manifestado, ou seja, de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atua na função de custos legis, e não de parte.7. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0016042-11.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (grifei)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ART. 600, 4º, DO CPP. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS NO TRIBUNAL. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.1. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade do réu apresentar suas razões de apelação no Tribunal, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 600 daquele estatuto.2. Uma vez invocada pelo apelante a faculdade de oferecer as razões do recurso na Instância Superior, os autos devem ser remetidos ao Tribunal ad quem, onde serão intimadas as partes, mostrando-se descabida a baixa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público atuante naquela jurisdição.3. A remessa dos autos à Vara de origem, das mais próximas às mais longínquas, exigiria a realização de procedimentos

burocráticos desnecessários, além de ocasionar significativa demora na tramitação do feito que, pela própria natureza, demanda especial celeridade. Observância do princípio da economia processual.4. Cabendo ao órgão ministerial a titularidade da persecução criminal, presente a legitimidade do representante da Procuradoria Regional da República figurar como parte da ação penal.5. Embora o representante do Parquet Federal não tenha expressamente se recusado a oferecer as contra-razões, o posicionamento adotado conduz ao reconhecimento da preclusão para apresentação da resposta ao recurso da parte contrária.6. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0102808-87.1996.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:08/11/2005) (grifei)Diante do exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas/SP (1ª Instância) dando-lhe ciência da interposição de recurso de apelação pela defesa, bem como do inteiro teor desta decisão, para - querendo - adote as providências internas necessárias, em acerto com a Procuradoria Regional da República, a fim de apresentar (quando cabível) contrarrazões ao recurso interposto. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2105**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução, oportunidade em que a testemunha comum PAULA GALVÃO TEIXEIRA será ouvida através de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF, para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se as partes acerca da redesignação, com urgência.Comunique-se ao juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2106**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005353-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X DUILIO SERRETIELLO(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)**

Apresente a defesa do réu Marcelo Caetano Smak os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em exórdio, recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada,

esclareça a parte autora a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 92 (autos n.º 0004599-64.2013.403.6318), acostando cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia do procedimento administrativo relativo ao documento inserto à fl. 91, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002843-19.2014.403.6113** - STEFANY LUIZA VALERIO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, pois pleiteia (...) o fornecimento de recursos financeiros (...) para o pagamento do tratamento já realizado (...) bem como (...) a concessão do tratamento pleiteado, de forma contínua, (...), denotando a existência de parcelas vencidas e vincendas. Estipulo o prazo de cinco dias, tendo em vista a urgência do pedido. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a retirada das fotos juntadas às fls. 49/52, acondicionando-as em envelope que deverá ser fechado, e posteriormente fixado em folha suporte dos autos, certificando-se, a fim de preservar a intimidade da parte autora. Tendo em vista o teor de tais documentos, determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Determino, ainda, que sejam desentranhadas as fls. 61/90, pois se tratam de cópias apresentadas para a contrafé juntadas indevidamente, certificando-se. Intime-se com urgência. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Providencie a executada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-94.2011.403.6113** - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 239: Tendo em vista à informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 236, desta feita observando-se à procuração de fl. 231. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 236: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001800-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001800-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001922-1)) NILO LEMOS BATISTA DA COSTA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 91: Defiro a vista requerida pela parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 201-203 e certidão de fls. 205. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 1177, 1182, relatório e Acórdão de fls. 1193-1198 e certidão de fls. 1199, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-11.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-63.2011.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que CALCADOS ADVENTURE LTDA. - MASSA FALIDA opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores cobrados, cuja data de vencimento é anterior a 2008, bem ainda a necessidade de observância da ordem de classificação dos créditos, de modo que o crédito da Fazenda Nacional deve ser habilitado no processo falimentar segundo a ordem de classificação, aduzindo que o valor correspondente à multa deve ser habilitado como crédito quirografário. Defende que a penhora não deve permanecer sobre a universalidade dos direitos da massa falida, devendo ser limitada ao valor do crédito e com a atualização de juros apenas até a data anterior à falência. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/34). Aditamento da inicial às fls. 37/39. Em sua impugnação (fls. 42/46), a Fazenda Nacional alegou a inocorrência da prescrição da dívida, considerando a data dos fatos geradores e do despacho que ordenou a citação. Sustentou a regularidade da penhora no rosto dos autos, em conformidade com a Lei de Execuções Fiscais e a Lei 11.101/2005. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. De igual forma, não procede a tese da embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, verifica-se que o vencimento da obrigação em relação às duas inscrições (nº 80.6.11.075931-10 e nº 80.7.11.015299-72) ocorreu em 23.01.2009, a execução foi ajuizada em 12.08.2011 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 17.08.2011 (fl. 09), ficando interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despiciendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Por outro lado, em relação à necessidade de se respeitar a ordem de classificação dos créditos, insta consignar que como a penhora foi realizada nos autos do processo falimentar, compete àquele Juízo a observância da ordem legal de preferência. Os

juros moratórios relativos ao período anterior à quebra são devidos e os relativos ao período posterior também são exigíveis, no entanto, condicionados à suficiência do ativo, o que somente pode ser verificado após a liquidação. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: GRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 1440541, Relator Desemb. Fed. José Lunardelli, Decisão: 25/06/2013,). Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante tem o condão de infirmar a liquidez e certeza da dívida objeto da presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-10.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2013.403.6113) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para juntar aos autos cópia da declaração de imposto de renda ano-calendário 2009 (exercício 2010). Após, voltem os autos conclusos.

**0002452-64.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-65.2010.403.6113) JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, na medida em que não ficou comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002392-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-85.2002.403.6113 (2002.61.13.000596-2)) PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ANGELA MARIA QUEIROZ DANDREA GUARALDO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Fls. 122: Verifico que a decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel transposto na matrícula de nº. 46.465, do 1º CRI de Franca, foi prolatada nos autos da Ação Cautelar Fiscal de nº. 2002.61.13.000596-2. Assim, transladem-se para aqueles autos cópias da sentença de fls. 76-80, decisão de fls. 113-115, certidão de fls. 117, bem como da petição de fls. 122-124 e desta decisão, para as providências cabíveis naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001322-39.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA (SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não promoveu o recolhimento das custas iniciais. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante, para recolher as custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001064-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Diante da certidão de fls. 79, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Tendo em vista que o contrato de financiamento do veículo Fiat/Fiorino, placas EIQ 5578 está em atraso desde 10/06/2011, conforme informação de fls. 192, e considerando a penhora efetuada sobre os direitos que a executada possui sobre referido bem (fls. 187), abra-se vista exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, deverá a credora informar o nome e endereço do credor fiduciário do veículo Honda CG 125 Fan, placas BYS 3756, cujos direitos foram penhorados às fls. 186. Intime-se.

**0003531-49.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Fls. 57: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 9,10), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1)** - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOULLON LTDA. opôs exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios da massa falida. Em sua manifestação (fls. 300/verso), a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão da multa fiscal moratória/multa por infração, defendendo a inocorrência de nulidade ou desconstituição da CDA por permanecer a dívida íntegra e exigível em relação aos corresponsáveis. Em relação aos juros de mora, por estarem condicionados à suficiência de ativo, afirma não haver possibilidade de sua exclusão nesse momento. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece parcial acolhimento. Alega a excipiente ser inexigível o valor da multa e dos juros postulando sua exclusão do valor da dívida. A Fazenda Nacional reconhece a inexigibilidade da multa fiscal moratória ou por infração da massa falida, defendendo a possibilidade de sua exigência dos corresponsáveis. No mais, alega a impossibilidade de exclusão dos juros por estarem condicionados à suficiência de ativo para pagamento do passivo. De acordo com a legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. De outra banda, inexistente controvérsia quanto a este ponto, considerando que a própria União reconheceu o pedido nesse sentido. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP

641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade interposta às fls. 104/112, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficarão condicionados à suficiência de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intimem-se.

**1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CALÇADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA (SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA (SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)**

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOULLON LTDA. opôs exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios da massa falida. Em sua manifestação (fls. 345/verso), a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão da multa fiscal moratória/multa por infração, defendendo a inocorrência de nulidade ou desconstituição da CDA por permanecer a dívida íntegra e exigível em relação aos corresponsáveis. Em relação aos juros de mora, por estarem condicionados à suficiência de ativo, afirma não haver possibilidade de sua exclusão nesse momento. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece parcial acolhimento. Alega a excipiente ser inexigível o valor da multa e dos juros postulando sua exclusão do valor da dívida. A Fazenda Nacional reconhece a inexigibilidade da multa fiscal moratória ou por infração da massa falida, defendendo a possibilidade de sua exigência dos corresponsáveis. No mais, alega a impossibilidade de exclusão dos juros por estarem condicionados à suficiência de ativo para pagamento do passivo. De acordo com a legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. De outra banda, inexistente controvérsia quanto a este ponto, considerando que a própria União reconheceu o pedido nesse sentido. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa

Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade interposta às fls. 104/112, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficarão condicionados à suficiência de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intimem-se.

**1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 224/226, que reconheceu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando, em síntese, a existência de omissão no tocante à ausência de inércia da Fazenda Pública no presente feito, face à existência de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Não se opõe a embargante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios coexecutados, no entanto, defende a necessidade de pronunciamento do Juízo acerca da inércia de sua inércia em face da empresa devedora. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, reputo que há omissão na sentença embargada quanto ao exame de ponto essencial para a aferição da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente em relação à sociedade empresária executada nos presentes autos. Com efeito, compulsando os autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº 1918/94 (fls. 12/13) que permanece em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual local (fls. 231/245), não havendo, assim, qualquer notícia nos autos acerca do encerramento do processo falimentar. Nessa senda, uma vez efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em favor da exequente e, estando pendente o referido feito, não há, a toda evidência, que se cogitar de inércia da Fazenda Nacional em relação à empresa executada, razão por que resta descaracterizada a prescrição intercorrente quanto à massa falida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de: I - reconhecer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente tão somente em relação aos coexecutados AGENOR SANTIAGO JÚNIOR e JOÃO CARLOS DA SILVA FILHO, condenando a Fazenda Nacional a pagar, em favor destes, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução; II - DETERMINAR o prosseguimento do feito em relação à devedora INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANTIAGO LTDA. - MASSA FALIDA. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

**0005373-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução,



com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 103, para que produza seus efeitos jurídicos.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003527-27.2003.403.6113 (2003.61.13.003527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PEDRO BATISTA GOMES ME X PEDRO BATISTA GOMES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2)** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4)** - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 348, informando que não há registro de pagamento do débito e sim adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei n. 12.865/13, intime-se o peticionário de fls. 345, o Sr. Renato Alexandre Scott, para que comprove a quitação da dívida. Intime-se.

**0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Servirá de ofício nº. 847 / 2014.Autos de nº. 0001045-67.2007.403.6113Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Rizatti & Cia. Ltda. - CNPJ 47.974.944/0001-23 Fls. 536: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando o pagamento do Darf apresentado às fls. 538, no valor de R\$ 140.225,60, em renda da União (amortização parcelamento Lei 11.941/2009), a ser extraído do valor que remanesce depositado na conta judicial n. 3995.635.8797-1 (fls. 522), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão deverá a CEF informar o saldo remanescente da referida conta. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 13 de outubro de 2014.

**0000425-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 274), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)** - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

Ofício nº. 855 / 2014.Execução Fiscal nº. 0000581-72.2009.403.6113Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Ayrton Alves Dupin - Franca ME - CNPJ 56.796.618/0001-64 e Ayrton Alves Dupin - CPF 048.908.168-10 Em cumprimento à decisão de fls. 209-210, item 4, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, autorizando a credora hipotecária Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do valor remanescente depositado na conta n. 3995.635.8489-1 (fls. 270), para abatimento do crédito hipotecário - contrato 8.2322.6020.223-6 (fls. 143), que recai sobre o imóvel transposto na matrícula nº. 64.758/1°CRI, arrematado às fls. 158, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 17 de outubro de 2014.

**0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0)** - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)  
Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do veículo constrito, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se.

**0001314-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001314-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILSON ANTUNES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO  
Fls. 735-737: Mantenho a decisão de fls. 717-718 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 603-604, intimando-se os executados da constrição que remanesce nos autos, com exceção do coexecutado José Henrique Bettarello que já se deu por intimado nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0002426-66.2014.403.6113 - apensos. Cumpra-se.

**0003131-06.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)  
Vistos, etc.,Abra-se vista à exequente da petição de fls. 67, onde o executado manifesta intenção de saldar o débito de forma parcelada.Outrossim, considerando que o acordo deve ser feita na seara administrativa, intime-se a parte executada para que providencie o parcelamento junto ao credor. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0003874-16.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - ME(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR ... 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Ituverava/SP, onde domiciliado o executado.6. Intimem-se as partes.

**0001196-91.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIS(SP112251 - MARLO RUSSO)  
Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente às fls. 133, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002914-26.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)  
Fl. 60: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), CARLOS AUGUSTO DE REZENDE - CPF 259.454.638-09, até o montante da dívida informado às fls. 61 (R\$ 27.274,81). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação,

proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001583-72.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS R. R. DE FRANCA LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 116), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 116. Cumpra-se.

**0002339-81.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Fl. 102: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, do empresário individual pessoa física. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), MARCOS ANTÔNIO DE ABREU MATRIZES - EPP - CNPJ 01.805.669/0001-13 e MARCOS ANTÔNIO DE ABREU - CPF 071.585.258-21, até o montante da dívida informado às fls. 103-105 (R\$ 182.391,72). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fls. 57) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002845-57.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS LUNAJE LTDA-EPP(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 105), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 105. Intimem-se.

**0002122-04.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Fl. 33: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional, em relação ao bem ofertado à penhora, e considerando que não houve parcelamento da dívida, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), MUNDO DE NEGÓCIOS SERVIÇOS E MULTIMÍDIA LTDA. - CNPJ 10.457.458/0001-28, até o montante da dívida informado às fls. 36 (R\$ 75.435,03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003241-97.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 72. Intime-se. Cumpra-se.

**0003401-25.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fls. 77, verso: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora (matrícula nº. 28.224/2ºCRI). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

**0000859-97.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITUVEDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME  
Abra-se vista à exequente da sentença de fls. 30, bem como acerca do pedido formulado pela parte executada às fls. 32. Intime-se.

**0001467-95.2014.403.6113** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001736-76.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR016371 - JUAREZ BORTOLI)

Fls. 197, verso: Defiro. Considerando que o executado tem domicílio na cidade de Curitiba/PR, remetam-se os autos à Justiça Federal daquela localidade para processamento, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0)** - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reinaldo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/189).Citado em 11/01/2011 (fl. 207), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 208/227).Réplica às fls. 232/264.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 288/289).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 296/306.Alegações finais da parte autora às fls. 309/310.O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (fls. 312/ e 315/318).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPPs referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e D.L. Calçados Ltda. EPP (fls. 114/115 e 121), sendo que somente o primeiro preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 123/173). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados

Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1991. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 296/306 e 315/318) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 88 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª.

Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 29 dias dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 25/03/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de



tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que tanto os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado

ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=25/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade e se encontrar em gozo de benefício previdenciário, conforme registros do CNIS, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 08 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

**0000786-33.2011.403.6113** - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002152-10.2011.403.6113** - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Ferreira Cruz em face da r. sentença prolatada às fls. 118/126 nos autos deste procedimento ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido erro material no decisum uma que a vez que a planilha constante da súmula é diversa daquela que embasou a fundamentação. Conheço do recurso porque tempestivo. Assiste razão ao embargante. A planilha da súmula é estranha aos autos, o que deve ser reparado. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, para retificar o erro mencionada, devendo-se constar da súmula a planilha a seguir: No mais, fica mantida a sentença embargada. P.R.I.

**0002249-10.2011.403.6113** - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), dos termos do ofício juntado às fls. 325, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, em cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fls. 305. Int. Cumpra-se.

**0003398-41.2011.403.6113** - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A perita, em seu laudo complementar, informou a impossibilidade de fazer a vistoria na empresa Luciana de Araújo Souza ME por não constar dos registros de emprego do autor. Compulsando os autos, verifico, no CNIS, que o último vínculo mantido pelo requerente foi na Fandarello Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (CNPJ 11.137.307/0001-55). Portanto, a perícia deverá ser realizada

na empresa supra citada. Tornem os autos a perita para que faça a vistoria no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo pericial (fls. 146/151) avalia suficientemente o quadro de saúde mental da autora, revelando, neste ponto, a sua utilidade para o deslinde da demanda. Porém, não foi elaborado por ortopedista, especialidade médica que engloba algumas das doenças que alega ser portadora a autora, dentre as quais a espondiloartrose severa, que parece ser a causa principal da incapacidade alegada. Com efeito, a perita apenas mencionou que a autora é portadora de artrose e escoliose, mas não avaliou o grau e a intensidade dessas doenças, nem discorreu sobre o laudo (fls. 40/55) e os relatórios de médicos renomados desta cidade. Assim, concluo que a prova colhida até o momento precisa ser complementada, para corroborar o convencimento deste magistrado e viabilizar a solução justa do litígio. Para tanto, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, desta vez por médico ortopedista. Nomeio para o mister o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386, designando a perícia para \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h\_\_\_\_, na sala de perícias médicas desta Subseção Judiciária. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos complementares aos deste Juízo (abaixo), no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O perito compartilha com as conclusões médicas lançados no laudo de fls. 40/55? Em caso de concordância ou discordância, ainda que parcial, deverá o perito declinar os pontos de convergência e divergência, explicando-os justificadamente. 2. Quais as considerações do perito com relação aos relatórios e exames médicos acostados aos autos (por exemplo: fls. 56/65, 151 e 181/184) em cotejo com o histórico clínico do paciente e com as avaliações clínicas realizadas no dia da perícia? As situações descritas nos referidos documentos permanecem e em que medida podem (ou poderiam) interferir na capacidade laborativa da autora? 3. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia ou lesão física? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 4. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições que a parte autora sofre (sofreu)? 5. Qual a data do início da doença a que estava acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia /lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 7. A parte autora pode exercer atividades laborativas? Em caso positivo, detalhar a espécie (pesadas, moderadas, leves etc...) de atividades. Exemplificar. 8. Quais são as limitações laborativas que sofre a autora em razão de sua moléstia/lesões? 9. Não sendo possível o exercício de atividade laborativa que lhe garantia a subsistência, esta poderia ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tinha condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contados da data designada para a perícia. Int. Cumpra-se

**0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do perito às fls. 119/121 e 122/123, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Antônio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 12/07/2013 (fl. 138), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 139/147). Réplica à fl. 159. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 161/162). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 167/183. Alegações finais da parte autora às fls. 186/187 e do INSS à fl. 188. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme

demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste

sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. e S. S. Indústria de Calçados e Pré Frezados Ltda. (fls. 64/69), sendo que apenas o último deles preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 70/120). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 167/183) que apurou exposição a ruídos da ordem de 87,1 dB a 90,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve

exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante ao agente ruído, demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 06 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du

service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 44 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 03 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

**0002061-46.2013.403.6113** - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o vínculo mantido com a empresa Top Style Indústria de Calçados Ltda. encontra-se em aberto na CTPS (fl. 69) e, que no CNIS consta somente a última remuneração em 06/2012, determino ao autor que esclareça se tal relação trabalhista ainda vige. Caso contrário, esclareça se há novo emprego ou recolhimentos após junho de 2012. Prazo: 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0002062-31.2013.403.6113** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Quando do saneamento do feito foi determinada a realização de perícia na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. No entanto, o perito, quando da elaboração de seu laudo, deixou de analisar o período de 10/08/1988 a 01/09/1991, quando o autor lá trabalhou como tingidor. Assim, tornem os autos ao vistor para que complemente a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0002127-26.2013.403.6113** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN



## FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ronaldo Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/175). Citado em 09/08/2013 (fl. 178), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 179/192). Réplica às fls. 194/195. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 197/198). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 204/216. Alegações finais da parte autora às fls. 219/220 e do INSS à fl. 221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e cobrador de ônibus. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPPs referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Andreia Conceição Motta Mendonça ME e Empresa São José (fls. 101/109), sendo que somente aqueles encartados às fls. 104/105 e 108/109 preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 110/160). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o

Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2000. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 204/216) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Quanto ao ofício de cobrador, o autor juntou PPP (fls. 108/109), onde consta a exposição habitual e permanente ao ruído entre 87 dB a 90 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/09/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente

condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 04 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002129-93.2013.403.6113 - DEVAIR ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Devair Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/163). Citado em 09/08/2013 (fl. 165), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 166/182). Réplica às fls. 184/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 194/218. Alegações finais da parte autora às fls. 221/222 e do INSS à fl. 223. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de

cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, operário em curtume e faxineiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/147). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto as atividades desenvolvidas em curtumes, quais sejam, auxiliar de enxugadeira, auxiliar de produção, auxiliar de caleiro e serviços diversos, a prova da insalubridade pelos agentes físico ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1991. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 194/218) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,2 dB a 88,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou ainda, exposição habitual e permanente a diversos agentes químicos como resíduos de produtos químicos (Anilina, Corantes etc.) utilizados no Recurtimento e Tingimento, impregnados na água e couro molhado tingido... (fl. 196), além de se sujeitar a umidade. Quanto a função de faxineiro, a perícia judicial apurou que havia contato permanente com agentes químicos provenientes dos produtos de limpeza (detergentes, sabão, desinfetantes e solução de cloro 2%), bem como estava exposto a agentes biológicos (microrganismos, culturas de células, parasitas, etc), já que seu trabalho envolvia a limpeza dos banheiros e latrinas e a coleta de lixo (fl. 200). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a



dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 03 meses de ATIVIDADE ESPECIAL até 25/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei

de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo

que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=25/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 04 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

**0002208-72.2013.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Barsanulfo de Benedito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 14/08/2013 (fl. 155), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 156/181). Réplica às fls. 184/193. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/196). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 202/214. Alegações finais da parte autora às fls. 217/218 e do INSS à fl. 219. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente

impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ

28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas D. Bastianini Franca ME e Denise Aparecida Furini ME (fls. 84/86), sendo que apenas o segundo preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/137). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 200/214) que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB a 86,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC

00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 01 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 21/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com

efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um

ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 59 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde novembro de 2013, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Luiz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/143). Citado em 23/08/2013 (fl. 146), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 147/162). Réplica às fls. 164/173. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 175/176). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 181/192. Alegações finais da parte autora às fls. 195/196 e do INSS à fl. 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais,



cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até

que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPPs referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Pizzane Ltda., Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Samello S/A (fls. 73/77), sendo que somente o último preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 78/128). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 181/192) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma

posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de

28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 01 mês e 08 dias dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças

desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002369-82.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN**

## FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco de Assis de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/172). Citado em 30/08/2013 (fl. 175), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 176/194). Réplica às fls. 196/197. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 199/201). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/215. Alegações finais da parte autora às fls. 218/219 e do INSS à fl. 220. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Calçados Bristol Ltda., Floter Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME e Rodrigo Ferreira de Paula ME (fls. 102/106), sendo que nenhum deles preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados

produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 207/215) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB a 89,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Apurou, ainda, exposição habitual e permanente à agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.



Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 24 anos 05 meses e 10 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 02 meses e 12 dias de ATIVIDADE até 10/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª.

Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos

expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde dezembro de 2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002646-98.2013.403.6113** - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pela parte autora, notadamente para que a perícia técnica seja realizada na Usina Marechal Mascarenhas de Moraes - Furnas Centrais Elétricas S/A em substituição à empresa Parceria Recursos Humanos Ltda, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 220/221. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0003009-85.2013.403.6113** - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fls. 100 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003413-39.2013.403.6113** - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Fls. 118: Defiro o requerimento feito pela parte autora. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h40min. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0000153-17.2014.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000307-35.2014.403.6113** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico dos autos que o valor requerido a título de indenização por dano moral constante da petição inicial, às fls. 18, é de R\$ 30.000,00 e não R\$ 40.000,00 como indicado na decisão de fls. 96/97, os quais somados ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, resultam no valor de R\$ 56.697,12. Assim, impõe-se a conclusão de que apenas R\$ 26.697,12 refere-se ao prejuízo material, de maneira que o valor da causa

corresponde a R\$ 53.394,24, valor superior ao equivalente a 60 salários mínimos. Portanto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 96/97, retificando de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 53.394,24 e, por consequência, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Fls. 116/117: Oficie-se encaminhando cópia da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0000975-06.2014.403.6113** - SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgar esta demanda em razão do valor atribuído à causa (R\$ 17.225,67 - fl. 07 e 20/22), e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. 4. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. 5. Comunique-se o TRF na pessoa do E. Relator do Agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-18.2014.403.6113** - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001213-25.2014.403.6113** - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001281-72.2014.403.6113** - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista à parte autora da contestação juntada pelo INSS. 2 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 3 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 5 - Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001345-82.2014.403.6113** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001347-52.2014.403.6113** - VERA LUCIA MARTELOZO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001407-25.2014.403.6113** - RONI ANTONIO CORDEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001440-15.2014.403.6113** - JOSE PEREIRA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001663-65.2014.403.6113** - HELENA CLEIRE FRANSOLINO DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001911-31.2014.403.6113** - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002484-69.2014.403.6113** - MAURO LOPES VALADAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002688-16.2014.403.6113** - VALDETE DAS GRACAS ANDRADE DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça,

atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 14/08/2014 o benefício requerido em 30/07/2014, vem em 17/10/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00 valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0002699-45.2014.403.6113** - JOSE JORGE PEREIRA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0002711-59.2014.403.6113** - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

**0002721-06.2014.403.6113** - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mary Angela Abrão.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 127/128), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3)** - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intinem-se.

**0000129-57.2012.403.6113** - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MILTON SILVESTRE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 100. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002092-03.2012.403.6113** - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

1. Intime-se o co-executado, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida à CEF (fl. 226), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente e à CEF, para que requeiram o que entender de direito.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 2401**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000491-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000491-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA X LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA CLARA DE CARVALHO RODRIGUES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a executada comprove documentalmente que o bloqueio de valores foi efetivado na conta n. 58.227-1, da agência 0194-5, do Banco do Brasil S.A.Intime-se. Cumpra-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4410**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0105621-65.1999.403.0399 (1999.03.99.105621-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000636-0)) PESSA PESSINHA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.146), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0000579-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-45.2002.403.6118 (2002.61.18.001406-5)) A S METAL IND/ E COM/ LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.129), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHO (...) Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Embargada se houve quitação integral dos créditos tributários referentes às inscrições n. 80 6 02 000705-14 (processo n. 0000899-84.2002.403.6118) e n. 80 7 02 000129-96 (processo n. 0000906-76.2002.403.6118).Intimem-se.

**0001235-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001235-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7)) POSTO DA TORRE LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.105), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0000740-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000739-3)) ANTOLINE COML/ DE PAPEIS LTDA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL



1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fls.167), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0002038-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002038-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000336-5)) ANTONIO ATILIO SONCINI(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fls.130), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0000477-94.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fl. 145), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-58.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2010.403.6118) SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por SOUSA & TOME LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e declaro inexistente o débito apontado pela Fazenda Nacional na Execução Fiscal nº 0001241-17.2010.403.6118, em apenso. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, devendo cada parte arcar com os valores a que tenha dado causa. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-22.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001358-37.2012.403.6118 que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001358-37.2012.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001361-89.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-07.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO-SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001360-07.2012.403.6118 que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001360-07.2012.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001698-78.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-57.2010.403.6118) JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramitação. 1. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.88, abrindo-se vista à embargada(Fazenda Nacional).2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0002233-70.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despacho.Fls.53: Com razão a digna Procuradora da Fazenda Nacional. Intime-se o(a) Procurador(a) Federal com atribuições para representar o INSS no presente feito, e em especial para ter ciência da r. decisão de fls.50/51.Int.

**0001833-22.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-37.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000341-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA) X MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Cumpra-se o quarto parágrafo da r. decisão de fls.341, providenciando a secretaria; observando a forma requerida pela exequente às fls.373/375, oficiando ainda, o PAB/CEF deste Fórum para execução da operação solicitada pela exequente, servindo cópia do presente como ofício nº 897/2014.2.Após, dê-se ciência à exequente.3.Int.

**0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramitação. 1.Fls.297/300 e 303/319: A parte executada manifesta-se novamente no sentido de que este Juízo autorize a venda extrajudicial de imóvel penhorado, avaliado em R\$966.446,80(novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), bem como, para depósito judicial do produto da venda. Ressalte-se que semelhante pedido foi feito pela executada (fls.247/249), contudo houve desistência no interesse da venda em virtude da suspensão das negociações entre a executada e um possível comprador(fl.288), o que resultou no despacho judicial revogando a nomeação de perito avaliador(fl.292), anteriormente designado para nova avaliação do bem em questão.2.Fls.322-verso: A exequente, em suma, não concorda com o pleito da executada no momento, e requer nova avaliação do imóvel.DECIDO.Considerando o tempo transcorrido desde a última avaliação do imóvel penhorado, conforme auto de fls.261, que se realizou em 28/04/2011, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Com a juntada do mandado, abra-se vista às partes para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001716-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001716-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 140/142, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e ANTÔNIO NOVAES GUIMARÃES FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001848-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001848-3)** - INSS/FAZENDA X ELIMAC COM E ASSIST TECN DE

MAQ DE ESCRITORIOS LTDA - ME X MAURO RENATO GOMES ERAS(SP142770 - RITA DE CASSIA BICHARA ASSIS E SILVA) X OJANIRA GOMES ERAS

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.201, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 198.3. Int.

**0000990-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000990-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTA - ME X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos ao gabinete para apreciação dos pedidos das partes. Int.

**0000668-91.2001.403.6118 (2001.61.18.000668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO WARLEY OLIVEIRA CARTIER(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados às fls.108, considerando a manifestação de concordância do executado às fls.111, e a da exequente às fls.113 e 115, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), com os parâmetros indicados pela parte autora, utilizando o sistema BACENJUD.2. Fls.113. Ciência ao executado do valor atualizado da dívida informado pela exequente.3. Após, abra-se vista à exequente.4. Int.

**0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C LTDA X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por PAULINO FRULANI DE PAULA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

**0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.176, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 173.3. Int.

**0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da Exequente na hipótese de oferecimento de depósito imediato em dinheiro, não se podendo admitir tal medida de forma condicional, como a requerida pela Executada (fls. 108/112).Reputo legítima, consoante jurisprudência do STJ, a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo.No entanto, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade da dívida executada, manifeste-se a Exequente sobre eventual suspensão do processo executivo.Int.

**0000574-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000574-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X GUARA MOTOR S A X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

CHAMO O FEITO Á ORDEM. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 162/163: Defiro o requerimento da exequente. AO SEDI para exclusão do pólo passivo das pessoas indicadas às fls.45/46, e, inclusão dos ex-sócios ROMILDO CANDIDO XAVIER(CPF 359.623.308-97) e SANDRA FERRAREZI(CPF 073.646.508-14), do presente feito e seus apensos. Após, abra-se vista à exequente, para indicação de endereço atualizado para fins de citação, a qual já fica deferida nos termos da Lei de Execução Fiscal. 2. Fls. 169: Indefiro o pedido de expedição mandado de constatação. Cabe primeiramente ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo Processante as informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

**0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 103/110: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 128/137: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0001105-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001105-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramitação. 1. No presente caso, verifica-se que o executado foi intimado da penhora realizada nos autos em 15/08/2012(fl.155). Conforme estabelece o artigo 16, inciso III, da LEF, o prazo para oferecer Embargos é de 30(trinta) dias contados da intimação da penhora. Realmente os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/08/2012(fl.161), antes do exaurimento daquele prazo. Sendo assim, concedo prazo restante de 18(dezoito) dias para vista ao executado para os fins requeridos no petitório de fls.158/159. 2. Int.

**0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Fls. 126/127: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo Mercedes Benz/L 2215, ano/modelo 1982, placa: BXH 9708, Chassi: 34540312593270, de propriedade da executada, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem. Cumpra-se Intime-se.

**0001619-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001619-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA ANUNCIACAO DE C F GAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA X CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X ANAMELIA DE FRANCA BARBOSA X DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramitação. 1. Fls.182: Manifeste-se a coexecutada Debora Dolores de França Barbosa Passos, no prazo de 05(cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3. Int.

**0001281-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001281-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.\_\_\_\_\_: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

**0000485-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO CARLOS MARQUES**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.36/40: Expeça-se mandado de intimação a Sra. Célia Regina Pereira Coelho Marques a fim de esclarecer/responder ao Sr. Oficial de Justiça as indagações apresentadas pela exequente nos itens I e II de fls.36. 2. Após, abra-se vista à exequente para prosseguimento do feito.

**0000804-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000804-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS DAMASIO(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)**

SENTENÇA(...)Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 0000805-63.2007.403.6118 (fls. 80/86 e 98/110), que manteve a sentença que reconheceu a nulidade do título exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do(a) MARIA JOSÉ SANTOS DAMASIO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES)**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 85/86, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUCAS DE MOURA GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 87, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002168-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002168-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOE REIS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0000300-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000300-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO GOMES CARVALHO NETO**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de JULIO GOMES CARVALHO NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 29).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000323-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000323-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA GARCIA LEMES CAVALHEIRO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0000017-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. INDEFIRO a citação por edital requerida pelo exequente, tendo em vista que o executado(a) foi citado(a) conforme Aviso de Recebimento positivo encartado nos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000038-20.2010.403.6118 (2010.61.18.000038-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0000043-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0001121-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 561, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA.-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme parecer da Contadoria Judicial à fl. 563, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001291-43.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA DA SILVA BARBOSA SALVADOR(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VANIA MARIA DA SILVA BARBOSA SALVADOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas processuais já recolhidas (fl. 45).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000364-43.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA GARCIA LEMES CAVALHEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Anote-se.3. Int.

**0000413-84.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MOREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. INDEFIRO a citação por edital requerida pelo exequente, tendo em vista que o executado(a) foi citado(a) conforme Aviso de Recebimento positivo encartado nos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000415-54.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. INDEFIRO a citação por edital requerida pelo exequente, tendo em vista que o executado(a) foi citado(a) conforme Aviso de Recebimento positivo encartado nos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000834-74.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MONTEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. \_\_\_\_\_). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

**0000843-36.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO FARIAS FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. \_\_\_\_\_). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

**0000490-59.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0000491-44.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA CRISTINA DA FONSECA  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELIANA CRISTINA DA FONSECA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas processuais já recolhidas (fl. 37).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000678-52.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUCAS DE MOURA GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas processuais já recolhidas (fl. 51).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001965-50.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KAREN DANIELLE SOARES DOS SANTOS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0000088-41.2013.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.205/206:Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a petição, mormente o documento de fl.216, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de 8,00(oito) reais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção do recurso apresentado.3. Intime-se.

**0000309-24.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)  
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.26/34: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0000474-71.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AIRTON MONTE  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.\_\_\_\_\_: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

**0000617-60.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ANTONIO JORGE BARBOSA AZEVEDO  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JORGE BARBOSA AZEVEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000733-66.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)  
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.53/58: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0000909-45.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ CODESG e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80 6 12 037652-01 e 80 7 12 015340-64, devendo a execução prosseguir com relação aos crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80 6 12 037647-44, 80 6 12 037650-40, 80 6 12 037651-20 e 80 7 12 015342-26.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porém, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios a que tenham dado causa. Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001017-74.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)  
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.92/112:Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0001267-10.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)  
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.25/33: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

**0001448-11.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LIMONGI  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001450-78.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.\_\_\_\_\_: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

**0001539-67.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X N S A COM/ E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)  
PA 0,5 Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a manifestação apresentada pelo(a) executado(a).

**0001832-37.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Int.

**0001995-17.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISABETH MEYER WILDE

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 855/2014/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001126-54.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 57/59: Considerando que foi designado o dia 10/11/2014 para realização da perícia; considerando ainda que os autos devem estar em secretaria à disposição do expert para eventual consulta, defiro o pedido de vista formulado pela defesa, pelo prazo legal, a partir do dia subsequente à data da realização do exame pericial, ficando todavia prejudicado, caso o senhor perito necessite de carga para confecção do laudo pericial. 2. Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002057-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 42/44: Considerando que foi designado o dia 10/11/2014 para realização da perícia; considerando ainda que os autos devem estar em secretaria à disposição do expert para eventual consulta, defiro o pedido de vista formulado pela defesa, pelo prazo legal, a partir do dia subsequente à data da realização do exame pericial, ficando todavia prejudicado, caso o senhor perito necessite de carga para confecção do laudo pericial. 2. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CONDENO a Ré SÔNIA MARIA DELFINO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 273, combinado com o 1º e com o 1º-B, inciso I, do Código Penal. ABSOLVO a Ré da prática do crime previsto no art. 334, caput, combinado com o art. 29, do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena a ser aplicada para o crime previsto no artigo 273, combinado com o 1º e com o 1º-B, inciso I, do mesmo artigo, todos do Código Penal, é de dez a quinze anos. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende admite a mitigação dessa pena, por afrontar o princípio da proporcionalidade, com a consequente aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, o julgado a seguir. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 01.2.2011)Adiro ao entendimento exposto no julgado citado, para aplicar à Ré a pena cominada para o crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, a saber, reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.Desta forma, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, em relação ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria também não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a fixo definitivamente em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Considerando a profissão de professora declarada pela Ré à fl. 482, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento da pena.A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Fica assegurado à Ré o direito de apelar em liberdade.Considerando a profissão da Ré informada à fl. 482, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e deixo de condená-la em custas.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8) - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5) - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5) - EDESIO BASTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 274/275. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000705-47.2003.403.6119 (2003.61.19.000705-0) - MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005556-32.2003.403.6119 (2003.61.19.005556-1) - GERALDO TAVARES BEZERRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004907-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004907-3) - OTAVIO TARDEM(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005998-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005998-8) - BENEDITO GLOSER(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7) - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7) - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0) - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008173-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008173-1) - MARIO PEREIRA FERREIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008500-02.2006.403.6119 (2006.61.19.008500-1) - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009099-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009099-9)** - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 197/198. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2)** - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)** - MARCIO MOTTA (SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7)** - JOSE GOMES FILHO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2)** - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1)** - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 278. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6) - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009361-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009361-8) - ILMA ARAUJO DE SA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 178. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010603-40.2010.403.6119** - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 289. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-39.2011.403.6119** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 215/216. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA RAMOS X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 285/286. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009605-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009605-7)** - TEREZINHA DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X TEREZINHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003422-51.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001588-42.2013.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9718**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)**

Vistos.Indefiro, por ora, o depoimento pessoal do representante do FNDE, por não vislumbrar a necessidade e a pertinência da prova, sem prejuízo de que se demonstre o contrário, no prazo de 10 dias desta decisão.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 683.Designo o dia 04/02/2015, às 14:00h, para realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento das testemunhas Antonio Mauro Cardoso e Suzicley Santos Santana.Depreco a oitiva das demais testemunhas, providenciando-se a expedição do necessário.Int.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2186**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021294-65.2000.403.6119 (2000.61.19.021294-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X AYRTON BUCCELLI X MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI(SP202054 - AYRTON BUCCELLI JUNIOR E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)**

Ao contrário do que afirmado pela PFN, somente os bens passíveis de determinação pelo exequente é que podem ser objeto de constrição judicial até integral satisfação do crédito tributário.Assim, o poder geral de cautela do Magistrado não pode ser subvertido e utilizado como uma espécie de cheque em branco para tolher todo e qualquer negócio jurídico entabulado pelo contribuinte após a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185-A do CTN.Ademais, o pleito fazendário revela-se absolutamente inútil, uma vez que, pela própria redação do art. 185-A do CTN, os contratos celebrados após a inscrição em dívida ativa, são juridicamente ineficazes perante o credor fiscal.Além disso, compete à parte, e não ao Juízo, instruir o feito com informações patrimoniais e idôneas que justifiquem a adoção da medida pleiteada.Indefiro, portanto, o requerimento fazendário.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005055-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDENILDA LOUZADA PEREIRA**

Ao contrário do que afirmado pela PFN, somente os bens passíveis de determinação pelo exequente é que podem ser objeto de constrição judicial até integral satisfação do crédito tributário.Assim, o poder geral de cautela do Magistrado não pode ser subvertido e utilizado como uma espécie de cheque em branco para tolher todo e

qualquer negócio jurídico entabulado pelo contribuinte após a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185-A do CTN. Ademais, o pleito fazendário revela-se absolutamente inútil, uma vez que, pela própria redação do art. 185-A do CTN, os contratos celebrados após a inscrição em dívida ativa, são juridicamente ineficazes perante o credor fiscal. Além disso, compete à parte, e não ao Juízo, instruir o feito com informações patrimoniais e idôneas que justifiquem a adoção da medida pleiteada. Indefiro, portanto, o requerimento fazendário. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4639**

### **DESAPROPRIACAO**

**0011395-57.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fls.243/251: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009097-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Intime-se a CEF para complementar as taxas de distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, nos termos do ofício de fls. 96/97. Publique-se. Intime-se.

**0009130-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO)

Deverá a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, providenciar a retirada dos documentos objeto de pedido de desentranhamento formulado à fl. 60. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0002318-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX BONIFACIO PINTO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Prejudicado o pedido de fl. 121, tendo em vista a determinação do despacho de fl. 112 e ofício de fl. 114.Outrossim, considerando a petição de fl. 123, intime-se a CEF para cumprir as diligências necessárias no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.Publicue-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela União à fl. 338, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

**0011464-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011464-6)** - JOSE HUMBERTO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0)** - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 291.Publicue-se. Intime-se.

**0010478-72.2010.403.6119** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005862-20.2011.403.6119** - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010682-82.2011.403.6119** - JOAO APARECIDO BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001550-64.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001975-91.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005183-83.2012.403.6119** - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória para a inquirição do representante legal da empresa EF2 Comunicação Visual Ltda., bem como sobre a informação de distribuição da referida precatória perante o Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário sob o nº 0009804-57.2014.403.6183.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000573-38.2013.403.6119** - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Ação OrdináriaAutor: Mesaque do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConversão em diligência.Considerando o pedido de efeito modificativo requerido nos embargos de declaração (fls. 110/111), converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que se manifeste, a fim de se observar o princípio do contraditório.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0000606-28.2013.403.6119** - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 226/230.Após, cumpra-se o determinado à fl. 218.Publique-se. Cumpra-se.

**0002411-16.2013.403.6119** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004080-07.2013.403.6119** - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação adesiva interposta pela autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005476-19.2013.403.6119** - BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0005917-97.2013.403.6119** - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 116. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005938-73.2013.403.6119** - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, inclusive no que se refere ao depósito judicial realizado pela CEF à fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008815-83.2013.403.6119** - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Ciência à parte autora acerca do teor da petição fls. 224/229. Após, aguarde-se o laudo médico referente à perícia designada, conforme decisão de fls. 219/221 para prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0000421-53.2014.403.6119** - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora às fls. 60/61, intime-se o INSS para que informe a este juízo o nome completo e o endereço do menor Jaquison. Após, com a apresentação dos dados pelo INSS, cite-se o menor para, querendo, responder a presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-53.2014.403.6119** - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/165: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 160 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Abra-se vista ao INSS para ciência sobre a sentença de fls. 149/156. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003492-63.2014.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h30min perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da informação prestada pelo MM. Juízo Deprecado às fls. 319/320. Publique-se.

**0008061-10.2014.403.6119** - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA TRINDADE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento de fl. 08 e declaração de fl. 12. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001867-91.2014.403.6119** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Manifeste-se o BNDES acerca do pedido formulado pela parte ré às fls. 522/523, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 505. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001448-13.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA (SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fls. 778/779: Manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito realizado pela parte requerente à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0)** - MARCOS ANDRE DE SOUZA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
ALVARÁ JUDICIAL PARTES: MARCOS ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 224, manifeste-se a parte autora informando se há interesse no soerguimento dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se novo alvará. No entanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para reapropriação dos supramencionados valores, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 200 e 222. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento (fl. 224), arquivando a via original em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4642**

#### **MONITORIA**

**0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001892-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Fl. 106: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0003973-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 98), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de

48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0001954-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0011305-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória com cumprimento negativo para a citação da requerida, conforme certidões de fls. 72/78 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se.

**0006078-10.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Fl. 41: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010872-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Com o integral atendimento do disposto no parágrafo anterior, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 27. Publique-se. Cumpra-se.

**0007837-72.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIOMAR SOARES TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SOARES TAVARES Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do réu GUIOMAR SOARES TAVARES, inscrito no CPF/MF sob nº 279.419.288-41, domiciliado na Rua Paraíba, nº 114, Vila Miranda, CEP: 08572-620, Itaquaquecetuba/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 87.733,44 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo,



constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005088-24.2010.403.6119** - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/169: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003212-97.2011.403.6119** - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 82, sob pena de aplicação de multa diária. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004641-02.2011.403.6119** - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0011581-80.2011.403.6119** - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória acostada aos autos às fls. 117/124, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004071-79.2012.403.6119** - JOAO SANTANA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0004327-85.2013.403.6119** - JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 189/203, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições

de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006456-63.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0009608-22.2013.403.6119** - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010173-83.2013.403.6119** - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER E SP336211 - ANNA THALITA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0005752-40.2014.403.0000, trasladada para o presente feito às fls. 167/172.2. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 185/190.3. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Abra-se vista ao INSS para contraminuta, bem como para ciência acerca do despacho exarado à fl. 165.5. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 165.6. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-84.2014.403.6119** - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001466-92.2014.403.6119** - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as respostas aos ofícios expedidos para as empresas VTC - Prestação de Serviços Ltda e Mascote Indústria e Comércio Ltda, acostadas às fls. 315/451 e 452/593, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0005141-63.2014.403.6119** - SONIA LOPES RUYS GOMES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: trata-se de pedido formulado pela parte autora de aditamento à petição inicial, no sentido de comprovar ter apresentado requerimento administrativo e, bem assim, de ser mantido o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com escopo de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta nas informações de fl. 23, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

**0006183-50.2014.403.6119** - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002675-96.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Atendido, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Intime-se.

**0001765-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0004012-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0004418-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada (fl. 51), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0005811-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 50), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício

Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0005125-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SCARPIN

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 70), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0007718-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP E OUTROS. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, citem-se os réus VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.829.532/0001-97, estabelecida na Alameda Tibiriçá, nº 600, centro, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR, inscrito no CPF sob nº 162.929.278-81, domiciliado na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 32, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09895-005 e MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR, inscrito no CPF/MF sob nº 187.149.618-73, domiciliada na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 32, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09895-005 para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 177.537,90 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Mairiporã/SP e para a Subseção Judiciária Cível de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003106-33.2014.403.6119** - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4)** - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor Arabel Cardoso dos Santos que o RPV em seu favor não foi levantado e requer a expedição de alvará para seu levantamento e a remessa os autos à Contadoria para apurar as diferenças do seu crédito. Indefiro o pedido de fl. 380, tendo em vista que as requisições de pequeno valor são depositadas em conta judicial, em nome do beneficiário, remunerada até a data do levantamento. Compulsando os autos verifica-se que a requisição em

nome do autor Arabel Cardoso dos Santos foi paga em 23/05/2012 e depositada na agência da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 360, podendo ser levantada com a apresentação de seus documentos pessoais. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Carbus Ind. e Com. Ltda. DECISÃO Às fls. 697/705, a parte executada reiterou a notícia que é beneficiária de recuperação judicial e pleiteou a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 694/695). À fl. 713, mensagem do sistema processual do E. TRF 3ª Região, informando que o agravo de instrumento nº 2014.03.00.013488-8 foi julgado e o recurso obteve provimento. À fl. 714, A parte exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo. Os autos vieram conclusos (fl. 715). É o relatório. Decido. No presente caso, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.013488-8/SP, cujo teor ora acosto aos autos, já concluiu que os valores dos honorários advocatícios devidos à União (Fazenda Nacional) são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF e que tal rubrica integra o conceito de dívida ativa não tributária da União, não se submetendo ao regime falimentar ou de recuperação judicial. Desta forma, impõe-se o prosseguimento do feito executivo. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 694 e verso para conta bancária à disposição neste Juízo, na Caixa Econômica Federal, no PAB - Guarulhos agência nº 4042, para tanto, a secretaria deverá adotar as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud. Com a transferência dos valores, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000527-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1. Fls. 62/63: Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0002829-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MATIAS DOS SANTOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 79), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido às fls. 172/173 sem notícia de pagamento do débito objeto dos autos (fls. 178/179 e 226), determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 180/225, para que seja cumprida integralmente a ordem de reintegração de posse exarada à fl. 130. Desta forma, a partir do recebimento do mandado, mediante certidão do oficial de justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento da decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Saliento que, a fim de obter os meios necessários para o cumprimento da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a Sra. Fernanda Mendonça e/ou

Sra. Ana Julia Barreiros - GILIE/SP ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - TELEFONES (11) 3572-4338 / 3572-4342 / 3572-4326 / 3572-4304 - E-MAIL: giliesp06@caixa.gov.br. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, instruída com cópias de fls. 92/94, 104, 118, 130, 149, 172/173, 178/179 e 226. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 399: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4644**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002801-83.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA, NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DR. JOSÉ HÉLIO LEAL, OAB/SP N. 263.635, PARA QUE RATIFIQUE OS MEMORIAIS APRESENTADOS OU APRESENTE NOVOS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005619-71.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005619-71.2014.403.6119 IPL.: 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fl. 305: trata-se de ofício expedido pelo Chefe do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, por meio do qual requer a dilação do prazo concedido para a conclusão da perícia no caminhão apreendido. 3. Considerando a complexidade do exame (que envolve a participação do canil, bem como de oficina mecânica especializada), concedo o PRAZO ADICIONAL DE 20 (VINTE) DIAS para a realização da perícia, que deverá ser contado da data em que a autoridade do NUCRIM requereu a sua prorrogação (24/10/2014). 4. Comunique-se ao Chefe do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, servindo esta própria decisão de ofício. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. 7. Com a vinda do laudo abra-se vista às partes, a começar pela acusação, para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - sendo comum o prazo da defesa, com os autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 4646**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0011034-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X ROSELI CARDOSO SOARES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 323: Resta prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância reservada à título de IPTU, tendo em vista que, conforme se infere do acordo realizado em audiência de conciliação (fls. 285/286), das informações prestadas pela INFRAERO (fls. 309/310), e do extrato da conta judicial apresentado pela CEF (fls. 318/319), foi celebrado acordo envolvendo o imóvel objeto deste feito e o dos autos nº 0010999-80.2011.403.6119, tendo sido realizado o depósito do valor total da indenização naqueles autos. Portanto, deverá o

Município de Guarulhos pleitear o levantamento dos valores referentes ao IPTU nos autos nº 0010999-80.2011.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOSRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - MASSA FALIDADECISÃOConverto o feito em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e de PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - MASSA FALIDA por meio da qual requer indenização pelos danos materiais causados pelas demandadas. Inicialmente, afastou a preliminar arguida pela Cooperativa Habitacional Procasa em sua contestação segundo a qual deveria ser tentada a sua citação real em respeito ao princípio do contraditório. Ora, a citação por edital foi regular e só ocorreu após a tentativa de citação pessoal da ré, tendo sido obedecido o estabelecido nos artigos 231 e 232 do CPC. Com efeito, a própria autora afirmou em sua petição de fls. 386/387 que o lugar em que se encontra a ré Cooperativa Habitacional Procasa é ignorado, tendo preenchido o requisito do art. 232, I do CPC e, na mesma ocasião, requerido a citação por edital da segunda ré, posteriormente deferida. Superada a única questão preliminar que até o momento ainda não havia sido enfrentada (as demais foram rechaçadas na decisão de fls. 695/698), verifico que o feito ainda não está maduro para julgamento. Isso porque o julgamento dos pleitos autorais depende da aferição da real extensão dos danos causados à autora. Para a verificação exata dos danos que são objeto deste processo foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 827/999 e posteriormente complementado, às fls. 1.048/1.049. No referido laudo o perito judicial constatou que a área de lazer frontal prevista no projeto original aprovado não foi construída. Verificou também que no local da área de lazer que seria construída foi edificada uma quadra esportiva em piso cimentado e muro de divisa, ambos custeados pelo condomínio autor da ação. Além disso, atestou o perito que na área em que seria erguida a terceira torre prevista no projeto inicial (torre que sequer foi iniciada), o condomínio construiu um estacionamento de veículos e uma área de lazer com churrasqueira e sanitários. Tendo em vista que parte do pedido deduzido na inicial diz respeito à indenização pelo valor correspondente ao custo das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas, faz-se necessária a complementação do laudo pericial para que o perito esclareça quanto custaria para os réus a realização de tais obras à época prevista para a entrega do imóvel (dezembro de 2002, de acordo com documento de fl. 75). Além disso, verifico que às fls. 541/542 o condomínio autor da presente ação afirma que os gastos gerados pelas áreas que deveriam ter sido entregues e os reparos por defeitos ocultos entre os anos de 2004 e 2011, não atualizados, perfazem a quantia de R\$ 138.429,37. A própria autora, na referida petição, aduz que, desse valor, R\$ 12.169,08 foram gastos em 2004 para a construção de churrasqueira, quadra esportiva e muro da frente do condomínio. Outros R\$ 47.545,63 foram gastos em 2010 para a construção de um muro de arrimo em razão do perigo do desabamento de um muro lateral. E por fim, em 2012 foram gastos R\$ 78.714,66 para a demolição e reconstrução de banheiros com risco de desabamento. Em relação aos valores acima citados, deverá o perito esclarecer quanto foi gasto em razão da entrega do imóvel em condições precárias e quanto foi gasto com a construção de benfeitorias e acessões pelo condomínio em substituição às prometidas pelas rés. Tal diferenciação é necessária justamente porque, em caso de procedência da demanda autoral, não deverão ser indenizados os gastos referentes às benfeitorias e acessões realizadas (ex: construção de churrasqueira e quadra esportiva) juntamente com os valores referentes às obras prometidas e não entregues pelas rés, sob pena de enriquecimento ilícito. Justamente por isso é importante diferenciar quanto foi gasto pelo condomínio com benfeitorias e acessões e quanto foi gasto para corrigir eventuais distorções geradas pela entrega indevida da área comum do empreendimento. Ademais, verifico que o pedido autoral compreende indenização pelas anomalias construtivas resultantes da baixa qualidade dos serviços executados durante as obras do residencial. Tais defeitos foram verificados pelo perito em seu laudo e até a presente data persistem, ou seja, ainda não foram corrigidas pelo condomínio. Tais anomalias, listadas às fls. 837/843, são as seguintes: a) movimentação do muro de divisa do fundo; b) afloramento de umidade do subsolo; c) fissuras na alvenaria externa; d) afundamento do piso no acesso do bloco 2 e; e) infiltração de umidade no salão de festas do bloco 2. Partindo da premissa de que tais defeitos são indenizáveis, deve-se perquirir qual o custo da correção de tais problemas. Antes da intimação do perito para que preste esclarecimentos, visando facilitar seu trabalho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, especifique pormenorizadamente quais foram os valores gastos para a realização de cada uma das obras cuja indenização é pretendida neste processo. Deverá a parte autora discriminar as quantias gastas em cada uma das reformas/melhorias, indicando a data de sua realização e as folhas onde estão juntados os documentos fiscais correspondentes aos valores gastos. Ressalto que a discriminação das quantias gastas deverá ser pormenorizada,

não bastando indicações genéricas como as que foram feitas à fl. 541, segundo a qual R\$ 12.169,08 foram gastos em 2004 para a construção de churrasqueira, quadra esportiva e muro da frente do condomínio. É importante saber quanto foi gasto em cada uma das melhorias. No entanto, é desnecessária a juntada de comprovantes fiscais que já constam dos autos, bastando a indicação da folha em que estão juntados. Após a apresentação, pela autora, da relação dos gastos realizados com as melhorias/reforma do condomínio, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os seguintes esclarecimentos, respondendo aos quesitos complementares deste juízo: 1) Qual o valor total estimado, em dezembro de 2002 (data prevista para a entrega do residencial), que seria gasto pelas rés com a construção dos bens previstos no projeto inicial do condomínio e que não foram entregues? Discriminar o valor correspondente a cada um dos bens que constam no projeto inicial e que não foram construídos (ex: piscinas, deck, churrasqueira, vestiários, etc.). 2) Caso não seja possível fixar os valores que seriam gastos em dezembro de 2002, qual seria o montante necessário para a realização de tais obras atualmente? 3) Qual o valor total estimado gasto pelo condomínio com a correção ou tentativa de correção de defeitos causados pela entrega do empreendimento com anomalias? Discriminar tais gastos, diferenciando os valores gastos em razão da entrega do imóvel em condições precárias do montante gasto com a construção de benfeitorias e acessões pelo condomínio em substituição às prometidas pelas rés (ex: quadra esportiva). 4) Qual o valor total estimado que deverá ser gasto pelo condomínio para a correção das anomalias listadas às fls. 837/843 (movimentação do muro de divisa do fundo; afloramento de umidade do subsolo; fissuras na alvenaria externa; afundamento do piso no acesso do bloco 2 e; infiltração de umidade no salão de festas do bloco 2). Discriminar o quanto seria gasto para a correção de cada um dos defeitos. Após a juntada dos esclarecimentos da autora e do perito, abra-se vista as partes. Em seguida, venham os autos conclusos. Aproveito o ensejo e arbitro honorários ao curador especial da Cooperativa Habitacional Procasa, os quais fixo em R\$ 200,75, que corresponde ao valor mínimo previsto na Resolução 558/2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários através do sistema AJG. Por fim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela ré Cooperativa Habitacional Procasa, eis que não há prova nos autos a respeito de sua incapacidade financeira para o custeio do processo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO**

Classe: Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença Exequentes: Nathalia Aparecida Adão de Jesus Sampaio e outro Executado: Caixa Econômica Federal Réu litisdenunciado: Marco Antonio Sampaio D E C I S Ã O Fls. 227/228: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. decisão de fl. 225 que deferiu em parte a impugnação apresentada aos valores exequendos homologados. Autos conclusos para decisão (fl. 229). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a decisão de fl. 225 apresenta omissão e contradição no tocante ao capítulo dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação. Contudo, da simples leitura da petição apresentada, verifico que não se trata de contradição ou de eventual equívoco, mas sim de irresignação da CEF com o decidido, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser arguido através do recurso adequado. Além disso, inexistente omissão no julgado, uma vez que o quinto parágrafo da fl. 225 verso apreciou a questão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 225 na íntegra. Prossiga-se com o cumprimento da sentença, expedindo-se os alvarás de levantamento determinado na parte final da decisão de fl. 225 verso. Publique-se. Cumpra-se.

**0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA. (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 822/823, dê-se baixa na pauta de audiências excluindo a que fora designada para o próximo dia 19/11/2014 às 14h. Expeça-se Carta Precatória para o Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção da Capital para oitiva das testemunhas: i) Carlos Alberto Botasim, domiciliado na Rua Angelo Aloisio, nº 67, ap. 75, CEP 02276-100, Capital/SP; ii) Samuel Oliveira Silva, Rua Pena Forte, nº 699, CEP 02318-260, Vila Paulistana, Capital/SP. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como Carta Precatória, a ser enviada por correio eletrônico, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, contestação, réplica, despachos de fls. 792, 804/805, 820, 824 e petição de fls. 822/823. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Considerando a decisão que designou audiência para o dia 12/11/2014 com prazo preclusivo para a parte interessada apresentar o rol com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 82vº acerca da não apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, decreto a preclusão da prova então requerida. Outrossim, determino seja procedida a baixa na pauta de audiência na data supramencionada, concernente ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008568-05.2013.403.6119** - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Designo a perícia médica a realizar-se no dia 13/02/2014 às 09:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006603-55.2014.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X LUCIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Diante da certidão da senhora oficial de justiça à fls. 16, negativa para a intimação da testemunha Valdete Gonçalves de Souza, cancelo a audiência designada no presente feito para o dia 12/11/2014. Dê-se baixa na pauta deste juízo. Devolva-se a precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007949-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007949-5)** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002110-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002110-3)** - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004493-20.2013.403.6119** - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007297-58.2013.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO

APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 78/80: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005164-09.2014.403.6119** - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/201: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005426-56.2014.403.6119** - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007180-33.2014.403.6119** - GEOVANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte impetrante, Dr. HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO, OAB/PE: 563-B. Após, republique-se a decisão de fl. 24. Fl. 29: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Geovane Aparecida Ferreira da Silva. Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo a Impetrante que, em abril de 2000, prestou concurso público para trabalhar na Prefeitura da Estância Hidro Mineral da Cidade de Poá, no regime jurídico celetista, sendo aprovada e convocada para tomar posse em 26 de junho de 2000. Aduz que, com a publicação da Lei nº 3.718, de 07/05/2014, seu regime jurídico foi alterado para estatutário. Assim, dirigiu-se à unidade da CEF em Poá, munida de sua CTPS e extrato da conta vinculada ao FGTS e solicitou o levantamento da quantia depositada. Contudo, seu pedido foi negado pelo gerente da instituição financeira, alegando e escrevendo com caneta esferográfica azul em seu Extrato de Conta, que o direito para saque sem justa causa se dava da seguinte forma: SEM REGISTRO POR + 03 ANOS, ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA, AIDS E COMPRA DE IMÓVEL. A inicial foi instruída com documentos de fls. 9/20. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte impetrante, é incabível a concessão de medida liminar para saque e/ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, tendo em vista o que dispõe o art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ainda que tal vedação pudesse ser excepcionada em situações excepcionais, verifico que a impetrante não demonstrou situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado, não tendo demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do seu saldo do FGTS. Por fim, o levantamento do numerário já na etapa da liminar seria irreversível e conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (Diretor da Caixa Econômica Federal), com endereço na Praça Presidente Getúlio Vargas, 50/56, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000, para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

**0007307-68.2014.403.6119** - FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP280842 - TIAGO

APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Fls. 68/70 e 72/82: Recebo como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação do pólo passivo devendo passar a constar FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005038-42.2003.403.6119 (2003.61.19.005038-1)** - MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Verifico nesta oportunidade a ausência de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido nos presentes autos. A par disto, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a extração de aludidas cópias, sob pena de arquivamento dos autos, ocasião em que ficará aguardando ulterior manifestação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intime-se.

**0003133-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003133-1)** - ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9)** - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 -

VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0010618-09.2010.403.6119** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010782-71.2010.403.6119** - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA, LARISSA MADALENA DA SILVA (menor), WESLEY MATHEUS SILVA (menor), estes representados por sua genitora Silvana Madalena dos Santos Silva, e MICHELLE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO, na condição de herdeiros habilitados de Nilson Pereira da Silva, falecido em 22.7.2012, que ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, se for o caso, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral mediante arbitramento. Em síntese, relata o autor que vem recebendo o benefício auxílio-doença desde 2006 (NB 31/570.272.083-7). Sustenta que faz jus à aposentadoria por invalidez por padecer de doenças incapacitantes insuscetíveis de recuperação (artrite reumatoide, deformidades adquiridas nos dedos das mãos e pés, hipertensão arterial, osteoporose, síndrome de gilbert).Inicial com procuração e documentos (f. 12/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 28/29. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação do réu.Citado (f. 32), o INSS ofereceu contestação às s. 33/37, sustentando a improcedência dos pedidos, tendo em vista não ter havido a consolidação do quadro incapacitante apresentado pelo autor, além de inexistir dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, com fundamento no princípio da eventualidade, requereu a fixação da DIB do benefício na data da juntada do laudo pericial, a condenação em verba honorária no patamar mínimo e, no tocante aos juros moratórios e à correção monetária, a aplicação da Lei nº 11.960/09. Acostou documentos (fs. 38/42).Nomeado a perita judicial, o respectivo laudo foi apresentado às fs. 48/54.A autarquia se deu por ciente à f. 57.Instado, o autor reiterou a procedência do pedido e acostou documentos médicos às fs. 64/93.O réu pediu a designação de audiência para eventual formalização de acordo entre as partes.Intimado, o réu ofereceu proposta de acordo às fs. 98/99.Sobreveio aos autos petição noticiando o falecimento do autor em 22.7.2012. Os herdeiros requereram a sua habilitação e, por conseguinte, a alteração do polo ativo da demanda, tendo apresentado documentos às fs. 102/118. A certidão de óbito foi colacionada às fs. 127/128.O INSS informou o valor dos atrasados, conforme peça, parecer contábil e documentos de fs. 131/154.A parte autora se manifestou contrária à proposta de acordo oferecida pelo Instituto (f. 157).Na decisão de f. 160 foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros de Nilson Pereira da Silva.O julgamento foi convertido em

diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fs. 164/165). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se seja restabelecido o benefício auxílio-doença, caso este tenha sido cessado administrativamente. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que Nilson tinha incapacidade laborativa total e permanente devido a reumatismo fibroblástico, mas não necessitava da assistência de terceiros (f. 53). Conclui a perita: O autor é portador de reumatismo fibroblástico há cinco anos, em tratamento médico regular. Esta patologia se manifesta, no autor, com deformidade grave das mãos, com prejuízo do movimento de pinça e de preensão palmar de maneira irreversível e progressiva. Analisando em conjunto todas as alterações objetivas encontradas, associadas à gravidade da doença reumática, conclui-se que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e atividades diárias de maneira total e permanente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. (f. 52) Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, 24.1.2008 (f. 53), Nilson ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS e esteve em gozo de benefício no interregno compreendido entre 7.12.2006 e 25.1.2012, conforme extrato CNIS juntado pelo próprio INSS. Ademais, a autarquia ofereceu proposta de acordo nos autos, o que também revela inexistir controvérsia sobre o cumprimento de tais requisitos (f. 119/120 e 131). Desta feita, o de cujus fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 24.1.2008, data na qual a perita judicial atestou que ele já estava totalmente incapaz e que o quadro havia se consolidado, sendo a incapacidade insuscetível de recuperação. Friso que o de cujus estava em gozo de auxílio-doença desde 7.12.2006 e diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, a aposentação é devida a partir daquela DIB fixada em laudo judicial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido originariamente formulado por Nilson Pereira da Silva, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez no período de 24.1.2008 a

22.7.2012 (data do óbito - f. 128). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (após o trânsito em julgado), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24.1.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerado o cálculo meramente ilustrativo elaborado pelo próprio INSS, caso fosse aceita a proposta de acordo oferecida nos autos. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NILSON PEREIRA DA SILVA (falecido em 22.7.2012 - f. 128) Nome do pai do segurado NELSON PEREIRA DA SILVA Endereço do segurado Rua Serido Junior nº 74 - Bairro Santos Dumont - Guarulhos/SPPIS / NIT 120726409213RG / CPF 20.088.745/SSP/SP / 066.992.228-56 Data de nascimento 16.8.1966 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez no período de 24.1.2008 a 22.7.2012 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 24.1.2008 Data do início do pagamento (DIP) 1.10.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relatou o autor que, apesar de indeferido o NB 31/546.226.654-1, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de psicose epilética. Afirmou que, embora em anterior demanda tenha sido reconhecida sua capacidade, houve o agravamento de seu estado de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/53). A inicial foi emendada para consignar a pretensão de realização de perícia com especialista em psiquiatria (fl. 58). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 59/60). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 68/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/77, acompanhada de documentos (fl. 78/88). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, repisaram-se os argumentos iniciais. No ensejo, defendeu-se o deferimento do benefício a contar do requerimento administrativo, e a condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos atrasados somados ao equivalente a doze parcelas vencidas (fl. 91/95). Ademais, o autor pretendeu a realização de nova perícia ou esclarecimentos acerca do laudo; oitiva de testemunhas; e a juntada de processos administrativos pelo INSS (fl. 96/102). O réu, por sua vez, limitou-se a requerer que a demanda fosse julgada improcedente (fl. 103). Insatisfeito com os esclarecimentos prestados à fl. 109, o autor insistiu em uma nova manifestação do perito (fl. 113), o que foi indeferido pelo juízo às fls.

115/116. Interposto agravo contra esta decisão (fl. 116/125), o réu apresentou contraminuta no prazo legal (fl. 128/129). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte para a função atual, conforme se pode constatar à fl. 72. Tampouco restou consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor do autor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000086-05.2012.403.6119 - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0004765-48.2012.403.6119 - MIRNO WALTER SCHMIDTKE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTKE, posteriormente sucedida por MIRNO VALTER SCHMIDTKE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 18.8.2010, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação em 5.4.2012. Relatou a parte autora que, por ser portadora de doença incapacitante de natureza oncológica, requereu, administrativamente, a prorrogação de benefício auxílio-doença em 5.1.2012, porém o pedido teria sido indevidamente indeferido. Sustentou, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7/31). A gratuidade foi concedida à fl. 35. Citado (fl. 36), o INSS

ofertou contestação (fls. 37/39), acompanhada de documentos (fls. 40/42), na qual aduziu que não está comprovado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, bem como o início de vigência do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial. Foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 43/44), e o respectivo laudo juntado às fls. 47/59. Sobre o trabalho técnico, o INSS ofereceu manifestação à fl. 62. Após noticiada nos autos a morte da autora, com a expressa concordância do réu (fl. 79) foi homologada a habilitação do viúvo (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo judicial de fls. 47/59, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais, conforme quesito 4.1 (fl. 55). Segundo a conclusão do médico: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 54). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou



comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Oportunamente, vale ressaltar que o evento morte, embora em tese pudesse apontar um agravamento dos problemas de saúde relatados na inicial, acabou não tendo, no caso em tela, força para contrariar a conclusão do laudo, mormente em razão da causa do óbito -tamponamento cardíaco, aneurisma dissecante de aorta (fl. 75)- não delinear relação direta com o câncer de mama surgido em maio de 2012 (fl. 55).Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora padecer de osteoporose, diagnosticada em 3.9.2008, que a torna incapaz de desenvolver suas atividades habituais, porém a perícia médica do INSS considerou-a apta ao trabalho. Aduz preencher os requisitos legalmente previstos para a obtenção dos benefícios postulados.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 9/45).A autora emendou a inicial às fs. 50/59 e 61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 62/64. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O réu indicou assistente técnico à f. 67.O laudo pericial foi acostado às fs. 69/75.Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (fs. 77/79) e requereu a improcedência do pedido ao sustentar que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Alegou ainda a existência de prova técnica a apontar a capacidade laboral da parte autora. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo aos autos. Acostou extrato CNIS às fs. 80/81.A respeito do laudo médico, o réu reiterou os termos da contestação apresentada. A autora, por sua vez, ofereceu manifestação à f. 87. Deferida a realização da segunda perícia, o respectivo laudo médico foi apresentado às fs.93/96.Sobre o segundo trabalho técnico, a autarquia requereu a improcedência do pedido. A autora permaneceu silente, conforme certificado à f. 98-verso.Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que alega ter sido diagnosticada como portadora de

osteoporose, qual seja, 3.9.2008 (fs. 7 e 20) e a presente ação foi ajuizada em 23.7.2012. Passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas, uma no tocante aos problemas ortopédicos e outra relativa aos problemas neurológicos. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (f. 73). A médica especialista em neurologia, subscritora do laudo de fs. 93/96, constatou a presença de tontura ou vertigem paroxística posicional benigna na pessoa da autora, mas disso não decorre incapacidade laboral. Ao quesito 18 do Juízo, respondeu a expert não ter a doença se agravado e, ainda, Houve melhora da tontura após uso de medicação. (f. 96). Segundo a conclusão, O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (f. 96). Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009904-78.2012.403.6119 - BRUNO CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BRUNO CARLOS DIAS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e indenização por danos morais. Relatou o autor que, apesar do indeferimento administrativo, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas mentais que vem enfrentando. Afirmou que a humilhação imposta pelo réu ao indeferir seu requerimento ensejaria indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e a gratuidade concedida (fls. 23/25). Laudo médico judicial a fls. 31/36. A autarquia foi citada à fl. 37 e, em contestação, defendeu a improcedência do pedido, alegando que, embora o perito tenha atestado incapacidade para o mês de junho de 2012, extrato do CNIS revelaria o recebimento de remuneração naquele mês, fato que seria incompatível com o pleito inicial. Alegou a inexistência de abalo moral indenizável e, em observância ao princípio da eventualidade, teceu comentários a respeito da data inicial do benefício, da correção monetária e dos juros. Acostou documentos às fls. 46/50. Em réplica (fls. 54/56), o autor asseverou ter deixado de trabalhar em 01.10.2011, e desconhecer os motivos pelos quais constaria no CNIS pagamentos após esta data. À fl. 71 deferiu-se a expedição de ofício à antiga empregadora para que esclarecesse se de fato houve afastamento do trabalho, conforme requerimento do autor a fls. 57/58. Manifestando-se sobre o laudo (fls. 59/60), o autor pontuou a necessidade de que pelo perito fosse esclarecida a data de início e cessação da incapacidade, juntando documentos a fls. 61/69. Os esclarecimentos ao laudo foram apresentados (fls. 77/78), mas a empresa deixou de responder ao ofício (fl. 80). É o necessário relatório. DECIDO. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, em que pese a perita judicial tenha constatado a presença de psicose não especificada, com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa de 01.06.2012 a 30.06.2012, o contexto processual revela o início da incapacidade em momento anterior. Com efeito, o autor foi categórico ao afirmar que não trabalha desde 01/10/2011 e sequer retornou ao trabalho à época que foi demitido (fl. 56), trazendo, inclusive, cópia de Boletim de Ocorrência a fim de comprovar tal alegação. Vale transcrever excerto do referido documento, cuja declarante é a genitora do autor: Presente a declarante noticiando que seu filho na data de ontem, desapareceu de casa, saiu apenas com a carteira e documentos. Alega a representante que há uns dois meses, seu filho demonstrou estar transtornado, não quis mais trabalhar, e dizia que um dia iria desaparecer, que iria embora, pois o que ele tinha que fazer aqui, já havia feito. (...) Não bastasse, também veio aos autos Notificação de Receita ao autor, de responsabilidade de médico psiquiatra, datada de 03.05.2011, documento o qual, se já não revela a incapacidade do autor àquele momento, serve a demonstrar que mesmo antes do início de suas contribuições, já vinha demonstrando sintomas da doença que cinco meses mais tarde o afastaria de suas atividades laborais. Com essas informações, mostra-se patente que a eclosão da doença e a caracterização da incapacidade, na hipótese mais favorável ao autor, teria ocorrido em outubro de 2011, quando o prazo de carência ainda não havia sido cumprido, diante da filiação em junho de 2011 (fl. 48). Oportunamente, vale ressaltar, a doença constatada não se encaixa nas hipóteses de isenção de carência previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001. Portanto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra b (carência), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Finalmente, o resultado do julgamento, por si só, é suficiente a afastar a pretendida indenização por danos morais, pois foi confirmado o indeferimento do benefício, mesmo que diverso o fundamento adotado pelo réu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 e Lei nº 10.887/2004. Pede a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença por sessenta meses e, após, inserção no programa de reabilitação profissional e a conversão em aposentadoria por invalidez (f. 4). Relata a autora que o benefício NB 31/548.856.343-8 foi cessado em 29.11.2012. Segundo afirma, autora, por padecer de câncer de mama, se encontra incapaz de desenvolver suas atividades laborais de auxiliar de serviços gerais. Inicial instruída com documentos (fs. 14/48). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 52/54. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O INSS indicou assistente técnico à f. 58. A autora peticionou, às fs. 59/61, para informar sua ciência sobre a perícia judicial designada. O laudo médico judicial foi apresentado às fs. 64/77. Em contestação, o réu sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, a autarquia requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Formulou quesitos próprios e acostou os documentos de fs. 81/84. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação às fs. 89/90, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela e

esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela foi deferido na decisão de fs. 95/96, momento em que o perito foi intimado a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Laudo médico pericial complementar à f. 107. A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP noticiou a implantação do benefício em favor da autora. A autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido nos autos e postulou nova perícia médica na especialidade mastologia, conforme peça de fs. 113/114. O INSS subscreveu cota à f. 115, na qual sustenta que a constatação de incapacidade parcial não enseja a concessão do benefício previdenciário. À f. 118, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica judicial. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora se insurge contra a cessação programada do benefício auxílio-doença para o dia 29.11.2012 (f. 47) e a presente ação foi ajuizada em 25.10.2012. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 18.8.2011 (f. 28 e 30), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, tendo em vista o histórico contributivo espelhado no extrato CNIS e o contrato de trabalho mantido com a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão desde 19.7.2010 (f. 22). Além disto, recebeu auxílio-doença, NB 31/548.856.343-8, no período de 16.11.2011 a 29.11.2012 (fs. 46/47). Desta feita, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 31-548.856.343-8 desde 01/09/13, conforme laudo pericial que fixou a incapacidade da parte. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial. Outrossim, diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Improcedente, outrossim, o pedido de inclusão em programa de reabilitação profissional, pois o perito, em laudo complementar, ratificou a conclusão no sentido da incapacidade parcial e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença 31-548.856.343-8 desde 01/09/13 (DIB em 16/11/11), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/09/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da renda mensal informada por ocasião

do restabelecimento do benefício em cumprimento a determinação judicial (f. 112). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA Nome da mãe do segurado Josefa Avelino de Lima Endereço do segurado Rua Quimera, 191, Jd. Tupinambá, Guarulhos - São Paulo PIS / NIT 12364803804RG / CPF 50.047.057-1/SSP/SP // 095.199.188-41 Data de nascimento 10.7.1963 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 16.11.11 Data do início do pagamento (DIP) 18.10.13 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012368-75.2012.403.6119** - NADYR CARACA DE LIMA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADYR CARACA DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13.12.2011. Segundo afirma, a autora conta com 73 (setenta e três) anos de idade e não possui renda. Diz que o marido é aposentado por invalidez com renda mensal no valor de um salário-mínimo. Alega que o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial foi indeferido com fundamento no requisito econômico. Juntou procuração e documentos (fs. 6/12). Determinada a produção antecipada do estudo socioeconômico às fs. 17/18. Citado (f. 19), o INSS ofereceu contestação às fs. 20/28, na qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, sustentou a improcedência do pedido com base na interpretação restritiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Prequestionou a matéria e, subsidiariamente, requereu a isenção das custas, a aplicação do disposto na Súmula 111 do C. STJ e, no tocante aos juros moratórios e à correção monetária, a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Acostou documentos às fs. 29/39. Réplica à f. 44. O laudo social foi apresentado às fs. 52/57. Sobre o trabalho técnico, o INSS ofereceu manifestação à f. 59. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre o estudo social e o encerramento da fase instrutória, conforme certificado à f. 59-verso. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, pois a autora postula a concessão do benefício assistencial desde 13.12.2011 (DER - f. 9) e a presente ação foi proposta em 13.12.2012. Passo a apreciar o mérito. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a autora possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme documento de f. 6. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário

nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De

fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o laudo sócioeconômico realizado em 19 de Abril de 2014 comprovou que a família da autora é composta por ela, seu esposo Benedito, de 77 anos de idade, que recebe o benefício aposentadoria por invalidez (...), sua filha Laudiceia, de 48 anos de idade, que, na função de professora, auferir rendimentos mensais (...), e a neta Mariana, de 19 anos de idade, estudante do curso de graduação em odontologia (f. 53 verso). A soma dos valores apontados (excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora), dividido pelos quatro moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa.Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifica-se, do aludido estudo social, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família, tais como TV, aparelho de som, geladeira, fogão e micro-ondas. Além disto, a moradia conta com serviços de água, luz e telefone. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Além disto, consoante o relatório social, no terreno em que edificada a residência do grupo familiar, há também outras três moradias ocupadas por familiares (f. 53-verso).Assim, verifica-se que, ao menos pelo período apontado na inicial deste feito, o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ AFONSO FORASTEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede também a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de cem vezes o salário-mínimo.Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença até 2.10.2012. Narra que requereu, administrativamente, o restabelecimento do benefício, porém o pedido foi indeferido, apesar de ainda estar acometido de doença incapacitante para o trabalho. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 16/28).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 32. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica.Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à f. 36.Laudo médico judicial às fs. 39/42. Citado (f. 45) o INSS apresentou contestação (fs. 46/53) e documentos (54/65), asseverando que a parte autora não comprovou ter cumprido a carência exigida para o benefício postulado. Subsidiariamente, com fundamento no princípio da eventualidade, requereu a aplicação da isenção das custas, do disposto na Súmula 111 do C. STJ e fixação da DIB na data de juntada do laudo da perícia judicial. Pediu ainda esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial.Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação às fs. 67/68, reiterando o pedido de antecipação da tutela. A autarquia se deu por ciente à f. 69.Convertido o julgamento em diligência para apresentação de documentos pelo Gerente Executivo da APS de Guarulhos/SP e pelo autor, o que foi cumprido às fs. 77/88 e 90/99.Cientificadas as partes (fs. 101/102), vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente a perícia médica demonstrou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) desde dezembro de 2010, devido a pós operatório tardio de fratura exposta pilão tibial com osteonecrose talus e consolidação viciosa, em razão do acidente sofrido naquela época (queda de altura (aproximadamente 3 metros) - f. 39). O exame clínico judicial comprovou, além disso, que o demandante não tem possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional que garanta sua subsistência. Não obstante a conclusão médica-pericial, necessário reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não demonstrou ter cumprido o requisito da carência ao tempo do surgimento da sua incapacidade (em 26.12.2010 - data do acidente). Diz-se isso, a rigor, porque o extrato CNIS juntado pelo INSS (fs. 55/56) e a cópia das guias de Previdência Social, trazidas pela parte autora (fs. 90/99) dão conta de que o demandante contribuiu para o regime geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, nos remotos idos de 2.5.1975 a 30.1.1978 e de 2.1.1979 a 29.9.1979. Passados então quase de 29 (vinte e nove) anos, o autor voltou a verter contribuições previdenciárias, desta feita na condição de segurado facultativo, nas competências de maio a dezembro de 2007, em junho de 2009 e finalmente de setembro a dezembro de 2010. Ele também recebeu o benefício auxílio-doença no intervalo de 26.12.2010 a 2.10.2012. O segurado facultativo, uma vez cessadas as contribuições, mantém o vínculo com a Previdência Social por seis meses. Logo, por ocasião do reingresso no RGPS, em dezembro de 2010 (DII), o autor não havia cumprido o tempo de carência, correspondente a 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Com efeito. O demandante efetuou os recolhimentos das competências de outubro, novembro e dezembro em atraso. Ou seja, em dezembro de 2010, o autor contava apenas com uma contribuição mensal relativa à competência de setembro de 2010 (f. 56). Nestes termos, não restou demonstrado o cumprimento da carência, o que conduz à conclusão de que a prestação não pode ser deferida. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.



**0002454-50.2013.403.6119 - OSMAIR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSMAIR ANTONIO FURLANIS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulou o reajuste da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.230.966-6 (DIB 16/04/1997), nos moldes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, além de ônus de sucumbência. Procuração e documentos às fls. 10/29. A inicial foi emendada para demonstrar a inoccorrência de litispendência (fl. 34). O pedido de tutela antecipada foi negado, enquanto a gratuidade foi deferida (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 42/53), suscitando prejudicial de decadência do direito à revisão, e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência. Disse que a renda do autor não sofreria impacto positivo. Pela eventualidade, ressaltou a isenção de custas, bem como os termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Acostou os documentos de fl. 54/57. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, em especial a tese de decadência (fl. 61/64). As partes não se interessaram pela produção de provas (fl. 60 e 64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos e parecer às fls. 68/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao deslinde da questão de fundo, impõe-se verificar que a sistemática de correção do salário-de-benefício, prevista no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, cuja redação é: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Faz-se importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A respeito do reajuste do benefício de acordo com o teto da Emenda Constitucional nº 41, anoto que a matéria já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento do quanto decidido pela corte. Nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Na análise do tema, restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. Fixadas essas premissas, observo que no caso concreto a contadoria judicial elaborou cálculos que revelam que a revisão em comento já ocorreu administrativamente (fl. 68), com a devida aplicação do teto a partir de 01/2004. É o que basta para o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004332-10.2013.403.6119** - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON SOUTO GUEIROS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.768.188-2 (DIB 14.1.2008) mediante a adoção, no cálculo do fator previdenciário, da tabela de expectativa de vida masculina, afastando-se a aplicação da média nacional única de ambos os sexos construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pede-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além do ônus de sucumbência. Alega o autor que a aplicação da média única nacional de ambos os sexos, considerada no cálculo do fator previdenciário, reduziu a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Sustenta que, ao estabelecer distinção entre homens e mulheres, estaria o legislador ordinário a dar tratamento desigual e desproporcional aos segurados e a ofender o princípio da isonomia no tocante ao critério de expectativa de sobrevivência utilizado na fórmula de cálculo do fator previdenciário. Afirmou, assim, ser inconstitucional a parte final do 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Inicial com procuração e documentos de f. 15/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 38/44), na qual sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário.

Subsidiariamente, teceu comentários a respeito dos juros moratórios e da correção monetária, além de prequestionar a matéria. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e postulou a produção da prova pericial contábil. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória. Após o autor apresentar justificação ao pedido de provas, este foi indeferido. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Pretende o autor, nesta ação, seja utilizada a expectativa de sobrevivência masculina, para efeito do cálculo do fator previdenciário na apuração da renda mensal do seu benefício, em substituição à média nacional única da população brasileira. Consoante carta de concessão/memória de cálculo de fs. 20/24, o autor é aposentado do regime geral da Previdência Social - RGPS desde 14.1.2008 (NB 42/140.768.188-2) e, de acordo com a fórmula de cálculo do fator previdenciário, teve expectativa de sobrevivência em 27,8 anos, considerada a média nacional única para ambos os sexos na data da aposentação. Nos termos do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do fator previdenciário é elaborado do seguinte modo: 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Já a expectativa de sobrevivência é apurada com base na (...) tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, conforme preceituado no 8º, do aludido artigo 29 da Lei de Benefícios. Outrossim, a fim de ser mantida a isonomia entre homens e mulheres, no cálculo do benefício, o legislador determinou, no 9º, I, da referida Lei, o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição para a mulher. De outra parte, a incidência do fator previdenciário, com seus respectivos critérios já especificados acima, foi estabelecida por lei ordinária, onde se procurou estabelecer formas igualitárias para a garantia dos interesses dos segurados que serão por ele atingidos, já que, com a constante mutação e diferenças nas expectativas de sobrevivência, não somente no que toca aos sexos, mas também às existentes dentre os indivíduos do mesmo sexo, porém de grupos diversos, tornaria, quase que impossível, criar critérios tão precisos capazes de individualizar cada segurado. Essa sistemática não afronta a Constituição Federal. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput) e facultou ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. Essa regulamentação veio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Assim, não cabe discutir se o uso da expectativa de ambos os sexos prejudicou ou favoreceu determinado sexo, dado que esse foi o critério legal eleito pelo legislador para o financiamento do sistema. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário. No mesmo sentido temos os seguintes precedentes: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301357821/2012 PROCESSO Nr: 0056628-16.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/12/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELISA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, contra a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, pretendendo que o cálculo do fator previdenciário levasse em conta expectativa de sobrevivência masculina. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Recorre tempestivamente a

parte autora. Reitera o pedido formulado na exordial, requerendo a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que seja decretada a total procedência da ação. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevivência. É o relatório. II - VOTO Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o

princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Pelo exposto, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor para rejeitar os argumentos do recorrente e confirmar no mérito a sentença de 1.º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004396-20.2013.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ COSTA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício acidentário auxílio-acidente a ser pago cumulativamente com o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 4.2.2013 (data da suspensão). Relata o autor que era beneficiário do auxílio-acidente, NB 94/084.994.109-1, desde 1.5.1989, porém, em 7.3.2013, foi comunicado pela autarquia sobre a suspensão do pagamento deste benefício, sob o fundamento de irregularidade a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.909.226-9 (DIB em 7.5.1998), além de ter sido apresentada planilha de suposto valor recebido indevidamente no montante de R\$ 16.744,18. Fundamentando o pleito, sustenta o autor ter direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios pelo fato de a moléstia e sua consolidação terem ocorrido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, que passou a modificar o modo de concessão do auxílio-acidente. Invoca o princípio da isonomia ao discorrer sobre as contribuições vertidas pelo trabalhador aposentado e aquele não aposentado para fins do custeio dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Inicial com procuração e documentos (fs. 9/15). A decisão de f. 19 indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (fs. 23/30), na qual requer a improcedência do pedido ao defender a vedação da percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição superveniente à vigência da aludida Lei nº 9.528/97. Colacionou recente julgado do C. STJ e aludiu à alteração promovida na Súmula 44 da Advocacia Geral da União. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e, no tocante à correção monetária e juros moratórios, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas, conforme certificado à f. 34. Em cumprimento da determinação de f. 31, foram apresentadas cópias dos processos administrativos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente mencionados na inicial (fs. 36/153). Cientificadas as partes sobre a documentação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial suscitada pelo réu, visto que o autor formulou pedido de restabelecimento e pagamento das parcelas de auxílio-acidente desde 4.2.2013 (f. 7-verso) e a presente ação foi proposta em 21.5.2013. Logo, não restou caracterizada a alegada prescrição quinquenal. No mérito propriamente, verifico que o autor recebia o auxílio acidente, NB 94/084.994.109-1, com DIB em 28.6.1989 (f. 15). Pretende restabelecer e acumular esse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.909.226-9, deferida em 7.5.1998 (f. 37). A Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Analisando os autos constato que a indigitada aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova redação dos artigos 18, 31, 32 e 86 da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)...II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos

do art. 31 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 ... 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 O teor desses artigos não deixa margem de dúvida ao intérprete. Nesse sentido já se decidiu, vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação a que se nega provimento.Tribunal Regional da 3ª Região. Oitava Turma. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314131. Rel. THEREZINHA CAZERTA. DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 437. Verifico que, embora já tenha decidido em sentido diverso, a matéria foi recentemente pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do processo 2008.71.60.002693-3, no qual ficou assentado que: a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97.De igual modo, o teor da Súmula 507 do C. STJ:A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.No caso em tela não estão presentes essas condições. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento das diferenças oriundas da conversão/revisão do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vencidas e vincendas, devidamente atualizadas a partir do vencimento de cada parcela, além das verbas da sucumbência.Relata o autor que ingressou, em 02 de julho de 2012, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS concedido benefício por tempo de serviço proporcional, NB nº 160.930.975-5. Aduz que o INSS não considerou, na contagem do tempo comum, o período de 06/03/79 a 30/11/79 trabalhado na empresa Fixolo Indústria e Comércio Ltda, requerendo o seu reconhecimento e a sua conversão em especial. Postula, ainda, a consideração como tempo especial dos períodos de 07/01/80 a 15/07/80 (Empresa Berenstein & Cia. Ltda) e 29/04/95 a 05/03/97 (Prefeitura de Guarulhos). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 32/92.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 98/105) e, em suma, sustentou a improcedência do pedido, salientando que, após a edição da Lei 9.032/95 não é possível o enquadramento por função sem a existência de laudo que comprove a exposição ao agente agressivo, situação que se verificaria no tocante ao período junto à Prefeitura de Guarulhos. Quanto ao vínculo comum, sustenta a extemporaneidade do registro na CTPS e, em relação à empresa Berenstein Cia. Ltda, sustenta a impossibilidade de se identificar a data de saída do autor. Requereu a juntada da carteira de trabalho do autor para conferência dos vínculos e, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito das verbas da sucumbência. Réplica às fls. 109/117. Na oportunidade, o autor apresentou cópia de sua carteira de habilitação e da CTPS (fls. 118/130).Instado a apresentar a original da CTPS, o autor cumpriu a determinação às fls. 132/133. Por fim, o INSS teve ciência das carteiras de trabalho e reiterou o teor de sua contestação (fl. 133).É o relatório.DECIDO.No que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº

8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de maio de 2013 e o pedido de revisão de aposentadoria concedida em julho de 2012 (fl. 03), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O autor requer o reconhecimento: a) do período de 06/03/79 a 30/11/79 como tempo de atividade, com a sua conversão em especial; b) dos períodos de 07/01/80 a 15/07/80 e 29/04/95 a 05/03/97 como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março

de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite,

conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.No tocante ao vínculo com a empresa Fixolo Indústria e Comércio Ltda, no período de 06/03/79 a 30/11/79, não considerado como tempo de atividade pelo INSS, tenho que pode ser reconhecido, como tempo de atividade comum. Os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Além do mais, o fato de não constarem no CNIS não representa prova em contrário, uma vez a alimentação do cadastro, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não pode o empregado ser prejudicado por eventual omissão daquele.Por outro lado, embora tenha sido o vínculo anotado de forma extemporânea na CTPS, imperioso notar que o INSS considerou os demais registros constantes na carteira de trabalho do autor, inclusive reconhecendo como tempo comum o vínculo perante a empresa Berenstein & Cia. Ltda, também extemporâneo (data de admissão do autor em 07 de janeiro de 1980 e emissão da carteira de trabalho em 10 de junho de 1980).Ademais, na carteira de trabalho há anotações relativas à contribuição sindical, aumento salarial e opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com carimbos e assinatura do empregador, sem quaisquer rasuras ou borrões. Assim, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento, motivo pelo qual reconheço o período de 06/03/79 a 30/11/79, laborado junto à empresa Fixolo Indústria e Comércio Ltda, como tempo de atividade comum.Contudo, tal período não pode ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que a simples referência genérica à profissão de motorista não é suficiente ao enquadramento de categoria previsto no Decreto n 53.831/1964 (código 2.4.4) e no Decreto nº 83.080/1979 (código 2.4.2), que se refere expressamente a motorista de ônibus e caminhões de carga.Anoto que a parte autora não apresentou formulários ou laudos técnicos especificando a atividade exercida, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 06/03/79 a 30/11/79 (Fixolo Indústria e Comércio Ltda), assim também o período de 07/01/80 a 14/01/80 (Berenstein Cia. Ltda), não sendo suficiente ao enquadramento a simples anotação do cargo de motorista na CTPS. No que toca ao período de 29/04/95 a 05/03/97, laborado perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos, igualmente não pode ser considerado como atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 46/47 não comprova o caráter especial do labor, não havendo nenhuma menção a fatores de risco. Destarte, prospera tão somente o pleito de averbação do lapso de 06/03/79 a 30/11/79 como tempo de atividade comum e não especial, pelos motivos já expostos.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODO que consta dos autos, até a DER (02.07.2012), restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 34 anos e 15 dias, conforme documento de fl. 86. Assim, computando-se o período ora reconhecimento nesta sentença, de 06/03/79 a 30/11/79, o tempo de serviço alcança a 34 anos, 09 meses e 10 dias, insuficiente para a pretendida revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para o fim de determinar a averbação do tempo de atividade comum correspondente ao interstício de 06/03/1979 a 30/11/1979, laborado na empresa Fixolo Indústria e Comércio Ltda.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, movida por PEDRO ILDEFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação em 1.2.2013, e a conversão em aposentadoria por invalidez, se diagnosticada doença insuscetível de reabilitação. Relata o autor que recebeu, por último, o benefício previdenciário auxílio-doença, NB 31/553.750.141-0, no período de 16.10.2012 a 1.2.2013, momento em que lhe foi concedida alta médica administrativa. Sustenta que, devido a doença CID M19.9.Outras artroses não pode ser reabilitado, razão pela qual preenche os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/30.Em cumprimento à determinação de fl. 34, o autor esclareceu não haver identidade de ações entre este processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 31, conforme peça de fl. 38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/44. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Nomeado o perito judicial, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 49/53.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/63), instruída com documentos (fls. 64/80), na qual suscita a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir, vez que o benefício foi restabelecido administrativamente. No mérito, postulou a



improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requereu a aplicação da isenção de custas e do disposto na Súmula 111 do STJ, bem assim a fixação da DIB na data de juntada do laudo da perícia judicial. Instado, autor ofereceu manifestação de fl. 84, na qual reiterou o pedido de concessão do benefício auxílio-doença a partir da data de cessação. A autarquia reiterou os termos da contestação, conforme cota subscrita à fl. 85. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação não merece acolhimento, pois, ao tempo da propositura desta ação (1.7.2013), o benefício auxílio-doença continuava cessado, conforme extrato Infben e CNIS juntados pelo próprio INSS às fls. 67 e 80. Estes documentos também informam que o benefício foi novamente cessado em 27.3.2014 e 27.5.2014, o que evidencia a existência de interesse processual quanto ao reconhecimento do direito invocado. Além disto, o demandante também postula a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 49/53, atestou que o autor é portador de Pós operatório de osteossíntese fêmur distal direito, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos 4/7 - fl. 51). Concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 50-verso) Em resposta ao quesito 15, o expert fixou a data de início da incapacidade em 20.8.2013 (fl. 51-verso). E, ainda, de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 19, afirmando o perito que o autor deverá ser reavaliado em doze meses. De rigor, portanto, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, caso preenchidos os demais requisitos. Quanto à carência e qualidade de segurado, conforme dados constantes do CNIS, o autor apresenta, por último, vínculo empregatício com a empresa Múltipla B.G. Logística Ltda. Me no período de 1.9.2008 a 31.3.2010. Além disso, recebeu benefício previdenciário, de forma intercalada, nos interregnos de 16.10.2008 a 12.8.2009, 21.9.2011 a 9.4.2012, 10.10.2012 a 8.3.2013 e de 20.8.2013 a 27.3.2014 (fl. 80). Assim, não há dúvida a respeito do preenchimento de tais requisitos na DII (20.8.2013). Não obstante isto, entendo que o documento de fl. 25, consistente em relatório médico emitido em 5.3.2013, em data próxima à cessação do benefício nº 31/553.750.141-0, permitem retroagir a DIB para 1.2.2013, conforme postulado na inicial. Ademais, o próprio INSS afirmou ter concedido o benefício ao autor em âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 12 meses, contados da data em que realizada a perícia médica (5.12.2013 - fl. 49). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 1.2.2013 (data da cessação do benefício 31/553.750.141-0 - fl. 10), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica judicial realizada em 5.12.2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, devendo ser abatidos, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. Em assim o fazendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos

honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Pedro Idelfonso da CostaNIT: 1214251017-7CPF: 046.608.098-03 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença previdenciário (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 1.2.2013;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004.Aduziu o autor, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Inicial com procuração e documentos (fl. 16/54).Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual restou concedida a gratuidade (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 66/73) para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão. No mérito, defendeu que as majorações do teto, quando baseadas em critérios políticos e não com o intuito de compensar a inflação, não implicariam reajuste na renda dos benefícios em manutenção.Falou em violação do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Lembrou a vedação de majoração no valor dos benefícios sem a devida fonte de custeio. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, sem deixar de tecer comentários sobre a forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Documentos acostados a fl. 74/78.O réu não teve interesse na produção de provas (fl. 84), enquanto o autor, em réplica, além de rebater a tese de decadência e insistir nos argumentos iniciais, pleiteou perícia judicial contábil (fl. 85/96), que restou indeferida (fl. 97).É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação.A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise.No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma.Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, insta trazer à baila:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir

também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008615-76.2013.403.6119** - VLADIA PATRICIA BRILHANTE DE FIGUEIREDO GREGORIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário movida por VLADIA PATRICIA BRILHANTE DE FIGUEIREDO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 17.4.2013, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação em 16.5.2013. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relatou a parte autora ser portadora de doença incapacitante de natureza ortopédica, mas que o INSS teria deferido benefício previdenciário por um lapso menor do que seria necessário. Sustentou, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7/36). Às fls. 40/41 a gratuidade foi concedida, e a produção de prova pericial deferida. O trabalho técnico foi juntado às fls. 44/47. Citado (fl. 48), o INSS ofertou contestação (fls. 49/54), acompanhada de documentos (fls. 55/67), na qual aduziu que não está comprovado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas, correção monetária e juros de mora equivalentes ao da poupança, observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o início de vigência do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial. Sobre o laudo médico, as partes ofereceram manifestações às fls. 70 e 71. É o relatório. Fundamento e decido. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. No caso, o perito, por meio do laudo judicial de fls. 44/47, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais, conforme quesitos 3 (fl. 46). Segundo a conclusão do especialista em ortopedia e traumatologia, restou: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 46). Tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora. Em

outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA**

## CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez desde 4.9.2012. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral em quarenta vezes o valor do salário mínimo (f. 8-verso). Em síntese, relata a autora estar acometida de diversas doenças incapacitantes (hipertensão, AVC, transtorno de discos lombares, entre outros) e ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença entre 2012 e 2013, quando, após ter sido submetida à perícia médica administrativa, foi considerada apta ao trabalho. Aduz que não subsiste a conclusão da perícia do INSS tendo em vista o agravamento das enfermidades que impossibilitam a reaquisição da capacidade laboral. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento nos arts. 1º e 196 da Constituição Federal e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega também que a conduta do réu lhe causou dano moral a ser indenizado. Inicial com procuração e documentos (f. 11/61). Deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 66/68. A mesma decisão determinou a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia e clínica médica. O réu indicou assistente técnico à f. 74. A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP informou a implantação do benefício auxílio-doença. Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação às fs. 80/84 e requereu a improcedência do pedido ao sustentar que não estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Formulou quesitos próprios e acostou os documentos de fs. 85/94. Os laudos médico-judiciais encontram-se às fs. 95/105 e 106/109. Sobre os trabalhos técnicos, a autora ofereceu manifestação de fs. 112/116 e 117/122, na qual requer a concessão antecipada do benefício aposentadoria por invalidez. O Instituto se deu por ciente à f. 123. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a data de ajuizamento desta ação (29.10.2013 - f. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício a partir de 4.9.2012 (fs. 8-verso e 9), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade medicina legal e outra em ortopedia. O laudo pericial de fs. 95/105 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido a hipertensão arterial sistêmica, transtorno de disco intervertebral, seqüela de acidente vascular cerebral sistêmico, hemiparesia e miocardiopatia isquêmica grave, mas não necessita da assistência de terceiros (fs. 102 e 104). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 4.9.2012 (item 4.6, do Juízo - f. 103), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo a última na competência setembro de 2012, conforme se observa do extrato de CNIS juntado às fs. 85/86 pelo próprio INSS. Além disto, a autora esteve em gozo de benefício nos interregnos compreendidos entre 19.9.2012 e 23.11.2012 (NB 553.386.003-3) e entre 17.1.2013 e 4.3.2013 (NB 600.335.886-0), nos termos do CNIS e extrato de f. 77. Desta feita, a demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 4.9.2012, conforme pedido inicial, que também corresponde à data na qual a perícia judicial atestou não mais haver prognóstico de recuperação da autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade

psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 4.9.2012, data que consta do pedido inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 4.9.2012- concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista o extrato de f. 77, que aponta a reativação do benefício auxílio-doença previdenciário com renda mensal de R\$ 825,37. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Nome da mãe do segurado MINERVINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO Endereço do segurado Rua Olaria nº 179 - Cidade Industrial Satélite - Guarulhos/SPPIS / NIT 164434918673RG / CPF 38.120.916-7/SSP/SP / 712.774.394-00 Data de nascimento 27.11.1960 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 4.9.2012 Data do início do pagamento (DIP) 1.10.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009426-36.2013.403.6119 - AELSON PAULO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AELSON PAULO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição ao salário-de-benefício. Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada. Falou na dignidade da pessoa humana e na irredutibilidade do valor real dos benefícios. Inicial com procuração e documentos (fl. 11/51). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual restou concedida a gratuidade (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 67/97) para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão. No mérito, aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados a fl. 98//101. As partes não tiveram interesse na produção de provas (fl. 105/106). É o

necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009650-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data do requerimento. Relatou o autor que, apesar do indeferimento administrativo, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas na coluna, além de complicações no

estômago e esôfago. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 8/21. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto a gratuidade restou concedida (fl. 25/26). Deferiu-se a produção antecipada da prova pericial com profissionais especialistas em duas áreas - ortopedia e clínica médica. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 32/43 e 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a fim de demonstrar a improcedência, afirmou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, postulou a observância da isenção de custas, bem como a fixação da DIB na data do laudo médico judicial. Falou na forma de aplicação de juros e correção monetária. Foram acostados documentos às fls. 62/76. As partes manifestaram-se de modo genérico sobre os laudos (fl. 79 e 80). Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 81/82). Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa, depreendeu que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 41). A perita judicial especialista em clínica médica, por sua vez, também chegou à mesma conclusão, reconhecendo a capacidade do autor (fl. 50). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEIA DA SILVA ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu a autora, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Inicial com procuração e documentos (fl. 17/54). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual restou concedida a gratuidade (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 62/84) para pleitear a improcedência. Aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados a fl. 85/93. O réu não teve interesse na produção de provas (fl. 105), enquanto a autora, em réplica, limitou-se a insistir nos argumentos iniciais (fl. 95/104). É o necessário relatório. DECIDO. Ao deslinde da controvérsia, impõe-se constatar que a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra



previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007692-16.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0007738-05.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 -

YARA PINHO OMENA) X ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)  
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007016-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a decisão de fl. 38 carrega em sua parte final, comando para citação da executada, citação essa que já ocorreu nos autos conforme se pode constatar na certidão de fl. 34, cujo decurso de prazo para oposição de embargos foi certificado à fl. 35. Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação da exequente, depreque-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001196-68.2014.403.6119** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata a impetrante que discute judicialmente a cobrança da contribuição social ao Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, objeto do processo nº 97.0009010-8, tendo obtido provimento jurisdicional inicialmente favorável à sua tese, que foi posteriormente reformado em grau de recurso. Narra que interpôs Recurso Especial, porém o processo retornou à Turma Julgadora do E. TRF 3ª Região para reapreciação da questão em juízo de retratação, nos termos do artigo 543, II, 7º do CPC. Entrementes, segundo a petição inicial, a impetrante havia ajuizado ação cautelar, objeto do processo nº 96.0013668-8, na qual foi deferida a liminar para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, mas esta ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Ainda de acordo com a petição inicial, a impetrante tentou obter efeito suspensivo ao Recurso Especial outrora interposto, por meio da propositura de ação cautelar, contudo este processo também foi extinto por perda superveniente de seu objeto em face da devolução da ação de rito ordinário nº 97.0009010-8 à Turma Julgadora. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 416/433. Nelas, a autoridade impetrada sustenta a exigibilidade do crédito tributário. O impetrante, em petição de fls. 434/441, juntou cópia do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região em Juízo de Retratação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 442/443. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 448/462. Cientificada a União Federal à f. 465. A impetrante peticionou, às fls. 466/467, para informar que foi expedida a certidão conjunta positiva de débitos e com efeito de negativa, válida até 14.10.2014, e que o presente mandamus resta prejudicado. Às fls. 468/469, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, Após a inclusão da União no polo passivo da demanda, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela autora tinha como objeto a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pela autoridade impetrada, documento necessário para a impetrante obter financiamento junto ao BNDES. Alegou a impetrante que o processo administrativo nº 10875.01714/00-19 não poderia ser óbice à expedição da aludida certidão, uma vez que o crédito tributário em questão (FINSOCIAL) era objeto de discussão judicial travada os autos da ação de rito ordinário nº 97.0009010-8, em tramitação perante o E. TRF 3ª Região para reapreciação do julgamento, nos termos do art. 543, II, 7º, do CPC. Contudo, no decorrer dos autos a impetrante informou ter obtido o aludido documento cuja cópia foi apresentada à f. 467. Nesse contexto, e ante o teor da manifestação de f. 466, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Vale ressaltar que a impetrante trouxe aos autos cópia do julgado proferido pelo E. TRF 3ª Região nos autos do indigitado processo nº 97.0009010-8 (em juízo de retratação), pelo qual foi reconhecida a prescrição decenal para a repetição do indébito, estabelecendo-se o critério de juros e correção monetária, tendo sido, por conseguinte, improvido o recurso da União Federal (fs. 436/440). Além disto, em consulta processual junto ao sistema informatizado do Tribunal, consta que a decisão transitou em julgado e aqueles autos foram devolvidos à seção judiciária de origem. Sendo assim, eventual negativa ulterior da certidão de regularidade fiscal em desfavor da impetrante desafiaria nova impetração, tendo em vista o julgamento do processo nº 97.0009010-8, aludido na causa de pedir deste mandamus, com a consequente expedição da certidão postulada na inicial. Por fim,

conforme decidido às fs. 442/443, por ocasião da apreciação do pleito liminar, não há prova de que o valor utilizado para compensação alegada foi suficiente para obstar a exigência do crédito tributário tampouco de que foram obedecidos os parâmetros legais no procedimento, de sorte que também sob esse aspecto a questão estaria a depender de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, servindo a presente como ofício/mandado, a ser encaminhado por via eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003013-70.2014.403.6119 - JANDIRA GOMES DA SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDIRA GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de revisão administrativa, a fim de ser incluída como beneficiária da pensão por morte nº 126.611.324-7. Relata a impetrante que, em virtude do falecimento de seu companheiro, os dois filhos menores do casal passaram a receber o benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que, reconhecida judicialmente a união estável, requereu o rateio da pensão, objeto da revisão administrativa protocolizada em 30.3.2009, a qual, contudo, até o momento da propositura desta ação, não havia sido apreciada. Inicial instruída com os documentos de fls. 6/46. Em cumprimento da determinação de fl. 50, a impetrante emendou a inicial (fl. 51). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. Na oportunidade, postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas à fl. 57. Nelas, a autoridade coatora esclarece ter analisado o pedido de revisão e indeferido o pleito. Apresentou os documentos de fls. 58/62. Intimada sobre o teor das informações, a impetrante ofereceu manifestação de f. 75. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de liminar, visto que não há periculum in mora, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte nº 126.611.324-7, deferida ao filho menor, conforme alegação própria e documentos de fls. 25/26. Ademais, consoante as informações prestadas nos autos, o requerimento foi analisado e indeferido, tendo a impetrante se manifestado no sentido de proceder ao direito revisional, para fins do rateio do benefício, em ação própria (f. 75). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0004027-89.2014.403.6119 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir decisão conclusiva no procedimento administrativo nº 36270000563/2004-05, protocolizado em 11.5.2004, pendente de apreciação até a data da propositura desta ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/13. Na decisão de f. 17, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 14, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Por meio do ofício nº 386/2014, a autoridade impetrada indicada nestes autos esclarece que o benefício, objeto do pedido de revisão administrativa em tela, foi concedido e mantido pela APS Ataliba Leonel/SP, razão pela qual incumbiria àquele órgão o processamento do aludido procedimento administrativo. Diz ter encaminhado a presente notificação àquela agência da Previdência Social (fl. 25). Decorrido o prazo para a apresentação das informações (fl. 40), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial

ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )No caso, a impetrante comprova que protocolizou requerimento perante a Autarquia Previdenciária em 11.5.2004, sob nº 36270.000563/2004-05, relativo ao NB 31/502.189.481-8 (fl. 12), o qual, em 28.6.2010, foi recepcionado pelo setor Retben/Apsgru-retaguarda/benefícios - Agência Guarulhos, e, não analisado até 9.8.2013, conforme se observa do extrato Histórico de Documento de f. 13 Benefício. Além disto, a autoridade impetrada, notificada (fl. 24), limitou-se a alegar que o benefício, objeto da revisão administrativa requerida pela impetrante, foi concedido pela agência da Previdência Social originária e a ela incumbiria a análise postulada neste mandamus, nada esclarecendo, contudo, os motivos pelos quais o procedimento teria permanecido sob sua competência, no setor de retaguarda da APS de Guarulhos por mais de seis anos. Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido de revisão administrativa, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora. Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, mormente tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão no processo administrativo nº 36270.000563/2004-05, relativo ao NB 31/502.189.481-8, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784/99, salvo se pendente exigência à impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0004909-51.2014.403.6119 - HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**

HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS E TÊSTEIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Guarulhos/SP, no qual requer provimento jurisdicional para determinar o desbloqueio dos veículos descritos junto ao DETRAN para que a impetrante possa licenciá-los, ou determinar que a impetrada solicite o desbloqueio dos mesmos junto ao Detran, sob pena de incorrer no crime de desobediência e ser condenado ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento. Em suma, relata a impetrante que foi autuada pela impetrada e, instaurado processo administrativo nº 16095.000128/2010-26, foi-lhe aplicada uma multa. Informa que requereu o parcelamento da multa, o qual foi deferido, arrolando então sete veículos, descritos às fls. 03 e 04. Informa que pagou cinquenta parcelas do parcelamento e, encontrando-se os veículos bloqueados perante o Detran, não conseguiu licenciá-los. Sustenta que, em 30 de abril de 2014, ingressou com pedido junto à autoridade coatora solicitando o desbloqueio dos veículos para licenciamento, não apreciado até a presente data. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/60. Em cumprimento à determinação de fl. 63, a impetrante regularizou o polo passivo da ação e o valor atribuído à causa, conforme fls. 65/66. Recebida a emenda, na oportunidade foi determinada à impetrante que apresentasse termo de arrolamento de bens constando os veículos mencionados na inicial e comprovasse o alegado ato coator (fl. 70). A impetrante manifestou-se às fls. 72/73, apresentando os documentos de fls. 74/90. É o necessário relatório. DECIDO. De início, determino que se cumpra a determinação constante no primeiro parágrafo de fl. 70, com o desentranhamento dos documentos de fls. 68/69, pelos motivos já expostos. Pretende a impetrante, em pedido de liminar, seja determinado o desbloqueio de sete veículos dados em arrolamento, a fim de que possa licenciá-los ou, alternativamente, que se determine à impetrada que solicite o desbloqueio dos bens perante o Detran. Determinado à impetrante que comprovasse o arrolamento sobre os bens mencionados na inicial e o suposto ato coator, apresentou os documentos de fls. 74/90. Em relação aos veículos de placas EKL 2737, CYY 7639, DXH 4358, os documentos de fls. 86, 88 e 90 dão conta de que estão atrelados a outro processo administrativo (00016095000129201026) e não ao processo administrativo mencionado na inicial, sob nº 16095-000128201026 (fl. 03). A fl. 25, consta pedido de parcelamento de débitos no processo 16095-000.128/2010-81 e o pedido de desbloqueio dos veículos no processo 16095.000129/2010-26 (fl. 60). Ademais, no tocante aos veículos de placas DXH 4359, EDC 5290, DXH 4358, CYY 7639 e EKL 2737, os documentos de fls. 50, 52, 54, 56 e 58 não comprovam a existência de nenhuma pendência a título de débito inscrito em dívida ativa. A rigor, a impetrante somente logrou comprovar a restrição ao licenciamento no tocante ao veículo de placas DCB 6876, no qual consta a existência de débitos inscritos em dívida ativa, conforme fl. 49. Da análise desse documento, todavia, constata-se que o último licenciamento do veículo ocorreu em 2012, o que afasta a alegação de urgência necessária ao deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para prestar as

informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.

**0004952-85.2014.403.6119 - SHUMACHER VEICULOS LTDA - EPP(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHUMACHER VEICULOS LTDA-EPP em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada a imediata restituição do valor excedente pago administrativamente por equívoco. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a impetrante, em suma, que incorreu em equívoco ao efetuar o pagamento da guia gerada em seu nome, no valor de R\$ 158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), com vencimento em 19/03/2010, pagando o valor de R\$ 15.810,00 (quinze mil e oitocentos e dez reais). Afirma que em 22/03/2010 requereu junto à Secretaria da Receita Federal a restituição do valor excedente. Contudo, até a presente data, a autoridade coatora não analisou o seu pedido. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/27. À fl. 30 foi determinada a emenda à inicial, para esclarecimento do pedido e regularização do polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 31/37. À fl. 38 foi concedido à impetrante prazo derradeiro de dez dias para regularizar o polo passivo, determinando-se ainda a apresentação de cópia das três últimas declarações de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. A impetrante manifestou-se às fls. 39/40 e apresentou os documentos de fls. 41/90. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 39/40 como emenda à inicial. Procedam-se às anotações cabíveis, para constar no polo passivo o Delegado Titular da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Pretende a impetrante, em pedido de liminar, a restituição de valor que, por equívoco, teria pagado a maior, noticiando que, em 22 de março de 2010, ingressou com pedido perante a Secretaria da Receita Federal, não analisado até a presente data. Com efeito, a impetrante informa que efetuou pagamento a maior em data de 19/03/2010 e que, tão logo constatou o equívoco, formulou pedido administrativo de restituição. Nesse sentido, as guias de fls. 19 e 20 comprovam o aludido erro incorrido pela impetrante, ao passo que os documentos de fls. 21/24 comprovam a existência do pedido de restituição. O documento de fl. 25, por sua vez, comprova que o pedido protocolizado pela impetrante, sob nº 22241.49012.220310.1.2.16-5053, ainda se encontra pendente de apreciação. E a demora da autoridade coatora em analisar o pedido de restituição representa violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos. Assim sendo, em sede de pedido liminar, determino tão somente à autoridade coatora que aprecie o pedido formulado pela impetrante, protocolizado em 22 de março de 2010 (fl. 25) e deixo para apreciar o mérito do pedido de restituição após a apresentação das informações. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, sob nº 22241.49012.220310.1.2.16-5053, proferindo decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente de mandado/ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. À vista dos documentos de fls. 41/91, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino o sigilo dos documentos de fls. 41/91, devendo a Secretaria fazer as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005685-51.2014.403.6119 - JANDER AMARO DE OLIVEIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**

Diante da notícia de que decisão na esfera administrativa liberou os bens apreendidos (fl. 95), diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda persiste interesse no julgamento do processo. Int.

**0006672-87.2014.403.6119 - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante informa que teve indeferido pedido de revisão para inclusão na pensão por morte, sob nº 21/144.467.593-9 e, inconformada, ingressou com recurso, ao qual foi dado provimento em data de 18/05/2010. Informa, ainda, que a 6ª Junta de Recursos, em 28/05/2010, comunicou a agência de Guarulhos responsável pela implementação do benefício, contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do INSS. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido desde o

provimento ao recurso, entendendo necessário aguardar-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares no prazo de 48 horas, em caráter excepcional, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0006677-12.2014.403.6119 - IZIDORO BALTIERI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZIDRO BALTIERI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir decisão conclusiva no recurso administrativo sob nº 35633.000490/2012-24, protocolizado em 14.03.2012. Aduz que o julgamento do recurso foi convertido em diligência e encaminhado à agência de Vila Augusta, Guarulhos, sem qualquer manifestação desde 17/07/2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/16. Na decisão de fl. 25, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 17. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) No caso, o impetrante comprova que protocolizou recurso perante a Autarquia Previdenciária em 14.03.2012, sob nº 35633.000490/2012-24, relativo ao NB 155.405.124-7 (fl. 15). A pesquisa de fl. 16, por sua vez, demonstra que o processo foi devolvido à agência da Previdência Social de Pimentas, Guarulhos, para diligência, em 2/7/2013, não havendo qualquer manifestação desde então. Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido de revisão administrativa, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora. Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, mormente tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o cumprimento da diligência pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pimentas (fls. 15 e 16), concernente ao processo administrativo nº 35633.000490/2012-24, relativo ao NB 155.405.124-7, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784/99, salvo se pendente exigência a cargo do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0006682-34.2014.403.6119 - PETRUCIO TEOTONIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso (fl. 09). Considerando o teor do documento de fl. 16, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações pela autoridade impetrada. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0007487-84.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
Notifique-se a autoridade impetrada, assim como seu representante judicial, para ciência acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026262-

74.2014.403.0000 (fls. 176/180). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2)** - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002229-64.2012.403.6119** - JENIVALDA SE JESUS RAMOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDA SE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003232-20.2013.403.6119** - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5559**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000877-03.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE RODRIGUES(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

1. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado (fls. 157).2. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação, bem como, concedo excepcionalmente, novo prazo para que apresente suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no artigo 265 do CPP.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.4. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA EM 16/10/2014 Nome do Beneficiário: ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO E/OU CARLOS ROBERTO VISSECHI Complemento Livre: NUMERO : 61/2014 VALIDADE 60 DIAS.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9134**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001752-0)** - ALARICO TOCHETI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de procuração outorgado ao patrono remanesceu na ação cautelar correlata, a qual foi destes autos desapensada. Isto posto, faculto seja trazido ao feito o mencionado instrumento, no prazo de dez dias, para viabilizar a expedição da ordem de pagamento. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento apenas em nome do autor da causa.

**0002681-46.2013.403.6117** - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000393-91.2014.403.6117** - MARIA LUCIA RISSATO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA RISSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a desapensação. Em razão da renda auferida pelo autor, e do afastamento da presunção de que é pobre, foi facultado comprovar o recolhimento das custas processuais (f. 37), as quais não foram recolhidas, conforme certificado à f. 41 verso. É o relatório. Em princípio, o artigo 257 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada. Dispõe o artigo 268 do mesmo diploma legal: Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Como se vê, a ausência do recolhimento das custas processuais, se indeferida a concessão dos benefícios da



justiça gratuita, obsta o conhecimento do mérito da demanda, por se tratar de documento indispensável, na forma do artigo 283 do CPC. Conquanto tenha sido o requerente intimado, por intermédio de advogado constituído, não se manifestou. É, pois, causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. A guia de recolhimento de custas deveria ser preenchida pelo próprio autor, incumbindo-lhe ainda calcular o montante do pagamento inicial. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. Apelação improvida. (AC 0006427-51.2005.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF da 3ª Região, DE 10.02.2011) Ante o exposto, por se tratar de documento indispensável, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, e 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Cancele-se a distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, que a realizará nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, centro, Jaú/SP, no dia 26/01/2015, às 13h30min. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo

pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0001471-23.2014.403.6117** - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001478-15.2014.403.6117** - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda por anulação dos lançamentos, objeto das notificações n.º 2008/270227099331613, 2009/270227080890650 e 2010/270727122735886, e da notificação de compensação de ofício da malha débito. Requer antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz ter recebido, em novembro de 2011, três notificações de lançamento fiscal da Receita Federal, por desconsiderar as deduções relativas às despesas com pensão alimentícia de sua filha Thais de Oliveira Castro, às despesas médicas de seus dois filhos e despesas de instrução com o filho dependente Matheus de Oliveira Castro, relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Posteriormente, a Receita Federal apresentou Notificação de Compensação de Ofício de Malha de Débito, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, equivalentes a R\$ 25.468,28 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 24.385,85 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 16.015,78 (dezesesseis mil, quinze reais e setenta e oito centavos). É o relatório. Decido em sede de antecipação de tutela. O autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento n.ºs 2008/270227099331613, 2009/270227080890650 e 2010/270727122735886, em razão de supostas ilegalidades. Nesse caso, a antecipação de tutela segue os ditames do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. As autuações, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, tiveram por fundamento a falta de comprovação das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, sob os seguintes fundamentos: a) Dedução indevida de dependente - artigos 8º, inciso II, alínea c e 35 da Lei n.º 9.250/95; artigos 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; artigos 73 e 83 e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e artigo 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 (f. 156, 164 e 171); b) dedução indevida de despesas médicas - artigos 8º, inciso II, alínea a e 2º e 3º da Lei n.º 9.250/95; artigos 73, 80 e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 (f. 157, 165 e 172); c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública - artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei n.º 9.250/95; artigos 73, 78 e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 (f. 158, 166 e 173) e d) Dedução indevida de despesas com instrução - artigo 8º, inciso II, alínea b, e 3º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; artigos 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 (f. 174). Observo das declarações de imposto de renda, que o autor declarou: no exercício de 2008 (f. 133/138), seus filhos Matheus de Oliveira Castro e Thais de Oliveira Castro, como dependentes, com dedução de R\$ 3.169,20 (três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos); no campo pagamento e doações efetuados o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de pensão alimentícia paga aos filhos, constando como beneficiária Maria Isabel de Oliveira Castro, sua ex-esposa, conforme declaração por ela firmada (f. 121), e o valor de R\$ 3.306,53 à Unimed Regional Jau Coop. Trab. Médico; no exercício de 2009 (f. 139/144), seus filhos Matheus de Oliveira Castro e Thais de Oliveira Castro, como dependentes, com dedução de R\$ 3.311,76 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos); no campo pagamento e doações efetuados, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de pensão alimentícia

paga aos filhos, constando como beneficiária Maria Isabel de Oliveira Castro, sua ex-esposa, conforme declaração por ela firmada (f. 122), e o valor de R\$ 3.540,84 à Unimed Regional Jau Coop. Trab. Médico No campo deduções; no exercício de 2010 (f. 145/151), seus filhos Matheus de Oliveira Castro e Thais de Oliveira Castro, como dependentes, com dedução de R\$ 3.460,80 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos); nos campos Alimentandos e Pagamento se doações efetuados, o valor de R\$ 18.000,00, a título de pensão alimentícia paga aos filhos, constando como beneficiária Maria Isabel de Oliveira Castro, sua ex-esposa, conforme declaração por ela firmada (f. 123); despesas com instrução de seu filho, na Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, no valor de R\$ 5.040,00 e despesas com a Unimed Regional Jau Coop. Trab. Médico, o valor de R\$ 4.079,40. As declarações apresentadas pelo autor, nessa análise perfunctória, apresentam inconsistências, pois: a) o autor deduziu indevidamente despesas com a filha Thais de Oliveira Castro, ao tê-la declarado como sua dependente, sendo que ela permanece sob a guarda da mãe, conforme consta do acordo e da própria petição inicial (f. 03/04), em desobediência ao disposto no 3º do artigo 35 da lei 9250/95; b) os informes para imposto de renda emitidos pela Unimed Regional de Jaú/SP (f. 129/131), em favor do beneficiário Renato Prado Castro, referentes, respectivamente, aos anos bases de 2007, 2008 e 2009, contém valores aquém (R\$ 3.306,53, 3.494,45 e 4.036,81) das despesas médicas declaradas nos exercícios de 2009 e 2010 (R\$ 3.540,84, f. 142 e R\$ 4.079,40, f. 149); c) as despesas com instrução de seu filho Matheus de Oliveira Castro foram declaradas no exercício de 2010, em valor superior (R\$ 5.040,00) ao recibo emitido pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, onde consta a quantia de R\$ 4.620,00 (f. 127); d) o autor declarou o pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, em valor muito superior ao que foi acertado no acordo judicial (f. 26/28 e 38/39), onde se estabeleceu que ela seria de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Também, não comprovou o pagamento dos valores que efetivamente foram declarados (R\$ 24.000,00 nos anos de 2007 e 2008 e R\$ 18.000,00 no ano de 2009), pois as declarações emitidas pela sua ex-esposa provam apenas a sua manifestação de vontade, mas não o fato (pagamento da pensão alimentícia), nos exatos termos do que dispõe o artigo 368 do CPC. Há, assim, presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento, em razão da não comprovação, na esfera administrativa, pelo autor, das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, embora tenha sido regularmente intimado a comprová-las (f. 156/158, 164/166 e 171/174). O artigo 51, 2º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 dispõe que o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição. Da análise da inicial e de todos os documentos acostados aos autos, não há informação de que o autor tenha apresentado, na esfera administrativa, os documentos necessários à comprovação de todas as deduções das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2008 a 2010, quando foi regularmente intimado a manifestar-se, permitindo o lançamento do crédito tributário. Noutros termos, o lançamento de ofício se baseou em situação que o próprio contribuinte suscitou. E, com os documentos acostados aos autos, nessa análise prefacial, o autor não elidiu, em princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, de forma que não há fundamento relevante para concessão da tutela liminar. Sem fundamento relevante, não há como deferir a antecipação da tutela. Do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cumpra-se, em ordem: Intime-se o autor, por publicação, para ciência. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares.

**0001485-07.2014.403.6117 - JOSE VALTER CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

## **Expediente Nº 9136**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001183-75.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X MAICON RAFAEL TRETIN(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Vistos. Diante da solicitação da devolução da carta precatória sem cumprimento, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11/11/2014, às 15h05min, na sede deste juízo federal. Assim, INTIME-SE a testemunha LEOPOLDO PEREIRA CAVALCANTE, RG nº 48.889.838 SSP/SP, nascido em 01/12/1993, filho de Jonas Custódio Cavalcante e Rosângela Luiza Pereira, residente na Rua Nicolau Soufen, nº 557, Bairro Padre Augusto Sani, em Jaú/SP, do cancelamento da audiência. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE

INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se. Após, promova a Secretaria a restituição desta precatória ao juízo de origem, dando-se baixa no sistema.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Fls. 838/840: Considerando o teor da certidão de f. 834, de que a testemunha Aparecido Bernardo C. Filho não se encontra lotado em Bauru, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado, desde que tenha procedido à inquirição das outras testemunhas constantes da precatória. No mais, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Aparecido Bernardo C. Filho (fls. 837). Contudo, tal testemunha também foi arrolada pela Defesa do réu Silvio Luiz Lopes. Por esse motivo, manifeste-se a Defesa do réu Silvio Luiz Lopes se desiste do depoimento dessa testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação. Decorrido o prazo acima, considero que a Defesa do réu Silvio Luiz Lopes desiste de sua oitiva. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, em decisão. Às f. 2536/2537 destes autos, por este Juízo Federal foi proferida decisão reputando não ser conveniente a transferência do preso Eriberto Westphalen Júnior para uma das unidades prisionais localizadas no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Jaú. Este Juízo suscitante deu-se por competente para decidir sobre a definição do estabelecimento, em decorrência do artigo 86, 3º, da Lei n.º 7.210/84, pois fora o juízo que decretou a prisão preventiva. Expedido ofício ao Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios Curitiba-Paraná, comunicando-o do teor da decisão, ele ratificou a decisão anteriormente proferida, que determinou a remoção do réu Eriberto Westphalen Júnior a esta Subseção de Jaú/SP, por entender que é a responsável por sua prisão provisória. Considerando-se que há dois juízos distintos reconhecendo-se competentes para a apreciação da transferência do preso Eriberto para esta subseção de Jaú/SP, suscitado conflito positivo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça. À secretaria para que instrua o conflito com todas as decisões proferidas por este Juízo e pelo Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios de Curitiba/PR, e de outras que se fizerem necessárias. Após, oficie-se. Comunique-se esta decisão ao Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios de Curitiba/PR. DECISÃO DE FLS. 2473/2474: Vistos. Fls. 2264/2270: Em audiência realizada no dia 15 de outubro de 2014, as Defesas dos réus Paulo Souza de Oliveira e Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato requereram a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não existe prova suficiente para a restrição da liberdade. Em seguida, pela Defesa do réu Eriberto Westphalen Júnior foi requerida a concessão da liberdade provisória compromissada ou a revogação da prisão preventiva com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustentou, em síntese, que o réu possui ocupação lícita e domicílio certo, que a pena a ser fixada em eventual sentença condenatória não excederá três anos, razão por que não se justifica sua prisão, e que não existe prova de seu envolvimento com os fatos apurados nesta ação penal. Ainda nessa audiência, a Defesa do réu Vagner Maidana de Oliveira requereu a concessão de liberdade provisória, sob a justificativa de que ele não tem qualquer

relação com os fatos apurados, a não ser o fato de ser cunhado do corréu Adriano Aparecido Mena Lugo. Fls. 2288/2361: Posteriormente veio pedido de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do réu Adriano Martins Castro. Aduziu, em síntese, a ausência de prova da transnacionalidade do delito, já que não houve apreensão de drogas e as testemunhas ouvidas nas audiências já realizadas não viram drogas nem presenciaram o suposto descarregamento, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Alegou ainda a ausência de prova dos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e integrar organização criminosa. Fls. 2373/2380: O MM. Juiz de Direito da Corregedoria dos Presídios de Curitiba autorizou o réu Eriberto Westphalen Júnior a exercer atividades laborais no setor de saúde da unidade prisional em que se encontra custodiado, bem como solicitou a este juízo federal a adoção de providências a fim de proceder à remoção do preso. Fls. 2394/2415: Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão cautelar, pelo deferimento da prestação de serviços pelo réu Eriberto Westphalen Júnior na área de saúde e pelo indeferimento de sua transferência a uma das unidades prisionais localizadas na área territorial desta Subseção Judiciária de Jaú. É o relatório do essencial. No tocante à competência da Justiça Federal, entendo que não pode ser acolhida a alegação de incompetência deste juízo federal para o processamento da presente ação penal, consoante decisão proferida às f. 2057/2070, a cuja fundamentação faço mera referência porque desnecessária transcrição. Passo à análise das segregações cautelares decretadas, objeto de novos pedidos de revogação pelas Defesas, formulados em audiência, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. Ressalto que todos os requerimentos de revogação das prisões preventivas decretadas já foram exaustivamente apreciados nos autos em outras oportunidades, inclusive os formulados pelos réus Paulo Souza de Oliveira, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, Eriberto Westphalen Júnior, Vagner Maidana de Oliveira e Adriano Martins Castro, restando reconhecida a necessidade de suas manutenções. As prisões preventivas foram decretadas e autorizadas pelos elementos cognitivos colhidos durante as investigações, consoante os ditames previstos no art. 311 e art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, com prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria. Não é o caso de, a cada assentada de instrução, rever o que já foi decidido. A instrução serve à formação do julgamento, sempre após o contraditório. É equivocado pensar bastar a coleta da prova sob contraditório; todo o corpo de prova, após a produção, se submete à derradeira oportunidade de influenciar o juízo, a saber, as alegações finais. O contraditório judicial, quanto às provas, portanto, tem duas fases: (a) produção e (b) apreciação. São válidas somente as conclusões após correrem ambas as fases. Assim, valendo-me dos exaustivos argumentos lançados nas decisões anteriores e naquelas proferidas nos autos nº 000426-81.2014.403.6117, acrescidos pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2394/2400, mantenho as prisões preventivas dos réus Paulo Souza de Oliveira, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, Eriberto Westphalen Júnior, Vagner Maidana de Oliveira e Adriano Martins Castro, bem como as dos demais corréus. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a defesa do réu Eriberto Westphalen Júnior se manifestar sobre eventual transferência dele a uma das unidades prisionais localizadas no âmbito territorial deste juízo federal. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6285**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001411-87.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS X UILLIAN SILVA SOARES X ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 31/10/2013, contra PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS, e UILLIAN SILVA SOARES, imputando-lhes as condutas delitivas previstas nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 184, 2º, ambos do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, no dia 11 de agosto de 2010, por volta das 20h30min, no trevo de Echaporã/SP, Policiais Militares Rodoviários, ao abordarem o veículo modelo Peugeot/206, placas CYQ-4819, conduzido na ocasião pelo denunciado Paulo Valdevino de Medeiros, na companhia do denunciado Uillian Silva Soares e de uma adolescente, surpreenderam-nos com 02 (dois) tipos de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (medicamentos), sendo um desprovido de registro no órgão de vigilância sanitária competente e o outro

falsificado, os quais foram importados pelos denunciados e seriam distribuídos ou entregues a consumo (fls. 02/05). Segundo restou apurado, os denunciados, na data acima citada, retornavam do Paraguai, quando foram surpreendidos após terem importados medicamentos de origem estrangeira, cuja entrada no país está sujeita aos controles da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - fls. 46/47. Conforme se depreende do Auto de Apreensão (fls. 04/05), foram apreendidos em poder dos denunciados os seguintes medicamentos: 04 (quatro) cartelas, com 02 (dois) comprimidos cada, de Cialis (tadalafila) 20 mg; 07 (sete) cartelas, com 20 (vinte) cada, de Pramil (sildenafil) 50 mg; Os peritos Criminais Federais confirmaram que os produtos apreendidos em poder do denunciado são medicamentos, eis que destinados a fins terapêuticos/medicinais para uso humano, assim como que os constantes do retrocitado item a são falsificados e os constantes do retrocitado item b não possuem registro válido na ANVISA (Laudo nº 394/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 43/47). Assim agindo, os denunciados, mediante ação dolosa, importaram para distribuição ou para entrega a consumo medicamentos falsificados e medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Durante a supracitada abordagem policial os denunciados foram surpreendidos com 40 (quarenta) mídias óticas (DVD) contendo cópias de obras intelectuais reproduzidas com violação a direito autoral, as quais foram adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil pelos denunciados (fls. 02/05 e 25/29). Os Peritos Criminais Federais confirmaram que as mídias óticas apreendidas em poder dos denunciados constituem exemplares inautênticos (Laudo nº 394/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 25/32). Assim agindo, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante ação dolosa, de forma consciente, introduziram em território nacional cópia de obra intelectual reproduzida com violação a direito autoral. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 1500279/2010 (em apenso). O Ministério Público Federal arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida em 20/11/2013 (fls. 167/169). Os corréus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 183/193, 205/221 e 235/238), tendo a defesa do corréu PAULO arrolado 01 (uma) única testemunha. Ouvido o Ministério Público Federal, os materiais apreendidos foram destruídos (fls. 226 e 229). Não se verificando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fls. 239/240). Em 29/07/2014, ausente o corréu UILLIAN SILVA SOARES, a audiência de instrução foi realizada, ouvindo-se as testemunhas e se interrogando o acusado PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS (fls. 271/277). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 280/283). Igualmente, a defesa sustenta que os réus devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 287/289 e 297/305). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS, e UILLIAN SILVA SOARES, foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 184, 2º, ambos do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal, porque foram surpreendidos por Policiais Militares transportando 02 (dois) tipos de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (medicamentos), um desprovido de registro no órgão de vigilância sanitária competente e o outro falsificado, além de 40 (quarenta) mídias óticas (DVD) contendo cópias de obras intelectuais reproduzidas com violação a direito autoral, as quais foram adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil pelos denunciados. Segundo restou apurado, os denunciados importaram os produtos em questão, para entrega a consumo. Dispõem os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 184, 2º, ambos do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena, - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Art. 184: Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. O bem jurídico que o legislador quis tutelar na hipótese do 1º do art. 273, que versa sobre as condutas equiparadas, é a saúde pública, razão pela qual a conduta de importar que se deseja punir, trata-se daquela importação em grandes quantidades, com fim de comercialização, sendo necessária a ocorrência de dolo específico (fio de lucro) para sua configuração, não havendo previsão legal de punição da importação para consumo próprio. Igualmente, no que tange a última figura ( 2º) do artigo 184 do Código Penal, o elemento subjetivo é o intuito de lucro (dolo específico), punindo-se quem pratica as condutas a título oneroso, sendo certo que sem tal intenção, tais comportamentos não são puníveis. Acertadamente, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição dos réus sustentando que restou demonstrado que os fármacos introduzidos pelos réus em território nacional não seriam destinados à venda, mas consumidos por eles próprios. Igualmente, quanto às 40 (quarenta) mídias adquiridas pelo corréu PAULO, estas também não foram adquiridas com finalidade lucrativa, mas para entretenimento do mencionado acusado. Entendo, assim como o Ministério Público Federal, que embora a autoria e a materialidade

delitiva estejam comprovadas nos autos, o mesmo não se pode concluir do dolo, que no caso de ambos os delitos em comento é específico, exigindo um especial fim de agir: intuito de lucro. As alegações das testemunhas e do corréu Paulo (fls. 271/276) foram uníssonas quanto à finalidade para uso ou consumo próprio do material apreendido, senão vejamos: Jabez José Lisboa, subtenente da Polícia Militar, ouvido como testemunha de acusação, asseverou (fls. 273 e 307/310): Voz 1: Jabez Jose Lisboa, o senhor foi arrolado como testemunha em um processo que o Ministério Público Federal está movendo contra Paulo Valdevino de Medeiros e Uillian Silva Soares, e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde Doutor Jabez, o senhor participou dessa operação que acabou resultando a prisão? Voz 2: Participei. Voz 3: O senhor na oportunidade interceptou, ou apreendeu essas duas pessoas? Voz 2: Sim. Voz 3: O Paulo Valdevino e o Uillian Silva Soares? Voz 2: Sim. Isso. Voz 3: O senhor lembra em que veículo que eles estavam, como que tava a situação? Voz 2: No dia, foi passado pra nós uma informação no nosso serviço reservado, que o indivíduo estava de regresso do Paraguai em um veículo Peugeot, cor preto, como conhecido traficante de Marília, por nome Paulo, vulgo palito, ele estava de retorno do Paraguai possivelmente com entorpecentes, então nós dirigimos até ali a estrada de Echaporã, ficamos ali um pouco, antes de Echaporã, umas das entradas ali, foi quando nos avisaram que o Peugeot teria passado pelo trevo de Echaporã, aguardamos, ele passou por nós, iniciamos o acompanhamento e no acostamento da rodovia abordamos ele, imediatamente ele parou, não ofereceu resistência nem nada, abordamos, ele saiu ele e um rapaz que o acompanhava e uma senhora que ele diz que é esposa, feita as buscas no veículo não foi encontrado entorpecentes, foi encontrado alguns remédios, alguns comprimidos de viagra e algumas mídias, CDs, e outros pertences, como enxoval de cama, alguns brinquedos, isso aí. Voz 3: Para os remédios o senhor lembra... Os nomes deles você não lembra né? Voz 2: Faz tempo essa ocorrência eu não me recordo. Voz 3: Foi dada alguma explicação para os remédios ou não? Voz 2: Ele falou que era pra uso dele mesmo. Voz 3: O senhor disse que foram encontradas algumas mídias? Voz 2: Os CDs? Voz 3: É, os CDs, DVDs, com relação a isso foi dada alguma explicação? Voz 2: Disse que era pra ele mesmo. Voz 3: Com a mesma justificativa? Voz 2: Não me lembro ao certo, precisamente mas disse que era dele mesmo, trouxe por encomenda de outras pessoas, é foi isso aí. Voz 3: Como estavam em duas pessoas o Paulo e Uillian foi dada alguma explicação do que seria de quem ou não? Você disse que tinha os remédios e tinha os DVDs... Voz 2: Não me recordo doutor. Voz 3: Não foi explicado isso é meu aquilo é dele? Voz 2: Não. Voz 3: Com quem o senhor mais conversou, com ambos ou só com o Paulo? Voz 2: Na época conversamos com todos que estavam no veículo, inclusive com a esposa. Voz 3: Com todos? Voz 2: Todos. Voz 3: Certo. Aí o senhor não lembra do Uillian ter reconhecido a propriedade de alguma coisa? Voz 2: Não senhor. Voz 3: Tá, muito obrigado. Voz 1: O defensor do Paulo tem a palavra. Voz 4: Nada excelência. Voz 1: O defensor do Uillian tem a palavra. Voz 5: Gostaria que a testemunha confirmasse se no depoimento dele, se ele pegou os medicamentos junto com a esposa né, que é a senhora que tava no carro, e na vestimenta do Paulo, você lembra disso? Voz 2: Foi encontrado no veículo. Voz 5: Que local? Voz 2: Na parte da frente do veículo. Voz 1: Doutor Jabez lá na Polícia Federal você fez um depoimento no flagrante... Voz 2: Sim. Voz 1: 11 de agosto de 2010... Voz 2: Sim. Voz 1: Você disse o seguinte: Que é sargento da Polícia Militar, lotado em exercício no Batalhão acima referido, que na data de hoje, por volta das 20:30 hs, sua guarnição recebeu denúncia anônima que um veículo peugeot estaria vindo do Paraguai com drogas e que desta feita, o depoente, acompanhado do soldado PM BATISTA e soldado PM VALDECI, se dirigiram até o trevo de Echaporã/SP, e ali lograram êxito em interceptar e abordar o Peugeot 206, placa CYQ-4819, o qual tinha como condutor PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS e passageiros UILLIAN SILVA SOARES E ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES (esta amásia de PAULO, e com uma criança de colo de 3 meses) que em vistoria no veículo acima referido foram localizados 20 aparelhos celulares, 2 câmeras digitais, 39 DVDs com fortes indícios de serem pirateados e fármacos, os fármacos estavam no bolso de PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS, que 7 celulares estavam no bolso de UILLIAN e os demais 13 no porta-luvas do veículo, que as câmeras digitais estavam em uma sacola no banco traseiro do veículo que os DVDs também estavam acondicionados no porta-luvas que PAULO em entrevista individualizada, disse que estaria vindo de Assis/SP. Todavia, sua amásia também sendo entrevistada, separadamente, disse que todos vinham do Paraguai, fato este evidenciado pelo extrato de consulta na Base de dados do sistema SINIVEM, que é anexado a este expediente, que também foram encontrados no veículo vistoriado 3 nota de controle de vendas de estabelecimento indicado como sendo do Paraguai e datados de 10 e 11 de agosto de 2010, que haja vista a denúncia de drogas, o cão do 9º BPMI farejou todo o veículo, tendo indicado 2 possíveis locais de armazenamento de droga, que tais locais foram checados e vistoriados todavia nada foi encontrado, que diante das constatações declinadas, todos os ocupantes do veículo e as mercadorias referidas foram trazidas até esta descentralizada para a adoção das providências cabíveis. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Voz 2: Perfeitamente. Voz 1: Este depoimento está nas folhas 09 e 10 do inquérito policial em apenso, o senhor confirma? Voz 2: Agora, recordando toda a ocorrência, foi isso mesmo. Voz 1: O que que o senhor recordou aqui? Voz 2: Das câmeras, dos aparelhos celulares também que foram encontrados, dos medicamentos, inclusive foi passado o cão pra ver se tinha droga. Voz 1: Tinha uma criança no carro? Voz 2: Tinha uma criança também. Voz 1: Doutor? Voz 5: Nada mais excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha de Acusação. Voz 3: Ministério Público

Federal Voz 4: Advogado de Paulo.Voz 5: Advogado de Uillian.A informante Ana Carolina dos Santos Pires, embora não se recorde da importação das mídias e dos fármacos, aduziu acerca da importação de outras mercadorias, declarando sempre a destinação para uso pessoal dessas mercadorias (fls. 274 e 311/312): Voz 1: A senhora é Ana Carolina dos Santos Pires?Voz 2: Sou.Voz 1: O defensor do Uillian tem a palavra.Voz 3: Meritíssimo Juiz, eu peço a contradita da testemunha Ana Carolina, porque consta da ação, dos autos, que ela é amiga íntima dos corrêus.Voz 1: Consta dos autos onde Doutor?Voz 3: No próprio depoimento, na inicial. Voz 1: O senhor sabe as folhas, por favor. Aqui no depoimento do policial Jabez na época da prisão do Paulo, aqui consta: Ana Carolina dos Santos Pires (esta amásia de Paulo, e com uma criança de colo de 3 meses). É isso?Voz 2: Isso.Voz 1: A criança é filho dele também?Voz 2: É, mas faleceu.Voz 1: Oi?Voz 2: Era, mas faleceu.Voz 1: E a senhora era ou é a...Voz 2: Era.Voz 1: Alguma objeção doutor?Voz 4: Não.Voz 1: Ela vai ser ouvida apenas como informante então, certo? Tendo em vista que a Ana Carolina confirma que foi companheira do acusado Valdevino, será ouvida apenas como informante. Eu dou a palavra ao defensor do Paulo.Voz 4: Ana Carolina, boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 4: Naquela época em 2010 você se recorda da abordagem policial?Voz 2: Sim.Voz 4: No veículo e com cada um dos ocupantes do automóvel, o que foi encontrado? Vê se você consegue se recordar.Voz 2: Comigo e com o Paulo só tinha 2 câmeras fotográficas, uma era minha e outra era da filha dele e só, com o Uillian eu não sei porque eu não mexi nas coisas dele.Voz 1: Com o Paulo tinha 2 máquinas fotográficas?Voz 2: É, uma minha e uma da filha dele, só.Voz 4: Ana Carolina você se recorda se com o Paulo, em poder do Paulo, foram apreendidos comprimidos tipo cialis, viagra, esses, do mesmo gênero.Voz 2: Não, não tinha nada.Voz 4: Você chegou a ouvir a declaração dele prestada para o policial na época?Voz 2: Não lembro, faz muito tempo.Voz 4: Excelência, satisfeito.Voz 1: Dou a palavra ao defensor do Uillian.Voz 3: Sem mais.Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 5: Nada excelência, obrigado. LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Informante.Voz 3: Advogado de Uillian.Voz 4: Advogado de Paulo.Voz 5: Ministério Público Federal.Nesse mesmo sentido, interrogado em Juízo, o réu Paulo Valdevino de Medeiros declarou (fls. 275/276 e 313/317):Voz 1: Paulo Valdevino de Medeiros?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: Senhor Paulo, você está sendo, juntamente com o Uillian Silva Soares, processado criminalmente pelo Ministério Público Federal e hoje o senhor vai ser interrogado, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder as perguntas que vão ser feitas, tá certo?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: Eu tenho aqui umas perguntas obrigatórias, na primeira parte o interrogado vai ser perguntado sobre residência. O senhor mora aonde, com quem?Voz 2: Moro com a minha atual esposa, na Rua Bernardo Monteiro, nº 31, Jardim Marajó.Voz 1: E lá mora só o senhor e ela?Voz 2: Eu, minha esposa e uma neném.Voz 1: Filho do casal?Voz 2: Uma filha.Voz 1: Além dessa filha, a outra faleceu?Voz 2: Não, na época era um menino, ele faleceu, agora eu tenho uma outra menina com essa.Voz 1: Com essa. Então o senhor tem um filho só hoje?Voz 2: Não, tenho um com essa e um com a minha atual esposa.Voz 1: Essa aí também tem um filho do senhor?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: Com a Ana Carolina tem uma filha?Voz 2: Isso.Voz 1: Meios de vida e profissão.Voz 2: Vendedor.Voz 1: Do quê?Voz 2: Eu sou vendedor de loja, roupa.Voz 1: Aonde foi a última vez que o senhor trabalhou?Voz 2: Eu compro no Brás, na Cianorte e vendo, eu e minha esposa.Voz 1: Entendi. Lugar que você exerce sua atividade é em Cianorte ou aqui em Marília?Voz 2: Não, eu vendo aqui em Marília.Voz 1: Você compra em Cianorte também?Voz 2: Isso.Voz 1: Vida pregressa, se já foi preso ou processado alguma vez.Voz 2: Já sim senhor.Voz 1: O senhor já foi preso outra vez?Voz 2: Já sim senhor.Voz 1: E processado também?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: E o senhor se lembra quais eram os crimes?Voz 2: Primeira vez, se não me engano, foi em 2004, 2 homicídios e um assalto.Voz 1: E o que é que deu? O senhor foi condenado?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: É? Já cumpriu a pena?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: O senhor lembra a pena que foi imposta nesse caso aí?Voz 2: Se não me engano total foi 25 anos e 4 meses.Voz 1: E o senhor já pagou?Voz 2: Já paguei sim senhor.Voz 1: Mais algum?Voz 2: Agora eu tô preso em uma escuta, escuta telefônica.Voz 1: O que é que aconteceu?Voz 2: Falaram que a gente tava falando de colocar eu em uma associação e no 33, eu e minha esposa.Voz 1: Ela está presa também Voz 2: Sim senhor.Voz 1: Esse processo tá correndo onde?Voz 2: Em Assis.Voz 1: Na segunda parte eu vou perguntar pro senhor se é verdadeira a acusação que lhe é feita nesse processo aqui, o transporte desses remédios, desses CDs, DVDs esses produtos que consta...Voz 2: CDS senhor e as duas câmeras fotográficas sim eram minhas, eu tinha comprado uma pra minha filha, pra minha esposa, e filme eu assistia muito, aí eu comprava bastante, agora remédio não;Voz 1: Esses remédios pertenceriam a quem então?Voz 2: No dia que o policial aqui abordou, a própria pessoa que tava com nós assumiu que tomava 2, 3 por dia e que tinha comprado um telefone pra dar pra cada parente dele.Voz 1: Essa pessoa seria o Uillian então?Voz 2: Isso, no depoimento que ele deu.Voz 1: Quem que é o Uillian, o senhor tinha contato com ele, é amigo do senhor?Voz 2: Era amigo do meu ex cunhado, irmão do meu ex cunhado.Voz 1: Entendi. Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou as pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. O senhor já disse que talvez seja do Uillian e que ele...Voz 2: Na época ele falou que era dele, que era pra uso próprio dele, que ele tomava 2, 3 por dia.Voz 1: Uhum, na data da prisão o senhor chegou a dizer pra algum dos policiais que o prendeu que eram do senhor esses remédios?Voz 2: Não, eles trouxeram a gente aqui pra Polícia Federal aqui, levaram minha mulher pra outro lugar com a minha criança pequena, inclusive depois minha criança ficou doente e veio até a falecer, no meio do breu 10 horas da noite, levaram minha mulher



não sei pra onde e levaram eu pra Polícia Federal e não pegaram depoimento nosso, nem nada, só pegaram e mandaram a gente embora. Voz 1: O senhor conhece o que consta aqui dos autos, as provas que consta dos autos aqui? O senhor já chegou a folhear ou?... Voz 2: Não, porque não chegou lá pra mim ainda. Voz 1: Não chegou? Voz 2: Não. Voz 1: Se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas, que é o policial, o senhor já conhecia o policial? Voz 2: Eu já conhecia de rotina, de abordagem de rotina da cidade. Voz 1: O senhor tem alguma coisa contra ele? Voz 2: Não. Voz 1: Nunca teve nenhum problema com ele? Voz 2: Não. Voz 1: Todos os demais fatos e pormenores que conduzam a ilustração dos antecedentes, circunstâncias sobre a infração, o senhor tem como comprovar que isso pertencia ao Uillian, ou só o depoimento que ele prestou lá na polícia... Voz 2: Só o depoimento que ele prestou na polícia, eu falar que era dele eu não posso falar porque eu não vi. Voz 1: E o último aqui é se tem algo mais para alegar em sua defesa. Voz 2: Coisa que eu tenho alegar é que eu tô assumindo o que era meu, que era as câmeras e os DVDs e o resto não é meu. Voz 1: Tá certo. Dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Sem perguntas excelência. Voz 1: Dou a palavra ao defensor do Paulo. Voz 4: Satisfeito. Voz 1: Dou a palavra ao defensor do Uillian. Voz 5: Nada excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Réu Paulo Valdevino de Medeiros. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Paulo. Voz 5: Advogado de Uillian. Ademais, verifico ainda, no que tange a importação dos medicamentos (art. 273, 1º e 1ºB, I, do CP), que esta foi feita em pequena quantidade, pois conforme se depreende do Auto de Apreensão (fls. 04/05), foram apreendidos em poder dos denunciados os seguintes medicamentos: 04 (quatro) cartelas, com 02 (dois) comprimidos cada, de Cialis (tadalafila) 20 mg; 07 (sete) cartelas, com 20 (vinte) cada, de Pramil (sildenafil) 50 mg. Tal importação, em pequenas quantidades, demonstra não ter havido a intenção de dar destinação comercial aos produtos, reforçando a alegação de destinação para consumo próprio desses fármacos, o que afasta o elemento subjetivo do tipo. Nesse sentido, também é entendimento jurisprudencial: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543 - C E DO CPC - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO LEGAL - USO PESSOAL DOS MEDICAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA (...). 20. Quanto ao crime de importação dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais com comercialização proibida em território nacional, como dito acima, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por intermédio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo e pertencentes ao co-réu Benedito, não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 21. Os medicamentos apreendidos foram POTENT-75 e RATI SALIL. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, por meio da Resolução 3847, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cfe. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173). 22. O co-réu Benedito Pereira, que assumiu a propriedade da medicação apreendida, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 20/21) e em Juízo (fls. 308/309 e reinterrogatório gravado por meio de mídia eletrônica de fls. 482/483) confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressalvando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. 23. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Paraguai, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao consumo pessoal. 24. Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 20/21, 308/309 e 482/483), o co-réu Benedito afirmou, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos entre seus pertences eram para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome POTENT-75, motivado por problemas de impotência sexual, quanto a pomada anestésica RATI SALIL, devido a um problema de quelóide no pescoço. 25. Além do mais, a sua versão exculpatória foi corroborada pelo depoimento da própria testemunha de acusação, Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, que participou da operação conjunta com a Polícia Federal, e confirmou que os medicamentos foram encontrados na bagagem pessoal do co-réu Benedito e, ao ser perquirido a respeito, afirmou que os remédios eram para seu uso pessoal (conforme depoimento prestado em juízo, de fls. 348/349). 26. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do apelado Benedito em comercializar medicamentos de venda proibida no país, a manutenção da decisão absolutória, neste caso específico, também é medida que se impõe. 27. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 42.771 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 de 04/08/2011). No que tange ao delito previsto no artigo 184, última figura (2º), o que reforça a importação para uso próprio, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, também se deve ao fato de que as 40 (quarenta) mídias apreendidas eram de artistas distintos, deixando clara a intenção de entretenimento do réu, ou hobby, afastando a intenção de comercialização das mídias, pois nessa última hipótese, não haveria a preocupação de escolha de artistas diversos, sem repetição de conteúdo. Ainda, plausível a alegação de importação para uso pessoal das mídias apreendidas, sem finalidade de lucro, até porque, também não foram adquiridas em grande quantidade. Assim, tal conduta também se demonstrou atípica pela ausência de dolo específico (intuito de lucro). O entendimento jurisprudencial, igualmente, exige o dolo específico para configuração do delito previsto no 2º do artigo 184 do Código Penal: PENAL. MOEDA

FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 73 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. PENA MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ(...).4. É exigido o dolo específico nas condutas descritas (art. 184, 2º, do C.P.), o qual, de fato, foi sobejamente evidenciado na presente hipótese, já que o acusado adquiriu os DVD's com o intuito de revendê-los, como o mesmo relatou em sua apelação (fl. 282) subsumindo, destarte, ao tipo subjetivo do delito em comento, que exige finalidade lucrativa.5. Não há que se falar em desclassificação do delito de violação de direito autoral, mostrando-se correta a sentença condenatória tal como lançada.6. Nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.7. Tendo sido o apelante condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, que é o mínimo legal previsto para o crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, não obstante ter se configurado a confissão espontânea, não há como se aplicar a circunstância atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.8. Recurso de apelação improvido.(TRF da 2ª Região - ACR nº 6.212 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJU de 22/10/2008 - pg. 111).Ademais, o artigo 46 da Lei nº 9.610/98, como também salientou a acusação, estabelece como causa excludente de tipicidade a utilização de objetos que contenham direitos autorais em ambiente familiar, sem a finalidade de lucro:Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.Por fim, embora a autoria delitiva e materialidade estejam demonstradas, os fatos são atípicos, tendo em vista que restou comprovado que não houve dolo nas duas condutas descritas na peça acusatória, ausente, em ambas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico de auferir de lucro). Consequentemente, homenageando o imortal brocardo in dúbio pro reu e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, entendo que devo absolver os acusados da imputação ministerial, tendo em vista que os fatos não constituem infração penal, já que a ausência de dolo tornou as condutas atípicas.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia de fls. 162/163 e absolvo os acusados PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS e UILLIAN SILVA SOARES da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6286**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009071-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009071-9)** - NILDA MARTELLO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP139404 - MARLI RIBEIRO AUGUSTO E SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos até o montante de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais) para o Banco Bradesco S/A, agência nº 3395, conta corrente nº 296650-6 de titularidade da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, conforme requerido às fls. 523/524 e 525/528, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente se houver. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005649-43.2008.403.6111 (2008.61.11.005649-8)** - MONICA PRADO DE MELLO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0001324-54.2010.403.6111** - DENICE HAMAMOTO SATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0001384-27.2010.403.6111** - ERICO ANTONIO ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0001457-96.2010.403.6111** - SOLANGE BERTINI LIRIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0003543-40.2010.403.6111** - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

**0002461-66.2013.403.6111** - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço em favor da autora, conforme determinado às fls. 117/120. Atendidas as determinações supra, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004886-32.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALTER BATISTA JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002906-60.2008.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004612-05.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO CESAR CHAVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002341-28.2010.403.6111. O embargante alega: 1º) da nulidade da penhora - bem de família: o embargante sustenta que mesmo não residindo no imóvel, é impenhorável o apartamento nº 82 do Condomínio Edifício Di Cavalcanti, localizado na Avenida Sampaio Vidal, nº 300-A, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 39.091, inclusive sobre o fruto dos alugueres deste imóvel, pois a renda é revertida para pagamento do aluguel do imóvel onde reside atualmente, motivo pelo qual requereu a descontinuação das penhoras. Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da falta de interesse de agir: o executado deveria ter alegado a impenhorabilidade do imóvel nos autos da execução fiscal; 2º) do mérito: requereu a improcedência do pedido por ausência de prova de fato constitutivo do direito do embargante. Em 30/04/2014 foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, em razão da devedora ter aderido ao Parcelamento Simplificado. No entanto, em face dos embargos de declaração apresentados pela embargante, este juízo reconheceu o erro, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. É o relatório.

**D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela exequente, sob o argumento de que bastaria ao embargante peticionar nos autos da execução fiscal e informar ao juízo a condição do bem antes da decretação de sua indisponibilidade. É verdade que a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel poderia ter sido alegada em petição atravessada nos autos do processo de execução, mas não se pode recriminar o executado por ter-se valido do único meio legalmente previsto para a apresentação de defesa no processo de execução fiscal. Com efeito, este juízo entende que aquelas pessoas constantes no título executivo têm legitimidade para propor embargos à execução com vistas a comprovar a condição de bem de família do imóvel constrito. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A legitimidade ativa para se discutir, em sede de Embargos à Execução, a validade da Execução, bem assim a subsistência ou não da penhora incidente sobre os bens particulares, decorre de os autores estarem designados no título executivo. 2. Subsistindo o Auto de Penhora, tem-se configurado o interesse de agir dos Recorridos/Embargantes. 3. Prejudicada a análise da alegada prejudicial de inexistência de bem assegurando o juízo, face à subsistência da penhora. 4. Configurados os requisitos para que o imóvel penhorado seja um bem de família, impossível é a sua constrição, em face de proteção legal prevista na Lei nº 8.009/90. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF da 5ª Região - AC nº 2000.80.00.001523-9 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Terceira Turma - decisão de 19/12/2005).** Também, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida nos embargos à execução (STJ - REsp nº 831553/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe de 26/05/2011). Por isso, reconheço a existência de interesse de agir. **DO MÉRITO** No dia 06/04/2010 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Sampaio Vidal Diversões Eletrônicas Ltda. a execução fiscal nº 0002341-28.2010.403.6111, no valor de R\$ 715.360,99. A executada foi citada pelos correios no dia 10/10/2010, apresentou exceção de pré-executividade, que foi indeferida por este juízo. Foi apresentado agravo de instrumento nº 0018383-21.2011.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Atendendo pedido da exequente, os sócios da empresa-executada, Julio César Colaço Rodrigues e PAULO CÉSAR CHAVES, ora embargante, foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal. Novamente atendendo pedido do exequente, no dia 31/07/2013 foi penhorado um apartamento consistente na unidade autônoma residencial sob nº 82, localizada no 8º andar, do Condomínio Edifício Di Cavalcante, sito. na Avenida Sapaio Vidal nº 300-A, com área total de 233,886 metros quadrados de construção, sendo 130,730 metros quadrados de área privativa; 34,356 metros quadrados de área comum de divisão proporcional, inclusive com duas (02) vagas de garagem, no estacionamento do condomínio, localizadas no 1º e 2º sub-solos, com área de 68,60 metros quadrados; correspondendo à unidade uma fração ideal de 2,0461% do terreno, descrito e caracterizado na matrícula nº 21.545, desde Registral. Matrícula nº 39.091 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. O imóvel penhorado foi avaliado por R\$ 600.000,00. E no dia 09/09/2013, a título de reforço, foram penhorados os aluguéis do apartamento acima referido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou que empresa-executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Desde já ressalto que as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Como cediço, a Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, assim dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro

de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao referido dispositivo legal, para admitir a impenhorabilidade de imóvel até mesmo que o executado e sua família nele não residam. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. Portanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se que o imóvel, desde que seja único, esteja locado a terceiros, pois a renda obtida com o aluguel pode ser empregada para pagar a locação de outro imóvel residencial ou até para a manutenção da entidade familiar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI N. 8.009/90. - A impenhorabilidade do imóvel residencial é garantida pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009/90. À norma tem-se conferido interpretação abrangente, de molde a reconhecer não ser suficiente para afastar a impenhorabilidade do único imóvel do devedor o fato de que não seja utilizado exclusivamente para moradia familiar de modo permanente. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que tenha destinação diversa, visando, por exemplo, garantir renda, como é o caso da locação, com o escopo de proteger a unidade familiar. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.004752-9 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - publicado em 01/02/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO BEM DO DEVEDOR LOCADO. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese o imóvel penhorado não se tratar da residência do embargante, estando, inclusive, alugado, o mesmo não perde, nos termos insculpidos na Lei nº 8.009/90, a sua característica de bem de família, porquanto constitui-se no único bem de propriedade do executado, sendo cabível a desconstituição da penhora realizada. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, cabendo, assim, a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.121376-0 - Primeira Turma - Relator Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein - publicado em 24/01/2001). Se a Jurisprudência pátria não vem mais considerando o pressuposto da impenhorabilidade, assegurada na Lei nº 8.009/90, a utilização efetiva do imóvel como residência pelo próprio devedor e sua família, bastando a caracterização de ser ele o único de sua propriedade, com destinação residencial, devemos considerar a verossimilhança dos fatos alegados. O certidão de fls. 40/46 comprova que o embargante é o efetivo proprietário do apartamento penhorado, tendo, inclusive, realizado contrato de locação com terceiros, fato este ratificado nos embargos à execução fiscal. O embargante juntou ainda: a) certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (SP), informando que não é proprietário de outro bem imóvel (fls. 48); b) certidão do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista (BA), informando que não é proprietário de outro bem imóvel (fls. 51/52); c) contrato de locação, figurando o embargante como locatário do imóvel residencial localizado na Rua União Operária, nº 167, além de recibos de pagamento dos aluguéis (fls. 54/79); d) cópia da declaração de imposto de renda de 2013 comprovando a propriedade do imóvel penhorado e o pagamento dos aluguéis (fls. 81/89); e) cópias de contas de energia elétrica e fornecimento de água do imóvel alugado pelo embargante (fls. 278/287). No entanto, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL comprovou que o embargante e sua esposa Elma Cavalcante Afonso adquiriram direitos decorrentes de contratos imobiliários (vide fls. 257/260 e 265/268), observando apenas que deve ser excluído da relação o contrato relativo ao empreendimento imobiliário Villa Comercial, conforme informação de fls. 324. O embargante é casado sob o regime da comunhão parcial de bens (vide informação às fls. 321). Como afirmo acima, não se desconhece a orientação predominante no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. No entanto, não restou provado nos autos ser o imóvel penhorado o único imóvel do embargante. Por outro lado, verifico que a empresa-devedora aderiu ao parcelamento simplificado, conforme informou a exequente nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 936). Pois bem, entendo que em casos de parcelamento de débito, enquanto não ocorrer o cumprimento integral da obrigação, o processo de execução fica suspenso. Além disso, a opção pelo parcelamento encontra-se condicionada à manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO REFIS PARA ADESÃO AO PAES: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM MANUTENÇÃO DA PENHORA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), se o decisum recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado Precedente da Corte Especial. 2 - Tendo a Receita Federal aprovado a exclusão do REFIS para inclusão no PAES, com a transferência dos débitos respectivos (art. 2º e 3º da Lei nº 10.684/2003), a execução fiscal e o débito consolidado restam suspensos (art. 151, V, do CTN e Lei nº 9.964/2000), devendo ser mantida, todavia, a penhora (art. 4º, V, da Lei nº 10.684/2003). 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - AGTAG 2004.01.00.060323-9/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -

Sétima Turma - DJ de 15/07/2005 - pg. 110 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.I. A opção pelo REFIS não implica na extinção dos débitos do contribuinte, portanto, não há de se falar em extinção do processo de execução fiscal, mas na suspensão até cumprimento integral da execução tributária, objeto da execução.II. Apelação provida, para suspender a execução até o pagamento integral do débito fiscal.(TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.99.003484-1/MG - Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - Oitava Turma - DJ de 18/03/2005 - pg. 148 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM EXAME DE MÉRITO (ART. 269, V, CPC). IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 10.189/2001.1 e 2 (...).3. Em casos de parcelamento de débito, enquanto não ocorrer o cumprimento integral da obrigação, o processo de execução fica suspenso, com a manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, consoante disposto no arts. 3º, 3º, da Lei 9.964/2000.4. Tratando-se desistência de embargos à execução opostos em face do INSS para adesão ao REFIS, aplicável o 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, restringindo a condenação a título de verba honorária à proporção de 1% sobre o valor da causa.5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento,6. Apelação do INSS a que se dá provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.12.002420-7/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - e-DJF1 de 29/10/2008 - pg. 621 - destaquei) Dessa forma, em face do parcelamento do crédito tributário pela empresa-devedora, é incontroverso que está suspensa a exigibilidade dos débitos objeto da execução fiscal.Por isso, entendo que não se mostra razoável a permanência de restrição sobre os aluguéis do apartamento de propriedade do sócio da empresa-devedora, ora embargante.Com efeito, como não há nos autos indício de eventual descumprimento das obrigações referentes ao parcelamento, e, atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, é perfeitamente cabível o deferimento do levantamento da penhora sobre os aluguéis, já que referidos valores são utilizados pelo embargante para pagamento do aluguel do imóvel que reside na cidade de Vitória da Conquista (BA).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO CESAR CHAVES e determino o levantamento da penhora apenas e tão somente sobre o valor dos aluguéis relativo ao apartamento nº 82, do Condomínio Edifício Di Cavalcanti e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Autorizo o embargante levantar os valores depositados judicialmente a título de aluguéis do imóvel penhorado, razão pela qual determino a expedição do respectivo Alvará de Levantamento.Oficie-se à Toca Imóveis para integral cumprimento desta decisão (levantamento da penhora sobre os aluguéis). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002197-15.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 125/127, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por supostamente ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, já que a CDA nº 36.845.174-7 não foi objeto de parcelamento.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/10/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 13/10/2014 (segunda-feira).Em 24/01/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. a execução fiscal nº 0000319-89.2013.403.6111, no valor de R\$ 144.673,85, instruída com a CDA nº 36.845.174-7.Em 12/05/2014 a empresa-executada ajuizou os presentes embargos à execução fiscal.Em 04/09/2014 a exequente informou que a CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14.Em 26/09/2014 este juízo proferiu sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito.Nestes embargos de declaração, a empresa-devedora informa que a CDA nº 36.845.174-7 não foi incluída no parcelamento, alegação confirmada pela exequente às fls. 142.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença está equivocada, razão pela anulo a sentença de fls. 125/127 e determino o regular processamento do feito, com a produção da prova pericial já deferida por este juízo às fls. 118.Intime-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Em seguida, intime-se o perito deste

juízo para tomar conhecimento da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002791-29.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-66.2013.403.6111) JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOÃO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003043-66.2013.403.6111. O embargante alega: 1º) da impenhorabilidade da pequena propriedade rural: por ser o único imóvel rural que possui; 2º) da impenhorabilidade do usufruto vitalício sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.121 e 49.120 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis: por se tratar de imóvel com usufruto vitalício em favor do embargante; e 3º) da multa confiscatória: multa ilegal e abusiva de 75% (setenta e cinco por cento). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte: 1º) da penhora do imóvel rural: o próprio embargante alegou que o bem de família é o imóvel matriculado sob o nº 062 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis; 2º) da penhora do usufruto vitalício: nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei nº 6.830/80, é legalmente válida a penhora que recaiu sobre imóvel com cláusula de usufruto; e 3º) da multa aplicada: a multa de 75% aplicada à CDA nº 80.1.13.004336-10 tem previsão legal. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 08/08/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra JOÃO GONÇALVES a execução fiscal em apenso, feito nº 0003043-66.2013.403.6111, instruída com 2 (duas) Certidões de Dívida Ativa - CDAs -, nº 80.1.09.042066-62 e 80.1.13.004336-1-, nos valores de R\$ 1.890,91 e R\$ 615.338,62, respectivamente. O executado foi regularmente citado no dia 22/10/2013. Atendendo pedido da exequente, no dia 21/05/2014 foram penhorados: a) imóvel nº 4541; e b) os direitos de usufruto que o executado possui sobre os imóveis de matrículas 49.121 e 49.120. DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL O embargante sustenta que o imóvel matriculado sob o nº 4541 não pode ser penhorado, pois se trata de pequena propriedade rural. Desde já ressalto que as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, assim dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao referido dispositivo legal, para admitir a impenhorabilidade de imóvel até mesmo que o executado e sua família nele não residam. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. Se a Jurisprudência pátria não vem mais considerando o pressuposto da impenhorabilidade, assegurada na Lei nº 8.009/90, a utilização efetiva do imóvel como residência pelo próprio devedor e sua família, bastando a caracterização de ser ele o único de sua propriedade, com destinação residencial, devemos considerar a verossimilhança dos fatos alegados e a informação prestada pela Oficiala de Justiça que possui fé de ofício. Com efeito, o próprio embargado reconheceu que é proprietário do imóvel residencial matriculado no CRI de Assis sob nº 062, situado na cidade de Echaporã (vide fls. 98). E a Oficiala de Justiça deixou de proceder à penhora sobre o referido imóvel, pois verificou que a residência é guarnecida apenas por móveis e utensílios domésticos encontrados comumente em qualquer moradia, os quais, por constituírem bem de família, impenhoráveis por força da Lei 8009/90, me abstive de penhorar (fls. 46). Dessa forma, na hipótese dos autos, constatado que o primeiro bem consiste na residência do executado (matrícula nº 062), o que se infere da simples leitura da certidão da Oficiala de Justiça, e possuindo o executado outros bens, é impossível a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA IMPENHORABILIDADE DO USUFRUTO VITALÍCIO SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 49.121 E 49.120 JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ASSIS O embargante alega, em síntese, que a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 49.120 e 49.121 não pode subsistir, uma vez que a embargante detém usufruto vitalício do bem imóvel constricto. A cláusula de usufruto vitalício gravada em favor da Embargante não implica na impenhorabilidade do bem, bastando excluir do gravame o direito de propriedade, tal como assinalado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em sua impugnação. Dessa forma, o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retira a possibilidade de penhora, eis que os artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. Eventual arrematante deverá

respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. DA MULTA APLICADA Conforme se verifica da CDA nº 80.1.13.004336-10, a multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento), percentual que o embargante afirma configurar confisco. Impede anotar que a multa de ofício não se confunde com a multa de mora, pois decorrente de ofensa à legislação tributária. Quanto à multa aplicada de ofício, assim dispõem os artigos 160 do Código Tributário Nacional e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Nesse sentido, remansosa jurisprudência, cujos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontam a impossibilidade de redução da multa ora posta a exame, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430 /96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no Resp nº 1.215.776 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ-e de 13/05/2011 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430 /96. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n 282 da Súmula do STF. 2. A interposição do recurso especial, pela alínea c, exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência. 4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430 /96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 722.595 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 28/04/2006 - pg. 271 - destaquei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão. 2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal. 3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. 4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do



tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco.5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75%, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430 /96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovimento do agravo retido.8. Agravo e apelação improvidos.(TRF da 3ª Região - AC nº 2004.61.00.028506-2 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - D.E. de 04/11/2011 - destaquei).DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte.2. A apelante trouxe, no seu recurso, argumentos acerca da legalidade da compensação realizada que sequer podem ser apreciados nesta sede porque inovou a causa nesse ponto, sendo que essas questões não foram ventiladas na inicial e refoge aos limites da lide posta, sendo de rigor o conhecimento apenas em parte do apelo.3. Desnecessária a produção de prova pericial, eis que versando a questão de mérito tratada nos autos de direito - relativa à alegada ilegalidade do percentual da multa moratória, ilegalidade da cumulação de acréscimos decorrentes da mora, como a multa e juros e proibição de anatocismo -, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide.4. O prazo para apresentação do recurso, na via administrativa, exauriu-se no dia 10.09.1999, portanto, tendo o contribuinte protocolado o pedido em 14.09.1999, era mesmo claramente intempestivo.5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 /96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa.6. Quanto aos juros de mora, a taxa cabível no caso é de 1% (um por cento) ao mês, em face da norma contida no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de aplicação na espécie, não se verificando no caso dos autos nenhuma ocorrência de anatocismo.7. No que pertine à correção monetária, simples mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda, atingido pelo fenômeno da inflação, a apelante não explicitou em seu pedido qualquer índice, pugnano, apenas, pela aplicação de percentual mais adequado à realidade econômica do país, produzindo pedido genérico e consolidando ainda mais a impressão do caráter meramente postergatório dos pleitos deduzidos na demanda.8. Precedentes desta Corte Regional.9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 2000.61.08.000064-3 - Relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos - DJF3 CJ1 de 18/08/2009 - pg. 52 - destaquei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. Caso em que consta do auto de infração a data de ciência do contribuinte, de forma que a inexistência da data e hora da lavratura do mesmo constituiu vício sanável, que não gera qualquer prejuízo, diante da impugnação apresentada e do recurso interposto, que possibilitaram ao contribuinte a ampla defesa na esfera administrativa.2. A alegação de que houve prescrição administrativa intercorrente é fundada na violação ao artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, porém tal preceito apenas prevê o prazo de trinta dias para o julgamento na primeira instância administrativa, sendo certo que houve, de parte do contribuinte, recurso ao Conselho de Contribuintes, que provocou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se podendo invocar, a partir do exposto, inércia culposa da Administração Fiscal. A prescrição depende de lei e não pode ser presumida, não tendo lastro normativo a pretensão extintiva administrativa formulada.3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 /96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430 /96).4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.5. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.7. É

constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.(TRF da 3ª Região - AC nº 2005.61.19.005063-8 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJF3 de 08/07/2008 - destaque).Portanto, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004285-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-13.2014.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela Faculdade de Medicina de Marília em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 0003387-13.2014.403.6111.Nos autos principais proferi, nesta data, sentença extinguindo a execução com fulcro no artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O .Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da extinção da execução por duplicidade de cobrança e porque não houve a integração da embargada no pólo passivo da relação processual.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004416-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003611-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JADER MARTINS DE MELO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002045-35.2012.403.6111.O embargante alega que no dia 03/09/2013 adquiriu de Delir Roseli Pertile da Silva um veículo da marca Hyundai I30, ano de fabricação 2010, placa AST-1833. Ocorre que referido veículo foi bloqueado nos autos da execução fiscal em apenso no dia 14/11/2013.Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o embargante adquiriu o veículo da Sra. Delir Roseli Pertile da Silva, cõnjuge do executado Fernando Aparecido da Silva, após a inclusão do executado no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. D E C I D O .No dia 31/05/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Global Representações Comerciais Ltda. a execução fiscal nº 0002045-35.2012.403.6111, no valor de R\$ 37.302,00.A empresa-devedora nunca foi localizada.No dia 18/02/2013, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, foi incluído no pólo passivo da execução fiscal o sócio Fernando Aparecido da Silva, que também não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital.No dia 14/11/2013 foi bloqueado o veículo da marca Hyundai I30, placa AST-1833, mas já constando como proprietário Jader Martins de Melo Filho, ora embargante (vide fls. 65).O documento de fls. 12 comprova que no dia 03/09/2013 o embargante comprou o veículo de Delir Roseli Pertile da Silva, CPF nº 036.843.239-42, pelo valor de R\$ 35.000,00. Também demonstra que a

proprietária anterior do veículo era Izabel Cristina Suldotski Lucca. Delir Roseli é esposa do devedor Fernando, CPF nº 030.308.699-89, mas ela não foi incluída como devedora na execução fiscal. Observo ainda que não restou comprovado nos autos qual é o regime de bens do executado Fernando e sua esposa Delir Roseli, não se podendo afirmar que o veículo bloqueado pertencia ao patrimônio comum do casal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a improcedência dos embargos de terceiro sustentando que se considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Com efeito, na hipótese dos autos o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 03/09/2013, data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005, sendo certo ainda que a inscrição em dívida ativa e a inclusão de Fernando Aparecido da Silva no pólo passivo da demanda deram-se anteriormente à venda do veículo. Entretanto, entendo que não restou comprovada nos autos a ocorrência de fraude à execução fiscal, pois o embargante, alheio à situação da dívida, adquiriu o veículo da esposa do executado de boa-fé. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio do veículo marca Hyundai I30, ano de fabricação 2010, placa AST-1833, e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003028-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ EDUARDO MACHADO BERNARDO

Fl. 66 - A carta precatória foi devolvida em virtude do não recolhimento das diligências no prazo estabelecido no juízo deprecado. Dessa forma, deve ser recolhida a guia referente à taxa judiciária de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a distribuição da carta precatória a ser expedida por este Juízo. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 64 e com a juntada da guia, devidamente preenchida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.

**0002049-04.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 217/v., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, c/c artigo 598 e 795 do Código de Processo Civil, pois sustenta que é de rigor a suspensão, e não a extinção do feito, tendo em vista que a dívida não foi paga mas sim renegociada, para que em caso de eventual inadimplemento da parte contrária o feito ter prosseguimento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/10/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/10/2014 (sexta-feira). A realização de parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e implica na suspensão do feito (arquivamento sem baixa), não na sua extinção, porquanto não satisfeito o crédito exequendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, determinando a suspensão da execução por quantia certa contra devedor solvente, remetendo os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, salientando que deverá a exequente requerer a extinção do processo após integral pagamento da dívida ou informar a este juízo o descumprimento do acordo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004402-17.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se não houve movimentação na conta corrente nº 1060-1, da agência nº 1205, de titularidade da empresa executada após 31/05/2013, bem como para que informe se a referida conta foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda, caso em que deverá, também, juntar todos os extratos faltantes, MÊS A MÊS, até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos

indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003387-13.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

Cuidam-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA.Em 29/10/2014 a exequente requereu a extinção desta execução, em face da duplicidade das CDA's no ajuizamento da presente execução e da execução nº 0000803-90.2002.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004550-28.2014.403.6111** - LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SPI69928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SPI73827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) DE MARÍLIA, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o Termo de Interdição nº 30326705007-2011 e o Relatório que o acompanha.A impetrante alega que se destina a industrialização de produtos PET e no dia 14/02/2014 firmou um termo de compromisso onde assumiu a obrigação de não aumentar suas instalações e ainda de apresentar junto ao referido órgão todos os dados de suas instalações. Em 29/07/2014 apresentou todos os documentos necessários para instalação do SIF em sua unidade produtiva, mas no dia 22/08/2014 fiscais lavraram um Auto de Apreensão nº 22/2851/2014 e um Auto de Interdição Temporária n] 21/2851/2014, sendo que ambos tiveram como fundamento a ausência do registro do SIF no estabelecimento e no produto. Sustenta que no dia 03/09/2014 apresentou sua defesa pedindo a imediata liberação da planta, da produção e comercialização, mas até o momento seu recurso não foi apreciado, motivo pela qual impetrou o presente mandado de segurança objetivando atribuir o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo impetrado contra o Termo de Interdição e Termo de Apreensão.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91).Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações às fls. 115/116, sustentando que o processo administrativo já está na fase final de conclusão. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 129/132). É o relatório. D E C I D O .O único pedido da impetrante é a concessão da segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado no dia 03/09/2014 (fls. 27/31).Conforme informação prestada no dia 29/10/2014 pela autoridade apontada como coatora, o processo administrativo já está na fase final de conclusão, ou seja, já decorreu o prazo previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o seguinte:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.É de se ponderar o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.O Supremo Tribunal Federal já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direito, inclusive as de estatura constitucional, se interpretam e se aplicam o mais restritivamente possível.Como se vê, a autoridade coatora não observou o devido processo legal na sua inteireza, já que não observou o rito adequado do processo administrativo, uma vez que a legislação estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do recurso.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.Inclusive deve ser sopesado o fato de o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que prescreve acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, estabelecer que o efeito suspensivo poderá ser concedido no caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.O devido processo legal, portanto, compreende também a via recursal administrativa, com a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e

termos da lei, de tal modo que a interdição da impetrante só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa, o que não ocorreu na hipótese vertente. Conclui-se, assim, que o procedimento administrativo não caminhou a contento, permanecendo parado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 (trinta) dias previstos no artigo 59, 1º da Lei nº 9.784/99, sem que a autoridade apresentasse qualquer justificativa explícita. Dessa forma, na hipótese dos autos, passados mais de 30 (trinta) dias sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida, notadamente em razão da impetrante estar impedida de exercer suas atividades, uma vez que foi interditada. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o Termo de Interdição nº 30326705007-2011 e o Relatório que o acompanha e, como consequência, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4) - ERNESTO TONETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTO TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 323/332 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir o despacho de fl. 317 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238/239. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 238, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1012661-44.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 257) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

**0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCY NOBRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 10 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do

crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005948-49.2010.403.6111** - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001698-02.2012.403.6111** - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 25 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso.Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001874-78.2012.403.6111** - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS GOMES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS GOMES LIRA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 143 e 144.Regularmente intimados, os exequentes informaram que o crédito referente aos honorários advocatícios foi satisfeito, porém não foi efetuado o levantamento do valor depositado em favor do autor, já que o depósito foi convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 149/151).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000301-68.2013.403.6111** - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOLANGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SOLANGE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6487/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110010715-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 146/147).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 159.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 161, o qual foi convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 165/166).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002762-13.2013.403.6111** - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR IZIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004899-65.2013.403.6111** - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 106/107 - Indefiro. Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000471-06.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **Expediente Nº 6287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0)** - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 239: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005101-47.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000501-75.2013.403.6111** - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 427/519, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. O executado foi intimado sobre o retorno do feito à esta Vara Federal e, espontaneamente, efetuou o depósito em favor da União Federal (fls. 586). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 592). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000692-23.2013.403.6111** - SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Adenoma de Hipófise, mas concluiu que o(a) autor(a) apresenta-se em bom estado de saúde no momento. A acuidade visual moderada e a perda de CV (campo visual) não causa incapacitação laboral. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001769-67.2013.403.6111** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Manifeste-se a patrona da parte, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de



29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO**

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 28/09/1983 a 29/10/1984, de 01/11/1984 a 12/07/1986, de 01/08/1986 a 22/12/1987, de 01/04/1988 a 10/05/1989, de 01/07/1989 a 23/11/1989, de 01/11/1989 a 31/03/1992, de 14/03/1994 a 28/04/1995 (vide Resumo de Documentos de fls. 196/202). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 489): Períodos: DE 20/10/1981 A 15/11/1982. Empresa: Sítio

São Luiz, de propriedade de Luiz Renaud Junior. Ramo: CTPS ilegível. Função/Atividades: CTPS ilegível. Tratorista (fls. 173). Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25), Título de Eleitor (fls. 173), Declaração (fls. 180 e 206) e oitiva de testemunha (fls. 481). Conclusão: Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/01/1983 A 25/06/1983. Empresa: Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Ópticos. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26 e 447). Conclusão: O autor alega que exercia a profissão de Motorista, mas não há nos autos qualquer documento comprovando referida atividade, salientando que a CTPS de fls. 26 está ilegível. A CTPS original (fls. 447) informa que o autor exercia a função de Serviços Gerais. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 29/04/1995 A 11/01/1997. Empresa: Nutrimar Comércio e Representações de Rações Ltda. Ramo: Comércio Atacadista. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.-----

-----A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 52/53). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 52/53, que está irregular, pois não foi assinado, não aponta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O PPP de fls. 426/427 informa que o autor exercia a função de Motorista de Caminhão, mas não indica qual era o fator de risco no exercício da atividade. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/02/1997 A 27/05/1998. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 34), PPP (fls. 54), Registro de Emprego (fls. 204) e Laudo Pericial (fls. 233/347). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 54, que está irregular, pois não foi assinado, não aponta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O autor não juntou aos autos qualquer documento comprovando se efetivamente exercia a função de motorista de ônibus, tal como alegou, nem o fator de risco presente na atividade. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/2005 A 14/03/2009. Empresa: Auto Socorro Marília Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 35) e PPP (fls. 55/56). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 55/56 não aponta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO

HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/03/2009 A 29/02/2012.Empresa: Cândido Auto Socorro e Comércio de Peças Ltda. ME./Thor Assistência Ltda. ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista Operacional.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 35), PPP (fls. 57/59), Comprovante de Rendimentos Pagos (fls. 182), Demonstrativo de Pagamento (fls. 183).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 57/59 não aponta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/2012 A 21/02/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista Operacional de Guincho Pesado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 42), PPP (fls. 60 e 61) e LTCAT (fls. 62/172).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 60 não aponta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.A atividade de Motorista Operacional de Guincho Pesado está descrita às fls. 120 do LTCAT e também não aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no exercício da atividade. Nesse sentido, vide conclusões às fls. 162/169, informando que na empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., estabelecida à Rua Argemiro Sandoval, 30 na cidade de Lins/SP, NÃO APRESENTA LOCAIS INSALUBRE NEM PERIGOSOS, QUE POSSAM OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS FUNCIONARIOS. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSítio São Luiz (1) 20/10/1981 15/11/1982 01 00 26A.J.P. Indústria e Comércio Ltda. (2) 28/09/1983 29/10/1984 01 01 02Premar Pré-Moldados de Concreto (2) 01/11/1984 12/07/1986 01 08 12Transportadora Y Miyamoto Ltda. (2) 01/08/1986 22/12/1987 01 04 22Snack Central de Abastecimento (2) 01/04/1988 10/05/1989 01 01 10Ferreira da Costa & Cia. Ltda. (2) (3) 01/07/1989 23/11/1989 00 04 03J. Alves Veríssimo S.A. (2) (3) 01/11/1989 31/03/1992 02 05 01Nutrimar Comércio (2) 14/03/1994 28/04/1995 01 01 15 TOTAL 10 03 01(1) - Período especial reconhecido nesta sentença.(2) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(3) - Período concomitante de 01/11/1989 a 23/11/1989.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Tratorista no Sítio São Luiz, no período de 20/10/1981 a 15/11/1982, totalizando 1 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004745-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000563-81.2014.403.6111** - FELIPE FERRO X NEUZA MARIA TELES X LILIANA MARA FERRO X NEUZA MARIA TELES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FELIPE FERRO e LILIANA MARA FERRO, menores impúberes e representados por sua genitora e coautora NEUZA MARIA TELES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário pensão por morte NB 165.692.695-1, referente ao

período de 17/09/2012 a 18/10/2013. Regularmente citado, o INSS alegou que o benefício foi concedido corretamente. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Os autores FELIPE FERRO, LILIANA MARA FERRO e NEUZA MARIA TELES são filhos e companheira de Nilton Ferro, respectivamente, falecido no dia 17/09/2012. NEUZA alega que logo após o óbito procurou a Autarquia Previdenciária para requerer o benefício previdenciário pensão por morte do seu companheiro, mas foi informada que teria direito ao benefício somente com certidão de casamento, motivo pelo qual ajuizou ação declaratória de união estável. Alega ainda que o benefício nº 165.692.695-1 foi concedido em 18.10.2013 com início de vigência a partir de 17.09.2013, data do óbito, sendo que a autarquia ré não pagou os benefícios anteriores. Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando o requerimento administrativo alegado pela autora logo após o falecimento de Nilton Ferro. O documento de fls. 110 é um mero Comprovante de Agendamento, mas não comprova que a autora compareceu na agência do INSS na data marcada e protocolou o pedido. Já o documento de fls. 24 comprova que a Data de Entrada do Requerimento - DER - foi no dia 18/10/2013. Dessa forma, o INSS concedeu o benefício a partir do requerimento administrativo, conforme prevê o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, nada é devido aos autores. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001051-36.2014.403.6111 - HISAKO MITSUNAGA HATAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HISAKO MITSUNAGA HATAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL** Pretende o autor o reconhecimento de 01/01/1961 a 31/12/1982, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou Declaração de Propriedade

Rural e Entrevista feitas perante o INSS, não contemporâneas ao período que se pretende comprovar como trabalhado na lavoura em regime de economia familiar, datadas, respectivamente, de 07/05/2012 e 10/01/2012 (fls. 22/25). Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/04/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/04/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, a autora não possui tempo de serviço a ser computado ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ATÉ 10/04/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor

contava com 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho  
Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBalcônista 08/02/2000  
10/04/2012 12 02 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 02 03 - - - TOTAL GERAL DO  
TEMPO DE SERVIÇO 12 02 03ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em  
honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de  
justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF -  
AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não  
sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001196-92.2014.403.6111** - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA FURTADO em face do contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial e fazer juntar aos autos a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, no entanto, não o fez (fls. 58/61). Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte (fls. 69).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001351-95.2014.403.6111** - CARLOS MIGUEL ANTONELLI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS MIGUEL ANTONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente.A parte autora sustenta que, na data de 21/02/2014, dirigiu-se até uma das agências bancárias da CEF, localizada na cidade de Garça, com o fim de proceder ao saque de numerário em sua conta-poupança, mas não foi permitida a sua entrada pela porta giratória, sendo que o segurança da agência bancária requerida informou que o impedimento se devia ao fato do mesmo estar calçando equipamento de proteção individual (botina com acabamento em aço), sendo, ainda, informado pelo segurança, que não poderia entrar na referida agência. Segundo narra a petição inicial, o autor teria sido impedido de ingressar as dependências da agência bancária sob o argumento de que não estava vestido adequadamente para entrar em um banco.A CEF apresentou contestação alegando que de fato o cliente foi impedido de adentrar à agência porque a porta travou, contudo em nenhum momento foi destratado por funcionário. A instrução que os vigilantes têm é que se a porta travar devem esclarecer o cliente que não será possível a entrada porque a porta de segurança detectou metais. Também não é permitida a entrada sem calçados ou somente de meias, devido ao risco de acidentes e de futuras alegações de constrangimento. Esclareceu, ainda, que o autor teria retornado à agência bancária na mesma data e logrado efetuar o saque do valor pretendido. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, verifico que o autor busca indenização por danos morais, em razão de alegados constrangimentos e aborrecimentos sofridos ao tentar entrar na agência nº 305 - Garça da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude do travamento da porta giratória, haja vista estar calçado com sapato com ponta de aço ou ferro.Situações como a registrada nos presentes autos são comuns e fazem parte do cotidiano de uma sociedade violenta. A tendência é que ocorram cada vez mais. Assim, entendo que haverá dano moral apenas se os funcionários da instituição financeira não tentarem resolver a situação ou, ainda, se destratarem o cliente. Na hipótese, verifica-se que os seguranças e o gerente da agência tentaram resolver o problema. O próprio gerente

atendeu ao autor, explicando-lhe a impossibilidade de deixá-lo ingressar na agência. Segundo informou a CEF em sua contestação, o sapato com bico de ferro não permite a entrada, pois possui uma quantidade de metal similar a uma arma de fogo, e o Banco não tem como identificar um ou outro. Por isso, flexibilizar os mecanismos de segurança em favor de determinado cliente significaria colocar sob risco todos os demais correntistas e pessoas que estivessem no interior da agência, além de contribuir para potencializar a sensação de insegurança dos consumidores, dado que as pessoas que estão no interior da unidade bancária têm a certeza de que ali ninguém entra armado [...] É para isso que existe a porta automática: impedir a entrada de armas (fls. 23). Consoante argumentou o banco, o sistema de segurança, compreendido aqui o uso de porta giratória, destina-se a proteger, prioritariamente, os funcionários do estabelecimento e seus clientes, uma vez que o patrimônio do banco já possui cobertura securitária e suas agências operam com pouco numerário. Assim, observo que o impedimento quanto à entrada de pessoas, portando objetos metálicos, nas dependências de agências bancárias é procedimento legítimo, com vistas à segurança de todos àqueles que necessitam transitar no interior das referidas agências, sejam eles correntistas ou não da instituição bancária. De outro lado, depreende-se da narrativa dos fatos que o autor não teria conseguido efetuar a movimentação financeira pretendida. Porém, tal assertiva é infundada, porquanto realizou, ainda naquela data e na mesma agência, dois saques nos valores de R\$ 3.900,00 e R\$ 1.500,00, perfazendo um total de R\$ 5.400,00, conforme fls. 22. Ademais, o documento de fls. 14, carreado pelo requerente, mostra um saque de R\$ 3.900,00, feito às 13h41min do dia 21/02/2014 na agência de Garça. Por fim, o próprio autor afirmou em seu depoimento que, de fato, logrou efetuar as retiradas na data do ocorrido, o que só foi possível porque trocou de calçado em sua residência. Importa ressaltar que o dano moral não se confunde com os aborrecimentos ou contrariedades do cotidiano. Na hipótese dos autos, a CEF comportou-se conforme as normas de segurança prevista na Lei nº 7.102/83, que impõe aos bancos a adoção de sistema de segurança, manutenção de vigilantes, utilização de alarme, equipamentos eletrônicos e de filmagens, que permitam a identificação de pessoas. Desse modo, a ré não cometeu qualquer desrespeito com o autor. Agiu sim, com zelo pela segurança de todos os seus clientes e funcionários ali presente, função a que está obrigada por normas cogentes acima citadas. Sendo assim, não existiu qualquer ação, omissão, negligência ou imprudência no exercício de suas funções de segurança, não contrariando o que determinava o então Código Civil em seu artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de indenização veio do suposto constrangimento sofrido em razão de não ter conseguido entrar na agência bancária de início, mas tão logo percebido o fato pelo funcionário, este propôs que retirasse a bota com ponta metálica, e assim o fazendo, teve acesso a agência, conforme narrou a petição inicial. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federal, a seguir transcrito por suas ementas: CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 215.666/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - Quarta Turma - julgado em 21/06/2001 - DJ de 29/10/2001 - pg. 208). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 628.854/ES - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - julgado em 03/05/2007 - DJ de 18/06/2007 - pg. 255). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDOTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de



tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 0002969-08.2001.4.01.4100/RO - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Rel. Conv. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 17/12/2009 - pg. 277).CIVIL.

RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR IMPEDIR O ACESSO AO BANCO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrado na porta giratória, em razão de estar calçado com botas bico de ferro.2. A exigência para a retirada do referido calçado não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos, diante da crescente onda de violência. Precedentes.3. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0002124-60.2007.4.01.3810/MG - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Conv. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.) - Sexta Turma - e-DJF1 de 04/06/2012 - pg. 1817 - grifei).APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.I - Ausência de comprovação nos autos de atuação inadequada ou arbitrária dos funcionários da Caixa.II - Utilização de portas giratórias e restrição de entrada nas instituições bancárias que são legitimadas pela necessidade de segurança. Precedentes. III - Indenização descabida.IV - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.832.504 - Processo nº 0008306-20.2010.403.6100 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013).Observe que o impedimento quanto à entrada de pessoas, portando objetos metálicos, nas dependências de agências bancárias é procedimento legítimo, com vistas à segurança de todos àqueles que necessitam transitar no interior das referidas agências, sejam eles correntistas ou não da instituição bancária.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001941-72.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Síndrome da Dependência ao Álcool, em abstinência desde 2012, mas concluiu que quadro este que não o incapacita para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA**

PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002109-74.2014.403.6111** - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA APARECIDA GIMENES BORDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de tendinopatia em ambos os ombros, mas sem sinais de rupturas, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002258-70.2014.403.6111** - MARIO SERGIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Epicondilitis lateral em cotovelos direito e esquerdo, mas concluiu que o(a) autor(a) não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de

justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002439-71.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.867-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 17/03/1978 a 05/03/1997 (fls. 24). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 08):Períodos: DE 02/12/1974 A 28/01/1977.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 38)Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A autora não juntou qualquer formulário ou PPP demonstrando qual era a atividade desenvolvida nem comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 49). No entanto, com fundamento no artigo 400, inciso II, indefiro o pedido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/03/1997 A 21/08/2003 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 52/53).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 52/53 que a autora sempre esteve sujeita ao fator de risco ruído de 83 dB(A) no exercício de suas funções, ou seja, abaixo de piso de 85 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002495-07.2014.403.6111** - TEREZINHA CLARINDA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA CLARINDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a idade da autora, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002619-87.2014.403.6111** - MAURO ADELINO SALA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002672-68.2014.403.6111** - FABIANA RODRIGUES X MARCIA CRISTINA APARECIDO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIANA RODRIGUES, menor impúbere representada por sua mãe, Márcia Cristina Aparecido, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 38.670,00 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais).A autora alega que ajuizou ação contra Wagner Rodrigues, seu pai, pleiteando pensão alimentícia, feito nº 889/2001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, obtendo decisão favorável. Na fase de execução da sentença, houve determinação judicial de desconto da pensão alimentícia diretamente do benefício previdenciário que o genitor recebia. O desconto efetivamente ocorreu até o dia 01/07/2010. No dia 19/08/2013 nova determinação judicial ocorreu para que o INSS promovesse o desconto da pensão alimentícia no benefício de Wagner Rodrigues, mas desta vez a ordem judicial não foi cumprida.A autora sustenta que ajuizou a presente ação de indenização por dano moral diante do imensurável constrangimento de que a autora está submetida (uma vez que desde agosto/2013 até a presente data) o INSS ainda não cumpriu com a ordem judicial (fls. 05).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que deixou de dar cumprimento à ordem judicial porque os documentos necessários para implantação da pensão alimentícia em nome da parte autora não foram recebidos.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. D E C I D O .FABIANA RODRIGUES ajuizou contra Wagner Rodrigues ação de alimentos, feito nº 889/2001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, obtendo decisão favorável, pela qual o pai da autora foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo (sentença às fls. 28/29).Em 06/05/2010 foi expedido Ofício nº 714/2010 pela 4ª Vara Cível determinando que o INSS proceda o desconto mensal da obrigação alimentícia (fls. 52).Em 01/07/2010 o INSS informou que foi

implantado o benefício de Pensão Alimentícia sob nº 91/152.375.027-5 com data de início fixada em 06/05/2010 (vide fls. 61). Em 08/04/2013 foi expedido Ofício nº 515/2013-CMJ pela 4ª Vara Cível determinando que o INSS informasse se o pai da autora recebe algum tipo de benefício previdenciário (fls. 82). Em 18/04/2013 o INSS informou que Wagner Rodrigues é titular do benefício auxílio-acidente sob nº 94/546.164.883-1 desde 11/05/2011 (vide fls. 84). Em 09/08/2013 foi expedido Ofício nº 1148/2013 pela 4ª Vara Cível determinando que o INSS promovesse o desconto mensal no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo fixado pelo Governo Federal, a título de pensão alimentícia, do benefício de auxílio acidente que recebe o executado Wagner Rodrigues (fls. 93). O referido ofício foi recepcionado pelo INSS no dia 19/08/2013 (vide fls. 93 verso). No dia 09/05/2014 foi expedido pela 4ª Vara Cível o Mandado de Intimação de fls. 112, objetivando dar imediato cumprimento ao desconto da pensão alimentícia do benefício previdenciário recebido pelo pai da autora. O Mandado de Intimação foi cumprido no dia 27/05/2014, conforme certidão de fls. 120. Em 27/05/2014 o INSS solicitou dados sobre a autora para implantação do desconto (vide fls. 115). Dessa forma, restou comprovado nos autos que desde 19/08/2013 o INSS não cumpriu a determinação judicial. O INSS deveria cumpri-la de imediato, tão logo intimado. Entendo lastimável o largo decurso de prazo para o INSS implementar a decisão judicial, vislumbrando desídia e omissão da ré, pois, gize-se, pois diligências foram empreendidas para o cumprimento da decisão judicial somente 27/05/2014, nos termos do ofício de fls. 115. Portanto, na hipótese dos autos, constato responsabilidade objetiva do Estado. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal diz: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os seguintes pressupostos básicos: 1º) ato estatal; 2º) dano específico e anormal causado por este ato; e 3º) nexo de causalidade entre o ato e o dano. A conduta do INSS é objetivamente capaz de causar abalo de ordem moral, ocasionando angústia, preocupação, nervosismo, incerteza, notadamente no caso da autora, que é menor de idade e espera os valores de boa-fé. Com efeito, no caso dos autos, a autora tinha a legítima expectativa imediata na continuidade do recebimento de sua pensão alimentícia mediante desconto no benefício previdenciário que seu pai recebe. Logo, a demora no seu restabelecimento, mesmo após determinação judicial, mostraram-se eivado de ilegalidade. No caso, o INSS errou em não acatar decisão judicial sobre os fatos e direitos da autora. Ora, isso não é mero transtorno como alega o INSS. Ainda que a situação tenha sido solucionada, somente o foi por insistência da autora em buscar o que era de seu direito, bem como as diversas determinações judiciais prolatadas. Houve sim dano psíquico. Deixar de avaliar a situação como perturbação moral é menosprezar o quanto vale o ser humano, é considerar que a vida da autora não significa nada para o Estado. Ou seja, o dano à honra e à imagem do cidadão é desqualificado perante a Administração Pública, o que é um despropósito. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem admitido, em casos excepcionais como o presente, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais nos casos de demora no restabelecimento de benefícios, quando efetivamente demonstrada a ocorrência do dano, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CANCELADA EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. 2. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração correspondem à demonstração de fato, dano e nexo de causalidade entre aqueles. 3. Hipótese na qual se evidencia a prática de ato comissivo pelos servidores do INSS, os quais, ao procederem à implantação de benefício em cumprimento a decisão judicial para pessoa homônima do autor, cancelaram o benefício do mesmo sem sequer providenciar na análise dos demais dados de identificação do mesmo, como data de nascimento e filiação, implica direito à indenização, uma vez que em decorrência desta situação restou caracterizado dano moral concreto, atingindo a esfera subjetiva do demandante, a lhe ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, não se lhe podendo exigir a demonstração da extensão do dano. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0030792-47.2008.404.7100 - Quinta Turma - Relator Guilherme Pinho Machado - D.E. de 01/12/2011 - destaquei). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. É indevido o cancelamento de aposentadoria concedida a trabalhador rural com base em suspeita de irregularidade não confirmada em juízo. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. Não ocorre prescrição durante o tempo em que está sendo discutido administrativamente o direito ao benefício. DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no julgamento do caso administrativamente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.70.06.000998-8 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 23/06/2008 - destaquei). (grifei) Dessa maneira, afiguram-se presentes os elementos ensejadores da

responsabilidade civil, quais sejam: 1º) ato estatal, que descumpriu sem qualquer justificativa a decisão judicial determinando o desconto da pensão alimentícia em favor da autora; 2º) dano de ordem moral ocasionado à autora, concernente na angústia, preocupação e nervosismo, por ter sua pensão alimentícia não implantada; 3º) nexo causal entre a ação do réu e o dano, pois o descumprimento da ordem judicial foi fator determinante para o desencadeamento do abalo moral por ele experimentado. Restou demonstrado o dano e o nexo causal, dispensando-se a prova da culpa por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Desse modo, não tenho dúvidas que a autora durante o período em que ficou sem a pensão alimentícia foi obrigada a permanecer no limbo social, sem renda, o que demonstra sobremaneira o dano suportado. Para corroborar esse entendimento, trago precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. 3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 608.918 - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 21/06/2004 - destaquei). No tocante ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo as peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não gerar locupletamento de uma das partes. No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, à intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece a um padrão de razoabilidade. De outro lado, é entendimento assente na jurisprudência do STJ que não se justifica a revisão do valor fixado se este não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie (RESP 625030/DF). Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o pensamento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (RESP nº 666.698/RN). Também o seguinte aresto, no mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. CONTROLE.- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.- Agravo não provido. (STJ - AGRESP nº 685.939/BA). Por tais razões, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos previstos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal em conformidade com as



alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002781-82.2014.403.6111** - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): DE 21/02/1985 A 16/10/1983 (vide fls. 44).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 20/10/1986 A 12/04/1993.Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 28) e PPP (fls. 32/33 e 71/72).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 71/72 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 79 a 80 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/05/1993 A 17/07/1995.Empresa: Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 28).Conclusão: O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade especial. Impossibilidade, nos termos do inciso II, do artigo 400, do Código de Processo Civil. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/10/1995 A 09/04/2014.Empresa: Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Servente Geral - de 13/10/1995 a 31/03/1996.2) Auxiliar Geral - de 01/04/1996 a 31/08/1996.3) Operador de Máquinas II - de 01/09/1996 a 09/04/2014. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 28) e PPP (fls. 34/37).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 36/37 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:1) de 18/12/1998 a 31/08/2000 - ruído de 85,00

dB(A).2) de 01/09/2000 a 31/08/2003 - ruído de 85,50 dB(A).3) de 01/09/2003 a 31/08/2007 - ruído de 85,40 dB(A).4) de 01/09/2007 a 31/08/2011 - ruído de 88,10 dB(A).5) de 01/09/2011 a 31/08/2013 - ruído de 91,70 dB(A).6) de 01/09/2013 a 09/04/2014 - ruído de 88,00 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 09/04/2014.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAiliram S.A. Produtos Alimentícios (1) 21/02/1985 16/10/1986 01 07 26Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio (2) 20/10/1986 12/04/1993 06 05 23Dori - Ind. Com. Prods. Alimentícios (2) 18/12/1998 09/04/2014 15 03 22 TOTAL 23 05 11(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral e Operador de Máquina de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 20/10/1986 a 12/04/1993, e como Servente Geral, Auxiliar Geral e Operador de Máquinas II na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 18/12/1998 a 09/04/2013, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002782-67.2014.403.6111 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

**PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997**

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

**DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

**DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

**A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): DE 01/01/2004 A 13/12/2011 (vide fls. 47). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 18/01/1982 A 16/06/1988. DE 01/07/1988 A 30/04/2001. DE 01/05/2001 A 31/12/2003. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Ajudante I - de 18/01/1982 a 16/06/1988. 2) Masseur II - de 01/07/1988 a 30/04/2001. 3) Preparador de Massas - de 01/05/2001 a 31/12/2003. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19 e 36) e PPP (fls. 43/44 e 45/46). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os

níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPPs de fls. 43/44 e 45/46 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: RUÍDO, A PARTIR DE 01/01/2004. Intimado para comprovar o fator de risco antes de 01/01/2004, o autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002818-12.2014.403.6111 - JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS BORELLA RAMIRES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatória trabalhista, bem como a restituição de valores já recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda. O autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra o Cintra & Oliveira Comercial Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP e obteve decisão favorável que condenou as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mas sobre referida verba indevidamente incidu imposto de renda, no valor de R\$ 12.734,03 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), razão pela qual pleiteia a repetição de indébito, pois sustenta que o pagamento dos proventos, em atraso, de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos, trouxe-lhe enormes prejuízos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, o contribuinte prejudicado deve agir para, na via administrativa, retificar o erro e receber o que de direito. No mérito, sustentou que a documentação dos autos não é suficiente para se apurar o quantum devido e pugnou que seja ressaltada a possibilidade de análise da questão do quantum devido, por ocasião da execução de sentença. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR É assente na jurisprudência que não há necessidade de esgotar-se a via administrativa para se propor uma ação judicial, tendo em vista a garantia fundamental de qualquer cidadão ao livre acesso ao Judiciário nos termos da norma prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Desse modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter requerido administrativamente a restituição do imposto de renda. DO MÉRITO Em um primeiro momento, com suporte no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 (que, entretanto, previa algumas exceções), entendia-se que, no tocante ao pagamento acumulado de valores em atraso originados em momento diverso, o imposto de renda deveria incidir sobre sua totalidade, segundo o regime de caixa, ou seja, no momento de sua disponibilização econômica, segundo a alíquota e faixa de isenção nessa data aplicável. Posteriormente, ao verificar isso acarretar autêntica violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, 1º, da CF/88), a doutrina e a jurisprudência passaram a rejeitar semelhante forma de tributação, para autorizá-la consoante as tabelas vigentes no momento de geração da riqueza reportada na base de cálculo. Assim, em vez de se tributar tudo de uma única vez, conforme a tabela estipulada para essa data, passou-se a considerar a incidência mês a mês, na medida em que disponibilizadas as diferentes parcelas componentes do todo. Somente depois, ao reconhecer jurisprudência pacífica a respeito, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que introduziu o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1991, prescritora do regime de competência nessa hipótese, como exceção ao de caixa, ao qual, habitualmente, submete-se a pessoa física. A esse respeito, destaco a seguinte jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O

SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO.1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF).2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF.5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores.6. O acórdão recorrido assentou: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356).7. Agravo Regimental desprovido.(STF - ARE-AgR nº 694.076 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 18/09/2012). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.850.470 - Processo nº 0006116-95.2012.403.6106 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial de 13/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.**1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra



o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei nº 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.852.833 - Processo nº 0020973-04.2011.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). Destarte, o regime de tributação aplicável é o relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, o qual requer seja cada parcela da renda tributada segundo a tabela de incidência vigente no momento em que devida, conforme o regime de competência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 0026800-02.2009.5.15.0101 (fls. 09/21), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002893-51.2014.403.6111 - LUZINETE APARECIDA SILVA FLORENTINO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZINETE APARECIDA SILVA FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o

perito judicial informou que é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica e Transtorno Dissociativo Conversivo, mas concluiu que encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002962-83.2014.403.6111** - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Hospital Universitário Auxiliar de enfermagem 01/06/2001 04/10/2004 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003008-72.2014.403.6111** - EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, mas concluiu que o(a) autor(a) não tem sequelas da possível isquemia cerebral (um provável ataque isquêmico transitório em função de hipertensão arterial não controlada) e o restante do exame físico também está normal. O autor está apto para o trabalho e vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003142-02.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios em remissão desde a data de 02 de março de 2012 (data da alta do Ambulatório de Saúde Mental de Marília), mas concluiu que encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e exercer atos da vida civil.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003199-20.2014.403.6111** - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Transtorno Distímico, mas concluiu que quadro este que não a incapacita de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou cível.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003314-41.2014.403.6111** - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANA CLÉCIA SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.O pedido de tutela

antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O art. 71 da Lei 8.213/91 ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo art. 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Paulo Miguel Pereira da Silva, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho: 1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsas (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). O(A) filho(a) da autora, Paulo Miguel Pereira da Silva, nasceu no dia 02/06/2014, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 13, restando demonstrada a maternidade. Quanto à qualidade de segurada, consta da CTPS e do CNIS da autora o vínculo empregatício na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 07/02/2014 a 24/03/2014, exercendo a função de professor de educação física temporário (fls. 59v.), mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação, sem justa causa. Outrossim, consta, ainda, o vínculo empregatício perante a empresa J.S. de Marília Serviços de Digitação LTDA-ME, com início em 02/06/2008 e sem data de rescisão, datando a última remuneração de 07/2014. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, entendo que está comprovada, pois figura como segurada empregada da previdência social. Às seguradas empregadas é dispensado o período de carência, nos termos do art. 26, VI, do PBPS. É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por derradeiro, tendo em vista que a parte autora requereu o benefício perante o INSS no dia 16/06/2014 (fls. 14), fixo a data do nascimento, dia 02/06/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - por analogia ao artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção

monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivana Clécia Santos Pereira. Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/06/2014 (DATA DO PARTO). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003756-07.2014.403.6111** - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Cooperativa Paramédica fisioterapeuta 01/04/2013 atual Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) cópia da CTPS ou documento que comprove o vínculo empregatício; 2º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 3º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003836-68.2014.403.6111** - NEUZA DE SOUZA DE MARCO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília Atendente de enfermagem 01/07/1972 29/04/1995 31/12/1974 DER Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004035-90.2014.403.6111** - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, da proposta de acordo e da contestação. Fls. 110/116: Conforme se observa dos documentos de fls. 94/95, o benefício assistencial à pessoa idosa concedido em favor da autora HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI na decisão de fls. 82/90 foi

implantado sob o NB 165479849, em 16/10/2014. Em que pese tal conclusão, por zelo, manifeste-se o INSS acerca de fls. 110/116. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004147-59.2014.403.6111** - ROSELI CARMO DE FARIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004260-13.2014.403.6111** - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004577-11.2014.403.6111** - SERGIO HIROJI IBARAKI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO HIROJI IBARAKI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 107/110, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de prévio requerimento administrativo, pois sustenta que não existe opção junto ao site da previdência social para agendamento de requerimento de reconhecimento e averbação de tempo rural. Portanto, o autor não requereu pela via administrativa porque não existe agendamento para requerer o que pleiteia nesta ação [...]. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/10/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/11/2014 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Por derradeiro, observo que o fato de não existir opção junto ao site da previdência social para agendamento de requerimento de reconhecimento e averbação de tempo rural, conforme alegou o embargante, nada impede de que o mesmo se dirija à Agência da Previdência Social local e protocole requerimento. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004728-74.2014.403.6111** - ARLETE ROSSATTO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLETE ROSSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.139.956-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 06/03/2006, o benefício aposentadoria NB 139.139.956-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que

a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 06/03/2006 da aposentadoria NB 139.139.956-8, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de



Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode

ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004889-84.2014.403.6111** - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004930-51.2014.403.6111** - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON FIUZA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 01 de dezembro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004320-83.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-12.2014.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X KARIN SICHERMANN(SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA)  
Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de KARIN SICHERMANN, referente à ação ordinária nº 0003206-12.2014.403.6111, sob o fundamento de que a autora possui condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes às despesas processuais. Regularmente citada, a ré manifestou-se pela improcedência da impugnação. É o relatório. D E C I D O. KARIN SICHERMANN ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária nº 0003206-12.2014.403.6111, objetivando declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.- O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção iuris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005). No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 e 4 - (omissis). (STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do

estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.2. Recurso conhecido, mas improvido.(STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção juris tantum de pobreza da autora da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que a impugnada, é proprietária de 06 (seis) imóveis e um veículo Honda Fit ELX, ano: 2009. (fls. 19/29). Alegou a impugnada que a comprovação que a impugnada possui alguns bens, não afasta o seu direito constitucional ao acesso a Justiça, e, afirmou que não tem condições de arcar com as custas processuais. Sobre o tema, a jurisprudência vem manifestando entendimento no sentido de fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos. Confirmam-se acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. DISTINÇÃO.1. A assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Precedente do Egrégio STJ no AI nº 92.04.16115-9/RS, DJU 07.10.92. 2. Comprovado às fls. 05/22 dos autos que os embargantes recebiam rendimentos líquidos inferiores a R\$ 1.500,00, importância esta que fora fixada como critério na Corte para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, merece ser provido os embargos infringentes. 3. Ademais, a partir de recente decisão da Corte Superior (REsp 263.781, julgado em maio de 2001), para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido deve-se considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também os valores que estão comprometidos com as despesas.(TRF da 4ª Região - EAC nº 1999.04.01.098809-5 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 03/10/2001).PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.1. A Quarta Turma deste Tribunal entende que fazem jus à AJG aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos que hoje alcançam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta a remuneração compatível com a condição de necessitado. 2. Não se afasta a exigência de declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais que comprovem a situação de pobreza da parte agravante. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.055212-0/RS - Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha - DJU de 17/05/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). COMPROVADA A RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DEMONSTRA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. Rendimentos superiores a dez salários mínimos não autorizam a concessão da gratuidade da justiça. (TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.049303-8/RS - Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior - unânime - DJU de 24/03/2004).Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, tendo em vista que a mesma possui patrimônio suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência.O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa,

procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso incorreu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO).- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.- Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184). Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas, nos termos explicitados na sentença, sob pena de extinção da ação ordinária nº 0003206-12.2014.403.6111, e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003206-12.2014.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6288**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000234-06.2013.403.6111** - ANTONIO DE ARAUJO TELES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DE ARAUJO TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei

nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 20/05/1978, informando que o autor era lavrador (fls. 26); 2) Cópia da transcrição de transmissão de propriedade rural (fls. 87). Entendo que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. 3) Cópias das Certidões de Nascimento de Edilaine e Andréia, filhas da autora nascidas nos dias 04/09/1976 e 12/05/1978, constando que o autor era lavrador (fls. 92/93). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou, sendo que estas apenas jogavam bola com o autor, mas nunca trabalharam como o autor nem o viram trabalhando na lavoura: AUTOR - ANTONIO DE ARAÚJO TELES: que o autor nasceu em 30/12/1951; que começou a trabalhar na lavoura com 14 anos de idade em uma fazenda localizada em Umuarama/PR, de propriedade de Leonildo Volpato; que melhor esclarecendo, a fazenda está localizada no município de Alto Piquiri/PR; que nessa fazenda trabalhava na lavoura de feijão, arroz, café e soja; que o pai do autor era empregado na fazenda mas não tinha registro em CTPS; que nessa fazenda trabalhou por dez anos, de 1968 a 1978, quando iniciou atividade urbana. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que no período de 1978 a 1983 o autor trabalhou com trator; que de 1984 a 1990 trabalhou com motoniveladora, máquina de grande porte. TESTEMUNHA - JOÃO PAULO TOMAZINI: VOZ 1: Tudo bem com o senhor? VOZ 2: Bem. VOZ 1: Qual que é o nome completo do senhor? VOZ 2: José Paulo Tomazini. VOZ 1: S. José, o senhor conhece o S. Antonio de Araújo Teles? VOZ 2: Então, na época ele morou aqui... VOZ 1: O senhor conhece ele? VOZ 2: Conheço... na época ele jogava, na época jogava bola, só que nós morava longe, ele morava aqui na... VOZ 1: O senhor é amigo dele hoje? VOZ 2: Não, ele tá lá pra Marília, então eu vejo ele muito pouco sabe. VOZ 1: Vê pouco? Se compromete a falar a verdade como testemunha daquilo que o senhor souber, do que for perguntado? VOZ 2: Então, que ele morou aqui no sítio, na época eu trabalhava ali... VOZ 1: Mas o senhor se compromete a falar a verdade então né? VOZ 2: Que ele trabalhava no sítio aí pro lado do Leôncio sabe? VOZ 1: Tá, então o senhor vai ficar compromissado como testemunha tá? VOZ 2: Hã hã. VOZ 1: É... então o senhor conhece, conheceu ele, o senhor lembra o ano, mais ou menos? VOZ 2: Ah foi de setenta e pouco pra frente, parece setenta e dois, setenta e três parece, por aí. VOZ 1: O senhor mora aqui há quanto tempo? Desde sempre? VOZ 2: Ah faz tempo, eu vim pequeno pra cá, faz. VOZ 1: É? VOZ 2: E sempre morei aqui, eles moravam pro lado do Leôncio ali sabe? VOZ 1: Tá, quando o senhor conheceu ele o senhor tava com quantos anos? VOZ 2: Eu sou de cinquenta e cinco, dezessete anos, por aí, que eu conheci ele nos campos de bola, jogando. VOZ 1: Tá, tá, aí o senhor jogava bola com ele? VOZ 2: Não, ele era do outro time né, jogava na gleba quatro. VOZ 1: Um time contra o outro? VOZ 2: É que na gleba quatro também às vezes joga... VOZ 1: Mas vocês se conversavam? VOZ 2: Não, era muito pouco. VOZ 1: É? Sabe com o que que ele trabalhava? VOZ 2: Eu num sei, na época ele disse que trabalhava na roça, agora eu não sei o que que... VOZ 1: Não sabe qual que era a roça? Nunca chegou a trabalhar com ele, nada? VOZ 2: Não, isso aí nunca. VOZ 1: Tá. E o senhor sabe quando que ele foi embora daqui? VOZ 2: Ele foi em setenta e oito. VOZ 1: Então ele ficou pouco tempo aqui? VOZ 2: Ficou. Faz... VOZ 1: Ficou o que, uns três, quatro anos aqui? VOZ 2: Não, dá mais né, setenta e dois, setenta... VOZ 1: Seis, sete anos. VOZ 2: Só que eu acho que ele já morava bem antes aqui né. VOZ 1: É. Mas que o senhor conhece ele é dessa época aí. Setenta e dois, setenta e oito, mas não sabe com o que que ele trabalhava né? VOZ 2: Num, num sei. VOZ 1: Ele nunca comentou com o senhor? VOZ 2: Não. VOZ 1: Se colhia algodão, alguma coisa assim ou não. VOZ 2: Naqueles tempos o forte era plantio de algodão né. VOZ 1: A família dele tinha um sítio aqui? O senhor sabe? VOZ 2: Eu acho que não. Ele trabalhava pros outros. VOZ 1: Trabalhava pros outros como diarista, será? VOZ 2: É, eu acho que era diarista. VOZ 1: Mas o senhor não sabe direito né? VOZ 2: Não, num posso fala que... VOZ 1: Nunca trabalhou com ele, nunca viu ele trabalhando? Ele nunca falou com o senhor. VOZ 2: Ele chamou pra ser testemunha, se podia mas num... VOZ 1: Ele chegou a conversar com o senhor que ia ser testemunha aqui? VOZ 2: Ele perguntou se podia, eu falei não que nós conheceu né. VOZ 1: Pode falar aquilo que o senhor sabe né. VOZ 2: É, então. VOZ 1: Não tem como. Então o senhor... VOZ 2: Que ele já faz muito tempo que tá pra lá. VOZ 1: Mas o senhor acha que ele trabalhava na roça? VOZ 2: Não, ele trabalhava ali na roça. Que naqueles tempos na cidade era pouco. VOZ 1: É né, todo mundo

trabalhava... mas o senhor não sabe o que e nem na onde né? VOZ 2: Aqui pro lado do Leôncio aqui.VOZ 1: Ele trabalhava no Leôncio?VOZ 2: É. Ali, aqueles lados lá.VOZ 1: O que que plantava lá, o senhor sabe?VOZ 2: Aqueles tempos, o plantio pra ali era o algodão né.VOZ 1: Algodão.VOZ 2: Era o plantio mais forte era o algodão, café tinha também, tem do cá não era todo lugar né, então...VOZ 1: Então tá bom. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Pertence ao JuizVOZ 2: Pertence à testemunha. TESTEMUNHA - LUIZ GONZAGA DA SILVA:VOZ 1: Tudo bem com o senhor?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Qual que é o nome completo do senhor?VOZ 2: Luiz Gonzaga da Silva.VOZ 1: S. Luiz, o senhor é amigo do Antonio de Araújo Teles?VOZ 2: Sou conhecido dele, só conheci ele só.VOZ 1: Se compromete a falar a verdade como testemunha?VOZ 2: Me comprometo.VOZ 1: Então fica compromissado tá, se faltar com a verdade pode responder um processo. É... o senhor conhece o S. Antonio desde quando? Quando que você conheceu ele?VOZ 2: Setenta e cinco, mais ou menos.VOZ 1: Por aí?VOZ 2: Na década de setenta.VOZ 1: Aqui em Alto Piquiri?VOZ 2: É, ele morava ali na Fazenda do Leôncio.VOZ 1: Do Leôncio? VOZ 2: Indo pra Paulistana ali.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Aquela curva, morava ali.VOZ 1: E aí ele foi embora de Alto Piquiri quando, o senhor lembra?VOZ 2: Ah a data certa eu não lembro não.VOZ 1: Mas mais ou menos ele ficou o que, uns, quantos anos aqui? Uns três, quatro anos?VOZ 2: Ah eu conheci ele que eu jogava bola aqui na gleba quatro sabe? VOZ 1: Hã hã.VOZ 2: Aí nós jogava contra eles lá.VOZ 1: Mas ele não ficou muito tempo em Alto Piquiri né?VOZ 2: Acho que foi embora nos anos oitenta e pouco, mais ou menos.VOZ 1: É?VOZ 2: É, nessa faixa.VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar com ele, alguma coisa?VOZ 2: Não.VOZ 1: Nunca chegou a trabalhar?VOZ 2: Não trabalhei não. Nunca trabalhei não.VOZ 1: Ele chegou a comentar alguma coisa do que que ele trabalhava pro senhor.VOZ 2: Ele só trabalhava na fazenda.VOZ 1: O que ele fazia lá?VOZ 2: Sei que ele morava ali, era conhecido, joguemo bola junto.VOZ 1: Ele morava ali?VOZ 2: Morava ali.VOZ 1: Mas o senhor não sabe se ele trabalhava na colheita lá de algodão ou se ele fazia outro serviço lá?VOZ 2: Naquela época era todo mundo, naquele tempo né.VOZ 1: Tá, o senhor tem como afirmar se ele era trabalhador rural nessa época?VOZ 2: Era, morava no sítio.VOZ 1: Era trabalhador rural? O senhor só não sabe os detalhes.VOZ 2: Não, detalhes deles eu não sei não.VOZ 1: Nunca chegou a trabalhar com ele?VOZ 2: Não.VOZ 1: Nem viu ele trabalhando?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Não sabe qual que era a relação dele lá?VOZ 2: A relação dele com o patrão eu não sei de nada.VOZ 1: Então o senhor acha que ele ficou ali. O senhor conheceu ele em setenta e cinco. O senhor acha que ele foi embora uns, quantos anos depois? Que o senhor conheceu ele?VOZ 2: Então...VOZ 1: É difícil né?VOZ 2: É difícil né que a gente jogava bola, ficava pra cá.VOZ 1: Mas o senhor encontrava ele só no futebol?VOZ 2: É, só no futebol.VOZ 1: Só no futebol.VOZ 2: Assim não tinha assim acesso na casa dele, essas coisas não.VOZ 1: Tá bom. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Pertence ao JuizVOZ 2: Pertence à testemunha.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante



formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá

ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/12/1978 A 05/06/1983. DE 19/11/1984 A 14/11/1990. Empresa: Construtora Ituana S.A. Ramo: Pavimentação (fls. 17 verso). Construção Civil (fls. 83). Função/Atividades: 1) Trabalhador Braçal - de 23/12/1978 a 05/06/1983. 2) Tratorista - de 19/11/1984 a 14/11/1990. Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 - motorista de caminhão. Provas: CTPS (fls. 17 verso), DSS-8030 (fls. 83) e depoimento de testemunhas (fls. 164/165). Conclusão: Consta dos DSS-8030 de fls. 83/85 que nos períodos de 19/11/1984 a 14/11/1990, de 01/06/1980 a 05/06/1983 e de 23/12/1978 a 31/05/1980 o autor trabalhava dentro da cabine do trator que conduzia, tipo Patrol acima de 15.000 kg, onde realizava a terraplanagem para futuras rodovias e a atividade do autor consistia na realização de terraplanagem para construção de estradas de rodagem consistindo no desmonte, escavação, desaterro, coto e no transporte de terras. Cumpre ressaltar que, muito embora as funções de operador de patrol/patroleiro/operador de motoniveladora não estejam qualificadas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. A patrola ou motoniveladora é uma máquina de terraplanagem munida de lâmina, e utilizada para regularizar o terreno, abrir valetas e executar pequenas escavações, podendo ser rebocada ou de autopropulsão, sendo de grande porte, tal como os caminhões de carga. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA/TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POSTERIOR A 28-04-1995. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. omissis 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Embora a função de operador de retroescavadeira/tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. 5 a 13. Omissis (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.09.002815-1/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistir disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Construtora Ituana 23/12/1978 05/06/1983 04 05 13 06 02 24 Construtora Ituana 19/11/1984 14/11/1990 05 11 26 08 04 18 TOTAL 10 05 09 14 07 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se

em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Construtora Ituana	23/12/1978	05/06/1983	04 05 13 06 02 24	Maria José de Barros	01/09/1984	12/11/1984	00	02	12	-	-
Construtora Ituana	19/11/1984	14/11/1990	05 11 26 08 04 18	Sancarlo Engenharia	01/12/1990	31/03/1993	02	04	01	-	-
S.A. Paulista	26/05/1993	18/12/1993	00 06 23	-	-	-	-	-	-	-	-
Transmarangão	01/08/1996	13/09/2005	09 01 13	-	-	-	-	-	-	-	-
Maripav Pavimentação	15/09/2005	13/06/2012	06 08 29	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>	<b>18 11 18 14 07 12</b>	<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>33 07 00</b>								

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) **REQUISITO ETÁRIO**: nascido em 30/12/1951, conforme CTPS de fls. 15, o autor contava no dia 13/06/2012 - DER -, com 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) **REQUISITO PEDÁGIO**: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de

contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.371 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, equivalente a 4.429 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia, equivalente a 1.440, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia. Como vimos acima, ATÉ O DIA 13/06/2012 ele computava 33 (trinta e três) anos e 7 (sete) meses, NÃO preenchendo o requisito pedágio. No entanto, na hipótese dos autos, o autor requereu às fls. 11 a alteração da DER - Data de Entrada do Requerimento para o momento em que completar os requisitos exigidos para percepção da Aposentadoria Integral, ou seja, quando completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Dessa forma, verifico que ATÉ O DIA 13/11/2013 o autor complementa os requisitos para concessão do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho							
Atividade comum	Atividade especial							
Admissão	Saída							
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia			
Construtora Ituana	23/12/1978	05/06/1983	04	05	13	06	02	24
Maria José de Barros	01/09/1984	12/11/1984	00	02	12	-	-	-
Construtora Ituana	19/11/1984	14/11/1990	05	11	26	08	04	18
Sancarlo Engenharia	01/12/1990	31/03/1993	02	04	01	-	-	-
S.A. Paulista	26/05/1993	18/12/1993	00	06	23	-	-	-
Transmarangão	01/08/1996	13/09/2005	09	01	13	-	-	-
Maripav Pavimentação	15/09/2005	13/11/2013	08	01	29	-	-	-
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL								
20			04			18		
14			07			12		
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO								
35			00			00		

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 369 (trezentas e sessenta e nove) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar do dia 13/11/2013, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Tratorista na empresa Construtora Ituana Ltda. nos períodos de 23/12/1978 a 05/06/1983 e de 19/11/1984 a 14/11/1990, correspondentes a 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/11/2013, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do dia 13/11/2013, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio de Araújo Teles. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento)

sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GRACILIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS, fls. 36. II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda, datado de 13/03/2000 a 03/2013. Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 31/10/2012 a 11/12/2012. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 08/03/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois o vínculo empregatício estava ativo. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de ruptura tendinosa a nível do ombro a direita associado a quadro de discopatia e ainda escorregamento vertebral a nível da coluna lombar, e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, e concluiu que acho difícil que mesmo submetendo-se o autor a um programa de reabilitação o mesmo poder encaixar-se no mercado de trabalho. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, a partir do requerimento administrativo (26/12/2012 - fls. 21) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito

em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José Graciliano da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA ALVES DA SILVA, incapaz, representado neste ato por seu curador Sr. Anderson da Silva Januário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS (fls. 57); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CNIS e recolhimentos como Contribuinte Individual que totalizam 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 21/03/2002 25/06/2003 01 03 05/03/2006 15/10/2007 01 05 13/01/2012 31/12/2013 01 11 01 TOTAL 04 07 19. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 10/12/2013 (fls. 44/49), o autor padece da incapacidade que o acomete desde 27/03/2012, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento das contribuições em dia. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/04/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 44/49 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia paranóide e, portanto, encontra-se incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 13 - 08/01/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Juliana Alves da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDA JOSÉ SOUTO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse

sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 25/04/1953, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls.



09. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 25/04/2008. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Cópia da Certidão de Casamento da autora, em 09/10/1974, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 13);b) Cópia de Certificado de Inscrição em cadastro rural do marido da autora, em 01/1976 (fls. 14);c) Cópia de Declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora, datado de 1976 e Recibo de entrega de declaração de rendimentos, exercício 1971 (fls. 15/16);d) Cópia de comprovante de recolhimento de ITR do marido da autora, anos de 1965 e 1966 (fls.17 e 22);e) Cópia de Guia de Recolhimento de Imposto Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte, de 12/11/1968, 16/10/1969 e 31/08/1966 (fls. 17, 19 e 20);f) Cópia de recibo da prefeitura do Município de Cianorte, em nome do marido da autora, datado de 17/09/1964 (fls. 18); eg) Cópia de guia para recolhimento de ITR, anos de 1968 e 1970 (fls. 18/19). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - VALDA JOSÉ SOUTO DA SILVEIRA:VOZ 1: É Vanda José Souto da Silveira? A senhora nasceu em 53 né? 25 de abril de 1953. A senhora começou a trabalhar na lavoura com quantos anos?VOZ 2: Nove anos.VOZ 1: A senhora começou a trabalhar onde?VOZ 2: Sempre trabalhei ni roça.VOZ 1:A senhora começou a trabalhar onde?VOZ 2: Comecei a trabalhar desde lá na Bahia.VOZ 1: Na propriedade de quem?VOZ 2: Nós trabalhava assim de bóia-fria. Sempre ni roça.VOZ 1: A senhora morava na cidade?VOZ 2: Não sempre nós morava ni roça mesmo.VOZ 1: A senhora morava em qual propriedade lá?VOZ 2: Lá na Bahia?VOZ 1: Isso. A senhora morava na propriedade de quem lá em na Bahia?VOZ 2: Do... esqueci o nome do dono lá.VOZ 1: A senhora morava na zona rural ou na zona urbana?VOZ 2: Rural.VOZ 1: Lá na Bahia a senhora começou a trabalhar com nove anos?VOZ 2: Ahã.VOZ 1: E trabalhou... como bóia-fria?VOZ 2: É.VOZ 1: Pra quem que a senhora trabalhava lá?VOZ 2: Pra quem nós trabalhava era... Ixi... Ai meu Deus agora eu esqueci o nome. O nome eu não lembro.VOZ 1: A senhora mudou pra São Paulo em que ano?VOZ 2: Eu morav morava no Paraná.VOZ 1: A senhora mudou pro da Bahia pro Paraná em que ano?VOZ 2: Agora o ano eu também não sei explicar.VOZ 1: O senhor tem alguma repergunta, doutor? VOZ 3: Eu tenho, Excelência.VOZ 1: Pode fazer. A senhora pode responder direto, tá certo? Só gravada viu. VOZ 3: Lá no Paraná, a senhora trabalhava na zona rural? VOZ 2: É.VOZ 3: Como que era? Era do seu marido a terra? Como que funcionava lá?VOZ 2: Era do meu marido.VOZ 3: E como que funcionava? VOZ 2: Eu mexia com café e lavoura.VOZ 3: E vendia? Colhia e vendia? VOZ 2: É, colhia e vendia.VOZ 3: Quando que o seu marido faleceu? VOZ 2: Ele morreu em.. ele morreu no mês de julho.VOZ 3: Mais ou menos que ano? VOZ 2: Foi em 80.VOZ 3: Ah é? A senhora recebeu alguma pensão por morte dele? VOZ 2: Recebo.VOZ 3: Recebe? É rural? VOZ 2: É rural.VOZ 3: Depois a senhora veio pra Marília? Depois do Paraná? VOZ 2: É quando ele faleceu eu já vim direto aqui.VOZ 3: A senhora lembra quando veio pra Marília? VOZ 2:Quando eu vim?VOZ 3: É. VOZ 2: Eu vim é... em julho.VOZ 3: Julho de que? De que ano? VOZ 2: Essa data mesmo, julho.VOZ 3: Qual data? Julho de que ano? Quando a senhora veio pra Padre Nóbrega a senhora veio fazer o que da vida? Vivía do que? VOZ 2: Aqui?VOZ 3: É. VOZ 2: Lavoura, rural, na roça.VOZ 3: A senhora lembra pra quem a senhora trabalhou? VOZ 2: Eu trabalhei na Araraquara.VOZ 3: Hum.VOZ 2: Na São Miguel. VOZ 3: Tá, e fazia o que que plantava lá?VOZ 2: Nós colhia café.VOZ 3: Colhia café? Hum hum. Até quando a senhora trabalhou na roça?VOZ 2: Até 2010, 2010.VOZ 3: Até 2010? VOZ 2: É.VOZ 3:Sem mais, Excelência.VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 4: A senhora trabalhava na roça, como é que era aqui em Padre Nóbrega? Era o ano todo? VOZ 2: Eu trabalhava de boia-fria. VOZ 4: Certo, a senhora disse que trabalhava na colheita do café. VOZ 2: Hum hum.VOZ 4: Isso era o ano inteiro que colhia café?VOZ 2: Eu trabalhava na colheita de café, colheita de amendoim.VOZ 4: Amendoim também? VOZ 2: É, colheita de milho, só na safra né.VOZ 4: Ah tá então não era só café então. Eram várias coisas.VOZ 2: Trabalhava direto.VOZ 4: Sempre como bóia-fria?VOZ 2: É.VOZ 4: Nunca trabalhou em nenhuma fazenda fixa?VOZ 2: Não. VOZ 4: Daí morava na cidade, em Padre Nóbrega?VOZ 2: Morava em Padre Nóbrega.VOZ 4: Correto, obrigado, Excelência, sem mais perguntas.VOZ 1: Pode encerrar.TESTEMUNHA - PEDRINA MARIA DOS SANTOS:que a depoente conheceu a autora por volta de 1979/1980, quando ela veio do estado do Paraná para a cidade de Padre Nóbrega; que ela veio com os filhos e já era viúva; que a autora trabalhava como bóia-fria nas lavouras de café e amendoim; que a autora e a depoente trabalharam juntas na fazenda Moreira e no Marconato; que o último trabalho junto com a autora foi em 2010 no Marconato; que a autora trabalhava todos os dias na lavoura; que a depoente não se recorda da autora ter exercido atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que na propriedade do Marconato não havia registro na CTPS; que no Marconato eram contratadas para trabalhou na colheita do café; que geralmente a colheita de café vai de maio a agosto; que a depoente trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília a partir de 1980; que nas suas férias trabalhava como boia-fria; que geralmente tirava férias nos períodos de colheita de café; que nos períodos que não havia colheita de café a autora fazia outras atividades, como capinação; que a depoente mora a um quarteirão e meio da casa da autora, por isso tem conhecimento das atividades da autora.TESTEMUNHA - IZABEL PEREIRA COUTINHO:que a depoente conheceu autora por volta de 1980, quando a autora se mudou com os pais e os filhos do Paraná para Padre Nóbrega; que em Padre Nóbrega a autora era vizinha da depoente; que a depoente e a autora trabalharam juntas como lavradoras na colheita de amendoim

nas propriedades do Sachi, Chicarelli e Bolnacasaca, bem como trabalharam juntas na colheita do café na fazenda Moreira e para os Marconato; que a autora trabalhava na lavoura todos os dias; que a depoente nunca exerce atividade urbana; que a última atividade junto com a autora foi na colheita de café para os Marconato no ano de 2010. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que na fazenda do Marconato era contratada na época de colheita sem registro na CTPS e recebiam por semana; que geralmente a colheita de café vai de maio a agosto; que além da colheita de café a autora também trabalhava nas colheitas de amendoim e melancia. Verifico ainda que a autora recebe o benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural NB 097.673.650-0 (fls. 65). Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do ajuizamento da presente ação (05/08/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Valda José Souto da Silveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/08/2013 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO FILHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições

nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1981 A 16/03/1982. Empresa: Jema - Serviços de Embalagens S/C Ltda. Ramo: Serviços de Beneficiamento. Função/Atividades: Cortador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Cortador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/03/1982 A 30/04/1982. DE 01/04/1983 A 02/06/1987. Empresa: Jema - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Cortador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23/24). Conclusão: PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Cortador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 30/11/1987 a 28/02/1989. Empresa: Colgate Palmolive Ltda. Ramo: Fábrica de Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 30/11/1987 a 29/02/1988. 2) Auxiliar Linha Júnior - de 01/03/1988 a 30/06/1988. 3) Auxiliar Operador de Fabricação - de 01/07/1988 a 28/02/1989. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 29/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar Geral, Auxiliar Linha Júnior ou Auxiliar Operador de Fabricação como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/07/1991 a 25/09/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. - Fábrica de Biscoitos. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral no Armazém - de 22/07/1991 a 31/05/1996. 2) Operador de Empilhadeira - de 01/06/1996 a 25/09/2012. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as

atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28), DSS-8030 (fls. 32/33) e PPP (fls. 34). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 e PPP de fls. 32/33 e 34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 89 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 22/07/1991 25/09/2012 21 02 04 TOTAL 21 02 04 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor também requereu a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. **DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Jema - Serviços de Embalagens S/C Ltda. 01/06/1981 16/03/1982 00 09 16 Jema - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 18/03/1982 30/04/1982 00 01 13 Jema - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 01/04/1983 02/06/1987 04 02 02 Colgate Palmolive Ltda. 30/11/1987 28/02/1989 01 02 29 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela

aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Jema - Serviços	01/06/1981	16/03/1982	00	09	16	-	-	-	-	-
Jema - Indústria	18/03/1982	30/04/1982	00	01	13	-	-	-	-	-
Jema - Indústria	01/04/1983	02/06/1987	04	02	02	-	-	-	-	-
Colgate Palmolive	30/11/1987	28/02/1989	01	02	29	-	-	-	-	-
Paes Mendonça S.A.	23/08/1990	05/11/1990	00	02	13	-	-	-	-	-
Arco Íris Indústria	18/02/1991	27/06/1991	00	04	10	-	-	-	-	-
Nestlé Industrial	22/07/1991	25/09/2012	21	02	04	29	07	24	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	06 10 23 29 07 24
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO										36 06 17

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/09/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral e Operador de Empilhadeira na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. no período de 22/07/1991 a 25/09/2012, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 25/09/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a

partir do requerimento administrativo, em 25/09/2012 (fls. 20 - NB 160.488.443-3), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Raimundo Filho de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE SOARES GONÇALVES, menor impúbere, representado por seu guardião, senhor Pedro Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Quanto ao recolhimento à prisão, Renato Padovan Gonçalves, pai do autor, permaneceu recolhido em estabelecimento prisional no período de 09/11/2012 a 29/01/2014, data em que foi colocado em liberdade ante sua absolvição em processo criminal. conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 139. Demonstrada, igualmente, a dependência econômica do autor, a qual é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91), visto que o requerente é filho do segurado recluso e contava com 09 anos de idade ao tempo da propositura da presente ação, conforme cópia do documento de identidade e da Certidão de Nascimento de fls. 16/17. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fls. 22/27), pela anotação em Livro de Registro de Empregados (fls. 28/29), pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 30/31) e pelo CNIS de fls. 58, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Persio Edvaldo Ferrer Serralheira - ME, no período de 02/01/2012 a 31/10/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado à época de sua prisão, ocorrida no dia 09/11/2012. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 943,86 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (09/11/2012), vez que se encontrava desempregado, pois teve o contrato de trabalho rescindido em 31/10/2012 (fls. 30/31). Desta forma, a princípio, não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do



artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. No entanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, dando conta de que o segurado encontra-se em liberdade desde 29/01/2014. Nesse sentido, cumpre transcrever o 5º do art. 116, bem como o art. 117 do Regulamento da Previdência Social. Art. 116 (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer recluso. Desta forma, não se encontrando preso o segurado, não há que se falar em concessão de auxílio-reclusão. Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício pleiteado apenas pelo período em que o segurado esteve recluso, ou seja, entre 09/11/2012 e 29/01/2014, deduzidas as parcelas pagas em razão de antecipação de tutela. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor no período de 09/11/2012 a 29/01/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003862-03.2013.403.6111** - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 169). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se em conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (ou seja, 31/08/2013), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - serão pagos em

juízo os créditos atrasados referentes ao período de 31/08/2013 a 30/09/2014, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% do total apurado (ou seja, deságio de 10 sobre o total apurado); 3 - a parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; 4 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - a parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROQUE FRANCISCO FEDEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 73/74. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - A imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO TRABALHADOR RURAL, mantendo-o enquanto a parte autora permanecer total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 21/10/2013 (data da citação) e Data do Início do Pagamento (DIP) em 01/10/2014; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início de Benefício - DIB e a Data de Início de Pagamento - DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e não pagando-se o benefício nos meses nos quais a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração a título de salário, como contribuinte individual, benefícios recebidos, entre outros; 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91); 4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ROQUE FRANCISCO FEDEL, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com

a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004385-15.2013.403.6111** - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON MESLIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1988 A 08/03/1992. DE 01/04/1992 A 24/02/1997. DE 01/11/1997 A 23/08/2001. DE 10/09/2001 A 11/12/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Lajes Tamoyo Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais - de 01/10/1988 a 08/03/1992. 2) Pedreiro - de 01/04/1992 a 24/02/1997. 3) Auxiliar de Fabricação na Indústria de Artefatos de Cimento - de 10/09/2001 a 11/12/2012.

Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 37/39), PPP (fls. 40/41) e Laudo Técnico - prova emprestada (fls. 87/94). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Serviços Gerais e Pedreiro como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando que no período de 2004 a 2010 esteve sujeito ao fator de risco ruído de 66 dB(A) a 88 dB(A). Também consta do PPP que a partir de 2011 o autor estava sujeito ao fator de risco poeiras inorgânicas.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 40/41 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 66 dB(A) a 88 dB(A), ou seja, na média, o nível de ruído ficou abaixo daquele que é considerado insalubre pela legislação.

**DO AGENTE NOCIVO POEIRAS INORGÂNICAS** Entendo seja possível o reconhecimento de atividade especial, como na hipótese dos autos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres. A presença do agente insalutífero cimento se apresenta como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira. Nesse sentido, inclusive, é o resultado do laudo pericial de fls. 87/94, pois o perito concluiu que Como agente químico, o cimento é classificado como poeira inerte e que a utilização de cimento, sem o uso de equipamentos de proteção adequados, poderá acarretar sérios danos à saúde do trabalhador. É classificado como material irritante, ou seja, reage em contato com a pele,

com os olhos e vias respiratórias.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 11/12/2012.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaLajes Tamoyo Ltda. 01/01/2011 11/12/2012 01 11 01 TOTAL 01 11 11Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão de Nascimento, informando que o autor nasceu no dia 03/10/1959 e que seu pai, Sr. Ernesto Mesalira, exercia a profissão de lavrador (fls. 20);2) Cópia da Certidão de Casamento do pai do autor, evento realizado no dia 18/11/1942, constando que seu pai era lavrador (fls. 21);3) Cópias das Certidões de Nascimento de José Mesalira, Lourdes Mesalira e Maria Aparecida Mezalira, irmãos do autor nascidos nos dias 05/03/1948, 12/12/1956 e 03/09/1955, constando que seu pai era lavrador (fls. 22 e 24/25);4) Cópias das Identidades de Beneficiário da Previdência Social, informando que o pai do autor era trabalhador rural (fls. 23 e 26);5) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 29/30). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural.Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - GERSON MESALIRA:que o autor nasceu em 03/10/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 08 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Kinoshita, localizada em Monte Castelo/SP, de propriedade do Shiguioshi Kinoshita; que nessa fazenda o autor trabalhava junto com os pais e irmãos na lavoura de café; que o seu pai trabalhava por dia; que em 1982 mudou-se para a cidade de Tupi Paulista e passou a exercer a profissão de bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou na lavoura do João Paes; que a partir 01/06/1987 passou exercer atividade urbana, como empregado da Camargo Correa. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperfuntado Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que as testemunhas arroladas as fls. 69 moravam vizinha da fazenda Kinoshita.TESTEMUNHA -

RITA BARBOSA DE LIMA MIRANDA: Conheceu o autor em 1969, quando ele se mudou para a fazenda do senhor Kinoshita, localizada no município de Monte Castelo, onde a depoente morava. O autor tocava lavoura de café na fazenda como arrendatário. Trabalhou no local até 1982. O autor trabalhava com seus pais e irmãos no arrendamento, não contratando empregados. Perdeu o contato com o autor após 1982, pois ele se mudou para a cidade de Tupi Paulista. TESTEMUNHA - VICENTO COSMO: Conheceu o autor no período de 1969 até 1983, quando ele residiu e trabalhou com seus pais na fazenda do senhor Kinoshita. O depoente, o autor e seus pais trabalhavam na propriedade como diaristas. O proprietário cultivava café. O autor se mudou para a cidade de Tupi Paulista e continuou a trabalhar como diarista rural até 1986, quando se mudou para Marília. TESTEMUNHA - MANOEL DOS ANTOS MOREIRA: Conheceu o autor em 1969, quando o depoente se mudou para a fazenda do senhor Kinoshita. O autor trabalhava com seus pais na propriedade como diaristas. O proprietário cultivava café no local. O depoente deixou de residir e trabalhar na propriedade em 1983. O autor continuou residindo e trabalhando no local, não sabendo o depoente quando ele se mudou de lá, pois perderam o contato. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 03/10/1971 a 31/12/1983, totalizando 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço como Trabalhador Rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 03/10/1971 31/12/1983 12 02 29 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 02 29 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 02 29

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/12/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/12/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei

nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/12/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 03/10/1971 31/12/1983 12 02 29 - - -Construção e Comércio 02/06/1988 01/09/1988 00 03 00 - - -Lajes Tamoyo Ltda. 01/10/1988 08/03/1992 03 05 08 - - -Lajes Tamoyo Ltda. 01/04/1992 24/02/1997 04 10 24 - - -Lajes Tamoyo Ltda. 01/11/1997 23/08/2001 03 08 23 - - -Lajes Tamoyo Ltda. 10/09/2001 31/12/2010 09 03 22 - - -Lajes Tamoyo Ltda. 01/01/2011 11/12/2012 01 11 11 02 08 21 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 10 16 02 08 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 07 07A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 282 (duzentas e oitenta e duas) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/12/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 03/10/1971 a 31/12/1983, correspondente a 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, e o tempo especial exercido como Auxiliar de Fabricação na Indústria de Artefatos de Cimento na empresa Lajes Tamoyo Ltda. no período de 01/01/2011 a 11/12/2012, correspondente a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/12/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/12/2012 (fls. 18/19 - NB 161.652.603-0).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Gerson Mesalira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas



vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004484-82.2013.403.6111** - JOAO PEDRO SANDALO GALEGO X ERICA SANDALO GALEGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PEDRO SANDALO GALEGO, menor púbere, assistido por sua genitora, Erica Sandalo Galego, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS não apresentou contestação (fls. 83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Enxaqueca comum, epilepsia controlada e distúrbio comportamental de origem orgânica, doenças que causam ao autor impedimento de natureza intelectual que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, por período superior a dois anos. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com sua genitora, Erica Sandalo Galego, a qual não possui renda, e vivem da pensão alimentícia paga pelo pai do autor, no valor de R\$ 250,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido pelo avô materno do autor, em péssimas condições e mobiliário escasso; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (07/11/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 0/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF

nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO PEDRO SANDALO GALEGO. Representante legal Erica Sandalo Galego. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/11/2013 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005064-15.2013.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO ROBERTO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 131.785.548-2, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 17/12/2003 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.785.548-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.485,34, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valor dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.785.548-2 que lhe fora concedida em 17/12/2003. Consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14 que o benefício foi pago ao autor a partir de 24/05/2005. Dessa forma, não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). O benefício foi concedido no dia 17/02/2009. A presente ação ajuizada no dia 17/12/2013, ou seja, estão prescritas as parcelas do benefício anteriores ao dia 17/12/2008. DO MÉRITO No Regime Geral da Previdência Social, a lei optou por estabelecer tetos que iriam limitar de maneira igual todos os benefícios previdenciários. A Emenda Constitucional nº 20/1998 elevou o teto dos benefícios previdenciários, a partir de 12/1998, para R\$ 1.200,00. E a EC nº 41/2003 fixou para os benefícios previdenciários novo valor teto correspondente, no valor de R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. O INSS, contudo, logo após a edição da referida emenda constitucional, editou norma interna estabelecendo que os benefícios concedidos anteriormente à data de 16/12/1998 deveriam permanecer com o teto de R\$ 1.081,50, ou seja, para o INSS, o novo teto só poderia ser aplicado apenas para os novos benefícios concedidos, a partir de 16/12/1998. E a fim de regulamentar a Emenda Constitucional nº 41/2003, o INSS editou norma interna estabelecendo que o referido teto só se aplicava para os benefícios concedidos a partir de 20/12/2003. Na verdade, considerando que as ECs nº 20/1998 e nº 41/2003 não trouxeram qualquer distinção entre os benefícios existentes e os novos benefícios a partir da sua vigência, não estabelecendo, portanto, nenhum critério diferenciador entre os beneficiários, não caberia ao INSS criar norma que afronte o comando constitucional. É o que se verificou na hipótese dos autos, visto que o segurado contribuiu durante toda uma vida e teve seu benefício concedido, mas a parte autora entende que teria direito a receber mais daquilo que o INSS calculou e vem pagando com base em normas internas. Com efeito, conforme as normas

vigentes, teve seu benefício limitado ao teto da época. Se, mais tarde a Norma Constitucional decidiu que o teto deveria passar para R\$ 1.200,00 ou R\$ 2.400,00, nada mais justo que o segurado tenha seu benefício readequado ao teto, ou seja, que passe a receber exatamente aquilo que tem direito. Nem mais, nem menos. Isso não significa dizer que ele passará a receber R\$ 1.200,00, ao contrário, significa dizer que deverá passar a receber o que lhe é devido dentro dos limites estabelecidos pelo novo teto, que passou a ser R\$ 1.200,00. Assim, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, todos aqueles que tinham direito a receber mais de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,31, conforme apontou a Contadoria Judicial às fls. 50, mas que não o faziam em função dos tetos estabelecidos por regulamento do INSS, deverão passar a receber o que lhes é devido, ou seja, terão os valores de seus benefícios limitados pelo novo teto constitucional. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, através da sua 1ª Turma, acolheu a tese sustentada pela parte autora, afirmando Sua Excelência, o Relator Ministro Marco Aurélio, que na espécie em discussão não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Não bastasse isso, o Pleno da Corte Suprema, conforme notícia estampada no site do e. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354-9, no dia 08/09/2010, acabou confirmando o precedente citado, entendendo a e. Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Como a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi proferida em um recurso da Previdência Social destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Assim, fixado o entendimento que deve figurar no trato da matéria, agora pelo intérprete maior da Carta Política, não vejo como prevalecer os argumentos do INSS, que se deve amoldar àquilo que restou decidido pelo e. STF. A insurgência da parte autora, pois, merece acolhida, para que se reconheça o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, de terem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais, daí passando a serem pagos com base neste novo valor, submetido então, apenas, ao novo limite. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARCELO ROBERTO CAMPOS e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 1131.785.548-2, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da redação da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS (fls. 46); II) qualidade de segurado: figurou como segurado facultativo desde 02/2010 a 06/2010; de 08/2010 a 03/2013; de 06/2013 a 09/2013. Por sua vez, o perito judicial impossibilitado de atestar com exatidão a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, considerou que o início da incapacidade deu-se em na data da perícia - 07/2014 (fl. 33; quesito nº. 6.1/6.3; laudo elaborado em 10/07/2014). Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/02/2014, ele(a) mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 32/33 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de poliartralgia e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a incapacidade é total e temporária. Acrescentou que poderá reabilitar-se para retornar para sua atividade habitual. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 09 - 29/05/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Josefa Souza de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO CAETANO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS (fls. 77/78); II) qualidade de segurado: figura como segurado facultativo, sendo sua última contribuição datada de 02/2014 e é beneficiário(a) de auxílio-doença NB 605.535.131-9 pelo período de 11/03/2014 a 06/11/2014 (fls. 78). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Por sua vez, o perito judicial atestou a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, considerou que o início da incapacidade deu-se em 25/11/2013 (fl. 66; quesito nº 6.1/6.3; laudo elaborado em 01/09/2014). Portanto, ao ajuizar a ação, em 14/02/2014, ele(a) mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 62/68 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de compressão do nervo mediano na região do punho esquerdo e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a incapacidade é temporária. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 79 - 25/11/2013), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Caetano. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000675-50.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDELSON EMÍLIO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 148.264.512-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 17/02/2009 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.512-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.015,56, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valor dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.512-0 que lhe fora concedida em 17/02/2009. Tratando-se de benefício concedido no ano de 2009, não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). O benefício foi concedido no dia 17/02/2009. A presente ação ajuizada no dia 17/02/2014, ou seja, 5 (cinco) anos após a concessão, motivo pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. DO MÉRITO No Regime Geral da Previdência Social, a lei optou por estabelecer tetos que iriam limitar de maneira igual todos os benefícios previdenciários. A Emenda Constitucional nº 20/1998 elevou o teto dos benefícios previdenciários, a partir de 12/1998, para R\$ 1.200,00. E a EC nº 41/2003 fixou para os benefícios previdenciários novo valor teto correspondente, no valor de R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. O INSS, contudo, logo após a edição da referida emenda constitucional, editou norma interna estabelecendo que os benefícios concedidos anteriormente à data de 16/12/1998 deveriam permanecer com o teto de R\$ 1.081,50, ou seja, para o INSS, o novo teto só poderia ser aplicado apenas para os novos benefícios concedidos, a partir de 16/12/1998. E a fim de regulamentar a Emenda Constitucional nº 41/2003, o INSS editou norma interna estabelecendo que o referido teto só se aplicava para os benefícios concedidos a partir de 20/12/2003. Na verdade, considerando que as ECs nº 20/1998 e nº 41/2003 não trouxeram qualquer distinção entre os benefícios existentes e os novos benefícios a partir da sua vigência, não estabelecendo, portanto, nenhum critério diferenciador entre os beneficiários, não caberia ao INSS criar norma que afronte o comando constitucional. É o que se verificou na hipótese dos autos, visto que o segurado contribuiu durante toda uma vida e teve seu benefício concedido, mas a parte autora entende que teria direito a receber mais daquilo que o INSS calculou e vem pagando com base em normas internas. Com efeito, conforme as normas vigentes, teve seu benefício limitado ao teto da época. Se, mais tarde a Norma Constitucional decidiu que o teto deveria passar para R\$ 1.200,00 ou R\$ 2.400,00, nada mais justo que o segurado tenha seu benefício readequado ao teto, ou seja, que passe a receber exatamente aquilo que tem direito. Nem mais, nem menos. Isso não significa dizer que ele passará a receber R\$ 1.200,00, ao contrário, significa dizer que deverá passar a receber o que lhe é devido dentro dos limites estabelecidos pelo novo teto, que passou a ser R\$ 1.200,00. Assim, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, todos aqueles que tinham direito a receber mais de R\$ 1.081,50 (vide fls. 21) e de R\$ 1.869,31 (vide fls. 20), respectivamente, mas que não o faziam em função dos tetos estabelecidos por regulamento do INSS, deverão passar a receber o que lhes é devido, ou seja, terão os valores de seus benefícios limitados pelo novo teto constitucional. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, através da sua 1ª Turma, acolheu a tese sustentada pela parte autora, afirmando Sua Excelência, o Relator Ministro Marco Aurélio, que na espécie em discussão não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Não bastasse isso, o Pleno da Corte Suprema, conforme notícia estampada no site do e. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354-9, no dia 08/09/2010, acabou confirmando o precedente citado, entendendo a e. Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Como a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi proferida em um recurso da Previdência Social destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Assim, fixado o entendimento que deve figurar no trato da matéria, agora pelo intérprete maior da Carta Política, não vejo como prevalecer os argumentos do INSS, que se deve amoldar àquilo

que restou decidido pelo e. STF. A insurgência da parte autora, pois, merece acolhida, para que se reconheça o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, de terem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais, daí passando a serem pagos com base neste novo valor, submetido então, apenas, ao novo limite. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IDELSON EMÍLIO DE CASTRO e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.512-0, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUGENIO BEZERRA ROZENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 45/45º. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 68). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA considerando a resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 39/41, com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2014 (data da realização da perícia médica), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EUGENIO BEZERRA ROZENO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA CAROLINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA

INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 109/110. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 113).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, no valor de um salário-mínimo ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 31/01/2014 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2014, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período;3- O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas..ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SÍLVIA CAROLINA DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001213-31.2014.403.6111 - MARISTELA COLOMBO CORREIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARISTELA COLOMBO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55



da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 04/05/1985, constando que o marido da autora exercia a profissão de pedreiro (fls. 16); 2) Certidões informando que o pai da autora, Divino Colombo, era proprietário de imóveis rurais (fls. 22/29); 3) Cópia de notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora (fls. 31/36); 4) Cópia de documento escolar informando que a autora residia na cidade de Ocaçu, na rua Ângelo Marzola, e que seu pai era lavrador (fls. 38/39); 5) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 41). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARISTELA COLOMBO CORREIA: VOZ 1: Maristela Colombo Correia? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora nasceu dia 28 de junho de 59? VOZ 2: Não, 29. VOZ 1: 29 do 6 de 59? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na lavoura com quantos anos? VOZ 2: Ai, desde bem novinha né. Com nove anos eu já tava trabalhando. VOZ 1: E a senhora começou a trabalhar em que local? VOZ 2: Na Fazenda Santa..., Sítio Santa Adelina. VOZ 1: Sítio? VOZ 2: Sítio. VOZ 1: Sítio? Nome? VOZ 2: Santa Adelina. VOZ 1: Sítio Santa Adelina? Onde ficava esse sítio? VOZ 2: Fica pertinho de Ocaçu. VOZ 1: Ocaçu. Quem que era o dono desse sítio? VOZ 2: Meu pai. VOZ 1: O tamanho desse sítio. VOZ 2: Meu pai e mais dois irmãos. VOZ 1: E a família toda morava lá no sítio? VOZ 2: Todo. VOZ 1: Qual que era o tamanho do sítio? VOZ 2: Catorze alqueire. VOZ 1: Que que vocês plantavam lá? VOZ 2: Plantava café e plantava arroz, feijão, tudo pra consumo. VOZ 1: E quem que trabalhava nessa propriedade? VOZ 2: Eu, meu pai, os meus irmãos e os meus tios porque o sítio era do meu pai e mais dois tios. VOZ 1: E eles também tinham filhos? VOZ 2: Tinham, os filhos também trabalhavam. VOZ 1: E empregados vocês contratavam? VOZ 2: Não. VOZ 1: E a senhora morou, trabalhou nesse Sítio Santa... VOZ 2: Adelina. VOZ 1: Santa Adelina até que idade? VOZ 2: Até 78, até os catorze anos. Aí depois os meus tios quiseram vender o sítio. Aí venderam o sítio, dividiu o dinheiro entre os três irmãos. Aí o meu pai comprou outro sítio menor, aí nós mudamos pra uma casinha pequena na cidade e a gente ia trabalhar num outro sítio. VOZ 1: O seu pai comprou um sítio menor. Qual o nome desse sítio? VOZ 2: Sítio São Carlos. VOZ 1: Qual que era o tamanho do sítio? VOZ 2: Cinco alqueires. VOZ 1: Era só do seu pai? VOZ 2: Só do meu pai. VOZ 1: Ficava longe da cidade de Ocaçu? VOZ 2: Não, ficava pertinho. VOZ 1: Vocês iam trabalhar todos os dias? VOZ 2: Todos os dias. VOZ 1: E plantavam o que lá? VOZ 2: Plantava café também e arroz, feijão. Só que como lá era um lugar muito baixo, meu pai tentou plantar o café, mas a geada queimava. Aí então ele vendeu esse sítio e comprou outro, menorzinho ainda. VOZ 1: Esse ficou por quanto tempo na propriedade do seu pai? VOZ 2: Ficou... qual? VOZ 1: Esse de cinco alqueires. VOZ 2: Ficou de 78 até 81. VOZ 1: Três anos. VOZ 2: Aí ele comprou outro sítio que chamava Santo Antonio. VOZ 1: O terceiro sítio chamava Santo Antonio. Qual que era o tamanho desse sítio? VOZ 2: Olha ele não dava nem dois alqueires, só que aí meu pai plantava, plantou café e o café foi bem né e a gente, ele era mais perto ainda da cidade. Aí eu trabalhei lá até 1990. VOZ 1: Até 1990? VOZ 2: Aí em 90 eu entrei... VOZ 1: Nesse terceiro sítio o seu pai contratava empregados ou só a família. VOZ 2: Não, só a família porque era menor ainda né. VOZ 1: E vocês moravam em Ocaçu? VOZ 2: Em Ocaçu. VOZ 1: Qual que é a distância de Ocaçu até esse sítio aí? VOZ 2: Ah dava um quilômetro e pouco, mais ou menos. VOZ 1: Vocês iam trabalhar como? VOZ 2: Às vezes ia de a pé, às vezes ia de um jipe que o meu pai tinha. VOZ 1: Tinha um jipe? VOZ 2: Ou de cavalo. VOZ 1: Em 90 a senhora parou de trabalhar no sítio? VOZ 2: Parei e entrei na Prefeitura. Prestei um concurso, passei e entrei na Prefeitura. VOZ 1: Não trabalhou mais na zona rural? VOZ 2: Não. VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora. A senhora pode responder direto viu? VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Excelência, eu gostaria de saber se, a senhora estudou? VOZ 2: Eu estudei, eu estudava de manhã, quando eu era menina. Aí eu chegava e ia pra roça. VOZ 4: Ia pra roça depois da escola. VOZ 2: Aí depois quando eu terminei o primário, eu fiz até um pouco do... como que fala? Fiz até um pouco de sexta série assim e depois parei. VOZ 4: Parou. VOZ 2: Aí eu não trabalhei mais. VOZ 4: Esse concurso que a senhora prestou na Prefeitura não tinha, não tinha exigência de de escolaridade mínima? VOZ 2: Não. VOZ 4: Nenhuma. VOZ 2: É que já faz muitos anos né. Ainda não tinha. VOZ 4: Certo. Daí desde

1990 nunca mais trabaio na roça? VOZ 2: Não. VOZ 4: Só até ali junto com a família. Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à autora. VOZ 3: pertence ao advogado da autora. VOZ 4: pertence ao Procurador Federal. TESTEMUNHA - WILSON JOSÉ CALDEIRA: VOZ 1: É, Wilson José Caldeira? VOZ 2: José Caldeira. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Maristela Colombo Correia está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: O senhor conheceu a Maristela Colombo Correia em que ano, mais ou menos? VOZ 2: Desde 69, mais ou menos. VOZ 1: Desde 69 o senhor conhece ela? VOZ 2: É. VOZ 1: Nesse período ela morava onde, ela fazia o que? VOZ 2: Ela morava num sítio, vizinho do meu e ela trabalhava na roça. VOZ 1: O senhor tinha um sítio, o seu pai tinha um sítio? VOZ 2: O meu pai tinha um sítio. VOZ 1: Como chamava o sítio do seu pai? VOZ 2: Era Água dos Florêncios. VOZ 1: Água? VOZ 2: dos Florêncios. VOZ 1: Dos Florêncios? Esse sítio ficava onde, do seu pai? VOZ 2: Ficava entre Ocaçu e Nova Colombia. VOZ 1: E a Maristela morava num sítio vizinho? VOZ 2: Num sítio vizinho. VOZ 1: De quem que era o sítio vizinho? VOZ 2: Era do pai dele e de dois irmãos do pai dela. VOZ 1: Como que chamava o pai dela? VOZ 2: Divino Colombo. VOZ 1: Divino? Esse sítio que era do pai dela e dos irmãos dele, do pai dela, é... o senhor lembra o nome? VOZ 2: Santa Adelina. VOZ 1: Santa Adelina. Qual que era o tamanho desse sítio, o senhor lembra? VOZ 2: Ah, era pequeno, não era muito grande não, uns catorze alqueire. VOZ 1: Catorze alqueires? VOZ 2: Por aí. VOZ 1: E eles plantavam o que lá? VOZ 2: Plantavam café, plantavam arroz, plantava feijão. VOZ 1: E quem que trabalhava no sítio? VOZ 2: Eram eles mesmos. VOZ 1: A família? VOZ 2: A família. VOZ 1: A senhora, o senhor viu a Maristela trabalhando lá? VOZ 2: Vi. VOZ 1: Viu? Até quando ela morou nesse sítio? VOZ 2: Eu acho que até... depois da geadada, 78, por aí, 77, 78 ela morava lá. VOZ 1: Aí ela saiu do sítio? VOZ 2: É ele vendeu o sítio, comprou uma casa na cidade, uma casinha. VOZ 1: Que cidade? VOZ 2: Comprou outro sítio. Ocaçu. VOZ 1: Ocaçu? VOZ 2: Ocaçu. VOZ 1: Quem comprou outro sítio? VOZ 2: O sítio foi o Turíbio Marzola. VOZ 1: Quem comprou o sítio foi? VOZ 2: Quem comprou esse Sítio Santa Adelina? Foi o Turíbio Marzola. VOZ 1: Não, não. Quem comprou, o senhor disse que ela mudou pra cidade... VOZ 2: Aí o pai dela comprou um outro sítio. VOZ 1: Comprou um outro sítio? Esse sítio o senhor lembra o tamanho? Lembra o nome desse sítio? VOZ 2: Era pequeno também. O nome eu não lembro. Se não me engano, São Carlos. VOZ 1: São Carlos. VOZ 2: Era um sítio pequeno. VOZ 1: E ela trabalhou nesse sítio também? VOZ 2: Trabalhou. VOZ 1: O que que ela fazia lá? VOZ 2: Eles plantaram café lá uns anos, mas a geadada acabou com tudo. Cuidava lá de um gadinho, roçava pasto. VOZ 1: E nesse Sítio São Carlos, o senhor disse, ela trabalhou até quando? VOZ 2: Ah eu não sei precisar, a data exata eu não sei. VOZ 1: Ela morava na cidade e ia trabalhar no sítio? Era longe o Sítio São Carlos da cidade? VOZ 2: Não, não era muito longe não. VOZ 1: E depois o que aconteceu ela foi trabalhar onde, depois desse sítio? VOZ 2: Aí depois ele vendeu esse sítio e comprou um outro sítio menor ainda e continuou trabalhando lá, era café. VOZ 1: Café? VOZ 2: Café. VOZ 1: E a Maristela continuou trabalhando lá? VOZ 2: Continuou trabalhando lá. VOZ 1: Morava na cidade e ia trabalhar no sítio do pai? VOZ 2: Trabalhava no sítio. VOZ 1: E o senhor sabe dizer até quando ela trabalhou no sítio? VOZ 2: Eu acho que até mais ou menos 1989, 1990, por aí. Depois ela entrou na Prefeitura. VOZ 1: Depois que ela entrou na Prefeitura ela não trabalhou mais na zona rural? VOZ 2: Não, depois não. VOZ 1: Ok. Eu dou a palavra ao autor. VOZ 3: Eu queria saber da testemunha se enquanto a Maristela trabalhava nas propriedades rurais se tinham empregados ou não. VOZ 2: Não, não tinha. Só por familiar. VOZ 3: Sem, sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: O senhor lembra qual, que tipo de função que ela executava lá nessa época, desde 195...1969, quanto, mais ou menos que o senhor disse que ela começou a trabaia lá? VOZ 2: 69. VOZ 4: 69 né? Que tipo de atividade que ela executava aí com dez anos de idade? VOZ 2: Rastelava café... VOZ 4: Rastelava café... VOZ 2: Derruçava café, rastelava o café, limpava. VOZ 4: Isso era o dia todo, das oito... VOZ 2: Carpia arroz na vargem. VOZ 4: Certo. E ela trabalhava o dia todo lá? VOZ 2: Não, o dia todo não. Ela ia pra escola, chegava da escola... VOZ 4: Aí ela ia trabaia? Certo. Eram vizinhos né... E... a autora é casada? VOZ 2: Casada. VOZ 4: O senhor lembra, mais ou menos, quando ela casou? VOZ 2: Ah ela casou em 85, por aí. VOZ 4: 85, por aí né. VOZ 2: Eu não sei precisar exatamente a data não. VOZ 4: E o marido dela foi trabaia também lá na roça também da família? VOZ 2: Não, o marido dela trabalhava de pedreiro. VOZ 4: O marido dela é pedreiro. Certo. E eles tiveram filhos nessa época ou não? Como é que foi? VOZ 2: Tem uma menina. VOZ 4: Mais ou menos nessa época que nasceu a criança também ou não? VOZ 2: Não, eu não lembro quando nasceu a criança não. VOZ 4: Foi depois? Não lembra. VOZ 2: Não, não sei. VOZ 4: Certo. Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence ao advogado da autora. VOZ 4: pertence ao Procurador Federal. TESTEMUNHA - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA: VOZ 1: Aparecido Soares de Oliveira? O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Maristela Colombo Correia está movendo contra o INSS, e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? A Maristela Colombo, o senhor conheceu ela quando, aproximadamente? VOZ 2: Desde menininha pequena. VOZ 1: É? VOZ 2: É. VOZ 1: E quando o senhor conheceu ela fazia o que? Morava onde? VOZ 2: Ela morava num sítio. VOZ 1: Esse sítio de quem era? VOZ 2: Era do pai dela. VOZ 1: Como que chamava o pai dela? VOZ 2: Divino Colombo. VOZ 1: Divino Colombo? E o sítio ficava onde? VOZ 2: Pertinho de Ocaçu. VOZ 1: Pertinho de Ocaçu? VOZ 2: Um ou dois quilômetros. VOZ 1: E o

senhor lembra o tamanho desse sítio? VOZ 2: Parece que era catorze alqueire, se não me engano. VOZ 1: Catorze alqueires? VOZ 2: É. VOZ 1: E...o que que eles plantavam lá? VOZ 2: Ah lá eles plantavam de tudo, tinha café, plantava milho, arroz... VOZ 1: Quem que trabalhava nesse sítio? VOZ 2: Era ela, o pai dela e os irmãos dela. VOZ 1: Tinha mais alguém que trabalhava lá? VOZ 2: Que eu saiba não. VOZ 1: E tinha empregados? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não tinha empregados. E ela trabalhou nesse sítio de catorze alqueires até quando? VOZ 2: Ah ela trabalhou, mais ou menos, até uns... 78, 79, por aí. VOZ 1: Daí ela foi trabalhar... VOZ 2: Daí depois o pai dela vendeu o sítio e comprou outro pequeno, de cinco alqueire, divisa com a Fazenda do Dr. Francisco Negrisol. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Que é onde eu trabalhava. VOZ 1: Ah tá. E esse sítio de cinco alqueires eles plantavam o que? VOZ 2: Ah eles plantou o café, mas depois a geada estragou. Plantava milho, arroz, essas coisas. VOZ 1: E o senhor viu ela trabalhando lá também? VOZ 2: Vi. VOZ 1: Tinha empregados nesse segundo sítio ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não tinha empregados. VOZ 2: Não. VOZ 1: E nesse segundo sítio ela trabalhou até quando? VOZ 2: Dois anos... 89, 90, por aí. VOZ 1: E depois de 90 o que aconteceu? VOZ 2: Daí ela foi pra Ocau, ela já tava morando em Ocaçu nessa época, daí ela entrou na Prefeitura. VOZ 1: Enquanto ela morava em Ocaçu ela trabalhava no sítio também? VOZ 2: É, uns tempinhos foi. VOZ 1: E ela ia como até o sítio? VOZ 2: Ah ela ia de carrocinha, de a pé, o pai dela parece que tinha um jipe antigamente. VOZ 1: O... ela é casada? VOZ 2: Ela é. VOZ 1: Ela casou quando morava no sítio ou já trabalhava na Prefeitura, o senhor lembra? VOZ 2: Não, ela casou antes. VOZ 1: Antes de trabalhar na Prefeitura? VOZ 2: É. VOZ 1: Como chama o marido dela? VOZ 2: Airto. VOZ 1: Airton. O que que o Airton fazia na época? VOZ 2: O Airton? VOZ 1: É. VOZ 2: Ele morava... acho que ele não morava aqui em Ocaçu, eu não sei o que ele fazia não. VOZ 1: Não sabe. VOZ 2: Não. VOZ 1: Então ela trabalhou na, na agricultura até entrar na Prefeitura? VOZ 2: Isso, até no ano 90, por aí. VOZ 1: Tá. Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Excelência, eu gostaria de saber da testemunha se ela sabe se a testemunha, se a parte autora, o pai dela comprou um outro sítio além desses dois que ele falou. VOZ 1: Pode responder, S. Aparecido. O senhor disse um de catorze alqueires e um de cinco alqueires. VOZ 2: É. VOZ 1: Teve mais algum que ele comprou nesse período? VOZ 2: Teve, teve, tinha mais um lá em cima lá perto, tudo é pertinho de Ocaçu, tinha café, depois ele vendeu também. VOZ 3: Se ele sabia o tamanho desse outro sítio. VOZ 2: Não, esse outro eu não sei o tamanho. Era sitinho pequeno. VOZ 3: Tá, também não tinha empregado? VOZ 2: Não. VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: É, a autora ela teve filhos? O senhor se lembra? Se ela teve filhos? VOZ 2: A Estela? VOZ 4: É, justo. VOZ 2: Ela tem uma filha. VOZ 4: Essa menina nasceu quando, mais ou menos? O senhor lembra? VOZ 2: Ah eu não sei não, rapaz. VOZ 4: Não foi nessa época? Foi nessa época ou não foi ant, depois? Quando foi? VOZ 2: Ah eu não sei quando foi, eu não sei te explicar pra você, eu sei que ela era mocinha formada já. VOZ 4: A menina, filha dela? VOZ 2: Já era formada. A idade dela eu não sei não. VOZ 4: Depois que ela casou ela continuou então trabaiano na fazenda então? Lá do pai dela? Não parou? VOZ 2: É. VOZ 4: Só parou depois quando saiu pra Prefeitura. E o marido dela o senhor não lembra o que que ele fazia memo né? VOZ 2: Solteiro não. VOZ 4: Ele não trabalhava no sítio também? Ele tinha outras atividades? VOZ 2: É, não sei o que que ele fazia quando era solteiro. VOZ 4: Mas depois de casado? VOZ 2: Depois de casado agora ele é pedreiro. VOZ 4: Ele virou pedreiro, tá certo. Obrigado. Sem mais nenhuma pergunta, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence ao advogado da autora. VOZ 4: pertence ao Procurador Federal. TESTEMUNHA - JUSTINO LEDES DOS SANTOS: VOZ 1: Justino Ledes dos Santos? O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Maristela Colombo Correia está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A Maristela, o senhor conheceu ela quando? VOZ 2: Eu conheci ela desde 69. VOZ 1: 69? VOZ 2: É, a gente era vizinho, de sítio ali. VOZ 1: Explica pra mim como era essa vizinhança. VOZ 2: Eu morava numa fazendinha que chamava, se chama ainda Água dos Florêncios e era vizinho. VOZ 1: Vizinho? VOZ 2: Vizinho de sítio. VOZ 1: Ela morava num sítio? VOZ 2: Morava no sítio. VOZ 1: Esse sítio, como chamava, o senhor lembra? VOZ 2: Santa... Santa Adelina. VOZ 1: Santa Adelina. VOZ 2: Isso. VOZ 1: A quem pertencia? VOZ 2: Divino Colombo. Era o pai dela. VOZ 1: Pai dela? VOZ 2: É. VOZ 1: Era grande o sítio? VOZ 2: É sitio bem pequeno, deve ser pequeno porque era sítio né, sítio dez, doze alqueire por aí. VOZ 1: E quem trabalhava lá? VOZ 2: Só eles mesmo. VOZ 1: A família? VOZ 2: A família. VOZ 1: Não tinha empregados nesse sítio? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Eles plantavam o que nesse sítio? VOZ 2: Lá era café, eles plantavam feijão, arroz, milho, criava porcos. VOZ 1: E o senhor viu a D. Maristela trabalhando lá? VOZ 2: Vi, já vi muitas vezes. VOZ 1: Mas e a escola, como que era? VOZ 2: Eles ia na escola de manhã, trabaio na parte da tarde. VOZ 1: E ela trabalhou nesse Sítio Santa... VOZ 2: Santa... Adelina. VOZ 1: Adelina até quando? VOZ 2: Eu morei lá junto com, lá vizinho deles, até 78. VOZ 1: Até 78? VOZ 2: É, aí depois, aí eu mudei... VOZ 1: O senhor saiu e ela continuou? VOZ 2: Continuou no sítio. VOZ 1: Continuou por quanto tempo, o senhor lembra? VOZ 2: Ai eu num lembro quanto tempo eles ficaram lá não. VOZ 1: Desse Sítio Santa Adelina ela foi pra onde depois? VOZ 2: Foi pra Ocaçu que é a cidadezinha lá onde eu moro. VOZ 1: Daí não trabalhou mais na roça? A partir de 78, depois de 78 ela não trabalhou mais. VOZ 2: De 78 eles parece que prestou concurso na, na Prefeitura ela trabalha até hoje. VOZ 1: O senhor tem certeza disso? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Então o senhor confirma que a partir de 78 ela não trabalhou mais na roça? VOZ 2: É, não. Aí ela prestou o concurso e entrou na Prefeitura. VOZ 1: Eu só vou repetir. O senhor... me garante que a partir de 78 ela entrou na Prefeitura e não

trabalhou mais na roça?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tem certeza? O seu depoimento não bate nem com o dela nem com o das duas testemunhas. Não. O senhor tem certeza, eu vou perguntar de novo.VOZ 2: Pode perguntar.VOZ 1: Não, tô perguntando, o senhor tá confirmando?VOZ 2: Tô confirmando.VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Excelência, eu gostaria de saber da testemunha se depois que a Maristela era vizinha dele se o pai dela não comprou outros sítios e ela foi trabalhar na roça em outro sítio chamado São Carlos e depois posteriormente em outro sítio chamado Santo Antonio. Se ele sabe alguma coisa a esse respeito.VOZ 2: É, eu sei disso aí, eles tem outro sítio, compraram, eles venderam esse sítio lá e comprou um outro sítio.VOZ 1: Mas ela não trabalhou nesses dois sítios?VOZ 2: Não, isso aí eu num sei porque eu mudei pra cidade e fui pro comércio. A gente se vê, eu vejo ela lá no serviço que ela trabalha hoje, atualmente.VOZ 1: Então o senhor sabe que depois do Santa Adelina o pai dela comprou duas outras propriedades, mas o senhor não sabe se ela trabalhou nessas propriedades.VOZ 2: Isso, isso.VOZ 3: Queria saber da testemunha se ela é... bom ele não vai saber, se ela só parou de trabalhar no sítio, pelo que ele sabe, depois que ela passou no concurso da Prefeitura. VOZ 2: É.VOZ 3: Antes disso ela trabalhava no, com o pai?VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Como que é?VOZ 3: Assim, a Maristela, até ela trabalhar na Prefeitura, quando ela passou no concurso da Prefeitura, se antes desse período ela trabalhava com o pai no sítio. VOZ 2: Trabalhava com o pai dela no sítio realmente.VOZ 3: Com o pai e com os irmãos? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Tá. E esse sítio era perto de Ocaçu? VOZ 2: Perto de Ocaçu. VOZ 3: E eles tinham empregados? VOZ 2: Não.VOZ 3: Em todos os sítios a plantação era a mesma? VOZ 2: A mesma, e sempre eles trabalharam na roça.VOZ 3: Tá. Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Eu até perguntei se o senhor tinha certeza porque ela entrou na Prefeitura em 1990. VOZ 2: Hum. VOZ 1: Tá certo? Então o senhor deu de 78 a 90 um período vácuo aí que o senhor não soube...VOZ 2: É porque eu mudei do sítio em 78 né. VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 4: S. Justino, o senhor conhece o marido da D. Estela? VOZ 2: Rapaz, eu conheço sim, mas eu num tenho assim... VOZ 4: Conhece. Não tem muito contato não né? E o senhor se lembra, mais ou menos, quando foi que ela casou com ele? Foi nessa época? VOZ 2: Não, num lembro.VOZ 4: Foi antes ou foi depois? O senhor lembra de ver ela trabaiano, mas num lembra que ela tinha casado nem nada.VOZ 2: Isso.VOZ 4: Foi tudo depois?VOZ 2: Tudo depois.VOZ 4: Depois que ela parou de trabalhar na roça e que ela casou só, certo. Sem mais perguntas, Excelência, obrigado.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha.VOZ 3: pertence ao advogado da autora. VOZ 4: pertence ao Procurador Federal.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 29/06/1971, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 04/06/1990, dia imediatamente anterior à admissão da autora como empregada da Prefeitura Municipal de Ocaçu, totalizando 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Trabalhadora Rural
29/06/1971	04/06/1990	18 11 06	- - -
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 11 06 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 11 06			

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/11/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº

8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/11/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural. 29/06/1971 04/06/1990 18 11 06 - - - Prefeitura Municipal. 05/06/1990 11/11/2013 23 05 07 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 42 04 13 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 04 13A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 281 (duzentas e oitenta e uma) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural nos Sítios Santa Adelina, São Carlos e Santo Antônio, todos de propriedade do pai da autora, Sr. Divino Colombo, no período de 29/06/1971 a 04/06/1990, totalizando 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/11/2013, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fls. 53/54 - NB 165.692.916-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maristela Colombo Correia.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001275-71.2014.403.6111 - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 128/134) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade emocionalmente instável e Síndrome de Dependência ao Alcool (em abstinência desde 17.10/2011), e concluiu quadros estes que a tornam incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e transitória, por um período máximo de 1 (um) ano. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 101/108), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Manoel Gomes de Oliveira, desempregado, não auferir renda; b) sobrevive da caridade alheia de parentes/amigos/conhecidos que lhe fornecem alimentos/dinheiro; c) mora em imóvel financiado em precárias condições. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (05/07/2013 - fls.143v.) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Márcia de Brito Leite de Oliveira.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REINALDO SANGALETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 152.375.090-9, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).A parte autora alega que no dia 11/07/2010 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.090-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.195,12, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O .No Regime Geral da Previdência Social, a lei optou por estabelecer tetos que iriam limitar de maneira igual todos os benefícios previdenciários.A Emenda Constitucional nº 20/1998 elevou o teto dos benefícios previdenciários, a partir de 12/1998, para R\$ 1.200,00. E a EC nº 41/2003 fixou para os benefícios previdenciários novo valor teto correspondente, no valor de R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.O INSS, contudo, logo após a edição da referida emenda constitucional, editou norma interna estabelecendo que os benefícios concedidos anteriormente à data de 16/12/1998 deveriam permanecer com o teto de R\$ 1.081,50, ou seja, para o INSS, o novo teto só poderia ser aplicado apenas para os novos benefícios concedidos, a partir de 16/12/1998.E a fim de regulamentar a Emenda Constitucional nº 41/2003, o INSS editou norma interna estabelecendo que o referido teto só se aplicava para os benefícios concedidos a partir de 20/12/2003.Na verdade, considerando que as ECs nº 20/1998 e nº 41/2003 não trouxeram qualquer distinção entre os benefícios existentes e os novos benefícios a partir da sua vigência, não

estabelecendo, portanto, nenhum critério diferenciador entre os beneficiários, não caberia ao INSS criar norma que afronte o comando constitucional. É o que se verificou na hipótese dos autos, visto que o segurado contribuiu durante toda uma vida e teve seu benefício concedido, mas a parte autora entende que teria direito a receber mais daquilo que o INSS calculou e vem pagando com base em normas internas. Com efeito, conforme as normas vigentes, teve seu benefício limitado ao teto da época. Se, mais tarde a Norma Constitucional decidiu que o teto deveria passar para R\$ 1.200,00 ou R\$ 2.400,00, nada mais justo que o segurado tenha seu benefício readequado ao teto, ou seja, que passe a receber exatamente aquilo que tem direito. Nem mais, nem menos. Isso não significa dizer que ele passará a receber R\$ 1.200,00, ao contrário, significa dizer que deverá passar a receber o que lhe é devido dentro dos limites estabelecidos pelo novo teto, que passou a ser R\$ 1.200,00. Assim, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, todos aqueles que tinham direito a receber mais de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,31, conforme apontou a Contadoria Judicial às fls. 50/51, mas que não o faziam em função dos tetos estabelecidos por regulamento do INSS, deverão passar a receber o que lhes é devido, ou seja, terão os valores de seus benefícios limitados pelo novo teto constitucional. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, através da sua 1ª Turma, acolheu a tese sustentada pela parte autora, afirmando Sua Excelência, o Relator Ministro Marco Aurélio, que na espécie em discussão não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Não bastasse isso, o Pleno da Corte Suprema, conforme notícia estampada no site do e. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354-9, no dia 08/09/2010, acabou confirmando o precedente citado, entendendo a e. Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Como a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi proferida em um recurso da Previdência Social destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Assim, fixado o entendimento que deve figurar no trato da matéria, agora pelo intérprete maior da Carta Política, não vejo como prevalecer os argumentos do INSS, que se deve amoldar àquilo que restou decidido pelo e. STF. A insurgência da parte autora, pois, merece acolhida, para que se reconheça o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, de terem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais, daí passando a serem pagos com base neste novo valor, submetido então, apenas, ao novo limite. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARCELO ROBERTO CAMPOS e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 1131.785.548-2, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO**



XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 16/10/1984 A 31/08/1988.Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A.Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Vigia.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Vigia. Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995 (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000894-30.2010.404.7100 - Sexta Turma - Relator p/ Acórdão Celso Kipper - D.E. de 15/03/2013), aplicando-se o item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1988 A 05/10/1990.Empresa: Usina Açucareira Paredão S/A.Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante

para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de Auxiliar de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/02/1991 A 18/03/1991. Empresa: Serraria Fábrica Comércio e Reforma de Móveis Simionato Ltda. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 30), CNIS (fls. 244/245) e PPP (fls. 60). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Produção e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1991 A 13/09/1991. Empresa: Ferreira da Costa & Cia Ltda. Ramo: Comércio de Couros. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 17/09/1991 A 25/03/1994.Empresa: Kleber Montagens Industriais Ltda.Ramo: Não há. Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 39) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 28/03/1994 A 09/05/1994.Empresa: Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A.Ramo: Não há. Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Com efeito, a atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/10/1994 A 07/02/1995.Empresa: Leco Engenharia Ltda.Ramo: Construção de Rede Elétrica em Geral. Função/Atividades: Auxiliar Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 41) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/02/1995 A 30/08/1996. Empresa: Bocard do Brasil Tubulações Ltda. Ramo: Montagens. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 41) e CNIS (fls. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Eletricista de Manutenção. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de Eletricista de Manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, APÓS 28/04/1995.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.Períodos: DE 02/09/1996 A 02/07/2001.Empresa: Eletro-Luzo Montagens Elétricas Ltda.Ramo: Montagens Elétricas. Função/Atividades: Oficial Eletricista 1ª Local.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 42) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/07/2001 A 22/10/2001.Empresa: Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A.Ramo: Projetos e Montagens Industriais. Função/Atividades: Eletricista Painel.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 45) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 07/11/2001 A 03/12/2001.DE 21/01/2002 A 19/02/2002.Empresa: Dematec Montagens Industriais Ltda.Ramo: Montagens Industriais. Função/Atividades: Eletricista Montador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 24/58), CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/02/2002 A 30/06/2006.Empresa: Supermon Serviços S/C Ltda.Ramo: Não há. Função/Atividades: Eletricista Força Controle.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 42) e CNIS (fls. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/07/2006 A 07/06/2007.Empresa: Grafcet Automação e Comércio de Sistemas Industriais Ltda.Ramo: Não há. Função/Atividades: Eletricista SR1.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 43), CNIS (fls. 244/245) e PPP (fls. 64/65).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até

05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Engenharia, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida (sem riscos específicos). Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/09/2007 A 21/11/2007. Empresa: Supermercado Tauste Ltda. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção Elétrica. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 43), CNIS (fls. 244/245) e PPP (fls. 284). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Elétrica exerceu a função de Reparador de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade e ao fator de risco químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados. DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADE Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, conforme documentação inclusa, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/04/2008 A 28/10/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Técnico de Manutenção em geral. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 56), CNIS (fls. 244/245) e PPP (fls. 89/90). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Manutenção exerceu a função de Técnico de Manutenção em



Geral, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: bactérias, fungos e vírus. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluiu que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão S.A. 16/10/1984 31/08/1988 03 10 16 Usina Açucareira Paredão S.A. 01/09/1988 05/10/1990 02 01 05 Serraria, Fábrica, Comércio 25/02/1991 18/03/1991 00 00 24 Ferreira da Costa & Cia. Ltda. 01/04/1991 13/09/1991 00 05 13 Kleber Montagens Industriais. 17/09/1991 25/03/1994 02 06 09 Tecnomont Projetos e Montagens 28/03/1994 09/05/1994 00 01 12 Leco Engenharia Ltda. 07/10/1994 07/02/1995 00 04 01 Bocard do Brasil Tubulações 08/02/1995 28/04/1995 00 02 21 Supermercado Tauste Ltda. 05/09/2007 21/11/2007 00 02 17 Irmandade da Santa Casa 07/04/2008 28/10/2013 05 06 22 TOTAL 15 05 20 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo

do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaA. Dietrich 10/03/1976 25/02/1977 00 11 16 -- --Usina Açucareira 18/05/1981 18/10/1981 00 05 01 -- --Usina Açucareira 12/05/1982 08/11/1982 00 05 27 -- --Usina Açucareira 09/05/1983 30/11/1983 00 06 22 -- --Agropecuária Santa 09/01/1984 30/04/1984 00 03 22 -- --Faz. Usina Paredão 02/05/1984 09/10/1984 00 05 08 -- --Usina Açucareira 16/10/1984 31/08/1988 03 10 16 05 05 04Usina Açucareira 01/09/1988 05/10/1990 02 01 05 02 11 07Serraria, Fábrica 25/02/1991 18/03/1991 00 00 24 00 01 03Ferreira da Costa 01/04/1991 13/09/1991 00 05 13 00 07 18Kleber Montagens 17/09/1991 25/03/1994 02 06 09 03 06 12Tecnomont Projetos 28/03/1994 09/05/1994 00 01 12 00 01 28Leco Engenharia Ltda. 07/10/1994 07/02/1995 00 04 01 00 05 19Boccard do Brasil 08/02/1995 28/04/1995 00 02 21 00 03 23Boccard do Brasil 29/04/1995 30/08/1996 01 04 02 -- --Eletrô-Luzo 02/09/1996 02/07/2001 04 10 01 -- --Cemotex 03/07/2001 22/10/2001 00 03 20 -- --Dematec 07/11/2001 03/12/2001 00 00 27 -- --Dematec 21/01/2002 19/02/2002 00 00 29 -- --Supermon Serviços 27/02/2002 30/06/2006 04 04 04 -- -- Grafcet Automação 11/07/2006 07/06/2007 00 10 27 -- --Supermercado Tauste 05/09/2007 21/11/2007 00 02 17 00 03 17Santa Casa Marília 07/04/2008 28/10/2013 05 06 22 07 09 12TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 15 00 26 21 07 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 08 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Vigia e Auxiliar de Eletricista na empresa Usina Açucareira Paredão S.A. nos períodos de 16/10/1984 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 05/10/1990;2º) Ajudante Geral na empresa Serraria Fábrica Comércio e Reformas de Móveis Simionato Ltda. no período de 25/02/1991 a 18/03/1991;3º) Eletricista na empresa Ferreira da Costa & Cia. Ltda. no período de 01/04/1991 a 13/09/1991;4º) Eletricista na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda. no período de 17/09/1991 a 25/03/1994;5º) Eletricista Comando 1ª na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. no período de 28/03/1994 a 09/05/1994;6º) Auxiliar de Eletricista na empresa Leco Engenharia Ltda. no período de 07/10/1994 a 07/02/1995;7º) Eletricista de Manutenção na empresa Boccard do Brasil Tubulações Ltda. no período de 08/02/1995 a 28/04/1995;8º) Auxiliar de Manutenção Elétrica na empresa Supermercado Tauste Ltda. no período de 05/09/2007 a 21/11/2007; e9º) Técnico de Manutenção em Geral na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. no período de 07/04/2008 a 28/10/2013.Referidos períodos correspondem a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 28/10/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão

pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/10/2013 (fls. 200). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdir Bassi. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Pretende o autor que o tempo em que recebeu o benefício de auxílio-doença seja computado para efeito de carência: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com a prova dos autos, qual seja, o CNIS de fls. 91 verso, o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 139.136.399-0 durante o período de 15/12/2004 a 09/10/2013. Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será

contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto de Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...).4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005).Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema:Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência.(in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521).Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência.DO CASO EM CONCRETOO autor nasceu no dia 13/06/1948, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 17. Dessa forma, em 09/10/2013, data do requerimento administrativo - fls. 48, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, portanto, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da sua cópia da CTPS/CNIS, nos quais constam os seguintes vínculos rurais (fls. 19/40 e 91/95):Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaFazenda Santa Maria/Retireiro 14/03/1977 14/11/1979 02 08 01Fazenda São Francisco/Serviços Gerais Rurais 16/11/1979 30/07/1980 00 08 15Estabelecimento Rural/Retireiro 01/10/1980 30/06/1983 02 09 00Fazenda São Bento 03/07/1983 03/04/1985 01 09 01Fazenda São Francisco/Serviços Gerais Rurais 05/04/1985 28/09/1993 08 05 24Fazenda São Francisco/Serviços Gerais Rurais 01/10/1995 27/03/2000 04 05 27Benefício Auxílio-doença NB 139.337.399-0 15/12/2004 09/10/2013 08 09 25 TOTAL 29 08 03Desse modo, no tocante ao segundo requisito (exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência), necessário, ainda, algumas considerações.CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às

prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ,

entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que a autora trabalhou na lavoura com registro na CTPS, todos anteriores ao ANO DE 24/07/1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, o autor passará a contar com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de

serviço/contribuição, correspondentes a 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda São Francisco/Serviços Gerais Rurais 24/07/1991 28/09/1993 02 02 05 Fazenda São Francisco/Serviços Gerais Rurais 01/10/1995 27/03/2000 04 05 27 Benefício Auxílio-doença NB 139.337.399-0 15/12/2004 09/10/2013 08 09 25 TOTAL 15 05 27 Para o ano de 2013, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor preencheu este requisito. A audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas, visto que todos os vínculos do autor estão anotados na CTPS, sendo desnecessário, portanto, prova testemunhal que corrobore o início de prova material das atividades rurais exercidas pelo requerente, porquanto as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF). A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (09/10/2013 - fls. 48). A partir desta data, o recebimento do benefício de auxílio-doença deve ser cancelado. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002292-45.2014.403.6111** - LUIZA IZABEL DA CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA IZABEL DA CRUZ em face do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS e CTPS (fls. 17/19; 86/87); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, tendo como último vínculo empregatício como empregada doméstica para Euridice Ap. Batistetti Furlaneto, no período de 16/02/2013 a 18/08/2013. Portanto, ao ajuizar a ação, em 20/05/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 73/76 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tendinopatia em ombro direito no entanto, apesar de considerar a autora atualmente incapaz para as suas atividades habituais, destacou que é passível de reabilitação para quaisquer atividades que não exijam esforço físico. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 83 - 06/12/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luiza Izabel da Cruz. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/12/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002329-72.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS NISHIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS, CNIS (fls. 23 e 74) e guias de recolhimento (fls. 38/46); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos anotados no CNIS. O autor trabalhou com registro em CTPS nos períodos de 17/05/1989 a 28/02/1992 e 01/12/2003 a 29/03/2010. Além disso, verteu contribuições entre 07/2013 a 08/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/05/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para atividades que não exijam esforço. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em janeiro de 2013, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/01/2014 - fls. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de

embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Carlos Nisihara. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002391-15.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS, fls. 43. II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Meire Soares da Costa Marília Me, datado de 01/03/2010 a 06/2014. Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 17/07/2013 a 15/12/2013. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/05/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois o vínculo empregatício estava ativo. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de amputação cirúrgica de primeiro e segundo pododáctilos direito. Edema de duas cruzes/em quatro adjacente ao corte cirúrgico. Deformidade. Diminuição da sensibilidade em ante-pé. Deambulação prejudicada, com desequilíbrio, e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 602.556.419-5 (15/12/2013 - fls. 19) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de

poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nelson Pereira do Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/12/2013 - cessação pagamento auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002418-95.2014.403.6111** - DURVAL DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 65/65vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 79). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 62), com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 602.120.237-0), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DURVAL DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002762-76.2014.403.6111** - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 147/148 e CTPS, fls. 60/67; II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de segurado empregado até o ano de 2003 e, após, passou a figurar como facultativo da Autarquia Previdenciária, desde 03/2004 e seu último recolhimento deu-se aos 02/2009, conforme se verifica do CNIS de fls. 147/148, e esteve em gozo do benefício de

auxílio-doença NB 570.887.497-6, com DIB em 15/11/2007 a 15/12/2007. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 15/09/2014 (fls.136/142), o autor padecia dos males que atualmente o incapacitam provavelmente entre os anos 2004 e 2007, quando já tinha diagnóstico, mas ainda trabalhava, sob efeito do tratamento proposto, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portador de Lúpus eritematoso sistêmico, síndrome de Raynaud, osteoartrose em ombro, insuficiência venosa crônica e hérnia incisional. O perito concluiu pela incapacidade total e permanente.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente pois constatou que a autora sofre de doença auto-imune de caráter insidioso e progressivo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (29/04/2014 - fl.153) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Eonice Aparecida Fernandes da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/04/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 12/04/1989 a 05/03/1997 (fls. 71). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 29/04/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira, Auxiliar de Enfermagem ou Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/19) e PPP (fls. 20/22). Conclusão: A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 06/03/1997 a 29/04/2014, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus, fungos e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília (1) 12/04/1989 05/03/1997 07 10 24 Santa Casa de Marília (2) 06/03/1997 29/04/2014 17 01 24 TOTAL 25 00 18(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 71). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator



previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 29/04/2014, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 24 - NB 167.984.102-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Edileide de Oliveira Moura. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/11/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003113-49.2014.403.6111** - DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA SARTORI PINTO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS (fls. 46/v.); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Marília Atlético Clube, datado de 10/10/2001 a 06/2010. O extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo

seguinte período de 02/06/2010 a 10/10/2010 e de 11/10/2010 a 05/06/2014. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 04/09/2014 (fls.41/43), o autor padece da incapacidade que o acomete em torno de 4 anos, ou seja, 09/2010, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Portanto, ao ajuizar a ação, em 11/07/2014, o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador de neuropatia do nervo mediano e doença degenerativa em coluna cervical. Acrescentou que poderá reabilitar-se para exercer quaisquer atividades que não exijam esforço físico. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (05/06/2014 - fl.46v.) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Dalva Sartori Pinto Borba. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/06/2014 - cessação do pagamento de benefício auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003173-22.2014.403.6111** - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVANDRO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III)

incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS/CTPS (fls.19/21; 41v.);II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Empresa Circular de Marília Ltda, datado de 01/12/2006 a 09/2013.Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 04/09/2014 (fls.36/38), o autor padece da incapacidade que o acomete em torno de 1 ano, ou seja, 09/2013, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com vínculo empregatício ativo.Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/07/2014, o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador de doença degenerativa em coluna lombar e espondilolistese L5S1 grau II. Acrescentou que poderá reabilitar-se para exercer quaisquer atividades que não exijam esforço físico.Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (23/05/2014 - fl.18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Evandro Fontana.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/05/2014 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 7/11/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILZA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 116/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 130). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2013 (data do restabelecimento do benefício nº 131.316.701-8 pago até 31/10/2013) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 13/08/2014 (antecipação de tutela), e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e juros de poupança a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício previdenciário inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período. 2 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. 3 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 4 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 5 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARILZA DE SOUZA NUNES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003542-16.2014.403.6111** - DEONILDA BATISTA DA SILVA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEONILDA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 23/04/1948 (fls. 14) e conta com 66 (sessenta e seis) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora possui renda variável de R\$ 60,00 mensais oriundos da coleta de material reciclável e reside com o marido, senhor Derivaldo Francisco da Silva, que também é idoso, e possui renda no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; d) o casal vive em condições precárias, em meio a muitos entulhos e, por essa razão, sujeitos a contaminações por insetos, ratos etc.. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que não reúnem condições que possibilitem prestar ajuda financeira aos pais. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela

jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/07/2014 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região):Nome do(a) beneficiário(a): DEONILDA BATISTA DA SILVA.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/07/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014 (tutela antecipada)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003565-59.2014.403.6111** - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.488.063-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 01/03/1985 a 31/08/1985, de 01/09/1986 a 15/07/1988 e de 23/09/1988 a 05/03/1997 (vide Resumo de Documentos de fls. 154/155). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/09/1985 A 31/08/1986. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 55/64), PPP (fls. 40/41; 69/70). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Serviços Gerais e exercia as seguintes atividades: Efetuar a limpeza geral nos setores; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentando, utilizando de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE,



SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Com efeito, a atividade de Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 23/08/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 06/03/1997 a 31/03/2004. 2) Auxiliar de Enfermagem de 01/04/2004 a 23/08/2012. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 55/64), PPP (fls. 37/39; 72/75; 163/164). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pela autora estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Pacientes e Objetos de seu uso não estéril. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constatou do formulário que a autora no exercício de sua função esteve exposta aos agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza ATÉ 23/08/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 160.488.063-2, 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Serviço (1) 01/03/1985 31/08/1985 00 06 01 Serviço (2) 01/09/1985 31/08/1986 01 00 01 Serviço (1) 01/09/1986 15/07/1988 01 10 15 Atendente de Enfermagem (1) 23/09/1988 05/03/1997 08 05 13 Atendente/Auxiliar Enfer. (2) 06/03/1997 23/08/2012 15 05 18 TOTAL 27 03 18 ((1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/08/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a

serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviçal, no Hospital Marília S.A., no período de 01/09/1985 a 31/08/1986; 2) Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 06/03/1997 a 23/08/2012. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam, ATÉ 23/08/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 160.488.063-2, 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.488.063-2, convertendo-o em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (23/08/2012 - fls. 131), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 6289**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-15.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Fls. 665: Tendo em vista a informação de que o réu retornará a esta cidade de Marília em 10 de novembro de 2014 e por aqui permanecerá por alguns meses, desentranhe-se o mandado de intimação n.º 1102.2014.01096 (fls. 663/665) para nova tentativa de intimação, remetendo-o à Central de Mandados para cumprimento imediato. Contudo, mesmo restando infrutífera a nova tentativa de intimação, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 584, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal, tendo em vista que o réu esquivou-se durante toda a instrução para ser intimado, bem como em razão deste ter sua defesa patrocinada por defensor constituído que recorreu da sentença e apresentou contra-razões ao recurso da acusação, não se verificando qualquer prejuízo na defesa do réu. Por fim, intime-se a defesa para que sane a apocrifia das razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3298**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Fl. 309: defiro.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias manifestação da CEF nos autos.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)**

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000992-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000992-7) - ROGERIO DOS SANTOS THABET X NILZE DOLORES DOS SANTOS THABET(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0006162-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006162-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002839-56.2012.403.6111** - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da discordância da parte autora com o requerido pelo INSS às fls. 133 e verso, a cobrança dos valores deverá se dar em ação própria. Arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 129. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003449-24.2012.403.6111** - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/145, que reformou a sentença e revogou a antecipação dos efeitos da tutela, para as providências cabíveis. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA JULIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2011). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora apresentar quesitos, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a realização de perícia médica e investigação social. O réu disse não ter provas a requerer. O MPF, ouvido, também pugnou pela realização de perícia médica e constatação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perita em Psiquiatria e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. A parte autora formulou quesitos. Auto de constatação social veio ter aos autos. A parte autora juntou documentos. Laudo médico-pericial aportou no feito. Diante das conclusões médicas, foi nomeado curador à autora, o qual, posteriormente, firmou Termo de Compromisso nos autos. O INSS juntou documentos. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS, requerendo, mais uma vez, a procedência de seu pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 54 anos (fl. 16), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 102/106, a autora é portadora de Esquizofrenia (CID X F20), isto é, doença mental grave e crônica, que lhe causa deterioração do funcionamento mental; referido mal a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Ultrapassada a questão da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 71/80 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu filho e sua nora. De fato, como já relata o estudo social e os documentos de fls. 14/15 (entrevista feita na via administrativa), a autora não mais se encontra casada com o Sr. Marivaldo Soares dos Santos. Registro, ainda, que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto . (grifo nosso)Verifica-se no presente caso que, excluindo-se o filho e a nora, os quais não fazem parte do conceito de família acima mencionado, à autora nada resta; fica desprovida de qualquer renda. Não bastasse isso, a autora reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 74/80. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (03/04/2013 - fl. 70), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 03/04/2013 (fl. 70).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já pagos à perita (fl. 136).Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Cleusa JuliãoEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaData de início do benefício (DIB): 03/04/2013 (fl. 70)Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, trabalho sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a obtenção do benefício excogitado. Pede a concessão do citado benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.09.2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimou-se o autor a trazer aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo.O autor juntou cópia de laudo pericial produzido em outro processo e pediu fosse usado como prova emprestada.O autor trouxe ao feito carta de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria especial.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.O autor juntou cópias de seus processos administrativos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação, requereu a produção de provas oral e pericial, assim como fosse solicitada a apresentação de documentos à empresa empregadora.O réu disse que não tinha provas a produzir.As provas requeridas foram indeferidas; concedeu-se prazo para o autor trazer documentos ao feito.Nada acrescido aos autos, vieram eles conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De sorte que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de

regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inoocorrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Em mais um giro, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor afirma trabalhado sob condições especiais o período que vai de 01.02.1986 até a data do requerimento administrativo formulado em 14.09.2012. Isso admitido, aduz completar tempo suficiente à obtenção da aposentadoria lamentada. Anoto desde logo que os intervalos compreendidos entre 01.02.1986 e 31.12.1989 e entre 01.11.1995 e 05.03.1997 foram computados administrativamente como especiais (fls. 99/100 e 103/104). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta, então, perquirir sob as condições ambientais de trabalho a que o autor esteve submetido de 01.01.1990 a 31.10.1995 e de 06.03.1997 a 14.09.2012. Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 103/104). O PPP de fls. 22/23 indica que de 01.01.1990 a 31.12.1993 o autor trabalhou com exposição a ruídos de 80 a 85 decibéis; a partir de 01.10.1994 esteve submetido a ruídos que variaram, durante o tempo, de 80 a 93,7 decibéis, mas houve utilização eficaz de EPI. Nesse tema, ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Perfilhando igual entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui retratado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas essas considerações, é de concluir que o autor trabalhou sob condições especiais, porque exposto

a níveis de ruído que ultrapassaram os limites impostos pela legislação, de 01.01.1990 a 31.12.1993. A partir de então, demonstrado o uso de EPI capaz de neutralizar o agente nocivo, não há como reconhecer a especialidade da função. Ressalva se faz, todavia, no tocante ao trabalho desempenhado desde 01.03.2010, na qualidade de Técnico Mecânico. Aludida função - e apenas esta, cabe frisar - foi contemplada pelo laudo pericial de fls. 28/57, que o autor ofereceu à instrução a título de prova emprestada. Aquele trabalho técnico, produzido debaixo de contraditório em processo do qual o INSS fez parte, concluiu pela insalubridade da atividade e consignou que a utilização de EPI, na hipótese, atenuou mas não eliminou os efeitos prejudiciais do agente nocivo detectado. Tudo joeirado, pode-se admitir trabalhos sob condições especiais, além dos períodos assim computados pelo INSS (de 01.02.1986 a 31.12.1989 e de 01.11.1995 a 05.03.1997), apenas os intervalos que vão de 01.01.1990 a 31.12.1993 e de 01.03.2010 a 14.09.2012. Diante disso, não preenche o autor o requisito temporal (25 anos) necessário a confortar o pleito de aposentadoria especial. Benesse que, então, não é devida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida ao autor (fl. 26) e para não criar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais, computados, autorizariam a concessão aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo (17.08.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao autor e nada tendo sido providenciado, foi o feito extinto sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do CPC. O autor interpôs recurso de apelação, juntando documentos. Remetidos os autos ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, ao recurso do autor foi dado provimento, determinando-se o retorno do feito à origem para regular instrução e prolação de nova sentença. Baixados os autos, foi o réu citado. Em contestação, sustentou o INSS não provado o tempo de serviço especial afirmado e não demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. As provas requeridas pelo autor foram indeferidas; a ele se concedeu prazo para a juntada de documentos, do qual, todavia, não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, reportando-me à r. decisão saneadora de fl. 137, que restou irrecorrida. Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8<sup>a</sup> ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoocorrerá. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições

especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Muito bem. O autor busca reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado no meio rural de 27.12.1979 a 04.04.1983, de 23.05.1983 a 28.08.1983, de 17.11.1983 a 31.12.1983 e de 20.02.1984 a 12.02.1985 e, na qualidade de agente funerário, de 01.02.1990 a 10.08.1992 e de 01.02.1993 até 17.08.2012, data do requerimento administrativo. Todos os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 17, 18, 19, 23 e 24). Enfoca-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural (de 27.12.1979 a 04.04.1983, de 23.05.1983 a 28.08.1983, de 17.11.1983 a 31.12.1983 e de 20.02.1984 a 12.02.1985). Esse tempo não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). Confirma-se excerto jurisprudencial sobre o tema: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Com relação à atividade de agente funerário, desempenhada pelo autor de 01.02.1990 a 10.08.1992 e de 01.02.1993 a 17.08.2012, é possível enquadrá-la como especial (item 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) até 28.04.1995, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A esse propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUQUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO. 1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que o trabalho do açougueiro o expõe de maneira habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde (frio e umidade), e que o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial. 2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. (Processo AC 19990401145040, Relator(a): ELIANA PAGGIARIN MARINHOSigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ 06/12/2000 PÁGINA: 605) No tocante ao período restante, é de ver que a função de agente funerário foi contemplada pelo laudo pericial de fls. 50/73, que o autor ofereceu à instrução a título de prova emprestada. Aquele trabalho técnico, produzido debaixo de contraditório em processo do qual o INSS fez parte, concluiu pela insalubridade da atividade enfocada e consignou que a utilização de EPI, na hipótese, não é suficiente para a completa neutralização da condição insalubre. Tudo joeirado, pode-se admitir trabalhados sob condições especiais apenas os intervalos que vão de 01.02.1990 a 10.08.1992 e de 01.02.1993 a 17.08.2012. Sem embargo, não preenche o autor o requisito temporal (25 anos) necessário a confortar o pleito de aposentadoria especial. Benesse que, então, não é devida. Faz jus o autor, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de



dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Verifique-se, então, a contagem que no caso desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 17.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 74), 38 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (12.02.2014 - fl. 124), na consideração de que somente nestes autos foi apresentada a prova que conduziu ao reconhecimento do direito sustentado. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 39), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se constata de consulta realizada junto ao CNIS nesta data, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano, na espécie, não se verifica presente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos que se estendem de 01.02.1990 a 10.08.1992 e de 01.02.1993 a 17.08.2012; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Valdeci Oliveira Correia Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 12.02.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que a sentença proferida está sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002543-97.2013.403.6111** - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 163/167. Cumpra-se.

**0002695-48.2013.403.6111** - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002696-33.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002963-05.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela autora à fl. 128 e documentos de fls. 129/130. Publique-se.

**0002982-11.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Fica a RÉ intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

**0003366-71.2013.403.6111** - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais refere (fl. 12 - alínea f). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (24.05.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, facultou-se ao autor comprovar nos autos a resposta da empregadora acerca de sua insurgência quanto ao contido no PPP fornecido, bem assim que informasse a respeito das eventuais providências adotadas no tocante ao PPP por ele impugnado. A parte autora informou. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu. No mais, o autor foi cientificado acerca das disposições legais aplicáveis aos casos de reconhecimento de atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, mais uma vez, pela produção de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relativos às atividades laborais exercidas nos períodos de 01.09.1986 a 30.06.1989 e de 12.09.1989 a 10.01.1990. A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve ciência. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo NB 163.790.743-2. O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 41, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de

contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incoerente. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apegando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Para fim de concessão de aposentadoria especial, pretende o autor sejam reconhecidos trabalhos exercidos sob condições especiais nos períodos que se estendem de 01.09.1986 a 30.06.1989, de 12.09.1989 a 10.01.1990 e de 18.06.1991 a 24.05.2013 (DER). Anoto, desde logo, que o instituto previdenciário reconheceu especial o período que se alonga de 18.06.1991 a 05.03.1997 (fls. 88/89). Neste ponto, pois, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período que se estende de 18.06.1991 a 05.03.1997, o autor carece da ação incoada. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 01.09.1986 a 30.06.1989, de 12.09.1989 a 10.01.1990 e de 06.03.1997 a 24.05.2013 (DER). Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 20/21), lançados no CNIS (fls. 33/34) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 88/89). Carecem, assim, de ser analisados. Primeiramente, quanto aos períodos de 01.09.1986 a 30.06.1989 e de 12.09.1989 a 01.01.1990, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco, tampouco existe, no caso, possibilidade de

enquadramento por categoria profissional enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995). Ressalte-se que o PPP de fls. 45/46, referente ao período de 01.09.1986 a 30.06.1989, laborado pelo autor como frentista aos serviços do Posto de Serviço Santo Antonio Ltda., nenhuma informação trouxe, em seu corpo, a respeito de trabalho exercido sob a influência de algum agente insalubre. Por fim, para o trabalho exercido de 06.03.1997 a 24.05.2013, como operador de máquina, na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o PPP de fls. 22/23 refere que o autor esteve submetido a ruídos entre 86,5 e 92 decibéis. Porém, esse mesmo documento atesta, durante todo aquele intervalo, utilização eficaz de EPI -- o que não é irrelevante. Tem-se a esse respeito que o uso de EPI eficaz debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 18.06.1991 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 26), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON DA COSTA SEVILHANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço desenvolvido de 07/02/77 a 10/04/12, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (10/04/12). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/85). Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte recolheu as custas (fls. 95 e 97). Determinou-se a citação (fl. 99). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 101/106), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou dos juros, de correção monetária, do disposto no art. 57º da Lei nº 8.213/91 e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo, depois, a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 109/114). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 115). A decisão de fl. 116 indeferiu a realização de provas oral e pericial, facultando, outrossim, a juntada de documentos pela parte autora. O autor juntou documentos às fls. 123/219. O INSS discordou da utilização de prova emprestada e que eventual concessão do benefício seja a partir da data da apresentação, em juízo, dos documentos de fls. 128/198. Novos documentos foram juntados pelo autor, reiterando o INSS suas manifestações anteriores (fls. 225/228 e 230). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor

desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo empregatício de 07/02/77 a 17/08/93 como aprendiz de mecânico de manutenção na empresa Airilam está registrado em carteira de trabalho (fl. 26). O compreendido entre 01/03/95 a 10/04/12 (DER), na empresa Marilan como mecânico de manutenção, também está anotado em CTPS (fl. 30). Ambos constam do CNIS (fls. 103/104). Por outro lado, constato que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especiais as atividades desenvolvidas de 07/02/77 a 17/08/93 (fls. 74/76 e 80/81), faltando-lhe interesse de agir neste ponto. Resta, então, aquilatar se no interregno 01/03/95 a 10/04/12 esteve a parte autora submetida a condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 42/44 aponta que o autor sempre trabalhou no setor de manutenção mecânica de embalagem estando exposto, no período de 01/01/2004 a 10/04/12, a ruídos de 84,34 a 86,92 decibéis. Como nos períodos de 01/05/07 a 29/12/08 e de 30/12/09 a 29/12/10 a exposição ficou abaixo do limite mínimo previsto - 85 decibéis - não há como reconhecer tais períodos como especiais. Também não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/03/95 a 31/12/03, pois neste o PPP não indica a exposição a nenhum agente agressivo. Ainda que assim não fosse, o que admito só para poder continuar na fundamentação, consigno que o aludido documento de fls. 42/44 também faz referência sobre a utilização de EPIs eficaz, sendo comprovado inclusive o fornecimento de tais equipamentos (fls. 52/55), o que implica dizer, então, que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período remanescente - 01/03/95 a 10/04/12. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como

especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Cumpre consignar, ainda, que é impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 128/198, uma vez que o INSS impugnou tal possibilidade. Ademais, o referido laudo não enquadra as atividades como especiais, mas sim como insalubres o que, no meu entender antes explicitado, não é suficiente para permitir o enquadramento da atividade como especial. Além disso, não se pode concluir que as atividades exercidas por ambos fossem exatamente as mesmas e nos mesmos setores e pelo fato de retratar períodos de trabalho remotos, sobre os quais é impossível reavivar as condições de trabalho vividas pelo autor quando do exercício das atividades. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Ainda que se fosse aproveitar o aludido laudo, é óbvio que também teriam que ser aproveitadas, por coerência, as informações ali constantes de entrega e utilização de EPI e existência de EPC na conceituada e pujante empresa multinacional. Não é demais constar que embora o E. TRF da 3ª Região tenha mantido a r. sentença de fls. 199/219 no que tange a concessão de aposentadoria especial, não houve o trânsito em julgado, pois pendem de julgamento recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS, conforme verifiquei em pesquisa agora pouco realizada. Assim, não há período de trabalho especial a acrescer aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 74 e 80/81), razão pela qual a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada por possuir tempo inferior a 25 anos de atividades especiais. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 07/02/77 a 17/08/93; b) com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (12.04.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por ele formulado e ordenou-se a citação do réu. Determinou-se que o autor informasse em que instâncias, a não ser nesta, havia impugnado os PPPs que mencionava. Silenciou contudo. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar provas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 163.465.773-7. O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial postulada na inicial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a depender, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. O autor aduz ter impugnado os PPP's apresentados pela DORI ALIMENTOS e ODAIR PNEUS LTDA. (fl. 03), empresas para as quais não trabalhou, o que estarrece e debilita, de saída, a tese da inicial. É assim que os PPS trazidos aos autos pelo próprio autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e hígidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. Aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à

inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inoconterá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apequenando-o sem razão jurídica (centrada na proteção à saúde do segurado) e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do segurado precisa ser provada, por configurar requisito inarredável ao reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretende o autor sejam reconhecidos trabalhos exercidos sob condições especiais nos períodos que se estendem de 06.05.1979 a 15.09.1983, de 16.11.1983 a 30.05.1987, de 10.06.1987 a 30.09.1989, de 01.10.1992 a 14.03.1994, de 15.03.1994 a 01.06.1998 e de 16.03.1999 a 12.04.2013 (DER). Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 63/66), lançados em sua maior parte no CNIS, com exceção somente do período de 06.05.1979 a 15.09.1983 (fls. 45/46); foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns. Quanto ao período dito laborado pelo autor de 06.05.1979 a 15.09.1983, anoto que, apesar de extemporâneo, está ele anotado em CTPS (fl. 23). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). E o fato de o citado vínculo empregatício não constar do CNIS não pode acarretar prejuízo ao segurado, uma vez que as informações constantes do referido cadastro não induzem presunção jure et de jure, excluindo outros elementos de prova. Sobreleva que o INSS não

impugna referido vínculo na contestação por ele apresentada, prova que lhe tocava para quebrar a presunção que escolta a pretensão do segurado, razão pela qual o período de 06.05.1979 a 15.09.1983 pode, para fins desta sentença, ser aquilatado especial. Ultrapassada essa questão, resta agora aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06.05.1979 a 15.09.1983, de 16.11.1983 a 30.05.1987, de 10.06.1987 a 30.09.1989, de 01.10.1992 a 14.03.1994, de 15.03.1994 a 01.06.1998 e de 16.03.1999 a 12.04.2013 de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Muito bem. Ao que consta das cópias da CTPS de fls. 27/33, nos intervalos de 06.05.1979 a 15.09.1983, de 16.11.1983 a 30.05.1987 e de 10.06.1987 a 30.09.1989, o autor funcionou como trabalhador rural/serviços gerais rurais. Não se está diante, na hipótese, de períodos que possam ser distinguidos especiais. E assim não podem ser declarados, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Quanto ao período de 01.10.1992 a 14.03.1994, também laborado nas lides rurais (CTPS - fl. 25), registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. Já quanto ao período de 15.03.1994 a 30.11.1994, o autor atuou como ajudante de motorista de carga para a empresa Pão Americano Ind. e Com. S/A, enquadrando-se, pela categoria profissional, no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Possível, pois, reconhecer especial aludido interregno, a isso se limitando a procedência da pretensão inicial. Isso porque, no que concerne ao período que vai de 01.12.1994 a 01.06.1998, laborado pelo autor como ajudante de expedição, também na empresa Pão Americano Ind. e Com. S/A, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação a ele, tampouco existe possibilidade de enquadramento por categoria profissional enquanto assim se permitiu (até 28.04.1995). Por fim, para o trabalho exercido de 16.03.1999 a 12.04.2013, na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o PPP de fls. 28/30 refere que o autor esteve submetido a ruídos entre 85,1 e 94,7 decibéis, radiação não ionizante e poeiras mineiras - fumos metálicos (manganês). Porém, esse mesmo documento atesta, para todo o tempo, utilização eficaz de EPI -- o que racionalmente não pode deixar de ser levado em conta no trato que o tema da especialidade suscita. Tem-se a esse respeito que o uso de EPI eficaz debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas tais considerações, é de reconhecer especial, em favor do autor, somente o período de 15.03.1994 a 30.11.1994, o qual não lhe confere, à falta do requisito temporal, direito à aposentadoria especial perseguida. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois



novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Verifique-se, nesse passo, a contagem que interessa: Ao que se nota, o autor soma 30 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar o intervalo que se estende de 15.03.1994 a 30.11.1994; (ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que o autor tenha mais sucumbido do que vencido (art. 21, único, do CPC), honorários advocatícios por ele não são devidos, diante da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 39) e para não criar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0004288-15.2013.403.6111** - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos. Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004313-28.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO PADILHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Aparecido Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2007). Sucessivamente, requer a revisão do benefício que recebe majorando o tempo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/124). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre o PPP mencionado na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério

Público Federal (fl. 127). Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e a prescrição quinquenal de eventuais créditos e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessário à concessão do benefício e da revisão postulados. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; data inicial de eventual concessão de benefício; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 132/144). O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental, com a expedição de ofício à empresa onde laborou (fls. 147/149 e 161). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 158). Indeferiu-se a realização de prova pericial e a expedição de ofícios e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividade laboral exposto a condições prejudiciais à saúde (fl. 162), o qual não se manifestou (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 19 e 161, tendo em vista que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não comprova que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 01/11/1995 a 09/12/2003, de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 35/36), constam do CNIS (fls. 135/136) e foram computados pelo INSS como

trabalhados sob condições comuns (fls. 142/143). Consigne-se, outrossim, que na via administrativa já foram reconhecidos como especiais alguns períodos (04/12/1978 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 28/04/1995 - fls. 138/143). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/11/1995 a 09/12/2003, de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007. Com relação aos períodos de 01/06/2004 a 09/03/2005, de 01/06/2005 a 22/08/2005 e de 01/09/2005 a 18/07/2007, além de cópia da CTPS (fls. 34/65) e de recibos de pagamento de salários (fls. 66/67), não foram juntados pelo autor, apesar de instado pelo juízo, outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso, e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Assim, deixo de considerar tais períodos como especiais. No período de 01/11/1995 a 09/12/2003 o autor trabalhou como soldador líder na empresa SASAZAKI - Indústria e Comércio Ltda, exposto a gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag e a ruídos, conforme o formulário de fl. 75. Para comprovar que estava exposto a agentes agressivos no período juntou referido formulário de fl. 75 e laudos de fls. 79/92 e 93/124. O laudo de fls. 79/92 não pode ser aproveitado, uma vez que foi elaborado no ano de 1986 e, por isso, retrata épocas de trabalho distintas das que deseja sejam reconhecidas especiais. O formulário de fl. 75 informa que os agentes nocivos que o autor esteve exposto não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos por lei. Já o laudo de fls. 93/104, mais precisamente nas fls. 106 e 121, demonstra que em referida atividade eram utilizados equipamentos de proteção individual que neutralizaram a presença de agentes nocivos. Razão pela qual, referido período não pode ser reconhecido como especial. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 142/143), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejado e nem à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido

o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 154/158. Cumpra-se.

**0004688-29.2013.403.6111** - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 257/260. Cumpra-se.

**0004845-02.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Vistos. As apelações interpostas pela CPFL e pela ANEEL são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000019-93.2014.403.6111** - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURANDIR SOARES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na área rural com gado (01/09/81 a 10/07/85, 07/09/85 a 30/12/85, 09/02/88 a 31/01/89, 02/09/86 a 06/02/88, 09/02/88 a 31/01/89, 01/07/92 a 13/03/96, 02/01/97 a 31/05/04, 01/12/04 a 31/01/07 e de 01/10/07 a 06/08/13), com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 06/08/13. À inicial, juntou documentos (fls. 11/39). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a comprovação do requerimento administrativo de aposentadoria especial (fl. 42). A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo realizado em 06/08/13 (fls. 50/101) e apresentou rol de testemunhas (fl. 107). Determinou-se a citação (fl. 111). Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação às fls. 113/117, onde, em síntese, asseverou que não há como reconhecer a especialidade dos períodos vindicados; e que a pretensão de receber aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição não merece prosperar, haja vista que não possui tempo suficiente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, da correção monetária, dos honorários advocatícios, do disposto no art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, pugnano pela fixação da DIB na data da citação pelo fato de não ter haver pedido administrativo de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 118/119. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor à fl. 11. Não há que se falar em prova oral pois não se pede reconhecimento de tempo não anotado em CTPS, já reconhecidos pelo INSS (fl. 101, item 2). No que se refere a prova pericial, o pedido também fica indeferido. Primeiramente, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ele vivenciada. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a

caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais na área rural no trato com gado nos seguintes períodos: 01/09/81 a 10/07/85, 07/09/85 a 30/12/85, 09/02/88 a 31/01/89, 02/09/86 a 06/02/88, 09/02/88 a 31/01/89, 01/07/92 a 13/03/96, 02/01/97 a 31/05/04, 01/12/04 a 31/01/07 e de 01/10/07 a 06/08/13. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 20/22 e 27/28) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 94/95 e 99/101). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial, motivo pelo qual não é possível enquadrar nenhuma das atividades por ele desempenhadas na área rural, posto que todos os períodos laborados são posteriores a 1979, ou seja, estão fora do período para ser possível eventual enquadramento. Embora conste nos documentos de fls. 32/35 - formulários DSS 8030 quase idênticos - que o autor esteve exposto a defensivos agrícolas de 01/09/81 a 10/07/85, 09/02/88 a 31/01/89, 22/09/86 a 06/02/88, 01/09/89 a 19/03/92, 01/07/92 a 13/03/96 e de 02/01/97 a 31/12/03, reputo que isto não foi de forma habitual e permanente, posto que exercia diversas atividades rurais, tais como serviços gerais, administrador prevalecendo o cuidado de gado (vaqueiro/campeiro), conforme reconheceu em sua própria petição inicial, o que implica dizer que não é possível reconhecer os períodos referidos nos mencionados documentos como especiais. Inexistem documentos nos autos ao menos a indicar suposto labor especial nos seguintes períodos: 07/09/85 a 30/12/85, 09/02/88 a 31/01/89 e 01/01/04 a 31/05/04. Por fim, no que se refere aos períodos de 01/12/04 a 31/01/07 e de 01/12/07 a 02/08/12, indicados, respectivamente, nos PPPs de fls. 36/37 e 38/39, observo que tais documentos não apontam a presença de nenhum agente agressivo e/ou fator de risco, ensejando, da mesma forma, a impossibilidade de reconhecer as atividades, nos períodos, como especiais. Não é possível, em suma, reconhecer a especialidade de nenhum período almejado, não tendo direito por isso, à aposentadoria especial buscada. Por outro lado, não havendo período de trabalho a acrescer à contagem administrativa (fls. 94/95 e 99/101), patente está que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição por possuir tempo de serviço/contribuição insuficiente. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-18.2014.403.6111** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 81/82: Nada há a deliberar, tendo em conta o já exposto à fl. 73. Prossiga-se na forma determinada à fl. 79. Publique-se e cumpra-se.

**000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 22/05/72 a agosto de 1991, a especialidade de períodos laborados na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e de 01/07/00 a 20/03/03), bem como em duas empresas (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), com posterior soma ao tempo total anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 16/11/12. À inicial, juntou documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de justificação administrativa (fls. 38 e 43/45), vindo aos autos os termos dos depoimentos colhidos administrativamente (fls. 110/119), bem como decisão lá prolatada noticiando o reconhecimento de labor rural da parte autora de 01/86 a 12/87, mantendo o indeferimento por falta de tempo (fls. 123/125). Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação às fls. 128/133, onde, em síntese, asseverou que não há como reconhecer período diverso do já reconhecido administrativamente e nem a especialidade dos períodos vindicados; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar, haja vista que não possui tempo suficiente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e dos honorários advocatícios, pugnando pela fixação da DIB na data da citação pelos documentos de fls. 18/23 não terem sido lá apresentados. Juntou documentos às fls. 134/156. Réplica às fls. 160/162, oportunidade em que reiterou o pedido de provas relacionadas à fl. 12. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 163). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 40 foram ouvidas na justificação administrativa que se mandou processar (fls. 112/119), depoimentos que serão aqui valorados. Não há porque, então, repetir tal prova, como pedido pelo autor. No que se refere a prova pericial, o pedido também fica indeferido. Primeiramente, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ele vivenciada. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que logo no início da ação foi disto alertado pelo juízo (fl. 38). De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. De início, incumbe esclarecer que, tendo o INSS reconhecido em justificação o labor rural desempenhado de 01/86 a 12/87, lhe falta interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento deste período. No mais, sustenta o autor tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 22/05/72 a agosto de 1991 e a especialidade de períodos laborados na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e de 01/07/00 a 20/03/03), bem como em duas empresas (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), que pede sejam reconhecidos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural a Lei n.º 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei n.º 8213/91 e enunciado n.º 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado n.º 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 22/05/72 a agosto de 1991, observando que o INSS já reconheceu o período de 01/86 a 12/87. O autor nasceu em 22/05/60 (fl. 15). Da sua oitiva na justificação administrativa (fls. 110/111), destaco que o autor afirmou que no período residiu na zona rural de Herculândia, sendo que trabalhou juntamente com os pais e irmãos no cultivo do café em fazenda lá localizada. Esclareceu que o pai era meeiro, sendo que continuou ajudando a família neste trabalho mesmo após se casar em 1986, pois somente mudou-se para outra casa na mesma fazenda, juntamente com sua esposa - Vera Lúcia. Apontou que o pai comercializava a produção em Tupã e que iniciou o labor em 1972 e o fez, de forma ininterrupta, até 1991. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha Tereza da Silva, proprietária da Fazenda São Luiz, que atestou o noticiado labor até 1990 (fls. 112/113); por Nécio Peres, que reside na zona rural de Herculândia desde 1941 e conhece o autor desde 1972 (fls. 115/116), bem como por Osmar Pereira, que conheceu o autor e sua família em 1976 na noticiada propriedade rural, noticiando que eles lá permaneceram até 1986 (fls. 118/119). Diante das provas orais colhidas na seara administrativa, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado n.º 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª

Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações, verifico que o autor apresentou documentos aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidão de casamento de seus pais em 1971, constando como lavrador o seu pai (fl. 16); certificado de dispensa e incorporação em 1979, com a informação de residência em sítio localizado em Herculândia (fl. 19); certidão de seu casamento em 1986, onde consta como lavrador residente em Sítio São Pedro no município de Iacri-SP (fl. 20); certidão de nascimento de seu filho Anderson em 1987, constando que ele era lavrador e residente no referido sítio (fl. 20-A), bem como certidão da matrícula nº 42.154 do Registro de Imóveis de Tupã, comprovando a existência, em 2001, de imóvel rural de 113,25 alqueires paulistas em Herculândia (fls. 21/23). Não é demais acrescer que os três primeiros vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor são de natureza rural e foram exercidos de 1991 a 2003 (fls. 26/27). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 22/05/74, data em que completou 14 anos, até 31/12/85, tendo em vista que o INSS já reconheceu o labor de 01/01/86 a 31/12/87 (fls. 125 e 130) e considerando que o autor, ao contrário de sua fala e das testemunhas Tereza e Nécio, no âmbito administrativo, mudou-se da Fazenda São Luiz após o seu casamento em 1986, como comprovam as certidões por ele juntadas às fls. 20/20-A, corroborada pela afirmação da testemunha Osmar Pereira (fls. 118/119). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova

redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 01/09/91 a 01/01/95 (agropecuária), 01/04/97 a 23/12/99 (pecuária), 01/07/00 a 20/03/03 (pecuária), 22/12/03 a 05/05/08 (auxiliar de produção na empresa Kiuti Alimentos) e 05/08/08 a 16/11/12 (misturador na Fundação Paraná). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 24/28), constam do CNIS (fl. 135) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 151 e 155). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial, motivo pelo qual não é possível enquadrar as atividades por ele desempenhadas na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e 01/07/00 a 20/03/03), como especiais. Além de estarem fora do período para ser possível eventual enquadramento, não demonstrou o autor, com documentos, que estivesse exposto, nos períodos, a agentes agressivos em patamar acima do nível de tolerância. No período de 22/12/03 a 05/05/08, o PPP de fls. 29/30 demonstra que o autor, como auxiliar de produção na empresa Kiuti Alimentos Ltda., esteve exposto a ruído variáveis de 83 a 96 dB(A). Só por haver previsão que o ruído ficava, em dado momento, abaixo do nível considerado como especial (85 decibéis desde 19/11/03), não é possível o enquadramento como atividade especial. Já em relação ao labor desempenhado de 05/08/08 a 16/11/12, como misturador de areia na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 31/32 aponta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído e fumos metálicos e poeira sílica cristalizada. Pelo agente ruído não é possível enquadrar, pois não indica a quantidade de decibéis que esteve exposto e nem há laudo indicando. Ainda que assim não fosse, o que admito só para fundamentar, não há como reconhecer a especialidade de referidos períodos (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), tendo em vista que os mesmos documentos de fls. 29/30 e 31/32 também fazem referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não é possível, em suma, reconhecer a especialidade de nenhum período almejado. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria



por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se os períodos de trabalho rural ora reconhecido (22/05/74 a 31/12/85), bem como aquele reconhecido pelo INSS (01/01/86 a 31/12/87 - fls. 125 e 130) e os outros computados administrativamente (fls. 151 e 155), verifica-se que na data do requerimento administrativo (16/11/12 - fl. 17) o autor possuía 31 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/01/86 a 31/12/87; b) com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 22/05/74 a 31/12/85, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca; e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Numerei a folha seguinte à fl. 20 como fl. 20-A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-76.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS BALDASSIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi requerido o benefício de aposentadoria especial NB 165.328.620-0. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000893-78.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 54: defiro. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda aos autos do termo de compromisso de curador provisório. Publique-se.

**0000994-18.2014.403.6111** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor sustenta trabalho exercido sob condições

especiais, que pede seja reconhecido, por tempo suficiente a lhe garantir a obtenção de aposentadoria especial. Admitido o tempo de serviço especial afirmado, pede a concessão do citado benefício. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais reconhecidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Várias vezes intimado a comprovar, mediante juntada de cópia integral do procedimento administrativo, que requereu o benefício postulado ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades especiais alegadas, o autor juntou documentos outros, deixando de atender ao chamado judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Pois bem. O autor intimado a juntar cópia integral de seu processo administrativo, não atendeu à determinação, mesmo depois de várias vezes dilatado o prazo concedido. Diante da situação desenhada nos autos, dita documentação afigura-se indispensável à propositura. É que, pelo teor da comunicação de decisão de fl. 15, depreende-se que formulários e laudos técnicos foram oferecidos à análise do INSS e que pode ter havido reconhecimento de tempo de serviço especial no bojo do procedimento administrativo n.º 164.998.421-6, manejado pelo autor. Diante disso, o deslinde da questão, aos influxos da presente ação, fica a depender da demonstração do que se passou na raia administrativa, pondo-se às claras o exato limite da controvérsia. Deveras, admitido administrativamente trabalho sob condições especiais pelo autor, tal fato diretamente vulnera seu interesse processual, o qual precisa ficar desde logo caracterizado, a fim de viabilizar o prosseguimento da demanda. Eis as razões pela qual a documentação solicitada não podia deixar de ser trazida a contexto. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O réu também pugnou por prova pericial. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele a parte autora se manifestou. O réu lançou proposta de acordo judicial, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 601.128.997-9 (20.06.2013), ao teor das condições estampadas às fls. 75/76, ao que emprestou concordância (fl. 82). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/76 e 82, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0001338-96.2014.403.6111 - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001426-37.2014.403.6111** - EIDES GUEDES DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, aposentado por tempo de contribuição desde 09.04.1998, busca do INSS a concessão de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação, cancelando-se o primeiro benefício (NB nº 108.990.782-3), mas sem a restituição de valores. Sustenta haver desempenhado atividade sujeita a condições especiais por tempo quase suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial, antes mesmo de obter o citado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas, mal orientado, não logrou empalmar o benefício mais vantajoso. No corpo da inicial aduz que continuou a exercer atividades especiais, depois de 09.04.1998, as quais perduraram até 25.04.2003. Pede, escorado nisso, o excogitado benefício (aposentadoria especial), nos moldes acima referidos. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição e decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum e pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide.O réu declarou não ter provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. O autor não requer simplesmente a revisão de benefício em cuja percepção está, hipótese na qual sua pretensão estaria fulminada por inelutável decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que postula, para efeito da aposentadoria especial rogada, o reconhecimento de tempo de trabalho nocivo posterior a 09.04.1998 e até 25.04.2003.Outrossim, não parece desconhecer o disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, tanto que requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que aufere, mas sem qualquer restituição de valores, para haurir a aposentadoria especial almejada, a partir da propositura da presente ação.De fato, pelo teor da inicial extrai-se que a questão trazida à discussão reclama perquirir se o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pode a ela renunciar, desconstituindo o ato de aposentação, para fim de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter a concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.Tem-se sob enfoque, então, pedido de desaposentação e não de mera concessão de benefício de aposentadoria especial, muito embora o autor requeira o pagamento de atrasados desde a data do ajuizamento da ação, e não desde o deferimento do primeiro benefício.Iso delimitado, é de ver que prescrição, na medida em que o autor reclama o pagamento de prestações a partir da data da propositura, não há proclamar.Anoto, outrossim, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não merece, com relação à matéria aqui versada, aplicação, nas linhas do decidido pelo E. STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.348.301/SC) .Repita-se que muito embora o autor afirme tempo de serviço especial, não reconhecido administrativamente, anterior à concessão da aposentadoria que está a receber, não pede seja ele declarado nestes autos, nem seja aquele benefício revisto para computá-lo. Diante disso, mesmo com relação a esse ponto não há decadência a pronunciar.Iso considerado, enfrente o pedido mesmo de desaposentação, prejudicial à nova modalidade de aposentadoria que está o autor a prantear.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o

aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Não há como acolher,

assim, a pretensão deduzida pelo autor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 193/195.P. R. I.

**0001542-43.2014.403.6111** - ALENCAR SIGULINI(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 94: concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 93. Publique-se.

**0002187-68.2014.403.6111** - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002268-17.2014.403.6111** - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12.09.2005 (NB 137.606.138-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora juntou documentos. A determinação foi mantida, concedendo-se prazo último para a parte autora recolher custas. A parte autora permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora juntou documentos, os quais, por si, não foram capazes de atestar a situação de pobreza afirmada. De fato, renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00, atestada pelos documentos de fls. 44 e 71/73, não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à assistência jurídica gratuita. No presente caso, então, o recolhimento das custas era devido; contudo, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

**0002340-04.2014.403.6111** - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002605-06.2014.403.6111** - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 35 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 28: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 35 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela

parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002759-24.2014.403.6111** - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 42/46, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

**0002766-16.2014.403.6111** - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002785-22.2014.403.6111** - RAIMUNDO ZACARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista dos argumentos tecidos à fl. 120, defiro ao autor o prazo adicional e último de 20 (vinte) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção.Publique-se.

**0002789-59.2014.403.6111** - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO

YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Vistos.Fls. 133/142: Nada há a deliberar, tendo em conta o já decidido à fl. 131.Aguarde-se a citação do  
requerido.Publique-se.

**0003116-04.2014.403.6111** - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de constatação, bem como sobre a contestação apresentada  
pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público  
Federal. Publique-se.

**0003203-57.2014.403.6111** - ANTONIO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO(SP318927 - CILENE MAIA  
RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no  
prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 122

**0003350-83.2014.403.6111** - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 50 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 48:  
(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à  
justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente  
catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii)  
DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de  
depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 50 e a realização de pesquisa in  
loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os  
vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a)  
segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela  
parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por  
servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria  
objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de  
serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme  
Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período  
pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento  
que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O  
documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a)  
segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora  
não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a  
conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação  
constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual  
qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso,  
o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que  
processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação,  
caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício,  
acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir)  
ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar  
o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão  
da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos  
autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de  
todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica  
assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a  
justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a),  
fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização  
da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima  
fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência  
Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a  
expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do  
segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a  
menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento  
administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício  
na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de



acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003493-72.2014.403.6111** - MARIA BATISTA PALMIERI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA BATISTA PALMIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Veio aos autos pesquisa a propósito do feito apontado no Termo de Prevenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção de fl. 12, das cópias de fls. 18/21 e do extrato de fl. 25, o presente feito repete ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício assistencial. Frise-se que o feito apontado no Termo de Prevenção encontra-se em fase inicial ainda, tendo como último lançamento, a juntada de contestação pelo INSS (fl. 25). Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse identificar nova causa de pedir. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito ordinário n.º 003282-36.2014.403.6111 - 1.ª Vara de Marília. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003576-88.2014.403.6111** - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do termo de compromisso de curador provisório juntado à fl. 23, regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por ele próprio, com a representação do curador. Publique-se.

**0003706-78.2014.403.6111** - VALDEREZ DE OLIVEIRA SOBRINHO ANTONIO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se.

**0003823-69.2014.403.6111** - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente assinado. Publique-se.

**0003901-63.2014.403.6111** - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003981-27.2014.403.6111** - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004118-09.2014.403.6111** - JOSE BENTO TEODOSIO(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002784-86.2004.403.6111, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com o indeferimento do benefício nº 606.229.675-1, processado em 16/05/2014 (fl. 12), persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da outra demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica, conforme requerido pelo autor.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0004445-51.2014.403.6111** - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação pelo requerente de formulários fornecidos pela empresa empregadora, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todo o período reclamado como especial.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição.Publique-se e cumpra-se.

**0004456-80.2014.403.6111** - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial se o caso, de modo a indicar os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, haja vista a divergência entre os vínculos de emprego assim apontados no quadro de fl. 04 e aqueles sobre os quais discorreu à fl. 09.Publique-se.

**0004476-71.2014.403.6111** - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, indicando expressamente quais períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como especiais a fim de compor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.Publique-se.

**0004478-41.2014.403.6111** - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, indicando expressamente quais períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como especiais a fim de compor o benefício de aposentadoria especial postulado. Outrossim, com amparo no artigo 130 do CPC, esclareça, ainda, justificadamente, qual a utilidade/necessidade dos documentos referentes a demandas trabalhistas - inclusive de terceiras pessoas - no desate da presente ação. Publique-se.

**0004486-18.2014.403.6111** - OZIEL FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16.07.2010 (NB 152.375.241-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente

custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0004492-25.2014.403.6111** - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que somando os salários dos dois vínculos de emprego que mantém, um com a Associação Beneficente Espírita de Garça e outro com o Município de Oriente, a autora percebeu, em setembro de 2014, remuneração no valor de R\$ 3.682,41; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

**0004506-09.2014.403.6111** - LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0004513-98.2014.403.6111** - MARLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0004535-59.2014.403.6111** - LUCIA DIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000137-06.2013.403.6111** - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela autora (fls. 156/164) é tempestivo e isento de preparo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0001514-75.2014.403.6111** - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca declaração do perito (fls. 80), na forma determinada às fls. 72.

**0001809-15.2014.403.6111** - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 45/49, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002039-57.2014.403.6111** - JULIANA CRISTINA DA SILVA ELEUTERIO RIBEIRO DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002277-76.2014.403.6111** - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003169-82.2014.403.6111** - ABRAAO JEREMIAS CASTELUCI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABRAAO JEREMIAS CASTELUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2013).Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu.Auto de constatação veio ter aos autos.Foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, reiteradas, em alegações finais, as teses defendidas pelas partes. O MPF ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 46 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, o autor é portador de um retardo mental leve. Questionado acerca da presença ou não de problema cardíaco no autor, tal como menciona o atestado médico de fl. 54 (doença aterosclerótica do coração - CID I25.1), disse o Sr. Perito que acredita que não, visto que nenhuma alteração desta ordem foi observada no momento do exame clínico, tampouco vieram aos autos documentos complementares a corroborar tal informação.A despeito disso, ainda, relatou o autor ao juízo que não faz uso de nenhum remédio controlado, seja cardíaco, seja neurológico, mas tão somente para dores na coluna, quando as sente.Em prosseguimento, disse o perito do juízo que o mal que acomete o autor (retardo mental), por ser de grau leve, não lhe retira a capacidade laborativa no momento atual, estando apto, inclusive, a gerir sua própria vida, tanto que em informações prestadas pelo próprio autor ao Sr. Perito e em depoimento pessoal prestado em juízo, aduziu que a última atividade laborativa exercida por ele, no caso, a de limpeza de terreno, havia acontecido há aproximadamente 15 dias antes da audiência. De fato, o Sr. Perito, em audiência, aduziu ter observado no autor a presença de calosidade nas mãos, o que faz deduzir o exercício de trabalho por ele. Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito

econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 61), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003407-04.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 80 e V.º e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição



Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 03-verso e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme

Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Diante do acima decidido, converta-se o processamento para o rito ordinário.Cumpra-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004539-33.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo.Intimados a impugnar os embargos, os embargados permaneceram inertes.Instada à especificação de provas, a embargante disse que nada tinha a requerer.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo.As partes se pronunciaram sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOProcedem os embargos.Sustenta a embargante excesso de execução, por não terem observado os embargados, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido no julgado.Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados.O importe apresentado pelos embargados (R\$3.416,02 - fls. 22/26) supera em muito o valor apontado pela Fazenda Nacional (R\$ 2.000,00), o qual foi entendido como correto pela Sr.<sup>a</sup> Contadora Judicial (fls. 61/63). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 66 e 68/69).Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pelos embargados difere (e a maior) do valor obtido, com base no julgado, pela contadora judicial.Dessa forma, devem prevalecer os cálculos da embargante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado pela embargante (R\$ 2.000,00).Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004025-46.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-32.2013.403.6111) JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0004467-12.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-55.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003231-25.2014.403.6111** - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9)** - OSVALDO LUIZ PEREIRA X EVA DA SILVA X LUANA CAMILA DA SILVA X EVA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA X LUCIA ELAINE DA SILVA FERRAZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0002352-96.2006.403.6111 (2006.61.11.002352-6)** - BENICIA MARIA RAQUEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENICIA MARIA RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1)** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 145: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)** - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 -

MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a revisão do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 614/617. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6)** - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0005170-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005170-8)** - MARIA NUNES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4)** - ANTONIO DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 177/185 e v. decisão de fls. 206/208, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0)** - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0)** - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos foi implantado e posteriormente cessado em razão de opção por pensão por morte, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0004038-84.2010.403.6111** - DANIELE DA CRUZ SANTOS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, esclareça a parte autora se houve a nomeação de curador provisório no processo de interdição indicado à fl. 165, trazendo aos autos, em caso positivo, cópia do respectivo termo de curatela.Publique-se.

**0005451-35.2010.403.6111** - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 172. Providencie a serventia do juízo o necessário. Prossiga-se na forma determinada à fl. 157, expedindo-se o RPV da quantia devida à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000562-04.2011.403.6111** - IZABEL CORREA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0000906-82.2011.403.6111** - LINDA DEMORI DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMORI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0001458-47.2011.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0001717-42.2011.403.6111** - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0002357-45.2011.403.6111** - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tratando-se de pessoa civilmente incapaz, assim reconhecida por decisão judicial (fl. 61), determino a transferência do montante devido ao autor, que se encontra depositado à ordem deste Juízo (fl. 196), para o Juízo da 1ª Vara e Família e Sucessões da Comarca de Marília, processo nº 344.01.2000.011057-0. Oficie-se à CEF para que adote as providências necessárias à transferência, comunicando-a a este Juízo. Comunicada a transferência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003895-61.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

**0003717-78.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003756-75.2012.403.6111** - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma determinada na r. sentença de fls. 169/173 e na v. decisão de fls. 191/193, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004399-33.2012.403.6111** - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 158/160, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004596-85.2012.403.6111** - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Solicite-se, ainda, o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 59/60. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

**0000621-21.2013.403.6111** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

**0000653-26.2013.403.6111** - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da concordância manifestada à fl. 143, expeça-se o ofício requisitório de pagamento da quantia devida à parte autora, apurada à fl. 140. Registre-se que diante da opção da patrona do autor pelo recebimento de honorários a serem arbitrados pelo juízo (fl. 143), a verba apurada à fl. 140 a título de honorários de sucumbência não será requisitada. No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

**0003811-89.2013.403.6111** - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004268-24.2013.403.6111** - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005073-74.2013.403.6111** - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000199-12.2014.403.6111** - VALDECI DOS SANTOS BUENO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002056-93.2014.403.6111** - RUTE APARECIDA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001072-80.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3318**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002331-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Fls. 140/141: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como para intimação acerca do prazo para opor embargos à execução, observando-se os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Após a expedição, intime-se a exequente para que promova a publicação do aludido edital na imprensa local, comprovando-a nos autos, sob pena de nulidade do ato. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004983-18.2003.403.6111 (2003.61.11.004983-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FITOPEC COM/ DE INSUMOS AGRO PECUARIA LTD

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004757-76.2004.403.6111 (2004.61.11.004757-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANDREIA KUMIZAKI DE PAIVA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Fls. 187/188: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 174. Publique-se e cumpra-se.

**0002276-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002276-1)** - UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos.Sentença nos embargos (feito nº 0003775-28.2005.403.6111), passada em julgado, ao anular as CDAs nº. 80605047113-90 e 80705014560-44, determinou a extinção deste feito executivo (fl. 48).Assim, nada mais que dispor, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

**0003021-76.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.Concedo à empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, conforme requerido à fl. 327.Com a regularização ou decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente, conforme deliberação de fl. 309.Intime-se e cumpra-se.

**0000249-72.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.O documento de fls. 152/153 demonstra que a dívida nestes autos executada não se encontra incluída em programa de parcelamento.Assim, fica indeferido o pedido de suspensão formulado pela parte executada à fl. 132.Aguarde-se, pois, comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2015.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000813-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.A parte executada, por meio da manifestação de fls. 57/59, apresenta impugnação ao valor da reavaliação do bem penhorado nos presentes autos, argumentado que, em outros feitos, foi atribuído valor superior ao referido bem. Assim, pleiteia seja realizada nova avaliação do bem em questão.Intimada a se manifestar, a exequente informa que concorda com a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça deste Juízo (fl. 67).É a síntese do necessário. DECIDO:Dispõe o artigo 680 do CPC:Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.No caso dos autos, a avaliação do bem penhorado não requer conhecimentos especializados, sendo válida, portanto, a estimativa feita pela Oficiala de Justiça.Os valores de avaliação apresentados pela executada, constantes dos documentos de fls. 60 e 61, foram atribuídos pela própria parte quando realizou o oferecimento de bem à penhora.Aludidos documentos não servem de base para demonstração do valor do bem penhorado, já que não há qualquer comprovação de que os valores neles apontados estejam de acordo com o preço real de mercado.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da avaliação apresentada pela parte executada às fls. 57/59, devendo prevalecer o valor constante do laudo apresentado pela Oficiala de Justiça à fl. 64.Por fim, em face do pedido de fl. 67, determino que se aguarde a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2015.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001912-56.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE OSMAR CARLES TRANSPORTES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)



Vistos.Em face dos documentos de fls. 54/76 e ante a concordância do exequente (fl. 86), defiro o requerimento de fls. 47/51.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos SR/Gotti, placas DBL9676 e DBL9677, descritos nos documentos de fls. 31/32, por meio do sistema RENAJUD.No mais, indefiro o requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da relação processual, eis que não restou comprovado nos autos o encerramento irregular da sociedade.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, intime-se, por publicação o advogado que subscreve a petição de fls. 47/51. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Cumpra-se.

**0001255-80.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)  
Vistos.Fls. 289/311: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de fls. 284/285.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3757**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005561-98.2014.403.6109** - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Afasto a prevenção de fls. 66.2. Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre Terceiros (sistema S) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a indicação e a inclusão destes terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão dos Terceiros (sistema S) na ação, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação, , sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. No mesmo prazo, recolha as custas processuais, apresentando os comprovantes originais.Após, voltem-me conclusos.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003906-33.2010.403.6109 - BELINE APARECIDO BERTO PALLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que seja intimado o INSS a fim de restabelecer o benefício concedido em sede de tutela antecipada, sob o argumento de que a sentença que a revogou parcialmente está suspensa por força do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0023897-47.2014.4.03.0000.Na esteira do decido à fl. 235 e tendo em vista que resta esgotada a prestação jurisdicional com a proferição da sentença e também sob pena de ofensa ao julgado pela superior instância, entendo que o requerimento de restabelecimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, superada pela sentença de fl. 217/220, deverá ser dirigido ao Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006595-50.2010.403.6109 - WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela PFN em face ao não recebimento do recurso de apelação interposto, pela sua intempestividade, alegando erro material na contagem do prazo recursal.Não assiste razão a Procuradoria.Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face a sentença prolatada não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação dada sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010083-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011167-49.2010.403.6109 - REINALDO CORREA MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011896-75.2010.403.6109 - MAURO LOPES DOS PASSOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002534-15.2011.403.6109 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004359-91.2011.403.6109 - ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005553-29.2011.403.6109 - SILCO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006614-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007028-20.2011.403.6109 - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no

prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010838-03.2011.403.6109** - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011162-90.2011.403.6109** - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011894-71.2011.403.6109** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000529-83.2012.403.6109** - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000898-77.2012.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001643-57.2012.403.6109** - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002823-11.2012.403.6109** - ADELINA DE MORAES COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003041-39.2012.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003180-88.2012.403.6109** - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para

contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003497-86.2012.403.6109** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003521-17.2012.403.6109** - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003936-97.2012.403.6109** - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004431-44.2012.403.6109** - CONCEICAO LINO ANASTACIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004818-59.2012.403.6109** - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004974-47.2012.403.6109** - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005093-08.2012.403.6109** - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005871-75.2012.403.6109** - SEBASTIAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007055-66.2012.403.6109** - OSMAR APARECIDO FERNANDES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007394-25.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008467-32.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE ZAMPAULO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008468-17.2012.403.6109** - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009069-23.2012.403.6109** - JOEL JOSE PERON(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009382-81.2012.403.6109** - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009511-86.2012.403.6109** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009748-23.2012.403.6109** - PAULO GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009926-69.2012.403.6109** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009973-43.2012.403.6109** - SERGIO CIARANTOLA JUNIOR(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000422-05.2013.403.6109** - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001030-03.2013.403.6109** - ODAIR GARCIA DOS SANTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001038-77.2013.403.6109** - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001772-28.2013.403.6109** - OVIDIO PERIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001870-13.2013.403.6109** - JOSE VAZ DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001964-58.2013.403.6109** - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002043-37.2013.403.6109** - JOSE IVO STENICO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003962-61.2013.403.6109** - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004402-57.2013.403.6109** - NATANAEL PINHO DE MENDONCA (SP140807 - PAULINA BENEDITA

SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005518-98.2013.403.6109** - BENEDITO SALLES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005697-32.2013.403.6109** - HERMANTINO PARALUPI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006997-29.2013.403.6109** - LAERCIO ROSOLEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000540-44.2014.403.6109** - RAFAEL GALVANI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005135-86.2014.403.6109** - PEDRO NATALINO PREVITALLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005137-56.2014.403.6109** - OSMAIR DO CARMO STEFANELI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001968-95.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.



**0001925-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-32.2007.403.6109 (2007.61.09.002432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DELFINA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007794-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007794-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAYRO PINTO X ANA BEATRIZ LINK PINTO(SP022404 - ORLANDO PETRUCCI)

Vistos em decisão. Resta suplantada eventual necessidade de quebra do sigilo fiscal dos executados, tendo em vista a realização das pesquisas BACEN JUD, no Registro de Imóveis e no DETRAN. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com

superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 718**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002365-28.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 07/11/2014 ÀS FLS. 1173: Fl. 1166: Defiro o pedido de apensamento do feito nº 0011946-67.2011.403.6109 a estes autos, formulado pela exequente aqui e lá naquele feito, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 28 da LEF. Em consequência, reconsidero o despacho de fl. 1164, na parte em que determinou o desapensamento dos autos, pois suprido o vício apontado no julgamento do agravo de instrumento nº 0023846-36.2014.403.0000 como causa para a suspensão da unificação dos referidos feitos. Dispensável, também, a comunicação da decisão à CEHAS, pois mantidos os leilões e inalterada a situação dos autos. Aguarde-se pelo resultado das hastas. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2014 ÀS FLS. 1164: Fls. 1135/1157: Mantenho a decisão de fls. 1069 por seus fundamentos. Considerando a decisão proferida no Agravo nº 0023846-36.2014.403.0000, de parcial provimento apenas para suspender a unificação das execuções fiscais nº 0002365-28.2011.403.6109 e 0011946-67.2011.403.6109, providencie a Secretaria o desapensamento junto ao sistema processual, certificando nos autos. No mais, tendo sido mantido o leilão designado para os dias 13 e 27/11/2014 a ser realizado na CEHAS, comunique-se àquela Central o teor desta decisão. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3426**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006676-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)  
Considerando que a parte ré não forneceu o endereço atualizado da testemunha Gilson Carlos Bicudo, declaro preclusa a produção desta prova oral. Dê-se vista às partes da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 255/270, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001288-04.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI)

Ofício da folha 567: Concedo prazo adicional de noventa dias para que a CBRN tome as providências necessárias, nos termos da sentença das fls. 417/422. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0002075-33.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 187. Folha 189: defiro. Aguarde-se manifestação conclusiva do IBAMA. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0003294-81.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA  
Dê-se vista às partes do Ofício e da Nota Técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO juntados às fls. 94/97, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003440-25.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista às partes da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 332/345, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001658-46.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

A matéria levantada nas preliminares em verdade se confunde com o mérito e com ele será analisada. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002479-50.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004471-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIMAFA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

1. Ante a informação supra, homologo a juntada da petição nº 201461110027663 às folhas 110/113. Solicite-se ao Setor de Distribuição de Marília a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 00012963520004036112 e a inclusão nestes Embargos. 2. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação, devendo ser aplicado subsidiariamente, naquilo em que porventura forem omissos a decisão e o acórdão, o Provimento nº 26/2001, da

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004620-42.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-10.2013.403.6112) TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Tiago Palhares Silva em ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em seu desfavor. Alega o excipiente que tem domicílio na cidade de Araraquara/SP, onde efetivamente firmou o contrato que é objeto da referida Ação Monitória, e que jamais residiu em Presidente Prudente, de modo que, conforme disposto no artigo 100, do Código de Processo Civil, os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Araraquara, SP, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita e a condenação da excepta em honorários advocatícios (fls. 02/03). A parte excepta não se opôs ao requerido. Contudo, é contrária à condenação em honorários (fls. 09/10). Decido. No caso dos autos, a competência se estabelece no Juízo onde a obrigação deve ou deverá ser cumprida: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. PREVALÊNCIA DO FORO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE OU DEVERIA SER SATISFEITA. ART. 100, IV, D DO CPC. 1. O CPC estabeleceu que, como regra básica, a competência territorial é determinada pelo domicílio do demandado, nos termos do art. 94, trazendo, contudo, uma série de normas específicas, as quais, em razão da especialidade, devem prevalecer sobre a regra geral. 2. O art. 100, IV, d, do CPC dispõe ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 3. A ação de arbitramento de honorários possui cunho eminentemente condenatório, não obstante a ausência de certeza acerca da existência da relação contratual também conferir-lhe carga declaratória. 4. Ante a ausência de eleição de foro pelas partes, é competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários, em processo de conhecimento, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou devesse, ser satisfeita. 5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão interlocutória que reconheceu a competência do juízo do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP para processar e julgar a causa sub judice. ..EMEN:(RESP 200801460738, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 REVPRO VOL.:00204 PG:00434 ..DTPB:.) Assim, ante a concordância das partes, bem como o contido no inciso IV, alínea d, do artigo 100, do CPC, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Araraquara, no Estado do São Paulo, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0004702-10.2013.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Sem condenação em honorários em razão da indicação de advogado dativo da folha 04. Preclusa esta decisão, certifique-se e arquivem-se estes autos. Após, traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e da indicação de advogado dativo da folha 04 para os autos principais nº 0004702-10.2013.403.6112. A decisão judicial que acolhe ou rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.I. Presidente Prudente, SP, 3 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES

Fls. 265/267: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 141.745,71 (cento e quarenta e um mil reais, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., DEIZE PRIETO FERNANDES E SILVIA PRIETO FERNANDES, conforme demonstrativo das fls. 265/267. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN**

Fl. 98: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 46.409,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) em contas e aplicações financeiras de EDMAR EVERSON BERTOLIN ME E EDMAR EVERSON BERTOLIN, conforme demonstrativo das fls. 99/100. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

**0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI**

Ante as certidões das fls. 90, 92 e 94, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo FORD DEL REY GL 1987, placa BLI 1416, pertencente ao Executado ANTONIO PEREIRA PETROLINO, CPF 164.671,928-00 (com endereço na Rua Hasegawa, 1280, Centro, Santa Mercedes), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória,

devidamente instruída com cópia das folhas 64/66 e 71.Intimem-se.

**0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis.A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988.Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...]II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora.Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda.Int.

**0009332-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA DA SILVA MARQUES PIRES X MARCIO GARCIA DE FREITAS**

Trata-se de ação de execução por quantia certa, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento do montante de R\$ 63.370,38 (sessenta e três mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), valor posicionado para 11/12/2013, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, pactuado em 24/07/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta-corrente de titularidade da parte executada (nº 0339.003.0458-6).Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/24).Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 24 e 26).Durante o trâmite processual, a CEF comunicou a este Juízo o acordo entre as partes, que deu origem a um contrato de renegociação, nº 24.0339.691.0000030-33, tendo a parte executada efetuado, inclusive, o pagamento de custas e honorários advocatícios. Requereu a exequente a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da falta de interesse de agir superveniente (fls. 51/58).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF, o negócio jurídico controvertido nestes autos fora objeto de renegociação administrativa, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, mostrando-se absolutamente desnecessário o processamento desta em face da evidente perda de seu objeto.Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor à parte executada o ônus da sucumbência.Custas ex lege.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 06 de novembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002867-50.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J D CARDOSO GRAFICA - ME X JONEY DOMICIANO CARDOSO X MARIA APARECIDA SILVA  
Trata-se de ação de execução por quantia certa, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento do montante de R\$ 48.325,25 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado para 30/06/2014, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, pactuado em 24/01/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta-corrente de titularidade da executada (nº 4114.003.1320-5).Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/29).Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 29 e 31).Tentativas frustradas de citação de MARIA APARECIDA SILVA e JONEY DOMICIANO CARDOSO. Não houve penhora de bens da empresa executada, tendo em vista a apresentação de documento demonstrativo de acordo firmado entre as partes (fls. 40, 42, 44 e 48/49).Citada a empresa executada na pessoa de sua representante legal, MARIA APARECIDA SILVA (fl. 51).Por fim, a CEF comunicou a este Juízo o acordo entre as partes, que deu origem a um contrato de renegociação, nº 24.4114.690.0000019/35, para o pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas, tendo a parte executada efetuado, inclusive, o pagamento de custas e honorários advocatícios. Requereu a exequente a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da falta de interesse de agir superveniente (fls. 52/62).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF e confirmado pela parte executada, o negócio jurídico controvertido nestes autos fora objeto de renegociação administrativa, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, mostrando-se absolutamente desnecessário o processamento desta em face da evidente perda de seu objeto.Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor à parte executada o ônus da sucumbência.Custas ex lege.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 03 de novembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004602-21.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Fls. 28/31: Concedo prazo requerido (sessenta dias) para que a parte exequente comprove a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 25.Int.

**0005169-52.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001177-83.2014.403.6112** - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X COORDENADOR DE ESTAGIO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0002078-51.2014.403.6112** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Comprove a Impetrante, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo

de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF das guias juntadas às fls. 437/438, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 251/2014, retirada em 24/06/2014 (folha 432). Int.

**1205929-59.1998.403.6112 (98.1205929-6)** - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X INSS/FAZENDA X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X INSS/FAZENDA X SERGIO PINAFFI X INSS/FAZENDA X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI

Trata-se de Cumprimento de Sentença que tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios. Compulsando os presentes autos, verifico que a verba honorária ora executada pelo i. advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, resulta do fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes parte ré nestes autos, e do FNDE, terem se saído vitoriosos, quando do julgamento do pedido, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 317. Intimada, a União Federal requereu a execução dos honorários de sucumbência devidos ao INSS (por tê-lo sucedido) e também ao FNDE. Requereu também, com relação ao pedido do Advogado, ora exequente, o indeferimento do pleito, arguindo sua ilegitimidade para executar os valores, vez que, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio público do ente público os honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls. 459/474). Em que pese o fato de, à época, ter o INSS constituído regularmente como seu procurador o advogado ora exequente, não se pode descurar que, a princípio, a verba sucumbencial ora executada integra a esfera de direitos da autarquia previdenciária, razão pela qual o advogado-exequente somente teria direito a ela, mediante previsão legal acrescida dos efeitos de contrato firmado entre tal profissional e a autarquia previdenciária, no tocante à prestação de seus serviços na defesa dos direitos do INSS. O advogado contratado pelo INSS o foi para defender o interesse público, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, por meio do qual comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários advocatícios seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. Assim, ao contratar com a autarquia, aceitou que os honorários advocatícios devidos pela sua atuação fossem pagos na forma dos regramentos administrativos, entre eles a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, e, conseqüentemente, de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94. Por outro lado, o advogado autárquico (credenciado, contratado ou até mesmo o procurador autárquico) não tem direito autônomo aos honorários de sucumbência, em vista da proibição expressa do artigo 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do artigo. 23 da Lei n. 8.906/94 para as entidades públicas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.019560-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.02.11) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA



DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertence aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela.3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%.4. Agravo não conhecido.(TRF/3, AI n. 2002.03.00.029444-0, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, fonte julgamento em. 26.01.09).Por esse motivo, o requerente não faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, diretamente e de forma autônoma. Ademais, não se mostra razoável a discussão do contrato de prestação de serviços advocatícios e a validade e extensão de suas cláusulas nos autos de cumprimento de sentença, devendo o requerente interessado ingressar com ação própria para tanto.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. REPASSE AO PROCURADOR CREDENCIADO.1. No presente recurso, discute-se o direito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de advogada credenciada do INSS para promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência.2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.3. Aplicando-se referido raciocínio para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito.4. No caso em análise, a relação de representação jurídica da autarquia federal ocorreu mediante contrato de prestação de serviços firmado com a advogada agravante, não se tratando de atuação de procurador do quadro permanente. Todavia, a possibilidade de promover a execução de honorários independe de o INSS estar representado por procurador concursado ou advogado credenciado. Tratando-se de autarquia federal, em quaisquer das hipóteses, a verba será revertida à Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.5. Quanto à remuneração do advogado credenciado, esta será regida pelos termos acordados com a entidade contratante. Importa ressaltar que esse direito não é prejudicado pelo fato de o contrato de prestação de serviços já ter sido rescindido pelo INSS. Este, obviamente, cumprirá os termos relativos ao repasse da verba honorária ao procurador que atuou na representação da autarquia até a vigência do contrato.6. Precedentes jurisprudenciais.7. Agravo de instrumento desprovido.(AI 5886 SP 0005886-38.2012.4.03.0000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Julgamento: 03/10/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, sendo a discussão impertinente à execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento.2. O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ser, invariavelmente, parte no conflito de interesses (porquanto a agravante foi advogada contratada do INSS) apenas não afasta a competência da Justiça Federal (pois se trata de autarquia federal), mas não dispensa o ajuizamento de medida judicial específica para equacionar a lide.3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.4. Agravo legal improvido.(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.025759-5/PR, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 26-09-2007).Posto isso, indeferido o pedido formulado às fls. 456 e 481/484, devendo a União prosseguir com a Execução em relação à verba devida ao INSS e ao FNDE. Ante o interesse do i. causidico, determino, que o mesmo continue a ser intimado por meio de publicação de todos os atos deste processo.Intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN**  
Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 254/289, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)**  
Folha 402: Ante o informado no Ofício da folha 407, nada a deferir.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, providencie a Secretaria a

extinção da execução no Sistema Informatizado. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Ante a petição e certidão das fls. 391 e 392-verso, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 663/666: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 610.607,90 (seiscentos e dez mil, seicentos e sete reais e noventa centavos) em contas e aplicações financeiras de POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO, SANTINA IZA RUBINI BIACHI e JOSE APARECIDO BIANCHI, conforme demonstrativo das fls. 664/666. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8)** - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO)

1. Autorizo o levantamento do valor de R\$ 642,93 do depósito comprovado à folha 119. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.2. Intimem-se os autores/executados, por publicação, através de seus advogados, para que informem as contas onde ocorreram os bloqueios dos valores via Bacenjud, a fim de serem estornados os valores remanescentes, conforme apurado às fls. 124/128 pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/511: Dê-se vista à CEF dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 460/496), pelo prazo de dez dias. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a certidão da folha 130, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 182/184: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 28.418,58 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) em contas e aplicações financeiras de APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA EPP e APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA, conforme demonstrativo da fl. 184. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, defiro a requisição de informações, via Sistema Renajud, sobre a existência de veículos em nome das Executadas e, em caso positivo, o bloqueio, observando-se o valor da dívida exequenda.

**0003188-90.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LUIZARI

Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 81. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

**0008771-85.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte executada/recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009166-68.1999.403.6112 (1999.61.12.009166-2)** - DIRCE DOS SANTOS COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0002435-51.2002.403.6112 (2002.61.12.002435-2) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da notícia do falecimento do autor e considerando o que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

**0012555-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012555-1) - RONALDO BARBOSA X JOEL BARBOSA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0009043-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009043-7) - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0010121-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010121-3) - VLADMIR ANTONIO MORELLO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007353-49.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observados os parâmetros definidos pela r. decisão de fls. 101/102 e verso, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-se diretamente ao devedor, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução 168/2011 do CJF, cientificando-se as partes quando do cadastramento da requisição. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

**0009688-41.2012.403.6112 - REGINA DA SILVA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no tocante a revogação do benefício concedido a autora. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 159/172: antes de apreciar o pedido de imposição de multa diária, manifeste-se a CEF conclusivamente. Int.

**0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS(SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 126, no que concerne ao depoimento pessoal da autora. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. No mais, apresente a autora o original da procuração, pois a que se vê no autos constitui-se de cópia. Após a apresentação do instrumento procuratório, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000998-52.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando receber o valor de R\$ 51.464,81 que decorreria de diferença resultante da conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, bem como a desconstituição definitiva da cobrança do valor de R\$ 5.520,56, que o INSS estaria lhe impondo em razão da inacumulatividade do benefício de auxílio-suplementar (acidente) com o benefício de aposentadoria. Para tanto sustenta que o benefício de auxílio-suplementar teve início no ano de 1986, portanto antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a impedir a acumulatividade do auxílio-suplementar, concluindo que em respeito ao princípio do tempus regit actum, seu direito à acumulação está preservado. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 10/70. Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/77, alegando, em síntese, a existência de conexão do presente feito com o de número 0000949.11-2014.403.6112. No mérito, defendeu a inacumulatividade entre auxílio-suplementar e aposentadoria, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da alegada conexão Não vislumbro a alegada conexão do presente feito com o de número 00009491120144036112, visto que naquele processo o autor busca reparação de danos morais e materiais, decorrente de situações divergências do objeto desta ação. Do pedido para receber o valor de R\$ 51.464,81 que decorreria de diferença resultante da conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço Nesse ponto, alega o autor que o INSS lhe informou que teria direito a receber a importância de R\$ 51.464,81, em decorrência da conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi surpreendido com nova informação de que havia acumulação indevida de benefícios, posto que era indevida a acumulação de aposentadoria por idade com o benefício de auxílio-suplementar. Diante disso, entrou em contato com a APS de Rosana/SP, ao qual fora informado de que o valor fora bloqueado, posto que o INSS havia errado na contagem dos valores em atraso e que o autor somente faria jus a R\$ 301,00. No presente caso, a despeito de ter requerido o pagamento do apontado valor, conforme acima transcrito, limitou-se a dizer que o INSS informou lhe de que teria direito a tal recebimento e em momento posterior voltou atrás, sob a

justificativa de que teria errado. Ora, o autor não demonstrou razões que justifique o direito ao recebimento da importância de R\$ 51.464,81. O fato de o benefício de aposentadoria por idade ter sido convertido em aposentadoria por tempo de contribuição, em princípio, culminaria em um crédito em seu favor, mas é possível que ocorra descontos sobre apontado crédito, como ocorreu no presente caso. Assim, caberia ao autor provar as razões pelas quais teria direito ao recebimento do valor requerido, o que não fez, deixando sua pretensão à mingua qualquer embasamento fático e legal. Do pedido para a desconstituição definitiva da cobrança do valor de R\$ 5.520,56, que o INSS estaria lhe impondo em razão da inacumulatividade do benefício de auxílio-suplementar (acidente) com o benefício de aposentadoria. O autor recebeu o auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB. 78.746.495/3 no período de 03/02/1986 a 17/02/2010 (fl. 88), quando foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por idade identificada pelo NB. 148.048.816-7, em 22.10.2010, posteriormente convertida em aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 161.094.248-2. O auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Assim, até o advento dessa lei, há direito adquirido ao recebimento dos dois benefícios cumulativamente. A partir de então, aplica-se a nova disciplina normativa, que impede o recebimento cumulado de aposentadoria e auxílio-acidente ou auxílio-suplementar. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido. (destacou-se)(AI 710419 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-10 PP-02008) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (destacou-se)(REsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125) No caso em tela, o auxílio-suplementar foi concedido antes da nova disciplina legal (01/02/1986), mas não a aposentadoria (22.10.2010). Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios. A par disso, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável descontos futuros, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator

Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Assim, embora tenha o réu alegado em sua peça de resistência que já efetuou desconto do valor de R\$ 301,17, em se tratando de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, no intuito de resguardar direito da parte autora, é oportuno reconhecer a impossibilidade de futuro ressarcimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para tão somente declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar futuros descontos em desfavor do autor, decorrente do recebido do benefício de auxílio-suplementar (NB 78.746.495-3) cumulado com a aposentadoria por idade (NB 148.048.816-7), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito de a parte ré ter sucumbido em parcela mínima, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. A despeito do entendimento consagrado na sentença retro (fls. 122/124), no sentido de que o benefício de auxílio-suplementar (NB 78.746.495-3) que o autor recebia não pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria, certo é que o valor mensal daquele benefício (auxílio-suplementar) deve integrar o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da Lei nº 8.213/910). Entretanto, comparando-se a Memória de Cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.094.248-2 (Sistema Plenus - CONCAL), com os salários-de-contribuição vertidos pelo autor no PBC, percebe-se que o valor mensal do auxílio-suplementar não integrou o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, o que leva a uma defasagem no valor do benefício. Embora não haja pedido expresso da parte autora nesse sentido, é dever do Instituto-réu zelar para que o segurado receba o benefício no exato valor que lhe seja devido. Assim, por oportuno, cópia deste despacho, instruída com cópia da sentença das fls. 122/124, servirá de ofício à Gerência Executiva do INSS, para que analise a questão posta em destaque e, caso seja direito do segurado - ora autor, efetive a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.094.248-2), com a inclusão dos valores por ele recebidos a título de auxílio-suplementar. Junte-se aos autos extratos dos Sistemas Plenus e CNIS.

**0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas pelas rés (folhas 23/28 e 40/50). No mesmo prazo fixado, especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Após, com a vinda aos autos da manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido, dê-se vista dos autos às rés para que, também, indiquem as provas cuja produção desejam, justificando. Intimem-se.

**0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 59/62: a jurisprudência predominante no E. STJ tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo bastante, em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), o requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso (RESP 200901329599 - 1152669 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE 27/04/2011). Defiro, pois, o pedido de assistência judiciária ao proponente, determinando, ato contínuo, a citação da CEF para contestar o pedido, com as advertências do artigo 285 do CPC. Int.

**0005039-62.2014.403.6112 - EVARISTO SADA O NAKASIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos. Deu à causa o valor de R\$ 50.741,50. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. Há que se considerar, ainda, que o valor da causa serve como parâmetro para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, não se admitindo, um valor dado aleatoriamente. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00083367820114058100AC - Apelação Cível - 528637 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/11/2011 - Página::76 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor pleiteia a contagem de tempo no INSS para pagamento de períodos em aberto como autônomo. Para tanto, atribuiu à causa o valor incerto de R\$ 32.801,00. 2. Intimado para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de cálculos que expressem a repercussão econômica da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada aduziu ou requereu. 3. Nos termos do art.

3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta, o que impede a fixação aleatória do valor da causa. 4. Ademais, falta ao demandante uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (art. 267, VI, in fine, do CPC), pois requereu a juntada do processo administrativo apenas para averiguação de período em aberto. Não compete ao Judiciário apurar o tempo de serviço para eventual recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. 5. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida in totum pelos seus próprios fundamentos. 6. Improvimento da apelação. Data da Decisão 27/10/2011 Data da Publicação 04/11/2011 Pretendendo a parte autora indenização por eventuais danos materiais e morais, o valor da causa, certamente, deve corresponder ao valor do dano sofrido. No caso destes autos, o autor, inicialmente, disse que a CEF descontou de sua conta corrente, indevidamente, valores que totalizam R\$ 152,80. Assim, a título de dano material, teria direito ao valor em dobro do que foi descontado (folha 05). Já a título de danos morais, disse que o valor a ser pago seria o correspondente a 100 vezes o valor cobrado indevidamente (folha 12). Entretanto, na folha 14 dos autos, item d, requereu o pagamento de danos morais no importe de 50 vezes o salário mínimo. Por fim, deu à causa o montante de R\$ 50.741,50. Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça qual o valor pretendido a título de dano material e moral, justificando o valor atribuído à causa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001037-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pela parte embargada às fls. 64/66, no sentido de que sejam os presentes autos novamente remetidos para a Contadoria do Juízo. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos.

**0002932-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO (SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução Diversa proposta pela EBCT em face do Espólio de Rubis Savio e outro, por conta de cobrança de valores devidos a título de alugueis. Em preliminar, afirma que o exequente não tem título executivo extrajudicial que ampare a execução, pois o contrato de locação teria findado em 01/03/2013. Afirma que os termos de confissão de dívida juntados aos autos referem-se a período já findo e já pago, razão pela qual não amparam a execução. No mérito, afirma que ainda que reste superada a preliminar haveria excesso de execução, pois o valor cobrado deveria ser somente o montante de R\$ 4.200,00. Juntou documentos (fls. 09/16). Os embargos foram recebidos (fls. 18). O embargado apresentou a impugnação de fls. 19/27, rebatendo todos os argumentos do embargante. Juntou documentos (fls. 28/44). A embargante apresentou réplica, na qual afirma que é nula qualquer forma de contrato verbal, nos termos do art. 60, da Lei 8.666/93, bem como que há vedação de contrato administrativo por prazo indeterminado. As partes requereram o julgamento antecipado da demanda. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial, posto que nos termos do art. 585, II, do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial; situação na qual se enquadra o contrato de locação. Não bastasse, o art. 585, V, estabelece expressamente que é título executivo extrajudicial o crédito, documental e comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. Logo o contrato de locação objeto de execução nos autos principais, configura título executivo extrajudicial, ainda que tenha sido objeto de prorrogação por prazo indeterminado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO LOCADOR. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de locação gera uma relação jurídica entre locador e locatário, razão pela qual, em princípio, é dispensável a prova da propriedade do imóvel locado. 2. Tendo o recorrido, na espécie, demonstrado sua condição de locador mediante a apresentação do respectivo contrato de locação, assinado, inclusive, pelos recorrentes, na condição de fiadores, competiria a estes últimos comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 333, II, do CPC. 3. Constitui título executivo judicial o contrato de locação escrito, devidamente assinado pelos contratantes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por tempo indeterminado. Inteligência do art. 585, IV, do CPC. Precedentes. 4. O exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado demandaria o revolvimento de matéria fático-



probatória, impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP 200701145994. Quinta Turma. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJE 01/12/2008) Mérito Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à embargante, senão vejamos. Inicialmente registro que em momento algum a embargante negou que tenha se utilizado do imóvel mencionado nos autos. Ao contrário, apenas se limitou a questionar a executividade do contrato de locação e o valor cobrado a título de aluguéres. Assim, a circunstância de que o imóvel foi locado ao embargante é incontroversa. Aliás, os documentos que se encontra na execução às fls. 13/28 são provas inequívocas de que a EBCT locava o imóvel do exequente. Dito isto, o fato de já ter sido afastada a preliminar de falta de executividade nos leva a apreciar as alegações de que a nulidade da prorrogação do contrato de locação contaminaria o título executivo extrajudicial. Pois bem. Antes de mais nada é preciso ter em mente que na locação predial urbana os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares. Isto significa que uma vez encerrado o prazo normal de contratação, esta se prorroga automaticamente nos termos da Lei de Locações, pois se trata de locação comercial. Acrescente-se que apesar das regras do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não se pode utilizar a natureza pública dos Correios como fundamento para deixar de honrar compromisso tipicamente privado, como o de locação predial. De fato, a natureza pública dos Correios é insuficiente para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, sob o singelo fundamento de que o contrato em questão seria nulo por desprezar a modalidade de contratação administrativa. Acrescente-se, aliás, que a hipótese é daquelas que comporta a dispensa de licitação, na forma do art. 24 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF2. RESP 2012510048110. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo. E-DJE 2R 25/06/2013) Por fim, caberia verificar o suposto excesso de execução. Pelo que consta dos autos o período até 31/07/2013 já foi devidamente pago pela EBCT, fato este que não é negado pela embargante sendo, portanto, incontroverso. Assim, a cobrança relativa a esta execução só pode referir-se a períodos posteriores, ou seja, de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, quanto, então, os Correios devolveram o imóvel locado. A embargante, contudo, afirma que o valor do aluguel mensal utilizado não podia ter sido de R\$ 14.000,00, em vez de R\$ 4.200,00 fixados inicialmente no contrato de locação. Ocorre que o valor inicial do contrato de locação foi fixado em 2007, sendo que o instrumento particular de confissão de dívida que se encontra às fls. 20/21 e fls. 22/23, deixa evidente que, em 2013, os Correios aceitaram pagar o valor de R\$ 14.000,00 mensais pela locação do imóvel. Acrescente-se que pela localização e dimensões do imóvel em questão, o valor de R\$ 14.000,00 se apresenta perfeitamente compatível com o mercado locatício da cidade, sendo lícito entender que realmente foi este o valor acordado. O questionamento quanto à multa de 2% quando houver atraso no pagamento resta afastado de plano, posto que tal multa se encontra prevista no contrato e é a que usualmente é cobrada em contratos de locação. No mais, não havendo questionamento quanto ao período da locação, resta inteiramente improcedente os embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Diversa nº 0002932-45.2014.403.6112. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante a pagar honorários em favor do embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) nos embargos, devendo o embargante, entretanto, restituir as custas adiantadas pelo exequente na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

**0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-**

47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA JOSE AMORIM PITON, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Às fls. 30/37, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 41, com o qual a parte embargada concordou em relação ao principal e discordou quanto à verba honorária (fls. 47/49).O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 51).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO.  
DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, embora subsistam insurgências da parte embargada contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 41/43), elaborados por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo parcialmente procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 9.547,75 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.432,16 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados para maio de 2014, nos termos da conta de fls. 41/43.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 41/43, bem como da petição de fls. 47/49 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003959-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)**

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NILZA RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 44).Às fls. 46/57, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 63/69.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 71).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 73/76).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 26.786,72 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 3.184,57 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) como honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 63/69. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 63/69, bem como da cota lançada à fl. 71, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004898-43.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se aos autos n. 0006881-87.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0005265-67.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-83.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA CREUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0000358-83.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0005295-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011471-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Apensem-se aos autos n. 0011471-68.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0005296-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-

09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Apensem-se aos autos n.0000598-09.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005297-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-32.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Apensem-se aos autos n.0007229-32.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004953-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X REJANE CRISTINA CRIPPA

Vistos, em decisão.Banco Bradesco Financiamentos S/A opôs embargos de terceiro alegando que sofreu turbação na posse de veículo VW Golf placas CYU-2003, Ano/Modelo 2000, Cor Preta.Falou que o bem em questão foi objeto de financiamento com Rejane Cristina Crippa, com alienação fiduciária àquela Instituição Financeira. Disse que na execução movida pela CEF em face de Rejane Cristina Crippa, autos n. 0009771-62.2009.403.6112, foi proferida ordem de restrição da transferência do veículo (folha 14).Justificou a necessidade da liminar na impossibilidade de alienar o bem de sua propriedade. É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar.Pois bem, não verifico o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar.Conforme se verifica do documento juntado como folha 13, o bem descrito na inicial já se encontra penhorado, em ação de busca e apreensão movida pelo Banco Finasa S/A (mencionado Banco foi adquirido pelo Banco Bradesco). O que pende é apenas a restrição para transferência do bem nos autos de execução que se encontram arquivados, conforme extrato do sistema processual da Justiça Federal. Em síntese, não há risco de a parte embargante ter seu bem leiloado ou alienado a outrem, uma vez que sobre o mesmo já incide constrição.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresente sua resposta. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a embargante traga aos autos endereço da embargada Rejane Cristina Crippa. Junte-se aos autos extrato do sistema processual da Justiça Federal. Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva, da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre. Intime-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento interposto, remeta-se a presente Exceção de Suspeição ao Juízo estadual local.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004768-87.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

Vistos, em sentença.Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANO DA CONCEICAO, na qual postula o pagamento pelo requerido da quantia de R\$

26.446,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais).A Caixa peticionou às fls. 89/90, requerendo a desistência da presente ação.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002970-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE PEREIRA CARVALHO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de CLARICE PEREIRA CARVALHO, objetivando o pagamento da dívida oriunda dos Contratos de Crédito Consignados Caixa n. 240337110003983439 e 240337110004007476.Na petição de fl. 43, a autora veio aos autos informar que as partes se compuseram amigavelmente, renegociando a dívida para pagamento, tendo ocorrido novação, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA**

Diga a exequente sobre o requerimento formulado pelo arrematante na petição de fls. 202, tendo em vista o que ficou decidido na justiça trabalhista.Intime-se.

**0017697-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017697-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA FIGUEIREDO MAIA ROQUE**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO, em face de SILVANA FIGUEIREDO MAIA ROQUE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 119, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Libere-se a penhora efetivada à fl. 112, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente para comparecer a esta Secretaria para a retirada do Alvará.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004734-20.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o conselho exequente o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007260-86.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se declaração de averbação retro, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo.Após, arquivem-se.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4085**

### **ACAO DE DESPEJO**

**0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1)** - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.160(parte final), aguardando-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diante do tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0316786-69.1991.403.6102 (91.0316786-0)** - STYROCORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0318984-79.1991.403.6102 (91.0318984-8)** - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Considerando-se que nada foi requerido até a presente data, aguarde-se o desfêcho da medida cautelar nº 03191951819914036102 em apenso para posterior arquivamento em conjunto.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 304, encaminhando-se para publicação.

**0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)** - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0089629-71.1992.403.6102 (92.0089629-4)** - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0304001-70.1994.403.6102 (94.0304001-7)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0)** - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
De-se ciencia as partes da redistribuicao do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.427(parte final), encaminhando-se para publicacao.

**0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2)** - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 444, promova a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 46/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.445, encaminhando-se para publicação.

**0315012-62.1995.403.6102 (95.0315012-4)** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Fls. 280: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 279.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 285, encaminhando-se para publicação.

**0315983-47.1995.403.6102 (95.0315983-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VODAIR CAETANO BORGES X JOSE SALVIO DIAS X JOSE ANTONIO CONSTANTINO X GETULIO DARCI MUNHOZ(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.

**0307715-67.1996.403.6102 (96.0307715-1)** - CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 34 dos embargos à execução nº 0001115-20.2007.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de execução, no entanto, antes da análise de eventual expedição de ofício de pagamento, e tendo em vista a informação de fls. 154, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação à autora, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Deixo anotado, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Após, voltem conclusos.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 156, encaminhando-se para publicação.

**0001231-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001231-4)** - ANTONIO PEREZ(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001115-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001115-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES



BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 31vº. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/12, 29, 31 frente e verso para os da ação Ordinária em apenso nº 0307715-67.1996.403.6102, desampensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 34, encaminhando-se para publicação.

**0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.302, intimando-se o BACEN.

**0004402-78.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a petição e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 108/119), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 120, encaminhando-se para publicação, anotando-se que deve a embargada manifestar-se e não a embargante como constou no despacho supra citado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000935-09.2004.403.6102 (2004.61.02.000935-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VODAIR CAETANO BORGES X JOSE SALVIO DIAS X JOSE ANTONIO CONSTANTINO X GETULIO DARCI MUNHOZ(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 73verso. Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como os autos do procedimento ordinário nº 03159834719954036102 em apenso, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001436-11.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) ALEXANDRE PAULINO PAIVA(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante aduz que foi penhorado o imóvel matrícula 755, do 2º CRI, de Ribeirão Preto/SP, o qual encontra-se registrado em nome de Alexander Paulino Paiva e Christiane Paulino Paiva, com usufruto vitalício em favor de Irene Aparecida de Lima Paiva. Sustenta que 50% do imóvel lhe pertence e que não é parte na execução. Aduz que, por meio de compromisso particular de compra e venda, averbado na R-11, da referida matrícula, em 12/04/2006, prometeu vender aos executados Christiane Paulino de Paiva Santos e Carlos Eduardo Santos, sua meação do imóvel, porém, afirma que não recebeu o preço devido e que não houve outorga de escritura definitiva, passados 08 anos do negócio. Sustenta, portanto, que não houve a venda e que ainda é proprietário de 50% do bem, motivo pelo qual, ao final, requer seja declarada nula a penhora. Apresentou documentos. A CEF impugnou os embargos alegando que a penhora recaiu apenas sobre a nua propriedade. Sustenta que o artigo 655-B do CPC permite a penhora da integralidade da nua propriedade do bem indivisível, reservando-se parte do produto do leilão para pagamento do valor ao outro titular, seja ele cônjuge ou outro parente. Afirma que os compromissos particulares de compra e venda são irretroatáveis e outorgam direito de escritura definitiva, não havendo provas de que o embargante não teria recebido o preço. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos O pedido é improcedente. A princípio, o disposto no artigo 655-B, do CPC, seria aplicável somente no caso de cônjuges, o que não configura a hipótese presente, pois há indícios de que a executada seria irmã do embargante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA - ARTIGO 655-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICÁVEL AO CASO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente agravo a mandado monitorio convocado em executivo no qual a Caixa Econômica Federal busca a satisfação de crédito decorrente de contrato

de financiamento estudantil. 2. Pretendeu a CEF a constrição do bem imóvel pertencente a quatro pessoas, sendo três delas alheias à execução; assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade da penhora incidir sobre o mencionado bem imóvel com fundamento no artigo 655-B, do Código de Processo Civil. 3. Não é possível dar ao referido texto legal o alcance almejado pela agravante pois a única ressalva mencionada diz respeito à meação do cônjuge, não sendo esta a hipótese dos autos. 4. Há que se convir a ausência de razoabilidade e de efetividade de se levar à hasta pública bem imóvel de propriedade de quatro pessoas, quando três delas são alheias à execução. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00047535820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, no caso dos autos, estamos diante de caso em que o embargante prometeu vender sua meação da nua propriedade aos executados Christiane Paulino de Paiva Santos e Carlos Eduardo Santos, em 12/04/2006, conforme R-11, da referida matrícula, fato que implica no direito de outorga de escritura definitiva, com o pagamento do preço. Ora, sendo os compromissos particulares de compra e venda irrevogáveis, não seria possível admitir sua revogação com vistas a burlar o recebimento de créditos pela parte credora, remanescendo ao embargante apenas o direito do pagamento do preço contratado. Vale dizer, o contrato registrado vincula as partes contratantes e não há notícias de que o embargante tenha ingressado com ação com vistas a rescindir o compromisso de compra e venda. Ademais, por uma questão de boa-fé objetivo, entendo que não pode fazê-lo neste momento, pois já decorridos 08 anos do negócio, nos quais os executados fizeram do local sua residência ao longo de alguns anos, bem como teria havido locação do bem, conforme certidões dos oficiais de justiça na execução 0010557-39.2009.403.6102. Portanto, no caso dos autos, a alegação de que o embargante não recebeu o preço é irrelevante, pois detém apenas o direito de crédito em relação aos executados, tal qual a CEF, e poderá requerer a reserva do valor em eventual saldo do leilão a ser realizado. Vale dizer, a alegação de não pagamento diz respeito somente aos contratantes, motivo pelo qual o valor ficará à disposição do Juízo da execução, a quem caberá decidir quem levantará o saldo, mediante intimação de todos os envolvidos para manifestação. Em suma, o embargante não reside no imóvel e poderá ter apenas direitos de crédito a serem opostos contra os executados, caso não seja controvertida sua alegação de falta de pagamento. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA G, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato. 3. A gradação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros. 4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente. 5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos. 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000437326, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Caso a situação fosse inversa, ou seja, se o ora embargante fosse o executado e a penhora recaísse sobre sua meação da nua propriedade, já comprometida à venda por meio de contrato registrado, os ora executados teriam direito de ação para a defesa de direito real. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento dos honorários à embargada, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Por ora, fica deferida a gratuidade processual na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Desapem-se, imediatamente, os presentes autos de embargos e dê-se prosseguimento à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-92.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) IRENE APARECIDA DE LIMA PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER PAULINO PAIVA X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)  
Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante aduz que foi penhorado o imóvel matrícula 755, do 2º

CRI, de Ribeirão Preto/SP, o qual encontra-se registrado em nome de Alexander Paulino Paiva e Christiane Paulino Paiva. Sustenta que foi instituído em seu favor o usufruto vitalício, na forma do R-8, da referida matrícula, desde 1988. Aduz que a penhora é nula, pois a existência do usufruto torna o bem impenhorável, razão pela qual requer sejam suspensos os eventuais leilões e cancelada a penhora. Apresentou documentos. A CEF impugnou os embargos com o argumento de que a constrição recai apenas sobre a nua propriedade, conforme previsto no edital de leilão, não havendo impenhorabilidade. Aduz que o imóvel não constitui bem de família, pois se encontra alugado há vários anos, conforme certificado por oficial de justiça e a alienação da nua propriedade não prejudica o exercício do direito ao usufruto. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Em primeiro lugar, verifico que a penhora recaiu tão somente sobre a nua propriedade do imóvel, conforme auto de penhora e depósito de fls. 88, da execução 0010557-39.2009.403.6102. Dessa forma, os direitos da embargante, na condição de usufrutuária não sofreram qualquer constrição, tanto assim, que o imóvel continua alugado e rendendo frutos à embargante, conforme certidão do sr. oficial de justiça, de fls. 107, da execução 0010557-39.2009.403.6102. Assim, eventual alienação da nua propriedade e seu registro junto ao Cartório de Imóveis apenas implicará na transmissão da nua propriedade, continuando a usufrutuária a exercer seus direitos na forma da lei. Em outras palavras, aquele que adquire a nua propriedade manterá a posse indireta do bem, ao passo que o usufrutuário exercerá a posse direta até a extinção do usufruto, que, no caso, se dá pela vontade das partes ou pelo óbito do usufrutuário. Portanto, ao contrário do que alega a embargante, a existência de usufruto não torna a nua propriedade impenhorável. Neste sentido:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC. 2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007). 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EDARESP 201401249566, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) A título de esclarecimento, anoto que o edital de fls. 161 previu expressamente que o leilão referia-se tão somente à nua propriedade. Cabível, no caso, tão somente a retificação da penhora junto ao Cartório de Imóveis a fim de consta que a penhora recaiu somente sobre a integralidade da nua propriedade, preservando-se o usufruto, conforme auto de penhora de fl. 88, da execução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários à embargada, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis a fim de retifique o registro da penhora a fim de consta que a mesma recaiu sobre a integralidade da nua propriedade, preservado o usufruto, com cópia do auto de penhora de fl. 88, da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a ação em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Desapem-se, imediatamente, os presentes autos de embargos e dê-se prosseguimento à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0313001-02.1991.403.6102 (91.0313001-0)** - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6)** - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 248/249: Promova a parte autora a regularização de sua representação processual de acordo com o contrato social encartado às fls. 219/227. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, renovo a oportunidade para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 243/244, nos termos do despacho de fls. 246.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.

258, encaminhando-se para publicação.

**0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6)** - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 303, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.2- Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a serventia o despacho de fls. 295 - último parágrafo.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 220, encaminhando-se para publicação.

**0319195-18.1991.403.6102 (91.0319195-8)** - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE PARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes da informação prestada pela agência da Caixa Econômica Federal às fls. 328/330. Prazo de 10 (dez) dias.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 331, encaminhando-se para publicação.

**0064363-82.1992.403.6102 (92.0064363-9)** - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 256:258: Não obstante os argumentos apresentados pela União Federal, prevalece a decisão conforme proferida às fls. 224 e mantida pelo E. TRF da 3ª Região.Deixo anotado ainda, que o levantamento dos depósitos pela parte autora já havia sido autorizado conforme decisão de fls. 58, tendo inclusive sido expedido o alvará respectivo (fls. 60).Assim, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte autora, que deverá vir acompanhada do pedido de regularização processual ante a incapacidade demonstrada às fls. 258.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 259, encaminhando-se para publicação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 257, encaminhando-se para intimação da Fazenda Nacional.

**0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)** - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)** - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM

Vistos. Dê-se ciência às partes do auto de arresto de fls. 375/378, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 382, encaminhando-se para publicação.

**0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4)** - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2)** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios já expedidos no arquivo sobrestado em secretaria.

**0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6)** - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Execução de sentença - Autos n. 0303744-16.1992.403.6102Exequente: MEC Toca Comercial Distribuidora Ltda e Outros Executado: UniãoSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 542(sentença), encaminhando-se para publicação. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)** - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes da penhora efetivada às fls. 240/273. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos, inclusive para novas deliberações visando a requisição do crédito da parte autora à ordem do Juízo em razão da penhora acima referida.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 276, encaminhando-se para publicação.Sem prejuízo, ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0004429-97.2014.403.0000.

**0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 554/557, pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, considerando-se o teor de fls. 550, requeira a autora Creações Millescarpe o que direito em relação ao depósito de fls. 393.Após, tornem conclusos.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.558, encaminhando-se para publicação.

**0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9)** - EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPINHO LTDA X MOBIBE IND/ DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GETULIO TEIXEIRA ALVES X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.

**0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Execução de sentença - Autos n. 308030-95.1996.403.6102Exequente: Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana Civil Executado: UniãoSentença tipo B Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 316(sentença), encaminhando-se para publicação. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0300997-20.1997.403.6102 (97.0300997-2)** - TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, tornem os autos ao SEDI para:a) correção da grafia do nome da parte autora devendo constar MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL, conforme fls. 309;b) inclusão da sociedade de advogados LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA - CNPJ nº 03.946.385/0001-72, no campo destinado ao advogado da parte autora.Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 285 (R\$174,27), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e custas, deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados supra mencionados.Deixo consignado, que em atenção a petição de fls. 281, o valor a ser pago será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório no E. TRF da 3ª Região e que, nos termos do art. 46 da Resolução nº 168/2011 do CJF, os valores destinados aos pagamentos de PRC e RPV serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta renumerada e individualizada para cada beneficiário e não em conta indicada pela parte.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 357, encaminhando-se para publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)** - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Vistos.Intime-se o Unibanco para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação formulada às f. 748-752.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.819, encaminhando para publicação.

**0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0)** - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JERONIMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARINDO VILAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

DE CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como o exequente Manoel Jerônimo Braga concordou à f. 474 com o cálculo de liquidação apresentado pela CEF (f. 457-470), homologo o acordo firmado pelas partes. Defiro o levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 472 em nome de André Luis Frolidi (f. 474). O requerimento de f. 456 restou prejudicado (v. f. 411 e 457-472). 1, 12 Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Cumpra-se a decisão de fl. 475, encaminhando-se para publicação.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3680**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6)** - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO X IRMA SETTI ROMERO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença de fls. 161. Int.

**0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6)** - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0301236-87.1998.403.6102 (98.0301236-3)** - SILVIO PAULO BOTOME X SUSANA TRIVINHO STRIXINO X TEREZA CRISTINA ZANGIROLAMI X THEREZINAH DE LOURDES BUENO GREGORACCI X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à autora Tocaya Matsumura Tundisi do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, regularize a signatária de fls. 50 - Juliane de Almeida (OAB/SP 102.563) a sua representação processual. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0)** - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS BORBA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Fls. 305/306: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

**0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2)** - ELCIO DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 372: defiro. Vista ao autor da petição de fls. 368/369, pelo prazo de 5 dias.Int.

**0009912-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009912-5)** - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Execução de sentença - Autos n. 9912-48.2008.403.6102Exequente: Solange Aparecida Miranda de FariasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se pleiteia honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas do benefício pleiteado. No entanto, como foi concedida a antecipação de tutela para restabelecer o benefício deste a data da cessação, não que se falar em base de cálculo para os honorários advocatícios, pois não houve parcelas vencidas do benefício.Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 175.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Aceito a conclusão supra. De acordo com a decisão proferida às fls. 189/194, foi dado parcial provimento ao Agravo Legal interposto pela Autarquia Previdenciária estabelecendo que a data inicial do benefício deve corresponder à data da citação. Assim, improcede o pedido formulado pela parte autora às fls. 214/215, pelo que, indefiro-o. Considerando-se que na elaboração dos cálculos apresentados às fls. 216/222 foi utilizada a data inicial do benefício diversa da acima apontada, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar ou ratificar os referidos cálculos. Int.

**0002189-70.2011.403.6102** - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 468/479) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 481), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000417-38.2012.403.6102** - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 417-38.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Carlos Cezar Rozo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇACarlos Cezar Rozo propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-29. A decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 36-50 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 66-72 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 133-141 (realizado para substituir o de fl. 94-98, conforme a decisão de fl. 116). As partes se manifestaram nas fls. 145-150, 151, 158-166 e 168.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo, primeiramente, que os requisitos do benefício previdenciário pretendido nos presentes autos são os seguintes: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade.A qualidade de segurado e a carência são plenamente demonstradas pelo que consta do relatório CNIS, segundo o qual o autor teve vários vínculos de emprego, pelo menos desde 1978, e, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, recebeu um auxílio-doença no período de 19.1.2008 a 4.5.2008 (NB 526.489.739-1). Relativamente ao terceiro requisito, a perícia afirma que a parte autora padece de leve aumento da cifose dorsal como irregularidade postural e apenas leve hipertonia do trapézio bilateral, mas no



restante do exame não há limitação da mobilidade da coluna cervical e lombar, bem como estão ausentes sinais de sofrimento radicular aos membros superiores e a marcha e derivações não apresentam anormalidades (fl. 97 do laudo). Ademais, a prova técnica conclui que o autor permanece com capacidade para o desempenho das atividades habituais, segundo o histórico profissional (fl. 97). Portanto, não foi demonstrada a presença de incapacidade pertinente a qualquer dos benefícios que a têm como fundamento. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0003882-55.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.189/272 e réu fls. 276/289), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005480-44.2012.403.6102** - LEONIDIO JOAQUIM SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Desp fls. 115, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008778-44.2012.403.6102** - DIEGO ALISSON DA SILVA(SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 2R COPIADORA LTDA(GO010647 - EDER FRANCELINO ARAUJO )

Vistos, etc.Diante da impossibilidade de acordo torna prejudica a tentativa de conciliação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0004058-97.2013.403.6102** - JOAO CARLOS GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 207/216 e réu fls. 218/228), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006954-16.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 55:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 321/325) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartadas às fls. 56/60).

**0000988-38.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 65: Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 236/238) e retificados conforme fls. 62/64 destes autos, encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 66/81).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 85 e 86: defiro o pedido de dilação de prazo formulado formulado pelo embargado por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6)** - JULIO CALOI X BEATRIZ CALOI ROCHA X LEONIE CALOI X RAQUEL CALOI RODRIGUES X MATEUS CALOI X CLAUDIA CALOI MACHADO X JOSE ANGELO CALOI X MARIA APARECIDA CALOI X GUILLERMO ANGELO CALOI GOMEZ X ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X BEATRIZ CALOI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIE CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CALOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CALOI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILLERMO ANGELO CALOI GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 2386-40.2002.403.6102Exequente: Beatriz Caloi Rocha, Leoni Caloi, Raquel Caloi Rodrigues, Mateus Caloi, Claudia Caloi Machado, José Ângelo Caloi, Maria Aparecida Caloi, Guillermo Ângelo Caloi Gómez, Adriana Caloi Gomes Vasconcelos e Patrícia Beatriz Caloi Gomes Vergueiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9)** - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 374 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 372).Int.

**0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8)** - MARINA TUNIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARINA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 215-218, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado no despacho da f. 221.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0)** - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do silêncio da parte autora, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 3684**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003278-26.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X DEJAIR REIS DA SILVA

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem ilícita, mediante saques indevidos do benefício de pensão por morte em nome de seu falecido irmão, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.57). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo interrogatório para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3685**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X LELIA MARIA DAVID(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União à f. 170 verso, aguarde-se, em Secretaria, o deslinde dos referidos Embargos à Execução. Intimem-se.

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) F. 888: comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo do requerimento de nulidade da arrematação, conforme informado, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença n. 1013123-64.1995.8.26.0506. Ademais, informe a exequente, em igual prazo, se já foi efetuado o levantamento do valor depositado judicialmente pelo arrematante, conforme f. 907 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Vista às partes dos ofícios recebidos, conforme f. 223-232. Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do primeiro parágrafo do despacho da f. 212, de modo a fornecer o saldo devedor do contrato, abatidos os valores apropriados. Int.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

F. 209: defiro o prazo requerido pela exequente. Assim, manifeste-se a exequente, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 206, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

**0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

**0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

F. 168: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

**0004576-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Considerando a petição da f. 144, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-27, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002604-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI  
Ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2014, às 16h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

**0004159-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVAIR PARPINELLI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 103 e 104). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0000166-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA  
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0006242-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETOS  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 53, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 51. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0009545-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)  
Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**0003214-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência.Cumpra-se. Intime-se

**0003216-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO  
Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**0003600-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO  
F. 68: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05-13, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.Inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0004577-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)  
Deverá o subscritor da petição das f. 190-191, primeiramente, providenciar a regularização da sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005438-58.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA  
É princípio comezinho de execução que esta far-se-á da forma menos gravosa ao executado. Assim, considerando-se que este reside em Batatais, parece-me razoável que os atos constitutivos devam realizar-se no Juízo afeto ao seu domicílio, ou seja, na sede do Juízo anteriormente deprecado, tendo em vista que, ao contrário, o executado teria que se deslocar até esta cidade para assinar eventual termo, de forma a formalizar a sua intimação e nomeação de depositário, se o caso, nos termos do art. 4º, da Lei n. 5.741/71. Note-se, ainda, que a exequente já pagou a taxa relativa a realização da diligência, conforme guias de depósitos das f. 95-97, 104 e, ainda, a encaminhada pela petição da exequente, de protocolo n. 2014.61020024633-1, recolhida em 26.08.2014, atendendo à solicitação do Oficial de Justiça da Justiça Estadual de Batatais.Acrescente-se, ademais, que o artigo 658 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 10 da Lei n. 5.741/71, preceitua que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747)..Saliente-se, outrossim, que a recusa no cumprimento da carta precatória não encontra

guardada em qualquer das hipóteses do artigo 209 do CPC. Por todo o exposto, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 93-107, devolvendo-a ao DD. Juízo Deprecado da 1ª Vara de Batatais, devidamente aditada com cópia da petição da f. 110, das guias que se encontram na contracapa dos autos e do presente despacho, informando que o seu cumprimento implicará na prestação de relevantes serviços à Justiça, com a garantia de reciprocidade nos limites da legislação vigente. Cumpra-se. Intime-se.

**0007684-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 48). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0002868-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

F. 172: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Serrana, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 55, atentando-se para os novos endereços fornecidos. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004797-36.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, excluindo WANDA CONCEIÇÃO CAMPOPIANO MAZUCO do polo ativo e incluindo-a no polo passivo, conforme indicado na inicial f. 02. Int.

**0006203-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006455-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006457-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO LUIZ FERREIRA  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006533-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006535-59.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006537-29.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006827-44.2014.403.6102** - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO



BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 856**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008828-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008828-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido às fls. 629/640, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006245-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006245-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELICIANO DA ROCHA FERREIRA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Ciência às defesas dos acusados da redistribuição dos autos a este Juízo. Face ao certificado na fl. 1243, determino: a) a remessa dos materiais apreendidos ao NUAR; b) a regularização da autuação processual; c) o encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração da sua classe processual para ação penal. Sem prejuízo das determinações acima, solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos apontamentos eventualmente existentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-33.2009.403.6102 (2009.61.02.005591-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008330-37.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Ciência à defesa de que foi expedida, em 24/10/2014, a carta precatória n 248/2014 à Comarca de Várzea Grande/MT, visando ao interrogatório do acusado.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2902**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 1319/1324: tendo em vista que não houve o depósito do valor condenado e nem a penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC, preliminarmente, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1309, expedindo-se o competente mandado. Cumpra-se, após, intime-se.

### **Expediente Nº 2903**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006161-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006161-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Considerando a certidão retro, intime-se o réu pela imprensa oficial, a apresentar sua defesa prévia, no prazo legal, salientando, desde já, que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União para representá-lo nos autos.

**0016322-79.2008.403.6181 (2008.61.81.016322-6)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30 de maio de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 10/08/2008, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Olina Galante, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Olina entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor Júnior atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Olina recebido os proventos ao longo do interregno de 02/2007 a 09/2008. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária teria pago a Heitor o valor equivalente a R\$ 1.500,00 a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2014, com as cautelas de praxe (fl.205). Heitor Júnior foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.285/292. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.300. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado no feito nº 0003691-69.2009.4036.6181, depoimento esse que foi trasladado digitalmente para o feito (fl.314). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, pugnando pela absolvição do acusado. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais em audiência, reiterou os termos do pedido formulado pela acusação. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em

detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 27/02/2007, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Olina Galante. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 10, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Olina e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 09/2008, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou a beneficiária para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 05/04/1962 a 20/12/1966, sem êxito. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Olina, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Olina foi ouvida pela autoridade policial, relatando que sua sobrinha foi abordada por uma pessoa que lhe entregou um cartão de visitas de um escritório, tendo lá se dirigido com a documentação da tia para a entrada do benefício. Apontou que entregou R\$ 1500,00 ao acusado como pagamento dos serviços prestados. Alegou que após ter a fraude sido descoberta, Heitor Junior compareceu a sua casa e lhe orientou a não comparecer perante a Polícia Federal. Ouvida como testemunha de acusação, Olina pouco acrescentou. Relatou que sua sobrinha recebeu indicação do escritório de Heitor Paviani para a obtenção de aposentadoria, tendo sido a responsável pela entrega da documentação e acordo dos detalhes. Disse que Heitor Junior foi a sua casa após a descoberta da casa, para lhe avisar da possibilidade de comparecer na Polícia Federal em Santo André. Ouvido Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0016330-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016330-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02 de junho de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, em 11/09/2007, obtiveram vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Izolina Oliveira Cestari, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Izolina entregou aos acusados documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor Júnior atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Izolina recebido os proventos ao longo do interregno de 03/2007 a 08/2008. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. A denúncia foi recebida em face de Heitor Júnior em 16 de junho de 2014, com as cautelas de praxe, sendo a punibilidade extinta em face de Heitor Paviani em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls.173/174). Heitor Júnior foi citado por edital, apresentando a defesa prévia das fls.253/260. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.276. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado no feito nº 0003691-69.2009.4036.6181, depoimento esse que foi trasladado digitalmente para o feito (fl.297). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, pugnando pela absolvição do réu. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, reiterando o pedido de absolvição. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 11/09/2007, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Izolina Oliveira Cestari. O pedido foi instruído com a procuração da fl.10, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Izolina e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 08/2008, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou Izolina para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 09/04/1965 a 31/01/1973, sem êxito. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou

o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Izoldina, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Izoldina foi ouvida pela autoridade policial, relatando ter sido auxiliada por Heitor Júnior, para quem entregou sua documentação, inclusive sua CTPS, onde não constava o vínculo espúrio. Ouvida como testemunha de acusação, Izoldina pouco acrescentou. Relatou que seu marido recebeu indicação de um escritório que tratava de aposentadoria, tendo ali comparecido e encontrado com Heitor Paviani. Negou ter tratado do benefício, pois estava doente à época, tendo conhecido Heitor pai ao efetuar o pagamento pelos serviços realizados. Alegou que viu Heitor Junior uma vez antes da audiência, quando o mesmo compareceu a sua casa para verificar se ela poderia comparecer à Polícia Federal na Lapa. O testemunho do marido de Izoldina tampouco aponta a efetiva participação de Heitor na fraude perpetrada. Ouvido, Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003691-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003691-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09 de maio de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que o acusado, em 24/03/2008, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Elza Cossolino Correa, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Elza entregou ao acusado Heitor documentos para a instrução do pedido, tendo aquele atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi indeferido, pois constada a inclusão de vínculo empregatício inverídico na CTPS de Elza. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014, com as cautelas de praxe (fl.198). Heitor Júnior foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.281/288. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.295. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em audiência, pugnando pela absolvição do acusado. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais em audiência, de forma oral, reiterando o pleito de absolvição. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), na forma tentada. Consta dos autos que, em 24/03/2008, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Elza Cossolino Correa. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 07, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Elza e de sua CTPS. A aposentadoria não foi concedida, pois o INSS constatou a fraude do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 06/08/1962 a 18/10/1967. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Elza, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Elza foi ouvida pela autoridade policial, relatando ter conhecido Heitor numa agência do INSS, quando aquele estava distribuindo cartões de visita. Aponta que entregou sua documentação a um motoboy para que aquele a levasse ao escritório de Heitor, e que após a denegação do pedido não mais teve contato com o acusado. Ouvida como testemunha de acusação, Elza pouco acrescentou. Relatou que não conhece o acusado. Relatou que recebeu indicação do escritório de Heitor Paviani para a obtenção de aposentadoria no posto do INSS, tendo seu marido tratado acerca do benefício com o escritório indicado. Disse que um motoboy levou a documentação solicitada pelo contato telefônico, não tendo sido o benefício concedido. Disse que nunca conversou com nenhum dos profissionais daquele. O marido de Elza confirmou as tratativas com o escritório, referindo que a aposentadoria foi posteriormente deferida com o tempo de trabalho de Elza. Ouvido, Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes

praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000493-19.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X ELIETE MARIA CASANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que os contribuintes Valdir Aparecido da Silva e Eliete Maria Casanti da Silva haviam aderido ao parcelamento de débito (fls. 102/107), da Lei nº 12.996/2014. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 109). É a síntese do necessário. A lei nº 12.996/2014, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 13/10/2014. Cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito, ou eventual exclusão por inadimplência, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo. Dessa forma, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo desta secretaria. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3949**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001791-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001791-0)** - VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0005426-35.2014.403.6126** - ELOI SIMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005443-71.2014.403.6126** - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada

extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima,

cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005464-47.2014.403.6126 - RECUPER IDENTIFICACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP325178 - DANILO ARAUJO GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 39/100). É o relato. DECIDO: De acordo com as alegações da impetrante, há 59 (cinquenta e nove) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados no período compreendido entre 18.03.2010 e 22.07.2014, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 42503.65426.180310.1.2.15-69702) 25481.74690.190310.1.4.14-27883) 35536.62551.190310.1.2.15-38034) 12681.51452.190310.1.4.14-30905) 41591.88626.140610.1.2.15-30636) 09870.28753.140610.1.2.15-23267) 10139.18666.140610.1.2.15-66728) 16232.45684.200810.1.2.15-72749) 37103.58259.031110.1.2.15-821310) 00794.82383.031110.1.2.15-850711) 06994.76705.031110.1.2.15-182012) 01171.09054.031110.1.2.15-869313) 11136.53104.141210.1.2.15-248814) 32526.86363.201210.1.6.15-807015) 14211.70502.170111.1.2.15-974016) 25648.05752.120411.1.2.15.881217) 06653.88938.120411.1.2.15-699718) 08791.41644.120411.1.2.15-769919) 03863.29905.130511.1.2.15-083420) 36540.56153.120711.1.2.15-032321) 41694.25304.120711.1.2.15-299222) 34866.07964.150811.1.2.15-662523) 24838.56905.190911.1.2.15-031524) 03436.26843.110412.1.2.15-504125) 29903.36944.110412.1.2.15-853626) 40982.26543.110412.1.2.15-001527) 03227.25974.110412.1.2.15-545828) 26908.33204.110412.1.2.15-121629) 02333.62915.110412.1.2.15-118630) 04581.68163.110412.1.2.15-091231) 32200.76838.070512.1.2.15-109532) 16372.70630.180612.1.2.15-756533) 42468.30393.060712.1.2.15-853234) 38962.96248.100812.1.2.15-505135) 32111.80619.110+12.1.2.15-912736) 24155.01513.081012.1.2.15-784437) 38070.84697.120413.1.2.15-228038) 35573.26062.120413.1.2.15-023339) 41748.22811.120413.1.2.15-355840) 16276.53922.120413.1.2.15-521541) 04163.15838.120413.1.2.15-958042) 25567.79217.120413.1.2.15-100743) 34675.34186.210813.1.2.15-945644) 29853.87615.210813.1.2.15-565345) 06077.76278.210813.1.2.15-427246) 11386.85822.210813.1.2.15-773747) 42933.21597.210714.1.2.15-709848) 05391.03353.210714.1.2.15-872349) 38886.61965.210714.1.2.15-798750) 38897.88074.210714.1.2.15-213251) 05782.62411.210714.1.2.15-910852) 07093.73183.210714.1.6.15-781253) 40495.43320.210714.1.6.15-468754) 05216.59228.210714.1.6.15-006655) 42115.80021.220714.1.6.15.435956) 23420.66068.220714.1.2.15-806257) 39839.45541.220714.1.2.15-211158) 02857.81643.220714.1.2.15-001159) 15782.15086.220714.1.2.15-6873 Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 06/08) e protocolizados entre março/2010 e julho/2014, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 48/53 e 54/100. Porém, os PER/DCOMPs 42933.21597.210714.1.2.15-7098, 05391.03353.210714.1.2.15-8723, 38886.61965.210714.1.2.15-7987, 38897.88074.210714.1.2.15-2132, 05782.62411.210714.1.2.15-9108, 07093.73183.210714.1.6.15-7812, 40495.43320.210714.1.6.15-4687, 05216.59228.210714.1.6.15-0066, 42115.80021.220714.1.6.15.4359, 23420.66068.220714.1.2.15-8062 foram transmitidos/protocolizados entre 21.07.2014 e 22.07.2014; portanto, ainda não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade impetrada efetue a análise pertinente a cada um deles. Dessa maneira, vislumbro em parte o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 18.03.2010 e 21.08.2013, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 06/07), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002383-90.2014.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)



Fls. 235/237 - Assiste razão à autora, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 233 para receber a apelação interposta pela União apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. No mais, a referida decisão de fls. 233 permanecerá tal como lançada. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5198**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005133-65.2014.403.6126** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Republicação do despacho de folhas 20, em razão da não informação da data designada para audiência: Designo o dia 05/02/2015 as 14:30 horas para ser realizada a audiência de conciliação requerida nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)  
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES  
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0003482-66.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES  
Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões realizados nos autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0006638-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI  
Defiro a suspensão do curso da execução com fulcro no artigo 791, II do Código de Processo Civil, como requerido pelo exequente as folhas 106, aguardando-se posterior manifestação no arquivo.Intime-se.

**0004284-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)  
Manifeste-se o Exequente sobre a conciliação proposta pelo executado as folhas 98.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002769-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002769-7) - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante as folhas 394. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006447-80.2013.403.6126 - ZILMA ANDRADE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Gerente Executivo do INSS que cessou o benefício de auxílio acidente NB 94/106.884.010-0, sob argumento de impossibilidade de sua acumulação com a aposentadoria NB 92/109.307.471-7. Busca com o presente mandamus o reconhecimento da decadência do direito de revisão e, por consequência, o restabelecimento do aludido benefício. A liminar foi indeferida às fls. 107, por ausência dos pressupostos legais. Não foram prestadas informações, consoante certidão de fls. 114. À fls. 113, a Procuradoria Geral Federal requereu sua habilitação, reunindo sua manifestação às fls. 120/124. O Ministério Público Federal opinou às fls. 126/126-verso. Determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo do auxílio acidente e do procedimento de cobrança, a documentação foi juntada às fls. 132/253. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a partir da MP 1.596/97, datada de 11/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, tornou-se inviável a cumulação do benefício de auxílio acidente com aposentadoria, uma vez que houve alteração do art. 86, da Lei 8.213/91, o qual passou a dispor que o auxílio acidente terá vigência até o dia anterior à concessão de aposentadoria. No presente caso, a impetrante recebeu o auxílio acidente (NB 94/106.884.010-0), a partir de 16/01/1997. Aposentou-se por invalidez (NB 92/109.307.471-7, em 05/03/1998. Dessa maneira, como a aposentadoria foi concedida posteriormente a modificação do art. 86, da Lei 8.213/91, é vedada a manutenção do auxílio acidente após a concessão da aposentadoria. Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal Federal: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ

13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Não prospera também a alegação de decadência, eis que o INSS enviou comunicado (fls. 176) notificando a impetrante da irregularidade devido à acumulação de benefícios, no qual constou expressamente a possibilidade de oferecimento de defesa, em 01/04/2003, segundo Aviso de Recebimento juntado às fls. 177. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos concessórios de benefícios deferidos antes de 01/02/1999, isto é, em data anterior a vigência da Lei 9.784/99, poderão ser revistos em até 10 anos da sua concessão. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Assim, restaram demonstradas a legalidade e a tempestividade do ato de cessação do benefício de auxílio acidente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afastada a incidência de honorários advocatícios, conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem pagamento de custas por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003583-35.2014.403.6126 - JOSE MARIO ASSIS LAGDEN(SP346230 - TATIANE DE OLIVEIRA FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Republicação do despacho de folhas 87: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int..

**0004240-74.2014.403.6126 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em virtude da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 156, uma vez que nas ações mandamentais é incabível a cobrança de valores em atraso, nos termos da Súmula n. 269/STJ. Promova a Secretaria da Vara, a expedição do competente mandado de intimação pessoal à Autoridade Impetrada, com urgência. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 150/151, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas legais e com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004777-70.2014.403.6126 - ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/236.Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 238/239, sendo interposto agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 290/292.Informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 251/268, defendem o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 271/272.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.O valor referente ao ICMS é repassado ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já está devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera o gasto com o ICMS acrescentando seu valor ao preço da mercadoria.A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998).Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir:TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (MAS 00085941220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/11/2005 .:FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004983-84.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Converto o julgamento em diligência.Vistos.Esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento da presente ação, diante da alegação de deferimento do contrato de estágio motivado por revisão administrativa do ato objurgado, através do Ato Decisório do ConsEPE n. 103 de 03.10.2014, considerando a possível ocorrência de perda de objeto, no prazo de dez dias.Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004994-16.2014.403.6126 - MARCELO CREMA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/46.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 56/75) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 77.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que

tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 28/30, comprovam que nos períodos de 01.02.1985 a 05.03.1997 e de 01.06.1997 a 25.11.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.02.1985 a 05.03.1997 e de 01.06.1997 a 25.11.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.604.945-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005176-02.2014.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual

objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/58. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 64/83) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 38/41, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2006 e de 01.12.2006 a 23.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao

limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 52/53), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.08.2006 e de 01.12.2006 a 23.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.151.524-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005177-84.2014.403.6126 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/55. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 61/79) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 38 e 39, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.07.1999 a 26.02.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 48), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.07.1999 a 26.02.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.353-3 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005178-69.2014.403.6126 - FRANCISCO ILZAMAR SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/72. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 78/96) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 98. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da



Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 58/61, comprovam que no período de 03.12.1998 a 22.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 22.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.604.782-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005459-25.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001946-49.2014.403.6126 - THABATA YUKARI ESTEVAM TANAKA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X NAO CONSTA**

Considerando o cumprimento da ordem judicial, com a expedição de certidão de opção definitiva de nacionalidade brasileira pelo Cartório de Registro Civil, conforme ofício juntado as folhas 46/47, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200738-26.1988.403.6104 (88.0200738-1)** - MARIA LUIZA MANSANO X MARILU MANSANO HAIDAR X LUIZ RAFAEL MANSANO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9)** - ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8)** - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4)** - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDEREZ GOUVEIA DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0208467-69.1989.403.6104 (89.0208467-1)** - MARIA DEODATA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5)** - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s)

beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6)** - CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0202646-45.1993.403.6104 (93.0202646-9)** - DIRCE DE EIROZ SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0205463-77.1996.403.6104 (96.0205463-8)** - BENEDITO BARBOSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7)** - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8)** - JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9)** - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007894-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007894-3)** - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0005697-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005697-6)** - ALCIDES FRANCISCO QUEIROZ X OLINDA ROSA BALULA X WILMA FERNANDES NAZARETH(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção.Intime-se.

**0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)** - YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3)** - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6)** - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0004823-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004823-0)** - REGINA CELIA RODRIGUES MONGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0)** - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7)** - MARIA DOLORES BICHAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1)** - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3)** - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7)** - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0001627-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001627-0)** - ALONCO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0)** - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8)** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8)** - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0009522-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009522-4)** - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9)** - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8)** - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2)** - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5)** - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011216-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011216-4)** - ERALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6)** - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0)** - HELENA BATAM SILVA X LAERCIO VOLPE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELENA BATAM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1)** - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção.Intime-se.

**0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6)** - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007997-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007997-0)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0)** - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0)** - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007901-45.2005.403.6104 (2005.61.04.007901-5)** - JOSE TEIXEIRA HIGINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TEIXEIRA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8)** - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2)** - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVONETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s)

beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1)** - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7)** - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8)** - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5)** - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5)** - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003424-03.2010.403.6104** - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SANTO MEDEIRO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

## **Expediente Nº 6076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento encontra-se à disposição do patrono da CEF para retirada em



Secretaria, bem como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento encontra-se à disposição do patrono do autor para retirada em Secretaria, bem como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3627**

#### **MONITORIA**

**0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/11/2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cobre-se a devolução do mandado de fl. 92, independentemente de cumprimento. Retire a CEF a petição desentranhada e acostada à contracapa dos autos, atestando o recebimento à fl. 68 dos autos. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA**

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 25/11/2014, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES**

Reconsidero o provimento de fl. 86. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27/11/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA**

Reconsidero o provimento de fl. 66. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010083-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)**

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 28/11/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010760-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cobre-se a devolução do mandado de fl. 76, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011861-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Reconsidero o provimento de fl. 69. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/11/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012415-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27/11/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009635-84.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA

Reconsidero o provimento de fl. 59. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010244-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TEIXEIRA DE PAULA

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 28/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010791-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHALIA DE SOUZA BORGES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27/11/2014, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010792-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Reconsidero o provimento de fl. 65. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27/11/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011130-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/11/2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002773-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA DE NORONHA

Reconsidero o provimento de fl. 59. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 28/11/2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003131-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 25/11/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004651-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Reconsidero o provimento de fl. 59. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 25/11/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7)** - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 236/240.

**0009363-56.2009.403.6311** - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE SENTENÇANYCOLLAS XAVIER PARIZE E RODRIGO XAVIER PARIZE, representados por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NICOLY XAVIER PARIZE, visando o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-reclusão, acrescidas de cominações legais. Alegam os autores, em síntese, que são beneficiários do auxílio-reclusão (NB 149.132.787-9). Contudo, aduzem que por serem absolutamente incapazes quando da prisão de seu genitor, é devido o pagamento do benefício desde a detenção do segurado. No entanto, INSS apenas deferiu o benefício a partir do requerimento, sob a alegação de já haver dependente habilitado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/11. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18/19) Processo administrativo juntado (fls. 26/53). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que o benefício de auxílio-reclusão é devido apenas desde o requerimento administrativo, mesmo em se tratando de beneficiário menor impúbere, eis que se trata de habilitação tardia, em que já havia outro beneficiário habilitado previamente, nos termos do artigo 76 da Lei Previdenciária. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a corrê Nycole não foi encontrada, e havendo a necessidade de citação por edital da mesma, foi declinada a competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. A corrê Nycole, citada por edital (fls. 132), não contestou o feito (fls. 133 verso). Foi nomeado com curador especial que apresentou contestação (fls. 136/137) pugnando pela improcedência do pedido autoral. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 142, opinando acolhimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pretendem os autores o pagamento dos valores do auxílio-reclusão desde a data do encarceramento do segurado, ocorrido em 21/12/2006 (fl. 44), até a data do início do pagamento do benefício de auxílio-reclusão (DER 14/09/2009), sob o argumento de que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz. Prescreve o artigo 80 da Legislação Previdenciária, que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Nessa seara, no tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O recolhimento à prisão do genitor dos autores ocorreu em 21/12/2006, conforme fl. 44 e o protocolo do requerimento administrativo data de 14/09/2009. O réu, todavia, concedeu o benefício aos autores, considerando a DIB em 21/12/2006, mas com DIP para a 14/09/2009, data da entrada do requerimento administrativo. O cerne da questão é o momento em que o benefício é devido no caso de habilitação superveniente. Consoante previsto no art. 76, da Lei n. 8.213/91 Lei de

Benefícios: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Assim, o dependente absolutamente incapaz, ainda que habilitado tardiamente, faz jus ao benefício a partir da data da reclusão do seu genitor, porquanto não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Exemplifico com a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES IMPÚBERES. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Pretendem os autores, menores impúberes, perceber o pagamento a título de atrasados, decorrente da pensão por morte de sua mãe, entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. - Alega a Autarquia Previdenciária, que o benefício previdenciário em questão deve obedecer os comandos dos arts. 74, II e 76 da Lei de regência, isto é, deve ser pago a partir da habilitação tardia. - Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi dada ao art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, restando estabelecido que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito, senão vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior - Contudo, tanto a sentença de piso, como os pareceres do Ministério Público Federal, foram uníssimos em adotar interpretação protetiva aos incapazes, sendo o direito à pensão indisponível e que há semelhança entre a natureza do instituto da prescrição e o dispositivo no art. 74 da Lei 8.213/91. - Desta forma, tendo em vista que à época do óbito do instituidor da pensão, os autores eram menores de idade, absolutamente incapazes (fls. 07/11), o artigo 198, I, do Código Civil é expresso no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, deve ser mantida a sentença, neste particular. - Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. - Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. - Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. - Recurso parcialmente provido. (TRF2, AC 201251180009448, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 09/04/2014.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - (...)VII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. VIII - A autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. IX - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. X - A autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. XI - Acrescente-se que a legitimidade passiva da Autarquia é evidente, tratando-se do órgão responsável pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários, e não mero intermediário. O direito da autora ao recebimento dos valores, por sua vez, é questão de mérito, devidamente apreciada na decisão agravada. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos. (TRF3, AC 00289364020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 29/08/2014) Destarte, merece acolhida o pedido autoral, de pagamento das parcelas em atraso desde a data do encarceramento do segurado, tendo em vista que os autores eram absolutamente incapazes, à época do recolhimento do genitor à prisão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar aos autores as parcelas em atraso, referente ao seu benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (21/12/2006). O valor das prestações vencidas deverá ser atualizado desde os respectivos vencimentos até o momento do efetivo pagamento, observando os índices previstos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir

de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios, solidariamente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada, por se tratar de valores em atraso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-86.2010.403.6104** - LENILDA MARIA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 74/76 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu.

**0002587-69.2011.403.6311** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo que é imprescindível a vinda do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. No caso dos autos, verifico que o PPP de fls. 86/90 não traz todos os elementos necessários para a correta aferição da especialidade da atividade exercida pelo autor e que ora quer ver reconhecida. Diante disso, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do LTCAT, no prazo de 30 dias, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 86/90, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa. Analisando os autos verifico que a parte autora apresentou somente o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa Metalock Brasil Ltda onde o autor laborou suas atividades. Ademais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os PPPs e os respectivos LTCATs das demais Empresas onde o autor trabalhou e que pretende comprovar o trabalho exercido em condições especiais, no prazo de 30 dias. Int.

**0006675-58.2012.403.6104** - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do Tribunal à fl. 206, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, para realizar a perícia na Empresa Mar-Center Comercial Importadora Ltda no período de 09.10.1995 a 25.04.2003 (fl. 79/80). Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se.

**0006895-22.2013.403.6104** - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 60 para cumprir o despacho de fl. 54. Int.

**0008179-65.2013.403.6104** - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB: 087.876.809-2). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Int.

**0008213-40.2013.403.6104** - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB: 087.875.315-0). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Int.

**0012523-89.2013.403.6104** - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para memoriais, no prazo legal. Int.

**0004013-53.2014.403.6104** - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 83736424/8). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005797-65.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 26/35.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4)** - ALBINO MORAIS FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALBINO MORAIS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono para que regularize a habilitação do autor Albino, no prazo de 20 dias, regularizando a representação processual do sucessor nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/1991, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pela autarquia Federal, cópias do RG e CPF do(s) habilitantes. Regulado, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7)** - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EUGENIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono de que o exequente Jacob Peixoto faleceu, conforme consta no extrato do Plenus do INSS. Concedo o prazo de 30 dias, para eventual habilitação tendo em vista o depósito do requerimento está disponível na Caixa Econômica Federal, conforme informação às fls. 653/657. Int.

**0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5)** - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 197/203.

**0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5)** - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Consultando os autos verifiquei que o valor informado no e-mail de fls. 570/574 foi levantado através do alvará de levantamento nº 120/2014 à fl. 568, cuja habilitação foi determinada à fl. 548, tendo em vista que o referido e-mail refere-se à data anterior ao alvará. Diante disso, intimem-se os exequentes para que se manifestem se tem mais algo a requerer no feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2)** - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 323 para habilitação do autor. Int.

**0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9)** - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 250/252.

**0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1)** - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARLYANE BOSCARDIM CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ANNA SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fls. 912/914 para habilitação do autor João Lossani. Int.

**0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2)** - MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6)** - ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do cancelamento do requisitório nº 20100000037, intime-se a advogada Sonia Maria de O. Neves-OAB/SP 047171, para que regularize seu nome na Receita Federal, pois está divergente nos autos, no prazo de 20 dias. Regularizado, expeça-se novo requisitório. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor Armenio dos Santos de que o valor do requisitório expedido em fevereiro de 2010 está à sua disposição na Caixa Economica Federal aguardando levantamento, no prazo de 20 dias. Int.

## Expediente Nº 3677

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9)** - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
LAELSON BARBOSA GOIS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fl. 214/224), os quais foram impugnados pelo exequente sob a alegação de não ter a CEF cumprido inteiramente ao julgado, razão pela qual requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 234/ 236). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 282/285), com os quais a parte exequente discordou (fls. 288/289) e a CEF concordou efetuando crédito complementar na conta vinculada do exequente (fls. 295/298). Decisão de fl. 303 afastou as alegações da exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 305). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007156-41.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ BATISTA DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ BATISTA DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fl. 156/162), os quais foram impugnados pelo exequente sob a alegação de não ter a CEF cumprido inteiramente o julgado (fls. 168/170). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 194/199), os quais a parte exequente impugnou (fls. 205/210) e a CEF manifestou concordância (fls. 215). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que ofertou informações (fls. 365/370), com as quais as partes concordaram, efetuando a CEF depósito complementar na conta vinculada do exequente (fls. 372 e 376/377). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 379 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1)** - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
FLORIANO JOSÉ DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 133/135). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 139). Expedido alvará de levantamento (fl. 141) e devidamente liquidado (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2014.

**0004022-15.2014.403.6104** - ADEILDE FERNANDES DOS SANTOS(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004022-15.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEILDE FERNANDES DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: ADEILDE FERNANDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a indenizar prejuízos morais suportados em montante não inferior a 80 salários mínimos. Aduz, em síntese, que, no dia 22/10/2013, dirigiu-se à agência bancária Ré para sacar o valor de R\$ 400,00 e que o caixa eletrônico escolhido estava com defeito. Alega que, após ter feito todos os procedimentos necessários, a máquina apresentou a



mensagem aguarde...o dinheiro será entregue em seguida, mas a mensagem travou, impossibilitando a retirada do dinheiro. Alegou que solicitou ajuda ao segurança da agência e que este se recusou, sob a alegação de que as normas do banco não permitiam ajudar aos clientes. A autora informou que, como havia alguns funcionários na agência, pediu ajuda, mas, para sua surpresa, ninguém veio socorrê-la. Alega, ainda, que, em razão de tal circunstância, procurou o SAC - Sistema de Atendimento ao Consumidor, o qual declinou que seria efetivada reposição do valor, após verificação administrativa, e, orientada pela ouvidoria do banco, teve que voltar à agência para saber se houve sobras no caixa. Por fim, aduz que, após treze dias, o valor foi ressarcido. Pleiteia o ressarcimento dos danos morais suportados, bem como a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Proposta a ação na Comarca do Guarujá e declarada a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos para esta Justiça Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/54. Arguiu, em preliminar, a falta de interesse da autora em face do mero aborrecimento. No mérito, aduziu que a autora busca verdadeiro enriquecimento ilícito à custa da empresa pública, bem como que inexistente o dever de indenizar. Ato contínuo, impugnou o valor pleiteado a título de indenização pela autora. Réplica às fls. 58/64. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido da exordial e a CEF informou que não possui provas a produzir (fl. 56). É o relatório. Decido. A preliminar alegada pela CEF confunde-se com o mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A autora requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. No caso em comento, é incontroverso que a autora é correntista da ré e que, no dia 22/10/2013, o caixa eletrônico não disponibilizou o valor solicitado de R\$400,00 (quatrocentos reais). É incontroverso, ainda, que a recomposição da conta pela ré ocorreu em 05/11/2013. Em razão desses fatos, a autora alega que ficou impossibilitada de fazer compras com as vantagens promocionais (fl. 04) e teve que mudar sua rotina e deixar suas obrigações de mãe e dona de casa (fl. 05), pois precisou retornar à agência para resolver o problema. Apesar de se tratar de uma relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco e que entre ambos existe um nexo de causalidade. No caso em comento, a autora não comprovou ter sido desrespeitada ou submetida à situação vexatória pelos funcionários da instituição financeira, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC). De outro lado, a instituição financeira reconheceu a retenção do dinheiro e recompôs a conta da autora, em um prazo que, embora não seja o ideal, não pode ser qualificado como desarrazoado. Isso porque, conforme alegado pela ré, há necessidade de um prazo para verificar a procedência de sobras na máquina, inclusive com visualização das filmagens (fl. 37). Não se pode deslembrar que a autora informou, na inicial, que a tentativa de saque foi efetuada por seu marido, de modo que sua senha e cartão foram compartilhados com terceiro. É certo que a falha na prestação dos serviços implica em necessidade de composição dos danos suportados pelo consumidor (art. 14, CDC), todavia, no caso em questão, não se vislumbra a existência de qualquer dano moral. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). Assim, meros dissabores ou aborrecimentos decorrem dos infortúnios da sociedade contemporânea e são absorvidos pela generalidade das pessoas. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE DINHEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RETIDA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Comprovada nos autos a falha na prestação do serviço, consistente na existência de vão no caixa eletrônico, que ensejou a retenção do dinheiro. 3. A apelante/autora não comprovou nos autos a exata quantia retida, ao passo que a CEF comprovou ter encontrado a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como a sua restituição à autora. Assim, inexistente dano material. 4. Admitir-se a existência de dano moral decorrente da simples retenção de dinheiro no Caixa Eletrônico seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora, ademais considerando-se a

restituição administrativa da quantia retida. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 5. Não há prova nos autos da ocorrência de protesto e da negatização do nome da autora. Os demais fatos narrados na inicial como causadores de dano moral também não restaram comprovados. Cabia à apelante o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida.(AC 00026416220024036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 59 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome completo da autora: Adeilde Fernandes dos Santos. Santos, 28 de Outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007230-07.2014.403.6104 - SEABIRD DO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL**  
SEABIRD DO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de anular o auto de infração nº 10907-722.615/2013-63, e, por consequência, anulação do crédito tributário. Com a inicial (fls. 02/22), vieram os documentos (fls. 23/26). Instada a emendar a inicial, trazendo à colação cópia do contrato social e custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 04 de novembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-45.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por KATIA AZEVEDO E OUTRAS, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelas embargadas configuram excesso de execução. Aduz o embargante quanto à inexistência de título executivo em relação à Maria Salete dos Santos Freitas, eis que aderiu à transação, renunciando a diferenças. Em relação às demais embargadas, alegou haver equívoco nas contas apresentadas, uma vez que não foram levadas em consideração que a aplicação dos reajustes devem ser efetuados conforme o nível, classe e padrão ocupado pelo servidor. As embargadas apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados em execução estão corretos e conforme o julgado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornou com informações e cálculos (fls. 87/99). Manifestação das partes quanto ao cálculo da contadoria (fls. 102/109 e 113/114). Remetidos novamente à contadoria, foram apresentados informações e cálculos retificados (fls. 121/143). Instadas às partes, ambas concordaram com o valor fixado pela contadoria judicial (fls. 153/155 e 158). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a autarquia previdenciária aduziu excesso de execução, alegando a inexistência de débito em relação à embargada Maria Salete, ante a transação efetuada e que quanto às demais embargadas, seria devido o montante de R\$ 40.840,92. A contadoria judicial apresentou os valores devidos em execução para cada embargado (fls. 122/123), somando um total de R\$ 43.028,86, computada a verba honorária. Pois bem. O cálculo do INSS não pode ser acolhido em sua totalidade, eis que deixou de calcular os honorários advocatícios devidos em relação à autora Maria Salete dos Santos. Com efeito, conforme decidido às fls. 119, são devidos honorários advocatícios, mesmo havendo transação administrativa, ante a ausência de anuência expressa do causídico. No mais, em relação aos valores devidos às demais embargantes, esclarece a contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 87verso): Informamos que à exceção de Maria de Lourdes Firmino, de acordo com o cálculo das diferenças percentuais devidas, apuramos o mesmo que o INSS. Em relação a Maria de Lourdes Firmino, à fls. 221 houve reajuste em 02/1993 e não em 03/1993 como o instituto réu apurou, assim, o percentual devido apurado por este setor de cálculos é de 7,89% e não 7,64%, como apurou o Embargante. Ademais, as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria desta Subseção, de modo a restar indubitoso que o valor devido é de R\$ 43.028,86, posicionado para 04/2011, já incluídos os honorários advocatícios. Acolho, pois, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 121/143), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 43.028,86 (quarenta e três mil vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao principal e verba honorária, valores atualizados até 04/11. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o

trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 121/143, para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2014.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007724-66.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-

94.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ apresentou a presente exceção de incompetência territorial, ancorada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito ao juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta que, por se tratar de uma autarquia federal, com sede no Distrito Federal, deve ser aplicada a regra geral supracitada. Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação e colacionou jurisprudência. É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber se este juízo é competente para processar e julgar a presente ação, proposta pela empresa RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS em face da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. Inicialmente, anoto que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal, a teor do que prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais incumbe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. A ação judicial foi proposta inicialmente contra a CODESP e reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e ANTAQ. Aplicando-se a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a, a propositura da ação poderia dar-se no foro do domicílio de qualquer dos réus, consoante escolha do autor, ora excepto. Porém, na demanda, o autor pretende que a requerida se abstenha de qualquer providência tendente a efetivar o término do contrato em discussão, ao argumento de inadimplência de obrigações assumidas. Por outro lado, o ordenamento jurídico prescreve que a demanda seja ajuizada onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, consoante expressamente prescreve a alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(). 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A questão foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709-DF, ao entendimento de que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, 2º, da Carta Magna deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal. Por ocasião do julgamento, destacou o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) que mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal. Ademais, desde 2002, com a edição da Lei 10.480, a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da demanda. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se. Santos, 06 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)** - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEZILDA BARBOSA ROCHA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208943-29.1997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: GEZILDA BARBOSA ROCHA e outras EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA GEZILDA BARBORA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA CORRÊA OLIVEIRA, MARIA IOLE PÍNFARI IERVOLINO, REGINA SCARANARI SILVA e ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 279/290 e 293/298). Devidamente citada, a UNIÃO opôs embargos à execução em face

de ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI, os quais foram julgados procedentes para fixar a execução em relação à exequente, pelo valor de R\$ 11.688,71 (fl. 378). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 394/403) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 405/414). Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com os ofícios requisitórios expedidos (fls. 424/425) e a UNIÃO alegou ter sido creditada quantia a maior, requerendo posterior ressarcimento (fls. 468). Indeferido o pedido da UNIÃO no tocante ao ressarcimento do valor depositado a maior, tendo em vista o levantamento integral do valor disponibilizado (fl. 476). Instada a se manifestar, a UNIÃO informou não possuir interesse em promover execução com relação ao citado crédito, em decorrência da natureza ínfima, requerendo, por fim, a extinção da execução (fl. 478). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5)** - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO ESPÓLIO IGNACIO ANTÔNIO MUNIZ propôs a presente execução em face da CIA DE ENERGIA DE SÃO PAULO - CESP, nos autos da ação ordinária, objetivando indenização pela servidão administrativa de energia elétrica em sua propriedade. A CESP informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (406/408). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 411). Expedido alvará de levantamento (fl. 414) e devidamente liquidado (fls. 415/416). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0)** - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203759-68.1992.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MASSA FALIDA) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MASSA FALIDA) propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária dos depósitos mantidos no período inflacionário. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 157/161). Devidamente citada, a CEF impugnou os cálculos apresentados. Em sentença proferida às fls. 471/472, a impugnação foi julgada parcialmente procedente para fixar o valor da execução em R\$ 604.519,98. Expedido alvará de levantamento (fls. 539/541) e devidamente liquidados (fls. 543/544 e 549). Indeferido o pedido de pagamento complementar (fl. 603). Interposto agravo de instrumento pelo exequente (fls. 605/616). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comunique-se ao Exmo. Senhor Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6)** - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

MIGUEL ADELSON, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO, RENATO DE OLIVEIRA, PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA, RODIVAL CERQUEIRA TANAN, JOSÉ PEREIRA SILVA, RENE QUINTELA SANTOS, PIRACY SANTOS DA COSTA propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 563). Expedido alvará de levantamento (fl. 565) e devidamente liquidado (fls. 569/170). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9)** - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON FLEMING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
WILSON FLEMING, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, LUIZ CARLOS SANTANA e SEVERINO GOMES DA SILVA propuseram execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 464). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 467/468). Expedido alvará de levantamento (fl. 470), devidamente liquidado (fls. 473/474). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0)** - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE (SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208968-08.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDÃO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO e NEUZA BALSALOBRE propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária supra, que determinou a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Foram acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 466). A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 468/477). A CEF informou o depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS e acostou comprovante correspondente aos honorários advocatícios (fl. 486). Expedido alvará de levantamento dos honorários (fl. 496), devidamente liquidado (fls. 499/500). É o relatório. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto (fl. 468). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X VIVIANE DE SOUZA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE JOVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOSÉ JOVELINO DOS SANTOS, JOSÉ SIMÃO PEREIRA, VIVIANE DE SOUZA, LAERCIO ALONSO MARTINS, MANOEL JOSÉ FERREIRA, ROBERTO GOMES DA SILVA, WALDEMAR PORFÍRIO DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, MARCELINO DE OLIVEIRA, IVO PEREIRA DOS SANTOS

propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/61. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante aos coautores José Jovelino dos Santos, Laércio Alonso Martins, Manoel José Ferreira, Waldemar Porfírio de Souza, Marcelino de Oliveira e Ivo Pereira dos Santos tendo em vista o abandono da demanda (fl. 176). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 208/211). Arguiu em preliminares a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir uma vez que os autores aderiram ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. A CEF colacionou aos autos documentos, no sentido de comprovar a adesão ao termo de acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01, no tocante aos coautores José Simão Pereira, Josias de Souza, Roberto Gomes da Silva. Réplica às fls. 229/240. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Constatado que a inicial contém fatos legais e fundamentos jurídicos suficientes para análise do pleito autoral, tanto que a ré apresentou defesa em relação ao mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido dos titulares da conta vinculada ao FGTS terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Verifico que o termo de adesão foi assinado após a propositura da ação, acarretando, assim, a perda do interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes. Ademais, conforme documentos de fls. 219/224, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores acordados já foram depositados e sacados pelo autor, implicando em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2014.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4333**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008289-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, bem como para que apresente os comprovantes de endereço atualizado, comprovante de ocupação lícita, certidões de antecedentes da Comarca de nascimento do réu e de residência, da Justiça Federal e do INI. Tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

**Expediente Nº 4334**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003651-51.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em Praia Grande/SP em desfavor de GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETH DA COSTA GARCIA DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 1º inciso I da Lei 8.176/91. Considerando que os fatos apurados nestes autos de ação penal não se amoldam às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, acolho integralmente os argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 707/707vº, cujas razões adoto como fundamento de decidir, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal de Santos/SP e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de origem, em Praia Grande/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, intimem-se as partes, através da imprensa oficial. Após, cumpra-se, procedendo-se aos devidos registros, quanto a baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4336**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003202-93.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista a petição juntada Às fls.220/224, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 06/11/2014, Às 16h. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.Fls.218/219: Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Bauru, responsável pela escolta, sobre o cancelamento da audiência, com urgência, bem como, à interprete nomeada nos autos, ao NUAR e ao setor responsável pela teleaudiência.Retire-se da paula. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4337**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5)** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando a não localização da testemunha arrolada pela defesa (Erick Hebler) dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2929**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0003548-14.2014.403.6114** - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2014, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001015-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002400-02.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Intime-se o patrono CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0002929-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0006429-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Concedo aos réus vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

**0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Após, intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, no endereço indicado às fls. 99.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 72, 113 e cálculos atualizados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002057-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002059-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002718-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000570-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO



Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003279-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

**0008534-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007506-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-85.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GUSTAVO MILANEZE, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar a incidência de capitalização de juros diária, limitar a taxa de juros remuneratória à média de mercado e afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios.Juntou documentos.Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.Assim, no mérito, os embargos são improcedentes.A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.Nesse quadro, a pericia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade.Nesse traço, afastado, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas

necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Também insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2010, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusulas segunda), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, inclusive com redução da taxa contratada, se aquela superar a média aplicada no mercado no lapso da contratação, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. O Embargante se insurge, ainda, quanto à forma de cobrança da comissão de permanência cumulativamente com encargos moratórios/remuneratórios. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e

pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. No caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 13 - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p.

272)Entretanto, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha da fls. 72. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC.Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002474-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-43.2013.403.6114) IVANDOIR TOMAZ DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

IVANDOIR TOMAZ DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, opõe embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0007590-43.2013.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aduzem os Embargantes, em síntese, que o valor cobrado em razão do título é excessivo, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal. Por outro lado, pretendem o pagamento do saldo devedor com valores da conta FGTS. Requerem, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Juntaram documentos.A CEF ofereceu impugnação às fls. 26/39, na qual alega, preliminarmente, a falta de apresentação de memória de cálculo pelos embargados dos valores que entendem devidos e, no mérito, sustenta a higidez do título executivo e a legalidade dos encargos exigidos, também, assim, a do negócio jurídico celebrado entre as partes, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária e fidejussória.As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDOO julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que a controvérsia pela qual se estreitou a lide diz respeito à matéria de direito, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.Assim, no mérito, os embargos são improcedentes.A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade.Nesse traço, deve a lide ser dirimida sob os contornos do Código Civil e da legislação especial aplicável aos contratos de financiamento habitacional. E, tendo a avença sido pactuada em janeiro/2000, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo ser apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido dos Embargantes, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete aos Embargantes demonstrarem a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, sendo vedado ao juiz analisar as cláusulas de ofício (Súmula 381 do STJ).No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima-oitava) e de execução da dívida (cláusula vigésima-nona), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes aqui apresentados. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para quitação da dívida (expressa nos cálculos de fls. 53) com o saldo de suas contas FGTS, dão certeza da sua liquidez, e pelo que duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade do montante cobrado. A segunda, que vale aqui também assinalar, que os Embargantes, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais

concordaram expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Assim, analisando a controvérsia sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão não se verificam ilegalidades a requererem a tutela jurisdicional. Requerem os Embargantes, também, o pagamento do valor cobrado por meio do saldo de suas contas FGTS, pleito que encontra resguardo jurisdicional, mas que deve ser analisado de forma restritiva a cada caso em concreto. Passo a fazê-lo. A liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas, no caso de mora no pagamento de valores do financiamento habitacional, deve pressupor situação iminente e concreta de constrição ao direito de habitação, com possibilidade de lesão imediata e irreparável, merecendo a tutela jurisdicional com esteio na ordem constitucional vigente. Apesar da Lei nº 8.036/90 não elencar de forma taxativa a hipótese de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional pelo SFH, há precedentes jurisdicionais que vem se consolidando nesse sentido, a fim de tutelar o direito à habitação, que não pode sucumbir quando o mutuário não possui os requisitos meramente formais, previstos na legislação de regência, para a utilização do FGTS com essa finalidade. Nesse sentido, trago à colação: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. 8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00504326220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Contudo, não vislumbro, neste momento situação concreta e urgente a pedir a tutela jurisdicional, na forma supra delineada, a vista que não demonstraram os Embargantes a possibilidade de quitação da dívida por outra forma, não formalizaram proposta de acordo, e não existe constrição iminente a obstaculizar o direito de moradia. Ademais, cumpre salientar que específica tutela jurisdicional neste

sentido deve ser requerida pela via própria, com dilação probatória, a fim de serem verificados os pressupostos já apontados. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA e outros, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar a incidência de capitalização de juros compostos, considerar nulo o contrato celebrado por que determina vantagem excessiva a Embargada e lesão enorme ao consumidor, e a relação contratual derivar de contrato de adesão sem a observância dos princípios da boa-fé e da transparência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e as Embargantes pugnaram pela prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. Assim, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afasto, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM

RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Também insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusulas segunda), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, as contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem as Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 26/27, quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos

bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 13 - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04/05 dos autos de Execução, e como demonstra a



planilha da fls. 26/27.E, considerando-se que as Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003668-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-94.2014.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

SAMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar a incidência de capitalização de juros compostos, limitar a taxa de juros remuneratória e afastar os encargos remuneratórios cobrados, ao argumento que se originam de contrato de adesão. Requereram, nesse escopo, a realização de perícia judicial, bem como pugnaram pela concessão de tutela antecipada. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os Embargantes fazem alegações genéricas, sem apresentarem memória de cálculo (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entendem devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Os Embargantes não demonstraram em planilha de cálculo a instruir a inicial, o valor que entendem devido ao título judicial em contenda. Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. E, no mérito, os embargos são improcedentes. Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afasto, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA -

CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Também insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 30/31, quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários, e ora faço. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A

legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 16 - autos de execução - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastada a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em

sua conta, conforme informou às fls. 04/05 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha da fls. 30/31.E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, à mingua dos elementos de fato a preencher os requisitos da lei processual, conforme fundamentação supra, não há se falar em tutela antecipada. E, por isto, indefiro também o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006535-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003122-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004287-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008220-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000257-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001810-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001862-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 569, c.c artigo 267, inciso VIII, ambos do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006206-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Intime-se o patrono CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0001202-90.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001766-69.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005929-92.2014.403.6114** - MICHEL JANAS MURIER X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP305866 - MICHEL JANAS MURIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MICHEL JANAS MURIER E ESPOLIO DE ROBERTO JANAS MURIER, requerendo, em sede de liminar, ordem a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa, a propositura de execução fiscal, bem como a negativa de certidão de regularidade fiscal em nome dos impetrantes, na qualidade de sucessores, no cadastro de inadimplentes, com base na hipótese de isenção fiscal elencada pelo art. 6º, XIV, da lei n. 7713/88.Acostam documentos.Emenda à inicial de fls. 52/53.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial.O art. 6º, XIV, da lei n. 7713/88, com a redação dada pela lei n. 11.052/04, assim dispõe acerca da hipótese de isenção tributária: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar quais proventos deram origem ao crédito tributário em questão, sendo impossível a certeza de que se tratam de valores relativos à aposentadoria do falecido.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

**0006296-19.2014.403.6114** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, e esclareça a presente impetração, face à prevenção apontada às fls. 33, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0006503-18.2014.403.6114** - TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que, no prazo de cinco dias, sejam apreciados, concluídos e proceda-se à restituição dos pedidos protocolados em abril de 2009 e abril de

2013, referente a retenção de 11% à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91), pendentes de análise. Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedidos de restituição nos anos de 2009 e 2013. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante deixou de acostar cópia do andamento de seus pedidos de restituição devidamente datados, não havendo condições de se constatar se os andamentos constantes às fls. 41/51 são atuais. Assim, não foi comprovada extrapolação de prazo, a fim de determinar judicialmente a análise dos pedidos de restituição. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0006575-05.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração original, com a indicação de quem a está outorgando, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005776-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2013.403.6114) FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0006603-70.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, forneça cópia de seu contrato social e a contrafê, bem como recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006560-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-89.2013.403.6114) ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Autue-se como mero apenso dos autos principais e oficie-se à SRF solicitando informações.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3351

### EXECUCAO FISCAL

**0005187-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005187-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI X PATRIZIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009188-81.2003.403.6114 (2003.61.14.009188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 271. Ciente da arrematação do Torno Mecânico Romi, ES-40 foi arrematado nos autos de nº. 0007880-29.2011.403.6114. Prossiga-se em relação aos demais bens penhorados. Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003223-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007118-13.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLE AGRIMESURA E TOPOGRAFIA LTDA

Considerando a informação dos documentos de fls. 189/191 e as exaustivas manifestações da Exequente quanto a inexistência de parcelamento dos débitos o prosseguimento da Execução Fiscal é medida que se impõe. Fls. 188. Defiro como requerido. Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001029-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0004394-02.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA)

Considerando que parte dos débitos aqui cobrados não se encontram parcelados, o prosseguimento da Execução Fiscal é medida que se impõe, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 144.Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004441-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 135, 140 e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 3352**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004191-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTECNICA INDUSTRIA DE MOLDES LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004255-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)  
Fls. 118. Anote-se. Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006111-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006114-04.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Nada a apreciar em relação ao pedido de reconsideração de fls. 216/220, haja vista a decisão, em sede de Agravo de Instrumento de fls. 95/115. Advirto ao patrono da ação que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento ao feito, considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008436-94.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)  
Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001291-50.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)  
Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004926-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004926-4)** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
Considerando-se a realização das 136, 141 e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3353**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504475-62.1998.403.6114 (98.1504475-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(Proc. MARCOS S. POLLET / 156299A E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)  
Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às

11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003387-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00069755820104036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003555-50.2007.403.6114 (2007.61.14.003555-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)**

Diante da informação que os bens penhorados nestes autos (itens 2 e 10) encontram-se penhorados nos autos da Execução Fiscal de n.º. 15044756219984036114, a qual possui Hastas Designadas, determino que os referidos bens aguardem o resultado dos leilões à serem realizados naqueles.Sem prejuízo, em relação aos demais bens penhorados nestes autos, dê-se regular prosseguimento.

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. X JOAO LUIZ BONINI X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)**

Considerando que os débitos não se encontram parcelados, o prosseguimento da Execução Fiscal é medida que se

impõe, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 171. Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004156-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00007817120124036114 e 00043221520124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU)**

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006975-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471)**

- BIANCA SCONZA PORTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 199961140033874 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000781-71.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140041568 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000990-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00012967220134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001021-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às

11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001198-24.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)

Considerando que os débitos não se encontram parcelados, o prosseguimento da Execução Fiscal é medida que se impõe, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 191.Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:PA 0,05 dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001247-65.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004186-18.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004322-15.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140041568 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004430-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008413-51.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00054884820134036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001296-72.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009904020124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0005488-48.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00084135120124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 137, 142 e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo



sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3365**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002920-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-

95.2012.403.6114) TRANSPORTADORA RELUX LTDA (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Transportadora Relux Ltda. opôs embargos à arrematação de veículo. Afirma que aderiu ao parcelamento em data anterior ao leilão realizado. Intimada a regularizar a inicial (fls. 10) a embargante manifesta-se às fls. 13/22. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 10. Além disso, a questão suscitada pela embargante foi analisada nos autos do agravo de instrumento nº 00011322-07.2014.403.0000 (fl. 22). Diante do exposto extingo sem exame do mérito os presentes embargos, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003088-95.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004599-60.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-

48.2012.403.6114) MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME (SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MARIA APARECIDA RUY INÁCIO ELÉTRICOS - ME opôs embargos à arrematação dos veículos penhorados nos autos da execução fiscal nº 0003990-48.2012.403.6114. Afirma que efetuou o parcelamento em data anterior ao leilão dos bens. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. A arrematação dos veículos deu-se em 31/07/2014 (fls. 53/54). E, a partir daquela data, o embargante tinha prazo de 5 (cinco) dias para interpor os presentes embargos. Entretanto, protocolizou a petição somente em 12/08/2014. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos de arrematação na forma do artigo 746 do Código de Processo Civil. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à arrematação opostos por Maria Aparecida Ruy Inácio Elétricos - ME em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0003990-48.2012.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005444-92.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-

79.2010.403.6114) KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos opôs embargos à arrematação do veículo placa DJA 1435. Afirma que o bem foi arrematado por preço vil, razão pela qual pede a anulação da venda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que o auto de arrematação está datado de 28/08/2014 (fls. 12/13). E, a partir daquela data, o embargante tinha prazo de 5 (cinco) dias para interpor os presentes embargos. Entretanto, protocolizou a petição somente em 09/09/2014. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 746 do Código de Processo Civil. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007381-79.2010.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003014-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-

15.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por VALDEMAR FERREIRA BARBOSA contra

sentença de fls. 125/116, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Na sentença embargada consta textualmente remissão à impugnação ao valor da causa, analisada em 24/09/2014, conforme demonstra cópia (fl. 124) trasladada dos autos da impugnação ao valor da causa, in verbis: (...) Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigida pela impugnação, cuja decisão encontra-se trasladada para estes autos. (grifo meu). (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por VALDEMAR FERREIRA BARBOSA e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006844-15.2012.403.6114. Publique-se conjuntamente com a decisão proferida nos autos nº 0004635-39.2013.403.6114. Registre-se e Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Tendo em vista a remissão administrativa noticiada à 192/194 (CDA nº 80.2.04.054724-53), DECLARO EXTINTO ESTE FEITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 192/194 para os autos da Execução Fiscal nº 0007328-11.2004.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - DERISVALDO GOMES COELHO (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

DERISVALDO GOMES COELHO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela improcedência da execução fiscal pois não deve imposto e sim tem valores a restituir a título de imposto de renda. Pede perícia para aferir os valores corretos nos anos de 2002 e 2003 e se for o caso pede que seja autorizado parcelamento para pagar os valores devidos. Trouxe documentos de fls. 08/59, 64/65. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal (fls. 67). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 68/71), contudo pede prazo para análise pela Receita Federal. Às fls. 74/97 a Embargada junta aos autos cópias da impugnação administrativa do executado/contribuinte tida por intempestiva. Manifestação do Embargante (fls. 101/103). Há decisão determinando a realização de perícia (fls. 106). Manifestação do perito (fls. 110/112, 125/136, 152/154). As partes aduziram sobre a perícia (fls. 139/148, 158/162). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Os débitos em cobro surgiram de um auto de infração, após regular procedimento administrativo restou apurado débitos de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos calendários de 2002 e 2003. Inicialmente, descabida a alegação de que não pode ser penalizado, pois contratou terceira pessoa para digitar e enviar suas declarações de renda nos referidos anos. Trata-se de liberalidade do contribuinte e deve, portanto, assumir a responsabilidade por seus atos e nestes inclui o de contratar terceira pessoa para enviar sua declaração de renda ao Fisco. O contribuinte é responsável por todos os documentos e declarações apresentadas ao Fisco, independente de quem por ele o tenha feito. Todas as declarações feitas presumem-se verdadeiras restando ao Fisco a fiscalização. É do contribuinte que serão cobrados os tributos devidos da mesma forma que é para o contribuinte que será paga a restituição a que tiver direito. A multa, e os encargos de mora são devidos, pois fixados em lei. Assim, se houver valores a serem pagos pelo contribuinte sobre esses incidem a multa de 75% e os encargos moratórios, contados da data em que tais valores deveriam ter sido recolhidos. Nesse momento a lei vem para tratar todos da mesma forma: o contribuinte que cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias e o contribuinte que deixou de cumprir com suas obrigações tributárias. É a máxima do princípio da igualdade. O ônus pelo descumprimento vem para equiparar os dois tipos de contribuinte. Vale dizer, o contribuinte que deixa de recolher os tributos na data correta deve arcar com os ônus da demora e do descumprimento, para que seja tratado com igualdade em relação ao contribuinte que rigorosamente cumpriu com a obrigação tributária. Postas essas premissas de direito, passo a considerar a prova pericial. Acolho o laudo pericial em sua totalidade. O Sr. Perito concluiu, ao final, que o Embargante deve valores ao Fisco

(fls. fls. 125/136, 152/154) e para tanto analisou os documentos apresentados que permitiam as deduções cabíveis (que na fase administrativa não foram considerados, independente dos motivos), considerou as restituições pagas pelo Fisco ao contribuinte e, também, deduziu recolhimentos parciais efetuados em março de 2006. Assim, há valores recebidos indevidamente nas declarações dos anos de 2002/2003 no montante de R\$ 4.466,37 (em 30/04/2003) e de 2003/2004 no montante de R\$ 4.365,59 (em 30/04/2004) e sobre esses há que incidir a multa de 75% e os encargos moratórios. Contudo devem ser abatidos os valores recolhidos pelo Contribuinte/Embargante em 31/03/2006 de R\$ 3.790,77 referente a 2002/2003 e de R\$ 2.882,08 relativo a 2003/2004, quando deverão ser atualizados monetariamente, pelos mesmos índices, abatendo nas respectivas datas a multa e os juros de mora. Do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pois há valores devidos ao Fisco, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0001614-60.2010.403.6114 - SULZER BRASIL S/A (SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SULZER BRASIL S/A contra sentença de fls. 1126/1128, sob a alegação de que há obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SULZER BRASIL S/A e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001496-21.2009.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

**0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA (SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

ANTONIO MASELLI, ARMANDO SANTA MARIA, RAUL MASELLI e RUY FLAKS SCHNEIDER, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) em preliminar, que não está demonstrada a legitimidade dos Embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois houve a simples inadimplência da pessoa jurídica, que não agiram com excesso de poder ou infração ao contrato social e, não mais compunham o Conselho de Administração quando ocorreu a suposta dissolução irregular da empresa devedora LIMASA. (2) No mérito, defende decadência do tributo COFINS e a prescrição intercorrente para inclusão dos co-responsáveis no polo passivo da execução fiscal ora embargada; (3) aduz sobre precatórios sendo pagos para a Empresa e que ela ainda dispõe de patrimônio passível de saldar os débitos aqui cobrados. Os embargos foram sentenciados, sem mérito, às fls. 94, dada ausência da garantia integral na execução fiscal. A sentença foi anulada em recurso de apelação (fls. 118/119), retornando os autos para prolação de nova sentença. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 124). A Embargada manifestou-se em defesa pela improcedência dos Embargos (fls. 126, 140, 907/910). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação a seguir apresentada. O documento, cópia de fls. 166/174, que instruiu o pedido da Exequente para inclusão dos co-responsáveis, no polo passivo da execução fiscal, nº 97.1504654-1, apontava para os ora Embargantes, fundamentando a tese de que ocorrera a dissolução irregular da sociedade. Naquela oportunidade, o juízo valeu-se do entendimento jurisprudencial de que quando a empresa deixa de funcionar no endereço informado ao Fisco, devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, pode-se presumir pela dissolução irregular da sociedade, incluindo no polo passivo sócios/diretores/gerentes/conselheiros enfim, os responsáveis com poderes de gerência e assinando pela empresa. Todavia, os Embargantes trouxeram documento mais atualizado da JUCESP para afastar a presunção da dissolução irregular. Com o fim de dirimir eventuais dúvidas entre os documentos juntados pelas partes e aquela constantes na Execução Fiscal, extraiu-se, nesta data, a ficha cadastral registrada na JUCESP

completa da LIMASA S/A. Da análise deste documento atualizado pode-se concluir que em 1996/1997 a empresa não estava dissolvida irregularmente, mesmo porque se evidencia registro em 1998 de alteração do quadro societário e em 2000 houve mudança de endereço da sede para o Município de Sorocaba, além da eleição de novos sócios diretores. Desta forma, a presunção de dissolução irregular que motivou a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal restou afastada. Na época - 1997 (fls.157) não havia de fato a dissolução irregular. Mas é certo que depois de um tempo a empresa deixou de funcionar. Assim, resta saber quem eram os responsáveis tributários nesta oportunidade. Na certidão da JUCESP percebe-se que em 2003 houve a suspensão e posteriormente em 2007 houve o cancelamento do registro de companhia aberta da LIMASA S/A e que nesta época quem figurava como responsáveis tributários não eram nenhum dos Embargantes, uma vez que estes deixaram a empresa regularmente, consoante se vê nos documentos, nos seguintes termos: a) Ruy F. Schneider deixou o Conselho de Administração da LIMASA S/A em 30.04.1996, como consta da ata da Assembléia Geral Ordinária do mesmo dia (fls.63/64). b) Antonio Maselli renunciou seu cargo de Conselheiro na data de 29.12.1997 (fls.66); c) Armando Santa Maria deixou de ser conselheiro em 09/01/1998, quando não foi reeleito, consoante Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.68); d) Raul Masseli deixou de ser conselheiro em 09/01/1998, quando não foi reeleito, consoante Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.68). No entanto, a Embargada às fls.908v/910 defende a legitimidade passiva afirmando que os Embargantes faziam parte do Conselho Administrativo da empresa na época do fato gerador - 1992 e que estavam presentes como conselheiros na época da dissolução irregular, entretanto não trouxe documentos capazes de afastar as alegações e os documentos juntados pelos Embargantes. A jurisprudência atual é a de responsabilizar aqueles que estiverem na direção da empresa na época da dissolução irregular da Pessoa Jurídica e não do fato gerador: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Dje 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Eag 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 01/02/2011). 3. Agravo regimental não provido. (nosso grifo) AgRg no REsp 1441047/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0053184-6. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/09/2014. Anoto que, desde sempre, os Embargantes vêm defendendo a tese e bem instruíram os autos, documentando todos os seus argumentos. Por oportuno, aponto que o documento trazido à época pela Exequente, já continha apontamentos de que outros registros estavam em andamento na Junta Comercial e que, portanto os registros existentes não seriam os últimos que constariam da ficha cadastral da empresa. Com o acolhimento da preliminar, restou prejudicada a análise dos demais argumentos da inicial. Do todo o exposto e do que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil para declarar a ilegitimidade dos Embargantes: RUY FLAKS SCHNEIDER, ANTONIO MASELLI, ARMANDO SANTA MARIA e RAUL MASELLI, bem como determinar a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal ora embargada, consoante fundamentação. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da execução fiscal, em razão do grau de zelo do profissional, nos termos do art.20, 3º, alínea a, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

**0006682-20.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-66.2012.403.6114) NAVIBÉRICA COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL NAVIBÉRICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) carência da ação por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo - falta o auto de infração; (2) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA pois está incompleta; (3) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (4) houve pagamento por meio de GPS. Nos embargos questiona a penhora, requerendo o desbloqueio de valores. Os Embargos foram recebidos e a execução foi suspensa em primeira instância (fls.155). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.157/167). A Embargada informa que houve a alocação dos valores pagos (fls.174/175, 177/179). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. As questões levantadas como preliminares se confundem com o mérito e com este serão tratadas. As questões levantadas sobre a penhora,

bem como a análise do pedido de desbloqueio dos valores já foram tratadas nos autos da execução fiscal. Após citação o embargante, enquanto executado, deixou de pagar e de oferecer bens a penhora o que levou o Juízo a promover a penhora em seu patrimônio, por meio do Bacenjud. A decisão foi agravada e mantida pelo E. TRF3. Portanto preclusa nova discussão a respeito. A defesa de que há carência de ação por ausência de auto de infração, não merece prosperar. Os tributos em cobro são contribuições previdenciárias do período de 12/2008 a 11/2009, devidamente declaradas por DCGB em 06/06/2010. Portanto o tributo foi constituído porem não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação, onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, indentificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade da Declaração tampouco da CDA, que trouxe os elementos apresentados pelo contribuinte. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice

de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VICIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTAA multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de SIMPLES é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão

sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107).Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à



arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Quanto a alegação de que houve pagamentos, a Receita Federal do Brasil, em São Bernardo do Campo, neste caso, analisou os documentos e reconheceu pagamento parcial da dívida, porém como foi realizado sob código impróprio para o caso, não tinham sido de plano alocados. Contudo, foi procedida a correção e os valores foram alocados na dívida e já abatido do valor devido a final. Mas apesar dos pagamentos ainda há saldo devedor que legitima a execução fiscal, consoante se pode ver dos documentos apresentados pela Receita Federal (fls.165/166, 177/179) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Rocler Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso (0000179-17.2011.403.6114). Assevera que é nula a inscrição fiscal sob o argumento de que não houve notificação de qualquer natureza acerca do lançamento tributário, nem instauração de procedimento administrativo-fiscal. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada. Aponta a impossibilidade de correção monetária sobre juros e multa, além do descabimento das verbas decorrentes do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pugna, por fim, pelo reconhecimento de que o título executivo não observa os requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/47). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 56). Petição do Embargante à fl. 60, acompanhada de documentos. Decisão de fl. 107, recebendo os embargos à execução e determinando a suspensão do procedimento executório. Impugnação da União Federal às fls. 118/123-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito devem ser rejeitados. De plano cabe observar que, ao contrário do que sustenta a Embargante em sua petição, não se trata aqui de Execução de valores devidos ao FGTS. Portanto, absolutamente inócuas as alegações apresentadas a esse respeito. Não há interesse de agir que justifique o exame de tais pretensões. Bastaria um exame cuidadoso da petição inicial da Execução Fiscal para que se concluísse que os créditos fiscais executados dizem respeito a contribuições previdenciárias, não se trata, absolutamente, de contribuições vertidas ao FGTS. Pois bem. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário, bastando que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária, o que é o caso. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008).Portanto, não há que se falar em nulidade da inscrição fiscal ou da certidão dela extraída. Também não procede o inconformismo da Embargante contra os consectários legais incidentes sobre o tributo não pago e executado.As exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.No que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a Embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido

de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Vê-se, portanto, que as inscrições fiscais são hígidas, atendem aos requisitos legais do artigo 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80, e, em assim sendo, a rejeição das pretensões formuladas pela parte embargante é medida de rigor.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Rocler Indústria e Comércio Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, pois não há justificativa para a suspensão à míngua dos requisitos legais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Superado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo.Int.

**0001831-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
A sentença de fl. 152 e verso apresenta erro material ao determinar traslado de cópia para a execução fiscal nº 0007158-58.2012.403.6114 que não guarda pertinência com estes autos.Pelo exposto, retifico a decisão de fl. 152 e verso determinando o traslado de cópia dela e deste decismum para os autos da execução fiscal nº 0005250-63.2012.403.6114.Intime-se.

**0005179-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Inicialmente determino a juntada de cópia da decisão de fl. 72 dos Autos da Execução Fiscal relativa a este feito.Passo a sentenciar:A massa falida de Exata Master Ind. e Com. Ltda.- Massa Falida. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 39/48.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Não há que se falar em intempestividade no caso em tela, pois a intimação da penhora (ocorrida no rosto de autos) ocorreu através de publicação datada de 17/06/2013 (prazo de 30 dias - artigo 16, III, da Lei 6.830/80 - iniciado no dia seguinte) e os Embargos foram apresentados em 18/07/2013.Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade suscitada pela União Federal.No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela União Federal observo que, na verdade, os argumentos deduzidos dizem respeito ao mérito da demanda. Não se trata de preliminar e por isso o tema não será analisado neste passo.Quanto ao mérito os embargos devem ser parcialmente acolhidos.No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução verifico que, considerada a data do ajuizamento da ação que culminou na quebra da sociedade empresária (2007), já sob a égide da Lei 11.101/05, medida de rigor a rejeição dessa pretensão. Incidência do artigo 192 da referida lei.Isso porque a atual Lei de Falências, diversamente da legislação pretérita (artigo 23, III, do DL 7.661/45), que deu ensejo às Súmulas 192 e 565 do STF, prevê de modo categórico a possibilidade de cobrança de crédito decorrente de multas contratuais e as penas

pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Trata-se de crédito com privilégio geral (artigo 83, V, da Lei 11.101/05). Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. MULTAS E JUROS CONTIDOS NA CDA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. FLUÊNCIA REGULAR DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. DL N.º 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.(...)2. DA EXCLUSÃO DA MULTA: I. De acordo com a Lei n.º 11.101/05, art. 192, os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. II. No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LFRE [Lei n.º 11.101/05] inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n.º 565 da súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Falência e recuperação de empresas: Lei n.º 11.101. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 126). III. Assim, sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores.(...)(TRF5 - AC 556739 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - Publicado no DJE de 03/10/2013). Deste modo, medida de rigor que seja mantido no quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória. Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002).(…)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009). E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei 11.101/05 em seu artigo 124 repete norma de natureza semelhante: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores subordinados. E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente após pagamento dos credores subordinados. Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida após pagamento dos credores subordinados. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra. Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisação do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 124 da atual Lei de Falências. Também não vislumbro viabilidade na idéia da execução prosseguir por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução

fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Exata Master Ind. e Com. Ltda.- Massa Falida. em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), e acolho-os em parte para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito sujeito a reexame necessário.

**0006766-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-08.2012.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) DOCTORS INFO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ME** devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão requereu PRELIMINARMENTE o deferimento para recolher as custas iniciais ao final do processo alegando impossibilidade financeira momentânea, com base na lei 11.608/2003, art.5º, IV. No mérito alegou como defesa: (1) a nulidade da execução em face da cobrança em duplicidade, uma vez que os débitos aqui embargados estão sendo cobrados em outras execuções fiscais. Alega que não é possível substituir a CDA dada a sua nulidade desde a constituição; (2) ausência de descrição dos fatos imputados à embargante em processo administrativo que não foi apresentado na inicial da execução fiscal o que compromete a certeza e liquidez do título; (3) ilegalidade da penhora on line pois o executado não foi intimado da decisão que deferiu a penhora, requerendo o desbloqueio dos valores; (4) cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (5) desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa; (6) inconstitucionalidade da exigência do encargo de 20% do DL 1025/69.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo à execução (fls.288/291). Houve pedido de reconsideração que foi negado. Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.300/310).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Nos termos da Tabela de Custas do TRF3ª Região, não há custas processuais na oposição de Embargos à Execução, conforme Provimento COGE 64/2005. Assim, nada a apreciar quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo.A questão da duplicidade de cobrança dos valores foi exaurida nos autos da execução fiscal. Ainda que não seja admitida dilação probatória para a análise da exceção de pré-executividade, este juízo oficiou o Delegado da Receita Federal para que se manifestação quanto a alegação de duplicidade de cobrança dos valores. A Receita Federal apresentou suas conclusões, houve a constatação de que alguns valores estavam sendo cobrados em duplicidade e foram excluídos e nova CDA corrigida foi apresentada. Da decisão que apreciou o pedido de duplicidade não houve agravo de instrumento e, portanto houve preclusão. O embargante aqui pretende retomar matéria já apreciada pelo Juízo da qual as partes acolheram, pois não apresentaram o recurso cabível. Ademais é possível sim a substituição da CDA até o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução (Sumula 392, STJ). E, ainda, o fato de substituir a CDA para correção de erro material ou formal como é o caso de cálculos aqui vistos, não macula de ilegalidade ou de nulidade o título executivo. Os valores apresentados, após a retirada do excesso, da duplicidade de valores, são líquidos e certos, sendo regular e válida a CDA.A penhora on line é legal e ocorreu dentro do curso natural do processo de execução. Apenas para deixar claro: distribuição da execução em 06/02/2012; despacho de citação em 09/02/2012; retorno positivo do AR que foi juntado em 22/03/2012 e em 28/3/2012, a executada, ora embargante compareceu aos autos apresentando bens a penhora sem, contudo trazer documentos de propriedade e identificação dos bens e imediatamente apresentou exceção de pré-executividade. Houve diligências para apurar as alegações de duplicidade e a decisão da exceção de pré-executividade foi

prolatada em 26/04/2013. Houve embargos de declaração e agravo de instrumento que teve negado o seguimento, em 26/07/2013. Na sequência, a Exequente requereu penhora de ativos financeiros. A Executada insiste na penhora de bens do estoque rotativo, sem trazer documentos comprobatórios de propriedade e identificação. A penhora pelo Sistema Bacenjud foi realizada em 14 de agosto de 2013, onde foi bloqueado e transferido para os autos o valor integral de R\$ 6.669,59. Anoto que a Executada foi intimada de que haveria o prosseguimento da execução fiscal nos termos do art.655, CPC em 19/07/2013, portanto não pode alegar que não foi intimada da decisão de que haveria penhora de ativos financeiros. Por fim, a Executada tomou ciência de todos os atos, inclusive em 05/09/2013, há um ciente da penhora da patrona da executada e desta não houve agravo de instrumento. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). O fundamento do título é o não pagamento da obrigação tributária apurada.Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.O processo administrativo não é imprescindível na propositura da execução fiscal, como se pode ver no art.6º da Lei 6.830/80. A CDA contém todos os elementos necessários à compreensão da origem e natureza da dívida. O ônus da prova quanto a eventual irregularidade na CDA é da parte que alega e a quem aproveita. Ademais, o número do processo administrativo vem estampado na CDA do qual o contribuinte tem livre acesso.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo

legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VICIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Por fim, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. DA MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO multa a que se insurge o Embargante não pode ser adjetivada de confiscatória. A vedação constitucional de não confisco se dá para tributos e não para multas. Essa multa não é a multa moratória, mas a punitiva, decorrente de um ato ilícito que não se confunde com tributo, e pode ser elevada. Está prevista na Lei 9430/96, art. 44, I, para os casos de lançamento de ofício. Pretende-se com ela desestimular o comportamento que configura ato contrário ao determinado na lei tributária. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido

bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0007156-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-19.2011.403.6114) WAGNER LINO ALVES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

WAGNER LINO ALVES, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. Preliminarmente, aduz (1) a ilegitimidade passiva pois a fonte pagadora, neste caso a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, é o sujeito passivo, por substituição pois cabia a ela a retenção na fonte do imposto cobrado pelo Fisco quando da realização dos pagamentos e adiantamentos e neste sentido a exclusão da multa de ofício do art. 44, Lei 9.430/96; (2) a ilegitimidade ativa para reclamar eventual valor a título de imposto retido na fonte, que seria o Estado de São Paulo e não a União, nos termos do art. 157, I, CF. No mérito sustenta sua pretensão no sentido de fora eleito deputado estadual em São Paulo, pelo voto popular, e passou a exercer sua função parlamentar em 15/03/1995. O imposto de renda que a Fazenda Nacional entende devida seria sobre a verba percebida nos anos de 1997 e 1998 como reembolso de gastos pertinentes ao funcionamento dos gabinetes dos Deputados Estaduais, consoante Resolução 783/97, de natureza indenizatória a exemplo de diárias. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo pretendeu, disciplinar com a Resolução nº 776/96, cortando despesas até então suportada por ela, os repasses de verbas para o pleno exercício das atividades parlamentares diretamente aos gabinetes dos deputados. Essas verbas de auxílio nas despesas de gabinete jamais podem ser transformadas em renda do Deputado, como pretende o Fisco quando faz a exigência aqui em discussão, mesmo na ausência de prestação de contas. As verbas de gabinete destinadas ao custeio das atividades parlamentares não se constituem em acréscimo patrimonial, logo não há como exigir o imposto quer da fonte pagadora, quer do embargante em face da ausência de declaração nos anos calendários específicos. Diante da insuficiência da penhora nos autos da execução fiscal, foi determinada a complementação da garantia às fls. 160. O Embargante interpôs agravo desta decisão (fls. 165/176). O E.TRF3 deu parcial provimento ao agravo apenas para afastar a garantia integral do Juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal (fls. 177/179). Às fls. 183/196 há manifestação da Embargada defende a exação, a multa por omissão de valor tributável; defende a legitimidade passiva do embargante e a legitimidade ativa da União; defende por fim a incidência da taxa Selic. Traz documentos de fls. 197/404. Os autos vieram à conclusão. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto as preliminares levantadas pela parte Embargante com os fundamentos que passo a expor: Quando a discussão é o pagamento de imposto de renda retido na fonte por ter auferido renda tributável a legitimidade passiva é do contribuinte que possui relação pessoal e direta com a situação do fato gerador - auferiu a renda tributável. A Assembleia Legislativa, neste caso, assumiria a figura do sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 121, CTN. A União é legítima para cobrar a exação, pois tem ela a competência constitucional de instituir, cobrar e fiscalizar os tributos federais como é o caso do imposto de renda. O art. 157, I, da CF utilizado pelo Embargante para fundamentar sua tese de que caberia ao Estado de São Paulo tal cobrança, não pode ser utilizado, pois está inserido na Seção VI, CF que trata exclusivamente da Repartição das Receitas Tributárias. Assim, embora o Estado de São Paulo, neste caso, seja destinatário do imposto de renda que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por parlamentares estaduais, a competência para instituir o IR é da União (art. 153, III, CF), cabendo a administração deste da Receita Federal. A destinação do produto da arrecadação do tributo não modifica a distribuição da competência tributária estabelecida na Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. A União Federal ao fiscalizar a declaração de imposto de renda dos anos de 1997 e 1998, do embargante, instaurou procedimento fiscal para apurar eventual irregularidade nos valores apurados a título de renda paga pela Assembleia Legislativa de São Paulo. Para tanto promoveu diversas diligências, inclusive junto ao órgão Parlamentar, consoante se pode ver nas cópias do



procedimento administrativo juntado aos autos (fls.200 e seguintes).O auto de infração, lavrado em 2002, se deu em razão dos valores recebidos a título de auxílio-encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem não terem sido oferecidos a tributação. Houve impugnação na esfera administrativa e a decisão administrativa considerou que essas verbas não podem ser consideradas não tributáveis por ato do Poder Legislativo Estadual, pois só pode isentar quem pode tributar e, ainda, considerou esses pagamentos feitos ao parlamentar como remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções e, portanto sujeita ao imposto de renda. O recurso voluntário interposto desta essa decisão de primeira instância (301/355) teve seu seguimento negado, pois não foi arrolado bens no mínimo suficiente (fls.361/362). Novo recurso da parte Embargante na esfera administrativa às fls.365/372, que permitiu o recebimento do recurso (fls.379). A decisão então foi por não conhecer do recurso por intempestividade (fls.380/388).Desta forma restou mantida a decisão de primeira instância que autuou o Embargado por omissão de rendimentos sujeitos ao imposto de renda, por verbas recebidas a título de auxílio-encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem.A lide encontra-se alicerçada na divergência entre o entendimento sobre a natureza da verba percebida pelo parlamentar - Deputado Estadual, a título de auxílio-encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem. Para o parlamentar é indenizatória pois a Assembleia Legislativa assim a considerou; para o Fisco a verba percebida acresceu o patrimônio do beneficiário.Não há dúvidas sobre o montante dos valores mas apenas quanto a natureza destas verbas.Desta forma caberia ao Embargante demonstrar que os valores percebidos foram gastos com a manutenção do gabinete e que não acresceu seu patrimônio. Deveria o parlamentar Embargante ter apresentado a prestação de contas dos valores percebidos a tal título e conseqüentemente deixar claro que não integralizou seu patrimônio pessoal. Entendo que são verbas advindas do Poder Público a quem compete zelar pela destinação correta.A jurisprudência vem entendendo que verba de gabinete recebida por Deputado Estadual é a que se destina ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, mas está sujeita à prestação de contas. Contudo quando não se comprova haver-se prestado contas da aplicação dessa verba, tampouco se demonstra judicialmente onde foi aplicada, desnatura-se a sua natureza indenizatória, para que sofra a incidência do imposto de renda. Em nenhum momento se tentou demonstrar o destino da verba percebida. Tanto na esfera administrativa quanto aqui, judicialmente, a cantilena é uma só: a verba de auxílio-encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem tem natureza indenizatória, por disposição de Resolução editada pela Assembleia Legislativa do Estado. Ora, se houve percepção de verbas, e ainda públicas, é fato que devem ser prestadas contas de onde estas foram gastas, para descaracterizar um aumento dos vencimentos de forma indireta.Pois bem a Assembleia Legislativa informou que pagou os valores ao parlamentar a título de auxílio-encargos gerais de gabinete..., contudo se o destino destes valores não restar demonstrado pode caracterizar um acréscimo de rendimentos, o que justifica a incidência do imposto de renda.Entendo que a aplicação da multa por infração prevista no art.44 da Lei 9430/96 deve ser afastada (1) porque o contribuinte foi induzido a erro pela informação da fonte pagadora, e (2) porque quando a Fiscalização requisitou os documentos o contribuinte foi diligente e não se negou a oferecer todos os documentos e esclarecimentos. Assim, entendo pelo afastamento da multa aplicada por omissão de rendimentos, pois não houve a infração à lei por liberalidade, mas tão só por equívoco do contribuinte que foi induzido a erro pela fonte pagadora dos valores.Assim, não restando comprovado o destino dos valores recebidos, é legal a incidência do tributo, demais encargos em decorrência do não oferecimento dos valores à tributação, a exceção da multa por infração. Trago à colação decisão recente do E. Superior Tribunal de Justiça que em oportunidade análoga assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação.. 2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. 3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. STJ.AARESP 201302621348.AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1397543. Relator. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:18/06/2014De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a multa por infração, mantendo-se, no mais, o título executivo processado na execução fiscal nº 0009077-19.2011.403.6114.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0007946-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-**

64.1997.403.6114 (97.1504697-5) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 122/123, sob a alegação de omissão. É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão o Embargante.Este Juízo deixou de analisar o pedido de concessão da gratuidade processual. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 122/123, o que faço a seguir:(...).Em face dos argumentos expendidos pelo embargante, dos documentos de fls. 33/62 e da declaração de fl. 32, defiro o benefício da justiça gratuita a favor do espólio de Antônio Eduardo Mendes.(...).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 123/124 os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0001208-97.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-48.2013.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
SUPERMAD WOOD CENTER LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por ausência de intimação do auto de infração e de motivação da autuação da CSLL, PIS e COFINS; (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (3) desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa; (4) falta de certeza e liquidez da CDA, por todo o alegado.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo à execução (fls.109/110). Em sua impugnação, a Exequite afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.113/120).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A tese da defesa de que há nulidade dos títulos executivos por ausência de notificação do auto de infração, não merece prosperar. Os tributos em cobro são contribuições sociais e IRPJ do período de 07/2006 a 12/2006, constituído por auto de infração em 17/06/2010, em razão de verificação fiscal, consoante se pode notar nas cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos (fls.30/67, 71/107). O contribuinte teve ciência de todo o procedimento fiscal, como se pode notar na assinatura aposta no termo pelo diretor da executada/embargante no momento da abertura (fls.75) e do encerramento (107). A fiscalização encontrou divergências entre o que foi declarado em DCTF e o livro de registro de saídas e todo o procedimento de fiscalização foi acompanhado pelo contribuinte que forneceu os documentos contábeis e fiscais que permitiu a apuração das irregularidades e as omissões que levaram ao auto de infração (fls.103/104) onde também consta a assinatura do contribuinte fiscalizado e aqui Embargante. Assim, dispensado qualquer outra notificação.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-

se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). O fundamento do título é o não pagamento da obrigação tributária apurada. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição

Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Por fim, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. DA MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO multa a que se insurge o Embargante não pode ser adjetivada de confiscatória. A vedação constitucional de não confisco se dá para tributos e não para multas. Essa multa não é a multa moratória, mas a punitiva, decorrente de um ato ilícito que não se confunde com tributo, e pode ser elevada. Está prevista na Lei 9430/96, art. 44, I, para os casos de lançamento de ofício. Pretende-se com ela desestimular o comportamento que configura ato contrário ao determinado na lei tributária. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0001660-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-51.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. REG. N \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA. contra sentença de fls. 110/116, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Anoto ainda que o pronunciamento jurisdicional não deve examinar, uma a uma, as alegações das partes. Suficiente o exame da pretensão deduzida em Juízo e a emissão da competente decisão a seu respeito, antecedida, obviamente, da exposição de fundamentação adequada. E isso foi feito na decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003412-51.2013.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2014.

**0001661-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-65.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE**

LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 133/135. Alega que a decisão é omissa pois apreciou a aplicabilidade da taxa Selic sob a ótica da legalidade e não à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0002837-09.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-03.2013.403.6114) STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

STORTI RUSSO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição do débito inscrito em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 39/40 a emenda da petição inicial em relação ao valor da causa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O valor indicado na petição de fls. 43/48 não corresponde ao bem econômico pretendido pela embargante. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002581-03.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002916-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-24.2012.403.6114) VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VIDA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em resumo, o afastamento da multa aplicada pelo embargado. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 60 a emenda da petição inicial em relação ao valor da causa e a documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O valor da causa indicado à fl. 14 não corresponde ao bem econômico pretendido, conforme demonstram as CDAs de fls. 65/78. Além disso, a embargante não providenciou todos os documentos necessários à propositura deste feito. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007406-24.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003423-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2014.403.6114) EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos, etc. Reg. Nº \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela declaração de nulidade das CDAs inscritas em dívida ativa. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Tenho que improcedem

estes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003435-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-70.2011.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 138/148. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 31/615 como aditamento à inicial. Entretanto, a embargante não cumpriu parte da determinação de fls. 29/30, deixando de demonstrar incapacidade patrimonial que justificasse o recebimento dos embargos, independentemente de qualquer garantia do Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)<sup>9</sup>. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) <sup>11</sup>. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334)(...)<sup>14</sup>. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo

16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0009578-70.2011.403.6114.

**0003799-32.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114) YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 17 a emenda da petição inicial em relação ao valor da causa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O valor da causa indicado à fl. 18 está muito aquém de corresponder ao bem econômico pretendido, conforme demonstra a CDA de fl. 32. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003179-59.2010.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003801-02.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-47.2012.403.6114) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela ocorrência da prescrição. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 160), manifesta-se às fls. 162/197. É o relatório. Decido. Tenho que improcedem estes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003875-27.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDNEI SCZIBOR (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de execução movida pela União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros). É o relatório. Considerando o levantamento do alvará, noticiado à fl. 108 e o pedido da União Federal de fl. 133, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0003888-26.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de execução movida pela União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros). É o relatório. Considerando o levantamento do alvará, noticiado à fl. 104 e o pedido da União Federal de fl. 128, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0004023-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0)) IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBRAVIR IND. BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS LTDA contra a sentença de fls. 133/135. Aduz a embargante, em resumo, que houve erro material no provimento jurisdicional. Sustenta que houve incorreção na identificação do imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 76.513 junto ao 1º Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo, bem em relação ao qual foi determinado o levantamento da penhora decretada nos autos de número 0006114-24.2000.403.6114. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos e merecem acolhida. De fato houve erro material na identificação do endereço do imóvel matriculado sob o número 76.513 junto ao 1º Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto da matrícula acima indicada, e penhorado nos autos de número 0006114-24.2000.403.6114, é aquele localizado: (...) em frente para a RUA LONDRINA, e seu respectivo terreno, destacado de uma área constituída, em parte, dos lotes nºs. 1 a 16 da quadra A, da Vila Camargo, e lotes nºs 16 a 19, do Jardim dos Meninos, Bairro de Rudge Ramos (...) (fl. 102). Por um equívoco restou apontado no provimento jurisdicional endereço diverso do imóvel (Rua Afonsina, 185, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP) objeto de penhora nos autos de nº 0006114-24.2000.403.6114 (fl. 51). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Acolho os embargos de declaração opostos por IBRAVIR IND. BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS LTDA contra a sentença de fls. 133/135, corrigindo erro material consistente na identificação do imóvel em relação ao qual foi reconhecida a ilegalidade da penhora decretada nos autos de nº 0006114-24.2000.403.6114, que é aquele localizado (...) em frente para a RUA LONDRINA, e seu respectivo terreno, destacado de uma área constituída, em parte, dos lotes nºs. 1 a 16 da quadra A, da Vila Camargo, e lotes nºs 16 a 19, do Jardim dos Meninos, Bairro de Rudge Ramos (...), matrícula de número 76.513 junto ao 1º Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

**0005827-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-96.2012.403.6114) TIME POINT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

TIME POINT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos de terceiro contra a arrematação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0005015-96.2012.403.6114. Afirma que referidos bens são de sua propriedade e estavam locados para a executada nos autos acima mencionados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Certificou-se à fl. 19 que a arrematação deu-se em 25/09/2014. E, a partir daquela data, o embargante tinha prazo de 5 (cinco) dias para interpor os presentes embargos. Entretanto, protocolizou a petição somente em 03/10/2014. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos de terceiros na forma do artigo 1048 do Código de Processo Civil. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos de terceiros opostos por Time Point Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0005015-96.2012.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502934-28.1997.403.6114 (97.1502934-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI) X IRMAOS YOSHIKAWA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO)

Devidamente intimado da conversão em renda a seu favor do valor constricto junto ao Sistema BACENJUD, nada requereu o exequente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1504475-96.1997.403.6114 (97.1504475-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LA BATATA COM/ LTDA X SILVIA MARIA PITANGA FREIRE X CLARICE LUIZA DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 238, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas



as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1505087-34.1997.403.6114 (97.1505087-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 375/386 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O valor remanescente (R\$ 143.883,61), já convertido em pagamento definitivo, deverá ser utilizado para abatimento do débito inscrito na execução fiscal nº 1502679-70.1997.403.6114, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia deste decisão para os autos da execução fiscal nº 1502679-70.1997.403.6114. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1506323-21.1997.403.6114 (97.1506323-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X MONICA STEUDNER X NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

A EMBARGANTE opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 277/279 em face da decisão de fls. 254/255 alegando contradição ou erro material nos termos ali expostos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração apresentados uma vez que, de fato, há erro material no provimento jurisdicional embargado. A decisão de fls. 254/255, obviamente relativa a este feito, em sua parte dispositiva determinou a desconstituição da penhora realizada nestes autos (fl. 212), conforme fundamentos ali expostos. Entretanto no decisum restou apontado endereço de imóvel diverso, como bem sustentou a embargante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por Mônica Steudner Marza e corrijo erro material constante na decisão de fls. 254/255, tornando explícito que Medida de rigor, portanto, a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula 143.879 do Registro de Imóveis da cidade de Praia Grande-SP (Rua dos Gerânios, 190, Balneário Flórida), conforme documentos de fls. 212/215. Defiro o pedido da União Federal de fl. 260 conforme o requerido. Diligencie a Secretaria para expedição de mandado para a penhora livre de bens, valendo-se inclusive das ferramentas eletrônicas disponíveis para cumprimento da providência. Int.

**1506919-05.1997.403.6114 (97.1506919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSON & PEREIRA LTDA X AGNELO DE SOUZA(SP115301 - EDSON SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0014563-23.2013.403.0000/SP (fls. 226/229 verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fls. 256/261: Nada a decidir, face ao contido às fls. 254 verso/255. Sem condenação em honorários posto que decididos nos autos de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007957-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELMAR IND/ E COM/ LTDA X JOAO ANTONIO DE BARROS X CELIA REGINA DE BARROS(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001489-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001489-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PIZZARIA E CHOPERIA ONASSIS LTDA X IVO FARIA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FARIA X JOSE SANCHES X GERALDO FARIAS RODRIGUES JR X JOAO ANTONIO BASSOLI X GERALDO FARIAS RODRIGUES X JOSE MUNHOZ(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Diante da notícia de falecimento do Sr. Geraldo Farias Rodrigues (fls. 95/96), da não localização de Geraldo Farias Rodrigues Júnior (fl. 145) e da não citação de José Sanchez, manifesta-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002152-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRACE MARY SANTOS LYDIA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Grace Mary Santos Lydia. A executada interpôs embargos à execução fiscal, cuja sentença anulou o lançamento fiscal gerador da inscrição em dívida ativa (fls. 62/65), tese esta acolhida em grau de recurso, conforme demonstra a decisão de fls. 66/70 e verso. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada sobre bens da executada (fls. 42/44).

**0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 429/440, em face da decisão interlocutória de fls. 426/428, alegando omissão na mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Não há contradição na decisão quanto a citação do Excipiente. O AR é positivo em 2010 e a certidão do oficial de justiça é de 2011, por isso nada estranho que neste momento o executado não fosse encontrado. E nisso não há contradição. Os documentos referentes a JUCESP da empresa Lângulo Industria e Comércio Ltda, só vieram aos autos com os embargos de declaração e portanto quando da decisão não estavam presentes, portanto não podem agora fundamentar. A matéria de prescrição do débito foi minuciosamente apreciada e não há omissão a ser reparada. A questão sobre prescrição intercorrente também foi apreciada a exaustão. Por fim, nada a reparar quanto a apreciação da questão de impenhorabilidade do bem, que o excipiente alega ser de família. A decisão ora embargada a esse respeito exauriu a matéria. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, indeferindo o pedido da embargante, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Eventual discordância da parte deverá se valer do recurso apropriado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002292-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGNOTRON INDUSTRIA DE COLCHOES MAGNETICOS LT X PAULO BASSANESI X JOAO LUIZ DOS SANTOS PAZ(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)**

Vistos em decisão. Fls. 325/352: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito e da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 356v, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de

ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Inicialmente cabe um histórico do andamento processual até o momento para concluir e afastar a execução de pré-executividade dada a não ocorrência de prescrição quer do débito quer para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. A execução fiscal em apreço pretende a cobrança de tributos federais cuidados pela Fazenda Nacional, dentre eles há débitos tributários do INSS. Foi determinado o apensamento de outras execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 201. Proposta a presente execução em fevereiro de 2004, para a cobrança de débitos constituídos por NLFD em junho de 2002 (período de 05 a 13/2001), a empresa foi citada, no mesmo mês e compareceu aos autos para oferecer títulos da dívida pública como garantia da execução em março de 2004 (fls. 17/103). Esses títulos foram rejeitados pelo Exeçúente que também informou que os débitos tinham sido excluídos do parcelamento - REFIS em março de 2004 (fls. 106/108). Os débitos ficaram neste parcelamento de 2000 a 2004. Houve a interposição do incidente de incompetência que suspendeu o andamento da execução fiscal (fl. 110). Com a decisão de incompetência fixando a competência para processar a presente execução nesta 2ª Vara Federal, em 2006, o Exeçúente requer a expedição de mandado para penhora livre (fls. 118), que restou negativo (fls. 124) em 2007. Neste mesmo ano o exeçúente requer a citação dos co-responsáveis, dada a certidão do Oficial de Justiça que informou a empresa não mais encontrava-se no endereço informado ao Fisco. Assim, a partir de setembro de 2007 nasce para a exeçúente o direito de buscar seu crédito nos sócios que existiam à época da dissolução irregular. É em 09/2007 que a execução fiscal é redirecionada. A partir de então, como se pode ver nos autos, inicia-se uma busca incansável pelo sócio-administrador/gerente - PAULO BASSANESI e JOÃO LUIZ DOS SANTOS PAZ. Foram expedidas precatórias para o Rio Grande do Sul, em alguns endereços fornecidos pela Exeçúente, mas todos infrutíferos (fls. 136V, 144v, 236 246, 279, 324). Chegou-se até a casa da mãe do sócio e informado pelo sobrinho também lá residente, que desconhecia o paradeiro do tio PAULO BASSANESI. A Exeçúente apresenta um relatório minucioso do andamento de todas as execuções apensadas (fls. 203/212) e que ora faz parte integrante desta decisão, no intuito de deixar aqui registrado o andamento de todas as execuções fiscais. O apensamento das execuções fiscais se deu em agosto de 2012 e é aqui que o Exeçúente requer o aperfeiçoamento da citação de PAULO nas execuções que ainda não estava requerida a citação. Anoto que não deu 5 anos entre o redirecionamento e o pedido de citação. O exeçúente não pode ser prejudicado pela morosidade do Poder Judiciário que encontra-se assoberbado não podendo atender em tempo menor todos os requerimentos das partes, assim, se pedido dentro do prazo prescricional, não há porque se falar em prescrição. Consta dos autos decisão do E. TRF3 que mantém os sócios que constavam na CDA, no pólo passivo da execução fiscal e a determinação de que deveriam ser citados (fls. 242). Deste arrolado e de tudo que consta nos autos não há que se falar em prescrição do débito. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente. Em nenhum momento houve inércia da Exeçúente. Em todos os endereços constantes dos cadastros os devedores foram procurados. Os autos estiveram no arquivo enquanto pendente de julgamento a exceção de incompetência (fls. 110/112). O débito, repito, esteve no REFIS, o que demonstra confissão por parte do devedor. Contudo, o devedor foi excluído do parcelamento conforme nos dá conta o Exeçúente (fls. 106/108). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESPP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito tem-se que PAULO BASSANESI está citado em todas as execuções apensadas. Expeça-se edital para a citação de JOÃO LUIZ DOS SANTOS PAZ, requerido em outubro de 2009 (fls. 146), uma vez que até o momento não foi efetivada a sua citação consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 323. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, intimando a Exeçúente, com urgência, para que informe o valor atualizado do débito para promover a penhora, uma vez que até o momento não houve pagamento tampouco oferecimento de bens a penhora. Intimem-se.

**0005008-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA. X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO P. ALVES TOMASONI(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

Vistos em embargos de declaração. Adriano Cássio P. Alves Tomasoni opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 463/471, em face da decisão interlocutória de fls. 460/461, alegando omissão e erro material. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa

parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Não vislumbro as omissões apontadasDesnecessário o contraditório em exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a partir de orientação firmada pela Suprema Corte, de que não viola o princípio constitucional da motivação (artigo 93, IX, CF) a decisão judicial que, com base em manifestação deduzida por uma das partes, defere ou indefere o pedido formulado pela outra. A motivação per relacionem é considerada técnica válida de julgamento, não acarretando violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, sem embargo do direito da parte de impugnar, no mérito, o que decidido. 2. Ademais, a presunção de liquidez e certeza é do título executivo, e a alegação de pagamento deve ser comprovada pelo devedor, estando firmada em prova, cuja validade não foi discutida, a impugnação da exeqüente de que os recolhimentos efetuados referem-se a execuções diversas. 3. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 00828609220074030000 - TRF 3ª - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - 3ª Turma - pub. Em 17/06/2008).No mais, deve-se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Neste sentido:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207) Quanto aos demais tópicos invocados, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Corrijo o erro material apontado esclarecendo que o Sr. Adriano Cássio P. Alves Tomasoni foi diretor administrativo da Adrizyl Resinas Sintéticas S/A, ressalvando que esta correção não interfere no teor da decisão ora embargada. Intimem-se.

**0003929-03.2006.403.6114 (2006.61.14.003929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEMESA CENTRO MEDICO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Consigno, inicialmente, que o feito foi extinto em relação à CDA nº 80.2.99.060355-1, nos termos da decisão de fl. 278. Tendo em vista o cancelamento das inscrições nºs 80.6.06.026863-82 e 80.7.06.006393-76, noticiado às fls. 291/292, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação a elas, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001713-35.2007.403.6114 (2007.61.14.001713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO DE AT DE URGENCIA I TERRA MATER S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA)**

Consigno, inicialmente, que o feito foi extinto em relação às CDAs 80.2.04.027392-70 e 80.6.05.048231-99 (fl. 268) e 80.2.06.058794-33 (fl. 315).Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA nº 80.2.04.054717-24 noticiado às fls. 324/354, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil em relação àquele documento.Quanto às CDAs 80.2.06.058795-14 e

80.6.04.029025-53 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em face do cancelamento noticiado às fls. 324/345, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002941-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002941-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOJO TRANSPORTES LTDA(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 85/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003786-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003786-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRUCAP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA.(SP063470 - EDSON STEFANO E SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 192/193, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003995-41.2010.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004116-69.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA X ALEXANDRE FERREIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Fls. 145/146. Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls.141.Com razão a Fazenda Nacional. Acolho os presentes embargos de declaração, também aceito de decisão consoante reiterada jurisprudência, para incluir no polo passivo desta execução fiscal, além de Alexandre Ferreira, que já se encontra devidamente incluído e citado (AR positivo às fls.176), ARIOMAR PRADO CHAURAS e MICAEL DE SOUZA, como requerido pela Fazenda Nacional.O fundamento para inclusão destes no polo passivo é o fato de terem sido condenados em sentença penal que cuidou da apropriação indébita previdenciária quanto aos fatos ocorridos no período de julho a dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro a novembro de 2005, janeiro, fevereiro e abril de 2006, quando as contribuições previdenciárias foram descontadas dos cooperados e não foram recolhidas aos cofres da Previdência Social, que coincidem com os exatos valores devidos aqui executados.Posto restar comprovado, nos termos da sentença penal, que estes agiram em descompasso com a lei, praticando crime contra a Previdência Social no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (fls.146).Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à

Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int

**0005804-66.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em decisão.Fls. 65/72: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de vícios na CDA que fez incluir os ex-sócios da empresa no título executivo.A Excepta apresenta sua manifestação às fls.75/80. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.para historiar: A DEMAC ofereceu bens a penhora (fls.16/17) que não foram aceitos pelo Conselho Regional de Farmácia (fls.50/52). Às fls. 64, há termo de audiência de conciliação onde a Executada DEMAC manifestou interesse em negociar outros débitos junto ao Conselho exequente para administrativamente acordarem.embora o DEMAC venha defender os ex-sócios, esses não integraram o polo passivo da presente execução fiscal e ademais não cabe a defesa de direito alheio, em nome próprio, nos termos do art.6º, CPC. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 65/72, com fulcro no art.6º, CPC, consoante fundamentação. Em prosseguimento ao feito cumpra-se a determinação de fls.12, considerando que os bens oferecidos a penhora não foram aceitos e que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo.Após intimem-se.

**0008315-37.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDER UILIAM TREVISAN(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 61 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008658-33.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ZANIN - SANTO ANDRE - ME X JOSE ZANIN(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003380-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de execução movida por Incolm Industrial Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).É o relatório.Considerando o levantamento do alvará, noticiado às fls. 292/293, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

**0006856-63.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Consigno, inicialmente, que o feito foi extinto em relação às CDAs 80.6.11.033459-01, 80.6.11.03346045 e a competência 02/08 da CDA nº 80.2.11.018279-85, conforme decisão de fls. 122/123.Tendo em vista o pagamento do débito estampado na CDA nº 80.7.11.007134-27 e parte da CDA nº 80.2.11.018279-85, noticiado às fls. 138/140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 92.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010186-68.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP295837 - EDSON RENATO DA SILVA)

Processo nº 0010186-68.2011.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 42/63: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FRANCISCO INÁCIO DOS SANTOS, na qual alega ser indevida a presente cobrança uma vez que os valores que pretende a União fazer incidir o Imposto de Renda suplementar foram recebidos em decorrência de ação judicial de revisão da aposentadoria. Alega que só está sendo cobrado tal valor pois recebeu de forma acumulada. A Excepta se manifesta às fls. 66/70 pela improcedência dos pedidos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questionamento quanto aos valores, apenas se cabe ou não a incidência do Imposto de Renda sobre o montante acumulado recebido de uma só vez em razão de decisão judicial. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice em que pese os argumentos da Excepta sobre a existência de lei disciplinando a incidência do tributo sobre valores recebidos judicialmente e de forma acumulada, também é verdade que essa matéria está em discussão no E. STF, sob a égide da repercussão geral de que trata o art. 543-A, CPC. PA 0,05 Bons argumentos existem para as partes aqui litigantes, mas me parece que o amadurecimento da jurisprudência para casos análogos e o fato de estar em discussão em nossa Corte Suprema, nos permite reconhecer a fragilidade da lei hoje posta. Prejuízo para as partes é fato. Da sociedade, representada pela Fazenda Nacional, se o tributo não for cobrado; do contribuinte que recebeu o que lhe era devido e que por isso será tributado. Diante deste quadro, onde até mesmo os Ministros do Supremo Tribunal Federal apresentam dúvidas quanto a cobrança, acompanho a jurisprudência que vem decidindo nestes casos. Assim, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência parcial do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. ( 1º do art. 475 do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 5. Na repetição de indébito deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora ( art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. TRF1. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:951 EMEN: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores

deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...) AGARESP 20130163014. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 349859. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:27/11/2013 ..DTPB.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por FRANCISSO INÁCIO DOS SANTOS, reconhecendo o direito do excipiente de serem tributados de IR os valores acumulados como se esses tivessem sido recebidos oportunamente em seus proventos mensais de aposentadoria.Em prosseguimento ao feito intime-se a Exeçúente/Excepta para que apresente nova CDA com os valores, se houver, nos termos desta decisão.intime-se.

**0001257-12.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Torno sem efeito o despacho de fl. 47 posto que equivocado.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**0004365-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARPOOL COMERCIO, REPRESENTACAO E ARMAZENAGEM DE PECAS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP345144 - REINALDO EISINGER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 196/198, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 80.Após e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007827-14.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS X UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA., BENJAMIN GUIMARÃES MARTINS e UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) (fls. 41/59 e 69/80).Pretendem a extinção do procedimento executório argumentando, em síntese:a-) A ocorrência de prescrição dos crédito tributários executados;b-) Cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo-fiscal;c-) Ilegitimidade passiva dos sócios: Afirmam que não há prova sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que seria necessário para o redirecionamento da Execução Fiscal em relação aos sócios. Argumentam que não há prova de atos exercidos com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato;d-) Nulidade da certidão fiscal: Apontam violação ao artigo 202, II, do CTN, sob o argumento de que não há indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais.Requerem, nesses termos, o acolhimento das exceções apresentadas nestes autos (fls. 41/59 e 69/80).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 88/89, pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.As exceções de pré-executividade devem ser acolhidas em parte.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso as matérias veiculadas podem ser examinadas nesta via processual. Prossigo.Observo que, na verdade, os elementos de prova indicam que houve decadência em relação ao direito da União Federal promover a glosa da declaração realizada pela Executada originária no que tange à contribuição



sobre lucro líquido (CSLL) de 01/1998, apresentada em 30/04/1998 (0000100199800315427) (fl. 91). Isso porque na data da lavratura do Auto de Infração (16/06/2003) estava superado o prazo quinquenal estabelecido no artigo 150, 4º, do CTN, considerada a data do fato gerador (01/1998). Houve decaimento, portanto, do direito da União Federal glosar a declaração efetuada pela Executada originária no que diz respeito à competência 01/1998 da CSLL. E está evidentemente prescrito esse crédito fiscal (CSLL - 01/1998), pois houve decurso do prazo quinquenal entre a apresentação da declaração (30/04/1998) e o ajuizamento desta demanda (2012). Hígidas, entretanto, as imposições fiscais relativas às contribuições sociais sobre lucro líquido nas competências 04/1998 e 07/1998, além das respectivas multas. O Auto de Infração de fl. 91 lavrado no prazo estabelecido pelo artigo 150, 4º, do CTN, afasta a ocorrência de decadência tributária na hipótese das competências indicadas no parágrafo acima. E tampouco houve prescrição, uma vez que após a lavratura do Auto de Infração (16/06/2003) logo houve impugnação administrativa (15/08/2003), que somente recebeu decisão aos 19/04/2012 (fls. 96/112). E durante o intervalo de 15/08/2003 a 19/04/2012 não há dúvidas de que restou suspenso o prazo prescricional, pois suspensa a exigibilidade do crédito conforme artigo 151, III, do CTN. A inicial desta Execução Fiscal foi ajuizada em 11/2012 com ordem de citação datada de 28/11/2012, evidenciando que não houve decurso do prazo prescricional entre o encerramento da fase administrativa e o advento da causa interruptiva indicada no artigo 174, I, do CTN. Afasto, portanto, a alegação de prescrição tributária em relação às imposições fiscais relativas às contribuições sociais sobre lucro líquido nas competências 04/1998 e 07/1998, além das respectivas multas. De outra parte, a respeito da alegação de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa-fiscal, medida de rigor repelir tal alegação, ante a inexistência de quaisquer provas a esse respeito (artigo 333, I, CPC) e a fragilidade da alegação apresentada pelos excipientes. Anoto que os elementos de prova indicam que houve regular comunicação do Auto de Infração lavrado, tanto é que houve tempestiva apresentação de impugnação administrativa, que recebeu a competente decisão naquela instância. Nesse contexto não se releva plausível a alegação de cerceamento de defesa. Repilo tal pretensão. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos sócios, digo o quanto segue: Correto em parte o redirecionamento do procedimento executório. Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (REsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; REsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; REsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão de fl. 17 retrata que a sociedade empresária originalmente executada não foi localizada em seu endereço informado ao Fisco, o que na forma do enunciado sumular acima indicado já é suficiente para a presunção de dissolução irregular e conseqüente redirecionamento da demanda em direção aos sócios dotados de poder de gerência. E os excipientes não trouxeram prova robusta o suficiente que permitisse outra linha de conclusão. Para afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, a parte interessada deveria ter produzido robusta prova em sentido contrário, o que não foi feito. Poderiam os excipientes, por exemplo, terem apresentado notas-fiscais recentes de vendas de produtos e serviços da pessoa jurídica, documentos fiscais recentes de aquisições de insumos e matérias-primas ou mesmo cópia do livro de registro de empregados. Entretanto, resumiram-se apenas a alegar de que haveria a necessidade de um procedimento administrativo prévio para a constatação da dissolução irregular, o que não é necessário segundo a jurisprudência. Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Deste modo, à mingua de robusta prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de dissolução irregular gerada a partir da não localização da pessoa jurídica, tenho por correta a decisão de fls. 35/36, que determinou o redirecionamento do procedimento executório em relação ao excipiente BENJAMIN GUIMARÃES MARTINS, que exercia a gerência na data da dissolução

irregular conforme documento de fls. 83/85-verso. Entretanto vejo que não há justificativa para a manutenção da excipiente UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no pólo passivo, uma vez que não há prova de que ostentasse poderes de gerência na data da dissolução irregular (fls. 28/29 e 83/85-verso), o que é exigido para a responsabilização tributária na forma do artigo 135, III, do CTN. Tal tema sabidamente trata-se de objeção processual que admite reexame a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo alcançada pela preclusão. Declaro, pois, a ilegitimidade passiva da excipiente UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme fundamentação supra. Por fim não merece acolhimento a alegação de que as certidões fiscais violam o artigo 202, II, do CTN, uma vez que Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executório observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Há indicação dos atos normativos que regulam o modo de cálculo de juros e encargos, além da identificação de tais valores, não sendo necessária a decomposição desse montante na certidão fiscal. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Diante do exposto acolho em parte as exceções de pré-executividade ora examinadas, reconhecendo a ilegitimidade passiva de UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e declarando a prescrição do crédito fiscal relativo à competência 01/98 (CSLL) e multa respectiva, conforme artigo 156, V, do CTN. Rejeitadas as demais pretensões. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício de UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se o SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o valor atualizado do débito fiscal remanescente, promovendo os requerimentos pertinentes ao regular prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

**0007926-81.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THOCIO SEGAWA(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por THOCIO SEGAWA contra decisão de fls. 101/102, a qual, acolhendo os argumentos da Fazenda Nacional anulou decisão que extinguiu esta execução fiscal sob o fundamento da ocorrência de prescrição/decadência. Afirmo que aquela decisão apresenta contradições e obscuridades. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por THOCIO SEGAWA e, quanto ao mérito, rejeito-os. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004632-84.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 24. Alega que a decisão é omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Na data da citação da executada (23/08/2013 - fl. 15 e verso) a dívida já estava cancelada, em razão da ocorrência de prescrição, conforme demonstram as planilhas de fls. 21/23. De rigor, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO retificando a sentença de fls. 24 para condenar o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de verba honorária a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado.

**0005015-62.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO MORAIS PELIELLO(SP255257 - SANDRA LENHATE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008254-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há SEGURO GARANTIA, ficando, assim, suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.fLS. 202:Vistos em embargos de declaração.Fls. 146/151: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls.145, sob alegação de erro material.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente.Há equívoco na decisão de fl. 175 ao declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de sua garantia. Tanto é assim que os embargos à execução fiscal nº 0003421-76.2014.403.611 foram recebidos em 13/10/2014 sem efeito suspensivo.A decisão de fl. 195, pertinente ao andamento processual deste feito, esclarece que a conversão do Seguro Garantia em renda a favor da União Federal somente será possível após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir a decisão de fl. 175, afirmando que esta execução fiscal está garantida mas não há suspensão de sua exigibilidade.Intimem-se.

**0002194-51.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em decisão.Fls. 147/189: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível, os juros e a multa são descabidos, que não é devida a aplicação do DL 1025/69. Discute a constituição do tributo por lançamento que é feita pelo Fisco e não pelo contribuinte. Se insurge contra a utilização da taxa Selic por superar o limite de 1%, contra a multa de 20%, contra a correção monetária sobre a multa e jurosA Excepta, rebate as alegações (fls.198/202).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão

apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O Excipiente sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos, não lhe assiste razão, como já há decisões reiteradas, dos Tribunais, a respeito do tema. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi

objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o

contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA

NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)TRIBUTO POR AUTO LANÇAMENTONa lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolancamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780).Veja que esse tipo de lançamento previsto no art.150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que se autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.(TRF3. AC 00037683719994036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005).Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Por fim legítima a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69, como expressa reiteradas decisões dos Tribunais superiores sendo desnecessária a colação de julgados. Nos termos da SÚMULA 168/TFR, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.Intimem-se.São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2014.LESLEY GASPARIINIJuíza Federal

**0004256-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

João Gasquez Franco apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que os créditos foram inscritos.Assevera que o valor cobrado foi discutido em ação ordinária, na qual houve depósito judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Afirma que apresentou defesa na fase administrativa da cobrança, mas esta foi indeferida, razão pela qual levou ao conhecimento do Juízo responsável pela ação ordinária, lá obtendo manifestação favorável da Fazenda Nacional.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 08/10).Manifestação da União Federal

(fls. 38/39) pedindo a extinção deste feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. O executado demonstrou suas diligências junto à Fazenda Nacional no intuito de evitar a propositura desta execução fiscal com suas consequências. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 26/27) assumem o equívoco daquele órgão, confirmando a tese do excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO GASQUEZ FRANCO E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 DA Lei 6.830/80. Em face ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a favor do executado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004635-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-07.2013.403.6114) VALDEMAR FERREIRA BARBOSA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Valdemar Ferreira Barbosa ajuizou a presente impugnação insurgindo-se quanto ao valor dado à causa nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003014-07.2013.403.6114 movidos pela Fazenda Nacional em decorrência de condenação ao pagamento de verba honorária. Afirma que o valor do cumprimento de sentença alça a importância de R\$ 10.562,23. Entretanto, ao interpor embargos à execução daquela quantia, a Fazenda Nacional dá como valor da causa o importe de R\$ 517,39. Intimada, manifestou-se a impugnada (fl. 14). É o relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. A União Federal concordou expressamente com a alteração do valor da causa (fl. 14). Desta feita, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Valdemar Ferreira Barbosa, retificando para R\$ 10.562,23 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais, vinte e três centavos) o valor da causa discutida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003014-07.2013.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004907-33.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP17902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fls.: 345/346: Indefiro os pedidos em questão uma vez que os argumentos apresentados pela União Federal, mesmo após a ineficácia das hastas públicas, não justificam a concessão da providência cautelar requerida, conforme razões já expostas às fls. 327/333 às quais faço remissão e adoto como fundamento para negar os pleitos deduzidos na petição em epígrafe. Sem prejuízo manifeste-se a União Federal sobre o resultado negativo das hastas públicas designadas nestes autos, promovendo os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0)** - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA (SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X SEA DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls.: 768/774: A matéria deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença está sendo discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017885-56.2010.403.000, com trâmite nos colendos Tribunais Superiores, em razão da interposição de recurso especial e extraordinário, conforme demonstra o extrato processual cuja juntada ora determino. Assim, impertinente a impugnação apresentada, haja vista que traz à baila matéria pendente de análise em sede recursal. Contudo, não há notícia de efeito suspensivo no agravo interposto, razão pela qual deve prosseguir o cumprimento da sentença, ficando condicionado o levantamento de numerário ao trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada naquele recurso. De rigor, portanto, a designação de hasta pública para alienação judicial do bem penhorado à fl. 788. Expeça-se o necessário. Intimem-se.



**0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A**

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o depósito judicial de fl. 469 e o pagamento do débito noticiado às fls. 472/474, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

## **Expediente Nº 3367**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009568-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA**

Alega o executado a adesão ao parcelamento apresentando nestes autos requerimento de parcelamento conforme documentos de fls. 114/124. Em resumida análise, a Exequite aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação.Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequite é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).Parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tDe igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.e Instrumento nº 0014968-Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.amento não impliInt.da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantendo as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.Int.

**0000778-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)**

Tendo em vista a manifestação da exequite nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o advogado do Autor, tendo em vista que a testemunha Juvenildo Cavalcante Vital não foi encontrada no endereço fornecido às fls. 285, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 274. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3479**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito apurado no auto de infração nº 37.172.702-2. Afirma o autor ter sido lavrado auto de infração relativo a débito de contribuição previdenciária sobre faturas da UNIMED, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo que condicionada ao depósito do valor do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-40). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar

em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário, 23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. No entanto, verifico que o auto de infração nº 37.172.702-2 (fls. 21-30), trata de contribuições referentes a fatos geradores diversos, não apenas ao recolhimento sobre serviços prestados por cooperados por intermédio da UNIMED, conforme elencado no item 1, às fls. 21. O autor sequer menciona na inicial os fatos geradores referentes a diferenças de piso salarial e previdência privada. Assim, havendo outros fatos geradores do débito lavrado no auto de infração nº 37.172.702-2, não pode ser concedida a suspensão da exigibilidade do total do valor. Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela condicionada ao depósito do valor do débito, consigno que o depósito de valores constitui faculdade do contribuinte e encontra amparo na Lei nº 9.703/98, que dispõe, especificamente, acerca dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, bem assim nos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 deste E. TRF, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, sob conta e risco da parte depositante. Do fundamentado: 1. Defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709290-96.1997.403.6106 (97.0709290-4)) LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3)** - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1)** - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORDALINO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7)** - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I,

do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000192-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000192-3) - JOSE CARLOS QUARESMIN(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE CARLOS QUARESMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES X JUVENI DA COSTA MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JUVENI DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2) - OSVALDO GASTALDON(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSVALDO GASTALDON X INSS/FAZENDA**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALCEBIADES MORCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4) - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010155-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010155-5) - VERA LUCIA AVEIRO COSTA(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA AVEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011575-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001335-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001335-0) - CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5) - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004156-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004156-3) - MARCELO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001640-87.2007.403.6106 (2007.61.06.001640-8) - DIRCE BERNARDO GASPARETTI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE BERNARDO GASPARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ X VILMA ALVES DE MATOS X FABRICIO RODRIGO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006431-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006431-2) - JORGE MASCHETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0012349-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012349-3) - ODILIA JUSTINIANO SANCHES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODILIA JUSTINIANO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3) - VERGILIO RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERGILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002501-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003038-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003038-0) - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL**



## DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6) - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE SIMAO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE DEL VALLE GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005473-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005473-6) - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALZIRA LINOMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05

(cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8) - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011320-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011320-0) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO**

QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATOCLIO  
QUIOVETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VENIL HELENA NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002125-14.2012.403.6106** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003163-61.2012.403.6106** - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARISA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003662-45.2012.403.6106** - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARISA DELGADO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004253-07.2012.403.6106** - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005749-71.2012.403.6106** - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005766-10.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8590**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) Fls. 721/782. Abra-se vista às partes. Fls. 783/784. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé encaminhando-a, via email, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, certificando-se. No mais, aguarde-se a devolução dos autos da carta precatória 153/2014 (fls. 712 e 785/786). Intimem-se.

**Expediente Nº 8591**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004643-06.2014.403.6106** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000782-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000782-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BEATRIZ AVEIRO X ARCENIO ROTELA BARRETO X ALCEU PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES)

Certifico que, em 23/05/2013, foi proferida sentença de seguinte teor: Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado ORLANDO FERREIRA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 391). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 502 e verso). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 519). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Orlando Ferreira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ORLANDO FERREIRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Orlando Ferreira, viúvo, comerciante, grau de instrução primeiro grau completo, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após feitas as comunicações de praxe, aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento da suspensão do processo em relação aos acusados Beatriz Aveiro, Arcenio Rotela Barreto e Alceu Pereira de Souza. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004666-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-66.2014.403.6106) CARLA SIQUEIRA DE PAULA (SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, Defiro o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por, este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni iuris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a prova pericial, à princípio apenas na área de clínica médica para agilizar a prestação jurisdicional no presente caso. O pedido nas demais especialidades será analisado após a juntada do laudo. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de novembro de 2014, às 16 horas e 15 minutos, para realização da perícia, que será feita no JEF, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000 - Chácara Municipal. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 02(dois) dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.De Jales para São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2014.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2185**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 395) dos bens arrematados às fls. 381/383, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. VITOR GARCIA BOTARO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)**

Em 09/10/2014, foi arrematado, em primeira hasta pública, um dos bens penhorados, no caso o imóvel nº 13.425/1º CRI local (fls. 950/951).Em petição protocolizada em 17/10/2014 (fls. 961/978), a Executada pede que seja determinada a suspensão da emissão da carta de arrematação em relação ao imóvel já arrematado, bem como em relação às eventuais arrematações na hasta pública do dia 23 de outubro de 2014, no feito executivo nº 0004756-82.1999.403.6106, até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal (apelação nº 2002.61.06.000357-0), tendo em vista a irreparabilidade dos danos causados à instituição, sobremaneira considerando a preservação do direito do arrematante de boa-fê e da satisfação do crédito tributário executado.Foi postergada a apreciação do pleito de fls. 961/978 para após a realização da segunda hasta pública (fl. 979).Em

23/10/2014, foram arrematados, na referida segunda hasta pública, os demais bens penhorados, quais sejam: dois bens móveis e os imóveis nº 50.365, 50.366 50.367 e 69.718, todos do 1º CRI local (fls. 981/983). Passo a decidir. O pleito de fls. 961/978 não merece acolhida. Tenta a Sociedade Executada, mais uma vez, sobrestar, por vias oblíquas, o andamento do feito executivo fiscal em tela, quando já há decisões proferidas pelo próprio Egrégio TRF da 3ª Região no sentido contrário, como será a seguir demonstrado. Primeiro: Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000357-05.2002.403.6106, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 584/587), tendo a apelação interposta pela Sociedade Executada sido recebida apenas no efeito devolutivo a teor do disposto no art. 520, inciso V, do CPC (fl. 583). Contra tal decisão, foi interposto pela Sociedade Executada o AG nº 0041918-47.2009.403.0000, cujo v. Acórdão proferido, por unanimidade, pela 1ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região teve a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A teor do art. 520, V, do CPC, a sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução desafia apelação com efeito meramente devolutivo. Excepcionalmente, contudo, pode-se atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação (CPC, art. 558). 2. O leilão de bens penhorados não representa por si só dano ilegítimo, já que a apreensão e expropriação de bens para a satisfação do direito do credor não ofende a normalidade da execução forçada. 3. A possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação deve ser aquilatada de acordo com a qualidade especial do bem sujeito à execução, como, por exemplo, nos casos de alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade Executada contra esse v. Acórdão, e atualmente os autos dos referidos Embargos à Execução Fiscal encontram-se no aguardo do julgamento de Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Sociedade Executada, conforme se verifica do sistema processual informatizado. Segundo: contra a decisão de fl. 638, que primeiro determinou a realização de leilão dos bens penhorados, a Sociedade Executada interpôs o AG nº 0034700-94.2011.403.0000 (cópia às fls. 648/679), ao qual, em r. decisão monocrática, foi negado seguimento, por ser manifestamente inadmissível. A propósito, vide trecho daquele decisum, in verbis: O presente recurso é manifestamente inadmissível. Consoante se infere de suas razões recursais, pretende a recorrente, por meio deste agravo, atribuir efeito suspensivo a seu apelo, interposto em autos diversos, em sede de embargos à execução, para o fim de obstar o prosseguimento da execução, tal qual determinado pelo Juízo a quo. Todavia, tal medida mostra-se totalmente inadequada a seu intento, seja porque a decisão ora agravada apenas deu regular prosseguimento ao feito executivo, à vista da ausência de causas impeditivas para tanto, seja porque a matéria foi objeto de anterior agravo de instrumento, autuado sob o nº 2009.03.00.041918-8, de minha Relatoria, no qual lhe fora indeferida a liminar pela qual visava, justamente, o recebimento de seu apelo no efeito suspensivo. Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o caput do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Contra tal decisão monocrática, foi interposto agravo, ao qual também foi, por unanimidade, negado provimento, vide ementa seguinte: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIA INADEQUADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Agravo regimental recebido como legal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No caso em tela, pretende a recorrente, por meio de agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo a seu apelo, interposto em autos diversos, em sede de embargos à execução, para o fim de obstar o prosseguimento da execução, tal qual determinado pelo Juízo a quo. 3. Tal medida mostra-se totalmente inadequada a seu intento, seja porque a decisão ora agravada apenas deu regular prosseguimento ao feito executivo, à vista da ausência de causas impeditivas para tanto, seja porque a matéria foi objeto de anterior agravo de instrumento, autuado sob o nº 2009.03.00.041918-8, no qual lhe fora indeferida a liminar pela qual visava, justamente, o recebimento de seu apelo no efeito suspensivo. 4. Agravo regimental recebido como legal, ao qual se nega provimento. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade Executada contra esse v. Acórdão, estando atualmente os autos do referido Agravo de Instrumento no aguardo do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Sociedade Executada, conforme se verifica do sistema processual informatizado. Terceiro: contra a decisão de fl. 899, que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial de fls. 815/841 e determinou o pronto prosseguimento dos procedimentos relativos às hastas públicas já designadas, foi igualmente interposto o AG nº 0022748-16.2014.403.0000 (cópia às fls. 906/929), nos autos do qual foi indeferido efeito suspensivo em decisão preliminar. Em síntese, não há qualquer óbice (seja judicial, seja legal) ao pleno prosseguimento do feito executivo (ressalvada apenas a apropriação definitiva dos valores depositados em juízo relativos aos lanços vencedores), inclusive à expedição das respectivas cartas de arrematação, a teor do disposto no art. 693, parágrafo único, c/c art. 694, caput e 2º, ambos do CPC. Considerando ainda o teor das certidões de fls. 960 e 986, expeçam-se as competentes cartas de arrematação, devendo os Arrematantes ser intimados para vir retirá-las no prazo de dez dias, com prova da quitação dos tributos devidos pelas transmissões (art. 703, inciso III, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS**



SILVA DE MORAES) X RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

A requerimento do executado e de acordo com as informações juntadas (sistema e-CAC), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.

Determino a conversão de parte do valor depositado de fl. 296 a título de custas processuais e a devolução do restante ao executado Pedro Antônio Girona Rodrigues. Para tanto, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas ao recolhimento das custas. Intime-se a executada a informar, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para devolução do valor remanescente de fl. 296. Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. CÓPIA DESTES DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Na impossibilidade de devolução por este modo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em prol do executado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 148) dos bens arrematados às fls. 141/142, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da Exequite, face ao parcelamento do lance. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequite, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 336) dos bens arrematados às fls. 328/329, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. ROGÉRIO CRISTIANO BUENO DE CAMARGO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 277) dos bens arrematados às fls. 271/272, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. JOÃO VALDECIR FERNANDES, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente,

voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 328) do bem arrematado à fl. 323, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, VANDERLEY UGA FILHO. Após a entrega do bem, cancelar o registro da penhora, via Sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000009-98.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Execução Fiscal Exequite: Município de Parisi Executado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos CDA nº 10/2011 DESPACHO/CARTA Face o decidido nos Embargos à Execução Fiscal correlato nº 0005323-25.2013.403.6106 (fls. 60/62), abra-se vista ao EXEQUENTE para que promova o cancelamento da CDA em cobrança no presente feito, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa em favor da Executada. A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006589-33.2002.403.6106 (2002.61.06.006589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-23.2001.403.6106 (2001.61.06.009974-9)) PAULO A D GUIMARAES RIO PRETO ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de execução, onde o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO cobra de PAULO A. D. GUIMARÃES RIO PRETO ME verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 123/129, transitada em julgado (fl. 134). A empresa Executada foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 11/07/2008, não tendo efetivado o pagamento voluntário do débito (fl. 138v.). Em seguida, instou-se o Exequite a manifestar-se nos autos, tendo ele requerido a designação de datas para realização de leilão (fl. 144). Devidamente intimado o Exequite para esclarecer o pedido de fl. 144, ante a ausência de bens penhorados (fl. 146), o mesmo permaneceu silente (fl. 149). Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo (fl. 149), tal como determinado na parte final da decisão de fl. 146. Decorridos cinco anos desde o arquivamento do feito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinto o presente cumprimento de sentença. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001816-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-05.2005.403.6106 (2005.61.06.006694-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)**

Trata-se de execução, onde o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO cobra da sociedade DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 86/94, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 120/127), com trânsito em julgado (fl. 129). A empresa

Executada foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 14/05/2009 (fl. 138), não tendo efetivado o pagamento voluntário do débito (fl. 139). Em seguida, instou-se o Exequente a manifestar-se nos autos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo ele permanecido silente (fl. 142). Por conta disso, os autos permaneceram sobrestados em secretaria por seis meses e, a posteriori, foram remetidos ao arquivo (fl. 143), tal como determinado na parte final da decisão de fl. 137, da qual tomou ciência o Exequente via correio, vide AR juntado aos autos em 05/10/2009 (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinto o presente cumprimento de sentença. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Requer-se, ainda, a declaração de quitação contratual, com a devolução, em dobro, das prestações pagas a maior, e o cancelamento da hipoteca. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, autorizando aos autores o pagamento das prestações pelo valor incontroverso e determinando à requerida a abstenção da prática de atos executórios extrajudiciais. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Foi proferida decisão saneadora (fls.201/202), afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensando a produção de prova pericial. Houve interposição de agravo retido pela CEF, sendo mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Os autores apresentaram contrarrazões. As partes ofereceram memoriais. Às fls.292, foi proferido despacho determinado à parte autora que apresentasse declaração do sindicato da categoria profissional do mutuário principal, com os reajustes da categoria, desde a assinatura do contrato. Foi determinada a regularização da representação processual ativa, sendo apresentados instrumentos de procuração nos autos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores a apresentação da declaração referida no despacho de fls.292 e para indagar da CEF eventual interesse na realização de acordo. A ré apresentou proposta de acordo e os autores requereram prazo suplementar para apresentação da declaração de

reajustes da categoria, o que foi deferido, sendo os mesmos intimados a dizerem sobre a proposta de acordo apresentada pela ré (fls.338/340). Os autores apresentaram contraproposta de acordo e apresentaram declaração do sindicato do mutuário principal com os reajustes da categoria havidos de 1989 até 2009 (fls.348/349). A CEF não aceitou a contraproposta dos autores. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, contra a qual houve interposição de recurso de apelação pela parte autora e pela ré. Não foram apresentadas contrarrazões. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando a oportunização de dilação probatória, com a realização de perícia. Transitada em julgado a sentença, foi designada perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, sendo determinado à parte autora que apresentasse documento atualizado que comprovasse a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, desde a assinatura do contrato até a presente data. Quanto a este último documento, não houve manifestação da parte autora, que apenas depositou o valor dos honorários periciais arbitrados. A ré ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. Audiência de tentativa de conciliação frustrada pela não realização de acordo. Às fls.491 foi proferido despacho determinado à parte autora que apresentasse a declaração atualizada dos reajustes da categoria profissional, quedando-se inerte. Dada vista ao perito, apresentou ele o laudo técnico, ressaltando que não foram fornecidos todos os índices da categoria profissional do autor (fls.516). Intimadas as partes, não se pronunciaram. Vieram os autos conclusos aos 01/10/2014. 2. Fundamentação. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 201/202 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Vejamos. O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Ademais, em favor dos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . ( STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Em prosseguimento, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento

do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ainda quanto a este tópico, a arguição avulsa de que a CEF estaria, indevidamente, aplicando a TR mais 3% de produtividade, sem qualquer fundamentação plausível acerca da real ocorrência deste plus, colocado, na inicial, de forma solta e inteiramente desconectada dos fatos anteriormente alegados, impõe a improcedência do pedido também quanto a este ponto. Pretende, também, a parte autora alteração na forma de amortização do saldo devedor, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Disso decorre a legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei

8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarida. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320).Pontuo, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do contrato celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 9,2721%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a impropriedade da pretensão delineada.Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Também não restou constatada a ocorrência de anatocismo, que só estaria presente na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela destinada à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros. Da evolução da planilha de financiamento acostada aos autos vislumbra-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. A perícia realizada também não apontou a ocorrência de amortização negativa.Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas

prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls.29), foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). Segundo consta da cláusula décima, caput e parágrafo primeiro (fls.32), a prestação e acessórios seriam reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial concedido pela categoria profissional (...) e o reajuste do encargo mensal deveria ser feito mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial (...).No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na peça inaugural, constato que não foi carreada aos autos, em atendimento aos despachos de fls.447, item nº4, e fls.491, declaração atualizada dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário titular, desde o início de vigência do contrato, o que foi, inclusive, mencionado pelo perito judicial (ausência de declaração com todos os reajustes), o qual elaborou o laudo apenas com os elementos constantes do autor.Para tal providência, foi a parte autora especificamente intimada. A despeito disso, apenas promoveu o depósito do valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo. A ausência do referido documento, como dito, foi observada pelo perito judicial (fls.516), o qual, no entanto, não se viu impedido de confeccionar o laudo técnico para auxílio desta magistrada quanto aos demais pontos fáticos abordados nos autos. Não bastasse isso, a parte autora (neste ponto, também a ré), intimada acerca do resultado da perícia, nada pronunciou, operando-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, sendo perfeitamente cabível o julgamento do feito no estado presente, inclusive no que tange à alegação de não aplicação correta do PES/CP. Foi oportunizada ao autor ampla dilação probatória, sendo realizada perícia contábil. Especificamente quanto à incorreta aplicação do PES, cabia à parte autora trazer aos autos declaração do sindicato (ou, na inexistência deste, do empregador) com todos os reajustes salariais havidos no transcorrer da vigência do contrato, viabilizando a observação pericial de todos os aspectos fáticos invocados na inicial. No entanto, a despeito de instada pelo Juízo, não o fez.Nesse diapasão, a meu ver, é de se aplicar o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial, a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revelava curial (declaração contendo todos os reajustes da categoria profissional, desde a assinatura do instrumento), o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido. 3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.AC 9602269090 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/10/2009 - Página::204Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Nesse panorama, não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em cancelamento da hipoteca em razão de quitação contratual.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. REVOGO A DECISÃO DE FLS.68/69. Oficie-se à CEF (endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade), encaminhando-se cópia da presente, para ciência e providências que se fizerem necessárias.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8)** - JOSE APARECIDO MARTHO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para oitiva de testemunhas. Int.

**0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9)** - JOAO PAULO RIBEIRO (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4)** - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora das informações prestadas pela CEF. Int.

**0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7)** - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LEITE DE SOUSA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial movido contra os autores, conforme anteriormente determinado. AO SEDI para inclusão de Valdir Leite de Sousa no polo passivo da causa. Com o retorno, cite-se. Int.

**0002567-18.2014.403.6103** - MAURICIO GUERCIO (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00025671820144036103 Parte autor(a): MAURICIO GUERCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI (perícia realizada em 18/07/2014) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema(s) Plenus/CNIS - fl. 67), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por



tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial apresentado pelo(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI em 19/09/2014 conclui que a parte autora (movimentador de materiais I, 45 anos de idade) é portadora de quadro característico de reação ao stress com sintomas depressivos ansiosos (F43.8 . F41.2), com efeitos colaterais da medicação em uso, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma parcial e temporária (Sugerimos uma reavaliação do quadro em 10 meses) desde Setembro de 2013. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MAURÍCIO GUERCIO (CPF/MF nº. 098.507.278-45, nascido(a) aos 11/05/1969, filho(a) de AURORA APARECIDA GUERCIO e de DOMENICO GUERCIO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 11/10/2013 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário nº. 603.419.797-3, conforme pesquisa de fl. 67), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de TRINTA DIAS. Cumpra-se a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que os quesitos formulados pela parte autora em fls. 43/45 já foram respondidos, ainda que forma indireta, pelo perito médico do juízo, informe a parte autora se ainda insiste em sua formulação, apresentando no mesmo prazo de dez dias as razões que a justifiquem. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 69/76 como emenda da petição inicial; 2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/65) por seus próprios fundamentos, ressaltando que a petição de fls. 69/76 não trouxe novos elementos aos autos e que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO houve por bem negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 97/102); 3. Providencie a parte autora uma cópia integral da contrafé e da petição de emenda da inicial (fls. 69/76), devendo a SECRETARIA providenciar seu acautelamento na contracapa dos autos. Prazo: DEZ DIAS; 4. Cumprida a determinação acima e sem prejuízo de posterior reanálise quanto às condições da ação e os pressupostos processuais, com a documentação a ser oportunamente acostada aos autos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como cópias dos contratos alegadamente entabulados e de eventual planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação; Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias,

presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica autorizada a prática do ato na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item 3 acima e sem prejuízo de posterior reanálise quanto às condições da ação e os pressupostos processuais, com a documentação a ser oportunamente acostada aos autos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do BANCO BRADESCO S/A, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé, VIA SERVIÇO DE POSTAGENS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (AR ou SEDEX). Deverá o BANCO BRADESCO S/A trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias dos contratos alegadamente entabulados e de eventual planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação; Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s): BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF 60.746.948/0001-15, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CIDADE DE DEUS, S/Nº, VILA YARA, MUNICÍPIO DE OSASCO/SP, CEP 06029-900. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.5. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 88/89: Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de novembro de 2014. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89. Intime-se eletronicamente o INSS do cancelamento da audiência. Int.

**0006028-95.2014.403.6103 - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00060289520144036103 Parte autora: JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); É possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou

a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de

citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0006031-50.2014.403.6103 - AVELINO DE SIQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00060315020144036103 Parte autora: AVELINO DE SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação ou renúncia importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data (salvo, como já dito, a simples diferença decorrente da eventual conversão em especial do período compreendido entre 26/01/1981 e 30/03/1985). Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas integralmente percebidas pela parte autora a título de percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.830.489-4. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (considerando, portanto, a pequena majoração a ser eventualmente obtida caso convertido em especial o período compreendido entre 26/01/1981 e 30/03/1985), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Da análise da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 132/136 é possível verificar que a averbação para 36 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição impactaria de forma bastante limitada no (re)cálculo da renda mensal inicial, considerando que, na fórmula do fator previdenciário, apenas seria substituído o Tc (tempo de contribuição), que seria alterado de 35 para 36. Fácil observar que a diferença matemática resultante seria bastante pequena, jamais superior a sessenta salários mínimos (ainda que considerados os juros e a correção monetária e multiplicados pelas parcelas vencidas desde 17/12/2007, observada a prescrição quinquenal). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP,

criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0006035-87.2014.403.6103 - ADAO MAIOLINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0006035-87.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: ADAO MAIOLINO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); É possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela

cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na

Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004392-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-42.2013.403.6103) DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI) X PAULO ORLANDO TUDESCHINI(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)  
Autos do processo nº. 0004392-94.2014.4.03.6103 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA);Autos principais: 0003667-42.2013.4.03.6103;Excpiente: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/AExcepto: PAULO ORLANDO TUDESCHINI questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 0003667-42.2013.4.03.6103 (autos principais, apenso), em que a parte autora PAULO ORLANDO TUDESCHINI pleiteia a condenação de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A em obrigação de ressarcí-lo por danos materiais e indenizá-lo por danos morais no importe de R\$ 41.590,00, alegando que no dia 31/10/2012, aproximadamente às 6h50min, veio da derrapar, perder o controle da direção, rodopiar e colidir seu carro contra uma placa de sinalização em Jambeiro, na Rodovia dos Tamoios (DRC RC 6.1 SP 99 sentido Sul).Devidamente citada, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A opôs exceção de incompetência alegando que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, razão pela qual, forte no que dispõe a súmula 556 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o foro competente para tramitar o presente processo, é a Justiça Estadual, não a Justiça Federal conforme entendeu o autor.Recebida a presente exceção de incompetência com efeito suspensivo (fl. 10), o excepto se manifestou à fl. 13, informando que nada tem a opor sobre a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Estadual, o que desde já se requer (sic).A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB).Como bem demonstrado em fl. 89 dos autos, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A possui natureza jurídica de sociedade de economia mista (sociedade por ações - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), sendo parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo (fl. 75 dos autos do processo nº 0003667-42.2013.4.03.6103 - apenso). Destarte, não se inclui na relação prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceituam as Súmulas 42 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento) e 556 do Supremo Tribunal Federal (É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista). No mesmo sentido:COMPETENCIA. DESAPROPRIAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - O SIMPLES FATO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRAR A CAUSA NÃO É SUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 199400376847, AMÉRICO LUZ, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/1995 PG:13349)TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S.A - TELEGOIAS. COMPETENCIA. O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A MEDIDA CAUTELAR POR ELA PROPOSTA E O ESTADUAL. CASO QUE NÃO SE ENCAIXA NO ART. 109-I DA CONSTITUIÇÃO, TRATANDO-SE DE SOCIEDADE POR AÇÕES. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 199400389779, NILSON NAVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/1995 PG:07118)CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZO ESTADUAL E FEDERAL. PETROBRAS. A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COMO É O CASO DA PETROBRAS, NÃO TEM EXCLUSIVIDADE DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, POR NÃO ESTAR ELENCADE NO ART. 109, I, C.F. (CC 199400025033, CLAUDIO SANTOS, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/05/1994 PG:10795)PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O BANCO DO BRASIL S/A, ENTIDADE FINANCEIRA DE ECONOMIA MISTA, NÃO TEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199300335790, DIAS TRINDADE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/1994 PG:06288)De fato, não tendo a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP processar e julgar o pedido formulado por PAULO ORLANDO TUDESCHINI nos autos do processo nº. 0003667-42.2013.4.03.6103 (autos principais, apenso).Em que pese a formação do presente incidente de exceção de incompetência, a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício ou até mesmo por intermédio de simples petição (nesse sentido: TRF5, CC 1279/RN, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (conv.), j. em 03.10.2007, DJU 05.11.2007; TRF5 - Órgão Julgador: Pleno. CC 1047/PB. Proc. nº 2005.05.99.000677-3. UF: PB. Data da Decisão: 20.07.2005. Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha).Cabe ainda destacar que pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO

REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência para o processo e julgamento do feito nº. 0003667-42.2013.4.03.6103 (apenso), determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Se não for esse o entendimento do Juízo da Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, traslados e comunicações pertinentes à espécie.

#### **Expediente Nº 6777**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA(RJ076495 - ADELIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA  
1. Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. 2. Expeça-se mandado de intimação para o advogado dativo Dr. Pedro Magno para a mesma finalidade. 3. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União em cumprimento ao despacho de fls. 1558/1559 conforme determinado à fl. 1586/verso. 4. Int.

**0000714-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO COUTINHO DA SILVA(BA030504 - PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO)

1. Fls. 237 e seguintes: Considerando a informação apresentada pelo Ministério Público Federal de que expediu o ofício MPF/PRM-SJC 773/2014, reiterado pelo ofício MPF/PRM-SJC 946/2014 ao Instituto de Identificação da Bahia, solicitando as folhas de antecedentes do acusado naquele Estado, a fim de averiguar o cumprimento do disposto nos 3º e 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, sem a resposta até a presente data, aguarde-se o retorno da resposta com as solicitações pertinentes feitas pelo Ministério Público Federal, para ulterior deliberação. 2. Int.

**0003547-04.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 437 e seguintes: Ante a informação de que o PAF nº 10865.004223/2008-95, objeto da denúncia, encontra-se com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir. Não parcelado, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus posteriores termos. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. O prazo para a defesa se iniciará a partir publicação do presente despacho. Int.

**0007792-24.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS AURELIO VIEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS AURELIO VIEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 102/103). Às fls. 105/129 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 136 e verso). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO E



DECIDO. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo, inclusive com o encaminhamento do material apreendido nos autos à ANATEL (fls. 133/134), e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MARCOS AURELIO VIEIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005812-71.2013.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Fl. 353/354: O réu Marco Ismail da Silva constituiu advogado e apresentou resposta a acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas. 8. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa arroladas pelo réu MARCO ISMAIL DA SILVA. 9. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 10. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 11. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 12. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 13. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7956**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Fls. 415: Acolho, determinando a intimação da parte ré para que promova as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, comprovando o pagamento da transação realizada às fls. 342/343 junto à instituição financeira pertinente. Oportunamente, nova vista ao Parquet Federal.

**0004127-92.2014.403.6103** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002637-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Fls. 48: Defiro o pedido de restrição da transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD

**0007035-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do oficial de justiça. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1)** - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Expeça-se carta de intimação para os autores informando que a ação foi julgada improcedente em face da CEF, portanto informe-os para que não façam mais depósitos nesta conta referente a este processo.II - Oficie-se à CEF para que não aceite nenhum depósito nesta conta, qual seja, conta nº 23940-7, agência nº 2945.III - Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor total existente na conta acima referida.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002787-16.2014.403.6103** - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 39: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

#### **DEPOSITO**

**0002516-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005066-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Fls. 76: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007576-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIS MODESTO JUNIOR

Fls. 47: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007075-41.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Vistos etc.Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0001305-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos etc.Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0002565-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD  
Fls. 89: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004279-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0004312-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECcoes X JOSEFA PROGRESSO LOPES  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0004318-40.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZETE DO AMARAL DE PAULA FERREIRA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa o falecimento da ré. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0004974-94.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0004977-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0004980-04.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ALVES DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0005031-15.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0005952-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR  
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0006120-73.2014.403.6103** - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Verifico que o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e que não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001.Ademais, a peculiaridade do procedimento monitorio não pode ser óbice para o jurisdicionado que pretende a solução do seu litígio pelo rito sumaríssimo, uma vez que a legislação regente não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento de ações monitorias (neste sentido: 3ª Turma Recursal-SP, Procedimento do Juizado Especial Federal 00008514020074036316, Rel. Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, e-DJF3 25/04/2013).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006286-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-15.2013.403.6103) BRUNO GALVAO PULGA(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005276-65.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)  
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**0008152-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA  
Fls. 77: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008732-18.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS  
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

**0008737-40.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X MIRIAN DE JESUS FERREIRA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA  
Fls. 100: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004308-93.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON EVANDRO DA SILVA  
Fls. 56: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005966-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS  
Cite(m)-se. Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003139-71.2014.403.6103** - SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004234-39.2014.403.6103** - THALES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante em que a impetrante pretende assegurar o direito de ser empossada no cargo Técnico I, Padrão I, Elétrica, em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos no Edital do Concurso realizado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL-DCTA. Narra que se inscreveu para o concurso de cargo Técnico, especialidade em Elétrica, cujo edital exigia para ensino médio completo e curso técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica. Informa que foi aprovado e nomeado para referido concurso, entretanto, foi impedido de tomar posse, em razão de possuir formação em Curso Técnico em Eletroeletrônica, que não foi aceito sob a alegação de que não atende à exigência do edital do concurso. Afirma que possui formação técnica para referido cargo e que seu curso possui competências mais complexas que o curso de eletrotécnica, o qual foi substituído, a partir de 1991 pelo curso de eletroeletrônica, no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - UNESP, onde se formou. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87-88. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-100. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 103-112, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121-122, informando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O impetrante juntou aos autos, cópia do Diário Oficial da União, datado de 29.7.2014 (fl. 85), que atesta sua nomeação para o cargo em questão. O impetrante também demonstrou que seu pedido administrativo formulado foi indeferido em 04.8.2014, em razão da não apresentação do diploma do Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, não tendo sido aceito em substituição, o diploma do Curso Técnico em Eletroeletrônica, contrariando previsão editalícia. De fato, havendo demonstração de que o impetrante é graduado no Curso Técnico em Eletroeletrônica (fls. 19), exhibe qualificação acadêmica mais abrangente à exigida para o cargo que postula (Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica), conforme declaração emitida pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 22-27), da qual consta que o curso de ELETROELETRÔNICA substituiu o curso de ELETROTÉCNICA, a partir de 1991, propiciando uma formação mais adequada aos alunos frente ao mercado de trabalho, permitindo assim uma maior interface entre as áreas de Eletricidade e Eletrônica, possibilitando a atuação do aluno nas áreas acima mencionadas. Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo a tomar posse no cargo o impetrante no Cargo Técnico I, Elétrica, para o qual foi nomeado, conforme publicação no Diário Oficial da União - Seção 2, de 29 de julho de 2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0004368-66.2014.403.6103** - JESSICA ALINE MAXIMIANO LEMES(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS) Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que cursa o 10º e último semestre do curso de Direito mantido pela autoridade impetrada. Alega que, por motivos de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro a maio de 2014, resultando no débito de R\$ 7.064,30. Aduz que, buscando ficar adimplente com a Universidade e continuar seu último semestre letivo, procurou seus empregadores, que aceitaram comprar parte de suas férias. Recebeu o referido pagamento juntamente com seu salário em 08.08.2014 e, como trabalha das 8h00 às 18h15, não teve tempo hábil para comparecer ao escritório de advogados da Universidade no mesmo dia. Informa que, no dia útil seguinte (11.08.2014) compareceu ao escritório Chaves e Martins Advogados Associados e celebrou acordo de quitação da dívida com a instituição de ensino, tendo sido o débito parcelado em doze parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 560,00 e as onze restantes no valor de R\$ 591,00. Narra que, após negociar a dívida, compareceu na secretaria da Universidade, Tudo Aqui, para requerer a matrícula, tendo sido seu pedido indeferido, pois o sistema da Universidade não estava mais disponível para a efetivação das matrículas. Alega que tentou abrir um protocolo para requerer a dilação de prazo para a matrícula, porém o sistema para requerimentos do Tudo Aqui estava indisponível. Então, fez um requerimento à mão, solicitando que sua matrícula fosse aceita fora do prazo, porém foi informada que a autoridade coatora estava estaria indisponível para apreciar o seu pedido, por aproximadamente uma semana. Afirma que continua a frequentar as aulas do 10º período normalmente, respondendo a lista de presença e realizando as atividades do curso. No entanto, sem a regular matrícula no curso, não conseguirá concluir o curso e se formar este ano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32-35/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-99. O Ministério

Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito

constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O documento juntado pela impetrante à fl. 13 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (de janeiro a maio de 2014) foi realizado em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre a aluna e a FVE/UNIVAP em 11.08.2014. Foi juntado, ainda, o recibo de fl. 15, que atesta o pagamento da importância de R\$ 7.064,30, em doze parcelas, em conformidade com o acordo celebrado. Não há notícias, nos autos, de que o referido acordo tenha ou esteja sendo descumprido. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante busca a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Direito (10º semestre) na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto, determinando à autoridade impetrada que expeça o competente atestado de matrícula. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0004571-28.2014.403.6103** - ANGELA CHOU YA HSUAN (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Fls. 1300/1302: tendo em vista que o agravo de instrumento não foi admitido, intime-se a parte impetrante para que cumpra a parte final da decisão de fls. 1277 verso, ou seja, atribua valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Int.

**0005298-84.2014.403.6103** - GUSTAVO ARAUJO SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A  
Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao

restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 59, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 60-63. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 60-63: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005303-09.2014.403.6103 - WICARO ACASSIO IVO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 28, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 29-31. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a



recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 29-31: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005304-91.2014.403.6103 - FABIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de São José dos Campos - BILAC, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 61 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 62-64. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pela impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora a impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 62-64: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005305-76.2014.403.6103 - NICHOLAS CAETANO DE LIMA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao

restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 29-31. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 2-31: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005311-83.2014.403.6103 - CAIO HENRIQUE DE PAULA CAMPOS (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 29, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 30-33. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa

Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 30-33: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 29, foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 30-33. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 30-33: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005314-38.2014.403.6103 - GISLAINE DOS SANTOS ROSA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de São José dos Campos - BILAC, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno

bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 29-31. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pela impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora a impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 29-31: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005316-08.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO RIBEIRO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 29 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 30-32. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão,

nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 30-32: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0005366-34.2014.403.6103** - ALEXANDRE ALBERTO RIBEIRO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 22 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 23-25. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora o impetrante sustente que a recusa ao restabelecimento da bolsa de estudos seja decorrente da exclusão da instituição de ensino do Programa Escola da Família, isso não se extrai dos documentos trazidos aos autos. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, nenhum dos documentos apresentados demonstra, ainda que indiciariamente, quais seriam os motivos que levaram à alegada exclusão do programa Escola da Família. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, particularmente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da bolsa de estudos do impetrante. Dê-se ciência à autoridade que a instituição de ensino (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retifico, de ofício, a autoridade impetrada, para excluir a UNIÃO e fazer constar somente o PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S.A. À SUDP para retificação. Fls. 22-25: recebo como aditamento à inicial. Oficie-se. Intime-se.

**0006138-94.2014.403.6103** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a realizar a revisão do seu benefício de auxílio-doença. Alega o impetrante ter requerido, em 21.08.2014, a revisão do cálculo do auxílio-doença recebido atualmente. Informa que o auxílio-doença concedido anteriormente, em 18.07.2012, contava com o valor de R\$ 2.084,66 e que o atual benefício (com DIB em 11.09.2013) foi concedido em valor inferior, qual seja, o de R\$ 1.643,71, por ter a autoridade impetrada considerado períodos menores de contribuição para o cálculo do mesmo benefício. Aduz que até o presente momento não há resposta quanto ao

pedido administrativo de recálculo/revisão, o que vem causando dificuldades ao impetrante, visto que não consegue trabalhar e o benefício é um auxílio para tratamento de sua doença. Afirma que, em última consulta presencial à agência previdenciária, foi informado que tal pedido tem levado até 5 (cinco) anos para ser analisado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Acrescente-se que a presente ação foi proposta depois de decorridos pouco mais de dois meses da data do requerimento de revisão formulado pelo impetrante, o que está longe de significar abuso ou desídia da autoridade impetrada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0006288-75.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0006290-45.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte fornecido em dinheiro. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre o décimo terceiro salário, visto que não é considerado para fins previdenciários (CF, art. 201, 3º e 11, c/c art. 29, 3º, da Lei 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, 5º). Sustenta que a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro é inconstitucional e ilegal, visto que não possui natureza salarial, nem integra a remuneração, não se configurando a hipótese tributária prevista no art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, I, da Lei 8.212/91. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso

não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005391-47.2014.403.6103** - AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de medida cautelar inominada, em que a requerente pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0009447-94.2012.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Alega que realizou o parcelamento da dívida, por meio do REFIS DA COPA e, em decorrência deste, a exigibilidade do crédito está suspensa. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 07. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006298-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA  
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., formulado pelo Ministério Público Federal, para que a execução prossiga em desfavor de ROBERTO MISCOW FERREIRA, sócio e administrador da empresa na época em ocorreram os fatos. Alega o MPF, em síntese, que a executada abusou de sua personalidade jurídica, já que, mesmo sabedora da existência de sindicância e investigação por fraude no âmbito do DCTA, alterou seu nome empresarial de TARGET ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., em 04.12.2006, e, pouco tempo depois, transferiu imóveis de sua propriedade a terceiros, com a finalidade de evitar a descoberta de sua tentativa de se desfazer de seus bens e prejudicar a União. Diz ter sido proposta ação pauliana, julgada procedente para desconstituir tais negócios jurídicos, pendente de julgamento no TRF 3ª Região. Afirma o MPF ser cabível a descon sideração da personalidade jurídica, já que caracterizado o abuso da personalidade jurídica por seus sócios ou gestores, bem como o desvio de finalidade da pessoa jurídica, que não tem bens, nem realizou qualquer atividade operacional nos últimos quatro anos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação cuja execução é reclamada nestes autos não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida, sem bens conhecidos ou qualquer atividade operacional nos últimos cinco anos, constituem indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e

1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Acrescente-se que o Sr. Oficial de Justiça localizou o atual representante legal da empresa na Rua João de Paula, 174, Jardim América, local onde está estabelecido um escritório de contabilidade (TECVAP). O auxiliar do Juízo afiançou que a empresa não está estabelecida nesse endereço e que, no endereço em que formalmente registrada a empresa, funciona uma residência cuja moradora lá reside há aproximadamente 04 anos (fls. 265). Todas essas circunstâncias autorizam concluir que as alterações do nome empresarial e da atividade econômica da executada foram feitas com o propósito indisfarçável de confundir a União. De fato, naquela época, a executada já era objeto de investigação administrativa formal em razão do prejuízo causado à União. Ademais, como também reconhecido na ação revocatória descrita pelo MPF, restou inequivocamente demonstrado que a alienação dos imóveis ocorreu com o propósito indisfarçável de excluir tais bens de eventual constrição judicial. É o que se extrai, inclusive, do voto do Relator da apelação interposta naqueles autos, nos seguintes termos: (...) Assim, prevendo a responsabilização que recairia sobre a empresa, fortemente anunciada no teor dos supracitados procedimentos, ROBERTO MISCOW FERREIRA iniciou o seu desmantelamento: mudou a denominação e o objeto social da empresa, fechou a filial, trocou a sede da matriz, vendeu o patrimônio imobiliário e, finalmente, saiu da sociedade, juntamente com sua esposa e sócia (fls. 335). Está bem demonstrado, com isso, o desvio de finalidade empresarial, razão adicional para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face de seu ex-sócio, indubitavelmente o responsável pelo abuso da personalidade jurídica ora constatado. Em face do exposto, defiro o requerido pelo MPF e determino a inclusão, no polo passivo da relação processual, de ROBERTO MISCOW FERREIRA. À SUDP para providências cabíveis. Cumprido, cite-se o executado no endereço informado às fls. 325/verso (ou em outro de que tiver ciência a Secretaria). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003428-43.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP332194 - GEAN



KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)  
Fls. 264: Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 266/269).

**0005946-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Vistos etc.Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0009644-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Vistos etc.Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**0002464-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 30/78. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente N° 3009**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002034-38.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ANTONIO BENITEZ CUELLAR(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado OSMAR ANTONIO BENITEZ CUELLAR, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 3010**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003650-48.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO, DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 204: 1. Fls. 175/185 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 186/203, no prazo legal.No mais, nada há a considerar acerca do pedido preliminar de revogação da liminar (fl. 187) concedida nestes autos, bem como acerca do pedido de dilação do prazo concedido para desocupação voluntária, uma vez que objeto de agravo de instrumento (fls. 176/185) e cujo fundamento foi mantido pelo item 1 desta decisão.3. Int.

## **Expediente Nº 3011**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004399-65.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5)) I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a petição de fls. 555/561 como aditamento da inicial.Tendo em vista que nos autos principais foi determinado que se aguarde a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte embargante nos autos do Agravo de Instrumento 0017270-27.2014.4.03.0000, entendo que o recebimento dos presentes embargos também deve aguardar tal decisão.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COBRECUM IND/ E COM/ COND EL LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS X I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

1. Pedido de fls. 304/307: Mantenho a decisão de fls. 260/272, por seus próprios fundamentos.2. Diante da juntada da procuração encartada à fl. 395, com poderes específicos para receber citação, dou por citada a coexecutada I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Ltda. 3. Quanto ao pedido da FN (fl. 370) de conversão do arresto em penhora, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017270-27.2014.4.03.0000.4. Sem prejuízo do contido no item 1 da decisão de fl. 389, determino a expedição de ofício à CEF, agência 3968, para fins de modificação do depósito efetuado vinculado ao presente feito, para conta do tipo 635, nos termos da Lei nº 9.703/98.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004476-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004476-9)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3)** - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Regularize o réu Sebrae sua representação processual em relação ao subscritor das petições de fls. 405, 409 e 410, bem como o substabelecimento de fls. 406 uma vez que o procurador que substabeleceu os poderes não possui procuração nos autos.Após a regularização, será apreciado o pedido de fls. 409.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008703-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI E OUTOS visando à cobrança de valores afetos a incorporação em seus vencimentos do percentual de 10,94%, decorrentes da diferença apurada entre a conversão dos cruzeiros reais para a URV, em março de 1994, bem como, o pagamento dos atrasados, conforme julgado nos autos do processo nº 0081209-70.1999.403.0399, em apenso. A embargante alega que os títulos são inexigíveis e que há excesso de execução, ao argumento de que o cálculo embargado apresenta-se equivocado. Apresentou a conta dos valores que entende devidos às fls. 73/111. Juntou extratos da folha de pagamento dos embargados às fls. 112/407. Impugnação às fls. 411/420, alegando que os cálculos apresentados pela embargante são inaceitáveis. De outro lado, às fls. 1792/1795, pleiteou-se o pagamento aos procuradores que trabalharam no feito principal e inicialmente nestes embargos, na pessoa do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852, dos honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aliada ainda sobre os valores pagos administrativamente aos embargados, uma vez que patrocinaram inteiramente a ação principal, assim como requereram a presente execução, exercendo suas funções por mais de 11 (onze anos). A Contadoria Judicial manifestou-se inicialmente à fl. 426, assim como apresentou parecer e cálculo às fls. 1755/1790. Os embargados não se manifestaram conclusivamente a respeito dos mencionados cálculos (fl. 1797). Decisão prolatada à fl. 1799 instou as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados apenas sobre os valores dos honorários advocatícios, uma vez que os embargados formularam pedido de desistência nos autos principais. À fl. 1803, foi requerida a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos autos n. 0081209-70.1999.403.0399, em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852. A embargante manifestou-se à fl. 1804 concordando com os cálculos apresentado pela Contadoria. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Em face dos pedidos de desistência formulados pelos embargados no processo principal, autos n. 0081209-70.1999.403.0399, o objeto destes embargos ficaram restritos ao valor da verba honorária devida, cujo mérito passo a decidir. Às fls. 1792/1795, pleiteou-se o pagamento aos procuradores que trabalharam no feito principal e inicialmente nestes embargos, na pessoa do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852, dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como sobre os valores pagos administrativamente aos embargados, no total de R\$ 43.161,64 (quarenta e três mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 58, uma vez que patrocinaram inteiramente a ação principal, assim como requereram a presente execução, exercendo seus patrocínios por mais de 11 (onze anos). Cumpra-se ressaltar que a decisão de fl. 314, dos autos principais, indeferiu o pagamento de verba honorária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito e dos valores recebidos administrativamente, uma vez que a sentença fixou a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto às verbas sucumbenciais a embargante apresentou cálculo à fl. 75, fixando-as em R\$ 930,14 (novecentos e trinta reais e catorze centavos), referente ao mês de julho de 2007. Quanto ao valor dos honorários advocatícios atualizados, cálculo para julho 2007, a Contadoria Judicial estabeleceu seu valor em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) - fl. 1757. Diante da decisão proferida nos autos principais e transladada à fl. 1801, restou garantido o direito do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP 36.852 ao recebimento dos honorários advocatícios. Ademais, os atuais causídicos dos embargados concordaram com o pedido elaborado pelo defensor anterior. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, peticiou-se à fl. 1803 solicitando a expedição de ofício requisitório, em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852, pertinente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos principais. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fl. 1804). Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial, a concordância expressa do embargante com os seus termos (fl. 1804), a concordância dos causídicos, na pessoa do advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852, acerca do valor dos honorários advocatícios (fl. 1803), assim como as desistências formuladas pelos embargados nos autos principais da execução, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios no montante apurado à fl. 1757, vale dizer, em R\$ 930 (novecentos e trinta reais), apurado em julho de 2007, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o valor ínfimo da sucumbência pertinente ao valor devido a título de verbas sucumbenciais, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translate-se cópia da presente sentença, bem como do parecer e do cálculo de fls. 1755/1757 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado, devidamente corrigido. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001051-73.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0013189-77.2010.4.03.6110. Sustentou a executada, ora embargante, que a exequente, ora embargada, incorreu em erros na apuração do débito exequendo, na medida em que objetiva a restituição da totalidade dos valores retidos, em ofensa à coisa julgada, já que a decisão transitada determinou a restituição até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições vertidas pelo embargado à entidade privada, na vigência da Lei nº 7.713/1988. Deixou de apresentar planilha de cálculos de liquidação ao argumento de que não dispõe de todas as informações necessárias, requerendo a intimação do embargado para instruir o feito com a documentação que indica. O exequente, ora embargado, impugnou a oposição, ratificando os cálculos inicialmente apresentados (fls. 40/44). Determinado à embargante a elaboração dos cálculos de liquidação embasados nos documentos juntados pelo autos às fls. 21/87 dos autos principais, conforme decisão de fl. 45. Às fls. 47/55, a União se manifestou e apresentou cálculos elaborados, concluindo que todo o montante restituível (março/99 a novembro/99) foi fulminado pela ocorrência da prescrição. Réplica do embargado às fls. 57/60, requerendo o afastamento das alegações da embargante. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo, realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 92/101). O embargado se manifestou às fls. 104/106, em discordância com o resultado obtido pela contadoria judicial, ao argumento de que a restituição é devida em relação aos valores pagos a título de imposto de renda quando da vigência da Lei nº 7716/1988, mas sim sobre parte do benefício recebido após a aposentadoria, que se formou com base nestas contribuições. A embargante, por sua vez, contrária às contas emanadas da contadoria, reiterou a conclusão de inexistência de valores a restituir. É o relatório. Decido. Consoante parecer do contador e planilha que o acompanha às fls. 94/101, restou configurada a existência de crédito em favor do exequente, ora embargado, diverso, porém, daqueles indicados pela embargante e pelo embargado. Destarte, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial é resultante da conta efetuada em conformidade com a sentença exequenda, e da utilização dos parâmetros estabelecidos no decisum, fixo o valor do crédito devido ao embargado naquele apontado às fls. 95/98. Importa frisar que a fundamentação da sentença em execução foi clara ao estabelecer as diretrizes para apuração do valor a ser restituído: Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da PETROS no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado às fls. 95/98. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0013189-77.2010.4.03.6110, bem como da conta apresentada às fls. 95/98. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0900281-17.1997.403.6110 (97.0900281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2)) INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 77/80 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001634-24.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-45.2013.403.6110) OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO, interpôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa pela UNIÃO FEDERAL, nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0006944.45.2013.4.03.6110, em apenso. Aduz o impugnante que o valor atribuído à causa nos embargos opostos em face da execução promovida nos autos nº 0009674-49.2001.4.03.6110, é exagerado (sic). A impugnada ofereceu resposta no prazo legal, aduzindo que o valor atribuído à causa corresponde exatamente ao excesso de

execução apontado no cálculo de liquidação. É o que basta relatar. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. Tratando-se de embargos à execução com oposição parcial ao crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor reconhecido e o executado. Vale dizer, aquele valor que reflete o proveito econômico almejado. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Não sendo esse o caso, isto é, na hipótese do embargante atacar apenas parte do valor exequendo, nesse montante deverá ser fixado o valor da causa: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. - O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - Décima Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 40748 SP 97.03.040748-0; Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON; Data de publicação: 25/08/2009) Destarte, com base na fundamentação acima, o valor da causa nos autos de Embargos à Execução nº 0006944-45.2013.4.03.6110, correspondente ao excesso arguido pela executada, foi corretamente fixado pela embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa. Sem condenação em custas e verba honorária. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos Nº 0006944-45.2013.4.03.6110, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, discutindo a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 49/64, 106/117 e 127/132 vol. I), encontrando-se na etapa final da fase executiva. Às fls. 271/272, os autores Jorge de Oliveira Junior e Sandra Cristina Machado Suardi de Oliveira noticiam nos autos a composição extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, consistente na adesão dos autores ao recebimento do passivo de URV na esfera administrativa, renunciando aos valores reconhecidos nestes autos. Verifico que a disponibilização da importância requisitada referente aos honorários advocatícios às fls. 230 e 336 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 270 e 343. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI DE OLIVEIRA e, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES. Deixo de condenar em honorários advocatícios nesta fase processual, considerando a desistência da autora antes mesmo do início da execução de sentença. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CENTER TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome do exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Em relação à verba honorária, intimem-se os advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Cumpridas as determinações e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos, efetuando-se a compensação determinada nos Embargos à Execução (fls. 238). Tendo em vista que o valor devido à exequente deverá ser requisitado por meio de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, portanto, constar no referido ofício, a data deste despacho

no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)** - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.Int.

**0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2)** - GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que foram retidas nas notas fiscais de prestação de serviços das competências compreendidas entre fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, relativas a supostas prestações de refeições prontas.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 183/186 e 224/228 vol. I) encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 331/332, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 334/335.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0)** - BOITUVA PREFEITURA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOITUVA PREFEITURA X AMAURI BALBO X BOITUVA PREFEITURA X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X BOITUVA PREFEITURA X CACILDA HATSUE NISHI SATO X BOITUVA PREFEITURA X CELSO RENATO SCOTTON X BOITUVA PREFEITURA X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X BOITUVA PREFEITURA X MARIA TERESA PRADO AUM X BOITUVA PREFEITURA X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS X BOITUVA PREFEITURA

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Boituva em face da FEPASA-FERROVIA PAULISTA S.A, objetivando a desapropriação de duas áreas pertencentes a expropria, em virtude de serem áreas declaradas de utilidade pública para construção de Terminal Rodoviário, Centro Municipal de Eventos, Casa do Trabalhador Rural e Pavilhão de Feira de Produtor.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 122/123, 138/139 vol. I e 241/242, 243/244 vol. II), encontrando-se na fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que todos os ofícios requisitórios foram quitados, conforme fls. 489/490, 498/499, 510/511, 517/518 e 523, restando pendente a transferência do valor disponibilizado à ordem deste Juízo conforme fl. 523.Instada, a exequente informou às fls. 527 e seguintes, os dados necessários para a conversão do valor disponibilizado à fl. 523 em renda da União.Em face do exposto, converto o depósito judicial realizado à ordem deste Juízo (fl. 523) em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determino a conversão do valor depositado à fl. 523 em renda da União por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida em conformidade com as instruções de fls. 527 e seguintes. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)** - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA

GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 10,94%, decorrentes da diferença apurada entre a conversão dos cruzeiros reais para a URV, em março de 1994, bem como, o pagamento dos atrasados.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 70/87) e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré (fl. 122).A União Federal interpôs recursos especial (fls. 128/135) e extraordinário (fls. 136/143). O c. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso interposto (fl. 187). O c. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fl. 203). O respeitável acórdão transitou em julgado em 04.06.2002 (fl. 205), encontrando-se o presente feito na etapa final da fase executiva.Os autores, com exceção da parte autora Lourdes Silva Santos, apresentaram planilha de cálculo às fls. 240/256. É a síntese do necessário.Citada (fl. 271-verso) a ré interpôs embargos à execução, distribuída neste juízo sob o n. 0008703-49.2010.403.6110.Por sua vez, verifica-se que os autores, com exceção da autora Lourdes Silva Santos, apresentaram desistência (fls. 317/339) em promover a presente execução, diante de composição extrajudicial na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a existência da dívida principal, prometendo o pagamento administrativo das diferenças alusivas à URV, condicionado à desistência dos autores em promover a execução neste feito. Excluiu-se do acordo extrajudicial os valores devidos a título de honorários advocatícios.A ré não se opôs aos pedidos de desistência da ação de execução diante da perspectiva de recebimento dos créditos pela via administrativa (fl. 349).De outro lado, às fls. 310/313, o advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852, pleiteou o recebimento dos honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que patrocinou inteiramente a ação principal, assim como requereu a presente execução, exercendo seu mister por mais de 11 (onze anos). Decisão de fl. 314 indeferiu o pagamento de verba honorária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito e dos valores recebidos administrativamente, uma que a sentença fixou a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Os atuais causídicos dos autores concordaram que os pagamentos dos honorários são devidos ao advogado anterior (fl. 343).À fl. 345 foi proferida decisão determinando que a verba honorária de sucumbência pertence ao advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP n. 36.852.Contudo, cumpra-se ressaltar que decisão de mérito acerca dos quanto devido a título de verbas sucumbenciais, deverá ser proferida no processo de embargos de execução n. 0008703-49.2010.403.6110.Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes exequentes: ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI, ARTHUR LOPES DA SILVA NETO, CLAUDIO RENATO SIMONI, ENEDINA GONÇALVES DOS SANTOS, IVANA TREVISAN MARCON, LUIZ ANTONIO SILVA e MARCIO ROBERTO SARTIM DA SILVA.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado em relação aos exequentes acima elencados.Translada-se cópia desta decisão para os autos de embargos de execução n. 0008703-49.2010.403.6110.Após, aguarde-se a provação da exequente LOURDES SILVA SANTOS em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-33.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO**

Trata-se de execução promovida pela União (Fazenda Nacional) para pagamento de honorários de sucumbência conferidos por sentença prolatada a fls. 82/83-verso.À fl. 118, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos honorários executados na esfera administrativa.Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9)** - EMANUELE MACCARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0011607-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011607-3)** - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7)** - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2)** - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1)** - JOSE DO CARMO X MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)** - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4)** - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X



ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)** - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8)** - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)** - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6)** - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO

CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARETH DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)** - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6)** - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR X FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO X ALEX PEREIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9)** - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3)** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4)** - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)** - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2)** - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9)** - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0)** - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9)** - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9)** - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)** - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)** - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4)** - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5)** - CREIDIANE PEREIRA SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CREIDIANE PEREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1)** - NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8)** - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido pelo autor.Expeça-se o competente RPV, considerando que o valor a ser requisitado (40.697,87) corresponde a 60 salários na data de apresentação da conta (01/07/2013), conforme Tabela de Verificação de Valores Limite para precatórios da TRF. Int. informação de secretaria : Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2)** - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3)** - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE

FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6)** - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7)** - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8)** - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR AUGUSTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1)** - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0)** - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)** - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5)** - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4)** - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X CELSO ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório de fls. e considerando que os honorários requisitados referem-se aos valores devidos ao herdeiro habilitado Celso Alves e as herdeiras Eunice e Rosemeire, ainda não habilitadas, e considerando também a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017403-06.2013.40.3.0000 que deferiu à advogada a expedição dos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício RPV, fazendo constar como autor Celso Alves. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/11/2014:** Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8)** - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1)** - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9)** - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)** - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4)** - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0005031-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005031-5)** - PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X MARCELINA DE FATIMA SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8)** - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMIRO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3)** - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0006750-50.2010.403.6110** - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0006752-20.2010.403.6110** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0008665-37.2010.403.6110** - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0000006-05.2011.403.6110** - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

**0007790-96.2012.403.6110** - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DE DEUS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

**0007864-53.2012.403.6110** - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3615**

#### **MONITORIA**

**0010001-07.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010004-59.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSUE JOSE DE LIMA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data

designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0010344-03.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010866-30.2014.403.6120** - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca SORTE CAP (Processo 9031885015) e determinando-se que a ré se abstenha de qualquer ato tendente a retirar o produto SUA SORTE CAP do mercado, sob pena de multa diária. Alega que, depois de obter na JUCEMG em 04/07/2014 o registro da razão social de BEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e do nome fantasia SUA SORTE CAP, tomou conhecimento de que a ré MAJ Cap Administração e Participações Ltda. ME havia registrado a marca SORTE CAP no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 03/06/2014. Diz, ademais, que a ré notificou a EPTV Sul de Minas, que veicula os comerciais dos títulos de capitalização que distribui, e a empresa INVEST CAPITALIZAÇÃO S.A., que faz a gestão dos títulos de capitalização que distribui, para que evitassem o uso indevido da referida marca. Argumenta que o registro da marca SORTE CAP ofende a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.729/96) que veda o registro de marca genérica e descritiva relacionada ao produto sem suficiente forma distintiva (art. 124, VI). Instrui a inicial com seu contrato social, os certificados de registro da marca 903188015 e 903188058, a notificação da EPTV Sul de Minas e da INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A, inicial de ação civil pública movida em Ribeirão Preto (001247-38.2011.403.6102) e liminar deferida em outra ação civil pública movida em Campinas (0000212-29.2014.403.6105), cópia de título de capitalização, cópia dos contratos de parceria com a Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e com a INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, embora de fato pareça indevido o registro da marca SORTE CAP a teor do disposto no artigo 124, VI, da Lei 9.279/96, tal reconhecimento teria natureza declaratória (ex tunc) de forma que não me parece ser urgente. Ademais, se para a autora a limitação do uso do nome SUA SORTE CAP é prejudicial, o mesmo deve ou pode ocorrer com a ré e os eventuais consumidores que tenham adquirido dela algum produto desta marca, ou seja, consumidores que tem a expectativa financeira essencial nos títulos de capitalização. Assim, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação para se determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca SORTE CAP. O mesmo não se pode dizer, porém, também por conta das expectativas dos consumidores da autora, quanto ao pedido para que a ré se abstenha de qualquer ato que vise intimidar ou pretender, ainda que por via oblíqua, a retirar o produto SUA SORTE CAP do mercado. Ou seja, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a autora se for impedida de usar tal marca. Em suma, vislumbra-se a verossimilhança necessária para que se impeça (suspenda) o uso exclusivo da marca SORTE CAP pela ré. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para determinar que as corrês se abstenham de qualquer ato tendente a retirar do mercado o produto SUA SORTE CAP utilizado pela BEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA até a sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intimem-se. Citem-se. Oficie-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011229-56.2010.403.6120** - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL

Fls. 130/136: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009728-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009852-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS SANTA ERNESTINA - ME X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (2 diligências), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009996-82.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009997-67.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. J. LIMA COMERCIO E SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - ME X JOSUE JOSE DE LIMA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0009999-37.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERVINO & SILVA LTDA - ME X FERNANDA DA SILVA SERVINO X VAGNER ROBERTO SERVINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010019-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010021-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010128-42.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANO DA SILVA BALDASSA BORGES ME X ADRIANO DA SILVA BORGES

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (2 diligências), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010342-33.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007889-65.2014.403.6120** - REDE RECAPEX PNEUS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rede Recapex Pneus Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 e contribuição a terceiros (INCRA, SENAC, FNDE, SESC, SEBRAE) sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento, férias gozadas, adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), adicional noturno e de insalubridade, aviso prévio indenizado, salário maternidade e décimo terceiro salário.Custas recolhidas (fl. 42).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 59/67). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 70/80).A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 84/97) e manifestou-se às fls. 98/118 defendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que incidem sobre verbas de natureza remuneratória. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls.

119/122). O TRF3 negou seguimento ao recurso da União (fls. 125/128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar da autoridade coatora. De fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexistência da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Quanto à contribuição de terceiros, o fundamento legal De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Dito isso, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de

29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social

relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas

instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de

uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Continuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2.



Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Ressalte-se que, a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945), foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca dessa verba e está em discussão a própria constitucionalidade do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91 que diz que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (RE n. 576.967). Em outras palavras, o entendimento pode ser novamente alterado de modo que, por ora, mantenho o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) e parafiscal sobre o salário maternidade.Relativamente à contribuição sobre o aviso prévio indenizado, as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização, de modo que não podem ser fato gerador para a contribuição questionada.Por fim, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições INCRA, SENAC, FNDE - salário educação, SESC, SEBRAE as verbas de natureza indenizatória (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-

1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei nº 8.213/1991 e as devidas a outras entidades (INCRA, SENAC, FNDE/salário educação, SESC, SEBRAE) sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias, sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença (acidentário, ou não), aviso prévio indenizado. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Saliento apenas que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos durante a fruição do benefício de auxílio-doença, já que tais quantias são pagas pela Autarquia e não pelo empregador. Por fim, observo que eventuais pedidos de compensação ou de restituição abrangerão apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Também registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e as devidas a outras entidades (INCRA, SENAC, FNDE/salário educação, SESC, SEBRAE) sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias, sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença (acidentário, ou não), aviso prévio indenizado, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores recolhidos a esse título, conforme requerido na inicial, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009675-47.2014.403.6120 - BERNARDINO GOMES JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...intime-se o impetrante para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo....,

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA. (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL**

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta da União (Fazenda Nacional). Registro que a autor não demonstrou a existência de risco concreto e atual de dano de difícil ou incerta reparação, de modo que não há prejuízo em aguardar a manifestação da requerida, especialmente se levado em consideração a celeridade do rito. Defiro o prazo requerido para juntada da procuração. Cite-se com urgência.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002498-32.2014.403.6120 - PATRICIA NOGUEIRA SAMPAIO (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X NAO CONSTA**

Visto, etc., Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por PATRÍCIA NOGUEIRA SAMPAIO dizendo que tem direito ao reconhecimento de sua nacionalidade brasileira uma vez que é filha de pai e mãe brasileiros e, muito embora tenha nascido na Filadélfia/USA, reside no país há mais de 40 anos. Custas recolhidas (fl. 12). Emenda à inicial (fls. 14). Citada, a União pediu prova da nacionalidade dos pais da requerente (fl. 20/21),

juntada às fls. 24/26. Ato contínuo, a União manifestou-se favoravelmente ao pedido da requerente (fls. 32/39). O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41/44). É o relatório. DECIDO. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. De fato, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte Reformador com a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; NO CASO, há prova de que Patrícia, nascida em 21/10/1970, na cidade da Filadélfia, Condado de Filadélfia, nos Estados Unidos da América (fls. 07/09), filha de pai e mãe brasileiros (fls. 24/26), tem 44 anos de idade e, portanto, a maioridade exigida para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, há prova inequívoca de que possui residência no Brasil (fls. 11). Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, acolho o pedido de PATRÍCIA NOGUEIRA SAMPAIO para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A opção pela nacionalidade brasileira de PATRÍCIA NOGUEIRA SAMPAIO deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000051-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000051-0) - DANIELE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA MARGARIDA DE MORAES X CLAUDIO APARECIDO CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA MARGARIDA DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 289/297. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 64.446,35 em favor da co-autora Daniele Aparecida de Carvalho e de R\$ 36.021,24, em favor do co-autor Claudio Aparecido de Carvalho, observado o destaque dos honorários contratuais, no valor total de R\$ 50.233,80 (fls. 323); e R\$ 15.070,13 relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

**0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP079010 -**

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 147: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**000026-30.2006.403.6123 (2006.61.23.00026-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 213: Considerando a opção da parte autora pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, esclareça se renuncia ao crédito apurado nestes autos, no prazo de cinco dias.Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos.

**0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0002208-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002208-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99: Defiro pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 98 encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANDRIELE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HUGO ROBERTO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a autarquia federal não se opôs à habilitação nos autos dos sucessores do autor falecido, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 190, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão dos habilitandos ANDRIELE ROSA DOS SANTOS, menor, representada por Maria Aparecida de Oliveira, DÉBORA REGINA DOS SANTOS E HUGO ROBERTO DOS SANTOS no polo ativo da ação.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 70).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/73). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/78).Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 171, defiro. Informe a parte autora se foram tomadas as providências quanto ao ingresso de ação para a interdição do autor, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente.

**0002440-88.2012.403.6123** - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000031-08.2013.403.6123** - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fLS. 74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000032-90.2013.403.6123** - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 71/95, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos.

**0000125-53.2013.403.6123** - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000495-32.2013.403.6123** - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 97/98: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/22 e 35/40, mediante a substituição pelas respectivas cópias, já trazidas pela parte autora. Intime-se o requerente a retirar os documentos originais, no prazo de cinco dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81 e encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000526-52.2013.403.6123** - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 67/70: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

**0000535-14.2013.403.6123** - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 104/105: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente.

**0000655-57.2013.403.6123** - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.

**0000671-11.2013.403.6123** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000808-90.2013.403.6123** - ROSALIA DE JESUS PEREIRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000927-51.2013.403.6123** - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/246: Ciência às partes da juntada da carta precatória, com depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0000996-83.2013.403.6123** - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 13, manifeste-se o(a) requerente acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de cinco dias, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.

**0001152-71.2013.403.6123** - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Ciência à parte autora da implantação do benefício no período de 15/01/2014 a 15/07/2014. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001545-93.2013.403.6123** - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001587-45.2013.403.6123** - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 05). Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001602-14.2013.403.6123** - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001616-95.2013.403.6123** - WILSON JOSE LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001731-19.2013.403.6123** - NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001732-04.2013.403.6123** - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000341-77.2014.403.6123** - ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000366-90.2014.403.6123** - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000424-93.2014.403.6123** - FERNANDO LELIO BORELLI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000615-41.2014.403.6123** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000700-27.2014.403.6123** - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000701-12.2014.403.6123** - GERALDO MARCELINO FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000719-33.2014.403.6123** - JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de quinze dias para cumprimento do determinado às fls. 20. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0000866-59.2014.403.6123** - VALDIR DO CARMO SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000900-34.2014.403.6123** - CARLOS DEONICIO VIVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002322-08.2014.403.6329** - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 110/111, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.Comprovada a incoerência, se em termos, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo prazo, providencie a requerente a juntada da declaração de hipossuficiência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8)** - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o atendimento da solicitação da parte autora de desarquivamento dos autos, intime o patrono da requerente, via publicação em Diário Oficial, a fim de requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002221-75.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 73/103: Ciência ao INSS dos documentos trazidos pela requerente.Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

**0001399-52.2013.403.6123** - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 dos autos.Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001058-89.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA  
Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

**0001130-76.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-58.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA  
Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001376-77.2011.403.6123** - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 115/118. Considerando que o valor devido ao autor supera minimamente o limite de sessenta salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TR\$ 3ª Região, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia ao valor excedente, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária, caso opte pela expedição de precatório, deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0001751-44.2012.403.6123** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 104 e extrato à fl. 105, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 103.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Fl.293: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão do presente feito ao 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas, nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos às fls. 290, em razão do lapso temporal entre a avaliação e a realização da hasta estar de acordo com as orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0000101-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 88), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 46.008,65 - atualizada em 03/01/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

**Expediente Nº 4311**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000066-31.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada. Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000130-41.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001477-9)) SYLVIA THEREZINHA DE LIMA GALDINI(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO X CLAUDIO ISRAEL ROSA X JULIANO JORGE DE ARRUDA CARVALHO

Fl. 72. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), bem como da prioridade de tramitação dos autos, em razão da idade avançada da embargante que se encontra com 85 anos de idade (fl. 73 - certidão de casamento). No mais, providencie a secretaria a citação por edital do coembargado de nome Juliano Jorge de Arruda Carvalho, tendo em vista que a sua citação nos autos executivo se efetivou nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6830/80 (fl. 217 - execução fiscal em apenso de nº 0001477-27.2005.403.6123). Após, cite-se a coembargada União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001881-15.2004.403.6123 (2004.61.23.001881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fl(s). 310. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002327-18.2004.403.6123 (2004.61.23.002327-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES

Fl. 212. Defiro. Expeça-se ofício a instituição financeira Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o plano de previdência noticiado pela instituição financeira (fl. 209), bem como sobre a efetivação do bloqueio do referido plano, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com o cumprimento da ordem supra pela instituição bancária, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO  
Fl. 152. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito (aplicativo SEFIP), a fim de possibilitar que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os respectivos valores,

viabilizando, desta maneira, a finalização do débito junto ao sistema. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Por fim, indefiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio online via sistema Bacenjud, tendo em vista que a última tentativa ocorreu se efetivou em 04/2014 (fls. 148/148).Cumpra-se. Intime-se.

**0001139-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fl. 237: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Fls. 127/129. Defiro, em parte. Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 95 e verso, julgou extinto a presente execução fiscal, em razão da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2007.61.23.001114-3, que julgou procedente o referido embargos com reconhecimento da decadência (fls. 41/48), devidamente confirmada pela decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 53/57), oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie as anotações necessárias a fim de se levantar as penhoras sobre os bens imóveis de matrículas de nº 17.576 e de nº 31.852, independentemente de recolhimento de emolumentos por parte da interessada, sob pena de descumprimento de ordem legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001779-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X VLADIMIR DE GODOI

Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): Transgodoi Transportes Rodoviários Ltda; Vladimir de Godoi - CNPJ/CPF/MF nº 67.718.171/0001-21; nº 292.492.018-34, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 466/468. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 465. Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE

RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1761/1764. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): Apply Tec Indústria Comércio e Assessoria Ltda - CNPJ/CPF/MF nº 66.978.305/0001-80, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio online via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0000854-84.2010.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000853-02.2010.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000853-02.2010.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001055-76.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Fl. 153. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 99, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, tendo em vista tratar-se de caso de bloqueio online via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000972-26.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA X LEONARDO FINAMOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 74/75: Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de

inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001084-92.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)  
Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se a exequente.

**0001953-55.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)  
Fl. 191: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo consignado à fl. 190, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002495-73.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)  
Fl. 487. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado. No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0000378-75.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)  
Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000418-57.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000378-75.2012.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Feito, proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal de nº 0000418-57.2012.403.6123. Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo

sistema Bacenjud.Fl. 170: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000388-22.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 353, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se a exequente.

**0001044-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Fls. 69/72. Defiro, em parte. Tendo em vista que o patrono subscritor da peça processual não estava cadastrado no sistema processual deste juízo, portanto, impossibilitando o mesmo de receber as intimações, providencie a secretaria o cadastramento do advogado acima mencionado, e, a posterior republicação do provimento exarado à fl. 68, que passo a transcrever:Fl. 65. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int..Cumpra-se. Intimem-se

**0002321-30.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FEISSAL IMAD GESTAO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP250825 - PAULA ROBERTA DE LACERDA PALO)

Preliminarmente, intime-se a patrona subscritora da peça processual de fls. 71/72, para que, no prazo de 05 (cinco), compareça neste juízo a fim de regularizar a referida peça em razão da ausência de assinatura da i. causídica. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 70..Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

**0001384-83.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, cumpra-se, com urgência, o provimento exarado à fl. 13, tão-somente no tocante a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, e, em caso positivo, a penhora de bens livres do executado.Fl. 14/15. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001514-73.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI E SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião destes autos ao processo principal de nº 0001397-29.2006.403.6123 e de nº 0001452-38.2010.403.6123, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender

necessário ao prosseguimento do feito.Fica consignado que os demais requerimentos das partes envolvidas nesta execução deverão ser realizadas na presente execução fiscal.Fls. 38/39: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do termo de acordo de parcelamento efetivado pelo executado junto ao exequente para os feitos executivos de nº 0001397-29.2006.403.6123 e de nº 0001452-38.2010.403.6123, a fim de que produzam os seus efeitos legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001645-48.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

Fl. 32. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

**0001879-30.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Fls. 23/24. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada.Intime-se a executada, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 23/25, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nestes autos.Intimem-se.

**0001936-48.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 102/109. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada.Intime-se.

**0000387-66.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP199578 - MARIA APARECIDA MENESES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA)

Fls. 26/27: Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000505-42.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 103/104: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

**0000675-14.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HELENA DRAIB WIEZEL DE QUEIROZ - ME(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Fl. 16. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido à fl. 15/verso.Intime-se o executado.

**0000897-79.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 11/12. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito aqui em cobro, atentando-se o órgão exequente quanto a notícia ventilada pela requerente de que o débito em questão já se encontrava incluído no programa de benefício fiscal (fl. 21), antes mesmo da distribuição desta execução fiscal neste juízo, tendo inclusive apresentado documentos a fim de corroborar os seus argumentos (fl. 21).Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000965-29.2014.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSILDO GALDINO DA SILVA X JURANDIR SIMOES X JOAO ACACIO MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação, encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 22:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, deprecando-se a inquirição da testemunha de defesa, João Acácio Machado.2. Para o ato deprecado designo o dia 15/01/2015 às 14 horas.3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados.4. Expeça-se o necessário.5. Após, devolva-se.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal.

**0000969-66.2014.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CESAR PONCIANO(PR021915 - GILSON LUIZ DA SILVA) X RUY MARTINS PEREIRA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação, encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 23:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Umuarama - Seção Judiciária do Paraná, deprecando-se a inquirição da testemunha, Ruy Martins Pereira Neto (Policial Rodoviário Federal).2. Para o ato deprecado designo o dia 15/01/2015 às 13h45min.3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados.4. Expeça-se o necessário.5. Após, devolva-se.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal.

**0000984-35.2014.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA) X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA X ICARO QUEIROZ SONSIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação, encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 20:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, deprecando-se a inquirição da testemunha de defesa, Icaro Sonsin Queiroz.2. Para o ato deprecado designo o dia 15/01/2015 às 13h:30min.3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados.4. Expeça-se o necessário.5. Após, devolva-se.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal.

**0000995-64.2014.403.6123** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNNY BOITEUX AMARAL(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação, encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 12:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 12ª Vara Federal de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pela acusação, Maria Helena Teixeira dos Santos, e a intimação do acusado Johnny Boiteux Amaral, a comparecerem a este Juízo no dia 05 de março de 2015 às 14h00, para a oitiva da testemunha e interrogatório do réu, por meio de videoconferência.2. Intimem-se a testemunha e o réu para que compareçam a este Juízo Federal de Bragança Paulista, no dia e horário acima indicados, para serem inquiridos pelo Juízo deprecante.3. Intime-se, ainda, o defensor constituído, indicado à fl. 03.4. Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, e ao setor competente de informática. 5. Expeça-se o necessário.6. Após, devolva-se.Bragança Paulista, 24 de setembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1. No despacho proferido à fl. 427, consta como data de audiência o dia 15/01/2014, com erro na grafia do ano.2. Assim, corrijo o erro material e designo o dia 15/01/2015 às 14 horas, para realização de audiência para o interrogatório do réu na sede deste Juízo Federal.3. Expeça-se o necessário.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.



**0000727-15.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Leandro Ribeiro Rios, CPF nº 154.493.038-07, e Alecsandra Silva dos Anjos Ribeiro, CPF nº 187.476.368-23, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 337-A, III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de administradores da empresa DURACO TRATAMENTO TÉRMICO Ltda, sediada nesta cidade, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2007 a 12/2008, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir seus fatos geradores, bem como suprimiram ou reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) em decorrência de omissão de fatos geradores, foram lavrados, pela Receita Federal, os DEBCADs nº 37.266.300-1 e nº 37.266.301-0, nos valores consolidados de R\$ 511.044,49 e R\$ 156.850,13, respectivamente, bem como o DEBCAD nº 37.266.302-8, no valor consolidado de R\$ 124.108,64, todos atualizados para setembro de 2010; c) a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os DEBCADs foram inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 29.04.2011 (fls. 7). Os acusados foram citados e o advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 114/127 e 195/214). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 215). Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 182/184, 279/280, 310/312 e 344/347) e interrogados os acusados (fls. 394/395). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa de Leandro Ribeiro Rios fez requerimento (fls. 432/433), que, contudo, foi indeferido (fls. 434). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 426/429), requereu a absolvição da acusada Alecsandra Silva dos Anjos e a condenação do acusado, alegando que, quanto a este, a materialidade e autoria do fato ficaram provadas. A Defesa do acusado Leandro Ribeiro Rios, em seus memoriais (fls. 436/453), requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) falta de justa causa para a ação penal; b) inépcia da denúncia; c) ausência de dolo. A Defesa da acusada Alecsandra Silva dos Anjos Ribeiro Rios, em seus memoriais (fls. 455/461), requereu sua absolvição, alegando, em suma, que não tomava parte da administração da empresa. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade dos fatos emerge dos documentos juntados nos dois autos apensados (representações fiscais para fins penais nºs 19311-000510/2010-81 e 19311.000511/2010-26), referentes aos débitos consolidados nºs 37.266.300-1, 37.266.301-0 e 37.266.302-8, nos valores de R\$ 511.044,49, R\$ 156.850,13 e R\$ 124.108,64, respectivamente, os quais não foram pagos ou parcelados. Analisando o apenso referente ao procedimento nº 1.34.028.000008/2011-95, verifico que a empresa DURACO TRATAMENTO TÉRMICO Ltda, por meio do acusado Leandro Ribeiro Rios, no período de 01/2007 a 12/2008, suprimiu contribuições previdenciárias, mediante a conduta-meio de omitir seus fatos geradores. O fato é previsto como crime no artigo 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Já do apenso referente ao procedimento nº 1.34.028.000007/2011-41, decorre que a mesma empresa, por seu citado responsável, suprimiu contribuição patronal, de riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre o valor da remuneração, mediante a conduta-meio de prestar informações falsas à autoridade fazendária. O fato é previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Consta, com efeito, com referência a ambos os fatos, que a empresa, no primeiro semestre do ano-calendário de 2007, entregou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no regime tributário Simples Nacional, embora tivesse sido dele excluída em 30.06.2007, com efeito retroativo. Além disso, a empresa prestou informações em GFIP como optante do Simples Federal até junho 2007, e como optante do Simples Nacional após junho de 2007, sem que, contudo, continuasse incluída no sistema Simples. Ressalto que, no tocante à materialidade, o acusado não impugna os créditos e seus valores. Passo ao exame da autoria. Inicialmente, quanto à acusada Alecsandra Silva dos Anjos Ribeiro Rios, tem razão o Ministério Público Federal em sua assertiva de que não concorreu para as infrações penais, pelo que se impõe que seja absolvida. Já quanto ao acusado Leandro Ribeiro Rios, a autoria ficou seguramente comprovada. De fato, sendo o único administrador da empresa, o acusado é responsável direto pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. E, tendo adotado as ações e omissões criminosas acima salientadas, a sua responsabilidade criminal é indiscutível. O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir os tributos, mediante as condutas-meio encimadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As teses manifestadas pela Defesa não procedem. Não há falta de justa causa para a ação penal. O acusado foi notificado no âmbito dos lançamentos tributários e dos procedimentos administrativos criminais. Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado demonstrou ter plena ciência dos fatos narrados na denúncia, inclusive porque participara ativamente de sua composição. A denúncia não é inepta, pois descreve adequadamente as condutas do acusado, permitindo que

deduzisse profícuas defesas. A tese referente à responsabilidade dos sócios no âmbito da execução fiscal não se aplica ao caso, dado que a responsabilização criminal reclama premissas diversas. O argumento pessoal do acusado de que a empresa passava por dificuldades financeiras obviamente não se aplica ao crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. No campo do artigo 337-A, III, do Código Penal, a inexigibilidade de conduta diversa não se patenteou. Deveras, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos recolhimentos, os valores devidos à Previdência. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes como o imputado ao acusado. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve se evidenciar através de documentos, tais como balanços contábeis, extratos de conta bancária da empresa etc. Ressalte-se que tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é prevista na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário tem os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documentos idôneos, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O acusado praticou, em concurso formal, 27 (vinte e sete) condutas criminosas previstas no artigo 337-A do Código Penal, correspondentes às competências assinaladas a fls. 07/12 do procedimento 1.34.028.000008/2011-95, e 26 (vinte e seis) condutas típicas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, correspondentes às competências referidas a fls. 7/10 do procedimento 1.34.028.000007/2011-41. Em ambos os casos, pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação dos primeiros, operados em 01/2007, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos - cerca de R\$ 800.000,00 - apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo concurso formal e continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Quanto ao concurso formal, tenho que, mediante uma só ação e omissão, o acusado praticou, a cada mês, a partir de 01/2007, dois crimes, um previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal; outro, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Como as penas são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incide, outrossim, como acima fundamentado, a continuidade delitiva, pelo que aplico a pena de um dos crimes em concurso formal, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 53 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, 2 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para: a) condenar o réu Leandro Ribeiro Rios, CPF nº 154.493.038-07, a cumprir 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos no artigo 337-A, III, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. b) absolver a ré Alessandra Silva dos Anjos Ribeiro, CPF nº 187.476.368-23, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O réu apenado poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu apenado no rol dos culpados. Custas pelo réu apenado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de julho de 2014

## Expediente Nº 4325

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-80.2013.403.6123** - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO BATISTA DE LIMA, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 28/33. O requerente ofereceu réplica às fls. 39/400 autor, as fls. 47, pediu a desistência do feito. O réu condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls.50) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de desistência merece acolhida.O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio.Entretanto, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada. Não basta a simples discordância sem que se aponte um motivo relevante. Penso que tal requisito não pode ser dispensado ainda que se leve em conta o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cabendo ao magistrado deliberar acerca da aplicação do dispositivo legal no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis.2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida.Sendo assim, da análise da manifestação de fls. 50, constato que não foi deduzida razão plausível para prosseguimento do feito, merecendo o autor ter seu pleito acolhido.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 47 e 52 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa por ser o requerente beneficiário de justiça gratuita.Após o transito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2014

**0001167-06.2014.403.6123** - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária. Anote-se.Os documentos de fls.17/487 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, e ou idade, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de novembro de 2014.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001591-19.2012.403.6123** - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104/105 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de novembro de 2014.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maina Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-25.2012.403.6124** - APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas.

**0000606-13.2013.403.6124** - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas.

**0000847-84.2013.403.6124** - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:00 horas.

**0001143-09.2013.403.6124** - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 17:30 horas.

**0001173-44.2013.403.6124** - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:00 horas.

**0001204-64.2013.403.6124** - SANDRA CRISTINA FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 13:30 horas.

**0001348-38.2013.403.6124** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 18:00 horas.

**0001358-82.2013.403.6124** - TEREZA FRANCISCHETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas.

**0001484-35.2013.403.6124** - NATAL FERNANDES DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2014, às 15:00 horas.

**0001522-47.2013.403.6124** - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 17:00 horas.

## **Expediente Nº 3530**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001173-10.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-

25.2014.403.6124) LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE AURIFLAMA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 42/43 nos autos nº 0001172-25.2014.403.6124, visto que também reflete o meu posicionamento sobre o caso em tela. Ressalto, posto oportuno, que a referida decisão foi bem fundamentada e, não só converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, mas, também, indeferiu expressamente o presente pedido de liberdade provisória. Ressalto, ainda, que a simples alteração de competência para essa Justiça Federal de Jales/SP não é capaz, por si só, de alterar os motivos determinantes para a manutenção da prisão do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3531**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000325-57.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-

74.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA X CONSTANTE CAETANO FUGA X IEDO CLAUDINO FUGA X IVANOR ANTONIO BENEDETTI X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E

SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

RESPOSTA AO OFÍCIO DA CEF À FL. 1034 - VISTA ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 05 DIAS.DECISÃO/OFÍCIO.Vistos, etc.Fl.s. 1026/1027 e 1030: A empresa SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA requer a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência de Jales/SP) para acrescer na conta judicial à ordem desse Juízo Federal a diferença de atualização encontrada entre a TR (índice menor de correção) e a SELIC (índice maior de correção), a qual, segundo ele, seria da ordem de R\$ 1.489.539,45 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, requer a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que ela se manifeste acerca da possibilidade de correção retroativa dos valores bloqueados, bem como a vista dos autos após a resposta dessa instituição financeira.É a síntese do que interessa. DECIDO.Antes de se decidir concretamente sobre a questão ora suscitada, determino, por medida de cautela, a expedição de ofício à CEF para que se manifeste quanto à possibilidade de correção retroativa dos valores bloqueados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1292/2014 - CRI - THC endereçado à AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JALES/SP, cujo endereço é Rua Doze, nº 2552, Centro, Jales/SP, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a possibilidade de correção retroativa dos valores bloqueados nesse feito. Instrua-se o presente ofício com as cópias necessárias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a resposta do ofício da CEF dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma e, após, retornem os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo da medida acima, determino a manifestação do Ministério Público Federal acerca do teor de fls. 1025.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de outubro de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000018-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000018-84.2005.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSE JESUS MENDES E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MANOEL MENDES, RG: 10.181.436 SSP/SP, brasileiro, casado, encarregado de obra, nascido aos 10.02.1956, natural de General Salgado/SP, filho de Estanislau Mendes e Ermelinda Mendes, residente na Rua Casemiro de Abreu, nº 223, Jardim do Bosque, Hortolândia/SP; ALESSANDRO BINDELA MENDES, RG: 30.791.406-9 SSP/SP, brasileiro, amasiado, motorista, nascido aos 27.12.1979, natural de Campinas/SP, filho de Manoel Mendes e Zelinda Bindela Mendes, residente na Rua Casemiro de Abreu, nº 223, Jardim do Bosque, Hortolândia/SP; e JOSE JESUS MENDES, RG: 10.867.267 SSP/SP, brasileiro, pedreiro, nascido aos 27.07.1950, natural de General Salgado/SP, filho de Estanislau Mendes e Ermelinda Mendes, residente na Av. Domingos Falavina, nº 1769, Dom Lafayette, São José do Rio Preto/SP, dando os três como incurso nas sanções previstas pelo art. 299, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos autos que os denunciados JOSÉ, MANOEL e ALESSANDRO MENDES, no dia 19 de abril de 2003, no córrego da Água Ruim, reservatório de Ilha Solteira, Município de Aparecida DOeste, foram surpreendidos por policiais florestais praticando pesca embarcada, utilizando-se de petrechos pesqueiros, e apresentando os mesmos, no ato da fiscalização, suas carteiras de pescador profissional (fls. 22, 43/44). Ouvido as fls. 21, JOSÉ DE JESUS MENDES afirmou que pratica a pesca apenas por lazer, que embora esteja desempregado, nunca exerceu a pesca como principal meio de vida, afirmando ter adquirido a carteira profissional junto a Associação dos Pescadores Profissionais de Rio Preto, posteriormente renovada em 10/07/2002. MANOEL MENDES, às fls. 41, e seu filho, ALESSANDRO BINDELA MENDES, às fls. 42, corroboraram as alegações de JOSÉ, afirmando ainda que exercem as profissões de encarregado de obras e de motorista, respectivamente, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 45/46, e que praticam a a pesca como lazer, tendo obtido o registro profissional na cidade de Santos/SP. Destarte, restou comprovado que os denunciados JOSÉ, MANOEL e ALESSANDRO, a fim de obter carteira de pescador profissional, e com isso poder se utilizar de petrechos de pesca e outra prerrogativas restritas a esta

categoria, alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante (fazer da pesca o seu principal meio de vida), inserindo em documento público declaração falsa (fls. 21, 22 e 80 - 41, 43 e 66/67 - 42 e 45, 72/73)... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jamil Antônio Agostini e Evanildo Salomão (fl. 04).A peça inicial acusatória foi recebida em 2 de abril de 2007 (fl. 255/256).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 284/287, 288/291, 293/295.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para todos os acusados (fls. 297/299).O réu JOSÉ JESUS MENDES não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 329) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 340/342 e resposta à acusação às fls. 343/347, arrolando as testemunhas Baltazar Moraes dos Santos, Jaqueline Estrozi de Arruda e João Miguel de Souza.Por outro lado, os réus MANOEL MENDES e ALESSANDRO BINDELA MENDES aceitaram (fls. 427/428) e cumpriram (fls. 429/460) as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou-se, oportunamente, pela extinção da punibilidade em relação a esses dois acusados (fl. 500). Considerando o prosseguimento do feito em relação ao acusado JOSÉ JESUS MENDES, foram então ouvidas as testemunhas de acusação Evanildo Salomão (fl. 404) e Jamil Antônio Agostini (fls. 405), bem como as testemunhas de defesa Baltazar Moraes dos Santos (fl. 375) Jaqueline Estrozi de Arruda (fl. 376) e João Miguel de Souza (fl. 377). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 462), a acusação requereu (fl. 463) e teve deferido (fl. 466) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus. A defesa do acusado JOSÉ JESUS MENDES nada requereu (fl. 465).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a materialidade e a autoria do falso ideológico, requereu a condenação do réu JOSÉ JESUS MENDES nas penas do art. 299, caput, do Código Penal (fls. 471/473).A defesa do acusado JOSÉ JESUS MENDES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas no caso concreto para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 485/488).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MANOEL MENDES, ALESSANDRO BINDELA MENDES e JOSÉ JESUS MENDES, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os acusados inseriram informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao afirmarem que fazia da pesca o seu principal meio de vida, o que lhes possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional. Dessa forma, os acusados poderiam utilizar petrechos de pesca restritos a essa categoria.Com relação aos acusados MANOEL MENDES e ALESSANDRO BINDELA MENDES nada mais resta a esse magistrado senão a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, o que será feita ao final.Cumpra então, nesse momento e daqui a diante, apenas analisar a conduta delituosa em relação ao acusado JOSÉ JESUS MENDES. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.No tocante à falsidade ideológica, a doutrina nos ensina:(...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fê pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto)A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional,

o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado JOSÉ JESUS MENDES, de acordo com a denúncia, conseguiu indevidamente a inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada, pois restou demonstrado nos autos que o acusado JOSÉ JESUS MENDES nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 88), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 30) e, assim, gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria: como utilizar petrechos de pesca, receber seguro-desemprego de pescador artesanal etc. Com efeito, o acusado, na fase das investigações criminais, confessou o crime, senão vejamos (fl. 29): (...) que trabalhou como pedreiro por 15 anos, era autônomo (...) Informa claramente que não vive da pesca, e que pesca somente por lazer (...) Tal fato foi confirmado em seu interrogatório judicial, ocasião em que o réu disse trabalhar como pedreiro (fl. 330). Restou demonstrado, portanto, sobretudo pela confissão do acusado, que o réu JOSÉ JESUS MENDES nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, já que apenas pescava para consumo ou por lazer, e tampouco comercializava pescados. Noto, por oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 88 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Não há que se falar em ausência de dolo no tocante ao tipo penal, já que o próprio réu confessou que trabalhava como pedreiro. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado JOSÉ JESUS MENDES deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MANOEL MENDES, CPF sob nº 096.939.468-39, e ALESSANDRO BINDELA MENDES, CPF sob nº 282.168.718-48. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados MANOEL MENDES e ALESSANDRO BINDELA MENDES, constando extinta a punibilidade. Por outro lado, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ JESUS MENDES pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danubia Luzia Báculo, OAB/SP 240.582, no valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, visto que posteriormente foi substituída por advogado de confiança do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de setembro de 2014.



**0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000755-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000755-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Fl. 421. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ALBERTO MAURO SOARES e ADRIANO G. R. DOS SANTOS. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001126-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001126-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X Derval TAVARES DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X JESUS FAVARETTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U): 1) PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO - brasileiro, casado, Fiscal Federal Agropecuário, portador do RG 4.636.909 SSP/SP, inscrito no CPF nº 793.507.718-53, nascido em 17/08/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Gino Segundo e Anna Garcia dos Santos Segundo, residente na Rua Amapá, nº 797, Apto. 131, Ed. Jardim América, Fernandópolis/SP.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO OAB/SP 298.838, MARIA TEREZA MORO SAMPAIO OAB/SP 328.249.RÉ(U): 2) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JR - OAB/SP 204.243, CLAUDIA MENDES BISCARO - OAB/SP 286.064.RÉ(U): 3) PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO.ADOVADOS CONSTITUÍDOS: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JR - OAB/SP 204.243, CLAUDIA MENDES BISCARO - OAB/SP 286.064.Testemunha da defesa de Marcelo e Patrícia: MARCIO FERREIRA, Rua Geraldo Fileti, nº 980, Jd. Canaã, Fernandópolis/SP;DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 434: Considerando o novo endereço da testemunha, determino que se DEPREQUE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pelas defesas dos réus Marcelo Buzolim Mozaquatro e Patrícia Buzolim Mozaquatro: MÁRCIO FERREIRA, acima qualificado. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, acima qualificado.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 837/2014 para INQUIRIRÃO de testemunha e INTERROGATÓRIO do réu, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.Instrui Carta Precatória cópia do interrogatório do réu na fase policial (fls. 155/157), da denúncia (fls. 198/201, do despacho que a recebeu (fls. 207/208), da(s) procuração/nomeação (fls. 240), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 242/243). Solicite-se do Juízo Deprecado que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE

MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)

Ofereça os acusados ADILSON MACHADO MOREIRA e EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000456-15.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: BRUNO ARDUINI JUNIOR E OUTROS Advogado constituído: Dr. Paulo Bernardes Silva, OAB/SP n.º 200.494. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 405, 440, 452/455 e 476/479), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do interrogatório dos acusados BRUNO ARDUINI JUNIOR, JONAS FERREIRA DOS SANTOS e RUAN ORMON RIBEIRO. Destarte, expeçam-se cartas precatórias para intimação dos acusados BRUNO ARDUINI JUNIOR, JONAS FERREIRA DOS SANTOS e RUAN ORMON RIBEIRO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 768/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) BRUNO ARDUINI JUNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante geral, RG n.º 29.796.883-X SSP/SP, CPF n.º 318.401.008-06, nascido em 10/06/1993, natural de Santo André/SP, filho de Bruno Arduini e Vania Maria Gonçalves Arduini, com endereço na Rua Parintins, 165, Vila Floresta, Santo André/SP, telefone (11) 4425-2373; e 2) JONAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de manutenção, RG n.º 47.745.979-1 SSP/SP, CPF n.º 409.846.248-64, nascido em 19/02/1988, natural de Santo André/SP, filho de Marta Ferreira dos Santos, com endereço na Rua Cabreuva, 530, Vila Lucinda, Santo André/SP, telefone (11) 98300-9410, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 769/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO do acusado RUAN ORMON RIBEIRO, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, RG n.º 42.646.165-4 SSP/SP, CPF n.º 375.173.638-75, nascido em 28/03/1987, natural de Santo André/SP, filho de Joaquim Ribeiro e Cleide Ferreira Ormon, com endereço na Rua José Barbera, 236, Jardim São Roberto, telefone (11) 99263-2023, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se

**0001384-51.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIANA DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN RODRIGUES MARQUES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROGERIO CESAR NOGUEIRA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000614-24.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON E SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000628-08.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fl. 146. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO SEQUINI SOBRINHO. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000724-23.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELFIM SILVA PIRES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA)  
Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000888-85.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)  
Ofereça o acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000889-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)  
Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001171-11.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) DAGOBERTO DE CAMPOS - brasileiro, médico, portador do RG nº 11.963.411, inscrito no CPF nº 068.345.239-87, residente na Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, nº 1947, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SPADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): PAULO JOSÉ BUCHALA OAB/SP 56512, PAULO JOSÉ BUCHALA JUNIOR OAB/SP 307427;Acusado(a): 2) FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA - brasileiro, empresário, portador do RG nº 24.630.412-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 170.246.198-05, residente na Rua Ferminiano José Braga, nºs 495 e/ou 675, centro, Sud Mennucci/SP (representante da empresa Fábio Aparecido Pereira Prates ME., CNPJ 06.329.477/0001-00).ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): DEVANIR JOSÉ MORBI OAB/SP 167125.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 167. Inicialmente, homologo as desistências das oitivas das testemunhas das defesas, testemunhas BRENO RONNY F. PEREIRA e ADRIANO ORTEGA DE BRITO, manifestadas pelos acusados.DEPREQUE-SE à comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIOS dos acusados DAGOBERTO DE CAMPOS e FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 03/04), da decisão que a recebeu (fls. 53/v), da nomeação/procuração (fls. 61 e 86), defesa(s) preliminar(es) (fls. 66/69 e 70/85), das oitivas de testemunhas (fls. 167/173), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001177-18.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADIMIR ROBERTO FACCAS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN)  
Ofereça o acusado VLADIMIR ROBERTO FACCAS, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000881-25.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)  
Ofereça o acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3989**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002842-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002842-8)** - MARIO CARNEIRO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO CARNEIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)** - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0001389-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001389-6)** - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)** - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6)** - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X LINO LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0)** - ADRIANE CASTILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s),

intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001436-78.2010.403.6125** - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002031-77.2010.403.6125** - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001363-72.2011.403.6125** - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001964-78.2011.403.6125** - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SOBRINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002450-63.2011.403.6125** - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002620-35.2011.403.6125** - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DO ROSARIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002997-06.2011.403.6125** - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003504-64.2011.403.6125** - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003884-87.2011.403.6125** - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

### **Expediente Nº 3990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003160-3)** - CARLOS LAZARINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003586-95.2011.403.6125** - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0004046-82.2011.403.6125** - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0)** - SERGIO CAMARGO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0003415-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003415-5)** - MARIA APPARECIDA GENEROSO X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA BATISTA DE MORAIS X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X TEREZA BATISTA OLIVEIRA X NAIR APARECIDA SERAFIM(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s),

intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4)** - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3)** - IRENE DA TRINDADE - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PESSOA) X MARIA APARECIDA PESSOA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE DA TRINDADE - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0001747-06.2009.403.6125 (2009.61.25.001747-0)** - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0002975-79.2010.403.6125** - CARLOS ROBERTO CHAGAS - INCAPAZ (OSWALDA BRIGO) X OSWALDA BRIGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CHAGAS - INCAPAZ (OSWALDA BRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003121-23.2010.403.6125** - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000357-30.2011.403.6125** - OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001573-26.2011.403.6125** - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a

satisfação de sua pretensão executória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)** - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 3991**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8)** - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7)** - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1)** - MARIA OLINDA THEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OLINDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4)** - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4)** - DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X APARECIDA DOS REIS CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -



CJF/STJ.

**0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9)** - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9)** - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSMIR PALUGAN X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **Expediente Nº 3992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000015-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000015-4)** - APARECIDA LIMA ANTUNES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Fl. 327. Muito embora a parte autora não tenha comprovado fazer jus ao benefício da tramitação preferencial, os documentos carreados com a inicial permitem concluir que se trata de pessoa idosa. Assim, defiro a benesse postulada. Anote a Secretaria. Ante do trânsito em julgado, desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Considerando o que restou decidido nos autos e o quanto certificado às fls. 328/330, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do benefício de amparo social ao idoso até a implementação da pensão por morte de que goza a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária,

impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido nos autos encontra-se devidamente implantado (fls. 227/228), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que

venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001446-7) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o restou decidido nos autos, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 188/191), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0000017-86.2011.403.6125 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA AVANZI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fls. 110/111), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo,

acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011431-67.2012.403.6183** - BENEDICTO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela ré (fls. 235/274), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0000004-82.2014.403.6125** - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo a parte autora se manifestado sobre a contestação da ré (fls. 207/234), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

**0000084-46.2014.403.6125** - SILDES SILVESTRINI BRISOLA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo a parte autora se manifestado sobre a contestação (fls. 158/160), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

**0000205-74.2014.403.6125** - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo a parte autora se manifestado sobre a contestação da ré (fls. 221/244), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

**0000951-39.2014.403.6125** - MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANDEU X FRANCISCA FERREIRA CANDEU

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cumulação de pedido de distrato do instrumento de compra e venda havido entre o autor e os réus Jair Candeu e Francisca Ferreira Candeu na presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 292, II do CPC e 109, I da Constituição Federal. Em igual prazo, deverá emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o real proveito econômico buscado com a demanda. No caso concreto, a parte autora postula a título de reparação de danos materiais a soma de R\$ 5.403,81 (cinco mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos) e R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) a título de danos morais. O valor do dano moral postulado equivale a aproximadamente 68 (sessenta e oito) vezes o valor do dano material alegado e mais de 3 (três) o valor do contrato de financiamento que teria recebido caso concretizado nos termos narrados pelo autor. Muito embora o

valor do dano moral seja estimado pelo autor, seu valor não pode ser atribuído para escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor da causa relativamente ao pedido de rescisão de contrato caso desista do pedido nos presentes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X EVANDRO VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.200,00, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4)** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido nos autos encontra-se devidamente implantado (fls. 258/259), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo,

verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido (fls. 126/127), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fl. 503/504), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001585-74.2010.403.6125 - MORAILA ELETICE SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora,

haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001718-82.2011.403.6125** - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de fls. 113 do Oficial de Justiça. No mesmo prazo, esclareça seu pedido de prova pericial. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

**0000237-16.2013.403.6125** - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados pela CDHU os documentos requisitados, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

**0000343-75.2013.403.6125** - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 552. Diante do requerido pela corrê Caixa Seguradora S/A quanto à sua exclusão da demanda, e considerando, também, suas alegações contidas na contestação quanto a sua ilegitimidade passiva e o pedido de denúncia da lide à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 54/94), manifestem-se as demais partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento, ficando as determinações de fl. 544, por ora, sobrestadas. Int.

**0000189-23.2014.403.6125** - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 111), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000401-44.2014.403.6125** - JOSE VICENTIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos fundamentos da decisão proferida à fl. 60, acolho-a para processar e julgar o presente feito. Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios



Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000551-25.2014.403.6125** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2)** - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do retorno das cartas precatórias (fls. 368/391 e 392/429), intem-se as partes para ciência e manifestação quanto aos laudos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se insiste no pedido de perícia nas empresas Lojas Brasileiras na cidade de Londrina/PR; Pluma Indústria e Comércio de Serviços Têxteis Ltda., na cidade de Sorocaba; Construtora Sorocaba Ltda., na cidade de Sorocaba e Sítio Sertãozinho, perímetro rural de Londrina/PR. Caso reitere o interesse na prova, deverá fornecer o endereço atualizado das empresas ou indicar empresa paradigma para a realização de exame pericial, delimitando os períodos e atividades que pretende ver reconhecidos como especiais. Após as manifestações das partes, imediatamente à conclusão. Intem-se.

**0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)** - IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e o que restou certificado às fls. 318/320, intem-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do benefício de amparo social ao idoso até a implementação da pensão por morte de que goza a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresse de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intem-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou

decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos já foi efetivamente implantado (fls. 225/227 e fl. 243), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS**

- FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Fls. 288. Muito embora a corr  FIO n o tenha apresentado contesta o e ter afirmado n o ser confinante da  rea a ser retificada, tal fato n o guarda rela o com as exig ncias feitas pela Uni o e pelo Estado de S o Paulo e por esta raz o a substitui o da planta, memorial descritivo e outros documentos que instruiram a inicial se faz imprescind vel ao julgamento do feito, como j  assentado na decis o de fls. 231/236.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de tal determina o, sob pena de extin o do feito sem julgamento do m rito.Apresentados os documentos, intimem-se o DNIT, o Estado de S o Paulo, Uni o Federal, MPF e Cart rio de Registro de Im veis, consoante decidido   fl. 236.Ap s, voltem-me conclusos para prola o de senten a.Int.

**0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 303. A carta precat ria expedida para a oitiva da testemunha Antonio Jair Montemor no Ju zo de Gar a/SP foi devolvida sem o cumprimento da ordem deprecada por aus ncia do procurador da parte autora   sess o designada no Ju zo deprecado.Diante disso, tendo a testemunha sido indicada pela parte autora, intime-se-a para dizer se remanesce seu interesse na oitiva da testemunha em quest o no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, expe a-se nova deprecata, ficando o autor j  ciente da necessidade de comparecimento de seu procurador   audi ncia a ser designada.Intimem-se.

**0004082-27.2011.403.6125 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relat rioA parte autora prop s a presente a o objetivando a concess o de aposentadoria especial, sob o argumento de que no per odo de 10.4.1984 a 26.1.2011 laborou como cirurgi -dentista.Alega, ainda, que o INSS, quando do pedido administrativo, reconheceu como especial apenas o per odo de 15.6.1984 a 30.6.1994, motivo pelo qual pretende seja reconhecido o per odo faltante e, em consequ ncia, concedida a aposentadoria especial pleiteada.Com a peti o inicial, vieram os documentos das fls. 11/626.O pedido de antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido   fl. 631.Devidamente citado, o INSS apresentou contesta o  s fls. 634/646 para, no m rito, aduzir que a parte autora n o preenche os requisitos m nimos necess rios para a concess o do benef cio ora vindicado.R plica  s fls. 672/675.  fl. 681, o julgamento foi convertido em dilig ncia a fim de ser produzida a prova oral requerida pelas partes.Realizada audi ncia de instru o, foram ouvidas a autora e suas testemunhas por meio audiovisual (fl. 698).Encerrada a instru o, a parte autora apresentou suas alega es finais orais, enquanto foi declarado precluso o direito de o r u apresent -las (fl. 692).Na sequ ncia, foi aberta conclus o para senten a.  o relat rio.DECIDO.2. FUNDAMENTA  ODA prescri oObserve, desde j , que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da a o ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de rela o jur dica de car ter continuado, n o h  falar em prescri o do fundo de direito, devendo-se aplicar a S mula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescri o atinge apenas as parcelas anteriores ao quinq n nio que antecede o pedido.NAS RELA OES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO N O TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRI O ATINGE APENAS AS PRESTA OES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA A O.Fundamenta oDa legisla o aplic velAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necess rio tra ar-se um breve panorama da evolu o legislativa sobre a convers o de tempo especial para comum para, ent o, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vig ncia da Lei n  3.807/60, que n o foi alterada nesse particular pela Lei n  8.213/91 (em sua reda o original - artigos 57 e 58), fazia-se poss vel o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exerc cio de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legisla o especial (art. 58, Lei n  8.213/91), exceto se relativo ao ru do (que sempre exigiu aferi o do n vel de decib is por meio de per cia t cnica) ou; (b) demonstrada a sujei o do trabalhador a condi es especiais que prejudicassem a sa de ou a integridade f sica, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n  8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n  9.032/95, s  se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n  8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudicassem a sa de ou integridade f sica (art. 57, 3 , Lei n  8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposi o aos agentes nocivos pelo per odo equivalente ao exigido para a concess o do benef cio (art. 57, 4 , Lei n  8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n  1.523 (posteriormente convertida na Lei n  9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposi o aos agentes nocivos) formul rios aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho expedido por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho (art. 58 e da Lei n  8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por for a do disposto no art. 28 da Lei n  9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a convers o do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprud ncia, passou a entender que a partir daquela data n o mais estaria permitida a

conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado como cirurgião-dentista, na condição de contribuinte individual, no período de 10.4.1984 a 26.1.2011, permanecendo exposta aos agentes biológicos nocivos à saúde. Sobre a possibilidade de o contribuinte individual, cirurgião-dentista, poder ter reconhecido o labor em condições especiais, a eminente Maria Helena Carreira Alvim in Aposentadoria especial: regime geral da previdência social, 4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012, às fls. 284/285 nos ensina: (...). Na realidade, o contribuinte individual não perdeu o direito ao benefício da aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6.º do art. 57 da Lei 8.213/91 é o financiamento do benefício com os recursos provenientes da contribuição do inc. II do art. 22 da Lei 8.212/91, com o acréscimo das alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Conforme expusemos, essa modalidade de benefício integra o rol de benefícios concedidos pela Previdência Social desde a edição da Lei 3.807, de 26.08.1960 - LOPS, a todos os segurados que laboraram em condições especiais durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, não se tratando na espécie de criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social, sem que seja a correspondente fonte de custeio. É certo que todo segurado tem o dever de pagar a contribuição previdenciária devida, mas ninguém pode pagar uma contribuição que ainda não foi criada. Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos ou instruções normativas que desprezam as reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. Dizer também que não existe forma de comprovar a exposição do contribuinte individual, antigo autônomo, aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. A comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado autônomo e pelo contribuinte individual, denominação atual para o autônomo, não é impossível. Wladimir Novaes, entende que o autônomo, entre os quais os odontólogos e os médicos (Código 3.0.1 do Anexo IV), e até mesmo os engenheiros, quando se expuserem aos agentes físicos, químicos ou biológicos, têm dificuldades na prova de seu direito. O DSS 8030 será firmado por eles mesmos, mas o laudo técnico terá de provir de terceiros. Sergio Pardo Freudenthal sustenta que a habitualidade e permanência aos agentes nocivos também pode ser aplicada a alguns autônomos, especialmente médicos e odontólogos. E as dificuldades para a comprovação das condições especiais podem não ser definitivas. A responsabilidade profissional no devido laudo técnico comprobatório da exposição aos agentes nocivos também deve ser utilizada para a garantia do direito dos autônomos. No caso desses profissionais liberais, se tiverem exercido atividades insalubres como autônomos/contribuinte individual, poderão comprovar o exercício da profissão através dos carnês de recolhimento, de certidão do órgão fiscalizador da atividade, de inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (Taxa de Licença ou ISS), recibos de pagamento a autônomos, podendo ainda valer-se

da Justificação Administrativa ou Judicial.No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00029155720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agravo Improvido.(AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido.(TRF-3 - APELREE: 2547 SP 2006.61.27.002547-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/08/2009, DÉCIMA TURMA)In casu, a parte autora a fim de comprovar a especialidade da atividade apresentou os seguintes documentos: (i) carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista (fls. 16/18); (ii) alvarás de funcionamento/licença de funcionamento do período de 1984, 1986/1988, 1990/1992 e 1994/2011 (fls. 20/22, 28/54); (iii) guias de recolhimento das anuidades dos anos de 1984 a 2011 do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 55/77); (iv) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 117); e, (v) LTCAT (fls. 120/133).Quanto à prova oral, a autora, em sede de depoimento pessoal, afirmou que é cirurgiã-dentista desde 1984 e que fechou seu consultório no ano de 2012. Relatou que além do seu consultório passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal local em 1986. Esclareceu que trabalhava todos os dias das oito da manhã às seis da tarde e que, quando iniciou, chegou a trabalhar até às nove da noite. Afirmou que na Prefeitura trabalha na parte de prevenção, dando palestras em escolas. Relatou que no desempenho de suas funções trabalhava exposta ao sangue dos pacientes, além do manuseio de aparelho de raio-X e caneta de alta rotação. Esclareceu que não se afastou de seu consultório em nenhum período. Relatou que era credenciada da Cruz Azul, espécie de associação dos policiais militares, exercendo a atividade de dentista. Esclareceu que trabalhava com o raio-x toda semana e que existia um controle do raio-x tirado.A testemunha Mario Sergio Pazianoto afirmou que conhece a autora desde 1986. Afirmou que é policial militar e que a APAS, associação dos policiais militares, tinha um convênio com a autora, motivo pelo qual era seu paciente desde quando chegou em Ourinhos. Esclareceu que a autora atendia em seu consultório na Avenida Altino Arantes e que sempre trabalhou sozinha. Afirmou que a autora saiu do convênio há aproximadamente um ano. Afirmou que a autora sempre foi conveniada a APAS e que possui referido contrato na sede da associação.A testemunha Ana Lucia Fernandes Robles afirmou que conhece a autora há vinte anos e que passou a ser paciente da autora juntamente com seus filhos. Esclareceu que a autora prestava serviços gerais de odontologia e que ela parou de trabalhar em 2012. Afirmou ter conhecimento de que a autora também trabalhava na prefeitura local. Relatou que chegou a fazer raio-x no consultório da autora.A testemunha Roberta Stopa Camargo de Souza afirmou conhecer a autora porque começou a trabalhar para ela em 1998 tendo permanecido até 2000 como guarda-mirim. Afirmou que de 2000 a 2004 trabalhou no consultório como secretária e assistente e que ela e a autora trabalhavam o dia todo. Recordou-se que a autora tinha alguns horários na prefeitura, mas a maior parte ela permanecia em seu consultório. Relatou que ajudava no manuseio do aparelho de raio-x e que, em razão de alguns tratamentos exigirem o raio-x, era rotina o trabalho com o aludido aparelho. Afirmou que a autora fazia o trabalho de um clínico geral e que fazia extração de dente. Afirmou que depois de ter saído do consultório, sabe que a autora continuou a trabalhar e que o consultório era na frente da casa da autora. Lembrou-se que chegou a fazer tratamento dentário com a autora. Neste contexto, convém ressaltar que o PPP da fl. 117 apontou como agente agressivo à saúde a exposição às bactérias, vírus e fungos, o qual é confirmado pelo LTCAT das fls. 119/133, que registra o seguinte:(...)4.3.1 RISCO BIOLÓGICO - BACTERIAS, VÍRUS E FUNGOS - A exposição a estes agentes ocorrem durante os trabalhos odontológico, em contato com a saliva e

sangue da boca dos pacientes, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, a prova documental aliada a prova oral permitem concluir que a autora exerceu a atividade de dentista autônoma de forma habitual e permanente, durante todo o período em questão. Todavia, de acordo com a decisão prolatada pela 15.<sup>a</sup> Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o período de 15.6.1984 a 5.3.1997 já foi reconhecido administrativamente como especial (fls. 239/241). Logo, resta prejudicada sua análise judicial e, em consequência, reconheço como especial o período que sobeja, ou seja, de 6.3.1997 a 26.1.2011, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Por oportuno, ressalto, quanto ao período de 10.4.1984 a 14.6.1984, não ser possível reconhecê-lo como especial, uma vez que a autora se inscreveu junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo apenas em 15.6.1984, conforme cópia do seu diploma (fl. 19, verso) e sua carteira de identidade profissional (fls. 16/18). Como é cediço, o exercício da profissão somente é possível após a inscrição do profissional no conselho de classe da categoria. No caso em tela, portanto, somente é possível considerar o período de atividade da autora após sua inscrição junto ao CROSP, como, acertadamente, considerou o INSS na via administrativa. De outro vértice, destaco que, apesar de a relação de recolhimentos previdenciários das fls. 221/229 não contemplar todo o período em questão de forma ininterrupta, constato que nos meses faltantes houve efetivo recolhimento das correspondentes contribuições, a saber: 7.1986 (fl. 284), 12.1989 (fl. 329), 6.1990 (fl. 335), 4.1991 (fl. 346), 12.1992 (fl. 368), 8.1994 (fl. 389). Nesse passo, reconheço, como especial, o período de 6.3.1997 a 26.1.2011. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Para a concessão da antecipação de tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige que, além da verossimilhança do direito, haja também fundado receio de dano irreparável ou situação de urgência. No caso, como declarado pela própria autora em seu depoimento pessoal, ela parou de trabalhar como dentista em 2012 e ainda desenvolve atividade remunerada junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, de cuja atividade extrai o suficiente para sua manutenção. Assim, não há elementos que indiquem a necessidade de antecipar a tutela com a implantação desde logo do benefício previdenciário vindicado. Assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de dentista no período de 1.º.7.1994 a 5.3.1997, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já o reconheceu na via administrativa; b-) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 26.1.2011, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 27.1.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 210), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 7 meses e 12 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções de seu patrono. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Haydee Rosana Nicolau Tanus; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 7 meses e 12 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 27.1.2011; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: a ser fixada na execução do julgado Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000140-0) - JOAO RAIMUNDO DE LIMA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5)** - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002733-23.2010.403.6125** - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## **Expediente Nº 3995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3)** - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DIB fixada a partir da citação (05.11.2004). Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa da mesma espécie de jubilação, mas com DIB em 07.10.2011. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva retificação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a alteração da DIB do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à

efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5) - IRACEMA CASSIOLATO (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TAMAROZZI (SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Muito embora tenha constado na decisão de fls. 175/176 a determinação de expedição de ofício para implantação de benefício, noto que a decisão monocrática exarada às fls. 167/169- versos cassou a tutela antecipada deferida pela sentença ante a inexistência de pedido de benefício previdenciário aviado nos presentes, consoante se verifica, inclusive, à fl. 06. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 175/176 por inexistir benefício a ser implantado ou parcelas em atraso a serem executadas, nos presentes autos. Resta, apenas, eventual execução dos honorários advocatícios devidos em rateio, pelo INSS. Intime-se a parte credora a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de laudo pelo perito judicial (fls. 151/183), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 169. Diante da apresentação dos laudos técnicos da empresa Rosin & Cia Ltda. pelo próprio autor (fls. 160/167), fica prejudicada a análise de seu pedido na medida em que referidos documentos suprem a prova técnica neste específico caso. Consoante já fixado na decisão de fl. 152, vista ao réu do laudo de fls. 160/167. Sem prejuízo, reitere-se o teor do Ofício 224/2014 à empresa Retífica de Motores Rodoviária Ltda. para que APRESENTE NESTE JUÍZO os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP acostado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem legal. Apresentados os documentos, vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)**  
1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.802.784-9, que percebe desde 13.3.2006, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1974 a 10.2.1983 (ajudante mecânico - IMCAL Ind. Mec. Cardoso Ltda.); (ii) 2.4.1984 a 16.1.1986 (ajustador mecânico - Destil Metalurgica Ltda.); (iii) 20.1.1986 a 13.3.2006 (ajustador - TNL Ind. Mecanica Ltda.) Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/27. Citado, o INSS contestou a ação para, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 44/54). À fl. 73 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Na sequência, o autor juntou os documentos das fls. 79/84. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 95/97, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 98. À fl. 100, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora providenciar a



juntada dos laudos técnicos que embasaram o PPP das fls. 81/82. Em cumprimento, juntou os documentos das fls. 108/116 e fls. 119/134. Dada vista ao INSS, este se manifestou às fls. 136/140. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da litispendência Compulsando o presente feito e analisando os autos de n. 02007.61.25.002101-4 que tramitou por este juízo, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir, quanto ao reconhecimento da atividade especial do período de 20.1.1986 a 13.2.2006 (ajustador - TNL Ind. Mecânica Ltda.). Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, NELSON DIAS GARCIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e a causa de pedir recai no fato de o réu não ter reconhecido como especial o período em que o autor laborou para a TNL Ind. Mecânica Ltda., como ajustador, no período de 20.1.1986 a 13.2.2006. O pedido, por sua vez, consiste em obter o reconhecimento judicial de que aludido período foi laborado em condições especiais a fim de determinar ao INSS que assim o averbe para análise previdenciária de seu pleito de aposentadoria. Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. Observo, ainda, que a sentença prolatada nos autos n. 2007.61.25.002101-4 reconheceu parte do período em questão como especial, consoante cópia ora anexada, a qual passa integrar a presente decisão. Verifico que, em face de recurso de apelação interposto, os aludidos autos encontram-se no e. TRF/3.<sup>a</sup> Região e, portanto, não se encontram definitivamente julgados. Assim, de fato, incidiu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º e 2º, verbis: Art. 301. [...]Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]Considerando que a demanda n. 2007.61.25.002101-4 foi distribuída anteriormente a esta e, ainda, que o pedido já foi apreciado em primeira instância, reconheço a litispendência e, em consequência, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 20.1.1986 a 13.2.2006 extingo-o sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do Estatuto Processual. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seu benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1974 a 10.2.1983 (ajudante mecânico - IMCAL Ind. Mec. Cardoso Ltda.); (ii) 2.4.1984 a 16.1.1986 (ajustador mecânico - Destil Metalurgica Ltda.); e, (iii) 20.1.1986 a 13.2.2006 (ajustador - TNL Ind. Mecânica Ltda.). Com relação ao período de 20.1.1986 a 13.2.2006, conforme já salientado, ante a litispendência ora reconhecida, não é possível reanálise judicial. No tocante aos períodos de 1.º.3.1974 a 10.2.1983 (ajudante mecânico - IMCAL Ind. Mec. Cardoso Ltda.) e de 2.4.1984 a 16.1.1986 (ajustador mecânico - Destil Metalurgica Ltda.), verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade das atividades em comento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante de mecânico e ajustador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Por oportuno, anoto que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento das atividades mencionadas como especiais. Além disso, registro, quanto ao período laborado para a Incal, que o documento das fls. 83/84, por si só, não comprovam o encerramento das suas atividades. Além disso, o autor não trouxe nenhum outro elemento a fim de possibilitar o eventual deferimento da perícia judicial, seja de forma direta ou indireta. Portanto, não é possível reconhecer nenhum dos períodos descritos na petição inicial. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3.

Dispositivo Diante do exposto:a-) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20.1.1986 a 13.3.2006, reconheço haver litispendência com a ação n. 2007.61.25.002101-4 e, em consequência, julgo-o extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil;b-) com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-19.2011.403.6125 - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

1.RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Antonio Bento da Silva e Vanda Maria Maniezo da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais.Relata a parte autora que no último mês de dezembro tentou realizar compra parcelada junto às Casas Pernambucanas, porém teve seu pedido de crédito negado em razão de seus nomes estarem inscritos no cadastro de restrição de crédito conhecido como SERASA.Indignados, constataram que as inscrições de seus nomes no cadastro de inadimplentes da SERASA foram determinadas pela parte ré, em razão de supostos débitos oriundos de contratos de financiamento estudantil - FIES.Aduzem que relativamente ao contrato n. 240327185000370743, estavam em débito com a parcela vencida em 20.6.2010, no valor de R\$ 194,13, a qual foi devidamente quitada em 29.11.2010, porém a inscrição efetuada pela CEF no valor de R\$ 566,19 não reflete o valor real da parcela que estava em aberto. Assim, acredita que a ré tenha somado duas outras parcelas, dos meses de julho e agosto de 2010, para efetuar a inscrição combatida e, ainda, que somados os valores das referidas parcelas não atingem o valor inscrito.Os autores também argumentam que, no tocante à inscrição referente ao contrato n. 240327185000374900, a parcela vencida em 5.9.2010, no importe de R\$ 86,50, foi quitada junto com outra parcela em 5.10.2010, totalizando o pagamento no valor de R\$ 180,00.Esclarecem, ainda, que foram avalistas dos contratos do FIES em questão e que, referida situação de manter seus nomes nos cadastros de inadimplentes após os pagamentos regulares é prática corriqueira da ré.Por fim, sustentam que, em face dos pagamentos efetuados e do período de tempo decorrido, a ré já deveria ter procedido à retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe correspondente a vinte salários mínimos.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/28.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/34.Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 44/58. No mérito, em síntese, sustenta que relativamente ao contrato n. 24.0327.185.0003707/43 a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes se deu em momento anterior ao do pagamento efetuado, quando a parcela vencida em 20.6.2010 ainda estava em aberto, pois a inclusão teria se dado em 26.9.2010, com disponibilização da informação em 24.10.2010 e pagamento em 29.11.2010. Quanto ao contrato n. 24.0327.185.0003749-00 aduz que a prestação vencida em 9.2010 ainda se encontra em aberto e que cabe aos autores comprovar seu pagamento, pois os recibos de pagamento de cartão de crédito apresentados não atestam a quitação da parcela em questão. Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 73), os autores permaneceram silentes (fl. 76), enquanto a ré nada requereu (fl. 75).Encerrada a instrução (fl. 77), a parte autora não apresentou memoriais (fl. 80), enquanto a ré manifestou-se à fl. 79.À fl. 82, o julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar à SERASA para prestar informações sobre o contrato aludido na presente demanda.Em cumprimento, a SERASA prestou as informações das fls. 86/94.Dada vista às partes, a ré manifestou-se à fl. 96 e os autores não se manifestaram, conforme certificado à fl. 98.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o breve relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito.Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face de alegada negativação e manutenção do nome e/ou CPF dos autores em cadastros restritivos de crédito de forma indevida pela CAIXA.Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará

a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral e material, que alega ter sofrido em decorrência da manutenção de seus nomes/CPF's no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustentam, com relação ao contrato n. 240327185000370743, que estavam em débito com a parcela vencida em 20.6.2010, no valor de R\$ 194,13, a qual foi devidamente quitada em 29.11.2010, porém teria a ré além de mantido seus nomes no cadastro indevidamente, o teria feito por valor inadequado de R\$ 566,19. Além disso, argumentam, relativamente ao contrato n. 240327185000374900, que a parcela vencida em 5.9.2010, no valor de R\$ 86,50, teria sido paga junto com outra parcela em 5.10.2010, no valor total de R\$ 180,00. Oficiada acerca da questão em litígio, a SERASA prestou as informações das fls. 86/94. De acordo com as informações da SERASA, constato que relativamente ao contrato n. 01240327185000374900 a inscrição da parcela vencida em 5.9.2010 no referido cadastro de inadimplentes se deu em 24.10.2010, pelo valor de R\$ 86,50, tendo sido disponibilizada para consulta em 24.10.2010 e somente excluída em 12.5.2013, após sucessiva inclusões e exclusões por conta da atualização do débito e não informação de pagamento ao órgão referido (fls. 87/89 e 91/92). No tocante ao contrato n. 01240327185000370743, verifico que a inscrição da parcela de 20.6.2010 se deu em 26.9.2010, pelo valor de R\$ 566,19, tendo sido disponibilizada para consulta em 24.1.2010, e excluída do cadastro de inadimplentes em 26.12.2010 (fls. 89 e 92). De igual forma, verifico no que tange à inscrição ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), relativamente ao contrato n. 240327185000270743, o débito vencido em 20.6.2010, foi incluído no cadastro de inadimplentes em 27.9.2010 e excluído em 27.12.2010. Com relação ao contrato n. 2403271850000374900, o débito vencido em 5.9.2010, foi incluído no cadastro de inadimplentes em 21.2.2011 e excluído em 14.3.2011 (fl. 71). Desta feita, vejo do contrato n. 01240327185000370743, que a parcela, de fato, foi paga em 29.11.2010, no importe de R\$ 194,19 (fl. 9) e que foi excluída da base de dados da SERASA e do SPC em 26.12.2010 e 27.12.2010, respectivamente (fls. 89 e 71). Quanto ao contrato n. 2403271850000374900, a parcela vencida em 5.9.2010 ainda não foi quitada, conforme demonstra a planilha de evolução contratual, apresentada pela ré à fl. 70. De outro giro, os avisos de lançamento de débito no cartão de crédito do autor às fls. 13/14, nada comprovam; haja vista que não há identificação suficiente a comprovar que se trata do pagamento da parcela aludida. A par disso, os autores deixaram de apresentar cópia do boleto de pagamento ou qualquer outro identificador a possibilitar ao juízo confrontar, pelo menos, o código de barras consignado no referido aviso de lançamento. Nada há em favor dos autores, pois, se o caso, poderia demonstrar o pagamento do débito com a fatura do seu cartão de crédito. Aliás, não demonstrou que houvesse convênio entre a administradora de cartão de crédito e o agente financeiro a possibilitar o pagamento da parcela de financiamento por meio de cartão de crédito. Transação financeira, inclusive, que não é comum. Assim, observo que relativamente à prestação vencida em 5.9.2010 (contrato n. 2403271850000374900) não houve comprovação de seu pagamento e, em consequência, legítima a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Com referência à prestação vencida em 20.6.2010 (contrato n. 240327185000270743), sua inclusão se deu mais de dois meses após seu vencimento (27.9.2010) e sua exclusão se deu menos de um mês depois que o autor efetuou seu pagamento, ou seja, pago o débito em 29.11.2010, sua exclusão se deu em 26.12.2012 (SERASA) e 27.12.2010 (SPC). Desta feita, deve ser analisado se o prazo para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes após ter efetuado o pagamento da aludida prestação se deu em um período regular. A jurisprudência pátria, acerca do assunto, tem pontuado: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 200361000315244, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) (destaquei) CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO MANTIDO PELA EMPRESA SERASA. EXCLUSÃO OPERADA ALGUNS DIAS APÓS O

**PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Ao contrário do que afirmam os apelantes, o comunicado enviado pela empresa não lhes concedeu prazo de dez dias para o pagamento da dívida; avisou-lhes de que, não houvesse informação de pagamento em tal prazo, incluiria os devedores no cadastro de inadimplentes. 2. A dívida foi solvida com quase sessenta dias de atraso e, efetuado o pagamento, o nome dos apelantes foi retirado do aludido cadastro em cerca de três semanas, tempo que não refoge à razoabilidade. 3. O autor admite que sistematicamente atrasava os pagamentos, situação que lhe incute o risco de vir a ser incluído em cadastros de devedores inadimplentes. 4. Afigura-se cômodo por demais o comportamento adotado pelo devedor, que admite não honrar seus compromissos com pontualidade e, mesmo assim, não admite a menor demora da credora em comunicar os pagamentos à SERASA. 5. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1047443, DJU 16.3.2007, p. 418) Com efeito, entendo que, no presente caso, a demora para exclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes mostrou-se razoável, não havendo prejuízo a ser indenizado, mormente porque segundo seus históricos junto aos órgãos de restrição de crédito, é situação recorrente suas inclusões como inadimplentes por deixar de quitar parcelas dos contratos de financiamento em questão, ainda que na posição de fiadores. Nota-se que os autores tiveram seus nomes incluídos nos cadastros por terem deixado de pagar regularmente prestações anteriores e posteriores às prestações que deram azo ao ajuizamento da presente ação (fls. 86/94). Há de registrar que em hipóteses, situações, como a presente, em que freqüentemente o nome da pessoa é incluído nos cadastros de inadimplentes, prejudicam o acompanhamento diuturno do credor responsável pela inclusão e exclusão do nome quando do pagamento das parcelas em atraso. Ademais, registro que ainda que a inscrição nos cadastros de inadimplentes da parcela vencida em 20.6.2010 (contrato n. 240327185000270743) tenha se dado por valor superior ao que era devido, tal fato, por si só, não impedia a efetivação da medida, já que os autores estavam inadimplentes e tão logo realizado o pagamento correspondente, em tempo razoável, seus nomes foram excluídos. Outrossim, também não gerou prejuízo aos autores de qualquer espécie. Em conseqüência, entendo que não há nexos de causalidade entre a conduta da ré (inclusão regular de débito não pago/prazo para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes) e o alegado prejuízo moral e material alegado pelos autores. Assim, a própria conduta da ré não se mostrou abusiva, porquanto o prazo para exclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes mostrou-se razoável, mormente pelos motivos anteriormente expostos. Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Porém, isento-os do seu pagamento, em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI X ERNESTA VIEIRA PASQUALINI X ZILCE PASQUALINE ROVANELLI X APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH X JOSE ALCINDO PASQUALINI X REINALDO PASQUALINI X UGO PASQUALINI (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL**

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Tendo em vista o quanto alegado pela ré em contestação, bem como a manifestação do autor às fls. 43/48, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de os autores comprovarem terem formulado o pedido administrativo para regularização da declaração de imposto de renda em questão, bem como para obtenção da satisfação do direito ora pleiteado, haja vista que, na qualidade de herdeiros, possuem legitimidade para tanto. 3. Decorrido o prazo, à conclusão. 4. O presente despacho servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0001576-44.2012.403.6125 - EMPORIO PAULISTA LTDA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Constatado que na presente lide são discutidos os contratos bancários firmados com a ré, a saber: 24.0327.731.0000295-01, 24.0327.731.0000338-86, 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23. De igual forma, verifico que nos autos dos embargos à execução n. 0001049-58.2013.403.6125 a discussão gira em torno do contrato bancário n. 24.0327.731.0000338-86, o qual embasa a execução extrajudicial n. 0000657-21.2013.403.6125, também em trâmite neste juízo federal. E, ainda, que os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 discutem a legalidade da dívida proveniente dos contratos bancários ns. 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23, a qual fundamenta a execução extrajudicial n. 0000655-51.2013.403.6125. Já nos embargos à execução n. 0001039-14.2013.403.6125 o contrato em discussão é o de n. 24.0327.731.0000295-01, o qual embasa a execução extrajudicial n. 0000656-36.2013.403.6125. Nesse passo, o artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso a causa de pedir entre os embargos às execuções citados e a presente ação revisional são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o

artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Contudo, como os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 estão em fase de instrução, deixo de determinar a reunião dos feitos. Porém, aguarde-se em Secretaria o encerramento da instrução dos referidos embargos e, em seguida, façam-se conclusos para sentença todos os feitos acima referidos, conjuntamente. Determino, ainda, à Secretaria certificar nos presentes autos, a cada sessenta dias, o correspondente andamento processual dos embargos n. 0001047-88.2013.403.6125. Após, estando em termos, à conclusão. Intimem-se.

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré, no prazo de 05 dias, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 249, verso. Após, foi protocolada neste feito a petição de fl. 250 em nome de parte completamente estranha aos autos. Nesse sentido, esclareça o subscritor da mencionada petição, no prazo de 05 dias, a qual processo ela se destina, sob pena de seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria na secretaria. Int.

**0000077-54.2014.403.6125** - CLEITON JOSE MENEZES ALVES (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência, postula a parte autora a produção de prova pericial (contábil e para avaliação do imóvel), bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 154). A ré, por seu turno, informa não possuir outras provas a produzir e sustenta a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo ante a liquidação do contrato com a consolidação da propriedade para a CEF (fl. 165). Ato contínuo, vieram-me conclusos. Diante da ausência de delimitação quanto ao objeto e pertinência das perícias técnicas requeridas, e também por entender desnecessárias à instrução do feito, indefiro sua produção com arrimo no artigo 130 do CPC. Indefiro, outrossim, a designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora ante a expressa manifestação da CEF quanto à inexistência de proposta a ser apresentada, que tornaria inócuo o ato processual. Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que entender necessários à instrução do feito no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados, vista à ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-82.2011.403.6125** - ANELINO FRANCISCO DE MOURA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELINO FRANCISCO DE MOURA

No presente feito foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, condenando o autor em multa por litigância de má-fé, tendo transitado em julgado sem qualquer manifestação da parte autora, e iniciado o cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, inclusive com alteração da classe processual. Mais de um ano depois de certificado o trânsito em julgado, comparece aos autos o autor, por intermédio de sua advogada, Dra. Elaine Salete Bastiani - OAB/SP nº 185.128, alegando não ter sido intimada da sentença e, por conseguinte, requerendo a devolução de prazo para recurso. Da análise detida dos autos, verifica-se que foi juntado, em data anterior à prolação da sentença, pelo advogado antes constituído em favor da advogada supramencionada, o substabelecimento sem reserva de poderes. Apesar disso, o nome da advogada substabelecida não foi lançado no sistema processual, de forma que, de fato, não foi ela intimada da sentença prolatada. Dessarte, é de rigor a necessidade de devolução do prazo para recurso conforme requerido. Determino, pois, seja lançado o nome da i. advogada no sistema processual, de forma a permitir a sua perfeita intimação, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 76, verso, devendo, a secretaria, providenciar a respectiva baixa. Cumpra-se e, após, intime-se a parte autora acerca desta decisão e de que dispõe de novo prazo legal para, querendo, interpor eventual recurso da sentença proferida às fls. 72/75. Advindo manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA

ESCOBAR GAVIAO)

Tendo em vista as manifestações da ANTT (fl. 135) e do DNIT (fls. 136 e 137) e documentos de fls. 138/141, defiro o pedido do DNIT e determino a sua inclusão no feito como assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, considerando-se a juntada aos autos do mandado de constatação devidamente cumprido (fls. 142/151), bem como se levando em conta a disposição das partes em conciliar, conforme mencionado à fl. 118, designo o dia 04 de março de 2015, às 16h15min, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

## **Expediente Nº 3996**

### **MONITORIA**

**0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)**

1. Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intimem-se os devedores, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 68.478,09 (posição em 19.08.14), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Cumpra-se.

**0000096-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)**

1. Tendo em vista o que restou decidido nos autos do processo nº 0000397-07.2014.403.6125 (v. fl. 92), torno sem efeito a certidão de fl. 76, referente ao decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Providencie a serventia o retorno da classe processual para ação monitoria. 3. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios (fls. 86/91), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Providencie o réu FÁBIO JOSÉ MONTEIRO a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-14.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-36.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Constato que o contrato bancário que embasa a execução extrajudicial subjacente (contrato n. 24.0327.731.0000295-01) é objeto da ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a qual também discute os contratos bancários ns. 24.0327.731.0000338-86, 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23. De igual forma, verifico que nos autos dos embargos à execução n. 0001049-58.2013.403.6125 a discussão gira em torno do contrato bancário n. 24.0327.731.0000338-86, o qual embasa a execução extrajudicial n. 0000657-21.2013.403.6125, também em trâmite neste juízo federal. E, ainda, que os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 discutem a legalidade da dívida proveniente dos contratos bancários ns. 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23, a qual fundamenta a execução extrajudicial n. 0000655-51.2013.403.6125. Nesse passo, o artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso a causa de pedir entre os embargos às execuções citados e a ação revisional referida são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Contudo, como os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 estão em fase de instrução, deixo de determinar a reunião dos feitos. Porém, aguarde-se em Secretaria o encerramento da instrução dos referidos embargos e, em seguida, façam-se conclusos para sentença todos os feitos acima referidos, conjuntamente. Determino, ainda, à Secretaria certificar nos presentes autos, a cada sessenta dias, o correspondente andamento processual dos embargos n. 0001047-88.2013.403.6125. Após, estando em termos, à conclusão. Intimem-se.

**0001047-88.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-51.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X IVONE DE FATIMA PORCELLI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Constato que os contratos bancários que embasam a execução extrajudicial subjacente (contratos ns. 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-2324.0327.731.0000295-01) são objeto da ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a qual também discute os contratos bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 24.0327.605.0000295-01. De igual forma, verifico que nos autos dos embargos à execução n. 0001049-58.2013.403.6125 a discussão gira em torno do contrato bancário n. 24.0327.731.0000338-86, o qual embasa a execução extrajudicial n. 0000657-21.2013.403.6125, também em trâmite neste juízo federal. E, ainda, que os embargos à execução n. 0001039-14.2013.403.6125 discutem a legalidade da dívida proveniente do contrato bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a qual fundamenta a execução extrajudicial n. 0000656-36.2013.403.6125. Nesse passo, o artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso a causa de pedir entre os embargos às execuções citados e a ação revisional referida são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino à Secretaria que tão logo esta ação se encontre em termos para ser sentenciada, que sua conclusão se dê concomitantemente com as ações de ns. 0001049-58.2013.403.6125, 0001039-14.2013.403.6125 e 0001576-44.2012.403.6125, para julgamento conjunto. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, estando em termos, à conclusão. Intimem-se.

**0001049-58.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-21.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Constato que o contrato bancário que embasa a execução extrajudicial subjacente (contrato n. 24.0327.731.0000338-86) é objeto da ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a qual também discute os contratos bancários ns. 24.0327.731.0000295-01 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23. De igual forma, verifico que nos autos dos embargos à execução n. 0001039-14.2013.403.6125 a discussão gira em torno do contrato bancário n. 24.0327.731.0000295-01, o qual embasa a execução extrajudicial n. 0000656-36.2013.403.6125, também em trâmite neste juízo federal. E, ainda, que os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 discutem a legalidade da dívida proveniente dos contratos bancários ns. 0327.003.00021189-6 e 24.0327.605.0000137-23, a qual fundamenta a execução extrajudicial n. 0000655-51.2013.403.6125. Nesse passo, o artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso a causa de pedir entre os embargos às execuções citados e a ação revisional referida são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Contudo, como os embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125 estão em fase de instrução, deixo de determinar a reunião dos feitos. Porém, aguarde-se em Secretaria o encerramento da instrução dos referidos embargos e, em seguida, façam-se conclusos para sentença todos os feitos acima referidos, conjuntamente. Determino, ainda, à Secretaria certificar nos presentes autos, a cada sessenta dias, o correspondente andamento processual dos embargos n. 0001047-88.2013.403.6125. Após, estando em termos, à conclusão. Intimem-se.

**0001185-55.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2013.403.6125) AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000974-82.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a



instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. No mesmo prazo referido acima, providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000443-30.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-63.2008.403.6125 (2008.61.25.002418-4)) ANDREIA DE LA COSTA PAIXAO (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela embargante às fls. 163/167, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 2.594,96 (atualizado até junho/2014) III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário. IV - Sem prejuízo, intime-se a exequente para ter ciência da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis acostada às fls. 150/159, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003968-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA CURY - ESPOLIO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 96-verso, com a suspensão da execução na forma do art. 791, III, do CPC. Int.

**0003773-06.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA X JOSE AFONSO LOCALI (SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI

1. Ante o comparecimento espontâneo do executado JOSÉ AFONSO LOCALI, suspendo o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 144. 2. Fica o referido executado, por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça, intimado da penhora dos valores alcançados por meio do sistema Bacenjud (fls. 116/118 e 122/129). 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 145/146. Int.

**0000392-19.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO DE CAMPOS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Por meio da petição de fls. 57/62, requer o executado a não efetivação de bloqueios em sua conta corrente, a declaração de nulidade do contrato que instruiu a execução e, por fim, a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato de fls. 05/06. Para tanto, alega que foi surpreendido pelo bloqueio e, mais tarde, o desbloqueio parcial do saldo existente em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), e que o contrato que embasa a execução é nulo, pois, à época da contratação já poderia ser considerado incapaz em virtude dos problemas mantais que o acometem. Intimada a se manifestar, a exequente aduz que a doença em fase de tratamento não implica em interdição para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual o devedor deve responder pela dívida contratual. É o relatório, em síntese. Decido. Somente pode ser suscitada, por meio de simples petição nos autos da execução, matéria passível de conhecimento de ofício, ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovada de plano, como o pagamento e a prescrição. No caso em exame, a alegação do executado não restou comprovada de plano, uma vez que trata-se de matéria que depende de dilação probatória, sendo incabível sua realização nestes autos de execução. Saliente-se que a nulidade do negócio jurídico pela incapacidade do agente requer prova contundente de que à época da contratação o contratante se achava impossibilitado de manifestar real e juridicamente sua vontade. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos de fls. 57/62. Esclareço, outrossim, que o saldo alcançado pelo sistema Bacenjud (R\$ 253,79, fl. 43), já foi integralmente desbloqueado, conforme fl. 51. Intime-se e cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 40.

**0000414-77.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 88, ciência às partes acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 94.

**0001008-91.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 61, ciência às partes acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 67.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000372-28.2013.403.6125** - SUELEN FERREIRA RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1.Relatório Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova proposta por SUELEN FERREIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja oficiada à ré a fim de ter a certeza se houve o efetivo depósito no mês de outubro, do valor de R\$ 120,00, na conta-corrente n. 013.19.796-3, agência 0327, de sua titularidade. Aduz que tal verba decorre de acordo feito com Aguinaldo em decorrência de prejuízos suportados por ela em um acidente de trânsito e, ainda, que requisitou o documento ora pleiteado diretamente e de forma verbal na aludida agência, sendo, contudo, informada pelo gerente que haveria a necessidade de autorização judicial para fornecimento do documento em questão. Alega, também, que a razão de sua pretensão reside na necessidade de obter prova para eventual cobrança da quantia mencionada, caso constatado pela ré que o depósito mencionado não tenha efetivamente ocorrido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/35. À fl. 42, a inicial foi recebida e o pedido deferido a fim de determinar à ré prestar o esclarecimento requerido. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/49 para, preliminarmente, sustentar a carência de ação pela falta de interesse processual, pois argumenta que simples pedido administrativo bastaria para atender o pleito da autora. No mérito, em síntese, argumenta que a autora não demonstrou que teria se recusado a fornecer o documento requerido, uma vez que mediante o pagamento da taxa estipulada teria sido lhe fornecido o microfilme do seu extrato bancário. Acerca da condenação em honorários, sustentou que, ante a sua disponibilidade em fornecer o extrato requerido pela via administrativa, não deve ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial. Réplica às fls. 53/56. À fl. 58, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a ré informar se houve o efetivo depósito da quantia informada no comprovante da fl. 35. Em cumprimento, a Caixa prestou os esclarecimentos da fl. 62. Dada ciência à autora, nada foi requerido (fl. 66). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. A requerente ajuizou a presente medida cautelar com o objetivo de obter informação se houve o efetivo depósito em sua conta bancária da quantia informada no comprovante provisório de depósito em dinheiro da fl. 35. O artigo 846 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. In casu, verifico que a pretensão jurisdicional da requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que permitida a produção antecipada de prova. Nesse passo, entendo que o fato do pedido não corresponder às hipóteses autorizadas pela lei para seu cabimento (interrogatório da parte, inquirição de testemunhas ou exame pericial), torna a ação cautelar improcedente. Poder-se-ia, aqui, sustentar que apesar de não se aplicar a produção antecipada de provas, seria hipótese de receber o pedido como de exibição de documento. Isso porque seria possível pressupor que o pleito da requerente albergaria pedido de exibição de documento cumulado com pedido de informação bancária. Também nesta hipótese a ação não teria como ser procedente, eis que os artigos 844 c.c. 355 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem as condições pertinentes para eventual deferimento de pedido de exibição de documento. Entre os requisitos autorizadores para este tipo de medida cautelar, exige-se que o interessado não tenha outros meios de obter o documento ou informação pretendidos, sem a necessária intervenção do Judiciário. No presente caso, a parte autora poderia, a qualquer tempo, obter o documento bancário e os esclarecimentos a respeito dele, junto à Caixa Econômica Federal. Isso porque o documento e a informação aqui pleiteados não estão cobertos pelo sigilo constitucional, pois se referem a dados que interessam apenas à autora, titular da conta-corrente onde supostamente não teria havido um crédito decorrente de depósito bancário feito em seu nome, através da utilização de caixa eletrônico. Assim, mero pedido administrativo formulado documentalmente junto à agência da requerida possibilitaria a obtenção do documento demonstrativo da inexistência de depósito em seu nome ou esclarecimentos acerca desse fato. Como a parte autora não trouxe qualquer documento demonstrando o referido pedido administrativo, não há como reconhecer em seu favor a

existência de interesse de agir através de cautelar de exibição de documento ou outra cautelar inominada. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil o seguinte: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre este ponto, salienta Humberto Theodoro Júnior que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade... (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 25ª edição, ed. Forense, p. 55/56) A não comprovação, pela parte autora, da recusa em fornecer a documentação supracitada afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal. É importante registrar que a exigência desse prévio contato da parte autora com a instituição bancária da qual é correntista não viola o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para satisfazer sua pretensão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, 1º, DA LEI N. 6.404/76.1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDRESP nº 1.066.582/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 02/02/2009)- APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra qualquer elemento probatório que justifique o interesse processual da autora de socorrer-se do Judiciário quando, por simples requerimento administrativo, poderia alcançar o mesmo resultado prático. Restando configurada a ausência do interesse de agir, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Prejudicada, desta forma, as alegações suscitadas no apelo. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. (AC 200261180005404, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009).- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não havendo resistência à pretensão de fornecimento dos extratos, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Verifica-se que efetivamente não houve pretensão resistida, ou seja, instauração de lide, uma vez que a instituição financeira não se insurgiu quanto ao fornecimento dos extratos, pois eles sequer foram requeridos. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.11.001124-4, TRF4, relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, fonte D.E. 16/12/2011) Nestes autos, a CEF, em sua contestação, já alertou que o fornecimento do extrato ou da informação pretendida pela autora não dependia de intervenção judicial, pois com o pagamento da taxa correspondente lhe seria fornecido extrato bancário contendo a informação requerida. Não é demais acrescentar que no curso desta demanda a parte autora esclareceu que o simples extrato bancário de sua conta não atenderia seu pleito, o que levou ao magistrado oficiante à época determinar à requerida que informasse se o depósito provisório noticiado pelo comprovante da fl. 35 foi efetivado, vindo a resposta no sentido de que o crédito informado no comprovante da fl. 35 não foi efetivado na conta bancária da requerente (fl. 62). O fato da Caixa ter fornecido a cópia do extrato bancário e ter prestado a informação de fl. 62 por ordem deste Juízo, não é suficiente para demonstrar a procedência da ação de produção antecipada de provas (Porque não se adequa às hipóteses legais) ou menos ainda demonstrar o interesse de agir para eventual cautelar de exibição de documentos ou de medida cautelar inominada para prestação de informação, eis que para estas duas últimas necessário o prévio requerimento administrativo, como visto acima. Sob qualquer ângulo que se olha, a hipótese é de improcedência desta demanda. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Porém isento-a do pagamento, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001027-97.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR JOSE RICARDO

1. Defiro ao devedor Valdenir José Ricardo os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. O réu, devidamente citado (fl. 42), deixou de

oferecer embargos monitórios no prazo legal (fl. 38), tendo sido constituído o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil. Prosseguindo a execução, o devedor opôs exceção de pré-executividade (fls. 58/61), pretendendo, em síntese, a extinção do processo por falta de interesse de agir. Alegou que o contrato que instruiu a ação monitória já seria dotado de executividade, bem como a falta de comprovação dos repasses de valores às empresas fornecedoras de materiais de construção. É o relatório. Decido. Proposta ação monitória, se o réu deixa de oferecer embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do cumprimento de sentença (art. 1.102-C). Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, torna-se inviável o devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência de título hábil a embasar a demanda ou ainda questões de mérito, porque operada a preclusão devido a não oposição dos embargos monitórios. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 58/91. Prosiga-se com a execução. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8)** - IRINEU LOPES DA CRUZ (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2)** - APARECIDO MOISES (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7083**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0002510-93.2012.403.6127** - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida nestes autos, devendo a Secretaria trasladar cópia para os autos principais, apensando-se os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000252-76.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO

ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de justificação. Intimem-se. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003606-12.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos legais, inclusive como título executivo o presente acordo firma entre o MPF e o averiguado. Dou por publicada a sentença e dela saem cientes e intimadas as partes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria a comprovação do cumprimento dos termos do acordo, com o cumprimento, venham conclusos para extinção. Saem os presentes intimados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA E GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

Republique-se o despacho de fl. 1.140. Cumpra-se. Fl. 1140: Fl.;1139: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Sr. Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 801/2014, junto ao r. Juízo de Direito Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, Estado de Goiás. Intimem-se. Publique-se.

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fl. 1577: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas defesas, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.178/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mococa - SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas em fl. 352. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 518. Compulsando os autos, verifico que não foi expedida carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP para oitiva das testemunhas residentes em Estiva Gerbi/SP, arroladas pelas defesas. Assim, expeça-se a carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva dessas testemunhas para a Comarca de Mogi Guaçu. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 518: Autos recebidos do TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Para dar prosseguimento ao feito, expeça-se ofício à Comarca de Mogi Guaçu - Sp, para que envie informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 2104/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001405-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA FORMIGARI(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X REGINALDO FORMIGARI(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Formigari e Reginaldo Formigari por infração, em tese, ao artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 01.08.2012 (fls. 186/188) e a ação regularmente processada. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome dos acusados, propôs transação penal (fls. 215/216), que foi aceita pelos réus (fl. 260) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 367/368). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de João Batista Formigari e Reginaldo Formigari, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)**

Fls. 219/220: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Carlos Castro acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação em fl.23, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)**

Fls. 469: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de novembro de 2014, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.221/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001746-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REBECA BISPO DOS SANTOS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)**

Dê-se ciência as partes que a carta precatória nº 737/2014 foi remetida ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP. Intimem-se.

**0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)**

Fl. 100: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de novembro de 2014, às 15:45 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal 1.143/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000585-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ROBERTO D AIUTO DE ANDRADE(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)**

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a defesa se reserva no direito de apresentar suas alegações em momento oportuno, o feito deve prosseguir. Para tanto, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Comarca de Itapira-SP. Ademais, defiro pedido da defesa de fl. 71, oficiando-se à Vara do Trabalho da Comarca de Itapira/SP, solicitando informações acerca de possível depósito judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0001173-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MORAES(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)**

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações

da defesa estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir. Para tanto, tendo em vista que não há testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-82.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Considerando que o réu foi intimado pessoalmente para comparecer ao presente ato, e não compareceu sem qualquer espécie de justificativa, decreto sua revelia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Nada mais, saem os presentes intimados.

**0003906-71.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 7103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-97.2012.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002590-57.2012.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002651-15.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Jnuário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhador rural e que, apresentando problemas de saúde (transtornos de discos intervertebrais), em 03 de fevereiro de 2012 apresentou pedido administrativo de auxílio-doença (31/549.930.775-56). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 11/55. Foi concedida a gratuidade e determinada a apresentação de carta atualizada de indeferimento administrativo (fl. 58). Pela petição e fls. 59/62, a parte autora junta aos autos as cartas de indeferimento que possui. Foi determinado, então, que apresentasse indeferimento proferido há pelo menos 06 meses (fl. 63). Em face dessa determinação de fl. 63, o autor agravou, na forma retida (fls. 65/68). Não tendo havido cumprimento da determinação judicial, houve a extinção da ação, sem julgamento do mérito (fl. 81). A parte autora apelou (fls. 84/91) e a sentença foi anulada (fls. 98/100). Com o retorno dos autos, houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fl. 103), com agravo retido pela parte autora (fls. 107/110). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 114/124, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/12/2011, mantendo sua qualidade de segurado somente até 15/02/2013. Realizou-se perícia médica (fls. 135/138), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma total e temporária, indicou como início da incapacidade o dia 29 de maio de 2014. Contudo, na data indicada pelo sr. Perito o autor não era mais segurado. Com efeito, esteve vinculado ao sistema até a data de 15.02.2013, posto que em gozo de benefício previdenciário até 18/11/2011. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003446-21.2012.403.6127 - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 27 de setembro de 2012 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 159.140.413-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a ela não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua filiação ao regime previdenciário ocorreu em 1977, incidindo, no caso, as regras de aposentação então previstas na Lei n. 3.807/60, cuja carência exigida era de 60 contribuições mensais. Esclarece que a autora trabalhou por mais de 60 meses nas lides rurais, cumprindo, assim, a carência necessária. A ação foi instruída com documentos (fls. 17/41). Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 51/56, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência de 150 contribuições exigidas para o ano de 2011, nos termos do que determina o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 44/45. A parte autora não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas, enquanto o réu informou seu desinteresse (fl. 47). Produzida a prova testemunhal, requerida pela autora, às fls. 86/95. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 25 de janeiro de 1951, cumpriu o requisito idade somente em 25.01.2011, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 25 de janeiro de 2011, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2012, já contava com a idade mínima. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro. Isso porque a autora só trabalhou com carteira assinada até 14 de agosto de 1985. Assim, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada da Previdência Social (estava há mais de 5 anos sem



registro), a ela não se aplicando, pois, a regra de transição do artigo 142. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. Inicialmente, insta consignar que a autora não verteu nenhuma contribuição aos cofres públicos. Possui registros em CTPS na qualidade de empregado rural, em época em que não se fazia o recolhimento. Não há que se falar, pois, em direito a aposentadoria por idade urbana. E tampouco preenche a autora os requisitos para a aposentadoria por idade rural. O período comprovado nos autos com registro em CTPS são exatamente aqueles reconhecidos pelas testemunhas ouvidas em juízo (abril de 1977 a outubro de 1983 e alguns períodos em 1985). Nessa toada, contabilizando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS da autora, não se tem o tempo de trabalho rural necessário para sua aposentação. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, seja ela urbana ou rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001396-85.2013.403.6127** - MAURICIO GIANDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-81.2013.403.6127** - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 90: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0002653-48.2013.403.6127** - MARCOS VINICIUS JOAQUIM (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002836-19.2013.403.6127** - MANOEL MENDES RIBEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício para a empresa Distribuidora de Alimentos São José Ltda, para que essa esclareça sobre a vigência ou não do contrato de trabalho havido com o autor, comprovando-se. Intime-se, cumpra-se.

**0003197-36.2013.403.6127** - SEBASTIANA GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Gomes, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Diz que em 06 de junho de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial (87/700308434-2), indeferido sob o argumento da não constatação de incapacidade para a vida independente e da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo, defendendo seu estado de miserabilidade e incapacidade. Junta documentos de fls. 15/75. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 84/101, defendendo a negativa do benefício por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, bem como não ser o autor deficiente nos termos da lei. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 141/146) e perícia médica (fls. 173/176), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixa de opinar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 189/191). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) não restou demonstrada pela perícia médica. Quanto à renda (art. 20,

3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), tem-se que o grupo familiar, composto pela autora e seus dois filhos, somam a renda de R\$ 1206,17 (um mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos). Tem-se, portanto, na hipótese dos autos, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, mais uma razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Francisco Callegari, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Diz que em 23 de julho de 2013 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial (87/700382321-8), indeferido sob o argumento da não constatação de incapacidade para a vida independente e da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo, defendendo seu estado de miserabilidade e incapacidade. Junta documentos de fls. 13/69. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 78/95, defendendo a negativa do benefício por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, bem como não ser o autor deficiente nos termos da lei. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 129/134) e perícia médica (fls. 160/163), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixa de opinar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 176/178). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou demonstrada pela perícia médica. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), tem-se que o grupo familiar, composto pelo autor, sua companheira e seu enteado, somam a renda de R\$ 1561,00 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais). Muito embora o autor tenha qualificado seu enteado como desempregado, o INSS comprova eu o mesmo exerce função remunerada junto à empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda, recebendo um salário de R\$ 761,00 por mês. Tem-se, portanto, na hipótese dos autos, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido Zane em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhador rural e que, apresentando problemas de saúde (ortopédicos),

em 30 de outubro de 2013 apresentou pedido administrativo de auxílio-doença. Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 11/21. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 29/33, defendendo a inocorrência de incapacidade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor contribuiu aos cofres previdenciários até dezembro de 2009, de modo que se manteve segurado até fevereiro de 2009. Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma parcial e temporária, indicou como início da incapacidade o dia 30 de outubro de 2013. Contudo, na data indicada pelo sr. Perito o autor não era mais segurado. Com efeito, contribuiu aos cofres até dezembro de 2007, permanecendo vinculado ao sistema, pois, até fevereiro de 2009. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003778-51.2013.403.6127 - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDALVA PORCINIO FILHA GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 30 de abril de 2013 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 161.538.335-0), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a ela não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua filiação ao regime previdenciário ocorreu em 1961, incidindo, no caso, as regras de aposentação então previstas na Lei n. 3.807/60, cuja carência exigida era de 60 contribuições mensais. A ação foi instruída com documentos (fls. 14/23). Foi concedida a gratuidade (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 36/37, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência de 150 contribuições exigidas para o ano de 2006, nos termos do que determina o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 44/45. A parte autora não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas, enquanto o réu informou seu desinteresse (fl. 47). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 16 de agosto de 1946, cumpriu o requisito idade somente em 16.08.2006, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 16 de agosto de 2006, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2013, já contava com a idade mínima. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n° 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei n° 8213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro. Isso porque a autora só trabalhou com carteira assinada até 30.11.1969. Assim, em julho de 1991, quando editada a Lei n° 8213, a autora não era mais segurada da Previdência Social (estava há mais de 21 anos sem registro), a ela não se aplicando, pois, a regra de transição do artigo 142. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. Nessa toada, contabilizando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS da autora, bem como aqueles em que recolheu como contribuinte individual (recolhimento esse que se iniciou em 2002) tem-se o total de 91 meses de contribuição, número muito aquém dos 180 necessários para a obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003977-73.2013.403.6127 - ANA MARIA NUNES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de dona de casa e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (depressão), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 02 de outubro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/20. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/33, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 40/44), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o médico que a autora, apesar de apresentar episódio depressivo leve sem sintomas somáticos, não está incapacitada para o exercício de suas funções, pois seu quadro apresenta-se compensado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004129-24.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004131-91.2013.403.6127** - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004136-16.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004210-70.2013.403.6127** - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO MARCUSSI LOGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de bancário e que, tendo sido diagnosticado com transtornos de ordem psiquiátrica, viu ser-lhe deferido o benefício de auxílio-doença em setembro de 2013. Em 10.12.2013, apresentou novo pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (31/604410618-0). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/45. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 94/97, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. O autor não compareceu à perícia médica (fl. 1030 e, intimado a esclarecer o motivo, ficou silente (fl. 108). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o autor não realizou a prova técnica necessária ao deslinde do feito, qual seja, a perícia médica que possa atestar a esse juízo seu real estado e saúde e se esse implica diminuição ou não de sua capacidade laborativa. Não tendo sido comprovado o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000073-11.2014.403.6127** - DAIANE APARECIDA MELCHIORI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-33.2014.403.6127** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001296-96.2014.403.6127** - RITA DA SILVA BITENCOURT (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Rita da Silva Bitencourt contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 78). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 83/96). Sobreveio réplica (fls. 98/108). Após, os autos vieram conclusos para sentença.  
2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/131.023.385-0), concedida a partir de 14.03.2005, com incidência do fator previdenciário (0,7195), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 22/25 e 74/75). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de

suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-26.2014.403.6127** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 81: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001352-32.2014.403.6127** - CRISTIANE PINHEIRO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001366-16.2014.403.6127** - MARCIA APARECIDA DE GODOI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001379-15.2014.403.6127** - ELAINE MARIANO FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001441-55.2014.403.6127** - VERA ROSANGELA PANISOLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001671-97.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001729-03.2014.403.6127** - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002134-39.2014.403.6127** - DIONISIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dionísia Aparecida de Paula dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio-doença. A parte apresenta pedido administrativo datado de 30 de maio de 2009. Considerando que se trata de benefício de prestação conti-nuada, submetido a periódicas avaliações médicas, esse juízo determinou fosse apresentado pedido administrativo atualizado (fl. 51), apresentado em data inferior a seis meses. Não houve o cumprimento por parte da autora. Foi concedido novo prazo para apresentação de carta de in-deferimento administrativo atualizado, sob pena de extinção (fl. 54). Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, regularizando a inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002135-24.2014.403.6127** - BENEDITO FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio-doença. A parte apresenta pedido administrativo datado de 15 de abril de 2012. Considerando que se trata de benefício de prestação conti-nuada, submetido a periódicas avaliações médicas, esse juízo determinou fosse apresentado pedido administrativo atualizado (fl. 71), apresentado em data inferior a seis meses. Não houve o cumprimento por parte da autora. Foi concedido novo prazo para apresentação de carta de in-deferimento administrativo atualizado, sob pena de extinção (fl. 76). Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, regularizando a inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002136-09.2014.403.6127** - NEUZA MARIA SIQUEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Maria Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a procuração, a declaração de pobreza e requerimento administrativo, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O art. 37, do CPC, exige que a ação venha instruída com a procuração. Sua falta, ou como no caso a ausência de regularização no que se refere ao prazo (fl. 72), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de



diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002304-11.2014.403.6127** - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0002315-40.2014.403.6127** - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Gesurema Aparecida Pereira Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, por ser portadora de retardo mental e de esquizofrenia paranoide, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 15/19). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 26). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002547-52.2014.403.6127** - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002725-98.2014.403.6127** - JOSE LOGOBONE BORDAO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002745-89.2014.403.6127** - ELISABETE RONQUI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 54. Intime-se.

**0002783-04.2014.403.6127** - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Lucia Pires Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, epilepsia e tendinite, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 21/25). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 19). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do

processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 50: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002848-96.2014.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 27: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002849-81.2014.403.6127** - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 69: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002850-66.2014.403.6127** - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003089-70.2014.403.6127** - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de demanda ajuizada por Orestes Nunes Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão ( 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003121-75.2014.403.6127** - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de demanda ajuizada por Dalva Vilela Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão ( 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003125-15.2014.403.6127** - LUIS EMANUEL GIMENES CAROSSO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Emanuel Gimenes Carossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-

doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, por ser dependente de álcool e de substâncias químicas, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 15/16). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 14). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALFREDO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003127-82.2014.403.6127 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Odete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, na coluna lombar e de circulação sanguínea, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 19/30). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 32). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Scaramussa Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o

transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003130-37.2014.403.6127 - MARIA VERA SILVA E SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA VERA SILVA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por José Roberto Lourenço Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o *fumus boni juris* hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz de Oliveira Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Lazara Cesarina Azevedo Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, de ordem ortopédica, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 26/50 e 53). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 51). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o *fumus*

boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003148-58.2014.403.6127** - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003149-43.2014.403.6127** - MARIA HELENA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Decido. A parte autora reside à Rua Virgílio Braido, 160, Jardim Ipê, Mogi-Guaçu (fls. 02, 12, 13, 15 e 20). O Município de Mogi-Guaçu está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira, nos termos do Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014. Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003150-28.2014.403.6127** - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Amabile Rosalim Geremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003153-80.2014.403.6127** - RAQUEL ELAINE DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Raquel Elaine dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão de problemas de saúde renais e ortopédicos, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 29/44). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária em 03.06.2014, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 27). Os documentos médicos apresentados pela parte autora são todos anteriores à data da perícia médica oficial. Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por João Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, lesão total de plexo braquial, está incapacitada para o trabalho, conforme documento (fl. 12). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 11). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI BENATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria do Carmo Adriano Mestriner em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, lombociatalgia, espondiloartrose, escoliose lombar, lordose e correatos, está incapacitada para o trabalho, conforme documentos (fls. 18/20). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 17). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha de Fátima Delfino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de

auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0002645-37.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-94.2014.4.03.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X IVAIR BENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação de rito ordinário em que Ivair Bento pleiteia benefício previdenciário por incapacidade laboral (processo nº 0001225-94.2014.4.03.6127). O excipiente alega que o segurado, apesar de declarar residência em Mogi Mirim, reside, na verdade, em Mogi Guaçu, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda (fls. 02/06). O excepto concordou e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Limeira (fls. 13/14). Decido. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se dos autos que o excepto reside em Mogi Guaçu (fl. 07), o que não é contestado por ele (fls. 13/14). O município de Mogi Guaçu está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira, nos termos do Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014. Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pelo INSS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Limeira, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-07.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-34.2014.4.03.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAO FRANCISCO BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação de rito ordinário em que João Francisco Belchior pleiteia benefício previdenciário por incapacidade laboral (processo nº 0001229-34.2014.4.03.6127). O excipiente alega que o segurado, apesar de declarar residência em Mogi Mirim, reside, na verdade, em Mogi Guaçu, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda (fls. 02/06). O excepto concordou e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Limeira (fls. 13/14). Decido. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se dos autos que o excepto reside em Mogi Guaçu (fl. 07), o que não é contestado por ele (fls. 13/14). O município de Mogi Guaçu está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira, nos termos do Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014. Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pelo INSS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Limeira, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3)** - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 327/329. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002417-77.2005.403.6127 (2005.61.27.002417-6)** - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN X ERICA

CRISTINA OSSAIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos créditos da parte autora, conforme cálculo de fls. 578. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003986-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003986-7)** - ANDREA FELIX DA SILVA X ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 179/180. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0)** - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3)** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 239/240. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7)** - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao



advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 159/161.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2)** - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA X MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 154/155.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006560-66.2011.403.6138** - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000320-27.2012.403.6138** - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a informação de que o primeiro pagamento do benefício precedente ocorreu em 31/01/2002 (fl. 61), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Após, vista ao INSS por igual prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001160-37.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando o documento de fls. 85/86 e tendo em vista a petição acostada como fls. 74, concedo ao patrono constituído o prazo de 10 (dez) dias para que informe o Juízo o atual endereço da parte autora, apresentando comprovante de residência.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

**0001008-52.2013.403.6138** - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do prontuário médico de fls. 123/142 enviado pelo Ambulatório Médico de Especialidades Barretos, bem como, oportunamente ao INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 123 do Hospital de Câncer de Barretos e, caso tenha interesse na juntada de seu prontuário médico, providencie autorização de próprio punho para tanto, ou procuração conferindo poderes expressos a seu advogado para o requerer. Com a juntada do documento necessário, intime-se o Hospital de Câncer de Barretos para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da CÓPIA INTEGRAL do

prontuário médico da parte autora. Com a vinda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001732-56.2013.403.6138** - HEDY LAMAR VITALINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação do pagamento administrativo da revisão pleiteada nesta demanda (fls. 71/72), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Após, vista ao INSS por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002032-18.2013.403.6138** - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o endereço de sua residência na cidade de origem (Doverlândia/GO) e para que traga aos autos cópia atualizada e completa de sua Certidão de Nascimento. Com a informação, determine-se a deprecada a realização de estudo socioeconômico ao Juízo competente. Na oportunidade, deverá a perita social verificar as condições socioeconômicas em que vivia a parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, qualificando cada um dos componentes, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando vivia em companhia de outras pessoas? Qualifique-as de forma completa discriminando nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (especificando as rendas comprovadas e apenas declaradas e, na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2) A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5) Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6) Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001007-33.2014.403.6138** - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído em setembro de 2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001008-18.2014.403.6138** - ARISE ODA SATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído em setembro de 2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito

próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001009-03.2014.403.6138** - CARLOS MUNIZ DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica.Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído em setembro de 2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001010-85.2014.403.6138** - MILTON DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica.Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído em setembro de 2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001011-70.2014.403.6138** - GESSER FRANCISCO REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-10.2014.403.6138** - ARYANE MARIA DE FREITAS(SP339556 - TAIS ARIANI DO CARMO E SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil aplica-se quando se discute a integralidade do contrato e que a presente demanda cinge-se à legalidade de cláusulas do contrato, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para correção do valor da causa, sob pena de extinção.Publique-se. Cumpra-se.

**0001020-32.2014.403.6138** - IOLANDA DE BRITO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas,

limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.501,22 (dezenove mil, quinhentos e um reais e vinte e dois centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001079-20.2014.403.6138** - ISRAEL ALBINO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001080-05.2014.403.6138** - ANTONIO CARLOS CHAVES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor para efeitos meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial e no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, esclareço ainda que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, não havendo nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001082-72.2014.403.6138** - CESAR RIBEIRO PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor para efeito meramente fiscal (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001083-57.2014.403.6138** - JOSE MARIA TOME (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001084-42.2014.403.6138** - VALDECI ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 10 trata-se de cópia reprográfica.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001085-27.2014.403.6138** - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do IdosoPublique-se e cumpra-se.

**0001086-12.2014.403.6138** - DANIEL GOMES DA SILVA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001088-79.2014.403.6138** - SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001109-55.2014.403.6138** - ROSEVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial

Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI para redistribuição do autos no Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003450-93.2010.403.6138** - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão e fls. 166 e tendo em vista a petição do INSS de fls. 153/ss., dando conta de que nada existe para ser executado a título de atrasados, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se. (REPUBLICADA EM RAZÃO DA DECISÃO DE FLS. 168)

**0002241-84.2013.403.6138** - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 80/81, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002060-83.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-79.2013.403.6138) DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM(SP077560B - ALMIR CARACATO) X CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/17 para os autos principais em apenso (nº 0001142-79.2013.403.6138).Após, com o decurso de prazo para eventual manifestação, arquivem-se, desapensando-se.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001000-41.2014.403.6138** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,I - Recebo a petição de fl. 106 como emenda à inicial. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do espólio de Helena Sizue Mikami Moreira.II - Trata-se de ação cautelar em que a requerente move contra a requerida, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a quebra de sigilo da conta bancária nº 20072-2 da agência nº 288-7.É o relatório. DECIDO.A requerente alega que houve o depósito da remuneração da titular da conta após o seu falecimento e que esses valores foram indevidamente retirados, causando prejuízo à União.Observo que os fatos ocorreram no ano de 2011 e o pedido administrativo de dados da conta bancária de titularidade de Helena Sizue Mikami Moreira foi enviado à Caixa Econômica Federal somente em 06/03/2014 (fl. 48-verso).Assim, o transcurso de quase 03 anos entre o fato e o pedido desta demanda revela a ausência da urgência, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002203-77.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários deve ser juntado aos autos antes da elaboração do requisitório.Prossiga-se o feito nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 210, aguardando-se o pagamento do precatório no arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

**0000640-14.2011.403.6138** - JESUS CARLOS DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cancelem-se os ofícios requisitórios 2012.0000566 e 2012.0000567 (fls. 109/110).Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do nome da requerente GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF/MF 217.540.038-77), considerando a divergência de seu nome apresentada nos documentos de fls. 121 e 122.Após, e com a regularização, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária do pedido de habilitação.Decorrido o prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000065-69.2012.403.6138** - ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a petição apresentada pela Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000790-87.2014.403.6138** - VALDECI GANDARA RICARDO DA SILVA(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente na Justiça Estadual da Comarca de Guaíra em 16/04/2014 e posteriormente a esta Justiça Federal no dia 28/07/2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Após a distribuição no Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, visto que a matéria dos autos não se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-78.2012.403.6140** - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2015, às 16:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se a testemunha Jayme de Oliveira Junior, arrolada pelo MPF, no endereço informado às fls. 67-verso ou indicado às fls. 70, para que compareça a este Juízo a fim de ser inquirida. Outrossim, oficie-se a empresa DIS ÁGUA DISTRIBUIDORA LTDA ME (fls. 64) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre o alegado vínculo empregatício do funcionário ADRIANO MOREIRA BARBOLEMA. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20 e 22/24. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000264-51.2013.403.6140** - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de declaração de ausência, pelo rito ordinário, em face da GILVAN DE BARROS CORREIA, alegando, em síntese, ser casada com o requerido, que desapareceu desde 10/05/2005. Processado o feito, e após a autora ter informado à fl. 29 que o requerido não deixou bens e seu objetivo principal, com a declaração de ausência, é o recebimento do benefício previdenciário deixado pelo requerido, o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 111). De fato, compete à Justiça Federal processar e julgar declaração de ausência requerida para fins previdenciários, a teor da Súmula nº 32/STJ (precedente: STJ, 2ª Seção, CC 20929, DJ 08/02/1999). Contudo, mostra-se necessária a citação do INSS, à luz do artigo 47 do CPC, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, cite-se o INSS para responder à ação, com contrafé formada pelas cópias dos documentos de fls. 02/30 e desta decisão. Para conferir maior agilidade ao feito, designo desde já para audiência de instrução e julgamento o dia 09/02/2015, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhas a serem arroladas pelas partes, cujo rol deve ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de comprovação da morte presumida, cabendo à autora e às suas testemunhas comparecer independentemente de intimação, exceto justificativa com necessidade específica a ser apresentada pelo advogado juntamente com o rol. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Junte-se aos autos pesquisa sobre o desaparecido no BACEN-JUD e Receita Federal. Após, expeça-se, com urgência, precatória para citação e obtenção de quaisquer informações sobre o paradeiro de Gilvan de Barros Correia no endereço: Rua Jose Mambrini, nº 470, Vila Helena, Município de São Sebastião do Paraíso, MG, CEP 37950-000. Oficie-se ao TRE/SP, solicitando informações sobre a situação eleitoral do desaparecido e seus dados cadastrais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000661-13.2013.403.6140 - ELZA FORTUNATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 15, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003423-65.2014.403.6140 - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação em que MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Sustenta a autora, em síntese, que mesmo após a Ouvidoria da instituição financeira ter informado a exclusão de seu nome do cadastro restritivo e a quitação do contrato 24.0782.110.0018988/84, foram enviadas outras correspondências de cobrança noticiando sua inclusão no rol dos maus pagadores. Instrui a inicial com documentos (fls. 19/44). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram



preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, a prova documental encartada às fls. 42/43, demonstra o reconhecimento do equívoco pela instituição financeira e informa a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo e a quitação do contrato 24.0782.110.0018988/84. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes. No caso, a autora logrou comprovar tal situação (fls. 36/37). Todavia, no tocante ao contrato 0008743, Agência 1599, Oper. 110, Sureg 21, a autora não demonstrou a irregularidade da cobrança e tampouco o apontamento do referido débito nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato nº. 24.0782.110.0018988/84 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Comunique-se, com urgência. Cite-se o réu, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1106**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000357-77.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2013.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Aguarde-se apreciação nos autos da execução sobre a questão da indicação de bens à penhora, inclusive com a oitiva da parte exequente sobre o bem indicado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se . Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1107**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003593-37.2014.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1) Designo o dia 24/11/2014, às 16:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha IVANIR JOSÉ HASS, arrolada pela defesa do réu Marco Antonio Grassi, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaína, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaína, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-17.2010.403.6139** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações prestadas pelo INSS às fls.186/189.

**0000986-59.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme certidão de casamento às fls. 41.Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0002473-64.2011.403.6139** - NARCIZO PINTO DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA X FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da informação de fl. 307, verso.

**0005188-79.2011.403.6139** - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.118/130.

**0006472-25.2011.403.6139** - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 87/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006595-23.2011.403.6139** - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.84/85.

**0006864-62.2011.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento das petições e documentos de fls. 78/79 e 81/82, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0006870-69.2011.403.6139** - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 102/103 que comprova a implantação do benefício.

**0010153-03.2011.403.6139** - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do ofício juntado de fls.109/239.

**0010208-51.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte ré e autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista às partes para contrarrazoar. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011458-22.2011.403.6139** - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011535-31.2011.403.6139** - ANA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.110/111.

**0011652-22.2011.403.6139** - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.79/80.

**0011973-57.2011.403.6139** - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação da parte autora da designação da data de audiência.

**0000196-41.2012.403.6139** - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000617-31.2012.403.6139** - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 65/66, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0000694-40.2012.403.6139** - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer da contadoria às fls.47/54.

**0000697-92.2012.403.6139** - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer da contadoria às fls.131/137.

**0001394-16.2012.403.6139** - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 58/60 (designação audiência no Juízo Deprecado - Capão Bonito para 04/03/2015 às 15:30 horas).

**0001501-60.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001574-32.2012.403.6139** - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer da contadoria às fls.140/142.

**0001597-75.2012.403.6139** - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.66/72.

**0002052-40.2012.403.6139** - JOSE MORATO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 47. Mantenho o despacho de fl. 46, eis que encerrada a fase instrutória e proferida sentença, não pode uma parte surpreender a outra com documento não analisado na 1ª instância. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002553-91.2012.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 64/65, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0002712-34.2012.403.6139** - OVIDIA Nanci DOS SNTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 106/107, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0003049-23.2012.403.6139** - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO

CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.51/53.

**0000479-30.2013.403.6139** - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do ofício juntado de fl. 97.

**0000613-57.2013.403.6139** - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117-verso (autor(a) não localizado(a))

**0001226-77.2013.403.6139** - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001388-72.2013.403.6139** - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001417-25.2013.403.6139** - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0001433-76.2013.403.6139** - JUCILENE DOS SANTOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001689-19.2013.403.6139** - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer da contadoria às fls.62/65.

**0001830-38.2013.403.6139** - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002071-12.2013.403.6139** - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

**0000004-40.2014.403.6139** - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000490-25.2014.403.6139** - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000771-78.2014.403.6139** - HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000799-46.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000908-60.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do estudo social de fls. 62/65.

**0001151-04.2014.403.6139** - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001153-71.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001172-77.2014.403.6139** - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0001187-46.2014.403.6139** - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

**0001404-89.2014.403.6139** - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001410-96.2014.403.6139** - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico e do estudo social de fls. 30/43.

**0001757-32.2014.403.6139** - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0002094-21.2014.403.6139** - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002099-43.2014.403.6139** - ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.189/194.

**0002489-13.2014.403.6139** - LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002500-42.2014.403.6139** - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.59/65.

**0002604-34.2014.403.6139** - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002610-41.2014.403.6139** - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora sobre a contestação às fls. 63/73.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000752-72.2014.403.6139** - EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000930-21.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001284-46.2014.403.6139** - SILAS CERQUEIRA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001288-83.2014.403.6139** - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001290-53.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002646-83.2014.403.6139** - HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/37.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006193-39.2011.403.6139** - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.80/81.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 52**



## **HABEAS CORPUS**

**0025889-43.2014.403.0000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X NILTON PIRES X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

(...) Presentes os requisitos mínimos para a deflagração da ação penal e inexistindo qualquer causa que impeça a realização de audiência de instrução e julgamento, denego a liminar pleiteada. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 747**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-79.2014.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004229-33.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente foi instada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais, determinação efetivamente cumprida às fls. 71/73. Destarte, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0003617-95.2014.403.6130. Cite-se o INSS. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021294-68.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIA S/S LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais

sejam: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) salário maternidade; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio e g) auxílio-educação. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 34/691. A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 16ª Vara Cível (fl. 692). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 694/697-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 701/728), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 732/735). Informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 739/742). Alegou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 744/763), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal na decisão de fls. 765/768. O MPF se manifestou às fls. 775/777. A impetrante requereu a extensão da liminar para as contribuições incidentes sobre férias (fls. 781/787). Posteriormente, fez depósito judicial das contribuições cuja exigibilidade estaria suspensa (fls. 791/793). O juízo de origem determinou que a impetrante aditasse a inicial e, no caso de modificação do polo passivo emenda, declinou da competência (fl. 808). A impetrante se manifestou à fl. 810 e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri. Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 812). No despacho inicial, este juízo acolheu a competência para processar e julgar o feito, porém não ratificou a decisão liminar anteriormente prolatada. Na oportunidade, determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual e a guia de custas, determinações cumpridas às fls. 818/826. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 818/826 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) salário maternidade, c) férias usufruídas, d) terço de férias, e) 13º salário, f) aviso prévio e g) auxílio-educação. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio

indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Por seu turno, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). A respeito das verbas elencadas, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I -** É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). A esse respeito, colaciono o seguinte precedente (g.n.):

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1.** A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e, por conseqüência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. 2. É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, e a jurisprudência do STJ. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 337779/MS; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2014).

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da

estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Por seu turno, o auxílio-educação, assim como o auxílio-creche, tem caráter não remuneratório, matéria já sumulada pelo STJ, nos seguintes termos (Súmula n. 310): O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confira-se o seguinte aresto (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado e d) auxílio-educação. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado e d) auxílio-educação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003657-14.2013.403.6130** - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a União quanto ao desarquivamento dos autos. DEFIRO a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido à fl. 228. Após, nada sendo pleiteado, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003731-68.2013.403.6130** - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/66. A impetrante informa que o débito discutido nos autos teria sido incluído no parcelamento e estaria aguardando consolidação. Tendo em vista o noticiado, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, aparentemente, houve a perda superveniente do objeto da impetração. Intime-se.

**0003565-02.2014.403.6130** - RSF EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RSF EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. ME contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., em que se pretende provimento jurisdicional que determine a ligação e fornecimento de energia elétrica no 12º andar do empreendimento Smart Office Alphaville, localizado na cidade de Barueri. Narra, em síntese, que teria construído empreendimento imobiliário para instalação da sede da empresa num dos andares do prédio, porém, a autoridade impetrada teria se negado a efetivar o pedido administrativo para o fornecimento de energia elétrica, fato que estaria causando prejuízos à impetrante. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão perpetrada pela autoridade impetrada, razão pela qual a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 14/28). A análise da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 31/31-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 45/62. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/65-verso). A impetrante peticionou à fl. 68 e informou a satisfação da sua pretensão no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Com efeito, almejava a impetrante obter o fornecimento de energia elétrica em empreendimento de sua propriedade. Depois de deferida a liminar, a impetrante informou a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, conforme petição de fl. 68. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Custas recolhidas à fl. 28, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003568-54.2014.403.6130** - HIAGO DA SILVA VICENTE - INCAPAZ X HIGOR DA SILVA VICENTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIAGO DA SILVA VICENTE e HIGOR DA SILVA VICENTE (incapazes) contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a conclusão do procedimento administrativo em trâmite, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Narra a parte impetrante, em síntese, ter requerido, em 22/09/2003, benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 131.070.597-3, pedido deferido pela autarquia previdenciária naquela oportunidade. Assevera, contudo, que o benefício referido teria sido cessado, em 08/12/2003, pois a autarquia considerou que o instituidor não teria a qualidade de segurado, entendimento reformado pela segunda instância administrativa depois de interposto o recurso cabível. Relata que a autoridade impetrada, até o momento da impetração, não havia realizado o pagamento do passivo, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/120). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 123/123-verso). Informações do INSS às fls. 129/133, na qual foi informada a disponibilização dos valores atrasados, informação ratificada às fls. 134/149. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 150), os impetrantes informaram que a pretensão formulada na inicial havia sido satisfeita no âmbito administrativo, razão pela qual requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Com efeito, almejava o impetrante obter pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-reclusão deferido administrativamente. De acordo com os documentos encartados nos autos, houve a disponibilização da quantia perseguida pela parte impetrante, fato ratificado na petição de fl. 151. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 123-verso). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003622-20.2014.403.6130** - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 48/53. Defiro nova prorrogação do prazo para a Impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 43/43-verso, por 15 (quinze) dias, consoante requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003623-05.2014.403.6130** - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 67/72. Defiro nova prorrogação do prazo para a Impetrante cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 63, por 15 (quinze) dias, consoante requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003808-43.2014.403.6130** - T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T-DAGO TRANSPORTES LTDA. EPP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e da UNIÃO, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: gratificação por participação nos lucros, férias, 13º salário, vale alimentação, auxílio-creche e babá, auxílio-escolar, auxílio-condução, convênio-saúde, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, abono assiduidade e férias não gozadas e auxílio quebra de caixa.Juntou documentos (fls. 49/53).Instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual, retificar o polo passivo da ação e esclarecer as possíveis prevenções apontadas (fls. 56/57), a impetrante deixou o prazo fixado transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 57-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial às fls. 57, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não indicou corretamente a autoridade impetrada, deixou de emendar o valor da causa e regularizar sua representação processual, assim como não esclareceu as possíveis prevenções apontadas, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. INÉRCIA REITERADA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A parte autora deixou reiteradamente de atender à determinação judicial para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, sem justificar sua inércia. 2. Ausente algum requisito do artigo 282, do Código de Processo Civil, e decorrido o prazo para a emenda da inicial, seu indeferimento se faz imperioso.3. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1526779; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; D.E. 16/04/2012).PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES - NÃO CUMPRIMENTO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1ºdo Código de Processo Civil. 2. Determinada a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o pagamento das custas complementares, a diligência deixou de ser cumprida a despeito da concessão de prazo para fazê-lo. 3. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.(TRF3; 6ª Turma; AC 1240066; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 02/12/2011).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Custas recolhidas às fls. 52/53, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003920-12.2014.403.6130** - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter parcelado débitos previdenciários, consoante previsão da Lei n. 12.996/2014, tendo recebido confirmação da realização do procedimento, porém não teria logrado êxito em obter a expedição da almejada certidão. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela ação mandamental.Juntou documentos (fls. 11/101 e 104/114).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/116-verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 121/130).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 131).A impetrante peticionou à fl. 135 e informou que obteve a CND no âmbito

administrativo, razão pela qual a ação mandamental teria perdido seu objeto. Informações da autoridade impetrada às fls. 138/142. O Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de agravo (fls. 144/144-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Com efeito, almejava a impetrante obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Depois de indeferida a liminar, a impetrante informou a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, conforme petição de fl. 135. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Custas recolhidas às 100/101, no valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004123-71.2014.403.6130** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 514/611. A impetrante requer a emenda da inicial para juntar documentação referente à comprovação do caráter indenizatório do abono indenizado. Por esta razão, pleiteia a reconsideração da decisão liminar que indeferiu o pedido nesse ponto. Recebo a petição e documentos de fls. 514/611 como emenda à inicial. Deverá a impetrante, contudo, apresentar cópias para instruir o ofício notificatório a ser encaminhado à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares, se assim desejar, no prazo legal. Quanto ao pedido de reconsideração formulado, mantenho a decisão proferida às fls. 505/508, por seus próprios fundamentos. O pedido formulado, além de não ter previsão legal, deve ser analisado pelo juiz que proferiu a decisão, pois somente ele tem a prerrogativa de modificar seu próprio entendimento. Intimem-se.

**0004261-38.2014.403.6130** - MECANO PACK EMBALAGENS S.A.(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MECANO PACK EMBALAGENS S.A. contra ato ilegal do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada teria indeferido a renovação da CRF almejada em razão da existência de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa. Assevera, contudo, que a restrição imposta seria ilegal, pois os créditos apontados estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa. Aduz que, ao tentar agendar atendimento no âmbito administrativo para comprovar suas alegações, não teria conseguido data para fazê-lo, motivo pelo qual ajuizou esta ação mandamental, pois necessitaria da certidão para o regular desempenho de suas atividades empresariais. Juntou documentos (fls. 23/96). Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 100/100-verso), a impetrante cumpriu as determinações às fls. 102/119. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 102/119 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante se insurge contra os apontamentos lançados pela autoridade impetrada no Relatório de Pendências que obstam a emissão da CRF em nome do contribuinte, pois os créditos tributários estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa. Em análise de cognição sumária, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Conforme Informações Cadastrais da Matriz de fls. 52/53, constam como débitos pendentes no âmbito da PGFN as inscrições ns. 80.5.01.006883-14, 80.7.04.007123-39 e 80.2.06.015470-29. Em relação às inscrições ns. 80.6.04.026303-75 e 80.7.04.017728-74, conquanto haja informação de que a validade da análise administrativa já tenha expirado, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, em relação a eles, não é possível identificar qualquer ato coator. Ressalte-se, ainda, que há débitos pendentes no âmbito da Receita Federal que, do mesmo modo, obstam a emissão da CRF almejada, porém esses débitos não foram objeto de pedido na inicial. Em relação à CDA n. 80.7.04.007123-39, a impetrante alega que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, pois haveria garantia em sede de execução fiscal, consubstanciada em dois automóveis avaliados em R\$ 40.271,00 (quarenta mil e duzentos e setenta e um reais), ao passo que o débito inscrito seria de R\$ 32.269,93 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). Para comprovar o alegado, juntou aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo executivo em curso (fls. 62/63), porém não é possível identificar a causa suspensiva da exigibilidade. Embora, de fato, tenha

havido a penhora dos bens mencionados, não é possível afirmar que a garantia seja suficiente para garantir o crédito tributário discutido, pois outras CDAs são objeto da execução fiscal, isto é, além da CDA apontada como óbice, haveria outros créditos tributários que seriam exigidos no mesmo processo executivo, de modo que não se torna possível atestar a suspensão da exigibilidade pela garantia ofertada, tampouco alocá-la para garantir exclusivamente o crédito em discussão. Acrescente-se, ainda, que não há qualquer pronunciamento judicial naquele processo que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da garantia ofertada. Quanto à CDA n. 80.2.06.015470-29, a impetrante aduz ter formulado pedido administrativo para substituição dos bens penhorados em razão da deterioração ocorrida, porém a autoridade impetrada teria exigido que o pedido fosse formalizado nos autos da execução fiscal em trâmite, motivo pelo qual teria peticionado no processo executivo, em 29/08/2014, pleito não apreciado até o momento da impetração. É importante esclarecer, entretanto, que este juízo não detém competência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de inscrição objeto de execução fiscal em que já foi oferecida a penhora, pois somente o juízo daquele processo é competente para processar pedido de substituição de bens e, se for o caso, aceitar a garantia ofertada. Ademais, a avaliação dos bens indicados em substituição aos já penhorados depende de dilação probatória, uma vez que é impossível a prova pré-constituída para a hipótese em comento, diligência incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Portanto, uma vez que não é possível verificar a suspensão da exigibilidade em relação aos débitos elencados, torna-se desnecessária a análise da regularidade da inscrição n. 80.5.01.006883-14, porquanto a impetrante almeja a expedição da certidão e os débitos acima analisados impedem sua obtenção. Ademais, a existência de débitos pendentes no âmbito da RFB, conquanto não tenha sido objeto de pedido na inicial, obstam a emissão da CRF e, portanto, ainda que fosse verificada a regularidade dos débitos pendentes perante a PGFN, a emissão do documento seria obstada pelos débitos elencados. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004412-04.2014.403.6130 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito n. 42.004.631-3. Narra, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria ajuizado execução fiscal para exigir o pagamento de crédito tributário no montante de R\$ 428.695,20 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Assevera, contudo, que referido crédito estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento realizado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/126). Instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 130/130-verso), a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 132, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Custas recolhidas à fl. 126, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUPI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES PLÁSTICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a



síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, diante da narrativa fática exposta na inicial e da pretensão deduzida pela demandante, a qual traz à tona discussão acerca de tributos envolvendo a operação de importação, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, levando-se em consideração as normas relativas à distribuição de atribuições de fiscalização aduaneira no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme orientações constantes do sítio eletrônico desta (Anexo II da Portaria RFB n. 2.466, de 28/12/2010). Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 262). Por ocasião do cumprimento das determinações acima registradas, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004660-67.2014.403.6130 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP** Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato ilegal do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos recolhimentos mensais da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa. Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidades. Alega, ainda, que os motivos que ensejaram a instituição da contribuição já havia se esgotado, pois os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Caracterizado estaria, portanto, o desvio de finalidade e a violação ao princípio da proporcionalidade. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União, isto é, o invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa àquela prevista na legislação. Juntou documentos (fls. 35/371). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção

da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade, além de ter exaurido a finalidade para a qual ela foi criada. Em análise de cognição sumária, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição (fls. 109/110), projeto vetado pela Presidência da República (fls. 112/115), assim como a existência de dados relativos à Administração do FGTS que indiquem o exaurimento da finalidade do tributo (fls. 48/102 e 116/145), a impetrante não trouxe aos autos manifestação oficial do órgão gestor do FGTS acerca da reposição integral das perdas sofridas no período. Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, mormente nos casos em que há pedido de liminar, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. No caso, quando o particular pretende materializar sua pretensão por meio da ação mandamental, também deve concretizar os fundamentos jurídicos da causa de pedir e do pedido por meio das provas, demonstrando cabalmente o direito alegado. Os documentos colacionados pela impetrante indicam a possibilidade de exaurimento da finalidade da contribuição, porém não há comprovação inequívoca de que, contabilmente, houve a integral reposição das referidas perdas. Logo, nessa fase processual, não é possível reconhecer a relevância dos fundamentos aduzidos na inicial. Ademais, não se verifica a inexistência de ineficácia da medida, se ao final concedida. A impetrante está sujeita à cobrança da contribuição de acordo com a alíquota questionada desde a edição da Lei Complementar n. 110/01. Logo, se ela suportou a carga tributária até agora, não tendo demonstrado a inviabilização de suas atividades por fatos supervenientes, presume-se que a continuidade do pagamento de modo algum lhe causará prejuízos irreparáveis. Saliente-se, ainda, que em caso de procedência da ação ao final, o período decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença poderá ser objeto de compensação administrativa ou de restituição, conforme requerido pela impetrante para os períodos anteriores à impetração, fato que por si só afasta a alegada ineficácia da medida, se ao final deferida. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004679-73.2014.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e SAT/RAT ajustado incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT ajustado incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) gratificações eventuais e; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/33, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) gratificações eventuais e; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto

material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, estes não se enquadram como parcelas remuneratórias, destinadas a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de

habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto à natureza jurídica das gratificações e prêmios, ainda que eventuais, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. [...] omissis. IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. [...] omissis. VI - Recurso provido. Parcial procedência da impetração. (TRF3; 2ª Turma; AMS 333538/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2014). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais e RAT/SAT ajustado, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; e; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias e SAT/RAT ajustado incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; e; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004680-58.2014.403.6130** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e SAT/RAT ajustado incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT ajustado incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: a) horas extras e respectivos adicionais; b) férias gozadas e c) salário-maternidade. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/32, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 32). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade

de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) horas extras e respectivos adicionais; b) férias gozadas e c) salário-maternidade. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Não assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o as horas extras e respectivos adicionais insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai dos seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...).(TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE.

AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante quanto à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extra e respectivo adicional. Por seu turno, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A respeito das verbas elencadas, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004718-70.2014.403.6130 - BARTOLOMEU LOPES DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARTOLOMEU LOPES DA SILVA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.927.487-8. Narra o impetrante, em síntese, que teria ajuizado ação para obter o benefício previdenciário almejado, oportunidade em que teria obtido decisão parcialmente favorável na primeira instância, pois teriam sido reconhecidos períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente, teriam sido preenchidos os requisitos para a aposentação. Aduz que o juízo daquela ação teria deferido a antecipação de tutela e, assim, teria determinado a implantação do benefício concedido, no prazo de 50 (cinquenta) dias. Assevera que, depois de apelação interposta pela autarquia previdenciária, o Tribunal teria dado parcial provimento ao recurso, pois não teria reconhecido a atividade especial em determinado período. No entanto, o acórdão não teria se manifestado sobre a cessação da tutela antecipada concedida. Relata ter oposto o recurso de embargos declaratórios, julgado improcedente, e, em seguida, ter interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Interpretação de Lei Federal, que estaria pendente de julgamento. Esclarece, entretanto, que ao se dirigir ao banco para receber seu benefício referente à competência maio de 2014, em 06/06/2014, o crédito depositado estaria bloqueado. Após ter comparecido na agência do INSS, teria sido informado, verbalmente, que o benefício havia cessado por ordem judicial. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto o benefício teria sido cessado de forma arbitrária e ilegal, pois não havia qualquer determinação judicial nesse sentido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/45). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante assevera ter direito líquido e certo ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado pela autoridade impetrada, porquanto haveria decisão judicial vigente que lhe garantiria o recebimento da aposentadoria. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a tecer considerações sobre o prazo decadencial para o manejo da ação mandamental. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias,

contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa. 4. Sentença mantida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). No caso dos autos, o impetrante tomou ciência acerca da suspensão do pagamento quando se dirigiu à agência bancária e não conseguiu efetuar o saque, em 06/06/2014, conforme relatado na petição inicial às fls. 04. Conquanto alegue ter se dirigido à agência do INSS no dia seguinte e recebido resposta verbal acerca da cessação do benefício em 07/07/2014, é evidente que o prazo decadencial já havia iniciado desde a data da ciência efetiva, ocorrida em 06/06/2014. Conforme ressaltado, o prazo decadencial não é interrompido ou suspenso durante o seu curso, de modo que caberia ao impetrante adotar as medidas cabíveis dentro do prazo previsto na legislação. O fato de a alegada resposta verbal ter ocorrido depois da efetiva cessação do benefício não afasta a fluência do prazo decadência desde a ciência ocorrida em 06/06/2014, sendo esse o marco para a contagem do prazo, pois é a data a ser considerada como da ciência inequívoca acerca da suspensão do pagamento. Uma vez que a impetração ocorreu em 30/10/2014, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, de rigor o reconhecimento da decadência. Acrescento, ainda, que a via eleita pelo impetrante para discutir o restabelecimento do benefício é inadequada, porquanto este juízo não é competente para dirimir controvérsias relativas à execução de julgado de processo ainda em curso, isto é, cabe ao impetrante peticionar nos autos da ação de conhecimento em trâmite e informar o suposto descumprimento da decisão judicial que teria determinado a implantação do benefício em seu favor. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09 e arts. 267, inciso I e VI e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1435**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002845-26.2014.403.6133 - JOELSON SANTOS BARROS(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE EM SUZANO DA CONCESSIONARIA**

BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOELSON SANTOS BARROS, em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE SUZANO DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sustenta o impetrante, em síntese, que a impetrada interrompeu o fornecimento de energia elétrica, na data de 22/09/14, em decorrência de Inspeção in loco feita por um funcionário que constatou a existência de adulteração do medidor de energia, bem como em razão da existência de débitos pendentes. Afirma que os débitos anteriores a agosto se referem a inadimplemento gerado por terceiro, uma vez que o imóvel foi alugado em 28/07/2014, conforme contrato de locação de fls.17/21, o que gerou débitos pendentes apenas relativos aos meses de agosto e setembro de 2014. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.15/30). As fls. 33/35 foi deferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/71. Certidão informando decurso do prazo para o impetrante cumprir a determinação contida na decisão de fls. 33/35 (fl. 76). À fl. 77 foi proferido despacho a fim de que o impetrante se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Houve decurso do prazo in albis (fl. 77-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial para comprovar a alteração cadastral dos dados relativos ao titular do serviço de energia elétrica, sendo de rigor a extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 33/35. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 425**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000065-50.2013.403.6133** - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAMIANA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA ALVES DA SILVA X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu, CEF, acerca da expedição DO(S) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO

**Expediente Nº 426**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-80.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)



À fl. 837 a defesa interpôs apelação e pleiteou arrazoar na superior instância. Assim, considerando que a defesa técnica quando apresentada se sobrepuja à eventual renúncia dos réus e o princípio da ampla defesa, determino a expedição de mandado para a intimação dos réus do teor das sentenças proferidas e, após a juntada dos mandados cumpridos, a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aplicação das disposições contidas no 4º do art. 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido. Intimem-se e após, se em termos, ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 427**

#### **USUCAPIAO**

**0011890-59.2011.403.6133** - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico aparente contradição na contestação apresentada pela ré MITSUKO YOSHIDA, de fls. 291/283, por tal determino sua intimação para que informe se se opõe, ou não, à pretensão do autor. Igualmente, deve a ré fornecer o rol dos herdeiros de Wataru Yoshida, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a manifestação da Prefeitura de Mogi das Cruzes de fls. 532, providencie o autor a alteração do memorial descritivo e levantamento topográfico da área objeto da demanda, com a exclusão da área de domínio municipal, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado o levantamento topográfico e o memorial descritivo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de excluir a Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes do pólo passivo da demanda. Por fim, rejeito o pedido formulado pelo DER à fls. 533/534, uma vez que cabe este verificar se há ou não interesse do Estado de São Paulo na ação, não havendo motivo que justifique a designação de perito judicial para esse fim. Assim, intime-se o referido órgão para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, informe sobre seu interesse na demanda, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004309-56.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,05 Fls. 26 Trata-se de embargos infringentes opostos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em face da r. sentença de fls. 15/16. Verifico não ter havido intimação da embargada. Portanto converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime a embargada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 34 da Lei 6.830/80. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. PA 1,05 Fls. 58/60 Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A ação foi inicialmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes (fl. 02), tendo sido redistribuída a esta Vara Federal em 10/10/2013 (fl. 10). A citação ocorreu à fl. 12 e o feito foi sentenciado às fls. 15/16, sendo extinto sem resolução de mérito. Em face da sentença, o Exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, conforme fls. 20/24. Determinada a intimação da Executada para responder ao recurso, esta opôs Embargos à Execução, os quais foram recebidos e processados. Após, extinguiu-se os Embargos sem julgamento de mérito, trasladando-se a manifestação da executada e do exequente a estes autos, conforme fundamentação expressa na sentença dos autos n. 0001883-03.2014.403.6133. As referidas manifestações foram juntadas às fls. 33/57 e ora são recebidas como exceção de pré-executividade e respectiva impugnação, haja vista haver matéria de ordem pública ventilada, consubstanciada em nulidades de citação e de cobrança. Além da preliminar de nulidade de citação, a executada requer às fls. 33/46 a extinção do feito executivo, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Por sua vez, o Exequente sustenta às fls. 47/57 a legalidade da cobrança, haja vista pertencer o bem à Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A

preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Executada, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Executada. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nesta oportunidade, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de

responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Executada na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos 1877-93 permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...). Logo, considerando ser a Executada mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Município. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004313-93.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PA 1,05 Fls. 26. Vistos Trata-se de embargos infringentes opostos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em face da r. sentença de fls. 15/16. Verifico não ter havido intimação da embargada. Portanto converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime a embargada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 34 da Lei 6.830/80. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. PA 1,05 Fls. 58/60 Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A ação foi inicialmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes (fl. 02), tendo sido redistribuída a esta Vara Federal em 10/10/2013 (fl. 10). A citação ocorreu à fl. 12 e o feito foi sentenciado às fls. 15/16, sendo extinto sem resolução de mérito. Em face da sentença, o Exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, conforme fls. 20/24. Determinada a intimação da Executada para responder ao recurso, esta opôs Embargos à Execução, os quais foram recebidos e processados. Após, extinguiu-se os Embargos sem julgamento de mérito, trasladando-se a manifestação da executada e do exequente a estes autos, conforme fundamentação expressa na sentença dos autos n. 0001877-93.2014.403.6133. As referidas manifestações foram juntadas às fls. 33/57 e ora são recebidas como exceção de pré-executividade e respectiva impugnação, haja vista haver matéria de ordem pública ventilada, consubstanciada em nulidades de citação e de cobrança. Além da preliminar de nulidade de citação, a executada requer às fls. 33/46 a extinção do feito executivo, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Por sua vez, o Exequente sustenta às fls. 47/57 a legalidade da cobrança, haja vista pertencer o bem à Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Executada, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 12, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o consequente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento

jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Executada. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nesta oportunidade, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Executada na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos 1877-93 permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...). Logo, considerando ser a Executada mera representante do Fundo de

Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Município. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1061**

##### **USUCAPIAO**

**0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7)** - CELSO FORTES AMARAL FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH (SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 11/11/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

#### **Expediente Nº 1062**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000655-84.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-75.2013.403.6135) FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA X KAIO AUGUSTO LAINETTI X VINICIUS DE ALMEIDA (SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 94/104: Acolho a justificativa apresentada pelo indiciado Vinicius de Almeida. Ante o pedido formulado pela defesa e a manifestação do MPF (fl. 104/vº), defiro a modificação do local de comparecimento do acusado. Considerando o endereço apresentado a fls. 100/102, expeça-se carta para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP (end: Av. Santos Dumont, 1.535, Jd. Vista Alegre, cep: 08531-100), deprecando-se a fiscalização do cumprimento da 2ª condição imposta na medida cautelar da decisão de fls. 33/35, em relação ao indiciado Vinicius de Almeida. Instrua-se a carta precatória com cópias das fls. 33/35, 94/98 e 100/102. Int. Ciência ao MPF. CARTA PRECATORIA EXPEDIDA SOB Nº 366/2014 - AUTUADA NO JUÍZO DA 3ª VARA DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP SOB Nº 0010564-62.2014.8.26.0191 - FISCALIZACAO MEDIDA CAUTELAR - VINICIUS DE ALMEIDA.

#### **Expediente Nº 1063**

##### **USUCAPIAO**

**0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4)** - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN (SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Republicação: R. despacho de fl. 486: Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito de fls. 477-482.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-49.2012.403.6314** - DENISE APARECIDA GARCIA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Denise Aparecida Garcia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que, desde 14 de novembro de 2004, está em gozo de auxílio-doença previdenciário. Contudo, de acordo com seu médico particular, em vista do grave quadro de saúde ostentado, faz jus à aposentadoria pretendida. Junta documentos. Os autos foram redistribuídos do JEF. A autora regularizou sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Corrigi o valor dado à causa a partir do parecer elaborado pela contadoria do JEF, e, no ato, determinei, à Sudp, a anotação do mesmo junto ao sistema informatizado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instadas a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, justificando o cabimento, o INSS requereu a produção de perícia médica, e formulou quesitos, enquanto a autora não se manifestou no prazo fixado no despacho. Determinei a produção de perícia. Peticionou a autora informando que, em 14 de janeiro de 2014, após requerimento administrativo, passou à condição de titular de aposentadoria por invalidez, e, em vista disso, seria desnecessária a produção da prova pericial, no caso. Em vista do requerimento feito pela autora, a prova pericial foi cancelada, encerrando-se, assim, a instrução. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, à folha 111, que a autora já está, desde 14 de janeiro de 2014 (DER), aposentada por invalidez. Assim, não mais se faz necessária, no caso, a intervenção judicial para o reconhecimento do direito ao benefício que acabou sendo concedido administrativamente pelo INSS. Observe-se que a própria autora, de forma expressa, às folhas 109/110, manifestou-se no sentido de não mais haver interesse na produção de prova pericial, considerada, às folhas 104/105, imprescindível para a solução da controvérsia. Aliás, até a implantação da aposentadoria, esteve em gozo de auxílio-doença concedido em tutela antecipada. Desta forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela perda do interesse de agir. Por fim, anoto que a discussão a respeito do valor da renda mensal da aposentadoria concedida, isto a partir de decisão judicial tomada anteriormente quanto aos auxílios-doença que a precederam, deve ser tratada em processo revisional distinto, medida esta que permitirá a exata compreensão do porquê de eventual incorreção praticada pelo INSS. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006287-25.2013.403.6136** - EDER DOMINGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE DOMINGUES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDER DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000617-69.2014.403.6136** - DORIZETI THEODORO NEVES PAULO(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000623-76.2014.403.6136** - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição de fl. 49, protocolizada sob n. 2014.61360005963-1, é estranha aos autos. Destarte, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes n. 0000289-76.2013.403.6136. Outrossim, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 59, noticiando que obteve a informação de que o representante legal da corrê C.A. de Macedo Confecções ME reside em Ibirá/ SP. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000719-91.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006198-02.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000726-83.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ANTONIO CARLOS LORENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006395-54.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003787-83.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Nos termos do r. despacho de fl. 38, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**0006436-21.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

Nos termos do r. despacho de fl. 33, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**0006813-89.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCELO CAPACHUTI ME X JOAO MARCELO CAPACHUTI X FERNANDO CAPACHUTI

Nos termos do r. despacho de fl. 31, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**0008035-92.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero os termos da determinação de fl. 55, eis que verifico que o peticionado pelos executados às fls. 22/42 não se trata de nomeação de bens à penhora, mas sim de requerimento de compensação do débito objeto dos autos com títulos mobiliários. Contudo, indefiro o pedido de compensação formulado, eis que, nos termos do procedimento executório, ao executado, uma vez citado, cabem-lhe tão-somente as opções de quitar o débito, garantir a execução ou embargá-la, restando evidente que demais ilações, tal como a compensação pretendida, não obstam o prosseguimento da execução e, se de interesse for do executado, devem ser tratadas com o seu credor. Outrossim, tendo em vista as certidões de fls. 50, 52 e 55-vº, as quais informam que não foram penhorados bens do executado, bem como o decurso de prazo sem pagamento do débito, determino a

aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0008039-32.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Nos termos do r. despacho de fl. 30, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-33.2005.403.6314** - ANTONIO CROCHARE X JESUS CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA CROCHARE CROCCIARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIA CROCHARE DE ANDRADE - INCAPAZ X JOSE MARCIO CROCCIARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO CROCHARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 258, já tendo expedido o ofício de levantamento ao banco depositário, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 691**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001196-17.2014.403.6136** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Delegado da Polícia Federal. INDICIADO: João Fabrício Ruiz Moreira. DESPACHO: Vistos, Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal. Os autos serão mantidos, ao menos por ora, apensados aos da ação penal n. 0000457-44.2014.403.6136, a fim de que as provas obtidas possam servir à instrução processual penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-47.2011.403.6314** - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Anote-se na pauta o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 20/11/14, à fl. 121. Dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à habilitação pretendida. Int.

**0001165-31.2013.403.6136** - JOSE PAULO FERRARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: José Paulo Ferrari. RÉU: INSS. Despacho/ cartas de intimação n. 563, 564 e 565/2014 - SD Despacho/ mandado de intimação n. 900/2014 - SD Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 20/11/2014, para o dia 15 (QUINZE) DE JANEIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:30 HORAS, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do



Código de Processo Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 900/2014 ao(à) autor(a) JOSÉ PAULO FERRARI, residente na R. Américo Rodrigues Pereira, 83, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 563/2014 à testemunha LUIZ MACHADO, residente na R. Terra Roxa, 20, Pq. Iracema, CEP 15.809-055, Catanduva/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 564/2014 à testemunha ANTONIO VISCOVINI, residente na R. Gravataí, 751, CEP 15.803-170, Catanduva / SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 565/2014 à testemunha REINALDO VICENTE, residente na R. Santa Cruz, 1452, CEP 15.880-000, Tabapuã / SP.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000363-96.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaAUTOR: Aparecido Pereira dos SantosRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 566, 567 e 568/2014 - SDChamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 20/11/2014, para o dia 15 (QUINZE) DE JANEIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 16:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente.Intimem-se as testemunhas a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitivaI - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 566/2014, da testemunha CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA, residente na R. Salvador Bruno, 253, Cohab, CEP 15.860-000, Ibirá - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 567/2014, da testemunha EVAIR APARECIDO ESCOLA, residente na R. Segundo Garcia Valério, 76, Jd. Durigan, CEP 15.860-000, Ibirá - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 568/2014, da testemunha OSMAR LAZARINI, residente na R. Antonio Laís Gimenes, 1078, S. Benedito, CEP 15.860-000, Ibirá - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001695-35.2013.403.6136** - ARLINDO MATIAS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, efetivado e depósito do precatório, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA quanto a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007769-23.2013.403.6131** - NOEME JACINTA DA SILVA(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências. A requerida Caixa Econômica Federal aduz em sua peça contestatória que o autor efetuou a adesão à LC 110/2001. Ante o exposto, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para julgamento.

**0008718-47.2013.403.6131** - ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA

ME(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição de ato administrativo consubstanciado em auto de infração e imposição de multa. Substanciada naquilo que entende ser uma série de ilegalidades de cunho formal e substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, a autora avia ação, requerendo a anulação do ato administrativo que lhe impôs multa, tendo em vista que se trata de empresa que conta com selo de certificação oficial emitido pelo Instituto Falcão Bauer. Junta documentos às fls. 07/26. Contestação do réu às fls. 40/43-vº, em que articula preliminar de inépcia inicial, e, quanto ao mérito, aduz a insindicabilidade do ato administrativo meritório, protestando pela improcedência. Manifestação do autor às fls. 45 e 49/50, com documentos às fls. 51/53. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC, vez que o tema posto em lide é de direito estrito, não se justificando dilação probatória. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu às fls. 40/vº ficou prejudicada a partir da regularização ocorrida às fls. 45 destes autos. Com tais considerações, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. E, quanto a tal aspecto, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento administrativo decorrente de auto de infração e imposição de multa (AIIM) dirigido em face da requerente, que é ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar fundamento suficiente a invalidá-lo, o que, no caso concreto, não ocorreu. Sem essa prova, que, ao longo da lide, deve se mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos e provas que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo indiciariamente, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Observe-se, neste particular, que o mero fato de a empresa requerente possuir uma autorização para uso e do selo de identificação de conformidade - fornecida pelo Instituto Falcão Bauer -, não elide a infração de que cogita a inicial, na medida em que a autuação decorreu de fato diverso, a saber, que a comercialização dos produtos aqui em questão se deu sem as devidas etiquetas certificadoras das normas técnicas correlatas. Por sinal, deve-se salientar que a própria inicial reconhece o substrato fático que está à base do ato infracional ora posto em destaque. Colhe-se, efetivamente, de fls. 03, verbis: Por derradeiro, em diligência junto à Pessoa Jurídica J.N. Teixeira e Cia. Ltda., sociedade empresarial situada no Município de Limoeiro - PE, foi constatado pelo instituto Requerido que as bonecas fornecidas pela Requerente estariam sendo vendidas pela empresa supracitada sem as devidas etiquetas certificadoras das normas técnicas. Importante salientar, neste particular, que, em nenhum momento a autora desmente ou demonstra a inexistência ou inveracidade dessa situação de fato. Ora, apenas a partir disso, já se afigura inviável concluir, com a inicial, que a infração decorreria de ausência de certificação, quando, como é sabido, o que ocorre é que a infração teve por base

fato diverso, a saber, a ausência de informação adequada das normas de exigência de segurança ao mercado. É improcedente a pretensão inicial. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000200-34.2014.403.6131** - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Ranulfo Barbosa de Oliveira, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para convertê-lo em aposentadoria especial com renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão de seu benefício. (fls.88/99) Intimada a se manifestar sobre a contestação a parte não ofertou manifestação. (100/101). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial dos períodos laborados pelo autor, quando esteve exposto a agentes agressivos; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, nos períodos compreendidos entre: 27/11/1975 a 10/01/1976; de 18/03/1976 a 20/07/1976; de 21/07/1976 a 11/03/1977; de 03/05/1977 a 09/09/1982; e de 14/09/1988 a 11/01/1989, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Fixação da parte controversa da presente ação: Preliminarmente esclareço que embora tenha constado do pedido inicial (fls 07) do autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07/03/1983 a 16/07/1987, a documentação apresentada pelo próprio autor atesta que seu vínculo com a empresa Caio se deu no período de 07/04/1983 a 30/04/1984, período este, que já foi reconhecido na via administrativa como exercido sob condições especiais. Sendo assim, inexistente controvérsia sobre a questão pretendida pelo autor. ( fls 46) Incontroversa, também, a conversão do período compreendido entre 15/05/1989 a 05/03/1997, conforme documentos de fls 42/46 e 55. Fixo pois a parte controversa no reconhecimento do exercício da atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/12/2000 e, de 01/12/2001 a 05/02/2009. E, ainda da aplicação do fator redutor de 0,71 nos períodos de: 27/11/1975 a 10/01/1976; de 18/03/1976 a 20/07/1976; de 21/07/1976 a 11/03/1977; de 03/05/1977 a 09/09/1982 e de 14/09/1988 a 11/01/1989. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). III - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a ao

agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Assim sendo, faz-se necessário a análise dos referidos períodos sob a égide dos respectivos Decretos vigentes à época, a fim de verificar a possibilidade da conversão objetivada pelo autor. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). IV - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 05/02/2009, o qual lhe foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 1.537,42, NB nº 147.586.025-8 (carta de concessão fls. 23). O autor, no entanto, sustenta que houve um equívoco na concessão de seu benefício previdenciário que impôs ao autor prejuízo na fixação da renda mensal inicial. Isto porque, tendo o autor laborado sob condições especiais durante mais de vinte e cinco anos, ininterruptos, faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. (fls. 33/36) Analisando os PPP's juntados à fls 33/36 observo que nos períodos de 06/03/1997 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 17/11/2003 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados de 85 a 88 decibéis, índices estes, inferiores aos exigidos pela legislação vigente à época, para a conversão dos períodos. Incabível, portanto a pretensão do autor. Verifico, ainda que no período compreendido entre 18/11/2003 a 05/02/2009 o autor esteve exposto à índices de ruído mensurados em 88 decibéis, índice este considerado superior ao aceitável pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Faz, portanto, jus a conversão pretendida. V) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71: O autor destaca que os períodos de atividade comum exercidas até 1995, são passíveis de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer o autor a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 27/11/1975 a 10/01/1976, 18/03/1976 a 20/07/1976; de 21/07/1976 a 11/03/1977; de 03/05/1977 a 09/09/1982 e de 14/09/1988 a 11/01/1989. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apelação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroversos, totaliza o autor 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (05/02/2009), conforme tabelas de simulação de cálculos, as quais seguem anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls 84 verso). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria: AUTOS CONCLUSOS AO M. M. JUIZ FEDERAL EM 007/08/2014, DATA EM QUE FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Desentranhem-se as réplicas enviadas por fax, fls. 119/139, e a

original, fls. 140/160, uma vez que última foi protocolizada intempestivamente. A publicação de fl. 118 para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça em 22/05/2014, sendo que o prazo para apresentar réplica venceria em 04/06/2014. Todavia, a parte autora enviou sua réplica via fax, sendo a mesma protocolizada em 27/05/2014, fl. 119,. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação da original, mesmo sem ter se esgotado o prazo, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, e em observância ao princípio da preclusão consumativa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.I - Nos termos do art. 2o da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não excluindo-se sábado e domingo, que se dá exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia ser útil. No presente caso a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea, uma vez que a protocolização do original deu-se no dia 03/06/2014, fl. 140, sendo que o último dia do prazo foi 01/06/2014 (domingo), prorrogando-se para o dia 02/06/2014 (segunda-feira). O artigo 2º da Lei 9800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados.(AI 421944 AgR-ED-ED/ SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) Ante o exposto, promova a secretaria o desentranhamento das aludidas peças. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.No mais, indefiro o pedido do INSS, fl. 160, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, junto à APS de Cornélio Procópio, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Botucatu, 07 de agosto de 2014.

**0000714-84.2014.403.6131 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-70.2012.403.6131 - JOAO BUENO DE MIRANDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000231-88.2013.403.6131 - MARIA CRISTINA MAZZONI CONCEICAO BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000272-55.2013.403.6131** - JOSE MONAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 237. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000490-83.2013.403.6131** - MAURO DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000880-53.2013.403.6131** - SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONYMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 295/296 e 348. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 339 e 363. A parte autora peticionou às fls. 345/347 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido. O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão às fls. 351/352, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente. É o relatório. Decido: Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 351. Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001265-98.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO BARDELLA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 263. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001290-14.2013.403.6131** - ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente

feito. Consigna-se que em relação aos coautores Alcides Seraphim, Antônio Geraldo Garcia, Eugênio de Moura, Chistino Zonta e Luiza Aparecida Delturqui Colaço foi comprovada a existência de litispendência (fls. 353/355). Quanto à Maria Helena Gomes Malagode, o E. TRF-3ª Região julgou improcedente o pedido, pelo fato do benefício ser de aposentadoria por invalidez (fls. 353/355). Às fls. 400, o advogado dos autores informa que a coautora Iracema Gozzo Speranza não possui valores a serem executados. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que as partes autoras moveram em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001306-65.2013.403.6131** - EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 250/251 e 265. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 310/312. A parte autora peticionou às fls. 313/315 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido. O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 319/320, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente. É o relatório. Decido: Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 319-verso. Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 677**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000396-44.2012.403.6108** - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consubstanciada no veículo GM/Montana, placas DXY-6002, de propriedade de FERNANDA LOFIEGO RENOSTO, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0007627-59.2011.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu. Verifico que, enquanto tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, o pleito restou analisado pelo Magistrado então oficiante, sendo deferida a devolução do veículo em referência ao peticionário, constando, ainda, o trânsito em julgado da r. sentença liberatória (fl. 59). Foram feitos os devidos traslados determinados no r. despacho de fl. 55, consoante certificado à fl. 55 vº, não tendo o Ministério Público Federal requerido qualquer traslado. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, desapensando-se dos autos do inquérito policial em referência. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-66.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Fls. 592: Recebo o termo de apelação, consubstanciado na certidão do oficial de justiça, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, endereçada ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Criminais da capital, instruindo-se com cópias do necessário. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000917-46.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 76/78, o denunciado JHONATAN MATHEUS GUIMARÃES MORETTI, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser



comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimados a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Na mesma audiência, proceder-se-á o interrogatório do réu. Ainda que tenha o nobre advogado subscritor da defesa escrita do réu atuado no bojo do Pedido de Liberdade Provisória, distribuído por prevenção à Comunicação de Prisão em Flagrante, precedente desta, determino a apresentação de instrumento de procuração nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 678**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003145-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-43.2013.403.6131) GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 00031452820134036131 EMBARGANTE: GANESHA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ME EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CV Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por GANESHA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ME em face de FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho de fls. 33, concedeu-se o prazo de 48 horas para a embargante promover o recolhimento das custas. Devidamente intimada, requereu a reconsideração da decisão, a qual não foi acolhida. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover o recolhimento das custas no prazo de 48 horas. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente o nome da embargante. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002819-68.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-83.2013.403.6131) PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustentam os embargantes, em preliminar, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; que o crédito tributário aqui em comento está atingido pela decadência, e que operou-se a prescrição da pretensão inicial. Juntam documentos às fls. 26/139. Embargos recebidos no efeito suspensivo (fls. 140). Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Junta documentos às fls. 147/178. Réplica às fls. 181/195. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 196), a embargante requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 198/199). A embargada requer o julgamento antecipado (fls. 201/202). Manifestação da embargada às fls. 208/209, com documentos às fls. 210/214. Manifestação dos embargantes às fls. 217/218. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento

direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, consignar-se que, naquilo que pertine à exclusão, do polo passivo da execução, dos sócios pessoas físicas ALEXANDRE JOSÉ ALVES e DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO, objeto das manifestações da embargada (fls. 208/209) e do embargante (fls. 217/218) verifico que a determinação de Superior Instância (aqui acostada às fls. 210/214) já foi devidamente processada nesses autos, conforme se verifica do Termo de Autuação dos autos em apenso. Bem por isso é que estas pessoas também não podem, de maneira uniforme, figurar no pólo ativo dos presentes embargos. Não sendo partes passivas na execução, não ostentam, conseqüentemente, legitimidade para embargá-la. Por tal razão, excludo do pólo passivo as pessoas físicas aqui mencionadas, declarando extinto o processo, em relação a elas, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. Passo à análise dos embargos opostos pelos demais executados. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as capitulações tributárias imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos lançados por homologação, pacificou-se a jurisprudência, no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, não havendo o pagamento por parte do contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida, por analogia, pelo que dispõe o art. 173, I, do CTN. Nesse sentido: Processo: AGARESP 201202347196, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252942, Relator(a) : HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª T., DJE DATA:12/06/2013, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 12/06/2013. Nesse mesmo sentido: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC. Somente se aplica a regra constante do art. 150, 4º do CTN nas hipóteses em que efetivamente ocorre o adiantamento do pagamento por parte do contribuinte, ressalvada a hipótese de má-fé, quando, nesta hipótese, o prazo de decadência passa a correr a partir do momento em que ocorrido o fato imponível da obrigação tributária, extinguindo-se no quinquênio subsequente. Nesse sentido: Processo: RESP 201201937320, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344130, Relator(a) : HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª T., DJE DATA:05/11/2012, Data da Decisão: 18/10/2012, Data da Publicação: 05/11/2012. No caso dos autos, de efeito, verificou-se a decadência parcial dos créditos tributários pretendidos no âmbito do presente executivo fiscal, no sentido, aliás, daquilo que já gizava a embargada no bojo de sua impugnação (cf. manifestação de fls. 144). Com efeito, apurado o crédito tributário e efetuado o lançamento em face do sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 142 do CTN, esse ato administrativo de natureza fiscal acabou sendo anulado, no âmbito da própria administração fiscal, consoante se colhe do teor da decisão adotada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 154/155). Em cumprimento aos termos da mencionada decisão administrativa, foi efetuado uma nova notificação fiscal do lançamento ao sujeito passivo da obrigação, que se aperfeiçoou em 19/10/2005, consoante comprova o AVISO DE RECEBIMENTO copiado às fls. 167 destes autos. Ora, como disse, em se tratando de crédito tributário lançado por homologação, pacificou-se, em jurisprudência, que a contagem do prazo far-se-á, no caso de ausência de pagamento por parte do obrigado, na forma do que dispõe o art. 173, I do CTN. Nesse sentido, aliás, firme a orientação do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPF. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário. Não ocorrência de decadência. 2. Conforme entendimento pacífico desta

Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos inicia-se a partir do vencimento.3. Pendendo o débito de apuração na via administrativa, verifica-se um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o exaurimento da instância administrativa. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.4. Diversamente do sustentado pelo autor, a presunção juris tantum de legalidade e veracidade repousa sobre os atos da Administração Pública, que não confirmou o recolhimento de parcela do imposto. Inexistindo contradição entre as manifestações da instituição financeira quanto ao não reconhecimento do pagamento, bem como não se desincumbindo o autor do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, deve ser mantida a sentença.5. Apelação improvida (g.n.).(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004122-11.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Embora haja prova nos autos (fls. 168/177) demonstrando que o contribuinte aparelhou recurso na via administrativa contra a decisão que julgou procedente o lançamento - sendo intimado dos termos do acórdão denegatório da pretensão recursal em 18/07/06, consoante fls. 178 - certo é que, durante este hiato de tramitação recursal não flui o prazo decadencial, já interrompido definitivamente quando da notificação válida ao sujeito passivo. Tomando-se, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário na data da notificação fiscal validamente dirigida ao sujeito passivo da obrigação aos 19/10/2005 (fls. 167), verifica-se que estão atingidos pela decadência todos os créditos tributários vencidos e não pagos até o dia 31/12/1999 (último dia do exercício fiscal em que os créditos vencidos no quinquênio anterior poderiam ter sido constituídos, na dicção exata do art. 173, I do CTN). Análise da CDA de fls. 04 da execução em apenso (aqui trasladada, por cópias, às fls. 39), demonstra que o Fisco exige do executado contribuições previdenciárias vencidas desde a competência 06/1996 (mais remota). Caracteriza-se, pois, a decadência do direito de lançar em relação às competências que vão desde 06/1996 até 12/1999 (inclusive). De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Tendo em conta a data de constituição definitiva do crédito tributário (19/10/2005, fls. 167), verifica-se que tanto o ajuizamento da execução fiscal (aos 30/01/2007, consoante Termo de Autuação Junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu) quanto a ordem para citação do devedor, nos termos do art. 202, I do CC (aos 10/04/2007) obedecem ao quinquênio prescricional aplicável, razão pela qual inviável cogitar-se, in casu, de prescrição da ação de execução. Para a finalidade, portanto, de se reconhecer a decadência parcial do lançamento, devem ser, ainda que parcialmente, acolhidos os presentes embargos.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Excluo da lide, por ilegitimidade ativa ad causam, os embargantes ALEXANDRE JOSÉ ALVES e DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO, julgando, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC; (2) JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a decadência dos valores exequendos correspondentes às competências que vão desde 06/1996 até 12/1999 (inclusive), e extinto, nesta parte, o crédito tributário respectivo, na forma do art. 156, V do CTN. Deverá a embargada/exequente, com vistas ao andamento do feito executivo, e independente de nova intimação para tanto, reapresentar, nos autos em apenso, o recálculo do montante exequendo, expungindo os valores atingidos pela causa extintiva aqui pronunciada. Tendo em vista a sucumbência, em maior parte, da embargada, a ela deverão ser carreados, integralmente, os ônus sucumbenciais. Arcará a Fazenda Nacional, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço, com modicidade, em R\$ 800,00. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. Sem prejuízo, ao SUDP, para atendimento. Sem reexame necessário, tendo em conta o valor da execução (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0003148-80.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-95.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito do Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Botucatu (Processo originário 271.01.2010.007351-0 - nº de ordem 2811/2010).Dê-se vista às partes, devendo, pois, a embargante BRASHIDRO S/A COMERCIAL trazer aos autos, no prazo de 20 dias, nos moldes da decisão colacionada às fls. 143/144, cópia das r. decisões, v. acórdão e trânsito em julgado referentes às ações nº 0000890-84.2004.403.6108 e 0002229-78.2004.403.6108, para regular instrução deste.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0003159-12.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-27.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela

data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 14/24. Consta impugnação da exequente (fls. 26/32, com documentos à fl. 33), pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 36/45. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado, conforme fls. 48 e 58. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314 Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0003158-27.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003198-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-24.2013.403.6131) DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por DOVILL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante inexigibilidade do título executivo, tendo em conta que os créditos fiscais que substanciam as CDAs cuja satisfação se pretende na via executiva se encontram prescritos; que não se mostra legítima a exigência da contribuição relativa ao SEBRAE, que há excesso de execução decorrente de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito em aberto, e que há ilegalidade na incidência do encargo legal. Junta documentos às fls. 15/62. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo (fls. 65/81, com documentação às fls. 82/85). Vieram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Por outro lado, verifica-se que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Com tais considerações, segue-se a apreciação da demanda pelo seu tema de fundo. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir,

separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. De prescrição, no caso concreto, não há, sequer, de cogitar. Com efeito, os débitos constantes das CDAs aqui em apreço se constituíram por meio de declaração da própria contribuinte/ executada, consolidando o crédito tributário nos termos da Súmula n. 436 do STJ. Sucede que, nos termos da alentada impugnação da embargada e da documentação que a acompanha (fls. 65/81 e documentos às fls. 82/86), esclareceu-se que a esta constituição seguiu-se o ingresso da contribuinte em plano de parcelamento fiscal, do qual foi excluída aos 08/12/2006. Na sequência, a embargante tentou novo ingresso em outro plano de parcelamento, desta feita instituído pela Lei n. 11.941/09, o que ocorreu aos 27/11/2009. Embora a contribuinte não tenha efetivamente concluído sua adesão ao parcelamento, pelo motivo informado pela Fazenda Nacional (não apresentação de informações necessárias à consolidação), certo que é que esse novo pedido de parcelamento do débito implica inequívoca confissão do débito, com o efeito de interrupção do fluxo do prazo prescricional na data em que efetivado (art. 174, par. único, IV do CTN). Assim, e tomando-se por termo a quo da prescrição a data da nova solicitação de inclusão em parcelamento (27/11/2009), fica claro que não se há de cogitar de prescrição para nenhum dos débitos corporificados nas CDAs que aparelham a execução em apenso, considerada a data de ajuizamento do executivo fiscal (29/02/2012) com despacho ordinatório da citação proferido aos 13/03/2012. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário. Naquilo que se refere à exigência, em face da embargante, da contribuição referente ao SEBRAE, já está atualmente apascentado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não apenas a sua natureza de contribuição social, como, também, a sua plena legalidade. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em ementa de que se extrai o seguinte: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - SEBRAE, INCRA E FUNRURAL : LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 60% PARA 40%, NÃO PARA 20% - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)**Diversamente do sustentado (regulamento e normaçoão contra legem ou praeter legem), revela-se a normaçoão infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem. A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes. Com relação à contribuição para o Sebrae, ab initio, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Corresponde o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). Afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sebrae, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.(...) (g.n.).(APELREEX 00364867220024036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 416 ..FONTE PUBLICACAO:.)Com tais considerações, figura-se exigível a contribuição em causa. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DO ENCARGO LEGAL.O débito em aberto vem sendo atualizado pela embargada por meio da incidência da taxa SELIC. Nem por isso se há falar em excesso de execução, porquanto é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta argüição. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0003219-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-97.2013.403.6131) IRMAOS LOPES LTDA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito (número originário do Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu nº 089.01.2012.007687-0). II- Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 77-verso, quanto ao ônus do embargante em comprovar o pagamento dos débitos que fundam a presente ação. III- Desta forma, nos moldes do que dispõe o art. 333, I, do CPC, concedo prazo de 20 dias para que a parte embargante comprove documentalmente nos autos o alegado em sua peça inicial (fl. 06) quanto ao pagamento dos débitos que compõem a presente Execução Fiscal, ora em apenso (0003218-97.2013.403.6131). IV- Comprovado o pagamento dos débitos em questão, dê-se vista à União para manifestação, em 20 dias. V- Decorrido silente, em não sendo comprovado o alegado, venham conclusos para sentença.

**0003270-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-76.2013.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/44-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Embora não se desconheça posicionamento jurisprudencial no sentido de que a abertura de processo falimentar do devedor reabre prazo para oferta de embargos à execução, força é reconhecer que, no caso presente, esta situação não se configura. A uma que essa reabertura de prazo, na esteira desses mesmos precedentes, não é incondicional e nem tem a extensão pretendida pela recorrente. Exsurge claro, e os próprios posicionamentos jurisprudenciais apontados pela recorrente permitem esta inferência, que esta reabertura de prazo para embargos está condicionada à discussão de matérias específicas, a saber, a própria falência, questões de ordem pública, e fato superveniente à quebra. De forma que não há como sustentar, como faz a recorrente, que essa reabertura de prazo se opere de forma ampla e irrestrita. A três, o certo é que, ainda que em obiter dictum, o tema agitado pela aqui recorrente foi analisado pela sentença, que se pronunciou, acerca da incidência de multa e juros após a decretação da quebra da embargante da forma seguinte, verbis (fls. 44): Por outro lado, é apenas de se registrar, obiter dictum, que o conteúdo dos presentes embargos à execução, por seu turno, se encontra, no momento presente, totalmente esvaziado, porquanto a pretensa exclusão, do montante exequendo, dos valores atinentes a juros e multa moratória vencidos após a decretação da falência da embargante já foi objeto da devida adequação por parte da exequente, consoante faz certa a petição da embargada, atravessada nos autos da execução que se desenvolve em apenso (g.n.). Daí porque, de omissão, no caso concreto, não se há de cogitar. Demais disso, a mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I.

**0003333-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-**

43.2013.403.6131) SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 00033332120134036131 EMBARGANTE: CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR em face de FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho de fls. 37, concedeu-se o prazo de 48 horas para a embargante promover o recolhimento das custas. Devidamente intimada, apresentou agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover o recolhimento das custas no prazo de 48 horas. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente o nome do embargante. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003334-06.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-43.2013.403.6131) SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CLARA IGNACIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 00033340620134036131 EMBARGANTE: CLARA IGNÁCIO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por CLARA IGNÁCIO em face de FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho de fls. 38, concedeu-se o prazo de 48 horas para a embargante promover o recolhimento das custas. Devidamente intimada, apresentou agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a embargante intimada a promover o recolhimento das custas no prazo de 48 horas. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente o nome da embargante. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004109-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-36.2013.403.6131) SORAIA DELEVEDOVE SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Concedo, preliminarmente, prazo complementar de 10 dias para o oferecimento de garantia integral do juízo pelo embargante, sob pena de extinção. III - Não cumprido o supra determinado, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004112-73.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-88.2013.403.6131) ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Intime-se a parte embargante do determinado às fls. 143, para que especifique e justifique eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. III - Prazo: 10 dias. IV - Silente, venham conclusos para sentença.

**0004152-55.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-70.2013.403.6131) SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU (SP055508 - ARNALDO DE MESQUITA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há prescrição dos créditos tributários, e que há valores que vem sendo exigidos do embargante e que já foram pagos. Documentos às fls. 07/18. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a plena liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte não atingidos por qualquer causa extintiva. Documentação às fls. 24/28. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Preliminarmente, insta salientar que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Daí porque, com tais considerações, é de se asseverar que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da causa. De decadência do direito de lançar não se há de cogitar no caso concreto. Os créditos aqui em causa foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, nos termos do que dispõe a Súmula n. 436 do STJ. Consideradas as datas dos fatos impositivos das obrigações aqui em cobro e as das respectivas declarações prestadas por meio de GFIPs, verifica-se que a decadência não atingiu a nenhuma delas. A mais remota das competências em exação no âmbito satisfativo se venceu em 02/2003, e a mais recente das declarações foi prestada 04/2007, donde se verificar que, mesmo entre os extremos mais distantes, não houve o transcurso do quinquênio decadencial aplicável, razão porque, somente a partir dessa simples constatação, não como, sequer, cogitar-se de decadência. Prescrição, por igual, também não se configurou no caso concreto. Consoante se verifica da documentação encartada aos autos (fls. 24/28), salvo por uma única declaração do embargante entregue aos 14/05/2007, todas as demais foram retificadas em diversas outras oportunidades, sendo que, em todas elas, a data da última retificação remonta à competência 10/2009. Considerando que, na esteira do que bem pontua a embargada, as retificadoras interrompem o fluxo do prazo prescricional, ex vi do art. 174, único, IV do CTN, deve ser tomado, por termo a quo do prazo prescricional a data da última retificadora (10/2009), o que, à vista da data de ajuizamento da execução e do despacho ordinatório da citação, afasta de pronto a ocorrência da causa extintiva. Da mesma forma, para o único crédito constituído a partir da declaração do contribuinte que não foi retificada, prestada aos 14/05/2007, também não se verifica o decurso de prazo prescricional, considerando a data de ajuizamento do feito executivo (em 29/02/2012), e, mormente, a data em que prolatado o despacho ordinatório da citação do devedor (art. 202, I do CC, aos 13/03/2012, cf. fls. 02 dos autos da execução que corre no apenso). Com tais considerações, rejeito as alegações seja de decadência, seja de prescrição do crédito tributário. Por outro lado, a alegação de pagamento do crédito também não restou demonstrada pelo embargante, já que, na esteira daquilo que bem demonstra a embargada a partir da documentação por ela juntada aos autos, o certo é que os pagamentos parciais efetivamente vertidos pelo embargante já foram deduzidos do montante exequendo. Em verdade, o que ocorreu foi que se constatou uma divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles efetivamente pagos, o que gerou um resíduo que aqui aporta para execução. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos nos embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0004151-70.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0004170-76.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-91.2013.403.6131) AFONSO SCHLITTLER JUNIOR (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)



I - Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Considerando os termos da manifestação da UNIÃO de fls. 50/63, noticiando que, após análise da documentação acostada aos autos, e que não teria sido regularmente juntada na esfera administrativa, a Delegacia da Receita Federal decidiu por cancelar a CDA, manifeste-se a embargante quanto ao pedido de extinção do feito executivo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.III- Prazo: 10 dias.IV- Silente, ou em termos, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004291-07.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo.É o que se depreende da uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.1. A comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargosde Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato deinterposição, sob pena de deserção.2. Embargos de Divergência não conhecidos. (EAg n. 1.380.040/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de30/10/2013.)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. LEI 11.636/07. RESOLUÇÃO N.º 001/2008. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se conhece dos embargos de divergência interpostos sem o pagamento das custas, em flagrante inobservância ao que determina a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e àResolução STJ n.º 001/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 112/SP, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 27/6/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.1. Os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção , segundo a interpretação sistemática do 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.2. No caso concreto, não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada dos comprovantes do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento, tampouco se expôs justificativa a respeito na inicial do recurso.3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.4. Agravo legal desprovido.(AI 00380506120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)Deste modo, na esteira da decisão de fls. 182, que indeferiu a gratuidade de justiça, e da v. decisão colacionada às fls. 234, noticiando a homologação de desistência tácita do recurso de agravo interposto pela embargante em face da referida decisão, tendo em vista a ausência de manifestação, e tendo a parte autora deixado de efetuar o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, em conjunto com o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0019084-89.2005.403.0000, fl. 234, deixo de receber o recurso da autora-embargada, JULGANDO-O DESERTO.Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença, desta e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se estes.

**0000470-58.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-13.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A apelação foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil.Deste modo, deveria o embargante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e desapensem-se os autos para remessa ao arquivo.Int. Botucatu, d.s.

**0000471-43.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-43.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A apelação foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil. Deste modo, deveria o embargante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e desansem-se os autos para remessa ao arquivo. Int. Botucatu, d.s.

**0001544-50.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-22.2013.403.6131) BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Embargante: BRASMÓVEIS IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00046782220134036131. Sustenta-se, em suma, prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo. Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após diversas tentativas de constrição de bens em nome da executada, todas restaram baldadas. Verifico, ademais, que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via convênio BACENJUD, restou frustrada (cf. fls. 181 dos autos do apenso). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito

suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas tentativas de localização de bens da embargante, inclusive com pesquisa de valores junto ao BACENJUD, todas baldadas. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Registre-se, apenas, à guisa de obiter dictum, não ser possível exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, cabendo a ele o ônus de fazê-lo (CPC, art. 333, I). Não há como, portanto, prover sobre o tema. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (redação dada pela Lei n. 10.232/05). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004678-22.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002434-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO X SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00024637320134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00024637320134036131. Intimem-se.

**0002463-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO X SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos.Ante a ausência de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, conforme fls. 254, defiro o pedido retro da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do

sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002742-59.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇOES LTDA X LUIZ CARLOS GABRIEL(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)  
Vistos. Petição de fls. 127/147: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de desconstituição de penhora.

**0003325-44.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SPARTA SECURITY TERCERIZACAO SC LTDA(SP254893 - FABIO VALENTINO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SPARTA SECURITY TERCEIRIZAÇÃO SC LTDA. e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8029900309352 e outras. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003423-29.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP208628 - DANILO BASSO E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)  
Fls. 677/679: intime-se o arrematante acerca da resposta ao ofício do 1º CRI de Botucatu. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0004247-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPAS RODRIGUES X MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA  
Vistos. Fls. 186. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0004678-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.  
Vistos. Defiro o pedido retro da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0006096-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas

da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006546-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANTONIO BARTOLI DEARO - ESPOLIO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGGI CELL BOTUCATU EQUIPAMENTOS DE TELEFONICA LTDA ME X OSMAR MAGGI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000112-30.2013.403.6131** - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/244: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 231/235. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000105-72.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

As partes impugnaram o parecer contábil. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para se manifestar sobre as impugnações, bem como para eventual retificação do parecer contábil, para a apuração dos cálculos com aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Após intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para julgamento. Intímem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000507-56.2012.403.6131** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 307/313: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000194-61.2013.403.6131** - DANIELA ALTINO FELISBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 307/313: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 303/304. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000219-74.2013.403.6131** - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 298/304: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 295. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000848-48.2013.403.6131** - EUNICE CAPORAL SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 350/356: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar da sentença de extinção de fl. 347. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-17.2013.403.6143** - MARIO ANTONIO SACILOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000990-16.2013.403.6143** - CELSO MARTINS SAO JOAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002167-15.2013.403.6143** - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002240-84.2013.403.6143** - ABEL MANOEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002264-15.2013.403.6143** - JOSE DONIZETTE POSCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 12/03/2015, às 14 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0003098-18.2013.403.6143** - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003120-76.2013.403.6143** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a procuradora da parte autora a petição de fls. 67, subscrevendo-a. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003382-26.2013.403.6143** - JOAREIS MENDES DA LUZ (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0004799-14.2013.403.6143** - NICOLAU AIRTON FERNANDES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0005800-34.2013.403.6143** - LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 12/03/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0009118-25.2013.403.6143** - VALDECI RODRIGUES GOMES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0009144-23.2013.403.6143** - SEVERINA PONCIANO SEVERINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0010005-09.2013.403.6143** - CELIO FERREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0012458-74.2013.403.6143** - DELMIRO VIEIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003287-59.2014.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X APARECIDA CARMO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 17/03/2015, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-82.2014.403.6134** - JOSE SILVINO SARTORI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SILVINO SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/109). Réplica às fls. 116/120. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, podendo, inclusive ser examinada a qualquer momento, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. Mais bem analisando a questão em exame, vislumbro que, em casos como o dos autos, operada resta a decadência. Adoto como razão de decidir os fundamentos já explicitados pelo magistrado Leonardo Estevam de Assis Zanini (autos 0011328-31.2010.403.6183, 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO), como adiante expendido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Nesse sentido, aliás, vinha decidindo anteriormente. Entretanto,

como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não considerou que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido

temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Vale transcrever, ainda, recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011,

firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Ressalte-se, no caso em tela, que a aposentadoria titularizada pelo autor teve início em 20/06/1996. Assim, a ação trabalhista aduzida por ele foi ajuizada quando já se havia operado a decadência ao direito à revisão do benefício, em 15/04/2008 (fls. 23v). Mesmo que assim não fosse, a sentença naquela esfera reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2003, sendo que os créditos recebidos em sua decorrência são referentes a períodos que não fazem parte do período base de cálculo do benefício.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

**0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002434-77.2014.403.6134 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial.Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.Examinando o pedido de medida antecipatória, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessária, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei

1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 225**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002746-78.2013.403.6137** - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora e/ou advogado devidamente intimados a comparecerem em Secretaria para fins de retirada dos alvarás judiciais expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, d, item 4, da Portaria 12/2013, publicado em 24/07/2013. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 627**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006764-47.2013.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, afastada a preliminar de ausência de garantia da execução para fins de recebimento dos embargos do devedor, e, no mérito, julgo procedente em parte os embargos, para, excluir da execução em apenso os débitos descritos nas CDAs, relativas ao ISS cobrado nos exercícios 2007/2009. Com isso, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Em vista de sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono, consoante o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Processo não sujeito ao pagamento de custas processuais (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 04 de novembro de 2.014.

**Expediente Nº 628**

## **MONITORIA**

**0002027-86.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 15:45h, a fim de participarem de audiência conciliatória.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

**0002028-71.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 16:15h, a fim de participarem de audiência conciliatória.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

**0002029-56.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ISSAMU FUKUDA

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 16:00h, a fim de participarem de audiência conciliatória.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-37.2014.403.6104** - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3. Dispositivo/Isso posto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:i) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural os períodos de a 01.01.1977 a 31.12.1981 e de 01.12.1982 a 30.10.1983;ii) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 07.10.1985 a 19.11.2007;iii) converter o tempo de serviço comum de 01.01.1977 a 30.10.1983 em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71;iv) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 09.02.2008.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Marcos Antonio Tobias dos Santos (CPF n. 018.137.488-96 e RG n. 13.213.357 SSP/SP);Benefício concedido: Aposentadoria Especial/por Tempo de Contribuição (esp.);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 01.10.2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 04 de novembro de 2014.

## **Expediente Nº 630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-

46.2013.403.6129) JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X FAZENDA NACIONAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar processual de inépcia da petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por José Joaquim Dias da Silva em face da União, nos presentes autos. Honorários de advogado são devidos pela parte-autora, sucumbente no feito, e, considerando o trabalho realizado pela Procuradoria da União, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, na forma da lei (Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 03 de novembro de 2.014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000079-46.2013.403.6129** - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar processual, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação cautelar de sustação de protesto, cassando os efeitos da liminar concedida nas fls. 44 e verso. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, c/c art. 812, todos do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios já estabelecidos na Ação Ordinária n. 0000216-91.2014.403.6129 (ação principal). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Cartório Extrajudicial responsável pelo protesto do(s) título(s). Registro, 04 de novembro de 2.014.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2756**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3)** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a nova proposta para pagamento dos honorários periciais (f. 3590/3591).

**0008659-98.2012.403.6000** - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (f. 144/145).

**0003733-06.2014.403.6000** - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo médico pericial (f. 122/136).

**0006856-12.2014.403.6000** - FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 52, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009235-28.2011.403.6000** - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 175/193.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000023-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000023-0)** - ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOSE LINO FERNANDES CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da expressa concordância dos autores com os valores depositados pela ré (f. 214/216), dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que determino a expedição dos correspondentes alvarás. Vinda a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários José Lino



Fernandes Cortes, Zélia dos Santos Oliveira Cortes e Moacir Scandola cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 114, 115 e 116/2014, respectivamente, em 07/11/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3173**

#### **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)  
À DEFESA DO ACUSADO JUAREZ LOPES CANÇADO PARA, NO PRAZO DE 3 DIAS, REQUERER DILIGENCIAS.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3318**

#### **ACAO MONITORIA**

**0004700-95.2007.403.6000 (2007.60.00.004700-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO GONCALVES X FABIO NASCIMENTO MARQUES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)  
Fls. 113-4. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005987-16.1995.403.6000 (95.0005987-8)** - JORGE ANTONIO MEDINA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 291/297.

**0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0)** - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANÓ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de PRC cujo valor encontra-se liberado na Caixa Econômica Federal, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

**0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0)** - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Designo audiência para o dia 16 / 12 / 2014, às 15:30 h, a fim de dirimir a questão relativa aos honorários de sucumbência entre o advogado, Dr. Henrique Lima, e a sucessora do Dr. Clineu Luiz Pottumati, Jandira Couto Pottumati, acompanhada de seu procurador (f. 261).Int.Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor liberado no Banco do Brasil.

**0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8)** - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

1) Intimem-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0004333-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004333-0)** - MAURICIO KENJI AKIYAMA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Intimem-se o autor e sua advogada Jaciara Yanez Azevedo de Souza acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0)** - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E SP086728 - MAURO FRANCISCO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do

**0001406-72.2011.403.6201** - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 228/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006045-23.2012.403.6000** - EDELTRAUD BEETZ FARIAS(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 147. Dê-se ciência às partes.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0007455-19.2012.403.6000** - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Consoante sentença prolatada nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 210/214

**0007746-19.2012.403.6000** - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil

**0007807-74.2012.403.6000** - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Como perito judicial, nomeio o Dr. MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, com endereço à Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirante, Campo Grande, MS, esquina com Rua Guaçu, fones: 9981-5780 e 3381-0524. Intime-o da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Tendo em vista que a perícia será realizada em dois locais distintos, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Concordando o perito com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

**0003257-02.2013.403.6000** - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (INCRA) às fls. 338/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000997-15.2014.403.6000** - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) DESPACHO DE FLS. 60/61 PARTE FINAL: Às partes pra manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, o prazo sucessivo de dez dias.

**0005928-61.2014.403.6000** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Fls. 337-48. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 / 12 /2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive as testemunhas de fls. 334-5).

**0006047-22.2014.403.6000** - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 146/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**0012038-76.2014.403.6000** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo valor dado à causa (f. 31-2), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta capital.

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS

TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO  
DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X  
ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006908-08.2014.403.6000** - YARA SA DE FIGUEIREDO(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES  
MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA  
GIMENEZ)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011964-22.2014.403.6000 (2002.60.00.001043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU  
KOUMEGAWA) X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA  
CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa.  
Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3-  
Apensem-se estes autos aos autos n.º 0001043-24.2002.403.6000.4- Em seguida, expeça-se ofício precatório para  
pagamento da parte incontroversa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000214-43.2002.403.6000 (2002.60.00.000214-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES  
PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE  
GOMES DE MORAES)

Fls. 3601-48. Dê-se ciência ao requerente Luiz Ibrahim Filho, na pessoa de seu advogado (f. 3539).Após, Anote-  
se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM  
SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE  
MORAES)

Às fls. 267-9, deferi a produção da prova pericial requerida pelo INSS, bem como nomeei perita e concedi às  
partes prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.O INSS manifestou-se às fls. 281-2,  
indicando seu assistente técnico e formulando quesitos, enquanto o autor não apresentou questionamentos para a  
perícia.Não obstante, formulo os seguintes quesitos:1) - Segundo a sentença de fls. 267-76, modificada pelo  
acórdão de fls. 310-16, no tocante aos honorários.1.1. O INSS incorporou o percentual de 28,86% nos  
vencimentos dos autores, como determinava a sentença, a título de antecipação da tutela? Quando?1.2. Qual o  
valor do crédito dos autores, em 01/01/2003, procedidos aos cálculos no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de  
junho de 1998, com incidência de juros e correção calculados de acordo com o Manual da JF, vigente em  
01/2003 (OBS. A perita deverá observar que determinadas rubricas incidem de forma percentual sobre o  
vencimento básico, atentando para que não ocorra bis in idem). 1.3. Qual o valor do crédito dos autores, em  
01/2003, procedidos aos cálculos no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, com incidência de  
juros e correção calculados de acordo com o Manual da JF, vigente em 2014 (OBS. A perita deverá observar  
que determinadas rubricas incidem de forma percentual sobre o vencimento básico, atentando para que não ocorra  
bis in idem).Intime-se a perita nomeada, nos termos do último parágrafo da decisão de f. 267-9.

**0001988-69.2006.403.6000 (2006.60.00.001988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0005987-16.1995.403.6000 (95.0005987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JORGE ANTONIO MEDINA X EDIR LOPES  
NOVAES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 79/85.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:  
SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE

VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) KELLY CRISTINA SANTOS MORAES RODRIGUES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação da sentença para fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, além do cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela determinando aos réus que ofereçam amplo tratamento médico e psicológico à liquidante. Juntou os documentos de fls. 4-14. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 16-104. Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita e determinei sua intimação para emendar a inicial (f. 106). A autora apresentou a petição de fls. 108-12, tecendo comentários acerca da liquidação e pedindo a realização de perícias para comprovação da extensão dos danos, bem como a fixação dos valores indenizatórios. Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 114). O CRM (fls. 116-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa (fls. 120-7). Inicialmente, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 144-8, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 150 e 154). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 151). Também informou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 152). Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 162-3). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 181-93 e 204-7 apresentados pelos peritos (fls. 195, 208 e 211). O CRM pediu moderação em eventual arbitramento de indenização (f. 209). A autora disse que restaram indubitáveis os danos sofridos (f. 212). A representante do MPF após ciência (f. 213). Instada sobre as provas acerca da aludida cirurgia, inclusive no tocante à data em que teria ocorrido, a autora apresentou a petição de fls. 222-4, pedindo a inversão do ônus da prova. Decido. Considerando que na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, não está autorizada a liquidar a sentença, beneficiando-se somente da sentença proferida nos autos principais Ação Civil Pública n 2001.6000.001674-6 que fixou a responsabilidade dos requeridos. Conforme decidido na ACP, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. Sucede que a autora não provou a alegada cirurgia, tampouco a data do procedimento, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica. Já o requerido Rondon não contestou ter sido o responsável pela cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias a cargo de psicólogo e de médico cirurgião plástico. O psicólogo não diagnosticou alteração mental na autora, afirmando até esse momento a periciada não necessita de acompanhamento psicológico (f. 184). O cirurgião plástico apresentou o seguinte laudo: NOME: Kelly Cristina Santos Moraes, separada, 42 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 07.11.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1998 procurou o réu Alberto Rondon para realizar redução de mamas devido ao grande tamanho e flacidez. Refere que após a cirurgia fez apenas uma aplicação para diminuir a cicatriz queloidiana. Informa, ainda, que após a cirurgia teve um filho, amamentou e engordou 10 kg. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas, sem tumorações palpáveis. Cicatriz infra-mamária alargada. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: Reduzir o tamanho das mamas e retirar a flacidez. 2. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Mamas simétricas e presença de seqüela de cicatriz queloidiana tratada, provavelmente com corticóide. 3. Há dano estético? É permanente? Resposta: Seqüela de cicatriz queloidiana tratada. 4. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 5. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa

reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: Em caso de correção da seqüela de cicatriz queloidiana, poderá realizar ressecção e nova sutura; com possibilidade de recidiva do quelóide. O valor de mercado gira em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o cirurgião plástico.8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia pode deixar seqüelas.9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Não apresenta outras patologias decorrentes da referida cirurgia.10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Vide resposta ao quesito 7. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: presença de seqüela de cicatriz queloidiana. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Refere que fez tratamento com infiltrações, provavelmente com corticóide. Como se vê, a cirurgia deixou sequelas físicas na autora, consubstanciadas na má qualidade das cicatrizes, as quais podem ser constatadas mediante simples verificação das fotos tiradas pelo perito (fls. 206-7). Logo, confirma-se o direito da autora de ser indenizada pelos danos estéticos e morais, tornando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico recomendado pelo cirurgião plástico. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devido à autora pelo requerido Rondon em R\$ 20.000,00. Fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 10.000,00. Reconheço que a autora tem direito ao tratamento médico indicado pelo perito, que deverá ser custeado pelo réu. 3) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas e reembolso das despesas; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso, (12/1998, f. 204), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo

Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.

**0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES SILVA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos valores da indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que sofreu e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico.Juntou os documentos de fls. 4-18. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 20-108. Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinei sua intimação para requerer a liquidação por artigos (f. 110).A autora manifestou-se às fls. 112-6. Teceu comentários acerca do processamento da liquidação, reiterou o pedido de indenização e indicou testemunhas.Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos concedendo-lhes o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 118).O CRM (fls. 120-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação, não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 130-7), arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de liquidação por artigos e prescrição da pretensão indenizatória. No mais, pediu que o valor da indenização, se for deferida, não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 148-52, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 153-4 e 158-9). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 155). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 161-2). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 173-6 e 185-9) apresentados pelos peritos (fls. 177, 180, 190 e 192).O CRM pediu moderação no valor da indenização acaso arbitrada (f. 178). A autora entendeu provados os danos decorrentes da cirurgia, reiterando o pedido indenizatório (f. 202). A representante do Ministério Público Federal após ciência (fls. 182 e 194).Designei audiência de instrução (fls. 201-2). Na ocasião foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 215-20).Decido.Na sentença penal (fls. 91 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do ex-médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira. No entanto, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penalPor conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 85).Com efeito, apesar de a requerente não possuir documentos alusivos à cirurgia, produziu prova testemunhal demonstrando tal fato, que por sinal não foi contestado pelo médico.Por ocasião da audiência a requerente disse que a cirurgia ocorreu em 1996; que não sabe o nome da clínica; que morava em Vicentina e veio de ambulância; que também voltou de ambulância; que o anestesista era japonês; que a secretária que a atendeu uma semana antes, quando veio tratar da cirurgia, era a mesma pessoa que a assistiu como enfermeira no dia da operação; que os lugares onde fez as tratativas e onde ocorreu a cirurgia não eram no mesmo endereço; que a operação foi nas mamas; que pagou em cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.100,00.A testemunha compromissada Dario Perez afirmou que era o motorista da ambulância que levou a autora de Campo Grande para Vicentina; que era empregado de uma empresa que prestava serviços para a Prefeitura daquela cidade; que pegou a autora em uma clínica localizada na Treze perto do córrego; que fez o balão e subiu a rua que acredita ser a Quatorze e saiu perto do Cemitério Santo Antonio; que a cirurgia foi nos seios; que foi feita pelo Dr. Rondon; que o fato cocorreu em 96 ou 97.A terceira testemunha foi ouvida na condição de informante, por ser cunhada da autora. Afirmou que a cirurgia não foi bem sucedida; que veio de Vicentina para buscar a autora quando ela teve alta; que ela sentia muita dor; que presenciou a conversa do enfermeiro quando ele ajudou a autora a se levantar e a trocar de roupa; que ele disse que quem quer ficar bonita tem que sofrer mesmo; que a autora passou muito mal na estrada de volta para casa; que tiveram que parar a ambulância algumas vezes; que ela tinha muita dor; que não se lembra o local da clínica; que na época morava em Vicentina; que sabe que era no centro; que no local tinha muitos carros, muito movimento; que não conhecia a cidade; que os fatos se deram em 1996; que sabe da data porque foi antes de ela mudar para Dourados,

o que ocorreu no início de 1997; que em Vicentina trabalhava na Prefeitura Municipal; que tem registro na CTPS ou contrato de trabalho; que em Dourados foi trabalhar na Comissão Pastoral da Terra - CPT; que tem registro do trabalho. Logo, não há dúvidas que a autora foi operada pelo ex-médico requerido nos idos de 1996. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença, até porque a ACP é de 2001, enquanto a cirurgia ocorreu em 1996. Pois bem. A requerente foi submetida às perícias com dois profissionais da área médica. Eis o que afirmou o perito cirurgião plástico: NOME: Maria Cristina de Souza Lemes Silva, casada, 44 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 07.11.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1998 procurou o réu Alberto Rondon para realizar mamoplastia redutora, devido ao tamanho das mamas. Refere que teve uma gestação após a cirurgia. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas, sem tumorações palpáveis, apresentando cicatrizes alargadas no sulco infra-mamário e manchas hipocrômicas nas bordas das auréolas. Presença de duas cicatrizes no hemitórax esquerdo, uma de mais ou menos 4cm e outra de mais ou menos 2cm. Segundo a paciente, foram realizadas no mesmo ato cirúrgico. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: Redução do tamanho das mamas. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Mamas simétricas, apresentando cicatrizes alargadas no sulco infra-mamário e manchas hipocrômicas nas bordas das auréolas. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: Sim, apresenta da no estético e pode ser corrigido cirurgicamente. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Presença de duas cicatrizes no hemitórax esquerdo, uma de mais ou menos 4cm e outra de mais ou menos 2cm, que segundo relato da paciente, foram realizadas no mesmo ato cirúrgico. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: A correção consiste em ressecção de cicatrizes e pigmentação da auréola. O custo gira em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o cirurgião plástico. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Não apresenta outras patologias decorrentes da referida cirurgia. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Vide resposta ao quesito 7. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Apresenta cicatrizes alargadas no sulco infra-mamário e manchas hipocrômicas nas bordas das auréolas. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Não. O psicólogo não identificou alterações mentais na autora. Porém, aos quesitos nºs. 1, 2 e 5 deu as seguintes respostas: 1) Há dano psicológico? Especifique. Sim. Houve uma situação de prejuízo emocional que na época dos fatos resultou em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático, ou seja, ação deliberada ou culposa de alguém que trouxe para a requerente prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais. 2) As seqüelas da cirurgia plástica causam sentimento de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Neste exame ela demonstrou que as sequelas da cirurgia plástica, não só causaram sentimentos de humilhação, declarou: SIM, MUITA. 5) [3] Na sua avaliação qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Nesta entrevista ela afirmou que seu desejo é a reparação material pelo dano psíquico sofrido, quanto a medicação e acompanhamento psicológico já está fazendo. Como se vê, a requerente sofreu danos físicos e psicológicos em razão da cirurgia presidida pelo requerido Rondon. É certo que a autora tem direito à indenização em razão dos danos morais e estéticos, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, ela carrega sequelas da cirurgia desde o final de 1996, as quais lhe causaram sofrimento, tanto que declarou ao perito que fez tratamento para depressão por dois anos e que faz acompanhamento psicológico (f. 186). E não deve ser olvidado o pouco caso dispensado pelo médico Rondon no pós-operatório.



Além de ter a autora experimentado dores intensas, foram os enfermeiros os encarregados da alta, após o que a autora empreendeu viagem para a sua residência, em Vicentina, MS. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 60.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico, 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 pela condeção a que se refere o item 3; 5) - os réus pagarão as custas e reembolsarão a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (fixado em 12/1996), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)** - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica o advogado Fabiano Jacobina Stephanini de que foi efetuado o pagamento de PRC em seu favor liberado no Banco 001.

**0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY X JOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Apresentem os autores, em dez dias, os cálculos dos créditos, com o desconto dos honorários, na proporção fixada na decisão de f. 257. Após, intime-se a União. Int.

**0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0)** - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor Alexandre Jorge e seus advogados acerca do pagamento do precatório. 2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7)** - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de fls. 189, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 186. 2) Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2)** - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica o advogado Rafael Damiani Guenka de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor liberado no Banco 001, bem como para manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

**0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6)** - CLEOMENES BAIS LAGE(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório. 2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4)** - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 271. Os valores requisitados serão corrigidos por ocasião dos depósitos, uma vez que dos precatórios constará a data em que foram realizados os cálculos. Assim, nenhuma atualização a ser reclamada no momento. Requeiram os exequentes a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8)** - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intimem-se a autora e a advogada Roberta Albertini Gonçalves acerca do pagamento das requisições de

pequeno valor.2) Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0)** - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X VILSON ROSA SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4)** - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não óbice ao levantamento dos valores depositados, officie-se, com urgência, à Presidência do TRF 3ª Região, solicitando o desbloqueio das contas mencionadas no extrato de fls. 311.Int.

**0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0009790-79.2010.403.6000** - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AMARILDO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0000875-20.2010.403.6201** - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se da penhora (f. 282) o executado para oferecimento de impugnação, em 15 dias.Int.

**0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS  
Intime-se da penhora (f. 296) o executado para oferecimento de impugnação, em 15 dias.Int.

**0001429-86.2009.403.6201** - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Dr. Nélon Passos Alfonso para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

#### **Expediente Nº 3272**

##### **ACAO PENAL**

**0000113-82.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO X PAULO CEZAR FARIA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Depreque-se o interrogatório dos réus PAULO CEZAR FARIA à Comarca de Amambai/MS e ANÁLIA MENDONÇA MORENGO à Comarca de Rio Brilhante/MS.Intimem-se as partes acerca da presente expedição.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1. CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO CÉZAR FARIA, VULGO PC, BRASILEIRO, DESQUITADO, AGRICULTOR, NASCIDO AOS 12/03/1974, FILHO DE ARCINDO FARIA E ARMINDA PEREIRA FARIA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE 1.403.022 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 692.268.811-20, RESIDENTE NO LOTE Nº 48 DO PA SEBASTIÃO ROSA DA PAZ, EM AMAMBAI/MS.Instruir a deprecata com cópia de folhas 39/41, 46/48, 55, 56/63, 67/68, 76/77, 116, 131/133, 171/172, 197/198, 199/202\*, 239\*e 245 \*\*\*obs: mídias de folhas 202 e 239PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA: 60 (SESSENTA) DIAS.2. CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ANÁLIA MENDONÇA PEREIRA MORENO, BRASILEIRA, CASADA, COORDENADORA ADMINISTRATIVA, NASCIDA AOS 05/04/1964, FILHA DE ADELIO MENDONÇA PEREIRA E FRANCISCA ALCINA PEREIRA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE N. 444.456 SSP/MS, INSCRITA NO CPF SOB Nº 437.003.221-00, RESIDENTE NO ASSENTAMENTO FORTUNA, N.º 127, ZONA RURAL, RIO BRILHANTE/MS.Instruir a deprecata com cópia de folhas 39/41, 46/48, 56/63, 67/68, 76/77, 116, 131/133, 171/172, 199/202\*, 239\*e 245 \*\*\*obs: mídias de folhas 202 e 239PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA: 60 (SESSENTA) DIAS.

#### **Expediente Nº 3273**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003871-64.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003871-64.2014.403.6002Requerente: Marcos Antonio Gonçalves NogueiraRequerido: Justiça PúblicaDECISÃO1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Marcos Antonio Gonçalves Nogueira em razão de sua prisão em flagrante, na BR 163, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, do CP, (Importar ou exportar mercadoria proibida - cigarros de origem estrangeira) e artigo 288, do CP (Associação Criminosa).2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. 4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso em virtude de ter sido flagrado transportando grande quantidade cigarros de origem estrangeira (fl. 27/56). 9. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A e 288, ambos do CP, sendo forçoso reconhecer que, as penas em abstrato, superam o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).10. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial.11. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. O próprio requerente confessou em seu interrogatório policial que já tinha realizado transporte de cigarros paraguaios em 2013, respondendo ação penal em Jataí/GO, o que culminou inclusive em sua prisão à época, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir.12. O Parquet Federal, no parecer de folhas 63/63-v, asseverou e comprovou que o Requerente possui antecedentes criminais, conforme INFOSEG às fls. 64/65, pela prática do delito previsto no art. 334, do CP, no dia 12 de junho de 2013, tendo sido preso à época, e, na sequência, posto em liberdade. Tudo isso, aponta no sentido de que a prática criminosa consiste no meio de vida do Requerente e de que não possui respeito ao regramento pátrio.13. Mas não é só. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.14. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência e emprego fixos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.15. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente.16. Sem prejuízo, determino o envio das cópias de fls. 12/17, 31/60, ao juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO, para instruírem os autos 0001205-97.2013.4.03.3507, bem como desta decisão, para as providências cabíveis.17. Intimem-se.18. Oportunamente, arquivem-se.

**0003872-49.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) ALEXANDRE DA SILVA FREITAS(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003872-49.2014.403.6002Requerente: Alexandre da Silva FreitasRequerido: Justiça PúblicaDECISÃO1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Alexandre da Silva Freitas em razão de sua prisão em flagrante, na BR 163, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, do CP, (Importar ou exportar mercadoria proibida - cigarros de origem estrangeira) e artigo 288, do CP (Associação Criminosa).2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. 4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória,

impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso em virtude de ter sido flagrado transportando grande quantidade cigarros de origem estrangeira (fl. 27/56). 9. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A e 288, ambos do CP, sendo forçoso reconhecer que, as penas em abstrato, superam o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).10. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial.11. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. O próprio requerente confessou em seu interrogatório policial que já tinha realizado transporte de cigarros paraguaios em 2013, respondendo ação penal em Campo Grande/MS, tendo registro por receptação em julho de 2014, o que culminou inclusive em sua prisão à época, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir.12. O Parquet Federal, no parecer de folhas 58/58-v, asseverou e comprovou que o Requerente possui antecedentes criminais, conforme INFOSEG à fl. 61/62, pela prática do delito previsto no art. 334, do CP, e art. 183 da Lei nº 9.472/97, no dia 22 de fevereiro de 2013, tendo sido preso à época, e, na sequência, posto em liberdade. Tudo isso, aponta no sentido de que a prática criminosa consiste no meio de vida do Requerente e de que não possui respeito ao regramento pátrio.13. Mas não é só. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.14. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência e emprego fixos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.15. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente.16. Sem prejuízo, determino o envio das cópias de fls. 12/17, 27/56, ao Juízo da Vara Federal da Subseção de Três Lagoas/MS (autos nº 0000157-64.2012.4.03.6003), ao Juízo da Vara Federal da Subseção de Jataí/GO (autos do IPL nº 0099/2013-DPF/JTI/GO); ao Juízo da Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS (autos nº 0002444-57.2013.4.03.6005), bem como desta decisão, para as providências cabíveis.17. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 3274**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 135, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**2001215-96.1997.403.6002 (97.2001215-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IVANI DE JESUS FACCENDA X FLAVIO FACCENDA X TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.125, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CONCEICAO SILVA X SIMONE CONCEICAO SILVA - ME  
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl.108, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.34

**0001769-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001769-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANICE HELENA

BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG -  
MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 119, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003153-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003153-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BYZARRE  
FASHION CALCADOS LTDA - ME X EDIMILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA X ANAMARY  
CRISTINA DE MORAES OLIVEIRA**

Defiro o pedido, formulado pela exequente à fl. 158, para determinar a suspensão do do leilão designado para o dia 10-11-2014 e 24-11-2014, à fl. 134, em, em consequência o Edital de Leilão nº 002/2014, de fls. 150/151.Defiro o pedido, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.Dispensada à intimação do exequente nos termos requerido.Intime-se a Leiloeira acerca deste despacho.

**0000465-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA  
BRILTES) X OLIVEIRA & SUCKAR LTDA - ME**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 35, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0002982-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS ME X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 56, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0002257-92.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA  
PEREIRA) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 22, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0002706-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA  
PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMELIA YOSHICO HAYASHI TUDA**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 34, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003070-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE  
OLIVEIRA) X MARCOS CEZAR BATISTA ME**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 20, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003196-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO  
BARBOSA PASQUINI ) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 49, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003295-42.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA  
PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IGOR RODRIGUES ANDRE ME**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 39, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003348-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE  
OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALMEIDA MANUTENCAO  
INDUSTRIAL LTDA ME**

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 33, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos

do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003761-36.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003836-75.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SABOR NATURAL IND COM E DISTR ALIMENTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0003892-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DU ALMOCO RESTAURANTE LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 56, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000013-59.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEREALISTA SELC LTDA.

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 31, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000015-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROQUE SCHUH ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 40, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000080-24.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEMBRASUL COM E DISTRIBUIDORA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 27, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000205-89.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO ROCHA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000242-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REINALDO SANTO GONCALVES ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 25, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000603-36.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 41, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000612-95.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOLANGE OLIVEIRA DOS ANJOS ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 24, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.

**0000619-87.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.Intime-se.



**0001018-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA SANTOS ELOY DA SILVA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

**0001021-71.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X C A DOS SANTOS EPP

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 22, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

**0001590-72.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA EDITORA SULMAT LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 28, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

**0002520-90.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014. Intime-se.

**0003245-79.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 67, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. A exequente ao requerer a suspensão da ação, não se manifestou acerca do Leilão designado. Por ser incompatível a realização do leilão com o pedido de suspensão da ação determino o cancelamento do Leilão designado para o dia 10-11-2014 e 24-11-2014, à fl. 43, em consequência o Edital nº 007/2014, de fls. 44/46. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, substituindo a cópia da procuração pela procuração em original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, desentranhe-se as petições de fls. 60/63 e 65/66. Devolva-a ao seu subscritor. Intime-se a Leiloeira, acerca deste despacho. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3275**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003864-72.2014.403.6002** - JOSE VALDEMIR DE FARIA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5681

### INQUERITO POLICIAL

**0004068-24.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público Federal reputando materialmente atípica a conduta em apreço sob a ótica do art. 96 da Lei n. 8.666/93 e, caso se entenda que a conduta esteja subsumida ao tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/93, refere que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime de fraude de licitação em prejuízo à Fazenda Pública por parte de administradores do município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Ocorre que, conforme auditoria realizada pela CGU, não se identificou prejuízos ao erário, afastando-se, portanto, a figura típica do art. 96 da Lei n. 8.666/93, uma vez que se trata de crime material, demandando a existência de prejuízo. De outro lado, quanto à prática do crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações (frustrar caráter competitivo do certame mediante ajuste), como bem ponderado pelo Ministério Público, a prescrição já se consumou, considerando o lapso prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Do exposto, com fulcro no art. 397, III do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial em relação ao delito previsto no art. 96 da Lei de Licitações, bem como, em relação ao crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade com espeque no art. 107, IV c/c art. 109, IV do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

### ACAO PENAL

**0002535-93.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 563/2014 Folha(s) : 18 SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GLEIDSON TRINDADE DA SILVA, qualificado à fl. 97, dando-o como incurso nas sanções do artigo 304, cc o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01/08/2012, aproximadamente às 13h40min, na BR 163, KM 255, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes federais a Carteira Nacional de Habilitação em seu nome, ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 08/03/2013 (fl. 100/101). Defesa prévia às fls. 135/148. Oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em 16/07/2013 (fl. 155/160). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 189/191, reiterando o pedido de condenação do réu, afirmando que a materialidade e autoria delitivas são incontestas. A Defesa do réu apresentou alegações finais às fl. 197/205, postulando a absolvição sob o argumento de que a falsificação é grosseira e que o réu não tinha conhecimento de que seu documento era falsificado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração). A materialidade delitiva é inconteste. A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fl. 30/34 informa que estão ausentes os elementos de segurança latentes, revelados sob iluminação ultravioleta, marca d'água, impressões calcográficas, faixa holográfica e impressões em ofsete, além dos demais elementos que diferem da norma para a confecção do documento em questão (Tabela I, fl. 32/33). Os Peritos concluem pela existência de falsidade nos seguintes termos (fl. 34 - quesito 2): Face ao resultado dos exames apresentados na subseção III.2 deste laudo, os peritos concluem que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é falsa. Confirmada, portanto, a falsidade documental da CNH utilizado pelo acusado e apreendida nos autos. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. Em seara policial (fl. 06) o réu afirma que: (...) foi ao local, porém os policiais falaram que sua habilitação era falsa. ; QUE esclarece que fez a prova em Ponta Porã para primeira habilitação e um ano depois recebeu o documento apreendido pelo Correio; QUE foi a Autoescola Delta, em Ponta Porã, que encaminhou o documento para seu endereço; QUE não sabia que o documento era falso; QUE o funcionário da Autoescola que lhe mandou o documento chama-se ADAIR. Seu depoimento em Juízo não difere daquele prestado em seara policial. Conforme audiência realizada no dia 16/07/2013, extrai-se que: Gleidson Trindade da Silva: (...) Confessa que os fatos da denúncia são verdadeiros, e conta que no dia em que foi pego em flagrante, um rapaz foi abordado pela Polícia próximo a uma churrascaria, no trevo da bandeira, em Dourados/MS, e ligou para ele pedindo que fosse buscar o carro, já que se encontrava sem habilitação. Para ajudar seu amigo, Gleidson conta que foi até o local para retirar o carro de seu amigo, momento em que entregou

sua habilitação aos policiais no local para que permitissem que ele levasse o carro, e teve a notícia de que seu documento era falso. Afirma que na época em que tirou a carteira de habilitação, morava e trabalhava em Ponta Porã, e por necessidade no trabalho, procurou uma autoescola para tirar sua habilitação. Conta que o processo levou aproximadamente um mês, e que quando sua habilitação ficou pronta já estava morando em Dourados. Afirma que nasceu no Rio Grande do Sul. Após o flagrante acerca da falsidade do documento, foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal, e depois ao Presídio Harry Amorim Costa, onde ficou por três ou quatro dias. Afirma que não foi preso ou processado por outro crime anteriormente (...). Em detalhes sobre o exame para a habilitação, afirma que foi ao DETRAN e fez o exame psicotécnico, depois o exame de vista. Quanto à prova teórica, afirma que fez ela na própria autoescola, e não no DETRAN. Após o exame prático, também feito no DETRAN, voltou a Dourados para cuidar do pai, e recebeu a habilitação pelo correio, mas devido a um problema com sua assinatura, devolveu o documento e foi buscar o documento que supostamente seria o correto no DETRAN de Ponta Porã. (...) Afirma que nunca mostrou a ninguém sua habilitação antes do dia em que foi preso. Conta que entregou sua habilitação ao Sr. Joselito, e que a Sr. Elza pediu para verificar o documento, então ela retirou o documento do plástico e afirmou que era uma habilitação falsa, momento em que lhe foi dado voz de prisão. As testemunhas de acusação ratificaram em juízo (fl. 155/160 e 176/178) o inteiro teor do flagrante delito, tal como registrado no auto respectivo de fl. 02/10. Extrai-se do depoimento do réu que ele compareceu ao DETRAN de Ponta Porã/MS para realizar o exame psicotécnico e a prova prática, necessários para aprovação no processo de habilitação. Por meio de ofício juntado às fls. 163/165, o DETRAN de Ponta Porã informou que não existe nenhum processo de habilitação em nome de Gleidson Trindade da Silva. Portanto, não se confirma a informação do réu de que teria se submetido aos exames práticos em Ponta Porã. Observo ainda que não consta qualquer documento relacionado à Autoescola Delta ou alguma prova de que teria dado entrada no processo de obtenção da Carteira Nacional de Trânsito. Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado tinha ciência da inautenticidade do documento e que fez uso, implicando reconhecer a presença do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo do tipo). Autoria delitiva incontestada. A tipicidade trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub iudice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP. O réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado pelos PRFs em procedimento de rotina, quando foi buscar o veículo FIAT/Palio EX, cor azul, placa DCB 3610 Monte Alto/SP. Descabida a tese da falsificação grosseira, como pretende a defesa. A perícia efetuada no documento nada informa acerca da grosseria da falsificação (fls. 30/34). Ademais, o depoimento do PRF Joselito Gomes de Andrade também esclarece que apenas reconheceu a falsidade do documento em razão de sua experiência, e que qualquer pessoa poderia ser enganada com tal documento (fl. 177). Não há que se reconhecer, portanto, pela existência de falsidade grosseira, restando configurada a adequação típica da conduta ao art. 304 do CP. Tipicidade penal demonstrada. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH, que sabia ser falsa, aos policiais rodoviários federais, corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de Gleidson Trindade da Silva às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo à dosimetria. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra maus antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem se submeter aos trâmites normais, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Assim, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Seguindo a mesma proporção, fixo a pena de multa em 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Gleidson Trindade da Silva ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente na data do fato - pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código

Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a saber: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, a critério do Juízo das Execuções Penais, e 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). O réu deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Após o trânsito em julgado: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o condenado para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 5682**

#### **ACAO PENAL**

**0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Defiro o prazo de cinco dias para que providencie o advogado a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

### **Expediente Nº 5683**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000725-20.2011.403.6002** - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folha 98, ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 79/81, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. pa 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-31.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RICARDO DE LIMA SOUZA X KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO CASTRO

Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor de 2 (dois) atos e percurso de 70 (setenta) quilômetros a serem percorridos de ida e volta. Devendo o recolhimento ocorrer diretamente no Juízo Deprecante (Anaurilândia-MS).

**0001961-36.2013.403.6002** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 132/142, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002785-92.2013.403.6002** - RENATO DE LIMA CORREA X ISA MARIA MACHADO CORREA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Recebo o recurso de apelação de folhas 281/286, apresentado pela União - AGU, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000018-63.2013.403.6202** - NELSON DE SOUZA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de folhas 102/102 verso e 112/112 verso, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 120, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Cumpra-se.

**0000110-25.2014.403.6002** - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 161/173, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença..pa 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-75.2014.403.6002** - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 137/145, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001313-22.2014.403.6002** - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS X CLAUDIA ALVES DE ALENCAR X JESUS SOARES DE LIMA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X LEIR FRANCISCO SILVA SOUZA X LOIDMAR PAES DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM X TEREZA DUTRA DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Reconsidero o despacho de folha 382 e determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 331/341, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário.Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la.Folhas 396/397. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma,

julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). 13. Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Intimem-se, sendo que após o retorno dos autos da SEDI, providencie a Secretaria a citação da CEF.Cumpra-se.

**0003015-03.2014.403.6002** - MICHEL ROBSON WALEVEIN(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 42/55, interposto contra a decisão de folhas 33/34, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, aguarde a contestação do CRC.

**0003559-88.2014.403.6002** - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 88/91. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, em relação à oposição de embargos declaratórios, mesmo em face de decisão interlocutória, recebo os embargos opostos como simples pedido de reconsideração do despacho contido na folha 87, o qual, nesta oportunidade, reconsidero.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0003674-12.2014.403.6002** - VALDOMIRO OSMAR CAETANO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEN PENA LIMA E Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

**0003758-13.2014.403.6002** - CARLA STEFANY TORRES CACERES X EDISON DANIEL DIAZ DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Carla Stefany Torres Caceres e Edison Daniel Diaz Diaz ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em que postulam seja assegurada a continuidade dos processos administrativos de revalidação de diploma de cursos superiores obtidos no exterior, mediante a realização de estudos complementares, com fulcro no artigo 6º, 3º, da Resolução CNE/CES/MEC n. 1/2002, alcançando a consequente revalidação de seus diplomas. Relatam que são graduados em medicina em universidades estrangeiras e que participaram do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas. Asseveram que, na data de 25.08.2014, foi homologado o resultado das provas escritas, tendo os autores sido reprovados no exame.Ressaltam que, conquanto tenham pagado a taxa de inscrição e realizado a prova (embora reprovados), a Universidade ré sequer recebeu os documentos para proceder a uma análise preliminar. Ademais, frisam que a UFGD não lhes oportunizou a complementação dos seus estudos, nos termos da Resolução CNE/CES n. 1/2002, tolhendo, assim, seu direito ao livre exercício profissional.Argumentam os autores, desse modo, que o edital que regeu o processo de revalidação da UFGD, ao instituir prova de proficiência de caráter eliminatório, não atendeu aos ditames da Resolução CNE/CES n. 1/2002, não podendo a requerida criar obrigações não previstas na resolução ou restringir direitos já assegurados pela legislação. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011, que instituiu um exame eliminatório para a obtenção do registro de diploma advindo do exterior, por afrontar os princípios da legalidade, da liberdade do exercício de profissão, da autonomia universitária e da proporcionalidade.Juntou documentos (fls. 44/143). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em questão, pleiteiam os autores a continuidade do processo de revalidação de seus diplomas emitidos no exterior, mediante a complementação de estudos.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida antecipatória.Obtidos os diplomas no estrangeiro, os autores tiveram de se submeter ao procedimento de revalidação, previsto no art. 48, 2º, da lei 9.394/96. Todavia, apesar de aludido

procedimento estar regulamentado, em âmbito nacional, pela Resolução CNE/CES nº 1/02, atualizada pela Resolução n. 8/07, é cediço que, no tocante aos diplomas de Medicina, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras, o denominado Revalida. A par disso, insta transcrever o que dispõe a Lei n. 9.394/1996: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Regulamentando a Lei 9.394/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2002 dispõe que: Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [...] Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. [...] Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. [...] 3 Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente. 4 Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. No entanto, no particular, entrevejo que o procedimento adotado foi aquele previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, a qual instituiu o sistema Revalida, utilizado para os casos de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina pelas universidades que adotam referido procedimento unificado, in verbis: (...) Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). (...) Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. É certo que a parte autora optou por se submeter ao procedimento de revalidação de diploma estrangeiro na UFGD, a qual está vinculada ao sistema Revalida. No presente caso, verifica-se, consoante narrado na vestibular, que os autores foram reprovados na fase de exames escritos, o que deu ensejo a não revalidação de seus diplomas. Nada obstante as alegações autorais no sentido de que o correto procedimento a ser adotado seria aquele previsto na Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas alterações, verifico que a requerida está incluída o rol das universidades que aderiram ao sistema Revalida. Dessa sorte, não entrevejo óbices a que o interessado buscasse a revalidação de seu diploma em outra universidade que adotasse o procedimento estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas atualizações, uma vez que o Edital de fls. 97/99 é claro no sentido de que a revalidação do diploma estrangeiro ficaria condicionada à realização de provas, em duas fases, de caráter eliminatório. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da

Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BOLIVIANA. REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.41/77 PELO DECRETO 3.007/99. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA UFRJ. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate, no âmbito da causa ora submetida a julgamento, diz respeito à possibilidade (ou não) de o apelante, formado em Medicina em Universidade da Bolívia, poder ter reconhecido e revalidado seu diploma estrangeiro no Brasil em razão da presença dos requisitos legais. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere às universidades públicas brasileiras atribuição para instituir procedimento de revalidação de diploma emitido por universidade estrangeira, e como tal procedimento é regido por normas do Ministério da Educação, que têm por objetivo regulamentar o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, vê-se que tanto as Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002 quanto a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 são atos válidos e aptos a tal finalidade. 3. Se a UFRJ optou por aderir ao REVALIDA, não há como o Impetrante compelir aquela instituição de ensino superior a adotar procedimento especial para a revalidação de seu diploma, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002, cabendo-lhe procurar outra instituição de ensino superior que possa fazê-lo. 4. Uma vez que a lei atribuiu às universidades competência para estabelecer os procedimentos acadêmicos necessários para a validação dos diplomas estrangeiros, não pode o Judiciário substituir-se à Administração Acadêmica para determinar que o processo de validação dos diplomas seja feito desta ou daquela maneira, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Na legislação atual que regula o assunto não existe mais a figura da revalidação automática. Para que um diploma estrangeiro seja revalidado é necessário que este seja submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica e, de acordo com o disposto no art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC 201251010032071, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/08/2013.)Por outro lado, a alegação dos demandantes acerca da impossibilidade de exercer sua profissão não merece guarida. É certo que o não exercício da profissão de médico pelos autores não obsta que eles venham a auferir renda de fonte diversa. Ademais, vejo que a profissão dos requerentes merece todo cuidado necessário para aferir se realmente há condições de desempenhá-la, pois a Medicina, diversamente do direito, não exige exames de admissão para o mercado de trabalho. Basta, portanto, ter o diploma de médico. Reconheço que todo aquele que detém uma profissão regulamentada, onde houver esforço para obter a graduação em curso superior, tem por vontade precípua exercê-la. Ademais, não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por



universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. É cediço ainda que as universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira e a escolha do procedimento a ser utilizado. Não há, por conseguinte, como impor à universidade a obrigação de adoção de procedimento diverso daquele ao qual aderiu, o qual está previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, a qual é plenamente válida, uma vez que tão somente regulamenta os termos do artigo 48, 2º, da Lei n. 9.394/96, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida norma por exorbitância do poder regulamentar. Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que os requerentes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

**0003778-04.2014.403.6002** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que a Autora reside em Laguna Carapã-MS, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, declino de minha competência, determinando que se proceda à remessa destes autos àquela Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003829-15.2014.403.6002** - JOSE EUFRASIO DE CASTRO (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

DECISÃO 01. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, seja determinado aos requeridos que disponibilizem a realização de tratamento, fornecendo o medicamento ACETATO DE ABIRATERONA na quantidade prescrita ao autor, sob pena de multa e sequestro ou bloqueio de verbas dos responsáveis. 2. Relata que é portador de neoplasia maligna da próstata - catalogada na classificação internacional das doenças - CID.10 C61, diagnosticada em 25 de maio de 2012. 3. Refere que a médica oncologista do Hospital do Câncer de Dourados, Dra. Junia Thirzah Gerhrke, CRM 7986/MS, relatou que em abril de 2014 foi evidenciada importante progressão da doença óssea, no entanto, mesmo com a quimioterapia ainda persistiu a progressão, concluindo pelo uso do remédio ACETATO DE ABIRATERONA, não fornecido pelo SUS, porém já aprovado pela ANVISA, em 11/05/2012. 4. Justificou a necessidade e urgência do medicamento, por já ter se submetido a todos os tratamentos oferecidos pelo SUS no Hospital do Câncer havendo ineficácia dos fármacos para o seu caso. 5. Alega ser um medicamento novo no mercado e com custo elevado. 6. Requer, assim, a condenação dos requeridos a realizarem e arcarem com os custos do procedimento referido. 7. Com a inicial, juntou os documentos de fl. 18/37. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. 8. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 9. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco: O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor. 10. E prossegue o ilustrado autor: Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que se lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como a antecipação de tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado (a) pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação à definitiva e (b) pelas repercussões que ela terá na vida, e no patrimônio dos litigantes... A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigações o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos (...). 11. No mesmo sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior: Para conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade. Mais forte do que a verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni juris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder à cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada. 12. Pois bem. À luz dos elementos

coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida nos moldes deduzidos na inicial.13. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil.14. Certamente, existe prova inequívoca das alegações da parte autora, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extenuada de dúvidas, da obrigação constitucional dos entes públicos em prover as necessidades de saúde pública (art. 196, da CF). Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. 15. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide.16. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Assim, demonstrada a indispensabilidade da medicação indicada como necessária ao correto tratamento médico, é dever do Estado seu fornecimento.17. Por outro lado, o artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam.18. No caso dos autos, a documentação trazida com a inicial, em especial o relatório médico fls. 22/24; os exames de cintilografia fls. 25/27 e o exame anatomopatológico de fl. 29, demonstra que o paciente possui a enfermidade (câncer de próstata) e necessita com urgência do tratamento com o medicamento recomendado Acetato de Abiraterona (250mg, 4 cp ao dia até a progressão da doença ou toxicidade inaceitável), visando controlar os efeitos patológicos e garantir aos mesmos uma vida normal.19. Assim, confirmada por profissional habilitado a necessidade e urgência do tratamento mediante a medicação prescrita para garantia da vida e saúde dos assistidos, é dever do Estado o seu fornecimento.20. Anoto, por fim, que não se aplica ao presente caso concreto o artigo 1º da Lei nº. 9494/97, que deve ser interpretado literal e restritivamente, bem como o 2º, do artigo 273, do CPC, em observância ao princípio da proporcionalidade. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, deve ser tutelado o mais relevante ou emergencial, no caso, a saúde do autor. 21. Ora, cabe ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal envidar maiores esforços para que os pacientes que os procuram sejam atendidos, com a máxima presteza, para desincumbir-se de sua obrigação de proporcionar saúde aos indivíduos, com a necessária presteza, adequação e eficiência. Não é possível nem razoável que um paciente não tenha disponibilizado a medicação que ora se requer pela rede pública de saúde, em âmbito federal, estadual ou municipal. 22. E, quanto à probabilidade de dano, tenho por evidente, pois a demora na realização do tratamento curativo poderá acarretar sérios agravamentos às condições de saúde dos pacientes, notadamente pela recomendação médica já referenciada.23. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao requerido que, no prazo de 20 (vinte) dias, inicie e de seguimento à realização do tratamento requerido pelo autor, fornecendo o medicamento Acetato de Abiraterona (250mg), conforme a dose e o período recomendados no relatório médico fls. 22/24. 24. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento para cada autor (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida.25. A necessidade de sequestro ou bloqueio de verbas será examinada oportunamente. 26. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor.27. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, por mandado e/ou carta precatória, para, querendo, apresentarem defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC).28. Intimem-se. Cumpra-se.29. Diligências necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3) - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o,a(s) Autor(es,as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 179/184, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 186/187. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0001708-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001708-0) - ANTONIO LUIZ EDGAR DA SILVA(MS007749 - LARA**

PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3)** - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo Autor, ora Exequente, nas folhas 287/288, bem como a cota de folha 288 do i. Procurador Federal junto ao INSS, retornem os autos ao Contador do Juízo para cumprir a determinação contida no despacho de folha 248. Cumprido, abram-se vistas às partes, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

**0002712-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002712-0)** - LAERCIO MANOEL DE SOUZA X ARIEDNE LOVAINE VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA EDUARDA VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003637-24.2010.403.6002** - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA-incapaz X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) com alteração nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003514-89.2011.403.6002** - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL PEIXOTO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 37/38 verso), a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado, até 26-06-2012, a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão atualizados quando do pagamento pelo TRF3. Intime-se o advogado da parte autora. Cumpra-se.

**0000145-53.2012.403.6002** - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAMAO RODRIGUES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002492-59.2012.403.6002** - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 129. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos serem SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em Secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, requerendo o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5684**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001596-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001596-5)** - AMELIA ULIAN BRESOLIN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AMELIA ULIAN BRESOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001881-77.2010.403.6002** - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIFA CHAMAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002054-04.2010.403.6002** - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002305-22.2010.403.6002** - FLORACI TERTULINO COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEL PENA LIMA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FLORACI TERTULINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002468-02.2010.403.6002** - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004641-96.2010.403.6002** - CONCEICAO ROCHA GARCIA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANCARLO LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000893-22.2011.403.6002** - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003737-42.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 5685**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas de que será realizada em 14/01/2015, às 13:30 horas, no Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema-MS, audiência nos autos de carta precatória nº 001845.36.2014.812.0012, para oitivas de testemunhas arroladas por Mario Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizeti Gabelon, Marcos Antônio Santos Leal, Lucimar Alves de Oliveira e pelo Ministério Público Federal, bem como de que será realizada audiência no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Curitiba-PR, em 19/11/2014, às 15:00 horas, nos autos da carta precatória n. 5056829-25.2014.404.7000, para tomada de depoimento pessoal de OSCAR FRANCISCO GOLDBACH

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3901**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009352-06.1999.403.6108** - LIDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO MENDONCA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição do feito. De início verifico que não consta dos autos informação de que tenha havido o desmembramento em relação à autora Aurea da Cunha Nogueira, assim, extraia-se cópia integral do feito, encaminhando-a ao Juízo Federal de Marília/SP, para processamento. Oportunizada a sucessão de Antônio Carneiro de Mendonça, não houve até o presente momento a regular manifestação dos interessados para que se possa processar a habilitação dos herdeiros do requerente. Consta da certidão de óbito de fls. 958 a existência de 03 (três) filhos maiores, entretanto, a segunda via encartada em fls. 970 informa a existência de 02 (dois) filhos maiores. Consta dos autos, em fls. 960 a certidão de óbito de Iara Bandeira Mendonça, esposa do requerente. Observo em fls. 963/967 que o requerente tinha a guarda legal das netas Mariélia Silva de Mendonça e Mayse Silva de Mendonça, ambas atualmente maiores e capazes, em tese. Já os documentos de fls. 972 e 975 informam que os Srs. Hélio Carneiro de Mendonça e Aurélio Bandeira de Mendonça (filhos do autor) são casados com Maria Rosa Silva de Mendonça e Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça. Consta dos autos os documentos pessoais de todos os indivíduos acima nominados, exceto de Maria Rosa Silva de Mendonça e Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça. É a síntese do necessário. Com base no exposto, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, os herdeiros de Antônio Carneiro de Mendonça: 1. Esclareçam a divergência constante das certidões de óbito de fls. 958 e 970 informando o número exato de filhos do requerente e providenciando a inclusão de eventual nome faltante, com seus respectivos documentos; 2. Providenciem procuração outorgando poderes ao advogado constituído nos autos, e 3. Acostem aos autos os documentos e procurações de Maria Rosa Silva de Mendonça e Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça. Após, vista ao INSS e à União. Intimem-se.

**0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0)** - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do perito, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao processo, providenciando os exames complementares solicitados pelo perito, os quais deverão ser entregues diretamente ao profissional nomeado no feito para possibilitar a emissão do laudo pericial.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000347-95.2010.403.6003** - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000369-56.2010.403.6003** - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000986-16.2010.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X UNIAO FEDERAL  
De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000026-26.2011.403.6003** - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 106/125 e 126/136, revogo da certidão de fls. 104 e a decisão de fls. 105. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intimem-se.

**0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida Candido em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas 137 foi determinado que o perito nomeado no feito entregasse o laudo pericial ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida da Conceição em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas 103 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade, bem como para que respondesse aos quesitos formulados pelo INSS. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a qualidade da informação a ser prestada pelo perito, e ante a impossibilidade superveniente, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Proc. nº 0001202-40.2011.4.03.6003 Autor: Sérgio Ney Moura da Silva e outros Réu: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT DECISÃO 01. Relatório. Sérgio Ney Moura da Silva, Maria Stela Moura da Silva e José Potyguara Moura da Silva ingressaram com a presente ação contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, objetivando a condenação do réu à reparação de danos materiais e morais, em razão de falecimento de irmão em acidente ocorrido em rodovia federal (BR 158). Às folhas 52/54 foi juntado termo de cessão de direitos, figurando a autora Maria Stela Moura da Silva como cedente e Sérgio Ney Moura da Silva como cessionário dos direitos referentes a eventual indenização decorrente do acidente que vitimou Célio Moura da Silva, cujo pleito é objeto deste processo. Às folhas 62/ (64) a autora Maria Stela Moura da Silva formula requerimento de desistência da ação. Noticiou-se nos autos o falecimento do autor José Potyguara Moura da Silva, conforme certidão de óbito de folha 134, seguindo-se habilitação dos herdeiros às folhas 138/139 e 146/147. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando a concordância do requerido em relação ao pedido de desistência de Maria Stela Moura da Silva é possível sua homologação. Deste modo, deve o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a Maria Stela Moura da Silva. Considerando as informações registradas na certidão de óbito de folhas 134, onde são mencionados como filhos do falecido José Potyguara Moura da Silva as pessoas de Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva e Leandro Castaldi Silva, e informado que ele era separado de Iris Nazareth Castaldi, reputa-se admissível o deferimento da habilitação pleiteada pelos herdeiros, independentemente de procedimento autônomo de habilitação. Entretanto a requerente Rosely Scavazini Resende não comprovou sua condição de companheira do de cujus, não podendo ser admitida de plano sua habilitação neste processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a Maria Stela Moura da Silva, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a habilitação dos herdeiros Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva e Leandro Castaldi Silva, para que passem a compor o polo ativo da presente ação, por sucessão processual do autor José Potyguara Moura da Silva. Defiro aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nas folhas 142, 149 e 151. Autorizo a Secretaria a agendar data para realização de audiência de instrução, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. A prova documental requerida pelo réu é providência de sua alçada, devendo ser juntada antes da realização da audiência de instrução. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros como autores. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal



**0001408-54.2011.403.6003** - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Helena Alves dos Santos Tosta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas 72 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a qualidade da informação a ser prestada pelo perito, e ante a impossibilidade superveniente, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001493-40.2011.403.6003** - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Zilda Francisca Alves em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas 62 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade bem como para que respondesse aos quesitos formulados pelas partes. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001663-12.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima Viana em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas (51) foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade bem como para que respondesse aos quesitos formulados pelo Juízo. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a qualidade da informação a ser prestada pelo perito, e ante a impossibilidade superveniente, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000254-64.2012.403.6003** - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000254-64.2012.4.03.6003 Classificação: M SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de folhas 136/137, sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Alega o embargante que a sentença de folhas 136/137 apresenta omissão, eis que em sede de contestação, como preliminar, foi apresentada argumentação no sentido de que existe litispendência do presente processo com os autos de nº 0000531-51.2010.403.6003. Ocorre que no exame dos autos verifica-se que a litispendência apontada pelo embargante já foi analisada à folha 79, entendendo-se que não estava caracterizada a litispendência, considerando a possibilidade do agravamento das patologias e uma nova realidade fática. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0000407-97.2012.403.6003** - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Zure Rodrigues Pereira em face do INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas (60) foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade bem como para que respondesse aos quesitos formulados pelas partes. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a qualidade da informação a ser prestada pelo perito, e ante a impossibilidade superveniente, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000511-89.2012.403.6003** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000511-89.2012.4.03.6003 Visto Convertido o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro para sentenças, e determino a abertura de vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 03/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0000512-74.2012.403.6003** - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000512-74.2012.4.03.6003 Autora: Maria de Lurdes Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CVistos. Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 32/33), foi dado vista dos autos ao procurador, para que fosse oportunizada a sucessão processual, com a habilitação de herdeiros (fl.37). Em caso de falecimento da parte autora, haverá substituição da parte pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no processo (art. 43 CPC), suspendendo-se o processo (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC). O patrono da parte autora não se manifestou (fl. 38-v). Assim, por falta de habilitação do sucessor da parte autora, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000570-77.2012.403.6003** - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000623-58.2012.403.6003** - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sebastiana de Freitas da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 50 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido sem os esclarecimentos solicitados, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a qualidade da informação a ser prestada pelo perito, e ante a impossibilidade superveniente, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000654-78.2012.403.6003** - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sebastião Gonçalves Martins em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 45 foi determinado que o perito nomeado no feito

respondesse aos quesitos formulados pelas partes. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. n.º 0000729-20.2012.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Neusa Aparecida dos Santos contra a sentença de folhas 77/78, sob o fundamento de ocorrência de contradição. Sustenta o embargante haver contradição em relação à data do início do benefício, considerando a fixação do termo inicial do benefício na data de 22/06/2012 (DER - fl. 50), sendo que a data indicada no laudo pericial como a data de início da incapacidade foi em março de 2011. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A data do início do benefício (DIB) deve ser a data posterior à cessação do auxílio-doença. Embora indicado o mês de março de 2011 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 08/04/2011 a 31/01/2012 (folha 49), de modo que na data apontada como início da incapacidade pelo laudo pericial o embargante já usufruía do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, a data do início da incapacidade é a data de cessação do benefício (DCB). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, para que o dispositivo fique assim redigido: 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 22/06/2012 (DER - fl. 50), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Neusa Aparecida dos Santos CPF: 308.957.071-87 Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/01/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.P.R.I. Três Lagoas-MS, 03/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0000864-32.2012.403.6003 - CÍCERA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cícera Lima em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 105 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001047-03.2012.403.6003** - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria de Fatima Pereira Verdugo em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 69 foi determinado que o perito nomeado no feito prestasse esclarecimentos no que se refere a data do início de incapacidade. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001139-78.2012.403.6003** - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001139-78.2012.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marileide Honório Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença sob o fundamento de que a decisão apresenta omissão em relação à fixação de honorários advocatícios. Aduz a embargante que a decisão embargada apresenta omissão por deixar de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi interposto no prazo legal. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Aduz o embargante (fls. 64/65) que a sentença apresenta omissão em condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida (fls. 59/60) acolhendo um dos pedidos formulados, sem que tenha condenado o réu ao pagamento de honorários. Verifica-se que a parte autora formulou pedido subsidiário (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), tratando-se de cumulação eventual de pedidos. Portanto, tendo sido acolhido um dos pedidos cumulados (o principal ou o subsidiário), haverá sucumbência integral da parte adversa em relação ao pedido acolhido. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE RÉ. 1. Em se tratando de cúmulo eventual de pedidos (art. 289, do CPC), no qual o segundo pedido somente é apreciado se o primeiro não for acolhido, a procedência do pedido subsidiário acarreta a sucumbência integral da parte adversa, eis que o Autor obtém êxito total neste último. 2. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - APELREEX: 200050010100485 RJ 2000.50.01.010048-5, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 18/08/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 172) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ARTIGO 289, DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE ADVERSA. 1. É cediço, à luz do artigo 289, do Código de Processo Civil, que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172). 4. In casu, a autora requereu a restituição da totalidade

dos valores retidos por substituição tributária, a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL, mas, se não fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos mesmos, reclamava a devolução apenas do que fora recolhido a maior a título de FINSOCIAL e PIS, o que caracteriza, portanto, pedidos principal e subsidiário, formulados em ordem sucessiva ou em caráter eventual, e não daquela modalidade denominada pela doutrina especializada como pedido sucessivo. 5. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, determinou a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, apenas no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos dos pedidos subsidiários formulados pela recorrente, o que impõe o acolhimento da irresignação especial, reconhecendo-se a sucumbência integral da Fazenda Nacional. 6. Recurso especial provido, fixando-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. (STJ - Recurso Especial Nº 616.918 - MG (2003/0229095-0) Relator: Ministro Luiz Fux - Publicação: DJe 01/08/2006)3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/05/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Marileide Honório Sampaio CPF: 403.338.171-68 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/05/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0001389-14.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DE JESUS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora como recurso adesvio, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001397-88.2012.403.6003** - BENEDITA DE PAULA CORREA (MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001397-88.2012.403.6003 Autora: Benedita de Paula Corrêa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Benedita de Paula Corrêa ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que está acometida de graves doenças, sendo deficiente visual em virtude de diabetes e que é portadora de hipertensão. A autora alega ser separada de fato, e que mora com a filha e a neta. Informa que o requerimento formulado perante o INSS foi indeferido. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS sustenta, em apertada síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão o amparo social, sendo a renda familiar supera do salário mínimo legalmente previsto para a caracterização do requisito de miserabilidade. Juntados laudo médico pericial e relatório social, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 156/164, conclusivo quanto à existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente para o trabalho, por estar a parte autora acometida de diabetes mellitus associada à nefropatia diabética. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 148/149 informa que a autora vive com a filha e a neta adolescente. O imóvel residencial foi cedido pelo ex-cunhado, com oito cômodos, três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma copa e um despejo. A autora relata viver de ajuda alimentícia de vizinhos, amigos e familiares. Vale ressaltar que a filha da autora, única fonte de renda da família, se encontra desempregada, segundo documento de fl. 94. Conforme se colhe da prova produzida, a autora apresenta deficiência impeditiva de sua participação social plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo apurado que a autora vive com a filha e a neta, sobrevivendo de ajudas, pois não possuem renda, condições indicativas de hipossuficiência, de modo que os requisitos legais para a concessão do benefício restaram atendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 24/04/2012 (DER - fl. 22) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Benedita de Paula Corrêa Nome da mãe: Iria Pereira CPF: 004.115.841-54 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0001456-76.2012.403.6003** - GISMEIRE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001456-76.2012.403.6003 Autor(a): Gismeire Aparecida de Assis Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Gismeire Aparecida de Assis Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença desde o ano de 2007. Argumenta que desde a data da concessão do auxílio-doença se apresentava totalmente incapacitada para o trabalho, circunstância que permitira a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício, em especial o requisito

incapacidade definitiva. Determinada a realização de perícia médica e elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas para manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, com DIB em 15/10/2013 (fl. 117). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0001457-61.2012.403.6003 - PAULA HENRIQUE LUCIANO DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001457-61.2012.403.6003 Autora: Paulo Henrique Luciano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Paulo Henrique Luciano da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 12/52. Às folhas 55/56, foi determinado a realização de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora e a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 58/65). A parte autora não compareceu em audiência, não tendo apresentado nenhuma justificativa à sua ausência (fls. 75). A fl. 76, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que havia processo idêntico tramitando na Comarca de Paranaíba/MS. O INSS se manifestou em fl. 81, requerendo a condenação em litigância de má-fé da parte autora e de seu patrono, diante do ajuizamento de ações idênticas em juízos diversos. É o relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, afastou a ocorrência de litigância de má-fé alegada pela autarquia ré, pois não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. A parte autora requereu a extinção do feito, em virtude de haver outra ação idêntica proposta no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba sob o nº 0801160-80.2011.8.12.0018, distribuída em 16/12/2011, com sentença em 21/02/2013 e com trânsito em julgado em 17/06/2013 (conforme informação constante do site oficial do TJMS). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada, a qual impede que a ação seja novamente intentada pela parte autora. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 55/56). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA**

Considerando o teor da certidão de fls. 105, necessária a realização de perícia médica na corré Iracema de Lima. Assim, com fulcro no artigo 218, parágrafo primeiro do CPC, nomeio para realização de exame pericial a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, com o objetivo de verificar a higidez mental da corré acima mencionada. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001650-76.2012.403.6003 Autor(a): João Bezerra da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. João Bezerra da Rocha ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de doenças como hipertensão arterial, diabetes, dores em coluna, bem como apresenta diversas limitações devido a seqüela de traumatismo em mão e punho esquerdo e que não auferir renda alguma e que sobrevive de doações feitas pela igreja e por amigos. Informa que o pedido de benefício assistencial formulado perante o INSS foi indeferido sob os argumentos de que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu, a realização do estudo socioeconômico e a perícia médica. Em contestação, o INSS sustenta, em resumo, que a parte autora não atende aos requisitos legais para o benefício. Refere que o autor não está incapacitado para o labor,



conforme constatou o perito da autarquia. Juntados relatório social e laudo médico pericial, foi franqueada manifestação às partes. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange aos idosos, a Lei Nº 10.741/03 lhes garante o benefício assistencial, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Nesse passo, a Lei Nº 12.435/11 modificou a redação do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), adequando o limite de idade para fins de benefício assistencial àquele estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da

Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício de valor mínimo recebido por pessoa idosa maior de 65 anos, como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria percebido por qualquer integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 83/92, conclusivo quanto à existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente para o trabalho, em decorrência de artrose no punho esquerdo. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de fls. 73/74 informa que o autor foi vítima de assalto no ano de 2004, que acarretou-lhe a lesão (artrose no punho esquerdo). Informa que não possui fonte de renda, que sua situação é de mendicância, sendo que na sua concepção, diz não ser morador de rua em virtude de encontrar teto nas cidades onde perambula. Conforme se colhe da prova produzida, o autor apresenta deficiência impeditiva de sua participação social plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas. Não tendo nenhuma renda para o seu sustento, portanto, as condições socioeconômicas são indicativas de hipossuficiência, de modo que os requisitos legais para a concessão do benefício restaram atendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no

prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência. DIB: 08/03/2012 (DER - fl. 25) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): JOÃO BEZERRA DA ROCHA Nome da mãe: Maria Bezerra da Rocha CPF: 015.696.851-77 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0001894-05.2012.403.6003 - DILSON ARAUJO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001894-05.2012.403.6003 Autora: Dilson Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Dilson Araújo ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, ser portador de Esquizofrenia (CID10-F 20.0) o impede de exercer qualquer atividade laboral, dependendo da genitora. Informa que o pedido administrativo do benefício assistencial foi indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que a genitora do autor é beneficiária de uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade, auferindo rendimentos de 1.244,00 reais, sendo a renda per capita superior ao limite de um quarto, estabelecido pela Lei 8.742/93, não estando preenchidos os requisitos para o benefício pretendido pela parte autora. Apresentada réplica, juntados relatório social e laudo médico pericial, oportunizando-se manifestação das partes e do MPF, os autos foram promovidos à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar

critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, o laudo médico pericial juntado às fls. 61/63 apurou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, sendo esta enfermidade causadora de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 47/52 informa que o autor reside com sua genitora (nascida aos 02/11/1932) em imóvel próprio, de alvenaria, telha romana, no contrapiso, com quatro cômodos, em regulares condições de conservação, sendo a renda familiar decorrente de pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 678,00 (um salário mínimo

vigente à época da perícia) auferida pela genitora do autor, atualmente com oitenta e um anos de idade. Nos termos da interpretação acima registrada, os benefícios previdenciários que não superem o valor mínimo, recebidos por pessoa idosa, devem ser desconsiderados no cômputo da renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial, de forma que resta demonstrada a condição de hipossuficiência no núcleo familiar e, conseqüentemente, da parte autora.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 26/04/2012 (DER - fl. 11) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): DILSON ARAUJO Nome da mãe: Maria Joana de Araujo CPF: 792.493.881-87 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0002001-49.2012.403.6003** - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002049-08.2012.403.6003** - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002049-08.2012.4.03.6003 DESPACHO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar de Amorim Sozio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Considerando a constatação de incapacidade mental, conforme consta do laudo pericial, converto o julgamento em diligência a fim de que o Ministério Público Federal intervenha nos autos. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0002068-14.2012.403.6003** - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 84.

**0002076-88.2012.403.6003** - CALEB VIEIRA SERRADO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002125-32.2012.403.6003** - VALDERICO MEIRA DE SOUSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002125-32.2012.4.03.6003 Despacho Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega omissão na sentença de fls. 61. Nesse passo, converto o julgamento em diligência e determino a que se intime o embargado para que se manifeste, no prazo de dez dias, considerando que a parte embargante pretende a obtenção de efeitos infringentes em seu recurso. Intime-se. Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0002175-58.2012.403.6003** - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0002175-58.2012.403.6003 Autor(a): Aparecida Livramento dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Livramento dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente requerendo a regularização da petição inicial, com a juntada de documentos pessoais indispensáveis à propositura da ação. Após, refuta a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Os requisitos necessários para a propositura da ação estão de acordo com o previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 57/65) que a parte autora é portadora de seqüela por fratura do tornozelo esquerdo, cujas enfermidades lhe causam incapacidade absoluta e permanente, conforme respostas aos quesitos 5(e) e 6(f) do Juízo (folha 61). O laudo médico pericial indica a data de 16.10.2005 como início da incapacidade (quesito h do Juízo de fl. 62). Constatase pelo CNIS de folha 45 que neste período a parte autora estava em situação de desemprego (última contribuição relativa ao mês de agosto/2004), portanto, mantinha a qualidade de segurada. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos, conforme documento CNIS de folhas 42/47. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18/07/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Aparecida Livramento dos Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 18/07/2012 RMI: a ser apurada CPF: 480.581.901-44 P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0002250-97.2012.403.6003** - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 104.

**0002292-49.2012.403.6003** - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002292-49.2012.403.6003 Autora: Nilton de Oliveira Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Nilton de Oliveira Rocha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo de conversão do benefício de auxílio

doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos em folhas 11/26. Contestação às folhas 49/53. Às folhas 68/69 à parte autora pediu a extinção da ação sem resolução de mérito. À parte ré concordou com o pedido (folha 73 v). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 02/10/2013 - decorrente de pedido administrativo. Consequentemente, em vista do atendimento da pretensão do autor, houve a perda de interesse processual superveniente. Assim, ante a superveniente falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 30). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0002378-20.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002378-20.2012.403.6003 Autora: Maria dos Santos Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Maria dos Santos Martins ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que está acometida de graves doenças como artrose, osteoporose avançada, problema na coluna e punhos quebrados, é extremamente pobre e não pode contar com a ajuda de seus familiares. Informa que o requerimento formulado perante o INSS foi indeferido. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS sustenta, em apertada síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão o amparo social, sendo que a mesma não está impedida por longo prazo para o labor, e que não há comprovação que a renda familiar da autora é inferior a do salário mínimo. Juntados laudo médico pericial e relatório social, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de

assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi



submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 61/73, conclusivo quanto à existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente (quesitos do Juízo 5 e 6) para o trabalho, por estar a parte autora acometida de osteoartrose de joelhos. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 52/53 informa que a autora vive sozinha. O imóvel residencial foi cedido pela ex-cunhada, com quatro cômodos, um quarto, sala, cozinha e um banheiro. A autora relata viver de ajuda alimentícia de vizinhos e familiares. Conforme se colhe da prova produzida, a autora apresenta deficiência impeditiva de sua participação social plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo apurado que a autora vive sozinha e não trabalha, sobrevivendo de ajudas, pois, não possui renda, condições indicativas de hipossuficiência, de modo que os requisitos legais para a concessão do benefício restaram atendidos.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 28/08/2012 (DER - fl. 16) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Maria dos Santos Martins Nome da mãe: Martha Teixeira dos Santos CPF: 437.435.101-97 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**000072-44.2013.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO (MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL**

Proc. n.º 000072-44.2013.4.03.60031. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Eduardo de Paula Congro contra a decisão de folha 144/145. Sustenta, em apertada síntese, que a decisão apresenta contradições e omissões, pois o relatório que a fundamenta não examina a culpa da RFFSA pelo descumprimento do contrato de compromisso de compra e venda. Os demais fundamentos do recurso concernem ao mérito da pretensão deduzida nesta ação. É o relatório.2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Pretende recorrer, por meio de embargos de declaração opostos contra a decisão de folha 144/145, suprir suposta omissão ou contradição, ao argumento de que não teria sido analisada a culpa da RFFSA por descumprimento contratual. Conquanto a decisão retrate em resumo a causa de pedir que fundamenta a pretensão do autor, a decisão apenas registrou conclusão de estar configurada a conexão entre este processo e o mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, sendo esse o fundamento para a suspensão deste processo. O relatório retrata um resumo das teses apresentadas pelas partes. A sua redação não autoriza o uso de embargos declaratórios. A decisão contém a fundamentação adequada para justificar a suspensão do processo. Portanto, não seria momento oportuno para análise da questão que se aponta como fundamento para o pedido do autor, não havendo, assim, contradição ou omissão a ser suprida.3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, de modo que resta mantida, em sua integralidade, a decisão de folha 144/145. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 30/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária a Valdirene Pinheiro. Ao SEDI para inclusão de Valdirene Pinheiro no polo passivo da demanda. Após, vista a parte autora e ao INSS da contestação apresentada pela corrê. Intimem-se.

**0000502-93.2013.403.6003 - TERZA CAMBUIM (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal entre a manifestação de fls. 39 e a presente data, distribua-se o mandado de intimação n. 94/2013-CV para cumprimento. Intime-se.

**0000530-61.2013.403.6003 - WILSON FREITAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000565-21.2013.403.6003DESPACHO:João Narciso dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 51/79, afasto a ocorrência litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de fl. 36, visto que possuem objetos diversos.Por fim, tendo em vista que a perita nomeada às fls. 38/39 descredenciou-se, nomeio o médico perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria para realizar a perícia na parte autora.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 30 de outubro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0000633-68.2013.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação do óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos seus herdeiros.Intimem-se.

**0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não houve falecimento da parte autora, revogo o despacho de fls. 54.Ante o silêncio da parte autora no que se refere à replica, conforme certidão de fls. 57 verso, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001070-12.2013.403.6003 - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0001542-13.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001542-13.2013.403.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Jacson Roberto da Silva, qualificado na inicial, ajuizou ação epigrafada como cobrança referente a revisão do benefício concedido de auxílio doença. Menciona ser segurado da previdência Social e cita dois vínculos laborais, seguindo-se descrição de afetação da acuidade visual e intervenções cirúrgicas que justificaram a concessão de auxílio-doença pelo INSS. Refere que foi constatada inexistência de incapacidade laborativa e considerado apto ao trabalho. Conclui a narrativa dos fatos mencionando que o INSS errou ao pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença em valor menor do que o que teria direito, tendo sido reconhecido em ação de revisão do artigo 29 da Lei 8.213/91, dizendo que para a liberação imediata do valor deve o autor ser submetido a nova perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 55/60, alegando, preliminarmente, ser inepta a petição inicial, por não se indicar os fundamentos jurídicos do pedido, referindo não ser possível a identificação do real interesse da parte, porque utilizada a denominação de ação de cobrança de revisão c/c tutela antecipada, com narrativa de empregos, prejuízo ao DETRAN, referência a auxílio acidente, pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, resultando na incompreensão dos pedidos. Aduz que a petição inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente à conclusão, conforme prescreve o artigo 295, II, do CPC. Formula arguição de litispendência, acaso o peido seja de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em face da pendência de julgamento do recurso referente ao processo n. 0001373-26.2013.403.6003 que versa sobre idêntico pedido. Se o pedido consistir em revisão de benefício, refere haver falta de interesse de agir, diante da revisão realizada administrativamente, por força do acordo entabulado na ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP. É o relatório. 2. Fundamentação. O exame comparativo da petição inicial deste processo e daquela que inaugurou o processo 0001373-26.2013.4.03.6003 (fls. 101/122) revela que os fatos narrados nas duas peças exordiais são praticamente idênticos, havendo apenas acréscimo do último parágrafo (folha 05) em que o autor refere erro do INSS e a existência de ação revisional do artigo 29 da Lei 8.213/91. Com muito esforço, é possível deduzir que o postulante objetiva o recebimento antecipado (cobrança) do valor apurado na revisão administrativa do benefício, sem submissão ao cronograma entabulado na Ação Civil Pública. Inicialmente, impende considerar que o acordo que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora, conforme reiteradamente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) Deve-se considerar, entretanto, que ao deduzir em juízo individualmente a mesma pretensão veiculada por meio de ação civil pública, o titular do direito não se submete aos efeitos positivos ou negativos do outro processo, de modo que não poderá o autor simplesmente valer-se da ação de cobrança como execução do título executivo judicial, devendo apresentar os

fundamentos jurídicos que dão suporte ao seu direito. Nesse passo, verifica-se que o autor não descreve na petição inicial os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Ao referir a existência de erro do INSS que teria implicado em pagamento de valor inferior ao devido, o autor não indica os fundamentos jurídicos ou mesmo fáticos que embasam essa conclusão, de modo que a petição inicial se revela inepta. Considerando-se que a ação já foi contestada e superada a fase instrutória, restava inviabilizada a providência preliminar de emenda à inicial, nos termos preconizados pelo artigo 284 do CPC, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido a seguinte ementa de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação. Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/201; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1253724 AP 2011/0075228-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2013)3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, c.c. art. 295, I, ambos do CPC. Sem fixação de honorários por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0001710-15.2013.403.6003 - LUCI FERREIRA MIRANDA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001838-35.2013.403.6106 Autora: Leontina Fagundes de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Leontina Fagundes de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, tanto que a autarquia, no ano de 2006, concedeu à mesma o benefício administrativamente. Juntou os documentos de folhas 10/54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Na oportunidade foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora carece de interesse processual, visto que recebe benefício administrativamente desde o ano de 2006. Ainda segundo a autarquia, é impossível realizar-se a defesa de uma possível anulação futura de seu benefício, pois não se sabe por qual motivo a administração o fará, se o fizer. (fl. 60 e docs. 61/69). Réplica à folha 73. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Embora isso, está coberto de razão o INSS quando alega que falta interesse de agir à parte autora, pois a mesma já recebe o benefício administrativamente. Em síntese, não existe litígio. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA**

**RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Josival Sores Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo em auxílio doença. Às folhas 137 foi determinado que o perito nomeado no feito entregasse o laudo pericial ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. O feito foi encaminhado ao expert para as providências cabíveis e foi devolvido, com a informação de que o perito havia retornado aos quadros da autarquia. Considerando a necessidade de instrução do feito, e ante a impossibilidade superveniente do perito nomeado no feito, determino a realização de nova perícia, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002208-14.2013.403.6003 - TEREZINHA RODRIGUES ARAUJO DA GRACA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002223-80.2013.403.6003 - NELSON JOSE DE AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designa-se o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 65/66. Intimem-se.

**0002236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002255-85.2013.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002260-10.2013.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002360-62.2013.403.6003 - JORGE FERREIRA LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002365-84.2013.403.6003 - BRENO ALESSANDER BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DEIVID ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002365-84.2014.403.6003 DECISÃO: Breno Alessandro Barbosa da Silva e Deivid Alexandre Barbosa da Silva, representado por sua genitora Ruth da Silva Barbosa, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Inicialmente, verifica-se a existência de menores impúberes no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal. De outra parte, verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida. Intimem-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Int. Três Lagoas/MS, 30/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0002369-24.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002414-28.2013.403.6003 - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002437-71.2013.403.6003** - NILDA PEREIRA DE MIRANDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002439-41.2013.403.6003** - ELIANA ROSA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002440-26.2013.403.6003** - ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002459-32.2013.403.6003** - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 63. Intimem-se.

**0002505-21.2013.403.6003** - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retificar o polo ativo da demanda, incluindo-se os filhos do instituidor da pensão. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002514-80.2013.403.6003** - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002520-87.2013.403.6003** - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002542-48.2013.403.6003 - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002621-27.2013.403.6003 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação



pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002626-49.2013.403.6003** - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002664-61.2013.403.6003** - EDINAR DE FATIMA CARREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002710-50.2013.403.6003** - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002759-91.2013.403.6003** - ELIZIONETE ANA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à

pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002771-08.2013.403.6003** - LUZIA JESUS DIAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000024-51.2014.403.6003** - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000111-07.2014.403.6003** - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000126-73.2014.403.6003** - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 26/43, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000216-81.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000298-15.2014.403.6003** - DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 45/46.Intimem-se.

**0000299-97.2014.403.6003** - JURCENIDES DA SILVA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 60/61.Intimem-se.

**0000372-69.2014.403.6003** - JAQUELINE NICACIA PINHEIRO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000372-69.2014.4.03.6003Autora: Jaqueline Nicacia PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CVistos.Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 59/60), não tendo deixado herdeiros (conforme se depreende da certidão de óbito juntada à fl. 60), foi aberta vista dos autos ao réu, que deixou de se manifestar.Assim, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 11, Dr<sup>a</sup>. Gislene Pereira Duarte Brito, no valor mínimo da Tabela a serem pagos após o transitio em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29/10/2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0000384-83.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0000392-60.2014.403.6003** - SEVERINO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo

requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000553-70.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000702-66.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000792-74.2014.403.6003** - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0000794-44.2014.403.6003** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0000797-96.2014.403.6003** - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000802-21.2014.403.6003** - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000804-88.2014.403.6003** - EURIDES FERREIRA CESAR(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do

CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000810-95.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 35/36, conforme certidão de fls. 58, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.

**0000812-65.2014.403.6003** - NILSON RODRIGUES CORREA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000823-94.2014.403.6003** - JOSE JACKSON BARROS TORRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000879-30.2014.403.6003** - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000914-87.2014.403.6003** - ELSA BARBOSA SANTOS(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0000956-39.2014.403.6003** - APARECIDO BARDA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0000991-96.2014.403.6003** - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 26, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000993-66.2014.403.6003** - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001113-12.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida Leite Cavalcante, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre viveu no campo, trabalhando em regime de economia familiar, primeiramente ao lado dos pais, posteriormente com o esposo, o qual veio a se separar. Aduz que atualmente vive com um companheiro, também trabalhador rural e mora no Assentamento denominado Canoas. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nas fls. 42, visto que se trata de partes autoras distintas, denotando provável equívoco do advogado da parte autora em se utilizar do mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoa Física para ambas as partes, tendo que o mesmo é o advogado das duas ações propostas. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

**0001140-92.2014.403.6003** - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 16 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do

CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001170-30.2014.403.6003** - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0001173-82.2014.403.6003** - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001200-65.2014.403.6003** - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0001201-50.2014.403.6003** - TEREZA TRINDADE SALINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0001221-41.2014.403.6003** - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0001251-76.2014.403.6003** - ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas.Intimem-se.

**0001447-46.2014.403.6003** - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Leonildo Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade



da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.

**0001873-58.2014.403.6003** - ERINALTO ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO DE BARROS X FRANCISCO DE SOUZA MEIRA FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE NICODEMOS DOS SANTOS X ELIDINEIA LACERDA DE SOUSA X EDERSON DA SILVA BARROS X JORGE MARCOS BRAZ(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proc. Nº 0001873-58.2014.4.03.6003 DECISÃO1. Relatório.Jorge Marcos Braz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias.Às folhas 350/351, o autor requereu a desistência da presente demanda, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraíva - notas 61b e 61c, artigo 267).Neste sentido é o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação.3.Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4.Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639).3. Conclusão. Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da CEF, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor JORGE MARCOS BRAZ, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 102).O processo terá prosseguimento em relação aos demais autores.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002220-91.2014.403.6003** - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002253-81.2014.403.6003** - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002256-36.2014.403.6003** - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0002257-21.2014.403.6003** - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0002260-73.2014.403.6003** - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0002273-72.2014.403.6003** - GILBERTO RODRIGUES LIMA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002300-55.2014.403.6003** - ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X DANILO TANNO NOGUEIRA X FELIPE SANTOS MACHADO X LUIS ROBERTO DA SILVEIRA X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X MARCO ANTONIO KADOTA X RICARDO BARBOSA LIMA X VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X WALTER PISSINATTI FILHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002316-09.2014.403.6003** - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 16 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo

requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002401-92.2014.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Francisco Tragino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação e expedição de certidão de tempo de serviço. Alegou, em síntese, que trabalha atualmente como lavrador, na pequena propriedade de sua família, porém anteriormente exerceu atividades ligadas ao campo, em companhia de seus pais e irmãos. Aduz que trabalhou em algumas empresas urbanas, ressaltando-se que antes de ingressar em lides urbanas, trabalhava com sua família no meio rural. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborado por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 18. Cite-se. Intime-se.

**0002414-91.2014.403.6003 - MARIA ALICE MOREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. 0002414-91.2014.403.6003 Autor (a): Maria Alice Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural. Determinada a realização de produção de prova oral, deferida a assistência judiciária gratuita e a citação do INSS às fls. 39/40. Pedido de desistência (fls. 41/42). A parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo da citação do réu (41/42). Ante o desinteresse manifestado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 39). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0002478-04.2014.403.6003 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. 0002478-04.2014.403.6003 Autor (a): Edmundo José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Edmundo José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural e urbana. Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e a determinada a citação do INSS às fls. 37/37 v. Pedido de extinção dos autos sem resolução de mérito. (fl. 41). A parte autora requereu a extinção da ação antes mesmo da citação do réu (fl. 41). Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 37 v). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0002479-86.2014.403.6003 - JOANA FRANCISCA EPIFÂNIO (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Joana Francisca Epifânio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, ela confronta o resultado de

perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com dispneia ao esforço físico, e também apresenta insuficiência mitral e tricúspide (fls. 20/22). É provável que as enfermidades, considerando a idade da parte autora (75 anos), não apresentem cura. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, no caso, é de se dar crédito, por ora, aos documentos médicos juntados, pelos motivos acima expostos. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. Cite-se. Após a juntada da contestação, junte a parte autora, em trinta dias, cópias de seus prontuários médicos, para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002579-41.2014.403.6003 - MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Decisão Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende que seja suprida a decisão que conferiu efeito suspensivo à execução fiscal. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão baseou-se em consulta ao sistema processual que indicaria existência de penhora formalizada na execução fiscal n. 0002312-06.2013.4.03.6003, mas que as informações apenas retratam expedição de mandado para penhora, sem qualquer notícia a respeito do respectivo cumprimento, não sendo possível examinar a regularidade da penhora e sua suficiência, ou mesmo sua formalização com intimação do executado. É o relatório. As informações extraídas da consulta ao sistema processual (fls. 264/265) retratam expedição de mandado para penhora/intimação/avaliação de bens. Por outro lado, o exame dos autos do processo de execução fiscal possibilita verificar a existência de bloqueio do valor de R\$ 185,76 pelo sistema BacenJud, bem como do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, estando pendente de cumprimento o mandado expedido para penhora e avaliação dos bens e intimação do executado. Portanto, tendo em vista que a informação de efetivação da penhora serviu como principal fundamento para o deferimento do pleito antecipatório de suspensão da execução fiscal, constatada a inexistência de garantia integral do crédito exequendo, devem ser acolhidos os embargos opostos pela União. Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela União e revogo a medida antecipatória de suspensão da execução fiscal conferida pela decisão de fl. 256/258. Junte-se aos autos do processo de execução nº 0002312-06.2013.4.03.6003 cópia desta decisão. Intime-se.

**0002656-50.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a solicitação do perito, acostada aos autos, e considerando a existência de pauta disponível para agendamento, redesigno as perícias marcadas em 18 de dezembro de 2014 para 22 de janeiro de 2015, mantendo-se os horários e disposições anteriormente determinadas. Intimem-se.

**0003310-37.2014.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003310-37.2014.403.6003 Visto. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 58. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003620-43.2014.403.6003 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Nilton Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a majoração de 25% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de nº 043.687.351-6 desde 10/08/1993. Ocorre que

em 17/12/2013, o autor sofreu um acidente que lhe acarretou perda de 90% de sua perna direita, sendo submetido à amputação da mesma, motivo que o faz necessitar de acompanhamento por parte de terceiros. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação do grau de incapacidade da parte autora e a necessidade de acompanhamento de terceiros, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. Jener Rezende, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Cite-se. Intimem-se.

**0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Josina de Paula Rubens, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Alega, em síntese, é segurada da Previdência Social e que foi inscrita em 10/05/1981, quando começou a prestar serviços como empregada doméstica. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

**0003654-18.2014.403.6003 - ROSILEIDE SANTANA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003654-18.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Isaque Santos Almeida de Jesus, representado por sua genitora Rosileide Santana Santos, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência que exige o acompanhamento de sua genitora, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese que a parte autora aos três meses de vida apresentou quadro de HSA Espontâneo com Hemorragia Parenquimatosa Frontal, Hemorragia Verticulaire Hidrocefálica, fato esse que o faz necessitar de cuidados especiais. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desenvolver as atividades da vida diária, pois não há que se falar em capacidade para atividade laboral, tendo em vista sua pouca idade e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte

autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003655-03.2014.403.6003** - ANA ANGELICA HILDA MACEDO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003655-03.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ana Angélica Hilda Macedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Alegou, em síntese, que na data de sentença que determinou a adoção de sua filha, em 18/04/2013, encontrava-se devidamente registrada e com suas contribuições em dia, junto à autarquia ré. O requerimento do benefício de salário-maternidade foi indeferido sob argumento de que houve a prescrição do direito ao requerimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora o direito ao benefício não esteja prescrito, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, acaso concedido o benefício, os atrasados deverão ser pagos de uma vez só, após o trânsito em julgado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003656-85.2014.403.6003** - LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003656-85.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Laís do Nascimento Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alegou, em síntese, que é portador de atraso no desenvolvimento neuropsíquico com déficit mental, CID F 788 sendo assim incapaz para o trabalho, dependendo de ajuda financeira dos de amigos e vizinhos. Vale salientar que a parte autora realizou solicitação do amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para vida e para o trabalho. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a Dra. Andrea Aparecida Monne, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 29/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003657-70.2014.403.6003** - ALAIR FRANCO CAETANO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Alair Franco Caetano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito

ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. Jener Rezende, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se.

**0003678-46.2014.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003678-46.2014.403.6003 Visto. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 41. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003694-97.2014.403.6003 - WILSON DOS REIS FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Wilson dos Reis Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que a soma dos períodos contribuídos ultrapassam o tempo de contribuição exigido pela lei. Salientou que a parte autora em maior parte da sua vida exerceu a função de mecânico de máquinas pesadas, atividade de grande risco a sua saúde e a sua integridade física. Aduz que teve indeferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim da concessão de aposentadoria especial. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0003695-82.2014.403.6003 - LAZARA MAIA PASSOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Lazara Maia Passos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre viveu no campo, trabalhando em regime de economia familiar, primeiramente ao lado dos pais, posteriormente com o esposo. Apenas por um curto período a autora trabalhou como doméstica, mas retornou a trabalhar na área rural onde permanece até os dias de atuais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte

autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 24. Intime-se. Cite-se.

**0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003697-52.2014.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Carmem Ribeiro de Sá, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que esta incapacitada para exercer atividade remunerada, que seu esposo é aposentado com um salário mínimo e que sobrevivem com o que ele recebe de sua aposentadoria. Vale ressaltar que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fl. 22). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 29/10/2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003714-88.2014.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o deferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0003715-73.2014.403.6003 - ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003715-73.2014.4.03.6003 Rosimeire Teodora dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de pensão por morte. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que,



enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Ademais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intime-se.Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014.ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003716-58.2014.403.6003** - APARECIDA AZEVEDO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Azevedo Marques, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Valdevino Antonio Marques. Juntou procuração e documentos de folhas 14/39.Alegou, em síntese, que casou com o Sr. Valdevino Antonio Marques no dia 02/03/1974 e permaneceram casados por mais de 16 anos, até o ano de 1995, ocasião em que vieram a se separar. Afirma que após a separação permaneceu na residência e que ficaram separados durante 6 (seis) anos e após reataram o relacionamento, convivendo em união estável e morando juntos. Alega que após o falecimento dele requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente, em virtude de os documentos apresentados não comprovarem a união estável.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.

**0003718-28.2014.403.6003** - MANOEL PEREIRA TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno,

audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0003719-13.2014.403.6003 - WALDERICE SIRCA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, prestada por seu procurador, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0003721-80.2014.403.6003** - CARMELITA RAMOS JAQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Camelita Ramos Jaques propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dentre os documentos juntados pela parte autora, consta fotocópia de resultado de requerimento do benefício pleiteado datado de 22/08/2014, tão somente quanto ao benefício previdenciário. Considerando que o benefício assistencial é concedido com base em elementos não verificados quando do requerimento por auxílio doença/aposentadoria por invalidez, entendo necessária a instrução do feito com requerimento administrativo referente ao pedido subsidiário, visto que, ao menos por ora, não há que se falar em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulo u sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de prestação continuada, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Regularizado o feito, havendo necessidade, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003727-87.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MEGA MANIA LOTERIAS LTDA - ME Cite-se. Intimem-se.

**0003740-86.2014.403.6003** - DIVINA ROSA DE MORAIS BISPO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. Nº 0003740-86.2014.403.6003 DESPACHO: Tendo em vista que o nome da parte autora diverge dos demais documentos acostados nos autos, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências encontradas, assumindo o ônus processual de sua inércia. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003762-47.2014.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003762-47.2014.403.6003 Nos termos do art. 134, inciso IV, CPC, declaro meu impedimento para atuar no feito. Oficie-se ao MD. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Cumpra-se. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0003769-39.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003769-39.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria do Carmo do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Antonio dos Reis Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se. Intimem-se.

**0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003771-09.2014.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, bem como o pedido de reconsideração do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 23. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0003780-68.2014.403.6003** - MAYCON LOURIVAL AZEVEDO SANTOS X SARA YASMIN ROQUE OLIVEIRA SANTOS(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003781-53.2014.403.6003** - HELCIO MARTINEZ ASSAD(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003782-38.2014.403.6003** - FELICIANA NUNES DA SILVA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. Nº 0003782-38.2014.4.03.6003DECISÃO1. RelatórioFeliciane Nunes da Silva e Riles José de Freitas, qualificados na inicial, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Formularam requerimento de antecipação dos efeitos da tutela judicial.Alegam, em síntese, que contraíram financiamento com a ré para construção de imóvel residencial em 24.04.2014 (Contrato de Mútuo para Obras com obrigações e alienação fiduciária). Formalizada a contratação, passaram a efetuar compra dos materiais de construção com cheques pós-datados, com vencimento para data posterior à prevista para liberação das parcelas do financiamento. A liberação das parcelas seria condicionada à vistoria do engenheiro da ré, o qual comparecia ao local da construção, mensurava a obra e reportava ao banco o seu andamento, por meio de laudo minucioso. No dia 25.08.2014 a Caixa Econômica Federal não teria honrado o compromisso de liberação da parcela, apesar de ter sido realizada vistoria na obra e ter sido enviado laudo à instituição financeira. O autor teria então comparecido à agência da ré e sido informado de que a CEF tinha ciência da vistoria e da possibilidade de liberação do valor, mas que não seria liberado por dificuldade interna. O engenheiro dos autores também teria se dirigido à agência da ré e sido informado de que o banco não prometeria prazo para liberação dos valores. Em razão da não liberação da parcela do financiamento, os cheques emitidos foram devolvidos, por não falta de provisão de fundos. Mencionam, ainda, que em 02.09.2014 foram creditados R\$ 18.457,50, mas que referido valor estava bloqueado, não logrando êxito em liberar o valor, o que teria ocasionado devolução dos cheques emitidos pela segunda vez. Informam que somente em 02.09.2014 foi dada solução para o problema, quando já tinham sido devolvidos os cheques emitidos. É o relatório.2.

Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Consta das cláusulas que regem a relação contratual pactuada entre as partes que a liberação da primeira parcela ocorrerá 30 dias após assinatura do instrumento, condicionada ao cumprimento de exigências (cláusula 4ª, 2ª - folha 29)e que o levantamento das demais parcelas se daria com o cumprimento de determinadas condições, constantes do 3º da mesma cláusula (folha 30).Pelo que consta dos autos até o momento, não há comprovação de que os autores cumpriram com suas obrigações contratuais, as quais condicionam a liberação das parcelas do financiamento imobiliário, de modo que não há como se aferir se a conduta da ré em não liberar o valor da prestação foi motivada por descumprimento de alguma condição ou se decorreu de inércia da instituição financeira.Nesse contexto, em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipatória. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado nas folhas 21 e 25.Intimem-se. Cite-se a ré.Três Lagoas/MS, 31/10/2014.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003785-90.2014.403.6003** - CELSO GONCALVES(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003297-38.2014.403.6003** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0006953-47.2012.403.6108, em que são partes GERIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSS, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como

mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intimem-se as testemunhas Francisco Assis de Souza, com endereço na Rua Generoso Siqueira, n. 68, e, Elizeu José da Silva, com endereço Esplanada da Estação, s/n, ambos no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertidas de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intimem-se.

**0003880-23.2014.403.6003** - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA PARANAPANEMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002678-14.2010.403.6112, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X UMOE BIOENERGY S/A, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha José Fabiano Pinheiro Santos, com endereço na Rua Jaime da Silva Neves, n. 370, Jardim dos Ypês, no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3919**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003319-96.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Decisão Cuida-se de ação penal instaurada por denúncia do Ministério Público Federal, pela qual foram denunciados Edson da Silva Ferreira e Wanderlei Gomes da Silva, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (transnacionalidade), ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Os denunciados, após devidamente notificados na forma prescrita pelo artigo 55 da Lei 11.343/06, apresentaram defesas prévias, alegando preliminares e defesa de mérito (fls. 206/217 e 220/234). Inicialmente, necessário registrar que neste momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória. A denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria; (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se apresentando inepta. Os fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e retratados na denúncia, bem como os demais elementos de prova indicativos da materialidade e da autoria criminosa oferecem suporte suficiente para configuração da justa causa da denúncia apresentada contra os acusados. Em relação à causa de aumento prevista pelo inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas, verifica-se que a droga teria sido adquirida pelo denunciado Edson na cidade de Ponta Porã-MS. A circunstância de a droga ser apreendida em região de fronteira é suficiente para a caracterização da transnacionalidade do tráfico ilícito, segundo interpretação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PAGINA: 261).A suficiência ou insuficiência de provas será objeto de análise após conclusão da instrução criminal, bastando, por ora, a existência de indícios suficientes a dar suporte à acusação, situação atendida pela narrativa dos fatos na peça exordial e pela juntada dos documentos que compuseram o inquérito policial.Do mesmo modo, há indícios suficientes para a configuração da coautoria em relação ao denunciado Vanderlei, o qual com sua conduta concorreu para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Wanderlei Gomes da Silva e de Edson da Silva Ferreira.Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, intimando-se a advogada constituída, inclusive para apresentação das vias originais dos instrumentos de procuração.Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 2 da manifestação de folha 105 do IPL, em relação aos laudos periciais ainda não juntados aos autos (veículos), considerando que os demais pedidos já foram apreciados.Ao SEDI para reclassificação do feito, se necessário.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3920**

##### **ACAO PENAL**

**0001755-19.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 241/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, expedida(s) para interrogar o réu Gelson da Silva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6924**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0)** - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício assistencial.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao fato de terem restado frustradas as perícias socioeconômica e médica (fls. 121 e 126). Publique-se.

**0000895-78.2014.403.6004** - PEDRO FERREIRA NETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO FERREIRA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação desta a parcelar o débito do autor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Inicialmente, observo que, ao que indicam os documentos, o autor postula o parcelamento de débito referente à pessoa jurídica da qual é representante.Assim, concedo o prazo de 10

dias para que, se for o caso, o autor emende a inicial, devendo constar do polo ativo o titular da relação jurídica de direito material, com os documentos que comprovem ser ele o representante da pessoa jurídica, ou justifique o motivo pelo qual a pessoa física figura no polo ativo da demanda. Por motivo de economia processual, CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal ou proposta de acordo. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação das peças processuais e documentos impressos em frente e verso. Havendo emenda à inicial, ao SEDI para alteração dos dados do processo. Após a juntada da resposta da ré ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0000964-13.2014.403.6004** - RAMONA VIEIRA DE ARRUDA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora, pensionista, postula diferenças relativas a gratificação de desempenho em face da UNIÃO. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 218/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0000985-86.2014.403.6004** - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT objetivando a condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação das peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das peças processuais e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da resposta da ré ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0001058-58.2014.403.6004** - NILZA RIBEIRO DA GRACA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO em que se busca a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de ex-servidor público. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação da UNIÃO desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 217/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6925**

### **ACAO PENAL**

**0000287-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000287-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATHIAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado indicado para retirar o alvará de levantamento (f.381), muito



embora tenha acompanhado algumas audiências, não juntou procuração nos autos. Assim, intime-se o acusado ANTONIO CARLOS MATHIAS pessoalmente e por publicação, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, com poderes específicos para levantamento de alvará, sob pena de perdimento do valor em favor da União. Sem prejuízo, intime-se o acusado MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, para, pessoalmente ou indicando pessoa por procuração com poderes específicos, retirar alvará de levantamento referente à fiança. O alvará deverá ser solicitado no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento do valor em favor da União. Cumpra-se. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Miranda/MS, para intimação de ANTONIO CARLOS MATHIAS, com endereço na Rua Chokite Massuda, 183, Centro, Cep: 79.380-000, em Miranda/MS. B) Mandado nº \_\_\_\_\_/2014-SC para intimação de MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, com endereço na Rua Firmo de Matos, 320, Centro, Corumbá/MS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 6926**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000504-65.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIO E TRANSPORTE ARGUELHO - AMANCIO A RIVERO X AMANCIO ARGUELHO RIVERA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6482**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001564-02.2012.403.6005** - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 28.11.2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001895-47.2013.403.6005** - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 28.11.2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002470-55.2013.403.6005** - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para

citação e intimação. 5. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.5. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

### **Expediente Nº 6483**

#### **ACAO PENAL**

**0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu AIRTON CAVALCA. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais, no prazo legal. 2. Intime-se o réu acerca da sentença. 3. Com a vinda das razões, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 4. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. 5. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

### **Expediente Nº 2706**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002226-92.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-69.2014.403.6005) JONATHAS CARLOS GONZALES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA**

Pedido de Liberdade Provisória nº. 0002226-92.2014.403.6005 Requerente: JONATHAS CARLOS GONZALEZ Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JONATHAS CARLOS GONZALEZ, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: foi preso pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 do CPB; tem residência fixa e ocupação lícita; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante fiança (fls.34/35-verso). Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que o requerente comprovou possuir endereço certo e histórico de ocupação lícita. Ademais, não há no caso gravidade em concreto na conduta, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas não indica, por si só, a habitualidade delitiva. Consoante bem observado pelo MPF, o aludido crime não tem relação com o delito ora investigado. No que tange ao processo por crime de trânsito, consta nos autos notícia de que se trata de crime cometido culposamente pelo requerente, o que, por ora, não indica a habitualidade delitiva. De outra

parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio de liberdade provisória. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera o patamar de 04 (quatro) de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, considerando a condição econômica do requerente demonstrada nos autos, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - que é 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para JONATHAS CARLOS GONZALEZ, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que o autuado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Int. e Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de intimação n.º 244/2014 - SCAD, para intimação do investigado JHONATAS CARLOS GONZALEZ, brasileiro, nascido em 10/01/1984, em Londrina/PR, filho de Antonio Gonzalez e Dirce Carloz Gonzalez, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Ponta Porã-MS, 06 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2707**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001992-13.2014.403.6005** - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS016634 - GIANETE PAOLA BUTARELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA EM PONTA PORA/MS

1) Intime-se, com urgência, a Autora para que junte aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada.2) Após, venham conclusos.